



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2018 – São Paulo, terça-feira, 07 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Comprove a CEF a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-48.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-63.2010.403.6100 ()) - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-84.2012.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro prazo de 30 dias ao requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Esclareça a parte autora o requerimento de remessa em face do Recurso de Apelação proposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-35.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-74.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-95.2011.403.6100 ()) - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-35.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0011691-34.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP338009 - ESTER CHOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, a digitalização do Recurso de Apelação no Sistema PJE. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal para apreciação do Relator do descumprimento da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0015434-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)) - CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015628-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-62.2014.403.6100 ()) - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015766-19.2014.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY LIZIDORO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-51.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017409-75.2015.403.6100 - POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-31.2016.403.6100 - GERSON RAMOS DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017866-73.2016.403.6100 - LOTHERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019053-19.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X QUIETRIA JOSEFA DE MORAES DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0025646-64.2016.403.6100 - DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-27.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EZIQUIEL DA PAZ BARRETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000466-12.2017.403.6100 - IRACEMA GONCALVES DE SOUSA(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no cumprimento da Resolução, tendo em vista ser mais fácil o acompanhamento do processo pelo PJE e sua futura execução. Em caso negativo, remetam-se os autos físicos ao Tribunal para a apreciação do Relator sobre a petição da ré de fls.126/140.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024966-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-37.2014.403.6100 () - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003233-92.1995.403.6100 (95.0003233-3) - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENATO MAURICIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOHEMER FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, devendo a mesma, caso inicie-se o cumprimento de sentença, promove-la nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor que entende devido, bem como impeça a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível autorizar o pagamento de acordo com a forma que a autora entende ser devida, em dissonância com o pactuado.

Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho retro por ter sido lançado por equívoco.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência do credor.

Dessa forma, detemino que o réu se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022118-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

D E S P A C H O

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

D E S P A C H O

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003312-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003312-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013016-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à executante acerca da penhora realizada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018857-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.905.670/2018-47, decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 38556.29260.120716.1.7.02-0700 (Processo de Crédito nº 10880-902116/2018-16).

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar, de modo a homologar-se a compensação efetuada pela parte autora, com o cancelamento da exigência tributária. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Aparentemente, a autoridade fiscal obedeceu à legislação de regência, de modo que a não homologação da compensação pretendida, ao menos em sede de análise sumária, não merece reparo.

Com efeito, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, verifica-se que, do despacho decisório proferido pela Ré, a ora autora apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, a evidenciar que a alegada urgência, no presente caso, apenas lhe é imputável, sendo, assim, de rigor, o indeferimento da tutela requerida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016043-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja assegurado, à parte autora, o direito de usar a marca "Reabilit Consultoria Financeira" até o provimento judicial definitivo.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, para que seja anulada a decisão administrativa, confirmando o provimento cautelar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** por ora.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Comarca de Jacareí (id. 9772574), dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha FÁTIMA DE LOURDES MANCILHA SILVA para o **dia 22 de agosto de 2018, às 16h**, a ser realizada na Comarca de Jacareí, localizada na Rua Quinze de Novembro, 259, Centro, Jacareí/SP.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR SYSTEM ALARMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5014289-95.2018.403.0000 (id. 9220208).

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 8994003).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente o autor declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5018876-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 9704636), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de baixa na distribuição.

Ademais, deverá esclarecer a **competência territorial para a demanda**, à vista do artigo 109, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar a aplicação do artigo 202 do Código Civil para que seja proferido despacho por juiz incompetente, eis que inexistente, no caso, indicativo de dificuldades para a parte autora propor a ação no foro correto, ainda mais na era de processo digital, não sendo, ainda, o caso de autora hipossuficiente.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença Id 5233044.

Sustenta o Embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, uma vez que apesar de reconhecer o direito do Embargante de realizar a compensação, não indicou com quais tributos e contribuições poderá ser realizada.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5489487, porquanto tempestivos.

No caso em tela verifico que de fato a sentença não indicou com quais tributos e contribuições a compensação poderá ser realizada.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5233044, para que conste o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUXO CONFECÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença Id 5233649.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, uma vez que reconheceu o direito do Impetrante, ora Embargado de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado; bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5556853, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5233649, para que conste:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença Id 5233458.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, uma vez que reconheceu o direito do Impetrante, ora Embargado de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado; bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5556852, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5233458, para que conste:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença Id 5551032.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, uma vez que reconheceu o direito do Impetrante, ora Embargado de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado; bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 6538624, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5551032, para que conste:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018859-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando, em caráter liminar, que lhe seja assegurado, até o trânsito em julgado, o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e Cofins que vierem a deixar de ser recolhidos.

Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requer a concessão da segurança e que seja reconhecido o direito de compensação dos recolhimentos indevidos efetuados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários.

Resalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018879-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INFOTEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, os valores referentes ao ICMS.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda sim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença Id 5233060.

Sustenta a embargante que a sentença prolatada concedeu ao impetrante, ora embargado o direito de compensação, dispondo: "*Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*"

Contudo o impetrante não pleiteou a compensação.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 551347, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão à embargante, uma vez que não há na petição inicial pedido de compensação.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5233060, para que o dispositivo passe a figurar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009."

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013886-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (Id 9621827), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, apenas em relação aos processos:

PERDCOMP	P.A.
21592.87478.210317.1.1.18-4258	16692.720828/2017-23

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos demais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014405-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO PASSAREDO LTDA**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, pleiteando em pedido liminar a exclusão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que não seja negada a expedição de certidão negativa de débitos. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante.

Afirma que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Intimada, a impetrante apresentou a emenda à inicial (Id 9161451).

Intimada a emendar novamente a petição inicial a fim de indicar, de maneira clara, as empresas integrantes do polo ativo da demanda, a impetrante cumpriu a determinação (ID 9699921).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de ID 9161451 e ID 9699921 como emenda à exordial. Anote-se.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelça sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS a ser recolhida pela impetrante e suas filiais elencadas na petição anexada sob o ID 9699921, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários, bem como de impedir a expedição de certidão negativa de débitos relativos à inclusão de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016871-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: PAULA CONGA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID 9325276: Manifeste-se a Autora acerca do informado pela Ré de que houve a quitação da dívida.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018777-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SRX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SRX SERVIÇOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA**, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurado a Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, a título de adicional de 1/3 de férias, de aviso prévio indenizado, de férias gozadas e de salário maternidade, até julgamento final.

Ao final, requer a concessão definitiva da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT, de modo que sobre os valores pagos a este título incide contribuição previdenciária, não merecendo prosperar as alegações da demandante.

Por outro lado, o ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESPE 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Por fim, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao SALÁRIO-MATERNIDADE têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012710-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8659903: Primeiramente, cumpra o Autor, corretamente, o determinado no despacho 8504390, sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009641-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9270447: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte adversa.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010042-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5015799-46.2018.4.03.0000, na qual defere o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10304

PROCEDIMENTO COMUM

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos c/c rescisão contratual e restituição das quantias pagas através da qual os autores pretendem obter ressarcimento de valores despendidos para obtenção de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal que, após diversas vistorias, foi demolido ante o risco iminente de desabamento. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação (fls. 480/517) e, posteriormente, noticiou que, embora não fosse responsável pela solidez e qualidade do imóvel cuja aquisição financiou aos autores, por questões de cunho humanitário e objetivando resguardar a segurança e integridade física das pessoas, adotou providências visando auxiliar na solução dos problemas verificados, inclusive prestando assistência na desocupação dos imóveis e na remoção das pessoas envolvidas. Nessa esteira, após a demolição do imóvel objeto da lide, os autores informaram que a CEF disponibilizou outro imóvel de sua propriedade para que residissem até a solução do conflito, através de contrato de comodato. Entretanto, noticiou a parte autora que, diante das constantes visitas de corretores no edifício que passaram a residir, foram informados que o imóvel cedido pela ré a título de comodato estaria indo a leilão, inclusive com proposta de compra. Assim, postularam os demandantes a concessão de tutela de urgência a fim de suspender/cancelar o leilão agendado para 12 de maio de 2016, impedindo-se qualquer venda ou troca do imóvel que ora residem até o deslinde do presente feito. A liminar foi deferida para determinar o cancelamento do leilão do imóvel objeto do contrato de comodato juntado às fls. 830/832, agendado para o dia 12 de maio de 2016 (fls. 833/834). Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 846/849. Decisão que negou provimento aos embargos opostos pela Requerida (fls. 860). Posteriormente, após citação pela via editalícia, os Requeridos Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora Eireli apresentaram contestação através da qual arguíram, preliminarmente, (i) a perda superveniente do interesse de agir decorrente da demolição do imóvel em comento praticada pela Caixa Econômica Federal; (ii) ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o corréu pessoa física, na condição de proprietário de cinco unidades do empreendimento imobiliário em questão, seria tão vítima dos reclamados danos estruturais quantos os autores e, por sua vez, a empresa Antônio Lopes Rocha Construtora Eireli fora constituída somente em 2013, quando o imóvel objeto da lide já estava concluído e com o respectivo habite-se expedido. Sendo assim, insurgiu-se o demandado pelo chamamento ao processo da empresa Carlito Construtora Civil Ltda., responsável pela execução e acompanhamento de toda a obra de acordo com contrato formalizado de forma verbal entre as partes. Proferido despacho para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fls. 973), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, enquanto a Caixa Seguradora requer a produção de prova pericial de engenharia. De seu turno, Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora Eireli postularam a produção de prova oral (depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos, enquanto a parte autora apenas reiterou os termos da exordial. Enfim, sobreveio novo pedido de tutela de urgência formulado pelos demandantes para que seja cancelado o leilão extrajudicial do imóvel em que hoje residem, cedido em comodato pela CEF, agendado para o dia 26/07/2018. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas em contestação se confundem com mérito e serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de chamamento ao processo da empresa Carlito Construtora Civil Ltda., tendo em vista que não há nos autos indícios mínimos de sua responsabilidade nos fatos que ensejaram o presente ajuizamento. Com efeito, na hipótese de a parte Ré se ver prejudicada em vista do contrato verbal que alega ter firmado com a aludida construtora, deverá buscar eventual ressarcimento pela via regressiva, por meio de ação autônoma. Defiro a produção de prova oral requerida pelos corréus Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora Eireli. Apresentem as partes os respectivos róis de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Salento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Indefiro a produção de prova pericial requerido pela CAIXA SEGURADORA, nos termos do artigo 464, 1º, III, haja vista que o empreendimento objeto da presente lide fora demolido, de modo que o acolhimento do pedido se revela impossível. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntem os documentos que julgarem necessários. Por fim, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida às fls. 833/834, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de comodato juntado às fls. 830/832, situado à Rua Munhoz de Melo, nº 480, apto. 21, Bloco A, Edifício Solar das Flores, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, registrado sob o nº de bem CAIXA 08.1087.0078841-2, agendado para o dia 26 de julho de 2018, anulando-se todos os efeitos de uma eventual arrematação, devendo a parte autora ser mantida no imóvel em tela até ulterior manifestação desse juízo. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045648-05.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100 ()) - PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Designo a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 298 e 299), para o dia 26/09/2018, quarta-feira, às 14h30min (horário de Brasília), a ser realizada na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.

Esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar a testemunha JUSTINO ROCHA, servidor aposentado do IPEN, acerca da designação.

Outrossim, intímam-se as testemunhas FABIO EDUARDO DE CAMPOS e JOSEVALDO CLEMENTE PEREIRA, servidores ativos do IPEN, para comparecimento à oitiva, expedindo-se ofício ao órgão competente para sua requisição, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça com urgência.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X MIRELLA D ANDREA MORENO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Anote-se o nome do novo procurador constituído pela parte autora à fl. 559.

Após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-13.2016.403.6100 - REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do currículo do perito bem como da proposta de honorários periciais.

Observe que, apesar da indicação de dia e hora da prova pericial pelo perito, a data será marcada após o depósito dos honorários.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025724-58.2016.403.6100 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP177796 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor à fl. 173, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA, VERA LUCIA RONDADO RUYZ

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 6714133 - Providencie a parte autora, no prazo quinze dias, a juntada a estes autos de cópia integral do processo n.º 0015026-23.1998.403.6100.

Id 9361088 – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a coautora VERA LUCIA RONDADO RUYZ.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS EVANGELICAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR JAYME - SP137846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8788165 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO EMYGÉDIO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICHELETO JUNIOR - SP85939
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 9079016 – Ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento, interposto pela ré, da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-66.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 3 agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9638319 – O autor não foi localizado no endereço fornecido por seu patrono (Id 9248296).

Diante da proximidade da audiência designada (29 de agosto de 2018, às 14h), intime-se o patrono para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço atualizado do autor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação do autor, quanto a audiência designada, com urgência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9346569 – Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou o demonstrativo atualizado de débito.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, se permanece o interesse na quitação do contrato.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ABELARDO VILELA DE ASSIS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025546-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da executada sobre o despacho Id 5402292, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023427-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACOES BEM TE VI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

I - (ID 9198720) - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com os valores apontados pelo executado (ID 8362440), fixo o valor da presente execução em R\$ 31.881,14, atualizado até maio/2018, sendo R\$ 28.785,88 a título de principal e R\$ 3.095,26 a título de honorários advocatícios.

II - Considerando a realização dos depósitos judiciais dos valores executados (ID 8362441 e 8362442), bem como o teor do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil que autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique: a) uma conta bancária de titularidade da empresa RAÇÕES BEM TE VI LTDA. ME e b) uma conta bancária do procurador beneficiário do crédito relativos aos honorários advocatícios, acrescido dos dados do titular (nome e CPF), para as quais deverão ser transferidas as quantias depositadas (ID 8362441 e 8362442).

III - Após o cumprimento do item II, solicite-se à Agência 0265 da CEF, por ofício, a transferência eletrônica dos valores para as contas indicadas.

IV - Com a comprovação das transferências, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6220

DESAPROPRIACAO

0418811-21.1981.403.6100 (00.0418811-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO DE SILVA LIMA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X URSULINA DA SILVA LIMA X URSULINA DA SILVA LIMA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA

Concedo o prazo de 10 dias à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 dias à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Concedo o prazo de 10 dias à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019209-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA**0009670-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0016808-02.1997.403.6100** (97.0016808-5) - MARCELLO LUCCHESI X ELZA NOGUEIRA LUCCHESI X ELZA MARIA NOGUEIRA LUCCHESI X MARIA REGINA LUCCHESI DE ABREU SODRE X OSWALDO NOGUEIRA LUCCHESI(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO**0017701-65.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRÚSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0025345-84.1997.403.6100, aduzindo o excesso de execução, afirmando que a exequente se equivocou no cálculo dos valores devidos a título de repetição de indébito. Pela análise do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 183/190 e 281/307 da ação principal), constata-se que foi declarado o direito da autora-embargada de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS em decorrência dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Foi determinada a aplicação da sistemática do artigo 6º, parágrafo único da LC nº 77/0, a atualização dos valores pelo IPCs relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro/91. A partir de 01.01.1996, deverá ser aplicada a SELIC. Sem incidência de juros de mora. Por fim, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. A embargante afirma que a empresa já utilizou os créditos para compensações antes do trânsito em julgado, vinculadas aos processos administrativos nº 10820.001082/99-03, 10820.001685/2003-62, 10820.000608/98-01 e 10820.001684/2003-18. Intimada para prestação de informações sobre as compensações noticiadas, a União peticionou às fls. 95/96, juntando aos autos mídia digital com cópia dos processos administrativos supramencionados. Em que pese a União tenha mencionado quatro processos administrativos referentes à embargada (mídia de fl. 96), ressalte-se que apenas o de nº 10820.001685/2003-62 diz respeito às compensações ora discutidas. Naquelas autos, foram apurados débitos de PIS relativos a fatos geradores de dezembro/2000 e janeiro a março de 2001, sendo lavrado o auto de infração em desfavor da empresa. Esta peticionou requerendo a compensação com os créditos relativos à ação principal, que foi homologada apenas parcialmente pela Receita Federal, sob o argumento de que os créditos seriam insuficientes para a quitação total dos débitos. A ora embargada ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ação anulatória do débito supramencionado, na qual a União foi intimada para informar se as compensações realizadas observaram os parâmetros fixados pela coisa julgada nos autos de nº 0025345-84.1997.403.6100, e se, em caso positivo, subsistiria a autuação fiscal. A União apenas informou que quando da apuração dos saldos de pagamento em 2003, os índices fixados pelo título transitado em julgado não foram utilizados por nosso sistema. Afimou concordar com as planilhas apresentadas naqueles autos, de forma que não subsiste o auto de infração lavrado em 2003. Entretanto, deixou de juntar cópias de tais planilhas. É o relatório. Embora tenha sido expressamente intimada para a juntada de cópias dos PAs e apresentação de planilhas demonstrativas e comprovantes que demonstrem a efetiva utilização do crédito para compensação (fls. 92/93), a União cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial. Tendo em vista que: i) os cálculos utilizados pela Receita Federal quando da compensação não seguiram os parâmetros fixados pelo título judicial transitado em julgado, é necessária a apresentação das planilhas e comprovantes supramencionados, para que seja verificada a existência de eventual saldo remanescente de crédito em favor da embargada. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral à determinação de fls. 92/93. Após, dê-se vista à parte contrária, e, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0051835-47.2004.403.6182** (2004.61.82.051835-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013819-0)) - JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005969-92.2009.403.6100** (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Concedo o prazo de 10 dias à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006230-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FUENTES

Concedo o prazo de 10 dias à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006571-44.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)**RECLAMACAO TRABALHISTA****0660496-19.1984.403.6100** (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Observo erro material na guia de depósito de fl.645, na qual constou divergência unicamente no campo numérico designado para a justiça competente, tendo sido informado 5.03 (relativo ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região), quando o correto seria 4.03 (Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Desse modo, considerando-se referirem os depósitos a este processo, determino a reiteração do ofício de fl.652, para que se proceda à retificação ao número do processo de origem, fazendo constar exatamente 0660496-19.1984.403.6100, e consequente alteração da titularidade do Juízo, para 06ª Vara Federal Cível.

No mesmo auto, deverá a CEF comprovar o cumprimento das transferências, ressaltando-se que, no caso de não ser a agência competente, que seja solicitado diretamente à devida agência ou a órgão central administrativo para cumprimento, de tudo informando a este Juízo, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0045797-19.1977.403.6100** (00.0045797-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDETTI) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X UNIAO FEDERAL X BENITO ZANINOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TANURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ZANINOTTO X UNIAO FEDERAL X VERA ZANINOTTO NOVO

SEGUE DESPACHO DE FL.255 PARA PUBLICAÇÃO: Decisão de fl.742 direcionou 80% dos honorários sucumbenciais ao Dr. Luiz Antônio Pimenta, e solicitou manifestação das partes quanto à destinação do valor remanescente, de 20%, registrando-se que, no caso de não oposição, a integralidade dos créditos a ele seriam cabíveis. Ocorre que o novo patrono das requerentes apresenta contrato de honorários sucumbenciais, e requer o destaque de 20%, reiterando-se, ademais, em suas palavras: concorda com a distribuição de honorários sucumbenciais da forma proposta e já deferida (fl.750). Assim, considerando-se tratar de verbas distintas, honorários sucumbenciais e honorários contratuais, resta dúvida em saber se a requerente concorda com a destinação de 100% dos honorários sucumbenciais ao Dr. Luiz Antônio, e solicita o destaque de 20% da cota parte de cada um de seus representados, a título de honorários contratuais, ou se pretende receber os 20% remanescente dos honorários sucumbenciais. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias para os devidos esclarecimentos. Quanto à solicitação de fl.753, determino à Dra. Ana Paula Rodrigues que aponte nos autos os instrumentos que lhe legitimam ao levantamento da verba destinada ao Dr. Luiz Antônio. Após, conclusos para apreciação. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0016902-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA DESTRO

Cumpra-se a requerente a determinação de fls.36/37, para a atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Não sendo atendido, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-16.2017.4.03.6100

AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-68.2017.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0003729-871996.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100

AUTOR: YUKIO KASHIARA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID n. 3814234), alegando haver na sentença contradição e omissão, bem como embargos de declaração (ID n. 8069609) opostos por **YUKIO KASHIARA** em face da decisão ID n.6670726, apontando haver omissão.

A União argumenta haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, pois, na fundamentação constou que o autor faz jus à isenção pretendida desde a data de sua aposentadoria (08.09.2015), e não à isenção referente aos últimos 05 anos, como requereu o autor em sua peça inicial. Entretanto, alega que, em que pese a MM.ª Juíza ter reconhecido parcialmente o pedido do autor, julgou procedente a ação, e, conseqüentemente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Afirma, ainda, haver omissão na sentença, por ter deixado de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do art. 85, §14, CPC, sobre a quantia pretendida pelo autor de restituição, e não reconhecida pela sentença, quais sejam valores recolhidos a título de imposto de renda durante o período de 18.07.2012 (05 anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 08.08.2015 (mês anterior à aposentadoria do autor).

A parte autora, ora embargada, manifestou-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União (ID 8067622), alegando serem intempestivos, mas, caso conhecidos, requer sejam rejeitados.

Nos embargos de declaração opostos por YUKIO KASHIARA (ID n. 8069609) em face da decisão ID n.6670726, há alegação de omissão no tocante ao seu pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração das devidas responsabilidades (ID n. 3754353 e n. 4647296).

A União, intimada a se manifestar, apenas informou que houve a comunicação ao órgão responsável, que deu cumprimento à decisão judicial (ID n. 8670988 a 8670995).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Primeiramente, quanto à intempestividade alegada por YUKIO KASHIARA em sua manifestação aos embargos de declaração interpostos pela União (ID n. 8067622), não assiste razão ao ora embargado. No presente caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 17.11.2017 – a União tem 10 (dez) dias para tomar ciência de qualquer ato no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e. Assim, o sistema registrou sua ciência aos **27.11.2017**; como a União tem prazo em dobro para todas as manifestações processuais, nos termos do art. 183, CPC, o termo final para interpor embargos de declaração seria o dia **12.12.2017**, contando que dia 08.12.2017 não é considerado dia útil na Justiça Federal. Os embargos da União foram protocolados no dia 08.12.2017, portanto, são tempestivos e devem ser conhecidos.

Quanto à alegação da União sobre a contradição e omissão apontadas, com razão, em parte, a embargante.

De fato, o dispositivo deve ser alterado para dar parcial procedência à ação, haja vista que a parte autora decaiu de parcela do pedido.

Entretanto, considerando a sucumbência mínima do autor, entendo deva a ré arcar integralmente com o ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.

Dessa forma, **onde se lê**:

“Assim, o autor faz jus à isenção pretendida desde a data de sua aposentadoria, concedida por meio da Portaria n. 621, de 08.09.2015 (ID n° 1932524).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito do Autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a Ré ao pagamento dos valores indevidamente pagos.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.”

Leia-se:

“Assim, o autor faz jus à isenção pretendida desde a data de sua aposentadoria, concedida por meio da Portaria n. 621, de 08.09.2015 (ID n° 1932524).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito do Autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a Ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos, desde a data de sua aposentadoria, 08.09.2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.”

Já em relação aos embargos de declaração opostos por YUKIO KASHIARA (ID n. 8069609) em face da decisão ID n.6670726, entendo que a decisão embargada apreciou suficientemente os argumentos concebidos pela parte autora, determinando à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o cumprimento da decisão proferida nestes autos, o que ocorreu (ID n. 8670988 a 8670995).

Omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e:

I) ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela União para determinar a retificação da sentença conforme fundamentação supra.

II) REJEITO os embargos de declaração opostos por YUKIO KASHIARA.

Mantenho no mais, a sentença tal qual como lançada.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos de número 9257609 - páginas 11/24 de forma legível, bem como, das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Em igual prazo, esclareça o protocolo do documento ID 9299021 que veio desacompanhado de petição.

Regularizados, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018026-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SEGAT - SP96557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 001208223.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5020561-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DURVAL SCHULTZ BARBOSA, ALTAIR DE JESUS LOURENCO, ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA, NILTON ADRIANO DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA ALMEIDA, OSMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados."

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014091-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SALVADOR COSTA, SEBASTIAO MARASCO, SUELI DE MIRANDA FELICE, SUELLY RICCI, SUELI ANA JURGUTIS, STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO, TARCISO OLIVEIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 001382255.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014091-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SALVADOR COSTA, SEBASTIAO MARASCO, SUELI DE MIRANDA FELICE, SUELLY RICCI, SUELI ANA JURGUTIS, STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO, TARCISO OLIVEIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 001382255.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA, SERGIO JOSE CORREIA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 002386541.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 17.626,16 (individualizado para cada ré - R\$8.813,08), atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 3.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004489-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO VALLAND
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 001168726.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se a requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), alegando omissão na r. decisão de ID n. 3434082, que não analisou requerimento da Fazenda Nacional (ID n. 2802135), no sentido de que a presente ação fosse suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que pudesse a Receita Federal analisar as alegações da autora.

Intimada, a autora, ora embargada, manifestou-se, alegando que a análise da documentação pela embargante deveria ter sido realizada em sede de processo administrativo, não concordando com a suspensão do processo por 180 dias, requerida pela União. Insiste na produção da prova pericial anteriormente deferida (ID n. 3434082).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Reconheço a ocorrência de omissão no que diz respeito à análise do requerimento da Fazenda Nacional, de suspensão do processo por 180 dias, para verificação da documentação que possa comprovar as alegações da autora.

Entretanto, indefiro o requerimento da União, por falta de previsão legal, haja vista a discordância da autora.

Dessa forma, tendo em vista que a questão discutida no feito diz respeito à existência ou não de créditos em favor da empresa autora, para fins de compensação com os débitos objeto do processo administrativo n. 10480.915736/2009-29, e a autora requereu a produção de prova pericial contábil, mantenho a r. decisão embargada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS para reconhecer a omissão**, sem, no entanto, dar-lhe efeitos infringentes.

Intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhe a indicação de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013644-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 8500442), que suspendeu a eficácia da decisão ID 3884467.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013767-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA DA SILVA FERNANDEZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OLINDA DA SILVA FERNANDEZ-ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à indenização por danos morais e materiais, visto que seu nome foi incluído no SERASA, em virtude de uma fatura de cartão de crédito não paga, porque o cartão, enviado pela ré sem sua solicitação, fora clonado.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. Além disso, a autora endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, todavia, protocolou-a nesta Justiça Comum.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 45.092,96 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e noventa e seis centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora se as filiais fazem parte do polo passivo, tendo em vista a documentação acostada aos autos. Em caso positivo, deverá regularizar o polo ativo e providenciar a documentação necessária à regularização processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá comprovar o efetivo pagamento das guias de Recolhimento Rescisório do FGTS juntadas aos autos, as quais reportam-se somente ao período 2017-2018.

Deverá, ademais, esclarecer o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido e, no mesmo prazo, **recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.**

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014061-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANETE DE OLIVEIRA NEIVA ANICETO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANETE DE OLIVEIRA NEIVA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do Serasa-Experian, e, no mérito, indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que esta Justiça Federal é incompetente para julgar ações em que figure o Banco do Brasil, sociedade de economia mista.

Segundo a Súmula nº 42-STJ, que me permito transcrever: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Acrescente-se, ainda, que a Súmula nº 508-STF também atribui competência à Justiça comum estadual para processar julgar causas em que for parte o Banco do Brasil.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das varas da Justiça Comum Estadual.

Providencie a Secretaria o necessário à redistribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024782-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DELGADO, MAGALI MANDARI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3930912: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista a documentação juntada, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Concedo-lhes, outrossim, o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão ID 3611380.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LUIS ANTONIO DO AMARAL** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem hipotecou, em 06.09.1993, o imóvel matriculado sob o número 63620 junto ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), requerendo a concessão de tutela de urgência para que (i) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão ocorrido para o dia 21.08.2017, sendo a decisão de deferimento averbada no registro do imóvel; (ii) sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF; (iii) seja determinada a inversão do ônus da prova; (iv) seja a Ré intimada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar planilha atualizada do débito contendo os valores discriminados das parcelas vencidas, bem como das despesas com a execução extrajudicial; (v) seja reconhecida a onerosidade de execução, preservando-se o contrato entre as partes; e (vi) seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o cancelamento da adjudicação da propriedade por meio de expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela procedência da demanda, anulando-se o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL nº 70/66, e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Narra ter celebrado contrato de compra e venda e referente ao imóvel situado na Rua Herculano de Freitas, nº 237, apartamento nº 118, Cerqueira César, São Paulo (SP) com a Ré, hipotecando o imóvel à CEF como garantia do financiamento.

Relata ter sido conduzido ao estado de inadimplência, em razão de problemas financeiros e de saúde, além da abusividade das cláusulas contratuais.

Informa a intenção de saldar a dívida, possuindo, hoje, condições para quitar as parcelas em atraso, bem como para retomar os pagamentos das prestações, o que lhe teria sido negado administrativamente.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial do contrato está evadido de irregularidades, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66m, bem como a possibilidade de purgação da mora.

Pugna pela realização de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 184.359,56 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intimando o Autor (i) para o recolhimento das custas iniciais, (ii) comprovar a data do leilão designado, (iii) informar seu endereço eletrônico e (iv) apresentar nova cópia do documento de ID nº 2305274 (ID 2323120).

O Autor, por sua vez, peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação (ID nº 2492250) e, ato contínuo, informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017422-82.2017.4.03.6100 em face da decisão de ID nº 2305274, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão agravada.

Este Juízo foi informado pela colenda 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o indeferimento do pedido de recebimento do agravo do Autor com atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão monocrática de ID nº 3670999.

Destarte, o Autor foi intimado para o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de dez dias (ID nº 3671128).

Pela petição de ID nº 3840402, o Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais da ação e de preparo do agravo de instrumento. Peticionou, ainda, justificando o valor recolhido a título de custas iniciais, requerendo a juntada do edital de concorrência pública nº 0341/2017-CPA (ID nº 39668564).

Sobreveio a decisão de ID nº 4853592, intimando a parte autora para regularização da petição inicial, (i) justificando o seu interesse de agir na demanda, em razão da arrematação do imóvel pela **EMPRESA GESTORA DE AITVOS - EMGEA**; (ii) informando o objeto e os desdobramentos da ação de procedimento comum de autos nº 0026970-85.1999.4.03.6100; (iii) explicar a legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na medida em que o imóvel já pertence à EMGEA.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de ID nº 5338832, por meio da qual o Autor (i) sustentou que se trata de procedimento comum voltado à anulação de consolidação de propriedade do bem que outrora lhe pertencera; (ii) aduziu a possibilidade de propositura da ação judicial para depositar em juízo e requerer a tutela para suspensão dos efeitos do leilão; (iii) requereu o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da ação de procedimento comum nº 0026970-85.1999.4.03.6100; (iv) requereu a inclusão, no polo passivo, da **EMGEA**, em substituição à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ato contínuo, foi juntada aos autos cópia do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017422-82.2017.403.0000, desprovido pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 5472163).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 5338832 como emenda à petição inicial.

Defiro a substituição processual requerida pelo Autor. Exclua-se do polo passivo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, incluindo-se nos autos a **EMPRESA GESTORA DE AITVOS – EMGEA**, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

Prosseguindo, observo que as condições de ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Ora, a ação *sub judice* tem por objeto a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e posteriormente adquirido pela EMGEA (ID nº 2395295).

De fato, como aventado pelo Autor, a jurisprudência tem admitido que, até eventual arrematação do imóvel, ainda se perfaz possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Entretanto, uma vez alienado o bem a terceiros, o auto de arrematação é considerado perfeito e acabado, não podendo ser desconstituído por vícios anteriores ao próprio leilão. Tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis por força do art. 771 do diploma processual civil.

No mesmo sentido, trago a lume julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (CPC, ART. 694). **NULIDADE DA ARREMATACÃO. INOCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, a executada teve, pelo menos, duas anteriores oportunidades para alegar tempestivamente o vício no laudo de avaliação. A interpretação do art. 694, parágrafo único, I, do CPC, não pode conduzir ao resultado pretendido pela executada, pois o vício de nulidade a que alude o dispositivo diz respeito sobretudo à própria arrematação e não ao anterior laudo de avaliação, como sucede na espécie.

2. O processo deve “caminhar para frente”, amparado num sistema de preclusões. Não se pode retomar fase processual superada, máxime por motivo que poderia ter sido alegado pela executada no momento oportuno.

3. Quanto aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), também existem limites para as matérias a serem neles suscitadas, pois somente se pode arguir nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que ocorridos após a penhora, isso porque os eventos anteriores a esta, não suscitados, ficam abrangidos pela preclusão, observando-se a finalidade do processo, a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

4. **Não há como se anular a arrematação, em face de um erro somente noticiado quando a arrematação já se tornara “perfeita, acabada e irretroatável”.** A anulação prestigiará a inércia do executado, tumultuando-se a execução, em detrimento não só do exequente como da própria prestação jurisdicional do Estado.

5. Recurso especial provido para preservar a arrematação.”

(STJ, REsp 796.352, 4ª Turma, Rel.: Des. Conv. Raul Araújo, Data do Julg.: 11.03.2014, Data da Publ.: 17.03.2015)

No presente caso, restou claro que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, tendo sido arrematado pela EMGEA, há mais de **10 (dez) anos**.

Deste modo, conclui-se ter se esgotado o objeto desta lide, ante o perecimento do direito vindicado, o que corresponde à carência de ação por ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ausência de interesse processual.

Condeno o Autor ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dos créditos de PIS/PASEP referente ao período entre 09/2000 e 12/2002, relativos ao PA nº 10880.732937/2011-02, ante a sua prescrição. Requer, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra ter obtido sentença judicial nos autos da ação ordinária nº 0029759-91.1998.4.03.6100 que lhe conferiu o direito de compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95. Em decorrência do provimento judicial, realizou compensações com débitos entre os fatos geradores de set/2000 a dez/2002.

Todavia, alega ter sido surpreendida em 2011, com a inscrição dos débitos compensados em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.7.11.019395-26).

Afirma ter procedido ao parcelamento dos débitos em 30.09.2011, embora os débitos já estivessem prescritos nesta data, uma vez que constituídos entre os dias 10.11.2000 e 13.02.2003.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 1923096), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 1992983), que foram rejeitados, nos termos de ID 2234854.

Citada, a União se manifestou ao ID 2141711, reconhecendo a prescrição dos débitos discutidos, bem como o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos no âmbito do parcelamento. Requer a aplicação do art. 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a decidir.

Homologo o reconhecimento jurídico dos pedidos relativos à pronúncia da prescrição dos débitos relativos ao PA nº 10880.732937/2011-02, bem como do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Em relação aos honorários advocatícios no presente feito, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

No caso em tela, o reconhecimento do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.120.295. Assim, preenchidos os requisitos legais, aplicável o dispositivo supramencionado.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS** pela ré, extinguindo o processo com resolução de mérito.

-

Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** contra a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição referente ao pedido PERDCOMP nº 0557024639, no prazo máximo de dez dias, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever, nos termos do art. 92, I "a" do Código Penal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da Ré ao pagamento dos valores indevidamente retidos e não devolvidos pelo Réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 689.812,56 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3631300).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3665110, determinando a prévia oitiva da Ré.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 4331189, alegando que o desfecho dos autos do Mandado de Segurança nº 0006947-25.2016.4.03.6100 foi no sentido da parcial procedência, especificamente para a conclusão da análise administrativa, sendo julgado improcedente com relação à imediata execução do direito reconhecido, em respeito ao princípio da isonomia e da organização interna da autoridade administrativa, sendo, ainda, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando desafiada por recurso de apelação; e que a análise do pedido de restituição da autora já efetivamente analisado foi formalizada por intermédio do processo administrativo nº 16692.720309-2016-84, situando-se com crédito cadastrado no SIEF, pendente, todavia, de intimação para compensação de ofício, uma vez que existe parcelamento ainda pendente de consolidação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora não haja capítulo específico destinado à concessão de tutela antecipatória, verifica-se que a peça vestibular foi nominada pela autora como "ação de repetição do indébito tributário c/ pedido de tutela antecipada".

Dos pedidos formulados no ID nº 3631096 - pág. 15, o único pedido formulado com caráter emergencial parece ser o que é assim descrito:

"Requer seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP 055024630, no prazo máximo de 10 dias, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever, nos termos do art. 92, I, "a" do CP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Ou seja, o cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de determinar-se à Ré a imediata restituição dos valores deferidos no procedimento administrativo instaurado com a PER/DCOMP nº 055024630, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária.

Recebo o pedido como requerimento de tutela de urgência.

Não verifico, entretanto, o atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

De fato, verificando-se o conteúdo da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0006947-25.2016.4.03.6100, verifica-se que o pedido de restituição imediata dos valores emergidos do julgamento de procedência do PER/DCOMP restou indeferido, sob o argumento de que *"determinar o pagamento imediato do quantum reconhecido ao impetrante configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições"*. A segurança foi, ao final, concedida parcialmente, deferindo-se a apreciação do pedido administrativo de restituição tributária formalizado em 12.02.2015 (ID nº 3631369 – pág. 17).

Já nestes autos, por ocasião da contestação de ID nº 4331189, foi noticiada a existência de óbices à conclusão do procedimento de restituição, entre os quais a pendência de pedido de adesão ao PERT formulado pela Autora junto à Receita Federal do Brasil.

De fato, inexistente comando judicial para que a Ré proceda à restituição à Autora de maneira prioritária em relação aos demais contribuintes.

E não se verifica a plausibilidade do pedido formulado nestes autos para que a restituição seja procedida de maneira imediata. A análise do procedimento já foi devidamente realizada pela Ré, que aguarda o desfecho de pendências administrativas para o pedido de restituição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação da Ré relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se, ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados, justificando-se sua pertinência.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012101-65.2018.4.03.6100

AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime o apelante para promover a regularização da virtualização integral dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017-PRES.

Cumprida a determinação, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012225-48.2018.4.03.6100

AUTOR: D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime-se o apelante para a regularização da virtualização, devendo proceder a juntada de todos os documentos legíveis para o regular processamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 142/2017-PRES.

Cumprida a determinação, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024151-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: ROBSON COELHO PAIXAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP93337

DESPACHO

Registro que a petição inicial de execução não preenche os requisitos do art.524-CPC.

Portanto, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007950-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: REINALDO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA HELENA GONCALVES - SP347886

DESPACHO

Intime-se ao executado REINALDO JOSÉ GONÇALVES, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 42.184,89 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e quatro Reais e oitenta e nove Centavos), atualizado até 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO PISÁPIO CARNEIRO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando (i) a declaração da inconstitucionalidade da utilização da TR e a falta de razoabilidade de seu redutor; (ii) a fixação do INPC ou do IPCA para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR e (iii) condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999.

Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 389826, intimando a parte autora a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Pela petição de ID nº 494281, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 591266, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-88.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO IRINEU DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a fixação do INPC, do IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999.

Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 510245, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021843-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUBENS MACHADO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RUBENS MACHADO FILHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando (i) a declaração de inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida nos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 17 da Lei nº 8.177/1991; (ii) a fixação do INPC, do IPCA-E ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR e (iii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999.

Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3272533, intimando a parte autora a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica e regularizar a inicial com o fornecimento de informações, o que foi cumprido por intermédio da manifestação de ID nº 3740298.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015279-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDINEIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0016615-30.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA. em face da decisão de ID nº 7985240, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

Além dos embargos de declaração interpostos, o autor interpôs emenda aos embargos, através de petição ID 8203266.

Sustenta a ocorrência de omissão quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito por garantia do Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada dispôs de maneira clara e fundamentada que não se encontram preenchidos os requisitos previstos para o deferimento da tutela, não cabendo a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DE FATIMA DIAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELAINE DE FÁTIMA DIAS CAMPOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando (i) a fixação do INPC ou do IPCA para correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR, nos meses em que a TR foi zero ou desde janeiro de 1999, quando foi menor que a inflação do período; (ii) posicionamento do Juízo, a título de prequestionamento, referente ao alegado descumprimento do artigo 2º da Lei nº 8.036/1990; e (iii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2094271, indeferindo o pedido de gratuidade da Justiça e intimando a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido com a manifestação de ID nº 2392884.

Citada (ID nº 3587108), a CEF apresentou a contestação de ID nº 3599343.

Sobreveio a decisão de ID nº 4709271, declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Prejudicado, ademais, o prequestionamento quanto ao cumprimento do artigo 2º da Lei nº 8.036/1990.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se, observando as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013812-08.2018.4.03.6100

AUTOR: ITAUSEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015804-04.2018.4.03.6100

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado/PRF 03, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016891-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

Advogado do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intimem-se os apelados (AGU e BACEN) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9538045: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 178.582,12, conforme requerido.

Concedo à requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que complemente o recolhimento das custas iniciais.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONÇALVES PONGELUPE
REPRESENTANTE: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a parte ré providencie o tratamento médico do autor por meio do SUS, bem como a inclusão em instituição educacional pública.

Todavia, constata-se que não foi apresentada causa de pedir em relação ao segundo pedido, tampouco juntados documentos relativos à negativa de inclusão do autor em escola pública.

Desta forma, intime-se a parte autora, para regularização da inicial em relação ao segundo pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante a tal requerimento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018763-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o pedido de suspensão de exigibilidade formulado tem por fundamento determinação proferida por outro Juízo, nos autos da ação nº 0002689-74.2013.4.03.6100 (e agravos de instrumento relativos a este feito).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANÇA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBSON COUTINHO DE FRANÇA** e **SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e STC – SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A**, tendo por objeto instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e respectivo contrato de financiamento, requerendo, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos devidos às rés, com a congelamento do saldo devedor.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem **(i)** seja declarada a rescisão do contrato de compra e venda; **(ii)** a condenação da CEF à restituição, em parcela única, da integralidade dos valores das parcelas contratuais, mútuo e FGTS, no montante de R\$ 16.023,56 (dezesesseis mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos); **(iii)** a condenação das rés Redacor e STC à restituição, em parcela única, da integralidade dos valores a título de parcelas contratuais, comissões de corretagem e taxa SATI, no montante de R\$ 60.288,77 (sessenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), além das demais parcelas vincendas; e **(iv)** a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Informam terem celebrado junto às rés STC e Redacor “*Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças*” referente à aquisição da Unidade nº 506, Torre 01 do empreendimento Edifício Azalea – Torre 01, Condomínio Reserva das Cores, que previa a entrega do imóvel para o mês de dezembro de 2015, com possibilidade de prorrogação até julho de 2016. Ato contínuo, firmaram com a ré CEF contrato específico para o financiamento do imóvel.

Narram ainda que, em novembro de 2014, teriam sido procurados pela empresa **AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS**, que lhes exigiu o pagamento de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais) para dar andamento ao processo de financiamento do imóvel junto à CEF.

Alegam, todavia, que as rés descumpriram o contrato firmado, não procedendo à entrega do imóvel na data prevista e não informando que a vaga de garagem seria coletiva, caracterizando vício de informação.

Sustentam o direito à rescisão contratual, com o retorno das partes ao *status quo ante*, bem como à indenização pelo abalo moral sofrido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 190.045,00 (cento e noventa mil, quarenta e cinco reais).

Pugnham pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 498415, intimando os autores para apresentação da última declaração de imposto de renda, ou, alternativamente, para recolhimento das custas iniciais.

Em resposta, os autores apresentaram cópias das últimas declarações de imposto de renda (ID nº 552892).

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 595114, por meio da qual este Juízo requereu a prévia oitiva das rés.

A ré CEF, citada, informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 712442).

Ofertou, ainda, a contestação de ID nº 712444, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não ter recebido quaisquer valores em relação ao contrato de compra e venda assinado pelos autores; bem como a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo. Quanto ao mérito, sustentou (i) sua ilegitimidade para responder a questões afetas ao atraso na obra; (ii) a inexistência de solidariedade com as demais rés, atribuindo à construtora a responsabilidade pelo atraso nas obras; (iii) a legalidade da incidência de juros na fase de obra; (iv) inoportunidade de cobrança de valores para andamento ao financiamento, muito menos a taxa SATI; (v) a improcedência dos pedidos de danos morais, materiais e lucros cessantes; (vi) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (vii) o dever de observância ao termos do contrato, com a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas; (viii) o direito de inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplência; e (ix) a falta de amparo legal do pedido de multa cominatória.

As rés STC e Redacor, igualmente citadas (IDs números 1728803 e 1728824) apresentaram conjuntamente a contestação de ID nº 1944799, sustentado que (i) não houve qualquer atraso na entrega da obra por parte da construtora; (ii) os valores efetivamente recebidos dos autores equivale ao montante de R\$ 38.631,92 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos); (iii) não se opõem à rescisão contratual, limitando-se a controvérsia dos autos ao percentual de retenção em relação aos valores já pagos pelos autores; a legalidade das cláusulas contratuais, observado o *pacta sunt servanda*; (iv) a inoportunidade de prejuízos morais.

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 2322052, concedendo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta subseção judiciária, da qual retomaram com resultado infrutífero, nos termos da ata de ID nº 8494098.

Pela manifestação de ID nº 7963116, os autores requereram urgência na apreciação do pedido antecipatório.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do pedido formulado em caráter liminar, que ora recebo como pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observo, entretanto, não restarem demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de rescisão de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmada pelos autores com as rés STC e Redacor, no valor global de R\$ 190.045,00 (cento e noventa mil e quarenta e cinco reais), com previsão de utilização do saldo de FGTS dos autores, no valor de R\$ 5.107,96 (cinco mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos), além de prestação única de R\$ 159.133,01 (cento e cinquenta e nove mil, cento e trinta e três reais e um centavo) a ser obtido por intermédio de financiamento.

Compreende-se dos autos que referido financiamento foi acertado com a ré CEF nos termos do instrumento denominado “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*”, assinado em 28.01.2014, com a divisão do valor financiado (R\$ 164.919,00) em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais (ID nº 478257).

A discussão retratada em caráter antecipatório diz respeito à possibilidade de suspensão da exigibilidade das prestações, com o congelamento do saldo devedor até oportuna prolação de sentença.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004 promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 5º. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista aos Autores sobre as contestações de IDs números 712444 e 1944799, no prazo de quinze (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), notadamente sobre alegações relativas a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito, ou sobre matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos, justificando-se sua pertinência.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012171-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MAPRICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO ZANZINI - SP88068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0629139-74.1991.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017434-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9788275 e 9795374 : A indicada autoridade coatora em suas informações solicita ao Juízo o prazo adicional de 10 (dez) dias para proceder à conclusão do procedimento e a parte impetrante requer o imediato cumprimento da liminar de ID 9493177 com a efetiva disponibilização do saldo remanescente do crédito presumido ao banco, por estar com dificuldades de caixa para fazer frente às suas obrigações mais básicas.

Entendo plausível disponibilizar prazo adicional ao DEINF, considerando a complexidade e o montante questionado.

Espeça-se ofício para DEINF para cientificar do deferimento do prazo requerido e para que comprove no mesmo prazo o cumprimento integral da liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012977-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAGRE ANGHINONI - SP147694

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000432660.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 362,20, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027373-36.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE BALCIUNAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado pessoalmente (certidão ID 5211303), não cumpriu o despacho ID 4563160, relativo à regularização da representação processual, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14 e 98, parágrafo 3º do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 6173688: Indeferir o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015887-20.2018.4.03.6100

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DESAUDESUPLEMENTAR

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado/PRF 03, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 003609922.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8344948: Defiro o aditamento da inicial no que tange ao valor da causa devendo a Secretaria providenciar a sua retificação.

Verifica-se que o estabelecido pelo Juízo não foi totalmente cumprido.

Então, determino que a parte impetrante apresente os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017616-81.2018.4.03.6100

AUTOR: KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017661-85.2018.4.03.6100

AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREV RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 6173690: Indefero o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017702-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 002777567.2001.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.857,21, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016157-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face da respeitável sentença de ID nº 3102956, alegando a ocorrência de omissão em relação à parcial concessão da segurança do mandado, que, conforme alega, foi realizada de maneira integral.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões.

Em resposta, sobreveio a cota de ID nº 9602895, por meio da qual a parte embargante expressou concordância, apontando a existência de erro material.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante formulou pedido no sentido de “*que se acolha a adesão sem referida restrição (...)*”, fazendo alusão à limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009 (ID nº 2727485 – pág. 26).

A respeitável sentença embargada, por seu turno, foi clara ao dispor “*que os valores dos débitos da impetrante não representem óbice à sua inclusão no programa de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002*” (ID nº 3102956 – págs. 04/05).

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 03 DE AGOSTO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017682-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 001396597.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 7.204,95, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017840-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CARTECLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0008250-74.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$21.125,28, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017713-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS ARAUJO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 002196596.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$2.205,82, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 001152585.2003.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$5.972,93, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-69.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONSTRUTORA RADIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença, distribuído equivocadamente como Procedimento Comum, por dependência ao Processo nº 001162688.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Retifique-se a autuação, corrigindo-se a classe processual. Após, certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.489,42, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 9403775: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se eventual arrematação do imóvel em litígio.

Com a resposta, dê-se ciência ao autor por igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSPEER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações requisitadas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender a requisição. Expeça-se novo ofício de notificação ao DERAT para cumprimento da presente de decisão.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017935-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO VENTICINQUE, MANOEL GERALDO PERES, JOSE MAURO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0024291-39.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, retifique-se o valor da causa.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$1.535,99, atualizado até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018298-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARIO RAPPÀ ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMAR TA VEIRA VILELA - SP162380
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0660494-05.1991.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/INSS/Autarquia para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0011226-40.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Providencie a exequente a regularização do feito, com a digitalização das peças na ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-93.2017.4.03.6100
AUTOR: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da respeitável sentença de ID nº 3163213, alegando a ocorrência de omissão no julgado, decorrente da falta de manifestação sobre as regras do direito de compensação deferido.

Este Juízo, identificando a potencialidade infrigente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para contrarrazões.

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 9672574, pugrando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 03 DE AGOSTO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013232-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial, a impetrante peticionou para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 8951297 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE CAMARGO MACHINI - SP281946
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DE C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista proposta NEUZA DA SILVA GOMES contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças salariais, férias, férias proporcionais, 13º salário proporcional e danos morais.

Alega a autora ter ingressado na carreira pública, por meio de concurso, em janeiro/2006, e lotada no Hospital Geral da Vila Cachoeirinha – Dr. Álvaro Simões de Souza, desde fevereiro/2013, exercendo a função de chefe de saúde II. Aduz, ainda, que foi promovida a Diretora Técnica de Saúde II, cargo de grande responsabilidade, todavia, jamais recebera a remuneração equivalente, descobrindo, após 12 meses no exercício da função que esta inexistia no quadro funcional.

Registra que a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo é um órgão estadual, sendo que, nas ações propostas contra autarquias e órgãos estaduais, nas comarcas onde existir vara da Fazenda Pública Nacional, as demandas a ela devem ser distribuídas.

Quanto à Justiça Federal, esta é competente para processar e julgar mandados de segurança (art.109, VIII-CF) contra ato de agente de entidade particular, no exercício de função federal delegada, o que não é o caso, devido à natureza do ato ora questionado (exigir do aluno a eliminação de todas as matérias, sem dependência, para cursar o período seguinte).

para processar e julgar o feito é de uma das Varas da Fazenda Pública Estadual.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar esta ação, declinando-a em favor de uma das Varas da Fazenda Pública Estadual.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessária à remessa dos autos ao Distribuidor do Juízo da Fazenda Pública Estadual de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017058-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITEMILSON RICCI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805, VLADIMIR AOKI PAULO - SP291829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITEMILSON RICCI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, o reconhecimento de sua isenção do recolhimento de imposto de renda, em virtude de ser portador de doença grave, abstendo-se a ré da prática de qualquer desconto a este título.

Informa ter sido diagnosticado com neoplasia maligna gástrica em novembro/2016, mas, que ao requerer a isenção administrativamente, foi informado que aquela só é concedida mediante ordem judicial.

Sustenta fazer jus à isenção, uma vez que a doença com a qual foi diagnosticado encontra previsão no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Intimado para regularização da inicial (ID 9430122), o autor peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 9783348).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9783348 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em tela, o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma gástrico (CID C16), em novembro/2016, tendo sido submetido à cirurgia e tratamentos no mesmo ano. Desde então, não foram constatados indícios da doença (ID 9375083).

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)

Desta forma, em que pese o autor não apresentar, atualmente, quaisquer sintomas ou indícios da doença com a qual foi diagnosticada, tal fato não significa que não faça jus à isenção requerida.

Entretanto, em que pese a probabilidade do direito alegado, não restou demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que o autor não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem sua condição de aposentado, tampouco a ocorrência de retenções indevidas a título de imposto de renda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, abstendo-se a impetrada de exig-las nos termos dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, bem como de atos tendentes à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração de alíquota decorrente do Decreto nº 8.426/15, bem como a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade.

Intimada para regularização da inicial (ID 9130258), a impetrante peticionou ao ID 9724766, retificando o valor da causa e juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9724766 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 568.066,24.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi disposto o seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.]

Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Ademais, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada "inconstitucionalidade objetiva" pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 1.043.313, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 568.066,24.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CIF, intimando-se as partes para manifestação, mediante a apresentação do CPF do advogado da parte impetrante.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009460-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8975649: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int, Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010922-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNA SANTANA NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTANA NOVAIS - SP346491
REQUERIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID 8188178, sob pena de extinção do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 782564: No prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de processo Civil, manifeste-se a União Federal, tendo em vista as alegações da parte impetrante:

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NZOLA ANDRÉ LUIS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apresente a União Federal a petição informada no ID 8418175, tendo em vista que somente sinalizou que apresentaria a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009797-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Vistos.

ID 8417230: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda da Junta Comercial de São Paulo, conforme requerido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016681-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RIBAMAR FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EDUARDO RIBAMAR FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o saque imediato dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, bem como novo saque a cada dois anos, para amortização de saldo devedor referente a seu contrato financiamento imobiliário.

Narra ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 750.000,00, no Sistema de Financiamento Imobiliário. Aduz que a CEF atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 1.080.000,00, para fins de realização de eventual leilão.

Afirma que não foi autorizado a utilizar o FGTS para pagamento de parte da dívida, sob o argumento de que o valor do imóvel superava o máximo estipulado pelo Comitê Gestor do FGTS à época. Todavia, informa que este valor já foi alterado, superando o valor atribuído ao imóvel pela ré.

Sustenta, em suma, ter direito ao levantamento dos valores, por preencher todos os requisitos legais para o saque.

É o relatório. Passo a Decidir.

A parte autora requer concessão de tutela provisória para liberação e movimentação de valores constantes de suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se e intime-se a CEF, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração do procedimento conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 6230

MANDADO DE SEGURANCA

0034361-77.1988.403.6100 (88.0034361-9) - INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: segue o r.despacho de fl.214 para republicação: Fls.189-190: é ónus da outorgante comunicar ao advogado por ela contratado a sua destituição dos autos. Portanto, indefiro, o pleito. Visto que se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem se os valores depositados pela impetrante se referiam somente à diferença de atualização monetária entre as datas de vencimento ou ao valor total devido de IPI, reitere à impetrante que forneça tal documentação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que é obrigação do contribuinte manter a documentação em que se embasou para ajuizar a presente ação. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à PFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a questão relativa ao levantamento do depósito (fl.39) será dirimida após análise da documentação em comento.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007544-39.1989.403.6100 (89.0007544-6) - INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

MM. Juíza Federal, Dra. Ana Lúcia Petri Beto, informo a Vossa Excelência que a minuta de fl.178 não foi assinada, todavia, o despacho foi disponibilizado em DEJ por equívoco. Promovo, pois, à conclusão. SP, 02/08/2018. -Informação supra: visto que não houve quaisquer prejuízos às partes, ratifico todos os termos do despacho de fl.178. Republicue-se.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040228-17.1989.403.6100 (89.0040228-5) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 667-709: ciência às partes.

Fls. 701-713: informe a PFN o código da receita, a fim de possibilitar nova expedição de ofício à instituição bancária, para realizar a transformação em pagamento definitivo da União do saldo existente na conta judicial nº0265.635.6216-5. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item supra, expeça-se ofício à CEF, assinalando 10 (dez) dias para implementação da medida e comunicação a este Juízo.

Após, dê-se nova vista à PFN.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 519-520: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, determinando o estorno do valor transformado em pagamento definitivo da União (fls.437-438). Assinalo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Implementada a medida supra, dê-se nova vista à PFN.

Em virtude da penhora a ser gravada nestes autos, oriunda da ação executória nº 0025143-88.2016.403.6100, fica bloqueado qualquer levantamento referente aos valores vinculados a estes autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl.508, item 3.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015631-08.1994.403.6100 (94.0015631-6) - MARLI GRANDOLFO DOMICIANO X MARCOS RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS X ANA DAS DORES DA SILVA X FLAVIO ALCIDES PEDROSO X EVA MAIA X MARCIO GALHARDE X MARIA DE LOURDES LOBO X EDIR DE CAMARGO X LUIZ CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO GARCIA PIRES X ROBERTO TEREZIANO ALMEIDA X EDIMAR GONCALVES DA CRUZ X LUIZ FERNANDO ROCHA X ELSON DE OLIVEIRA X ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETI SANTANNA X GENIVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X JOSE RONEI DA SILVA CORREIA X DARCI MOREIRA X ABILIO LUIZ BARBOSA X PAULO ENES NASCIMENTO X IVANETTE MEIRELLES COSTA X CELI PEREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA X JORGE DE MELO SILVA X FERNANDO MIGUEL MELO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl409: defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl719: requisite-se à CEF, agência 0265, por meio eletrônico, informações quanto à conta judicial nº 0265.635.00096337-1: se está vinculada a esta demanda e o saldo atual. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de resposta positiva para os dois itens supra, expeça-se ofício determinando a transformação em pagamento definitivo da União, de acordo com o julgado, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Implementada a medida, dê-se nova vista à PFN.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Fls. 1351-1383: requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dias).

No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004735-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004735-7) - THEODORICO DA SILVEIRA GOMES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP111626 - JOSE ROBERTO FERNANDES ESTEVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014378-86.2011.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 382: defiro, posto que de acordo com o julgado. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, requerendo a transformação em pagamento definitivo da União concernente aos depósitos judiciais comprovados às fls. 145-146, sob código de receita 7460 (PIS). Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Após, dê-se vista à PFN e arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-46.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl233: ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010730-59.2015.403.6100 - LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nesta fase processual, discute-se o cumprimento do julgado, visto que a impetrante alega que a União Federal está a descumprí-lo.

Instada a se manifestar, aduziu a União que a Receita Federal analisou todos os pedidos de restituição, objeto deste mandamus, e que o inconformismo da impetrante resume-se ao indeferimento dos pedidos, questão alheia a esta demanda.

O relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fs. 252-260) comprovou ter realizado a análise de todos os pedidos de restituição, de acordo com o julgado.

Este Juízo já havia se posicionado quanto ao pleito aqui em debate, consignando que o julgado foi cumprido e que os não caberia discutir nesta demanda o resultado da análise dos processos, conforme despacho de fl.227, contra o qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, processo nº 5024511-59.2017.403.0000, ainda não julgado.

Sendo assim, conforme já determinado anteriormente, arquivem-se os autos (sobrestado) a fim de aguardar o desfecho do recurso em comento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl479: ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008495-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl413: ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022876-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2018.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILA MARCIA PIRES AMARANTE** em face do **COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a manutenção do benefício previdenciário e seu correto pagamento no mês de agosto/2018 (referente ao período de julho/2018), sob pena de multa diária.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor desde 1977, que era servidor do Ministério da Saúde.

Afirma que foi notificada para a apresentação de documentos, e posteriormente surpreendida com a notícia do cancelamento do benefício, a partir de julho/2018.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

O feito foi originalmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, que reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, determinando sua remessa para uma das Varas Federais desta Subseção (ID 9465685).

Intimada para regularização da inicial (IDs 9578489 e 9696465), a impetrante peticionou aos IDs 9622931 e 9773440, para retificação do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 9622931 e 9773440 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 88.616,88.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, presentes nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária;

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Diferentemente do quanto decidido pelo TCU, não há previsão legal da dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, tratando-se, portanto, de impedimento à sua concessão não previsto na legislação de regência.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pelo TCU, que exorbitou os limites de sua atuação, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, pronunciando-se neste mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 35032, em 14.05.2018, anulando os efeitos do acórdão TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

(...) Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...) Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado. Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, em tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Em relação ao pedido de aplicação de multa diária, será oportunamente apreciado, em caso de descumprimento da determinação judicial pela autoridade impetrada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, com pagamento em agosto/2018 (referente ao período de julho/2018), assegurando sua manutenção até decisão final de mérito.

Determino à secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 88.616,88.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2018.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILA MARCIA PIRES AMARANTE** em face do **COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a manutenção do benefício previdenciário e seu correto pagamento no mês de agosto/2018 (referente ao período de julho/2018), sob pena de multa diária.

Narra ser beneficiária de pensão por morte devida por seu genitor desde 1977, que era servidor do Ministério da Saúde.

Afirma que foi notificada para a apresentação de documentos, e posteriormente surpreendida com a notícia do cancelamento do benefício, a partir de julho/2018.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

O feito foi originalmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, que reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, determinando sua remessa para uma das Varas Federais desta Subseção (ID 9465685).

Intimada para regularização da inicial (IDs 9578489 e 9696465), a impetrante peticionou aos IDs 9622931 e 9773440, para retificação do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 9622931 e 9773440 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 88.616,88.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, presentes nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária;

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Diferentemente do quanto decidido pelo TCU, não há previsão legal da dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, tratando-se, portanto, de impedimento à sua concessão não previsto na legislação de regência.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pelo TCU, que exorbitou os limites de sua atuação, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, pronunciando-se neste mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 35032, em 14.05.2018, anulando os efeitos do acórdão TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

(...) Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...) Confirmando, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado. Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, em tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Em relação ao pedido de aplicação de multa diária, será oportunamente apreciado, em caso de descumprimento da determinação judicial pela autoridade impetrada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, com pagamento em agosto/2018 (referente ao período de julho/2018), assegurando sua manutenção até decisão final de mérito.

Determino à secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 88.616,88.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGG TRADING S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 8505829 em face de da decisão de ID nº 8210642, alegando a ocorrência de omissões referentes (i) ao pedido de aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos objeto do Pedido de Ressarcimento e (ii) em relação ao pedido de afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ato contínuo, a embargante apresentou a manifestação de ID nº 8611588, alegando o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada para cumprimento da decisão embargada e requerendo, assim, a comprovação do cumprimento no prazo de 72 horas.

Sobreveio a decisão de ID nº 8617755, determinando a intimação da autoridade impetrada sobre os embargos e indeferindo o pedido de ID nº 8611588.

A Autoridade Impetrada prestou as informações de ID nº 8703939, alegando que, em razão de greve deflagrada a partir de 14.05.2018, não pôde dar cumprimento à ordem emanada em caráter liminar, sendo que apenas os serviços essenciais estariam sendo cumpridos. Requereu, assim, a concessão do prazo de 40 dias para conclusão da análise dos pedidos da Impetrante.

A União Federal, por seu turno, opôs os embargos de ID nº 8710689, alegando a ocorrência de (i) omissão com relação à impossibilidade legal de concessão de medida liminar para pagamento de verbas de qualquer natureza; e (ii) omissão, igualmente, com relação à regra da Instrução Normativa nº 1.060/2010, que somente autoriza o pagamento de valores em caso de disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Pela manifestação de ID nº 8779323, a União Federal apresentou contrarrazões aos embargos de ID nº 8505829, alegando (i) que o pedido de restituição dos valores com a atualização pela SELIC seria vedado por lei em sede de decisão liminar de mandado de segurança; (ii) a irreversibilidade dos efeitos da decisão, a impossibilitar o indeferimento do pedido em sede de tutela provisória de urgência e (iii) a legalidade da compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

A Impetrante manifestou-se contrariamente à dilação do prazo para cumprimento da decisão liminar pelo prazo de trinta dias (ID nº 8861056). Ainda, nos termos da petição de ID nº 8938564, requereu a intimação da autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da decisão liminar no prazo de 72 horas.

A decisão de ID nº 8949965 concedeu o prazo derradeiro de quinze dias para o cumprimento do julgado, ressaltando que a omissão injustificada acarretaria a imposição de multa diária à autoridade impetrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do 16º dia de atraso. Além disso, determinou a intimação da Impetrante para contrarrazoar os embargos da União Federal.

Em resposta, a Impetrante apresentou as contrarrazões de ID nº 9280566, pugnano pela rejeição dos embargos de ID nº 8710689.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese bastante.

Passo à análise conjunta das manifestações das partes, consoante a cronologia dos autos.

1. Embargos de Declaração de ID nº 8505829:

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

O pedido liminar formulado pela Impetrante possui o seguinte teor:

"a) conceder medida liminar inaudita altera pars para determinar que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN." (ID nº 8158129 - pág. 29).

A decisão embargada deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 em relação aos PER/DCOMPs nº 30200.13580.110418.1.1.18-2301 e 28435.88534.110418.1.1.19-6902, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput da referida Portaria." (ID nº 8210642 – pág. 3).

De fato, a decisão não tratou dos pedidos referentes à atualização dos valores pela Taxa Selic e à abstenção da compensação e retenção de ofício dos créditos de exigibilidade suspensa, sendo de rigor o seu enfrentamento.

Com relação ao pedido de aplicação da Taxa Selic, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante a aplicação da Taxa SELIC, a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos". (STJ, EERESP de autos nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). - É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. - Remessa oficial improvida" (TRF-3, REOMS de autos nº 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

Plausível, portanto, a aplicação do mesmo entendimento ao caso concreto, na medida em que comprovada a mora da Administração Pública na conclusão do procedimento especial de ressarcimento de crédito sem a apresentação de motivos, decorrido o prazo de 30 dias estabelecido pela legislação regulamentar.

Igualmente, no que concerne ao pedido de vedação à compensação ou à retenção de ofício dos créditos, pela Receita Federal do Brasil, com débitos de exigibilidade suspensa, assiste razão à Impetrante.

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, prevê que a Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Trata-se, em geral, de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do Poder Público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou parcelamento.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.213.082-PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Recurso Especial nº 1.213.082-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18.08.2011).

Assim, a compensação de débitos prevista pelo artigo 7º do Decreto-lei em alusão deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer a regra do artigo 151, VI do CTN

Passo, agora, à análise dos embargos opostos pela União Federal.

2. Embargos de Declaração de ID nº 8710689:

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A irresignação da União Federal, traduzida em alegação de omissão, diz respeito à aventada impossibilidade de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em sede de mandado de segurança que se traduzir em determinação judicial de pagamento de qualquer natureza.

Observa-se que a tese firmada não diz respeito, necessariamente, a uma omissão, mas, sim, quanto ao mérito do julgado.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada é clara no sentido de determinar a análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 em relação aos pedidos de restituição da Impetrante, determinando, *"no caso de cumprimento dos requisitos normativos (...) os atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput da referida Portaria"* (ID nº 8210642 – pág. 3).

Não há como se enquadrar a determinação às hipóteses de vedação do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. A decisão encontra-se fundamentada no atraso da Administração Pública em concluir o procedimento especial de restituição, inexistindo conclusões acerca do direito de compensação.

Vale dizer, cumprirá à autoridade impetrada proceder à análise de admissibilidade, que poderá, inclusive, resultar em despacho de indeferimento, hipótese igualmente contemplada na decisão embargada.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Portanto, **REJEITO** os embargos da União Federal e **ACOLHO** os embargos opostos pela Impetrante para sanar as omissões supracitadas, complementando a fundamentação da decisão de ID nº 8210642 nos termos *supra*, bem como para que a parte dispositiva passe a constar nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 em relação aos PER/DCOMPs nº 30200.13580.110418.1.1.18-3201 e 28435.88534.110418.1.1.19-6902, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à Impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no art. 2º, caput da Portaria, com a correção monetária dos eventuais créditos pela Taxa SELIC, incidente a partir da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento, devendo a autoridade impetrada abster-se, ainda, de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos de exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

3. Efeitos sobre a decisão de ID 8949965:

Por fim, considerando o acolhimento dos embargos de declaração da Impetrante, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar.

Isso porque, tendo sido prolatada nova decisão (com a imposição de obrigações complementares), não subsiste o argumento de que a autoridade impetrada encontra-se em atraso.

Portanto, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de quinze dias.

I. C.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024953-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCYN CONFECÇÕES LTDA.** em face da respeitável sentença de ID nº 8713095, alegando a ocorrência de contradição no tópico dispositivo, na medida em que teria formulado pedido de exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este Juízo, reconhecendo a potencialidade infringente dos embargos opostos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões.

Em resposta, sobreveio a cota de ID nº 9622041, por meio da qual a parte embargante expressou concordância com os embargos, em razão de indigitado erro material.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que se verifica no caso.

Com efeito, o pedido formulado pela ora Embargante em sua inicial dizia respeito, exclusivamente, à “*exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa quanto não-cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN*” (ID nº 3589070 – pág. 18).

Reconheço, portanto, o erro material, tendo em vista que, inobstante a correta fundamentação, constou equivocadamente no dispositivo da sentença embargada menção ao ISS.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado para que, onde se lê “*diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a esse título da base de cálculo de tais contribuições*”, passe-se a ler:

“*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a esse título da base de cálculo de tal contribuição*”.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 03 DE AGOSTO DE 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 9651361: Em atendimento ao determinado pelo Juízo na decisão id 9493168, o INCOR, por intermédio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo apresentou manifestação esclarecendo que a autora compareceu em consulta médica e que, de fato, tem indicação de cirurgia de revascularização miocárdica com prioridade, todavia encontra-se em fila de espera.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, bem como dos esclarecimentos prestados, oficie-se ao INCOR a fim de que informe se há previsão para a realização da cirurgia, bem como dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do HCFMUSP.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência determinando às rés a imediata inclusão do autor no programa PROUNI, como beneficiário de bolsa integral, para que possa integrar no curso de Jornalismo da PUC-SP, neste período letivo que se inicia.

Alega que a despeito de preencher todas as condições previstas na Lei nº 11.096/2005, artigo 1º, § 1º, foi reprovado no processo após verificação pela instituição de ensino de que a renda per capita familiar ficou acima do limite estipulado pelo MEC para concessão da bolsa de estudo.

Aduz que, apesar de ter informado a Universidade que residia sozinho e se sustentava somente com seu salário, a PUC exigiu a apresentação da renda dos pais, culminando com a sua reprovação.

Sustenta que nos termos da Portaria Normativa MEC nº 01/2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para todos, para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita, considera-se como grupo familiar pessoas que morem em um mesmo domicílio, hipótese que não se aplica ao caso.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário a fim de obter prestação jurisdicional autorizando a sua imediata inclusão no programa PROUNI.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no presente caso.

De fato, nos termos do artigo 11 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, "*Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.*".

O autor comprova nos autos que reside no endereço indicado na inicial e, através da cópia da CTPS atesta que possui renda própria e atende aos requisitos previstos no § 1º do artigo 1º da Lei 11.096/2005, qual seja, ter renda per capita familiar inferior a 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

O perigo de dano também está presente, diante do início do segundo semestre.

Assim, a fim de evitar dano irreparável e assegurar a utilidade da jurisdição, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, assegurando ao autor sua inclusão no programa PROUNI, como beneficiário de bolsa integral, para que possa integrar no curso de Jornalismo da PUC-SP, neste período letivo que se inicia, até posterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

DESPACHO

Ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro nova tentativa de citação dos executados no endereço indicado pela parte exequente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006375-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROBSON JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do executado nos endereços indicados pela CEF.

Primeiramente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Resultando negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapagibé/MG mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte exequente nestes autos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Autor, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado na decisão ID9047958, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

Int-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUSTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Petição ID 9523283 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, bem como a comprovação de cumprimento da obrigação de fazer, atualizado-se os valores até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos e considerar os valores já indicados em sua manifestação ID 9755703.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004824-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GERALDO ARANTES JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA PITTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que mantida a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao exequente SERGIO LINO DE OLIVEIRA pelo E. TRF-3ª Região e que não recolhidas as custas processuais, esclareça MARIA DA GLORIA PITTON OLIVEIRA se persiste o interesse no feito, nos termos do 2º parágrafo do despacho de ID 3847687, devendo comprovar o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, vez que o documento de ID 4140030 não é suficientemente apto para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas de distribuição, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019160-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na petição inicial dos autos da execução e pelo embargante nos presentes autos, remetam-se os autos principais à CECON.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017479-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP, SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP e Santana de Parnaíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 9495092), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUCOES ARTISTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 9517719), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BC SOLUCOES EM TI LTDA - ME, AILTON JOSE DE BARROS, JESSYCA BISPO DE BARROS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da Exequite (ID 9755404) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequite em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequite.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 8525246), limitou-se a requerer prazo para cumprimento da determinação. Concedido tal prazo, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0019679-72.2015.403.6100 para julgamento de apelação.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-54.2017.4.03.6100

AUTOR: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-73.2017.4.03.6100
AUTOR: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MOREIRA GOUVEIA - SP254678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, se é necessária a dilação probatória, justificando.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-09.2017.4.03.6100
AUTOR: PETRA ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-78.2017.4.03.6100
AUTOR: DIRECTPLAN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DURA O GONCALVES - SP177440

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-57.2017.4.03.6100
AUTOR: C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MGI35140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corré RB Capital Companhia de Securitização.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC.PROJETO CRIER-CARINHO RESP. AO EXCEPCIONAL-RENOV.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal de que não apresentará contestação, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca de eventuais provas que pretendam produzir.

Silentes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-80.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (ID nº 5419026).

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019122-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ISABELLA SIMONIS MARTINS TONELLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento, bem como da última declaração de Imposto de Renda para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, esclareça por qual motivo Isabella Simonis Martins Tonello foi indicada na ação como ré, tendo em vista que na matrícula do imóvel, figura como adquirente junto com o autor Jefferson.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016653-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILED COMPONENTES OPTOELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
RÉU: FA FA 2008 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência *inaudita altera parte*, por meio da qual objetiva a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca BRILLED, registrada pela parte ré sob o nº 909491542, em 08/06/2015. Ao final, pleiteia a anulação do registro, bem como a condenação em danos morais.

Narra a autora que é titular da marca nominativa BRILLED desde 29/08/2012, registrada sob o nº 905210611, classes NCL (10) 11, sendo empresa líder do setor de iluminação na categoria de lâmpadas e produtos a LED, há mais de 10 anos.

Alega que, através de um consumidor, teve ciência de que a empresa ré FA FA 2008 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, que possui o mesmo ramo de atividade, também estaria utilizando a sua marca e que pediu registro no INPI em 08/06/2015 sob o nº 909491542.

Informa que a única diferença é que a empresa ré registrou a marca com uma letra “L” a menos: BRILED, mas que foneticamente são de igual sonoridade, apresentam as mesmas características e, sobretudo, são utilizadas para a mesma finalidade, que é a venda de materiais para iluminação.

Desse modo, aduz que ingressou com pedido de nulidade de marca junto ao INPI, no entanto, o processo não foi julgado sob a alegação de intempestividade da manifestação, motivo pelo qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao menos nesta fase postulatória, não verifico “primo ictu oculi” a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se a autora contra o registro de sua marca BRILLED pelo INPI à empresa ré FA FA 2008 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, pertencente ao mesmo ramo de atuação.

Em manifestação da empresa ré nos autos do processo de nulidade da marca ajuzada pela parte autora administrativamente ao INPI (id 9297206), alegou-se que a Requerente, ora autora, visa proteger produtos de classificação distinta: “(...) *E como expressado, o princípio da especialidade corrobora nossa pretensão, haja vista que o registro da marca da requerida é exclusivamente para Comércio (através de qualquer meio) de aparelhos de iluminação; Comércio (através de qualquer meio) de artigos de iluminação, diferenciando-se da atividade da marca da Requerente, que assinala PRODUTOS, possuindo objetivos e finalidades empresariais distintas*”. Alegou-se, ademais: “*ao realizarmos uma busca no site da Requerente (www.uniled.com.br), sobre os produtos oferecidos, constatamos que não há nenhum sob a denominação ‘BRILLED’*”.

A respeito do tema, dispõe o art. 124 da Lei nº. 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”

(...)

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Há de se ter em conta que o legislador, ao redigir os incisos XIX e XXIII do artigo 124, visou impedir a concorrência desleal, a captação de clientela, o locupletamento indevido às custas de marca alheia.

Porém, o próprio texto legal deixa evidente que **não basta a similitude entre as marcas, impõe-se que, em virtude desta, seja o consumidor induzido a erro, no que toca à origem dos produtos ou serviços.**

Registre-se que a função primordial da marca é identificar um produto, distinguindo-o de outros iguais ou similares existentes no mercado, de forma a evitar que os consumidores se confundam com produtos afins da concorrência.

A marca é, portanto, um sinal que individualiza os produtos de uma determinada empresa e os distingue dos produtos de seus concorrentes.

Ademais, dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

Nesse sentido: TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2008.51.01.814357-7, Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, Julgamento em 25.09.2012.

Considerando, que a decisão que deferiu os registros das marcas *sub judice* foi proferida nos anos de 2012 e 2015, inexistente o “*periculum in mora*”, fazendo-se necessário a formação do contraditório e a instrução probatória para decisão quanto ao mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando tratar-se de direito que, em princípio, não admite composição, notadamente em relação ao INPI, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Citem-se e intinem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO OTTONI PRUDENTE
REPRESENTANTE: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636,
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIO JORGE SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das diligências adotadas para o cumprimento da decisão ID nº 4786946, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
PROCURADOR: GUILHERME RIGUETI RAFFA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho ID nº 5065906.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do fornecimento ou não do medicamento, bem como sobre seu interesse em indicar quesitos para a realização da perícia designada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJEESCOV - SP131223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste acerca da petição ID nº 8911121, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10149

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2) - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito para o devido prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 144/148, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de perhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA(SP246525 - REINALDO CORREA) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES(SP246525 - REINALDO CORREA)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Ilustre Contador Judicial, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015805-7)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUIZIA ERONIDES DOS SANTOS

Cumpra a autora o despacho de fl. 167.

MONITORIA

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Cumpra a autora o despacho de fl. 256, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Fl. 509 - Defiro vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA GILIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista dos autos aos novos patronos da autora pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MENDES DA CRUZ(SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Com o correto recolhimento, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Nada a decidir em razão da sentença transitada em julgado. Ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017035-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

Cumpra a autora o despacho de fl. 47. Int.

MONITORIA

0022454-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DIAS SOUZA

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0022506-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Cumpra a autora o despacho de fl. 69.

MONITORIA

0000673-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do não pagamento da quantia devida e a não apresentação de embargos monitórios, converto a presente em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0006129-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

MONITORIA

0007651-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital porquanto há notícia de que o réu é falecido (fl. 52).

Diligencie a autora na pesquisa de possível óbito do réu nos cartórios de Registro Civil (www.cartoriosp.com.br).

Prazo de 30(trinta) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0018440-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Em caso de revelia, será nomeado curador especial na forma da Lei.

MONITORIA

0023423-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA MONTEIRO

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, havendo inclusive pesquisas sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos indicando somente um endereço cadastral (que foi diligenciado), caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.

Ressaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).

Int.

MONITORIA

0023453-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO PEREIRA DUARTE ALVES

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, havendo inclusive pesquisas sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos indicando somente um endereço cadastral

(que foi diligenciado, caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.

Resaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).

Int.

MONITORIA

0022092-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003934-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ROBERTO DA SILVA

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-49.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização da perícia contábil requerida às fls. 64/71, justificando a sua pertinência para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005988-02.1989.403.6100 (89.0005988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA X LUIZ DE TULLIO X OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO(SP036245 - RENATO HENNEL)

Dê-se vista às partes para que requeriam o que de direito para o devido prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026594-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO ZAMAI

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MARCIA DA FONSECA ROSA)

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA X MARIA CÍCERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Antes de analisar a petição de fl. 151, esclareça a exequente se pretende prosseguir com a execução em face da executada (MARIA CÍCERA DA SILVA), em caso positivo, apresente planilha atualizada do seu crédito.

Prazo de 15(quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018490-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON RENT A CAR LTDA - ME X CARLOS EDUARDO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO X PAULO ROGERIO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a pluralidade de veículos em nome dos executados, indique a exequente quais veículos pretende penhorar, obedecendo o limite da execução. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017097-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVANDRO BARRA NOVA

Fl. 27: Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em arquivo futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021274-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024189-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SILVA MENDES

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 56, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013497-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS SVOBONAS DE SOUZA

Indique a exequente em quais endereços pretende a realização das diligências, prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017316-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA MELLO GARCIA

Apresente o exequente planilha atualizada para o prosseguimento da execução deduzindo valores recebidos, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005719-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA ELSAS PORFIRIO DE FARIA

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fl. 24: Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em arquivo futuras manifestações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018476-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU RODRIGUES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU RODRIGUES COELHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 55/57, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021227-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO MEIRELLES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MEIRELLES DA ROCHA

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 43, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARQUES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 50, porquanto o réu ainda não foi intimado para cumprimento. Assim, apresente a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014977-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 41, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016974-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE BEANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BEANI

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 32, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO COMUM

0276193-53.1981.403.6100 (00.0276193-9) - CANINHA 51 IND/ COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034501-96.1997.403.6100 (97.0034501-7) - ATUAL EDITORA LTDA(Proc. MARCELO DUARTE IEZZI E Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-14.2001.403.6100 (2001.61.00.010422-4) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005173-7) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER/SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP212491 - ANGELICA FIORAVANTI E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0017598-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017598-0) - ADMIR FARIA/SP110795 - LILLIAN GOUVEIA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0009668-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009668-4) - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X HOMERO AMARAL JUNIOR(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0016646-50.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000990-25.2002.403.6103 (2002.61.03.000990-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0008536-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008536-8) - ADELMO MOREIRA DA SILVA X TALES JOAQUIM AMARAL X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0019214-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019214-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009475-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009475-4)) - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0013955-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013955-9) - WASHINGTON GONCALVES X VIVIANE OZAKI BARBOSA BORRACH(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000469-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000469-3) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0002512-76.2014.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0752237-72.1986.403.6100 (00.0752237-1) - R. G. CAMARGO S/S IND/ COM/(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5009809-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Trasladem-se cópias da petição inicial, da sentença proferida nos autos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a CEF a apresentar no feito cópia integral do procedimento administrativo, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação em seu nome, sobrevieram os documentos ID 5417229, 5417237, 5417240, 5417242, 5417244, 5417245 e 5417248.

Ocorre que, em se analisando o documento ID 5417242, correspondente à certidão exarada pelo 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em cujo bojo se consignou a não purgação da mora, verifica-se que foi endereçada ao fiduciante FÁBIO EDUARDO SILVA MENDES, pessoa completamente estranha ao presente feito.

Desta forma, no prazo improrrogável de 15 dias, providencie a CEF os elementos comprobatórios da devida intimação da parte autora para purgação da mora.

Após, dê-se vista do(s) documento(s) à parte autora para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DESPACHO

Petição ID 9748288: Manifeste-se a parte ré sobre o alegado descumprimento da decisão ID 4252402, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo concordância, ou silentes, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA NAMORAS MALLUF, SONIA REGINA NAMORAS MALLUF, JOSE MACHADO MALLUF
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXCOM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal, para "(...) demonstrar de forma cabal os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional, demonstrando ausência de fundamento de uma pena tão grave que pode vir a comprometer as suas atividades empresariais" (petição ID 9630635, fl. 18).

Considerando que os esclarecimentos que seriam prestados em audiência podem ser substituídos pelas provas documentais reputo desnecessária a realização das oitivas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Faculto à parte autora, contudo, a juntada de documentos que entender pertinentes ao fato que deseja esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUIZA PINHO DE CARVALHO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a concessão de licença para exercício provisório na localidade em que se encontra seu cônjuge, nos termos do artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90.

Em escassa exposição dos fatos, a parte autora informa que na qualidade de servidora pública federal, busca anular a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de licença para exercício provisório em outra localidade, em razão do deslocamento de seu cônjuge, objetivando o reconhecimento de seu direito ao estabelecido no artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, transcrevo abaixo a decisão administrativa ora combatida (DECISÃO Nº 3803525/2018 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUAF/SUVT), proferida pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal de São Paulo em 16/07/2018, *in verbis*:

“Considerando a Informação SUVT/NUAF (3785369) e as manifestações das Diretoras da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (3785371) e da Secretaria Administrativa (3785373), indefiro o pedido de Licença para Acompanhar o Cônjuge, com exercício provisório no Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina/MT, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, formulado pela servidora LUIZA PINHO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, por estar em desacordo com o art. 84, § 2º da Lei nº 8112/90 e Resolução n.º 05, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal, visto que seu cônjuge foi afastado do exercício do seu cargo efetivo e não deslocado para outro ponto do território nacional para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Dê-se ciência à servidora.

Ao NUAF para providências.”

Por sua vez, colaciono a seguir trechos da INFORMAÇÃO Nº 3785369/2018 – SUVT, emitido pelo Núcleo de Administração Funcional em 11/07/2018, na qual foi baseada a decisão acima mencionada:

“Trata-se de pedido de licença para acompanhar o cônjuge, com exercício provisório, formulado pela servidora LUIZA PINHO DE CARVALHO, RF 7906, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, atualmente lotada no Núcleo de Contratos, desta Seção Judiciária.

A servidora solicitou a licença para acompanhar o cônjuge, com exercício provisório na Justiça Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso/MT, nos termos do art. 84, § 2º da Lei 8112/90 e Resolução nº 05, de 14.03.08 do Conselho da Justiça Federal, em virtude do retorno à lotação de origem de seu cônjuge, Ivor Prolo, Agente Universitário, servidor da Universidade do Estado de Mato Grosso (3780102).

(...)

No caso em testilha, foi concedida ao servidor Ivor Prolo, ocupante do cargo de Agente Universitário, lotado na Universidade do Estado de Mato Grosso, Licença para Qualificação Profissional, em nível Doutorado em Administração na Escola Superior de Propaganda e Marketing, no período de 02.03.15 a 01.03.18 (3784077), sendo necessário averiguar se há direito à licença pleiteada, cabendo destacar o entendimento exposto na Nota Técnica nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

34. Ocorre, no entanto, que o entendimento vigente no âmbito do SIPEC que se encontra esposado na Nota Técnica nº 1024/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25/09/2010, é no sentido de que não há possibilidade de concessão do exercício provisório em caso de afastamento do cônjuge para cursar Pós-Graduação, uma vez que não restaria caracterizado o interesse da Administração, e sim do próprio servidor.

35. Isto porque o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor sobre o exercício provisório, determinou que esse se dê em caso de deslocamento do cônjuge ou companheiro, situação esta que não se verifica no caso em epígrafe, uma vez que o cônjuge do servidor, a XXXXXXXXXXXXXXX, foi afastada do exercício do seu cargo efetivo e não deslocada para outro ponto do território nacional para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Significa dizer que o seu afastamento para cursar pós-graduação stricto sensu no Estado de Minas Gerais, na Universidade Federal de Lavras, a priori, não enseja a concessão do exercício provisório.

36. Há que se destacar ainda que, para a efetivação do exercício provisório, é imprescindível o preenchimento de outros requisitos, quais sejam: (i) que o cônjuge também seja servidor público, (ii) que na localidade de destino exista um órgão onde o servidor possa exercer atividades compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, e (iii) que o deslocamento tenha ocorrido de ofício, ou seja, no interesse exclusivo da Administração.

(...)

17. No exemplo acima, entendeu-se que nos casos de afastamentos para cursar doutorado no exterior não enseja a concessão da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório, tendo em vista que o servidor foi afastado do exercício do seu cargo efetivo e não deslocado por força de ato de ofício da Administração, para outro ponto do território nacional para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.”

Vejam os.

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina o instituto da remoção em seu artigo 36, descrevendo-o como “o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, sendo que poderá ocorrer de 3 (três) formas diferentes, a saber: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas hipóteses taxativas que estabelece o inciso III do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Por sua vez, a remoção na modalidade estabelecida no inciso III do parágrafo único do artigo 36 do referido diploma normativo, exige a comprovação de uma de suas hipóteses autorizadoras, quais sejam: (i) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (ii) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e (iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Não obstante, no que tange às demais hipóteses autorizadoras da remoção do servidor público federal, há que se salientar a dependência de ato discricionário da Administração Pública a sustentar o requerimento, em razão do que, tanto de ofício, quanto a pedido do servidor, a remoção será submetida ao crivo do Administrador.

Muito embora uma das finalidades da realização de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público.

Dessa forma, verificado conflito entre o princípio de proteção à entidade familiar e a continuidade do serviço público, este último deve prevalecer sobre o primeiro. A Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular.

Pois bem

De início, verifica-se dos autos que a negativa quanto ao pedido de remoção encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada.

No presente caso, o cônjuge da parte autora foi afastado do exercício do seu cargo efetivo e não deslocado para outro ponto do território nacional por força de ato de ofício da Administração para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Dessa forma, o afastamento para capacitação não enseja a concessão da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório.

Ademais, cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, principalmente quando se evidencia, como ocorre no presente caso, a plausibilidade jurídica da fundamentação do Gestor Público, que está a observar o estrito respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Não assiste razão à parte autora quanto à alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois a obrigatoriedade de que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, estampada no artigo 132 do Código de Processo Civil/73, também traz em seu dispositivo os casos em que os autos são repassados aos sucessores.
2. Sobre a matéria tratada nos autos, discute-se o direito de a parte autora obter a remoção independentemente do interesse da administração, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, por estar a sua esposa e filha de 7 anos de idade residindo em Aracaju/SE, sustentando seu direito à convivência e suporte do pai, assim como ao direito subjetivo à remoção imediata, haja vista sua aprovação em concurso nacional de remoção e do deferimento do trânsito a outros servidores na mesma situação.
3. O art. 36, p.u., III, da Lei n. 8.112/90, permite a remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge apenas nos casos em que este último tiver sido deslocado no interesse da Administração.
4. Cumpre ressaltar que muito embora seja fundamental a importância da unidade familiar, com status de direito fundamental de proteção constitucional (CF, art. 226, parágrafo 7º), esta proteção não é ilimitada.
5. Ao tomar posse no cargo de Agente da Polícia Federal e entrar em exercício das suas funções na cidade de Corumbá, o apelante o fez livremente. Também exerceu livremente seu direito constitucional ao planejamento familiar, mesmo ciente do fato de que residia em município distinto ao de sua esposa. Assim, não pode afirmar que seu casamento e o nascimento de sua filha, fatos essencialmente voluntários e circunscritos à sua esfera individual, constituam motivo bastante para sobrepujar o interesse público.
6. In casu, consta que a pretensão do autor foi negada pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal DGP/DPF sob a justificativa de que a remoção em tela está condicionada a tempo mínimo de lotação inicial, sessenta meses, no caso, nos termos do Edital n.º 25/2004, que regulou o concurso público ao qual o servidor foi aprovado.
7. Muito embora uma das finalidades da realização de concursos de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal e o critério da antiguidade, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público.
8. Dessa forma, verificado conflito entre o princípio de proteção à entidade familiar e a continuidade do serviço público, este último deve prevalecer sobre o primeiro. Tendo este raciocínio pautado a motivação do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal DGP/DPF para indeferimento do pedido da parte autora, não cabe ao Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, sendo possível apenas o controle de sua legalidade, a qual não foi violada no caso analisado.
9. Não restou provado o argumento de que, ao indeferir o pretendido deslocamento do autor, a autoridade tenha ferido o princípio da isonomia.
10. Com base nos documentos acostados aos autos, não há como determinar se a remoção dos servidores em questão, que possuem cargos distintos do autor e foram transferidos para localidades diversas, implicou em tratamento desigual entre os servidores. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, de forma que a verificação de ausência de isonomia exige prova mais robusta quanto às circunstâncias em que o trânsito dos demais servidores foi deferido.
11. Apelo a que se nega provimento.

(AC 00008461320094036004, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10180

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-93.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO BALSAMO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA AL. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial com a reificação do valor da causa. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Vieram os autos conclusos para sentença em razão do

juízo da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede do supracitado recurso especial.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação.Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 .DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIDA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/02/2017 .FONTE REPLICACAO:De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-82.2014.403.6100 - JOSE ELENALDO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAXIA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. Relatório.Cuida de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação.Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 .DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIDA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC

00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:..) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo aos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010932-70.2014.403.6100 - SERGIO SOZZI(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome a partir de janeiro de 1999. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpomo com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADJs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moraes Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. -DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apeleção provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:..) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013277-09.2014.403.6100 - SILZA MARQUES ETEROVICH(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1997, bem como dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, alternativamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1991 a 30/05/1999, e, a partir de 01/06/1999, pelo INPC, como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpomo com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADJs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE

226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual.6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquela diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-93.2014.403.6100 - IZALCO SARDENBERG NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SEN T E N Ç A L. RelatárioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação.Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual.6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquela diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014600-49.2014.403.6100 - JOSIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SEN T E N Ç A L. RelatárioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação.Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO

ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015368-72.2014.403.6100 - EUCILDES VALENTE SOARES(SPO58905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA AL. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015656-20.2014.403.6100 - RENATO DE OLIVEIRA JACOBI(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA AL. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome a partir de janeiro de 1999. Sucessivamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos

conclusões para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DTPB);Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 - FONE: REPUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016311-89.2014.403.6100 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE, assim como a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DTPB);Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução

PROCEDIMENTO COMUM

0016500-67.2014.403.6100 - LAERCIO GUERREIRO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA. Relatório-Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasse com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DTPB); Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Regional na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Postos os fatos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016853-10.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PAULO DE CARVALHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA. Relatório-Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasse com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado

índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:).Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-35.2014.403.6100 - SILVIO HERNANDES TORRES(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/06/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:).Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017764-22.2014.403.6100 - VALTERSON OLIVEIRA MIRANDA(SPI28576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018..DTPB:).Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017..FONTE: REPUBLICACAO:).De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017790-20.2014.403.6100 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes desde janeiro de 1999.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Conecidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela parte autora.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018..DTPB:).Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017..FONTE: REPUBLICACAO:).De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018067-36.2014.403.6100 - SERGIO LUIS DELLAPE MAGRINI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Conecidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha

as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 - DJTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº. 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº. 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº. 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº. 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filtro naquele diploma legal. III. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018107-18.2014.403.6100 - MARIA LUCIA APARECIDA SARUBBI(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome a partir do ano de 1999. Sucessivamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda sucessivamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 - DJTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº. 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº. 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº. 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº. 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017 - FORT. REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filtro naquele diploma legal. III. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018984-55.2014.403.6100 - GERSON MACIEL DE MENDONÇA(SP305142) - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suffragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA.1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filtro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019070-26.2014.403.6100 - FRANCISCO PINHEIRO GERVASIO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suffragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº.

8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017).De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolve o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020335-63.2014.403.6100 - ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com indenização de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes desde janeiro de 1999.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpaso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PEA CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legalArt. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DITPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolve o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020339-03.2014.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DOS REIS(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com indenização de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes. Requer, ainda, que, a ré seja condenada a aplicar, a partir de fevereiro de 1991, juros remuneratórios correspondentes à TR acrescida de juros adicionais no percentual previsto no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1991.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpaso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Aditamento da inicial.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PEA CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legalArt. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido

alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquela diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020607-57.2014.403.6100 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquela diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020712-34.2014.403.6100 - WILSON GOMES DE SANTANA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 com precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 - DTPB). Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colegiado Superior Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colegiado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022959-85.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VILLOBO BUENO (SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLOBO BUENO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A L. Relatório/Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999. Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como do artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde 1º de junho de 1999. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, com prejuízo de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colegiado Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 - DTPB). Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colegiado Superior Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colegiado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023126-05.2014.403.6100 - MARIA JULIANA DE MORAIS MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR INDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. .DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023476-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ALTIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, ao que veio manifestação que foi recebida como emenda à inicial. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR INDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. .DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS.

2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023559-09.2014.403.6100 - MILTON DEL RIO BLAS(SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerara.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 .DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigno-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 .FONTE: PUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023563-46.2014.403.6100 - JOAO MARIO LOURENCO FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela parte autora.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerara.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios

adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. .DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que na análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017. .FONTE: REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023909-94.2014.403.6100 - JOSE WILSON CASTRO DE ALCANTARA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP36356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. .DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que na análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024947-44.2014.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à

respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. -DTPB:) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017. -FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025281-78.2014.403.6100 - FLAVIO DINIZ(SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. Relatório. Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse a titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, ao que vieram documentos. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos de poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. -DTPB:) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000809-76.2015.403.6100 - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A L. Relatório. Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para fins de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes, bem como da indenização prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a

inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018. - DJTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que a análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017. - FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-64.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO MENDES SILVA (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A L. Relatório. Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo IPCA-E ou pelo INPC, como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes desde janeiro de 1999. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Aditamento à inicial. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018. - DJTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que a análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº

2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-62.2015.403.6100 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIDUA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas para a movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-66.2015.403.6100 - SINVALDO FERREIRA COELHO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes desde janeiro de 1999.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº. 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de

indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. -DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo/Posto issoc, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-22.2015.403.6100 - JOSE DE SOUSA CRUZ/SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. Relatório/Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação/Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. -DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo/Posto issoc, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-27.2015.403.6100 - DURVAL WELICHAN/SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. Relatório/Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de 1º de junho de 1999. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação/Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015H. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-42.2015.403.6100 - TELMA MARIA SILVA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como do artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991, substituindo-se a Taxa Referencial (TR), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, pelo INPC ou IPCA-E, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015H. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-06.2015.403.6100 - DENISE KOMURA FUKUYOSHI(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que

rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos de poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB);Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Superior Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017).De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filtro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-24.2015.403.6100 - ELI PEREIRA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Aduz que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da ré, que contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB);Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Superior Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017).FONTE: REPUBLICACAO: De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filtro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-39.2015.403.6100 - PAULO CESAR SOUZA SAMPAIO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, ao que veio manifestação. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos de poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 - DJTBB). Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011541-19.2015.403.6100 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos de poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 - DJTBB). Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca,

taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017809-89.2015.403.6100 - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Aduz que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Conecidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da ré, que contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legalArt. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos valores vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 -DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com filcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024226-58.2015.403.6100 - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 344/351 e 355/365: Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo corréu SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-35.2016.403.6100 - MARIO ANASTACIO MENDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Aduz que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Conecidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da ré, que contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legalArt. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018. .DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017. .FONTE: REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013923-25.1991.403.6100 (91.0013923-8) - PROVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Informe a parte impetrante o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001916-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001916-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 756: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial (fls. 483/490-verso, 504/507-verso, 568/568-verso, 569/569-verso, 626/626-verso, 719-verso/722, 724-verso, 725-verso/726-verso, 737/741-verso e 743), defiro o pedido de transformação do depósito judicial realizado à fl. 624-verso em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido à fl. 753. Encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União Federal o saldo total depositado na conta nº 0265.635.00717842-8, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Após a comprovação da transformação, abra-se nova vista dos autos à União Federal para ciência, bem assim para que requeira o que de direito em relação à multa aplicada à impetrante pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 737/741-verso), em 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002299-65.2017.403.6100 - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora/impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Desnecessária a intimação ministerial acerca da sentença ante a manifestação de fl. 293. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019497-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO MELGES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.754,55 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019422-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMBELL PASTIFICIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SPACASSASSI DE BEM - SP140237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019399-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GONCALVES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.105,16 (nove mil, cento e cinco reais e dezesseis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019354-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BONACHELLA - SP382866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.259,06 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Diligência ID 9784241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NELCIENE REIS SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Diligência ID 9747553: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Comprove o subscritor da petição ID 9641358 o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC, haja vista ser o único procurador constituído nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
Advogado do(a) AUTOR: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9820920: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019342-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie, ainda, a juntada do contrato social, para verificação da regularidade da procuração ID 9785116, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DISPOSITIVO DA DECISÃO ID9746595, PARA REPUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 9822618:

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAMILA KITAZAWA CORTEZ em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine imediata suspensão do processo administrativo sob o nº 04/2018, instaurado por meio do Ofício KB nº 1591/18 – SPEP, bem como do processo administrativo nº 05/2018, instaurado por meio Memorando nº 271/2018, até julgamento final da presente ação. Subsidiariamente, requer a suspensão dos PA's pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que seja encerrado o processo eleitoral no CREMESP, cuja posse da nova Diretoria ocorrerá em 01/10/2018.

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para fins de suspender o **processo administrativo nº 04/2018**, instaurado por meio do Ofício KB nº 1591/18 – SPEP, bem como o **processo administrativo nº 05/2018**, instaurado por meio Memorando nº 271/2018, até a apresentação da contestação pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do Art. 189, III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se. Intimem-se.

Após a contestação, novamente conclusos para a reapreciação da antecipação da tutela judicial.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10186

MANDADO DE SEGURANÇA

0023196-61.2010.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO)
Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JURANDYR DE GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X THEREZINHA GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X PAULO SHIRAIISHI
Vistos em Inspeção. 1 - Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 723 e 724 em nome do IPESP, conforme requerido (fl. 712). 2 - Compareça o(a) procurador(a) da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Fl. 712, segundo parágrafo - Nada a decidir, em face do disposto no despacho de fl. 697. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001692-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001692-3) - PEDRO SEGURA X MARIA DE LOURDES COSTA SEGURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PEDRO SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP22962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SIMONE BUCK BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO COMUM

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHPF)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALMIR GOULART DA SILVEIRA (fls. 491 e 494) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-50.1998.403.6100 (98.0002938-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051933-31.1997.403.6100 (97.0051933-3)) - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP362265 - LARISSA ANKLAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010102-9) - SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Deixo vista dos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 803.

Prazo: 10 dias.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-05.2016.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POIANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.º: 0018105-29.2006.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADAS: XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA E FILIAL, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA, TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA, FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA E TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA. ITI_REGSentença(Tipo B)A executada após embargos à execução, com alegação de que falta de cálculos ou documentos das exequentes XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA E FILIAL e FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA, bem como de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos, em virtude da indevida utilização da taxa SELIC, cumulada com juros de mora, sendo que o percentual correto até 10/2002 é de 74% e não 74,50% e, além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 1% sobre o valor da condenação e não 10%.Intimadas, as embargantes apresentaram impugnação (fls. 103-126).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foram solicitados documentos para elaboração e conferência dos cálculos (fl. 129).A União juntou documentos (fls. 149-186).Foi determinado às exequentes que apresentassem os documentos não disponíveis à executada (fl. 187).As exequentes juntaram documentos (fls. 188-324, 327-370 e 389-412).A Contadoria Judicial apresentou cálculos das exequentes TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA E FILIAL, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA, TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA e TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA às fls. 372-385 e, das exequentes XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA e FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA às fls. 447-450.As exequentes TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA E FILIAL, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA, TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA e TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 391).As exequentes XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA e FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA concordaram com os cálculos da União (fl. 455).A União alegou a ocorrência de prescrição e concordou com os cálculos da contadoria somente em relação à exequente TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA (fls. 413-430).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (15/08/1996) e a citação (13/10/2003) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n.º 0034336-88.1993.403.6100, verifica-se que a parte embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 17/09/1996 (fl. 522).Não houve manifestação da parte autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/1997 (fl. 522-V).Requerido o desarquivamento em 26/05/1997, dentro do prazo prescricional (fl. 527), os autos foram desarquivados e, a parte autora foi intimada em 24/07/1997.Intimada a apresentar memória de cálculos e atualizada dos cálculos de liquidação (fl. 530), as exequentes juntaram cálculos às fls. 532-543, mas pediram compensação desses valores. A União discordou a compensação (fls. 553-554).Intimadas para se manifestarem sobre a discordância da União, em 11/05/1999 (fl. 555), as exequentes deixaram de se manifestar e os autos foram arquivados em 02/08/1999, conforme se verifica no sistema informatizado da Justiça Federal. Em 31/05/2000, as exequentes requereram o desarquivamento dos autos (fl. 558), o que foi atendido em 21/09/2000 (fl. 557).Por falta de manifestação, os autos foram arquivados novamente em 30/03/2001 (fl. 560-v).Somente em 24/09/2001 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 562).Em 13/12/2001 os autos foram desarquivados, com intimação das exequentes em 25/03/2002.As exequentes somente apresentaram os cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 14/11/2002 (fl. 584). O mandado foi expedido em 13/06/2005 (fl. 734) e juntado cumprido em 17/06/2005 (fl. 736).Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos, momento que deveria ter iniciado a execução, formulou pedido de compensação e não apresentou cálculos, apesar de diversas vezes intimada dos desarquivamentos efetuados, tendo deixado transcorrer mais de cinco anos (desde 17/09/1996), prazo estipulado no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.A autora teria até 17/09/2001 para fornecer a memória de cálculos e documentos necessários à citação.O último requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 24/09/2001 (fl. 562), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos anhos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipa, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde a todo valor executado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO os embargos à execução e PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO da execução do crédito.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipa, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde a todo valor executado. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da

conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022929-46.1997.403.6100 (97.0022929-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0024091-56.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA, VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU e LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVAITI REGSentença(Tipo B)A União opôs embargos à execução, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ambas as partes concordaram os cálculos da contadoria, porém, a diferença entre os cálculos dos exequentes e o valor da contadoria são muito superiores à diferença entre o da executada e da contadoria, sendo comprovado o excesso de execução, dessa forma, a União sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos embargados à embargante. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Distó decore a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, ACOLHO os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 263-270. Condeno os exequentes a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022321-23.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal para conferir os cálculos das partes, com a consideração das bases de cálculos apresentadas às fls. 60-62 dos autos principais e, somente caso ambos os cálculos estivessem incorretos, era para a contadoria elaborar novos cálculos (fls. 88-89).

A contadoria desconsiderou as bases de cálculos apresentadas às fls. 60-62 dos autos principais, pois incluiu a semestralidade dos cálculos, requisito não requerido pela exequente nos cálculos de fls. 339-343 dos autos principais.

Ou seja, os cálculos da contadoria não atenderam aos comandados da decisão de fls. 88-89 e, além disso, a contadoria não efetuou a conferência dos cálculos das partes para falar sobre a diferença entre eles.

Todavia, a União apresentou novos cálculos às fls. 103-108.

Para se evitar remessa dos autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos e, por economia processual já que basta a correção do percentual de juros e índices de correção monetária que devem ser aplicados sobre as bases de cálculos trazidas pela União, verifico que a elaboração dos novos cálculos será mais eficiente se a exequente primeiro se manifestar sobre os cálculos da União de fls. 103-108.

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre os cálculos de fls. 103-108.

Caso a exequente discorde dos cálculos da executada, deverá apresentar fundamentação detalhada da discordância, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022003-02.1996.403.6100 (96.0022003-4) - ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Processo n.: 0022003-02.1996.403.6100 Exequente: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS Executada: UNIÃO FEDERAL JSH REGSentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença. A exequente apresentou cálculos para execução dos honorários sucumbenciais e requereu o levantamento do depósito judicial vinculado aos autos, em virtude da procedência do pedido (fls. 609-611 e 621-625). Intimada, a executada concordou com os cálculos e com o pedido de levantamento (fls. 668 e 676). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com a expedição do ofício requisitório e a comunicação do seu pagamento, bem como com o levantamento do depósito judicial pela parte autora, a execução do julgado está satisfeita. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, ___10_ de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018031-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL TADEU CATALANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conflito de competência

O objeto da ação é progressão funcional.

Narrou o autor, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de técnico do Seguro Social em 05/03/2004, cuja carreira está estruturada pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, que sofreram alteração pela Lei n. 11.501/2007, qual seja alteração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional, condicionada à elaboração de regulamentação que deveria ter sido elaborado pelo Poder Executivo, que até a data do ajuizamento da ação não havia sido elaborado, mas mesmo sem regulamentação, o réu passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme Memorando-circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e Parecer 09/2010/DPEIS/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Sustentou que na ausência da regulamentação devem ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, que tem como regra geral o interstício de 12 meses para obtenção do direito à progressão, bem como a aplicação da regra anterior até a edição do regulamento.

Requereu a procedência do pedido para que "Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

O réu ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9551024).

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal (num. 9551025).

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor da causa é R\$20.000,00.

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que "Como se nota, é cristalino que a decisão que - em tese - acolha a pretensão veiculada implicará diretamente a alteração de ato administrativo (ato administrativo que culminou com as progressões da parte autora em dezoito - não doze - meses), do que emana a evidente incompetência deste Juizado. Afinal, como se sabe, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, à exceção daqueles de natureza previdenciária e fiscal, há flagrante incompetência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001)" (num. 9551025 – Pág. 1).

Para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo.

O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração.

O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução.

Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo.

Além disso, o pedido do autor é de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de progressão funcional de 18 meses, fixado pela Lei n. 11.501/2007 para 12 meses, da legislação anterior, pela falta de regulamentação específica.

O autor não pediu que seja elaborada a regulamentação ou que seja revisto o ato da administração de efetuar a progressão e sim, a aplicação da lei anterior, com a condenação no pagamento das diferenças.

A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal" e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração.

O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa.

Tendo em vista que já houve contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017928-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tutela de Urgência

Conflito de competência

O objeto da ação é progressão funcional.

Narrou a autora, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de técnico do Seguro Social em 16/03/2007, cuja carreira está estruturada pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, que sofreram alteração pela Lei n. 11.501/2007, qual seja alteração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional, condicionada à elaboração de regulamentação que deveria ter sido elaborado pelo Poder Executivo, que até a data do ajuizamento da ação não havia sido elaborado, mas mesmo sem regulamentação, o réu passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme Memorando-circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e Parecer 09/2010/DPE/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Sustentou que na ausência da regulamentação devem ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, que tem como regra geral o interstício de 12 meses para obtenção do direito à progressão, bem como a aplicação da regra anterior até a edição do regulamento.

Requereu que "a. Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; a. Declare o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; a. Assim, determine a ré a efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º. Salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em regular liquidação; a. Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva, realize o processamento das progressões/promoções funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; a. Condene a parte ré a pagar a autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 16/03/2008 com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora; a. Requer, a antecipação de tutela considerando a natureza de crédito, que se trata de verba de caráter alimentar, bem como a inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos, haja vista que a autarquia ré é detentora das informações financeiras".

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal (num. 9525669).

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Tutela de Urgência

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, a autora entrou em exercício no cargo de técnico do Seguro Social em 16/03/2007 e, somente em 04/06/2018, ajuizou a presente ação, com pedido de progressão funcional.

Conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à **concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza**.

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido de antecipação da tutela para progressão funcional não pode ser deferido.

Conflito de competência

O valor da causa é R\$45.218,05.

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que "Como se nota, é cristalino que a decisão que - em tese - acolha a pretensão veiculada implicará diretamente a alteração de ato administrativo (ato administrativo que culminou com as progressões da parte autora em dezoito - não doze - meses), do que emana a evidente incompetência deste Juizado. Afinal, como se sabe, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, à exceção daqueles de natureza previdenciária e fiscal, há flagrante incompetência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001)" (num. 9525669-Pág. 1).

Para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo.

O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração.

O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução.

Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo.

Além disso, o pedido do autor é de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de progressão funcional de 18 meses, fixado pela Lei n. 11.501/2007 para 12 meses, da legislação anterior, pela falta de regulamentação específica.

O autor não pediu que seja elaborada a regulamentação ou que seja revisto o ato da administração de efetuar a progressão e sim, a aplicação da lei anterior, com a condenação no pagamento das diferenças.

A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal" e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração.

O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa.

Tendo em vista que já houve a análise do pedido de antecipação da tutela que foi indeferido, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de progressão funcional.
2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.
3. Suspendo o processo. Arque-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018334-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JARDIM VARELA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BERNARDES - SC34240
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Conflito de competência

O objeto da ação é alteração de classe funcional.

Narrou o autor, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de escrivão da polícia federal em 19/08/2014, nos termos das Leis n. 9.266/96, n. 11.095/08 e n. 13.034/14, com ingresso na terceira classe, porém, o Poder Público não regulamentou as atividades inerentes desta categoria funcional, tendo o autor exercido funções inerentes ao cargo de escrivão de segunda classe, quando estava lotado como escrivão de terceira classe.

Requeru a procedência do pedido para que “[...] condenando a requerida a realizar o pagamento de indenização por desvio de função no montante de R\$ 18.147,75 [...]”.

A ré ofereceu contestação, com alegação de que o autor confundiu “cargo público” com “classe ou categoria funcional”, “[...] conforme atestado pela própria parte autora, a mesma foi nomeada no cargo de Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, por força da Portaria nº 1.579, de 18/08/2014, com início de exercício em 19/08/2014. Portanto, foi nomeado e iniciou o exercício quando já estava em pleno vigor a lei que criou a 3ª Classe (Lei nº 11.095/05). Posteriormente, foi promovida à 2ª classe, conforme Portaria nº 6.431, de 1º/09/2017, com efeitos financeiros a partir da mesma data [...] Ademais, o art. 7º do mencionado Decreto nº 7.014/2009 estabelece que os efeitos financeiros da promoção vigorarão a partir do 1º dia do mês em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção “ (num. 9587504 – Pág. 4). Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9587504).

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal (num. 9551025).

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor da causa é R\$ 18.147,75.

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que “**Ressalvado meu entendimento pessoal** (eis que vislumbro apenas pedido de declaração de direito, pedido para o qual seria competente o JEF), não se pode ignorar que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que a competência em ações deste naipe é do Juízo Comum Federal, com respaldo inclusive em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (num. 9587507 – Pág. 1).

Inicialmente, é importante mencionar que constaram somente 2 precedentes na decisão que incompetência do Juizado Especial Federal, sendo que a decisão proferida pelo STF no RE 499.898 AGR/RS, nada tratou a respeito da definição de “anulação de ato administrativo”, apenas constou essa expressão na ementa, todavia, não foi traçado um único argumento a respeito de competência das Varas comuns ou do JEF e, o segundo precedente juntado não era dos tribunais superiores e nem do TRF3 (num. 9587507 – Pág. 2).

Para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo.

O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração.

O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução.

Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo.

Além disso, o pedido do autor é de condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes do que ele intitulou de “desvio de função”, que nada mais é do que alteração de classe funcional, ou seja, progressão funcional, pela falta de regulamentação específica.

O autor alegou ter entrado em exercício no cargo de escrivão da polícia federal funções inerentes ao cargo de escrivão de segunda classe, quando estava lotado como escrivão de terceira classe e, por sua vez, a ré informou que o autor foi promovido à 2ª classe, em 01/09/2017, com efeitos financeiros a partir da mesma data.

O autor não pediu que seja elaborada a regulamentação e sim, a automática progressão funcional por falta de regulamento durante todo o período em que esteve na terceira classe, com a condenação no pagamento das diferenças.

A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal” e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração.

O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa.

Tendo em vista que já houve contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Suspendo o processo até decisão do conflito de competência. Arquive-se provisoriamente o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOFIA ALVES ANDRADE
REPRESENTANTE: REGIMARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é concessão de medicamento (Xantomatose Cerebrotendinosa).

Na petição inicial, a autora narrou ser portadora de enfermidade denominada Xantomatose Cerebrotendinosa - CID-10 E75.5, que é progressiva e debilitante, cujos sintomas incluem deterioração dos nervos e lesões no cérebro, que podem levar à atrofia ou perda de massa cerebral, além de catarata, diarreia crônica, arteriosclerose precoce e xantomas tendíneos, com retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, ataxia cerebelar, paraparesia espástica, distúrbios de comportamento, demência e polineuropatia, motivo pelo qual foram prescritos os medicamentos de nome ácido cólico (Cholban®), na dosagem de 3 capsulas de 50mg ao dia, único tratamento com eficácia, mas não há programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor do tratamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$99.000,00 por ano.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos que a autora precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além disso, mencionou jurisprudências.

Requeru antecipação de tutela "[...]" para determinar que a Ré UNIÃO, forneça gratuitamente o indispensável medicamento **Ácido cólico (Cholban®)** nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação da saúde da autora "[...]" e, a procedência do pedido da ação "[...] **para condenar os Requeridos a fornecer gratuitamente o indispensável medicamento Ácido cólico (Cholban®) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal (doc. Anexo)**, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico [...]" (num. 8673610 – Págs. 31-32).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado até a apresentação de informações pela ré e vista ao Ministério Público Federal (num. 8724773).

A ré apresentou informações (num. 8770067) e ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou que o medicamento solicitado não é registrado na ANVISA, o que não garante sua segurança e eficácia, bem como sua identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias para o uso a que se propõe, bem como que o SUS oferece tratamento similar, o que abrange a melhora dos sintomas da paciente. "A incorporação de novas tecnologias em saúde no SUS depende de criteriosa avaliação da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, criada com a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Sustentou que "[...]" o deferimento do pedido do Autor encontra óbice nos artigos 19 "M", "O" e "Q" da Lei nº 8.080/90, com a redação dada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011", além de não observar a previsão do artigo 2º da Constituição Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário instaurar uma política de saúde ainda não idealizada e que possa atender a certos anseios individuais. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 8916730).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento de liminar, com posterior avaliação da eficácia do tratamento (num. 9017183).

Veio o processo concluso.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de legitimidade passiva da União

A União arguiu ilegitimidade passiva.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, manifestou-se no sentido de que os entes federativos, quaisquer deles, são legítimos a figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é tratamento médico (REsp n. 656979, DJ 07/03/2005).

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

A questão consiste em saber se deve ser fornecido à autora o medicamento **Ácido Cólico (Cholban®)** para tratamento da Xantomatose Cerebrotendinosa.

A comercialização medicamento Ácido Cólico (Cholban®) não é autorizada pela ANVISA e não há evidências que atestem a eficácia do medicamento.

Foi proferida decisão pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1.036 do CPC, no Recurso Especial (REsp) n. 1.657.156/RJ, em 04/05/2018, que fixou:

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: **Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado**, a saber:

I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.

Na decisão constou vedação expressa à concessão de medicamento sem registro na ANVISA. A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sucumbência

Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada; foi determinada somente a sua intimação para manifestar-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se há fornecimento gratuito do medicamento referido, bem como se fornecem medicamento alternativo ao requerido na exordial e a respectiva eficácia (num. 8724773).

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de fornecimento do medicamento **Ácido Cólico (Cholban®)** nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Defiro a gratuidade de justiça.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é registro de filial na Junta Comercial.

Narrou a impetrante que apresentou para registro dois documentos societários para tramitação em conjunto, sendo o primeiro a Ata de Assembléia Geral Extraordinária da própria impetrante, realizada em 01 de setembro de 2016, na qual foram deliberados dois atos: a incorporação da sociedade Power Press Rótulos e Etiquetas Adesivas Ltda. e a abertura de filial, situada no mesmo local onde ficava o estabelecimento sede da empresa Power Press.

O segundo documento consistia no instrumento de 11ª Alteração do Contrato Social da empresa Power Press, ato em que foi deliberada a extinção da referida empresa, em decorrência da incorporação pela CCL Label.

A impetrante apresentou 3 documentos básicos de entrada (DBE's), correspondentes a cada ato societário realizado, quais sejam; atualização cadastral (aumento de capital) do CNPJ da CCL, inscrição da filial da empresa CCL no CNPJ e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a baixa do CNPJ da Power Press.

A JUCESP, em sessão colegiada de 03/11/2016, deferiu os registros pleiteado, porém "por um lapso do colegiado que analisou a documentação apresentada, embora deferido na AGE da impetrante CCL, não foi feito o registro da abertura da filial situada na Avenida Eldorado, 218, Bairro Jardim Ruyce, no Município de Diadema, estado de São Paulo, CEP 09961-470 e nem o deferimento do respectivo DBE (SP.92.17.40.89 – 07.593.518.000.125)".

A impetrante compareceu ao setor de atendimento ao público e protocolou o requerimento n. 1.172.525/16-0, datado de 10/11/2016, por meio do qual foram reapresentados para a JUCESP todos os documentos envolvidos, bem como petição Cautelar Administrativa para relatar o ocorrido e "até a presente data, o requerimento acima sequer foi analisado pela JUCESP, alegando, por meio de contatos telefônicos, que não há prazo para a solução".

Sustentou a não observância do prazo mencionado no artigo 52 do Decreto Federal n. 1.800/96, que regulamentou a Lei n. 8.934/94.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a imediata conclusão dos procedimentos de registro da filial constituída na Avenida Eldorado, 218, bairro Jardim Ruyce, no Município de Diadema, Estado de São Paulo, CEP: 09961-470 [...], a fim de obter o número do NIRE definitivo da referida filial perante a JUCESP e inscrição no CNPJ (através de confirmação do DBE n. SP.92.17.40.89 – 07.593.518.000.125)" e, a procedência do pedido da ação.

A liminar foi indeferida (num. 398913).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi homologado pedido de desistência da impetrante (num. 380601).

A autoridade impetrada informou que os dados da filial da impetrante foram anotados na ficha cadastral, sendo-lhe atribuído NIRE e CNPJ (num. 647749).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 693556).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois, os dados da filial da impetrante foram anotados na ficha cadastral, sendo-lhe atribuído NIRE e CNPJ.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a parte impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017279-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

A autora pediu extinção do processo sem resolução de mérito e transferência do depósito para a ação ordinária n. 5018253-31.2018.403.6100.

Decisão

1. Homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se ordem para vinculação dos depósitos das contas 0265.635.00720319-8 e 0265.635.00720318-0 para o processo n. 5018253-31.2018.403.6100.

3. Após, archive-se o processo.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019964-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTRO JUMA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da presente ação é isenção de taxa.

Narrou a impetrante, nacional de Moçambique, que não possui capacidade econômica para pagar os valores referentes à taxa para a emissão da primeira via da Carteira de Estrangeiro, no valor de R\$ 204,77.

Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Ademais, houve atualização desproporcional dos valores das taxas, de maneira que – subsidiariamente – devem ser aplicados os valores anteriormente empregados.

Requeru o deferimento da liminar “[...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente [...] subsidiariamente, concessão de medida liminar inaudita altera parte, para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

No mérito, pediu o reconhecimento da “imunidade da impetrante quanto a taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”. A liminar foi indeferida (id. 2709047).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, em razão do Acordo Sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência Para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, ao qual a autora é beneficiária, informou que só lhe foi cobrada a taxa da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, no valor de R\$ 204,77.

A liminar foi indeferida (id. 3098950).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (id. 4579107).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 3826666).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 5094688).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de segunda via de documento de identificação, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, que deve ser estendida aos estrangeiros, por força do artigo 95 da Lei n. 6.815/80, segundo a qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros.

No entanto, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal estabeleceu que:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Desse modo, a interpretação não poderá ser elasticada para efeito de estender a isenção para hipótese não contemplada em lei, como o caso de isenção de taxa para segunda via da CIE.

Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da **legalidade estrita** e, por esta razão, somente a lei pode criar regra isentiva.

O legislador, contudo, visando à proteção das pessoas carentes, concedeu a isenção de taxa para registro civil, no caso de segunda via, em alguns casos específicos.

Mas para o estrangeiro é previsto o pagamento.

Somente não há o pagamento de taxa para emissão de CIE, quando firmado tratado ou acordo internacional, com regras de reciprocidade entre os países.

O acordo que beneficia a impetrante prevê a isenção de taxas e emolumentos para a emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos. Razão pela qual a taxa de emissão do documento de identidade é devida.

Se um brasileiro desejasse residir em Guiné-Bissau, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A isenção da taxa de serviços para expedição do CIE à impetrante que é estrangeiro lhe garantiria um tratamento diferenciado que não é concedido aos próprios brasileiros quando em Moçambique.

Logo, não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta “**literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção**”. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “**A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa [...]**” (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese de isenção não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Em suma, “**O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante**” (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35).

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de concessão de imunidade da taxa e cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022940-53.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença por omissão quanto à incidência do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Com razão a embargante.

Decisão

Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação e alteração no dispositivo da sentença do texto que segue abaixo.

Acrescento na fundamentação:

Quando a autora desistiu e renunciou ao direito ao qual se funda a ação (num. 2861327), estava vigente a Medida Provisória n. 783/2017, cuja redação do §3º do artigo 5º era de que:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

[...]

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Sobreveio a Lei n. 13.496/2017, em 24/10/2017, e alterou esta questão dos honorários e passou a eximir o autor da ação do pagamento dos honorários.

Portanto, a autora encontra-se isenta do pagamento dos honorários.

Altero o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

HOMOLOGO, por sentença, a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil de 2015.

A autora encontra-se isenta do pagamento dos honorários nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

No mais, mantém-se a sentença de num. 5112368.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, MARCOS FOCACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018097-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ, MAURICIO MARCOS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro Habitacional em sentido amplo.

Narraram os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI junto à Caixa Econômica Federal, a fim de adquirir imóvel construído sob duas matrículas n. 117.495 e 117.496. Por questões pessoais, não puderam arcar com as prestações do financiamento, e houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Acontece que as intimações e a consolidação da propriedade operaram-se exclusivamente em razão do imóvel de matrícula n. 117.495. Os imóveis, porém, são fisicamente indissociáveis, de maneira que é imprescindível o aperfeiçoamento do procedimento para ambas as matrículas.

Ademais, os adquirentes não foram intimados da data, horário e local do leilão, o que implica a nulidade do praxeamento, nos termos da legislação aplicável.

Sustentaram a inobservância ao disposto nos artigos 26, § 1º e 27, §2º-A, da Lei n. 9.514 de 1997.

Requereram a procedência do pedido para “a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula nº 117.495, com a consequente expedição de ofício, para o Leiloeiro SATO LEILÕES, Travessa Comandante Salgado, 75-B – Bairro Fundação – São Caetano do SUL, CEP: 09520-330, bem como a desconstituição da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (face à irregularidade da intimação de purgação da mora que se restringiu a apenas um dos imóveis objeto do contrato), com a expedição de ofício para o 15º Cartório de Registro de Imóveis, Rua Conselheiro Crispiniano, 29, 4º andar – Centro – São Paulo-SP, CEP: 01037-001 e determinar, em razão do leilão extrajudicial designado, a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação”.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para suspender o leilão em relação ao imóvel n. 117.495, até que seja regularizada a situação da matrícula do imóvel n. 117.496.

A ré ofereceu contestação com preliminares de carência de ação, por ausência de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade, e inépcia da petição inicial, pela não observância da Lei n. 10.931 de 2004. Quanto ao mérito, alegou que a parte pretende que o contrato seja alterado por determinação judicial, o que é absolutamente impossível.

A ausência de averbação da consolidação da propriedade não invalida o procedimento, tendo em vista que regularmente realizado, bastando a complementação do registro notarial na matrícula n. 117.496.

Ademais, teceu comentários sobre o sistema de amortização SAC, dos encargos fixados pelo inadimplemento, da suposta onerosidade excessiva, da improcedência do pedido de declaração de nulidade das cláusulas, da ausência de culpa da ré pela inadimplência, dentre outras matérias que não foram objeto da petição inicial.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares de carência de ação e inépcia

A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF, e de inépcia por não especificar os valores que pretende controverter.

Afasto as preliminares arguidas, uma vez que a causa de pedir da ação se baseia na ausência de consolidação da propriedade, e não há discussão de valores devidos.

Inépcia da petição inicial

Mérito

O ponto controvertido consiste na legalidade do procedimento adotado para a alienação dos imóveis.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, proferida pelo Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, com algumas considerações a seguir.

De fato, o contrato teve por objeto os imóveis de matrícula n. 117.495 e 117.496 (doc. 2925782). Da certidão de matrícula dos imóveis (doc. n. 2925806 e 2925838), percebe-se que houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao primeiro imóvel. Em relação ao segundo, aliás, não houve sequer o registro da transferência e averbação da alienação fiduciária.

Também é possível aferir da certidão da matrícula do imóvel n. 117.496, que este engloba parte da casa construída também no imóvel n. 117.495, o que tomaria o bem indivisível, conforme o artigo 87 do Código Civil, interpretado a contrario sensu.

O artigo 27 da Lei n. 9.514 de 1997 dispõe que o leilão será efetuado após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No presente caso, a consolidação, pelo que se depreende das provas documentais apresentadas, ainda não se aperfeiçoou. [...]

Execução extrajudicial

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Há um procedimento, e este deve ser seguido.

Dos demais argumentos alegados pela CEF

Os demais argumentos afirmados pela parte ré são genéricos e não possuem conexão com o objeto da presente ação. Por ausência de qualquer correlação lógica com a matéria discutida nos autos, resta prejudicada a análise.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No presente caso o proveito econômico não se confunde com o valor do imóvel, pois o procedimento de execução extrajudicial poderá continuar, desde que haja a correção do procedimento no que tange à matrícula de ambos os imóveis. Por ser inestimável o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir da publicação do edital de leilão extrajudicial. **IMPROCEDENTE** no que tange ao pedido de decretar a desconsolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 117.495.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A CEF poderá dar continuidade ao procedimento após a regularização da matrícula n. 117.496.

Condeno a CEF a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sem prejuízo dos eventuais recursos, informem as partes se tem interesse de encaminhamento à CECON para tentar resolver a situação com acordo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Este processo é uma liquidação de sentença. Tem a finalidade de apurar o valor para execução.

Não tem qualquer fundamento jurídico o pedido de expedição de ofícios para apuração de eventual infração.

Quanto ao pedido de intimação para assistência litisconsorcial, este não pode ser deferido porque é forma de intervenção de terceiro voluntária.

Decido

1. Indefiro expedição de ofícios para SUSEP; Corregedoria da CEF; Corregedoria do TRF3; MPF; Corregedoria do STJ; AGU; e OAB.
2. Indefiro intimação do FCVS para assistência litisconsorcial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020000-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ETTORE GONCALIZ, ALECIO ROSSATO, GUMERCINDO PERES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto do cumprimento provisório de sentença é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.

Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.

Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.

Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014516-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Parte autora objetiva cumprimento de sentença condenatória na Justiça Estadual, proferida em feito no qual a CEF foi incluída, acarretando na redistribuição para esta Justiça Especializada.

Ainda sem tramitação do feito nesta Vara, a parte autora requereu a extinção e baixa na distribuição.

Decisão

Recebo o pedido da parte autora como pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007791-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLÍNIO LUIZ ADAMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da execução é cobrança de condomínio.

O exequente requereu a desistência da ação (id. 4411056).

Decisão

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005197-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FERNANDO NOGUEIRA PAULETTE

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 21.4074.149.0000081-86) garantido pelo veículo marca CHEVROLET/SPIN 1.8 LAT LTZ, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BGJC75Z0E215024, placa: FJA-8708, renavam: 00696619741.

Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requereu “[...] TUTELA DE BUSCA E APREENSÃO EM CARÁTER LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do seguinte bem: **01 (um) veículo CHEVROLET/SPIN 1.8 LAT LTZ, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BGJC75Z0E215024, placa: FJA-8708, renavam: 00696619741**” e “[...] seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, **05 (cinco) dias** após a execução da liminar, expedindo-se alvará para venda dos veículos a terceiros, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o §1º, do art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04; 4.2 - sejam julgados procedentes os pedidos, para consolidar definitivamente a posse e a propriedade plena do bem dado em garantia ao patrimônio do Credor Fiduciário”.

A liminar foi deferida “[...] determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca/ modelo CHEVROLET/SPIN 1.8 LAT LTZ, cor PRATA, chassi nº 9BGJC75Z0E215024, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJA 8708, Renavam 00696619741, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas” (num. 1206837).

O veículo foi apreendido e depositado em poder do depositário indicado pela autora (num. 2092727).

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (num. 1114828), e não tomou as providências necessárias.

Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplimento, o pedido deve ser julgado procedente.

Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora.

A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009172-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO LUIS ROSALINO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MOREIRA BRITTO - SP134485
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo embargante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0016213-36.2016.403.6100. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO COMUM

0029832-39.1993.403.6100 (93.0029832-1) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-92.1994.403.6100 (94.0002414-2) - TOCHIO MORI(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018680-57.1994.403.6100 (94.0018680-0) - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027092-40.1995.403.6100 (95.0027092-7) - MARILDA LORIA(SP041326 - TANIA BERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013062-1) - ONILDO SILVA FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-42.2004.403.6100 (2004.61.00.003882-4) - CLAUDIO PEDRO DE PETTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014263-12.2004.403.6100 (2004.61.00.014263-9) - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012959-07.2006.403.6100 (2006.61.00.012959-0) - WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026162-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026162-5) - PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016729-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016729-0) - CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-39.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017816-23.2011.403.6100 - APARECIDA ELIZABETE PONTES(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021043-21.2011.403.6100 - MARCOS DA SILVA HERRERA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAS OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI DE LIMA E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Primeiramente, dê-se ciência à União Federal deste despacho e do despacho de fl. 853.

Fls. 854/856: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, especiem-se os alvarás de levantamento referentes ao depósito de fl. 686, nos seguintes valores:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Perito Judicial;

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da autora (devolução da quantia depositada a maior a título de honorários periciais).

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-02.2013.403.6100 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020329-56.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. TRF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021740-37.2014.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025050-51.2014.403.6100 - AMANDA CAROLINA FERNANDES(SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. TRF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017781-24.2015.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 549/554, faculto à AUTORA proceder à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que

preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

No silêncio ou não digitalização pela autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018392-74.2015.403.6100 - ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019767-13.2015.403.6100 - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o 1º apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020902-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021288-90.2015.403.6100 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY)

Vistos em despacho.

Fls. 1367/1375 - Como já dito anteriormente à fl. 1358, a juntada dos documentos originais referente à representação processual, não sanaram a ausência de subscrição nas petições de fls. 1319/1330 e 1332/1357 já desentranhadas.

Vista a autora acerca do documento juntado à fl. 1375.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014611-10.2016.403.6100 - DENISE MARIA DO AMARAL X CARLOS ENRIQUE MIRANDA X DANIELA MARIA DO AMARAL VRISMAN X AUGUSTO LEANDRO VRISMAN(SP102696 - SERGIO GERAB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Proceda o apelante (CREMESP) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014856-21.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304589 - ANDRE FERNANDES BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vista a(ao) réu acerca da apelação interposta pela AUTORA, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018724-07.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, cumpra a autora o tópico final do despacho de fl. 175, procedendo à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º

do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-52.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011479-81.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Ciência ao EMBARGADO acerca do trânsito em julgado da r. sentença para que requeira o quê de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-29.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010193-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010193-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-62.1994.403.6100 (94.0002416-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ARISTIDES LEITE PENTEADO (ESPOLIO)(SP099207 - IVSON MARTINS E SP334262 - OTAVIO DOMINGUES MARTINS E SP310011 - FABIO GALI CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031231-69.1994.403.6100 (94.0031231-8)) - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Providência, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:
a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02
d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de aquisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043815-95.1999.403.6100 (1999.61.00.043815-4) - PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 1 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 2 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 3 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 4 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 5 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 6 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 7 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 8 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 9 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 10 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 11 X PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado em relação aos honorários advocatícios, a executada informou que a exequente está em recuperação judicial, devendo seus patronos habilitar seus créditos nos respectivos autos (fls. 876-877 verso). As fls. 182-188, a exequente informou que a empresa executada não está em recuperação judicial, reiterando seu pedido de expedição de requisição de pequeno valor. Verifico que, para o julgamento da presente impugnação, a fim de evitar eventual ofensa a direito creditório, faz-se necessária a ciência da executada acerca da nova informação trazida pela exequente às fls. 182-188, razão pela qual determino que sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento da presente impugnação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X SERUR, CAMARA, BANDEIRA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA, RABELO E CASTRO ADVOGADOS.(SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ E PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(SP118842 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E SP212484 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DPM DISTRIBUIDORA S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 353 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012873-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012873-9) - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE BARBADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO JOSE CORDEIRO

Fl.1187: EXPEÇA-SE ofício de apropriação em favor da CEF do valor integral depositado na conta N° 0265.005.86406057-5 (guia de fl.183), realizado pelos AUTORES para pagamento das sucumbências. Noticiado o cumprimento do ofício, venham conclusos para sentença de extinção e posterior remessa ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008416-19.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047406-07.1995.403.6100 (95.0047406-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ODETTE MONHO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DECIO MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETH FERNANDEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAQUELINE PRANDINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARA PINTERICH DE CASTILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIE DOKI NOGUEIRA

Vistos em despacho.

Fls. 173/174: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIFESP/PRF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRIGITTE JESSENK

Fls.155/157: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0013586-94.2014.4.03.0000, que NEGOU provimento ao recurso interposto pela PFN.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ELZA ESTEVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020733-10.2014.403.6100 - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME(SP338858 - ELYSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAINE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME

FL211: Ciência ao AUTOR/EXECUTADO acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) devendo realizar o pagamento nos moldes indicados pelo RÉU/EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivada a comprovação do pagamento integral do débito, abra-se nova vista à PFN. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) - HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE ofício RPV para pagamento dos honorários, conforme solicitado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU.

Caso não haja oposição pelas partes, efetue-se a transmissão final do RPV expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NOEMI ARGUELO CABREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 573 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Promova a Secretária as anotações no sistema MVXS.

I.C.

DESPACHO

Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019161-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CONSTECCA CONTRUÇÕES S/A), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 16/05/2018 (doc. 8242903) que deferiu parcialmente o pedido provisório formulado.

Concedida vista à parte contrária, o autor pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão parcialmente à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

A CEF argumenta que a decisão atacada não consignou expressamente a necessidade de depósito judicial da mora por parte do autor, motivo pelo qual a decisão deve ser retificada.

Contudo, verifico que a tutela analisada fez constar expressamente no seu dispositivo a necessidade de depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revogação da tutela concedida:

“Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.” (doc. 8242903 – pág. 4).

Nota-se que a determinação judicial é para o depósito do montante devido em consonância com o teor da decisão, ou seja, “apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida” (doc. 8242903 – pág. 2).

Assim, entendo que a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade no seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os REJEITO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC), que a natureza do direito alegado é disponível e que a CEF se manifestou pelo interesse na tentativa de conciliação, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON** para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 27/04/2018 (doc. 6682191) que deferiu parcialmente o pedido provisório formulado.

Concedida vista à parte contrária, o autor pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão parcialmente à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

A CEF argumenta que a decisão atacada não consignou expressamente a necessidade de depósito judicial da mora por parte do autor, motivo pelo qual a decisão deve ser retificada.

Contudo, verifico que a tutela analisada fez constar expressamente no seu dispositivo a necessidade de depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revogação da tutela concedida:

“Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.” (doc. 6682191 – pág. 4).

Nota-se que a determinação judicial é para o depósito do montante devido em consonância com o teor da decisão, ou seja, “apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida” (doc. 6682191 – pág. 2).

Assim, entendo que a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade no seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os REJEITO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018794-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0022680-65.2015.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

1.2 Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017519-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTSUL POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0003087-16.2016.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019331-61.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9216986: Prejudicado, uma vez que a planilha anexada diz respeito ao crédito principal e não ao valor ora executado - verba honorária.

Silente a Embargada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e NOVASOC COMERCIAL** em face de ato emanado do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, por meio do qual pretendem a concessão de medida liminar para que seja afastada a proibição prevista nos incisos VII e IX, §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, introduzidos pelo art. 6º da Lei 13.670/18, de forma a garantir a recepção e processamento das compensações realizadas com débitos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, mesmo após o início do procedimento fiscal para verificação da liquidez e certeza do crédito, assegurando-lhes a aplicação de todos os efeitos das declarações de compensação realizadas com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, requerendo em pedido sucessivo, acaso não deferida a liminar, que seja afastada a aplicação das restrições mencionadas ao menos no ano calendário de 2018, ou ainda que seja reconhecida a aplicação do regime jurídico previsto no art. 66 da Lei 8.383/91.

Afirmam as impetrantes que estão submetidas ao regime do lucro real para fins de tributação do IRPJ e da CSLL e, conseqüentemente, à sistemática de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS.

Relatam que realizaram, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, em janeiro de 2018, a opção pela apuração do IRPJ e CSLL, em razão de seus planejamentos anuais, aduzindo ser esta irretroatível para todo o ano calendário, na forma do art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Alegam, contudo, que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Sustentam que tal medida fere, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, da não surpresa, da anterioridade e irretroatividade, previstos no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

Custas recolhidas.

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º
.....

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irrevogável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, momento porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliente que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao mesmo nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Passo a analisar o disposto no inciso VII do §3º do art. 74, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018 que passou a vedar a imediata fruição dos créditos fiscais cuja confirmação de liquidez e certeza estejam submetidos a procedimento fiscalizatório por parte do Fisco.

Neste aspecto, vislumbro que referida norma trata, em verdade, da concessão de ampliação dos poderes fiscalizatórios a ser exercido pelas autoridades tributárias, não se aplicando neste aspecto, o princípio da anterioridade, uma vez que, se o crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação está sujeita a confirmação de liquidez e certeza pelo Fisco, obviamente não podem ser objeto de fruição pelo contribuinte, devendo este aguardar a referida análise.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do "fumus boni iuris".

O periculum in mora decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o fumus boni iuris é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, tão somente em relação àqueles créditos que já tenham sido objeto de análise da certeza e liquidez, ou seja, após o término do procedimento fiscalizatório pela parte impetrada

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado PR CONSULTING BRASIL LTDA em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, objetivando, em caráter liminar, para determinar que a autoridade impetrante possa promover a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela referente ao ISS, decorrente de suas prestações de serviços, mesmo após a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, bem como seja concedida a tutela de evidência nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a compensar os valores que entende recolhidos indevidamente por meio da compensação ou restituição antes do trânsito em julgado da sentença, ressalvando-se o direito do Fisco do direito de promover a revisão dos valores compensados.

Aduzem, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informam, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância em parte dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em desconpasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Outrossim, no que concerne ao pedido de tutela de evidência trazida pelo Novo Código de Processo Civil no art. 311 para permitir a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, verifico que não se coaduna com as restrições trazidas pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016, preceito que, em sua primeira parte, afirma que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (...)", razão pela qual somente a decisão transitada em julgado, poderia impor à Fazenda Pública ao pagamento de quaisquer valores.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019395-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO FERNANDES VASAMI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais perante a Caixa Econômica Federal, de conformidade com a Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDESIO BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Id 9033051: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ele requerido, pretendendo a sua reforma para o fim de reconhecer a ilegalidade da sanção administrativa de suspensão do exercício profissional pela OAB/SP..

Relata o embargante que sofreu penalização de suspensão de atividades profissionais em decorrência de punição exarada no PAD nº 16R0005312012 (ANTIGO 449/12) e que tal procedimento ético disciplinar versa infração ética prevista no inciso I, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8906/94, conforme decisão estampada no acórdão 20227, de lavra da 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que lhe causou indignação a afirmação de má-fé por este Juízo na decisão embargada, que reconheceu que o acórdão reproduzido pelo embargante em sua petição inicial possui teor diverso do que aquele constante no processo disciplinar instaurado pela entidade fiscalizadora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere à conclusão constante no acórdão proferido pela **Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil que aplicou a penalidade apontada, bem como acerca da suposta ausência de nulidade de cientificação de seu teor.**

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDESIO BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Id 9033051: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ele requerido, pretendendo a sua reforma para o fim de reconhecer a legalidade da sanção administrativa de suspensão do exercício profissional pela OAB/SP.

Relata o embargante que sofreu penalização de suspensão de atividades profissionais em decorrência de punição exarada no PAD nº 16R0005312012 (ANTIGO 449/12) e que tal procedimento ético disciplinar versa infração ética prevista no inciso I, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8906/94, conforme decisão estampada no acórdão 20227, de lavra da 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que lhe causou indignação a afirmação de má-fé por este Juízo na decisão embargada, que reconheceu que o acórdão reproduzido pelo embargante em sua petição inicial possui teor diverso do que aquele constante no processo disciplinar instaurado pela entidade fiscalizadora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere à conclusão constante no acórdão proferido pela **Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil que aplicou a penalidade apontada, bem como acerca da suposta ausência de nulidade de cientificação de seu teor.**

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9547265: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante por meio do qual ostenta omissão na decisão embargada, afirmando que esta deixou de apreciar o pedido para que seja afastada a vedação constante no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, também em relação às antecipações mensais de IRPJ e de CSLL apuradas com base em balancete de redução e suspensão, prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Id 9642818: Manifestação da União.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão o embargante.

O recolhimento do IRPJ e da CSLL ao amparo de balancetes de redução e de suspensão, não está previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, mas sim no art. 35 da Lei nº 8.981/95 nos seguintes termos:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Dessa forma, entendo que a modificação legislativa promovida no inciso IX, do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei 13.670/18 não atinge as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, mas apenas a compensação cujas estimativas são apuradas com base na receita bruta, seja porque a norma é expressa em vedar de forma expressa a compensação para o recolhimento de estimativas mensais de que trata o art. 2º da referida Lei, seja porque a antecipação mensal apurada via balancete de suspensão e redução não se trata de "estimativa" propriamente dita, mas sim de efetiva apuração mensal de tributos devidos na contabilidade do contribuinte.

Logo, a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-13.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no qual o impetrante busca o cancelamento da suspensão de sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP.

Para tanto, afirma que restou inadimplente, tendo recebido notificação extrajudicial de que sofreria suspensão, conforme disposto no estatuto da OAB, com a abertura de processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2806613).

Em emenda à inicial, afirma que seu acesso ao peticionamento eletrônico foi "cortado arbitrariamente", além de ter sido lançado o termo "suspensão" no cadastro de advogados da OAB, em notificação prévia (Id 3121740).

Inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Araraquara, essa se declarou incompetente pela localização da sede funcional da autoridade coatora (Id 3135582).

A liminar foi indeferida no Id 4788770. Foi determinada a juntada de cópia do ato administrativo impugnado, com posterior conclusão para reanálise.

O impetrante juntou documento pelo Id 5014544.

Foram prestadas informações no Id 5336393.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (Id 5961630).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 6186108).

Relatei o essencial. Decido.

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração da liminar e passo a proferir a sentença.

Primeiramente, não acolho a preliminar da impetrada de inépcia da inicial, posto que o impetrante indicou o ato impugnado (suspensão de seu registro na OAB/SP por inadimplência) e o pedido principal (cancelamento da suspensão).

Ainda, verifico que a ausência de juntada dos documentos necessários foi suprida pela própria impetrante (5336438 e 5336445).

No mérito, entendo que assiste razão ao impetrante.

É incontroverso nos autos que a penalidade de suspensão do registro profissional, inclusive com o bloqueio do certificado digital, foi aplicada em decorrência do não pagamento de anuidades pelo impetrante, nos termos do art. 34, inciso XXIII, c/c art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Contudo, tal previsão configura-se inconstitucional, ante a colisão com o mandamento contido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ora, a inadimplência das anuidades não está relacionada às qualificações profissionais, não podendo, portanto, ser óbice ao exercício da profissão.

Ademais, a entidade possui meios próprios à cobrança da dívida, não sendo lícito que o faça por meio de coerção, com a suspensão da atividade profissional do inadimplente, impedindo-o de exercer sua profissão e, assim, de obter meios para proceder ao pagamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ANUIDADES EM ATRASO. RESOLUÇÃO SUPERVENIENTE Nº 20/2011. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 5º, XIII, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A questão atinente ao parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, objeto dos presentes autos, não subsiste, em face da Resolução OAB/MS nº 20/2011, medida superveniente ao presente mandado, que culminou em acordo celebrado e seu efetivo pagamento. 2-Caso persistisse a inadimplência, vale salientar que a suspensão do exercício profissional, na forma dos arts. 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura restrição à liberdade profissional, nos termos do artigo 5º da CF. 3-A OAB, nos termos do art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) possui meios mais eficazes e adequados, inclusive judiciais e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias. 4-Remessa oficial improvida." (grifou-se) (ReeNec 00100087320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015)

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penalidade de suspensão do registro profissional aplicado ao impetrante em razão do não pagamento de anuidades à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo,

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no qual o impetrante busca o cancelamento da suspensão de sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP.

Para tanto, afirma que restou inadimplente, tendo recebido notificação extrajudicial de que sofreria suspensão, conforme disposto no estatuto da OAB, com a abertura de processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2806613).

Em emenda à inicial, afirma que seu acesso ao peticionamento eletrônico foi “cortado arbitrariamente”, além de ter sido lançado o termo “suspensão” no cadastro de advogados da OAB, em notificação prévia (Id 3121740).

Inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Araraquara, essa se declarou incompetente pela localização da sede funcional da autoridade coatora (Id 3135582).

A liminar foi indeferida no Id 4788770. Foi determinada a juntada de cópia do ato administrativo impugnado, com posterior conclusão para reanálise.

O impetrante juntou documento pelo Id 5014544.

Foram prestadas informações no Id 5336393.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (Id 5961630).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 6186108).

Relatei o essencial. Decido.

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração da liminar e passo a proferir a sentença.

Primeiramente, não acolho a preliminar da impetrada de inépcia da inicial, posto que o impetrante indicou o ato impugnado (suspensão de seu registro na OAB/SP por inadimplência) e o pedido principal (cancelamento da suspensão).

Ainda, verifico que a ausência de juntada dos documentos necessários foi suprida pela própria impetrante (5336438 e 5336445).

No mérito, entendo que assiste razão ao impetrante.

É incontroverso nos autos que a penalidade de suspensão do registro profissional, inclusive com o bloqueio do certificado digital, foi aplicada em decorrência do não pagamento de anuidades pelo impetrante, nos termos do art. 34, inciso XXIII, c/c art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Contudo, tal previsão configura-se inconstitucional, ante a colisão com o mandamento contido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual assegura que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ora, a inadimplência das anuidades não está relacionada às qualificações profissionais, não podendo, portanto, ser óbice ao exercício da profissão.

Ademais, a entidade possui meios próprios à cobrança da dívida, não sendo lícito que o faça por meio de coerção, com a suspensão da atividade profissional do inadimplente, impedindo-o de exercer sua profissão e, assim, de obter meios para proceder ao pagamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ANUIDADES EM ATRASO. RESOLUÇÃO SUPERVENIENTE Nº 20/2011. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 5º, XIII, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A questão atinente ao parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, objeto dos presentes autos, não subsiste, em face da Resolução OAB/MS nº 20/2011, medida superveniente ao presente mandado, que culminou em acordo celebrado e seu efetivo pagamento. 2-Caso persistisse a inadimplência, vale salientar que a suspensão do exercício profissional, na forma dos arts. 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura restrição à liberdade profissional, nos termos do artigo 5º da CF. 3-A OAB, nos termos do art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) possui meios mais eficazes e adequados, inclusive judiciais e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias. 4-Remessa oficial improvida.” (grifou-se) (ReeNec 00100087320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015)

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penalidade de suspensão do registro profissional aplicado ao impetrante em razão do não pagamento de anuidades à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo,

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Id 8939856: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a liminar por ela requerida.

Sustenta que a decisão ostenta omissão no que se refere ao pedido de não incidência de contribuição social sobre a complementação do auxílio doença e auxílio acidente, bem como sobre as indenizações em geral pagas na rescisão.

Intimada para esclarecer sobre de quais verbas indenizatórias pretende a não incidência da contribuição previdenciária, a embargante manifestou-se através do Id 9394818.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, verifico a existência de omissão na decisão embargada, razão pela qual passo a examiná-la.

Afirma a embargante que não poderia ser submetida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a complementação paga a título de complementação do auxílio-doença e auxílio acidente.

De acordo com a exegese do art. 63, parágrafo único, da Lei 8213, a empresa é obrigada a pagar ao segurado durante o benefício de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença e somente deixará de ser considerado salário de contribuição, desde que estendida a todos os empregados.

No caso dos autos, verifico que de acordo com a cláusula 21º do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o impetrante e o Sindicato dos trabalhadores da classe respectiva, a previsão de que "*os empregados que por motivo de doença/acidente se afastarem em gozo de auxílio-doença/acidente recebem uma complementação correspondente à diferença, se existente, entre o seu salário e o auxílio doença/acidente recebido.*"

Dessa forma, entendo que não deve incidir contribuição previdenciária sobre essa complementação, uma vez que não constitui salário de contribuição.

Outrossim, pleiteia a impetrante a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indenizatória correspondente ao pagamento de salário de 45 dias em favor do empregado que foi dispensado após o retorno das férias, como compensação pela não concessão da estabilidade concedida pela empresa no respectivo período.

Nesta hipótese, também entendo pela não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua nítida feição indenizatória, não integrando o salário de contribuição nos termos do disposto no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, já que não configura retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza indenizatória.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos acima.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Id 9365546.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA CAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR - SP65001, MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS - SP162429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal Id 9310353.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013547-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA, CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 9316185.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018777-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais:

(...)

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

(...)

VI - certidão de trânsito em julgado;

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOESER E PORTELA - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025281-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LEANDRO DE ARAUJO - COMERCIO DE VEICULOS - ME, JONAS LEANDRO DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Fls. 1327/1328 e 1330/1331: Diante da manifestação do MPF, resta caracterizado o descumprimento da sentença.

Tendo em vista que o Réu foi intimado por diversas vezes para o cumprimento integral da sentença, sob pena de multa, consoante despachos de fls. 13 (outubro/2016), fl. 1313 (julho de 2017), fl. 1324 (março de 2018), e fl. 1326 (abril de 2018), não tendo, contudo, cumprido voluntariamente, aplico a multa de R\$ 500,00 por dia já fixada nos despachos anteriormente mencionados.

Isto posto, certificado o decurso de prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta decisão, determino a fixação de multa diária de R\$500,00 à GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Ciência ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ademais, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente nos presentes autos.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012498-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No mesmo prazo, cumpra a parte executada a obrigação de fazer ao qual foi condenada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARAJUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0020555-37.2009.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010633-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para dê prosseguimento ao feito, juntando memória de cálculo devidamente atualizada, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004569-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do Laudo Pericial (ID9610837 e ID9610838) e do Laudo Técnico Complementar (ID9610844), pelo prazo de 10 dias.

Na presente Carta Precatória, os honorários periciais foram fixados em R\$ 6.000,00, a serem depositados pelos autores da ação originária. Consta à disposição deste Juízo, apenas um depósito de R\$ 4.000,00, conforme consulta (ID 9731369). Embora tenha sido efetuado depósito no montante de R\$2.000,00, que resultaria no total fixado à título de honorários periciais, o Juízo Deprecante deferiu a devolução do referido depósito, antes mesmo da expedição da Carta Precatória. Assim, providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, a serem depositados na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da importância depositada na conta n. 0265.005.86408622-1 em favor da perita.

Encaminhe ao Juízo Deprecante a cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 6036633).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAINT PETER DECORACOES LTDA - EPP, RODRIGO DE VISGUEIRO DUARTE, CAMILA DE VISGUEIRO DUARTE RUIZ, JOSE BARRETOS DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de novo endereço do Réu em ID 9659415 identificou endereço já diligenciado, intime-se o Autor para que junte aos autos novo endereço para citação do Réu.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada de novo endereço, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o Réu no endereço não diligenciado obtido na pesquisa de ID: 9659142.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se o Réu nos endereços não diligenciados obtidos na pesquisa de ID: 9659150.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAINT PETER DECORACOES LTDA - EPP, RODRIGO DE VISGUEIRO DUARTE, CAMILA DE VISGUEIRO DUARTE RUIZ, JOSE BARRETOS DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de novo endereço do Réu em ID 9659415 identificou endereço já diligenciado, intime-se o Autor para que junte aos autos novo endereço para citação do Réu.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada de novo endereço, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se o Réu no endereço não diligenciado na pesquisa obtida em ID: 9659135.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o Réu nos endereços não diligenciados obtidos na pesquisa de ID: 9659114.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11355

PROCEDIMENTO COMUM

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA

FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-19.1992.403.6100 (95.0025896-5) - ALEARDO BARALDI FILHO X ALICE MARIA DE ALMEIDA NETO X ANTONIO BOSSOLAN X BENJAMIN PRIZENDT X CARLOS DE DONA X CARLOS EDUARDO CABANAS X CARMEM LUCIA DE SA PINTO X CLAUDINE MESTRINER X DIRSO BERTOLLI X EDUARDO PAULINO DE ULHOA X JOAO ATILIO FORTE X JOSE HERMES ZANIRATO X JOSE LUIZ ZANARDI X LIDIA AKEMI ABE X LUIZ GONZAGA MANZANO X LUIZ GONZAGA DE SA PINTO X MARIA TERESA MORAES NORI X QUIZEIDA DE ULHOA X REINALDO ANTONIO MANZANO X SEIJI AKAMINE X SOLEMAR JANETE PRIMERANO X SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES X WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES X WALDEMAR TESSER X WILSON RAMALHO X YUTAKA TORRITANI X TOLENTINO SOARES DE SOUZA X ULISSÉS DE ULHOA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 402/403: Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 342/354: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, do saldo remanescente apurado na planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 935: Remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça a divergência arguida pela parte autora às fls. 918/929 e afirmem-se os devidos cálculos, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3) - CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES X SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030300-27.1998.403.6100 (98.0030300-6) - TEMPO & ESPACO - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E COMERCIAIS LTDA(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERS - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 40245, remetam-se os autos à Central de Conciliação - São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018114-88.2006.403.6100 (2006.61.00.018114-9) - BAYER S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 210/211, eis que tempestivos (fl. 213). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. De fato, a decisão exarada à fl. 209 foi omissa no tocante ao pedido deferido acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 109/116. Assim, dada a manifestação da parte ré à fl. 251, retifico o sexto parágrafo da decisão exarada à fl. 209, para que conste: Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do 16º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, conforme preceituado no 3º, do artigo 98 do aludido Código, haja vista a decisão exarada às fls. 109/116 ter concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o sétimo parágrafo da referida decisão de fl. 209. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017474-36.2016.403.6100 - ZULENE DA SILVA TEIXEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Inobstante o requerido às fls. 77/78, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Central de Conciliação - São Paulo (CECON) a pedido da Caixa Econômica Federal constante à fl. 70, remetam-se, com urgência, independentemente da intimação das partes, os presentes autos àquele Central para designação de audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

Ante o requerido pela parte autora à fl. 45, remetam-se os autos à Central de Conciliação - São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025620-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-51.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Fls. 90/95: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Promova a(s) parte(s) apelante(s), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025691-68.2016.403.6100 - VANDERLEI MORAES FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALLAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do ofício juntado às fls. 152/153.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO

Diante da Carta Precatória juntada às fls. 220/226 cumpra-se a parte final das decisões de fls. 209 e 216, tomando-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão de fl. 1032 devendo apresentar cópia dos depósitos discriminados às fls. 1060/1061.
2. Cumprido, expeça-se ofício nos termos da decisão de fl. 1016 e observando-se o número da conta informado à fl. 1037 devendo a instituição bancária fornecer o valor do saldo remanescente após a conversão.
3. Uma vez que não houve qualquer manifestação acerca do pedido formulado à r. 12ª Vara Fiscal de SP (fl. 1065) concedo a parte requerida o prazo adicional de 15 (quinze) dias para aperfeiçoamento da construção solicitada.
4. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva acerca do determinado no item 3, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores formulado à fl. 1062.
5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Uma vez que às fls. 375 e 476 constam outros advogados constituídos no presente feito digam os renunciantes de fl. 634, no prazo de 10 (dez) dias, se a renúncia é extensiva aos demais procuradores.
Com a resposta, tomem os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados à fl. 607, 625/626, 629 e 632.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X APARECIDO ALVES MEDEIROS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0025620-03.2015.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016431-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016431-2) - AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X ABIGAIL BONFIM BATISTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FAZENDA NACIONAL X AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ABIGAIL BONFIM BATISTA X FAZENDA NACIONAL X IZA VALERIANO DA SILVA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3) - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ASSOLA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

1. Fls. 395/413: Manifeste-se a parte exequente, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11356

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) - BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 302: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007183-9) - SUELI PIMENTA TUSSONI - ESPOLIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária que julgou procedente a demanda, para declarar nulos eventuais débitos existentes na conta dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em dez salários mínimos, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Houve trânsito em julgado em 1.07.2015 (fls. 238).

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 240/241, no valor de R\$ 149.183,09. A Caixa Econômica Federal espontaneamente junta às fls. 242/246 comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 17.166,66, correspondentes ao valor da condenação por danos morais (R\$ 15.122,75) e honorários advocatícios (R\$ 2.043,91). A autora às fls. 255/256 alega depósito a menor a título de dano moral, bem ainda deixou a requerida de realizar o depósito das custas e despesas processuais e da multa diária, apresentando novo valor retificado, acrescido da multa pelo pagamento parcial do débito no valor de R\$ 94.274,41. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 266/269) alegando excesso de execução em relação às astreintes fixadas. A Caixa Econômica Federal depositou R\$ 231,88, a título de diferença de indenização e ressarcimento de custas, bem como R\$ 94.274,41 a título de astreintes. A autora manifestou-se às fls. 273/276.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor das astreintes pode ultrapassar o valor do próprio conteúdo econômico da obrigação devida e se o Juiz pode reduzir o seu valor.

No caso concreto, a tutela antecipada foi deferida em 07.04.2009 (fls. 127), aplicando à instituição financeira por descumprimento da decisão de fls. 76/77 a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do despacho de fls. 111, enquanto permanecesse a constrição. A intimação pessoal da ré ocorreu em 16.04.2009 (fls. 146), mas o cumprimento da determinação se deu 52 dias depois (fls. 156).

Da decisão de fls. 127 a Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 141/144). Sabe-se que para a parte obter a revisão pelo Tribunal da matéria constante em agravo retido, deve ser formulado em sede de apelação requerimento expresso nesse sentido. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 523, do CPC/1973, aplicável à época. A Caixa Econômica Federal, no entanto, não requereu expressamente, nas razões de apelação (fls. 204/217), a apreciação pelo Tribunal do valor das astreintes, restando, desse modo, preclusa a matéria (art. 507, do CPC).

Quanto a ausência de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, não assiste razão à requerente, uma vez que a intimação foi realizada conforme mandado de intimação juntado às fls. 146 (em 16.04.2009, início da data para a fluência das astreintes).

Quanto a ausência de fixação de multa no dispositivo da sentença, o novo Código de Processo Civil solucionou a matéria no seu art. 537 que diz A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução. Assim, tenho que não se afigura necessária nenhuma confirmação em sentença da multa fixada em liminar para viabilizar a execução das astreintes, entendimento que já se fazia presente na jurisprudência quando vigente o CPC de 1973.

De outra parte é indevida a inclusão nos cálculos da quantia relativa à multa de 10% prevista no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC, pois a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito em garantia no prazo de 15 dias previsto no citado artigo.

Assim são devidas as astreintes de 16.04.2009 (fls. 146) até 08.06.2009 (fls. 156), devidamente atualizadas.

Diante da sucumbência da Caixa Econômica Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos concernentes ao valor das astreintes nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-21.2016.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016372-76.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Passo a analisar os pedidos relativos às conversões de renda efetuados.

1. CNPJ 59.461.152/0001-34 - BBA CREDITANSTALT DTVM S/A, INCORPORADO POR ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ: 60.701.190/0001-04: Tendo a manifestação de fl. 837 verso concluído pela transformação integral dos depósitos efetuados em pagamento definitivo e havendo concordância da parte impetrante (fl. 865), defiro o requerido.
2. CNPJ: 58.851.775/0001-50 - BBA PARTICIPAÇÕES S/A, INCORPORADO POR ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S/A: Tendo a manifestação de fl. 838 concluído pela transformação integral dos depósitos efetuados em pagamento definitivo e havendo concordância da parte impetrante (fl. 866), defiro o requerido.
3. CNPJ: 61.839.866/0001-85 - BBA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, INCORPORADO POR BANCO BBA S/A - CNPJ: 17.298.092/0001-30: Não há informações acerca de depósito nos presentes autos (fl. 837), fato não contestado pela parte impetrante.

4. CNPJ: 62.338.421/0001-84 - BBA METAIS DTVM S/A, INCORPORADO POR CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 00.345.606/0001-69: Tendo a manifestação de fl. 882 concluído pela transformação integral dos depósitos efetuados em pagamento definitivo e havendo concordância da parte impetrante (fl. 886), defiro o requerido.
5. CNPJ: 52.815.131/0001-20 - BBA TRADING S/A, INCORPORADO POR ITAU-BBA TRADING S/A: Tendo a manifestação de fl. 882 concluído pela transformação integral dos depósitos efetuados em pagamento definitivo e havendo concordância da parte impetrante (fl. 886), defiro o requerido.
6. CNPJ: 61.839.932/0001-27 - BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA, INCORPORADO POR SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA: Não há informações acerca de depósito nos presentes autos (fl. 882), fato não contestado pela parte impetrante (fl. 886).
7. CNPJ: 31.516.198/0001-94 - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A, INCORPORADO POR BANCO ITAÚ BBA S/A - CNPJ: 31.516.198/0001-94: Tendo a manifestação de fl. 838/839 concluído pela transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo, às fls. 866/868 a parte impetrante discordou do requerido alegando, entre outros argumentos, que tal conversão viola a decisão de fls. 506/508 do E. TRF, com trânsito em julgado à fl. 538, que autorizou o levantamento da parcela do depósito relativa ao tributo do ano base de 1994, bem como a decisão juntada à fl. 838 dos autos, que entendeu pela decadência do débito lançado em 1994 e afastou a cobrança de multa de ofício, bem como os juros de mora incidentes sobre os valores depositados. Nesse ponto, entendo plausível as alegações da parte impetrante e defiro a conversão parcial, excetuando-se as parcelas dos depósitos relativas aos débitos de 1994.
8. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento dos itens 1, 2, 4, 5 e 7 da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a instituição financeira informar a este juízo o saldo remanescente da conta relativa ao item 7.
9. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.
10. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009347-46.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 83, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PETICAO

0007078-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) - JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5) - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANOUÉ HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANOUÉ HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP.(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICHARD FREEMAN LARK JR em face do PROCURADOR – CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em testilha e, por consequência, impeça a inscrição do débito em dívida ativa e/ou propositura da execução fiscal, bem como a adoção de quaisquer medidas constitutivas do seu direito de propriedade, tais como inscrições no CADIN, protestos de certidão de dívida ativa e realizações de penhoras administrativas e/ou judiciais. Requeru, ainda, a expedição de certidão de positiva com efeito de negativa e a sustação dos efeitos da representação fiscal para fins penais do PA n.º 19515.001606/2010-71 vinculada ao processo administrativo de origem n.º 19515.001605/2010-26, determinado, portanto, que as autoridades fiscais se abstenham de remetê-la ao Ministério Público Federal e a sustação dos efeitos do arrolamento de bens do PA n.º 19515.003159/2010-94 vinculado ao processo administrativo de origem n.º 19515.001605/2010-26, a fim de que tal PA não constitua óbice a eventuais operações envolvendo alteração em seu patrimônio, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Analisando os autos, verifico que, muito embora a parte impetrante tenha tomado ciência acerca de decisão administrativa que determinou o recolhimento da cobrança discutida nos autos em 28/07/2017, apenas em 22/06/2018 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 22/06/2018, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei n.º 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANE SANTANA DE ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, com pedido de liminar, visando fim de ser declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC em razão do diploma apresentado, para inscrição do registro profissional, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Narra a impetrante que é Técnica em Enfermagem com registro provisório na autarquia impetrada (COREN/SP) sob nº 1.185.556, cuja carteira profissional foi emitida por aquela entidade em 30/01/2017 e possui validade até 31/01/2018.

Relata que recebeu notificação do COREN/SP solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem, com a observação de que a não apresentação do diploma ou declaração da instituição de ensino no prazo estabelecido resultaria na suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo ético-disciplinar.

Em atendimento à notificação recebida, ao requerer junto a autarquia a transmutação do registro provisório para o registro definitivo, recebeu como resposta o indeferimento da entrega do diploma, sob a alegação de que falta ao documento a transcrição do número SISTEC.

Alega que ao procurar a instituição de ensino, foi informada de que Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, porém, não foi disponibilizado o registro.

Acrescenta a parte impetrante que sem o registro junto ao COREN/SP, não poderá continuar a exercer a profissão de Técnica em Enfermagem, fato que decorrerá do vencimento do prazo de validade da carteira profissional em 31/01/2018, na medida em que a impetrada se opõe a converter o registro provisório em definitivo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudessem conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso, verifico que a habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º, da lei n.º 7.498/1986, in verbis:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE n. 06/2012, que estabeleceu a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, in verbis:

“Artigo 22, §2º: É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Nesse contexto, a impetrante apresentou o documento ID n.º 4224559, justificando a ausência do número de cadastro SISTEC em seu diploma, consistente em resposta encaminhada pelo responsável da Universidade Braz Cubas, noticiando as dificuldades enfrentadas para a geração do mencionado código.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, determinando à autoridade coatora promova a prorrogação da validade da atual carteira profissional provisória da impetrante LUCIANE SANTANA DE ARAUJO, até o julgamento final do presente feito.”

No caso, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, condicionar a inscrição definitiva à apresentação do diploma com a transcrição do número SISTEC, revela-se desarrazoado, tendo em vista que não existe prazo certo para que o número seja gerado pelo respectivo órgão.

Há de se considerar, ainda, que foi noticiada a dificuldade acerca da geração do número SISTEC.

Portanto, no caso da impetrante, restou comprovado pelos documentos apresentados, que os entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC, estão a prejudicar o livre exercício da profissão, consagrado pela Constituição Federal.

Assim, como já dito, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso pelas razões expendidas impeça o registro da impetrante, causando-lhe consequências negativas de ordem profissional e financeira.

Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. POSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Verifica-se terem sido juntados aos autos pela impetrante o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, bem como documento comprovando que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 11, 12, 31 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, cause-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira". 3. Conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - nº do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à impetrante, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3, Quarta Turma, Ap 00088206020164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 367215, DJF 16/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial e determino que a autoridade coatora efetue o registro da parte impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição em seus quadros. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Ids 6100132, 6100135 e 6103604 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017908-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECELAGEM GUELFY LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício, bem assim a retenção do valor objeto dos pedidos de ressarcimento apontados nos autos, apurados em processo administrativo fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação ex officio, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco.

No caso dos autos, a impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio dos seguintes processos administrativos:

19061.70299.170118.1.2.04-5380, 06805.33226.160118.1.2.04-9667,

07304.16331.170118.1.2.04-4009, 20202.76092.170118.1.2.04-2325,

02194.91729.170118.1.2.04-7990, 29821.23865.160118.1.2.04-3149,

07962.09855.170118.1.2.04-5262, 14086.11207.170118.1.2.04-4705,

02499.17926.170118.1.2.04-5864, 08422.67245.170118.1.2.04-4773,

16475.89876.170118.1.2.04-8413, 25120.97935.160118.1.2.04-2449,

27561.85395.170118.1.2.04-0862, 20770.70195.170118.1.2.04-1380,

02553.48257.160118.1.2.04-9965, 28056.48884.170118.1.2.04-0906,

26142.01328.160118.1.2.04-9036, 12206.56111.170118.1.2.04-7361,

01584.82741.170118.1.2.04-3524, 23429.85234.170118.1.2.04-6397,

37909.26797.220118.1.2.04-8273, 31934.90662.220118.1.2.04-9624,

09030.02013.170118.1.2.04-5758, 02900.95272.180118.1.2.04-1052,

16031.64326.220118.1.2.04-0947, 08030.44295.220118.1.2.04-3374,

25292.61892.170118.1.2.04-7410, 04907.09350.170118.1.2.04-0954,

30245.04112.180118.1.2.04-7639, 32497.59075.220118.1.2.04-0007,

15480.48111.170118.1.2.04-1643, 17601.42183.170118.1.2.04-8490,

29250.99268.180118.1.2.04-8853, 08092.99575.220118.1.2.04-1870,

12038.33305.170118.1.2.04-1173, 37571.69337.170118.1.2.04-6299,

09675.53213.180118.1.2.04-6988, 07858.87276.220118.1.2.04-2196,
17825.76602.170118.1.2.04-2402, 06708.11683.170118.1.2.04-2087,
27027.18485.220118.1.2.04-6228, 27150.88143.220118.1.2.04-8267,
29731.28316.170118.1.2.04-1004, 37039.55950.170118.1.2.04-4269,
25528.87432.220118.1.2.04-8506, 12499.08092.220118.1.2.04-4310,
10491.50909.170118.1.2.04-7672, 40622.51672.170118.1.2.04-7348,
12308.55069.220118.1.2.04-6915, 10522.33849.170118.1.2.04-3830,
33775.38794.170118.1.2.04-7123, 03650.65406.220118.1.2.04-9122,
33222.00787.220118.1.2.04-3925, 21273.72150.170118.1.2.04-2308,
29342.34581.180118.1.2.04-6713, 38009.44176.220118.1.2.04-7383,
17941.60944.170118.1.2.04-2094, 19977.99429.180118.1.2.04-6843,
42941.26820.220118.1.2.04-4564, 29529.36828.170118.1.2.04-3232,
02900.95272.180118.1.2.04-1052, 24531.97356.220118.1.2.04-2160

Nesse sentido, sustenta a impetrante que a compensação pretendida pela autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados nos autos. Vejamos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo".

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

"Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição".

A Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1.213.082 - Rel. Min. Muro Campbell Marques - j. em 10/08/2011)

Contudo, de acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa, bem como documentos que revelam a existência de parcelamentos referentes aos números apontados (ID's 9521686/9522092 – fls. 17/263 do PJe).

Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescimo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S. 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Desta forma, pelos documentos que instruíram os autos, pelo que se nota, a parte impetrante possui parcelamentos conforme mencionado na inicial. Por um lado, é certo que a análise dos programas fiscais aos quais adere o contribuinte, bem como a constatação da existência de parcelamento e/ou consolidação, compete a autoridade administrativa. Contudo, é certo, também, que sobre os débitos objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo, contudo, de determinar a imediata restituição dos valores pleiteados, tendo em vista que tal providência esgotaria o mérito da presente impetração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Outrossim, não verifico, no que tange a esse pedido, a presença do alegado *periculum in mora* a justificar a concessão do pedido, que deverá aguardar o trânsito em julgado de decisão final de mérito.

Promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas, se o caso.

Após, notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após venham conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado Raphael Longo Oliveira Leite, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.129, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016521-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA SANTOS JACOME, ANTONIO APARECIDO NIEDO, ANTONIO CARLOS DE PROENÇA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016545-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO CIRILO, ARIIVALDO PERTILE, ARLETE FERREIRA GRILLO, ARMANDO BATISTA SAPIRAS, AUREA NEGRAO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017124-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JORGE BUENO, JORGE GOMES MARTINS, JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5019022-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAIS PEDRO II
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EUGENIO CARVALHO GALVAO - PI4118
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, Inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019091-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUNHA VAZ & ASSOCIADOS CONSULTORES EM COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018935-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA PENSEFARMA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 405005, fixado com base no salário mínimo e decorrente de ausência justificada do responsável técnico conforme legislação do trabalho.

Insurge-se em face do valor da multa ser fixado com base no salário mínimo, sob argumento de violação à norma constitucional que proíbe a utilização do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia. Em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, prevendo a aplicação de multa aos infratores:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O impetrante insurge-se em face da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando a impossibilidade de fixação das multas tendo como base o salário mínimo.

Contudo, entendo não lhe assistir razão.

As multas são sanções pecuniárias, não tendo sido atingidas pela vedação contida na Lei nº 6.205/75, que vedou a utilização do salário mínimo como "valor monetário".

A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legalidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia com base no salário mínimo.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:)

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com apoio na Jurisprudência do E. STJ, consoante se infere da ementa que ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos. 2. Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos. Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB.: / AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB.:) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / ApReeNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas.

(Ap 00079215020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

De outra parte, a alegação de que a responsável técnica pela drogaria, Sra. Jimena Figueroa, estava de licença médica, com a juntada de atestado odontológico, consta no termo de intimação/auto de infração informação no sentido de que a farmacêutica responsável acima citada estaria "de folga".

A divergência de informação acerca deste fato afasta o direito líquido e certo alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014856-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNNY KIDS RECREACOES E LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição objetos de PER/DCOMP protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedidos de restituição referentes às competências de janeiro/2008 e fevereiro/2008, abril/08 a junho/2008, setembro/2008 a dezembro/2008, janeiro/2009 a março/2009, julho/2009, outubro/2009, janeiro/2011, março/2011 e maio/2011, em 31/01/2013 e 21/03/2013, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profirir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, nas competências janeiro/2008 e fevereiro/2008, abril/008 a junho/2008, setembro/2008 a dezembro/2008, janeiro/2009 a março/2009, julho/2009, outubro/2009, janeiro/2011, março/2011 e maio/2011, apresentados em 31/01/2013 e 21/03/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020173-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autoriza a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) hora extra; (ii) descanso semanal remunerado; (iii) adicionais noturno, periculosidade e insalubridade; (iv) salário maternidade e licença paternidade; (v) férias gozadas, férias abono e terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário proporcional, por não ostentarem natureza remuneratória. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Horas extras e adicional

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/2009).

O mesmo raciocínio à verba denominada "indenização banco de horas", que nada mais do que uma forma de postergação do pagamento das horas extras, se não possível a compensação dentro da vigência do pacto laboral.

Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação laboral.

Nesse sentido: STJ, REsp 359335 e TRF 3, AI 201003000095282).

Adicionais: noturno, periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004.)]

Salário-maternidade e Licença-paternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

O mesmo raciocínio é válido para determinar a tributação dos dias pagos pelo empregador ao empregado, quando afastado para acompanhar o filho recém nascido.

Férias Gozadas

As férias gozadas possuem natureza salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009).

II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Conferir os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, sendo as férias ganhos habituais, pagos anualmente, sobre elas incidem as referidas contribuições.

Férias indenizadas em pecúnia

As férias indenizadas não integram o salário de contribuição, por força do disposto no art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212, de modo que não se mostra necessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie, eis que a própria lei já tratou adequadamente do tema.

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional sobre férias indenizadas, haja vista se tratar de verbas que não integram o salário contribuição.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção.

Compensação

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e abonadas e sobre as férias indenizadas em pecúnia, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FMG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FMG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência e/ou evidência objetivando provimento jurisdicional para *"deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais créditos não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, resultar na inscrição do nome da AUTORA em cadastros de devedores, serem inscritos em dívida ativa ou serem objeto de Execução Fiscal"* (ipsis litteris).

Ao final, requer a Autora a procedência da demanda para que *"seja confirmada a tutela de urgência e/ou evidência (e mantidos os seus efeitos) e julgado procedente o pedido formulado nesta ação para assegurar à AUTORA, definitivamente, o direito de: (a) não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se à RÉ que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a AUTORA a incluir tal valor na base de cálculo das referidas contribuições; e (b) restituir e/ou compensar, nos termos da legislação federal vigente ou da legislação superveniente, caso mais benéfica à AUTORA, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos; ou, (c) subsidiariamente, a RÉ seja condenada a restituir à AUTORA os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação ordinária, bem como aqueles recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais deverão ser apurados na fase processual pertinente (cumprimento ou liquidação de sentença) e atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la."* (ipsis litteris)

O Sistema PJE não identificou prevenções.

DECIDO

Recebo a petição de ID nº 6437174 como aditamento à inicial.

Prossigo na análise.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora afirma ser sociedade empresarial que tem como objeto social a importação e exportação de produtos alimentícios e bebidas alcoólicas em geral, além de outras atividades. Submete-se à apuração e recolhimento do PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como do ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e Lei Estadual nº 6.374/89.

Aduz a Autora que apura o PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo, sobre o "total das receitas auferidas no mês", nos termos do artigo 1º, caput, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam acréscimo patrimonial, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrapassar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-MG, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de **urgência** para tão somente declarar o direito de a parte Autora recolher o PIS e a COFINS sem inclusão das parcelas relativas ao ICMS devidos em sua respectiva base de cálculo.

Prejudicado, entretanto, o pedido de tutela de **Evidência**, ante o provimento jurisdicional da tutela de **urgência**.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CENTRO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória que o réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir a Autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação. (ipsis litteris)

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Informa a autora que se trata de empresa de Factoring, e detém inscrição na Autarquia Ré, tendo em vista seu objeto social anterior.

Sustenta que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.236.002/ES) unificou o entendimento de que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração.

Alega que, em razão da decisão referida, a Autora alterou seu objeto social para adequá-lo à atividade que realmente exerce, passando a constar unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios.

Relata que, diante da referida alteração em seu objeto social, a Autora deixou de prestar serviços que se enquadram nas condições sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual "procedeu com pedido de desfiliação junto ao CRA em 19/07/2017."

Alega que, não obstante tenha deixado de exercer a atividade sujeita à inscrição e fiscalização da Ré, teve seu pedido de cancelamento de registro indeferido.

Insurge-se, pois, contra a manutenção de seu registro perante o órgão referido, uma vez que sua "atividade principal tornou-se incompatível com as atividades de administrador", de acordo com o relato da inicial.

Relatados os principais argumentos jurídicos para conhecimento do pedido, aprecio a questão em exame.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro de empresas no respectivo Conselho Profissional:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

Os campos de atuação dos profissionais da Administração encontram-se elencados no referido artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de Administração, senão vejamos:

"Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."

O contrato social da autora informa que sua atividade básica é:

"A sociedade tem por objeto básico o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição, de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio, imobiliário ou locação de bens móveis, imóveis e serviços".

Confrontando o regramento que disciplina as atividades típicas do administrador e tecnólogos da área de administração com a descrição das atividades relacionadas no contrato social da Requerente, identifico a presença do *fumus boni iuris* ensejador da antecipação da tutela almejada.

Ademais, o Colendo superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as sociedades de fomento mercantil não estão obrigadas a se inscrever junto aos Conselhos Regionais de Administração por não haver em sua atividade básica tarefas adstritas a um administrador.

A decisão proferida no EREsp nº 1.236.002/ES encerra uma divergência existente sobre a obrigatoriedade de se registrar a sociedade empresária de fomento junto ao Conselho Regional de Administração, pacificando o entendimento sobre o tema.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o Réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades a partir do pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Cite-se o Réu.

Int.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014425-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum proposta em face da União, com pedido de tutela de urgência, por intermédio do qual objetiva a exclusão do **ISS** da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Observo que não há prevenção dos Juízos relacionados na aba associados.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS, por analogia.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se a Ré.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014069-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE AUGUSTO GUSMAO MALAVAZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de campo, em todo o território nacional.

Narra o Impetrante que é técnico/treinador de tênis de campo, com muitos anos de experiência no esporte, tendo disputado diversos torneios nesta modalidade esportiva.

Afirma ainda que ministra aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, em condomínios fechados e quadras públicas.

Todavia, apesar de sua experiência e qualificação profissional, está receoso no tocante às imposições da autoridade Impetrada, que entende, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Sustenta que tal exigência afronta o direito ao livre exercício da profissão, como infirma o inciso XIII, do artigo 5º, CF, e busca amparo judicial para poder exercer a atividade de técnico/treinador, sem a necessidade do registro no CREF, bem como não estar sujeito às suas fiscalizações.

Relatei o essencial. Decido.

Recebo a petição de ID nº 8824406 como emenda à inicial.

Admitida a impetração do mandado de segurança preventivo para discutir a obrigatoriedade, de treinador de tênis, de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

O exercício profissional é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Impetrante, enquanto treinador de tênis, visa impedir a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, sob o entendimento de que, ao exercer atividade não regulamentada, não está obrigado à respectiva inscrição e de sujeitar-se à fiscalização do dito Conselho.

De fato não está, porquanto, no exercício de atividade não regulamentada, não se sujeita ao poder de polícia do referido Conselho, na medida em que não exerce atividade descrita no art. 1º da Lei n. 9.696/98, que enumera as atividades de educador físico.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Sem exercer atividade própria de educador física, o treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, tampouco a submeter-se à fiscalização desse mesmo Conselho.

Por fim, ainda que a prevenção de lesão seja louvável, tal medida, por si só, não confere poder de polícia à impetrada, o que deve ser objeto de lei em sentido estrito.

De rigor, portanto, a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha, em todo o território nacional, de fiscalizar, autuar e impedir o Impetrante de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016 de 2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015455-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando medida liminar para que a Impetrada analise e profira decisão no pedido administrativo PER/DCOMP nº 09367.89.640.130116.1.2.03-2233.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que protocolizou, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) nº 09367.89640.130116.1.2.03-2233.

Aduz que o processo administrativo encontra-se inerte há mais de 2 anos, sem que, até a presente data, tenha sido analisado, violando o primado da razoável duração do processo.

Considerando a data do protocolo do pedido formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse e concluisse o requerimento, a fim de proferir decisão.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelos documentos de IDs nº 8053571 e 9053572, que comprovam que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obligatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifeci).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) nº 09367.89.640.130116.1.2.03-2233, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Reproduzo os termos da decisão proferida nos autos da ação de rito comum n. 5006449-04.2017.403.6100, em razão da relação de identidade entre as demandas.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **LIDERMAX RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam revisados os contratos de financiamento e refinanciamento de dívida, consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancários nºs. 21.0260.558.0000014-02 e 734.0260.003.00000974-0.

Tendo em vista a prevenção deste Juízo, as 8ª e 1ª Vara remeteram os feitos ajuizados com ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE autuadas sob os nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100, as quais discutem, respectivamente, os contratos nºs. 21.0260.558.0000014-02 e 734.0260.003.00000974-0, **passo ao julgamento em conjunto das 3 (três) demandas, como medida de eficiência e economia processual, tendo em vista a identidade de suas partes, causas de pedir e pedido, com fundamento nos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil.**

Dos dizeres contidos na ação ordinária, a Autora alega, em apertada síntese, que foi forçada a firmar os referidos contratos com a Caixa Econômica Federal – CEF em razão de outros débitos contratados com a Ré, sustentando, nos presentes autos virtuais, a abusividade da contratação, das taxas, comissão de permanência e juros praticados, em razão do que pretende, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão dos pactos, afastando-se a excessiva onerosidade gerada.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (id n. 134598), ao que sobreveio petição de emenda (id n. 1354769).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido parcialmente, **apenas** para o fim de determinar à Ré a não inclusão do nome da Autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (id n. 1370532).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (id n. 1544067), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que a Autora não aponta as cláusulas que entende abusivas. No mérito, sustentou a legalidade do contrato de adesão, a não abusividade da taxa de juros aplicada, bem assim a impossibilidade de sua limitação, a possibilidade de capitalização de juros, bem assim a legalidade de aplicação da Tabela Price, e, por fim, a incidência da taxa de comissão de permanência. Dessa forma, pugnou pela improcedência do feito.

Réplica pela parte Autora (id n. 1689525).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que as questões trazidas a debate são matérias eminentemente de direito, não prescindindo de prova pericial, logo, dou por prejudicado qualquer requerimento neste sentido. Prossigo na análise das questões suscitadas pelas partes.

(i) quanto à preliminar de inépcia da petição inicial;

Ainda que não apontada especificamente as cláusulas a que pretende a parte Autora revisão por este órgão do Poder Judiciário, de sua narrativa se extraí alegações de ilegalidade na modalidade da contratação (contrato de adesão), taxas aplicadas, juros e sistema de amortização, em razão do que afasto a preliminar, estando a petição inicial apta a provocar a manifestação de mérito deste Juízo Federal.

(ii) quanto ao mérito.

Nos termos da regra insculpida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei federal n. 8.078, de 1990, aplica-se a demanda a inversão do ônus da prova, tratando-se a controvérsia fática de relação de direito material protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, com apoio nos ditames do Enunciado n. 297, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de ilegalidade da modalidade de contratação – contrato de adesão;

Não verifico a existência de ilegalidade quanto à modalidade de contratação.

A mera existência de contrato de adesão não enseja sua revisão *de per se*. É necessário que a parte Autora fundamente a alegação, a fim de que exsurja ato ilícito que justifique a revisão do pacto.

No caso em apreço, depreende-se dos documentos acostados por ocasião da apresentação da contestação pela Ré, que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas que compõem os contratos de financiamento e refinanciamento de dívida, de modo que se afastam quaisquer alegações de desconhecimento ou obscuridade quanto ao conteúdo de tais avenças.

Por fim, não há alegação de defeitos do negócio jurídico, pela ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, sendo possível concluir pela regularidade da contratação dos financiamentos discutidos, por pessoa capaz e com poderes para representar a Autora.

Quanto à alegação de ilegalidade nas taxas de juros pactuadas;

Nesse ponto, a Autora defende a necessidade de intervenção no contrato, a fim de que, por ato do Poder Judiciário, os juros sejam limitados a 12% (doze por cento) ao ano, afastando-se suposta onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Como é sabido, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 596, reproduzida a seguir, *“in verbis”*:

“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,99% ao mês, conforme instrumento acostado à contestação.

Não há nos autos nada que indique que a taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas pelas demais instituições que atuam no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a Autora teria buscado recursos financeiros em outra instituição bancária.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...) (grifei)

(STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Quanto à alegação de abusividade na cobrança dos valores em razão da inadimplência:

A **Cédula de Crédito Bancários n. 734.0260.003.00000974-0** prevê a aplicação, quando na ocorrência de inadimplência, dos seguintes consectários: (i) atualização monetária; (ii) juros remuneratórios; (iii) juros de mora, em 1% (um por cento) ao mês; (iv) multa de 2% (dois por cento); (v) tributos; e (vi) honorários de advogado, quando houver interveniência do profissional ou cobrança em juízo.

Já a **CCB n. 21.0260.558.0000014-02** prevê a incidência de: (i) comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; pena convencional de 2% (dois por cento); (iii) honorários de advogado de até 20% (vinte por cento) no caso de cobrança judicial.

Verifico ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

A jurisprudência já pacificou entendimento de que a comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e demais encargos oriundos da mora, inclusive, não sendo correto o acréscimo de taxa de rentabilidade, a fim de que não se configure "*bis in idem*" (TRF – 3ª Região – Primeira Turma – Apelação Cível n. 0002458-44.2015.403.6143).

Nesse ponto, portanto, o cálculo da dívida, relativamente à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, deverá ser feito, a fim de que se apure o real "*quantum debeatur*", sem o cômputo de comissão de permanência. O ajuste de valores será por meio de liquidação por artigos, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.

Cabe obter, neste ponto da sentença, dada a experiência deste Juízo em casos de mesma jaez, o ajuste de contas será ínfimo. Logo, é permitida a liquidação neste ponto, da sentença, na forma acima esboçada.

Quanto à alegação de ilegalidade em razão do cálculo de juros de forma capitalizada e tabela PRICE:

Quanto a tais alegações, pactuo do entendimento externado por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0018236-91.2012.403.6100, pela Segunda Turma, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujo voto vencedor, da lavra do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, reproduzo a seguir, "*in verbis*":

"Com relação aos juros, observa que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal só é permitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, respeitando-se a proibição inserta na Súmula 121 do STF.

Em 30.03.2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Dessa forma, nos contratos firmados até a edição da referida Medida Provisória é vedada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, somente sendo possível a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data, hipótese do caso em tela.

(...)

Quanto à aplicação da Tabela Price, anoto que consiste em um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas, onde a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, conforme julgados colacionados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 J: DATA:02/03/2017)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva.

3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.

4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.

5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.

6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

Por outro lado, a utilização da Tabela Price não implica por si só a ocorrência de anatocismo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

I. Não se aplicam ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária.

II. Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros. À época da contratação inexistia previsão legal autorizando tal prática.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

V. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242098 - 0001836-44.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Ju DATA:21/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

1. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.

7. A previsão contratual do vencimento antecipado da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento não configura, por si só, abusividade na contratação.

8. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.

9. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura bis in idem, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.

10. Apelação desprovida e recurso adesivo provido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596376 - 0013239-70.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Ju DATA:25/07/2017)"

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC n. 0018236-91.2012.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR – j. em 12/07/2018 – in DJe em 19/07/2018)

Nos termos do julgado de referência, tenho que inexistentes ilegalidades quanto ao cálculo dos juros de forma capitalizada, bem assim a aplicação da Tabela PRICE para amortização da dívida. Portanto, improcede qualquer pedido de revisão neste ponto.

Quanto aos embargos à execução nºs. 5002446-69.2018.403.6100 e 5002448-39.2018.403.6100:

A parte Autora opôs embargos à execução no bojo das demandas autuadas sob nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Com a vinda de referidas ações de execução de título extrajudicial a sede desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a distribuição da ação de rito comum n. 5006449-04.2017.403.6100 ensejou a prevenção do Juízo para conhecer da controvérsia em sua integralidade, concluiu pela existência de litispendência quantos a matéria de defesa arguida nos embargos à execução nºs. 5002448-39.2018.403.6100 e 5002446-69.2018.403.6100, eis que as pretensões neles veiculadas, em conjunto consideradas, são idênticas que a constante da ação de rito comum.

Isso posto, tais demandas devem ser extintas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora:

Ainda que parcialmente procedente, concluiu pela necessidade de manutenção da penhora, tendo em vista a legalidade da constrição admitida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5016271-17.2017.403.6100, que deverá ser objeto de deliberação, após liquidação do presente julgado, caso apurado eventual excesso.

Processamento das ações executórias:

Muito embora, este Juízo, em pequena parte, entendeu pela procedência então somente para afastar a cobrança de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal, relativamente à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, verifico que não há máculas ou erros que desse ensejo ao esvaziamento dos títulos extrajudiciais discutidos.

A questão ora discutida, refere-se então somente a forma de capitalização de juros. É inconteste que o mútuo foi contraído pela parte autora e também é inconteste o seu não pagamento nas datas aprazadas. A parte autora, não pode alegar a própria torpeza, ou ajuzar ação revisional com o propósito de se imiscuir da responsabilidade em pagar o mútuo contratado. Logo, nos autos das ações de execução de título extrajudicial, deliberarei acerca dos requerimentos postos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A questão abarcando os consectários contratuais são acessórios, e não maculam a dívida em seu principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar *apenas* a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança da dívida com cômputo de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, no que tange à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO OS PROCESSOS e portanto, REJEITO os embargos à execução autuados sob nºs. 5002446-69.2018.403.6100 e 5002448-39.2018.403.6100, sem julgamento do mérito**, em razão de litispendência, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condeno a parte Autora em honorários de advogado em favor da Ré, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, da ação de rito comum, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários nos embargos à execução, à vista de que a parte autora exerceu defesa nos autos, então somente para repisar os argumentos narrados na ordinária.

Logrando-se a parte Autora vencedora de parte mínima do pedido, deixo de condenar a Ré em honorários de advogado.

Apensem-se eletronicamente as ações nºs. 5006449-04.2017.403.6100, 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Para elaboração dos cálculos de liquidação, determino a aplicação do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Acostem-se cópias da presente decisão aos autos virtuais das ações de execução de título extrajudicial nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019313-74.2017.403.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

DESPACHO

Reproduzo os termos da decisão proferida nos autos da ação de rito comum n. 5006449-04.2017.403.6100, em razão da relação de identidade entre as demandas.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **LIDERMAX RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam revisados os contratos de financiamento e refinanciamento de dívida, consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancários nºs. 21.0260.558.0000014-02 e 734.0260.003.00000974-0.

Tendo em vista a prevenção deste Juízo, as 8ª e 1ª Vara remeteram os feitos ajuizados com ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE autuadas sob os nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100, as quais discutem, respectivamente, os contratos nºs. 21.0260.558.0000014-02 e 734.0260.003.00000974-0, **passo ao julgamento em conjunto das 3 (três) demandas, como medida de eficiência e economia processual, tendo em vista a identidade de suas partes, causas de pedir e pedido, com fundamento nos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil.**

Dos dizeres contidos na ação ordinária, a Autora alega, em apertada síntese, que foi forçada a firmar os referidos contratos com a Caixa Econômica Federal – CEF em razão de outros débitos contratados com a Ré, sustentando, nos presentes autos virtuais, a abusividade da contratação, das taxas, comissão de permanência e juros praticados, em razão do que pretende, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão dos pactos, afastando-se a excessiva onerosidade gerada.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (id n. 134598), ao que sobreveio petição de emenda (id n. 1354769).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido parcialmente, **apenas** para o fim de determinar à Ré a não inclusão do nome da Autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (id n. 1370532).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (id n. 1544067), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que a Autora não aponta as cláusulas que entende abusivas. No mérito, sustentou a legalidade do contrato de adesão, a não abusividade da taxa de juros aplicada, bem assim a impossibilidade de sua limitação, a possibilidade de capitalização de juros, bem assim a legalidade de aplicação da Tabela Price, e, por fim, a incidência da taxa de comissão de permanência. Dessa forma, pugnou pela improcedência do feito.

Réplica pela parte Autora (id n. 1689525).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que as questões trazidas a debate são matérias eminentemente de direito, não prescindindo de prova pericial, logo, dou por prejudicado qualquer requerimento neste sentido. Prossigo na análise das questões suscitadas pelas partes.

(i) quanto à preliminar de inépcia da petição inicial;

Ainda que não apontada especificamente as cláusulas a que pretende a parte Autora revisão por este órgão do Poder Judiciário, de sua narrativa se extrai alegações de ilegalidade na modalidade da contratação (contrato de adesão), taxas aplicadas, juros e sistema de amortização, em razão do que afastado a preliminar, estando a petição inicial apta a provocar a manifestação de mérito deste Juízo Federal.

(ii) quanto ao mérito.

Nos termos da regra insculpida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei federal n. 8.078, de 1990, aplica-se a demanda a inversão do ônus da prova, tratando-se a controvérsia fática de relação de direito material protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, com apoio nos ditames do Enunciado n. 297, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de ilegalidade da modalidade de contratação – contrato de adesão;

Não verifico a existência de ilegalidade quanto à modalidade de contratação.

A mera existência de contrato de adesão não enseja sua revisão *per se*. É necessário que a parte Autora fundamente a alegação, a fim de que exsurja ato ilícito que justifique a revisão do pacto.

No caso em apreço, depreende-se dos documentos acostados por ocasião da apresentação da contestação pela Ré, que inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas que compõem os contratos de financiamento e refinanciamento de dívida, de modo que se afastam quaisquer alegações de desconhecimento ou obscuridade quanto ao conteúdo de tais avenças.

Por fim, não há alegação de defeitos do negócio jurídico, pela ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, sendo possível concluir pela regularidade da contratação dos financiamentos discutidos, por pessoa capaz e com poderes para representar a Autora.

Quanto à alegação de ilegalidade nas taxas de juros pactuadas;

Nesse ponto, a Autora defende a necessidade de intervenção no contrato, a fim de que, por ato do Poder Judiciário, os juros sejam limitados a 12% (doze por cento) ao ano, afastando-se suposta onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Como é sabido, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 596, reproduzida a seguir, *“in verbis”*:

“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,99% ao mês, conforme instrumento acostado à contestação.

Não há nos autos nada que indique que a taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas pelas demais instituições que atuam no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a Autora teria buscado recursos financeiros em outra instituição bancária.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)” (grifei)

(STJ, Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Quanto à alegação de abusividade na cobrança dos valores em razão da inadimplência:

A **Cédula de Crédito Bancários n. 734.0260.003.00000974-0** prevê a aplicação, quando na ocorrência de inadimplência, dos seguintes consectários: (i) atualização monetária; (ii) juros remuneratórios; (iii) juros de mora, em 1% (um por cento) ao mês; (iv) multa de 2% (dois por cento); (v) tributos; e (vi) honorários de advogado, quando houver interveniência do profissional ou cobrança em juízo.

Já a **CCB n. 21.0260.558.0000014-02** prevê a incidência de: (i) comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; pena convencional de 2% (dois por cento); (iii) honorários de advogado de até 20% (vinte por cento) no caso de cobrança judicial.

Verifico ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

A jurisprudência já pacificou entendimento de que a comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e demais encargos oriundos da mora, inclusive, não sendo correto o acréscimo de taxa de rentabilidade, a fim de que não se configure *“bis in idem”* (TRF – 3ª Região – Primeira Turma – Apelação Cível n. 0002458-44.2015.403.6143).

Nesse ponto, portanto, o cálculo da dívida, relativamente à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, deverá ser refeito, a fim de que se apure o real *“quantum debeatur”*, sem o cômputo de comissão de permanência. O ajuste de valores será por meio de liquidação por artigos, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.

Cabe obter temperar, neste ponto da sentença, dada a experiência deste Juízo em casos de mesma jaez, o ajuste de contas será ínfimo. Logo, é permitida a liquidação neste ponto, da sentença, na forma acima esposada.

Quanto à alegação de ilegalidade em razão do cálculo de juros de forma capitalizada e tabela PRICE:

Quanto a tais alegações, pactuo do entendimento externado por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0018236-91.2012.403.6100, pela Segunda Turma, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujo voto vencedor, da lavra do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, reproduzo a seguir, *“in verbis”*:

“Com relação aos juros, observo que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal só é permitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, respeitando-se a proibição inserta na Súmula 121 do STF.

Em 30.03.2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Dessa forma, nos contratos firmados até a edição da referida Medida Provisória é vedada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, somente sendo possível a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data, hipótese do caso em tela.

(...)

Quanto à aplicação da Tabela Price, anoto que consiste em um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas, onde a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, conforme julgados colacionados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 J DATA:02/03/2017)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva.

3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.

4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.

5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.

6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

Por outro lado, a utilização da Tabela Price não implica por si só a ocorrência de anatocismo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

I. Não se aplicam ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária.

II. Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros. À época da contratação inexistia previsão legal autorizando tal prática.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

V. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242098 - 0001836-44.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 J DATA:21/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

1. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.

7. A previsão contratual do vencimento antecipado da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento não configura, por si só, abusividade na contratação.

8. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.

9. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura bis in idem, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.

10. Apelação desprovida e recurso adesivo provido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596376 - 0013239-70.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Ju DATA:25/07/2017)"

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC n. 0018236-91.2012.403.6100 – Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR – j. em 12/07/2018 – in DJe em 19/07/2018)

Nos termos do julgado de referência, tenho que inexistentes ilegalidades quanto ao cálculo dos juros de forma capitalizada, bem assim a aplicação da Tabela PRICE para amortização da dívida. Portanto, improcede qualquer pedido de revisão neste ponto.

Quanto aos embargos à execução nºs. 5002446-69.2018.403.6100 e 5002448-39.2018.403.6100:

A parte Autora opôs embargos à execução no bojo das demandas autuadas sob nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Com a vinda de referidas ações de execução de título extrajudicial a sede desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a distribuição da ação de rito comum n. 5006449-04.2017.403.6100 ensejou a prevenção do Juízo para conhecer da controvérsia em sua integralidade, concluo pela existência de litispendência quantos a matéria de defesa arguida nos embargos à execução nºs. 5002448-39.2018.403.6100 e 5002446-69.2018.403.6100, eis que as pretensões neles veiculadas, em conjunto consideradas, são idênticas que a constante da ação de rito comum.

Isso posto, tais demandas devem ser extintas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora:

Ainda que parcialmente procedente, concluo pela necessidade de manutenção da penhora, tendo em vista a legalidade da constrição admitida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5016271-17.2017.403.6100, que deverá ser objeto de deliberação, após liquidação do presente julgado, caso apurado eventual excesso.

Processamento das ações executórias:

Muito embora, este Juízo, em pequena parte, entendeu pela procedência então somente para afastar a cobrança de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal, relativamente à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, verifico que não há máculas ou erros que desse ensejo ao esvaziamento dos títulos extrajudiciais discutidos.

A questão ora discutida, refere-se então somente a forma de capitalização de juros. É inconteste que o mútuo foi contraído pela parte autora e também é inconteste o seu não pagamento nas datas aprazadas. A parte autora, não pode alegar a própria torpeza, ou ajuizar ação revisional com o propósito de se imiscuir da responsabilidade em pagar o mútuo contratado. Logo, nos autos das ações de execução de título extrajudicial, deliberarei acerca dos requerimentos postos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A questão abarcando os consectários contratuais são acessórios, e não maculam a dívida em seu principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar *apenas* a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança da dívida com cômputo de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, no que tange à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO OS PROCESSOS e portanto, REJEITO os embargos à execução autuados sob nºs. 5002446-69.2018.403.6100 e 5002448-39.2018.403.6100, sem julgamento do mérito**, em razão de litispendência, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condene a parte Autora em honorários de advogado em favor da Ré, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, da ação de rito comum, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários nos embargos à execução, à vista de que a parte autora exerceu defesa nos autos, então somente para repisar os argumentos narrados na ordinária.

Logrando-se a parte Autora vencedora de parte mínima do pedido, deixo de condenar a Ré em honorários de advogado.

Apresem-se eletronicamente as ações nºs. 5006449-04.2017.403.6100, 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Para elaboração dos cálculos de liquidação, determino a aplicação do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Acostem-se cópias da presente decisão aos autos virtuais das ações de execução de título extrajudicial nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

DESPACHO

Reproduzo os termos da decisão proferida nos autos da ação de rito comum n. 5006449-04.2017.403.6100, em razão da relação de identidade entre as demandas.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **LIDERMAX RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam revisados os contratos de financiamento e refinanciamento de dívida, consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancários nºs. 21.0260.558.0000014-02 e 734.0260.003.00000974-0.

Tendo em vista a prevenção deste Juízo, as 8ª e 1ª Vara remeteram os feitos ajuizados com ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF autuadas sob os nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100, as quais discutem, respectivamente, os contratos nºs. 21.0260.558.0000014-02 e 734.0260.003.00000974-0, **passo ao julgamento em conjunto das 3 (três) demandas, como medida de eficiência e economia processual, tendo em vista a identidade de suas partes, causas de pedir e pedido, com fundamento nos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil.**

Dos dizeres contidos na ação ordinária, a Autora alega, em apertada síntese, que foi forçada a firmar os referidos contratos com a Caixa Econômica Federal – CEF em razão de outros débitos contratados com a Ré, sustentando, nos presentes autos virtuais, a abusividade da contratação, das taxas, comissão de permanência e juros praticados, em razão do que pretende, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão dos pactos, afastando-se a excessiva onerosidade gerada.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (id n. 134598), ao que sobreveio petição de emenda (id n. 1354769).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido parcialmente, **apenas** para o fim de determinar à Ré a não inclusão do nome da Autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (id n. 1370532).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (id n. 1544067), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que a Autora não aponta as cláusulas que entende abusivas. No mérito, sustentou a legalidade do contrato de adesão, a não abusividade da taxa de juros aplicada, bem assim a impossibilidade de sua limitação, a possibilidade de capitalização de juros, bem assim a legalidade de aplicação da Tabela Price, e, por fim, a incidência da taxa de comissão de permanência. Dessa forma, pugnou pela improcedência do feito.

Réplica pela parte Autora (id n. 1689525).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que as questões trazidas a debate são matérias eminentemente de direito, não prescindindo de prova pericial, logo, dou por prejudicado qualquer requerimento neste sentido. Prossigo na análise das questões suscitadas pelas partes.

(i) quanto à preliminar de inépcia da petição inicial;

Ainda que não apontada especificamente as cláusulas a que pretende a parte Autora revisão por este órgão do Poder Judiciário, de sua narrativa se extrai alegações de ilegalidade na modalidade da contratação (contrato de adesão), taxas aplicadas, juros e sistema de amortização, em razão do que afasto a preliminar, estando a petição inicial apta a provocar a manifestação de mérito deste Juízo Federal.

(ii) quanto ao mérito.

Nos termos da regra insculpida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei federal n. 8.078, de 1990, aplica-se a demanda a inversão do ônus da prova, tratando-se a controvérsia fática de relação de direito material protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, com apoio nos ditames do Enunciado n. 297, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de ilegalidade da modalidade de contratação – contrato de adesão;

Não verifico a existência de ilegalidade quanto à modalidade de contratação.

A mera existência de contrato de adesão não enseja sua revisão *de per si*. É necessário que a parte Autora fundamente a alegação, a fim de que exsurja ato ilícito que justifique a revisão do pacto.

No caso em apreço, depreende-se dos documentos acostados por ocasião da apresentação da contestação pela Ré, que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas que compõem os contratos de financiamento e refinanciamento de dívida, de modo que se afastam quaisquer alegações de desconhecimento ou obscuridade quanto ao conteúdo de tais avenças.

Por fim, não há alegação de defeitos do negócio jurídico, pela ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, sendo possível concluir pela regularidade da contratação dos financiamentos discutidos, por pessoa capaz e com poderes para representar a Autora.

Quanto à alegação de ilegalidade nas taxas de juros pactuadas;

Nesse ponto, a Autora defende a necessidade de intervenção no contrato, a fim de que, por ato do Poder Judiciário, os juros sejam limitados a 12% (doze por cento) ao ano, afastando-se suposta onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Como é sabido, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 596, reproduzida a seguir, *“in verbis”*:

“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,99% ao mês, conforme instrumento acostado à contestação.

Não há nos autos nada que indique que a taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas pelas demais instituições que atuam no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a Autora teria buscado recursos financeiros em outra instituição bancária.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...) (grifei)

(STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Quanto à alegação de abusividade na cobrança dos valores em razão da inadimplência:

A **Cédula de Crédito Bancários n. 734.0260.003.00000974-0** prevê a aplicação, quando na ocorrência de inadimplência, dos seguintes consectários: (i) atualização monetária; (ii) juros remuneratórios; (iii) juros de mora, em 1% (um por cento) ao mês; (iv) multa de 2% (dois por cento); (v) tributos; e (vi) honorários de advogado, quando houver interveniência do profissional ou cobrança em juízo.

Já a **CCB n. 21.0260.558.0000014-02** prevê a incidência de: (i) comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; pena convencional de 2% (dois por cento); (iii) honorários de advogado de até 20% (vinte por cento) no caso de cobrança judicial.

Verifico ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

A jurisprudência já pacificou entendimento de que a comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e demais encargos oriundos da mora, inclusive, não sendo correto o acréscimo de taxa de rentabilidade, a fim de que não se configure "*bis in idem*" (TRF – 3ª Região – Primeira Turma – Apelação Cível n. 0002458-44.2015.403.6143).

Nesse ponto, portanto, o cálculo da dívida, relativamente à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, deverá ser feito, a fim de que se apure o real "*quantum debeatur*", sem o cômputo de comissão de permanência. O ajuste de valores será por meio de liquidação por artigos, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.

Cabe obter, neste ponto da sentença, dada a experiência deste Juízo em casos de mesma jaez, o ajuste de contas será ínfimo. Logo, é permitida a liquidação neste ponto, da sentença, na forma acima esboçada.

Quanto à alegação de ilegalidade em razão do cálculo de juros de forma capitalizada e tabela PRICE:

Quanto a tais alegações, pactuo do entendimento externado por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0018236-91.2012.403.6100, pela Segunda Turma, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujo voto vencedor, da lavra do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, reproduzo a seguir, "*in verbis*":

"**Com relação aos juros**, observa que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal só é permitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, respeitando-se a proibição inserta na Súmula 121 do STF.

Em 30.03.2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Dessa forma, nos contratos firmados até a edição da referida Medida Provisória é vedada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, somente sendo possível a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data, hipótese do caso em tela.

(...)

Quanto à aplicação da Tabela Price, anoto que consiste em um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas, onde a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, conforme julgados colacionados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

IV - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 J: DATA:02/03/2017)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva.

3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.

4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.

5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.

6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

Por outro lado, a utilização da Tabela Price não implica por si só a ocorrência de anatocismo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

I. Não se aplicam ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária.

II. Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros. À época da contratação inexistia previsão legal autorizando tal prática.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

V. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242098 - 0001836-44.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Ju DATA:21/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

1. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.

7. A previsão contratual do vencimento antecipado da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento não configura, por si só, abusividade na contratação.

8. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.

9. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura bis in idem, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.

10. Apelação desprovida e recurso adesivo provido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596376 - 0013239-70.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Ju DATA:25/07/2017)"

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC n. 0018236-91.2012.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR – j. em 12/07/2018 – in DJe em 19/07/2018)

Nos termos do julgado de referência, tenho que inexistentes ilegalidades quanto ao cálculo dos juros de forma capitalizada, bem assim a aplicação da Tabela PRICE para amortização da dívida. Portanto, improcede qualquer pedido de revisão neste ponto.

Quanto aos embargos à execução nºs. 5002446-69.2018.403.6100 e 5002448-39.2018.403.6100:

A parte Autora opôs embargos à execução no bojo das demandas autuadas sob nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Com a vinda de referidas ações de execução de título extrajudicial a sede desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a distribuição da ação de rito comum n. 5006449-04.2017.403.6100 ensejou a prevenção do Juízo para conhecer da controvérsia em sua integralidade, concluiu pela existência de litispendência quantos a matéria de defesa arguida nos embargos à execução nºs. 5002448-39.2018.403.6100 e 5002446-69.2018.403.6100, eis que as pretensões neles veiculadas, em conjunto consideradas, são idênticas que a constante da ação de rito comum.

Isso posto, tais demandas devem ser extintas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora:

Ainda que parcialmente procedente, concluiu pela necessidade de manutenção da penhora, tendo em vista a legalidade da constrição admitida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5016271-17.2017.403.6100, que deverá ser objeto de deliberação, após liquidação do presente julgado, caso apurado eventual excesso.

Processamento das ações executórias:

Muito embora, este Juízo, em pequena parte, entendeu pela procedência então somente para afastar a cobrança de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade mensal, relativamente à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, verifico que não há máculas ou erros que desse ensejo ao esvaziamento dos títulos extrajudiciais discutidos.

A questão ora discutida, refere-se então somente a forma de capitalização de juros. É inconteste que o mútuo foi contraído pela parte autora e também é inconteste o seu não pagamento nas datas aprazadas. A parte autora, não pode alegar a própria torpeza, ou ajuzar ação revisional com o propósito de se imiscuir da responsabilidade em pagar o mútuo contratado. Logo, nos autos das ações de execução de título extrajudicial, deliberarei acerca dos requerimentos postos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A questão abarcando os consectários contratuais são acessórios, e não maculam a dívida em seu principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar *apenas* a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança da dívida com cômputo de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, no que tange à CCB n. 21.0260.558.0000014-02, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO OS PROCESSOS e portanto, REJEITO os embargos à execução autuados sob nºs. 5002446-69.2018.403.6100 e 5002448-39.2018.403.6100, sem julgamento do mérito**, em razão de litispendência, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condeno a parte Autora em honorários de advogado em favor da Ré, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, da ação de rito comum, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários nos embargos à execução, à vista de que a parte autora exerceu defesa nos autos, então somente para repisar os argumentos narrados na ordinária.

Logrando-se a parte Autora vencedora de parte mínima do pedido, deixo de condenar a Ré em honorários de advogado.

Apensem-se eletronicamente as ações nºs. 5006449-04.2017.403.6100, 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Para elaboração dos cálculos de liquidação, determino a aplicação do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Acostem-se cópias da presente decisão aos autos virtuais das ações de execução de título extrajudicial nºs. 5016271-17.2017.403.6100 e 5019313-74.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVO CICLO ASSESSORIA EM CARREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ - RS88728
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a autarquia federal quanto aos termos propostos.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIL LUCIO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Cite-se o réu.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **GUSTAVO SEVERINO SARTORI** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para que a autoridade coatora "suspenda a exigência para o registro e arquivamento da alteração contratual requerida da recuperação das quotas sociais junto a JUCESP, tendo em vista o direito líquido e certo do Impetrante em face da relevância do pedido e sob pena de, em não o fazendo, resultar a ineficácia da ordem porventura deferida a final" (ipsis litteris).

O processo fora distribuído, primeiramente, perante à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo sido a análise do pedido liminar postergada para após as informações a serem prestadas pela Impetrada.

Prestadas as informações pela Impetrada, esta, preliminarmente, arguiu: (I) incompetência do Juízo de São João da Boa Vista; (II) ilegitimidade do polo ativo; e (III) litisconsórcio passivo necessário não estabelecido.

Acolhida a preliminar de Incompetência, nos termos da decisão de ID nº 8179514, vieram os autos distribuídos a este Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Entendo, todavia, conforme jurisprudência dominante, que a competência para julgar a presente ação é da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Explico.

O Impetrante é residente e domiciliado em Itapira/SP, pertencente à 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Fórum Federal de São João da Boa Vista.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO.

ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.

Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

CC - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - JUNTA COMERCIAL

A JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, ORGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VIDENTE CERNICCHIARO (RELATOR): O mandado de segurança foi impetrado, indicando, como autoridade coatora, o Presidente da Junta Comercial do Estado do Piauí.

A competência da Justiça Federal está elencada no art. 109 da Constituição da República. Na espécie, interessa o disposto no inciso I. Engloba dois critérios: a) em razão da parte: União, entidade autárquica ou empresa pública federal. B) em razão da natureza da ação: excluídas a de falência, acidentes do trabalho e sujeita à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso sub judice, a segurança é dirigida a Presidente de – Junta Comercial, que efetua o Registro do Comércio por delegação federal, sendo de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio.

A competência, portanto, não é nem do suscitante, nem do suscitado, e sim da Justiça Federal.

Conheço do conflito. Declaro competente a Justiça Federal de Teresina – Estado do Piauí.

(CC 5.541/PI, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/1996, DJ 25/11/1996, p. 46138)

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se a Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de ID Nº 8179514.

Sobrestem-se os autos até o julgamento final do conflito ora suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013759-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARIIVALDO NERI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VITOR DOS SANTOS - SP349496

REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

22ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizada por **TERESA CRISTINA MARTINS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual pretende a autora provimento jurisdicional para que a ré restabeleça, imediatamente, o benefício da Pensão por Morte, anteriormente concedida, em face do seu alegado status de dependente de seu pai falecido, cujo direito foi concedido pela Lei 3.378 de 1958, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID nº 9736207 consiste na certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 13/07/1969.

A autora foi notificada sobre a instauração do processo administrativo, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão, sendo que apresentou defesa, nos termos do documento ID nº 9736210.

Nos termos do documento ID nº 9736209, a decisão administrativa determinou o cancelamento da pensão da autora, devida nos termos da Lei n.º 3373/58, em razão da acumulação de seu recebimento com renda própria.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada se refere ao entendimento de que houve comprovação de recebimento de renda própria, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a impetrante tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Teresa satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público, tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição sumária.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição “em pé” por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que a ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida à autora com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES JUNQUEIRA - SP300112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AJUDA À IGREJA QUE SOFRE interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de Id. 7961678, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, Id. 9343917.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão de Id. 7961678 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em exame, restou expressamente consignado o afastamento da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre todas as operações de doação ao exterior realizadas pela autora (ACN Brasil) na consecução de suas finalidades essenciais, inclusive as futuras doações.

Por sua vez, restou declarada a suspensão da exigibilidade somente dos créditos tributários já constituídos, uma vez que não há como este Juízo presumir que haverá a constituição de novos créditos tributários, ou seja, declarar a suspensão da exigibilidade de créditos incertos e indeterminados, ainda mais diante da determinação de afastamento da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre todas as operações de doação ao exterior realizadas pela autora, inclusive as futuras doações.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019363-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

autarquia Ré que se abstenha de autorizar o registro da marca KI DELICIA a terceiros, até prolação de decisão definitiva nestes autos, fl. 119/120. Nessa mesma decisão foi determinada a integração da Unilever S.A. no polo passivo da presente ação. As fls. 129/130 a parte autora emendou a petição inicial para incluir a Unilever no polo passivo da presente ação e acatou os autos cópia da inicial para a citação da Unilever. O INPI contestou a ação às fls. 131/142, pugnando pela improcedência do pedido. A Unilever N.V. contestou o feito às fls. 179/204. Réplica às fls. 315/335. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 338, nada foi requerido, fls. 340 e 341. A Unilever manifestou-se às fls. 342/347 e 352/357. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O início da proteção da marca KI DELICIA deu-se em 28.04.1994 pela empresa IRENE DIAS SARMENTO-ME, ampliando-se ao longo do tempo para que a marca originária fosse preservada. A empresa UNILEVER SA requereu a caducidade da marca KI DELICIA, objeto do registro n.º 816678731, na classe 33:10, em razão da semelhança com sua própria marca KIBON, registro n.º 007.500.738. Vale observar que a UNILEVER ingressou em juízo, autos n.º 0010465-02.2000.402.5101, distribuídos para a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária Do Rio de Janeiro, objetivando a anulação da marca da autora. A referida ação foi julgada improcedente, por não ter sido reconhecida qualquer colidência entre as marcas. Neste contexto duas são as alegações da parte autora, a primeira concerne à ausência de legitimidade da Unilever SA para formular requerimento administrativo de caducidade e, o segundo, concerne à ilegalidade da decisão administrativa que reconheceu a caducidade do uso da marca em razão de seu desuso. Em sua contestação o INPI afirma que, nos termos do Manual de Marcas, a verificação do legítimo interesse para requerer o reconhecimento da caducidade se justifica com base em direito adquirido, na expectativa de direito ou interesse em depositar sinal idêntico ou semelhante, em direito de personalidade, em direito autoral, ou outros que caracterizem uma atuação do requerente em segmento mercadológico idêntico ou afim aos produtos assinalados pela marca caducanda. Esclarece que a Unilever SA justificou seu legítimo interesse em razão da titularidade da marca KIBON, que considera ideologicamente semelhante a marca KI DELICIA, em razão de utilizarem a mesma partícula inicial, KI, acompanhadas de elementos qualificativos do produto que representa, sorvetes. Afirma, que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação autuada sob n.º 0010465-02.2000.402.5101, onde foi reconhecida a possibilidade de convivência das duas marcas, foi bastante recente e posterior à formulação do requerimento administrativo. Os documentos de fls. 79/92 demonstram que a sentença proferida nos autos n.º 0010465-02.2000.402.5101, fls. 79/83, mantida em segundo grau de jurisdição, fls. 37/41, não admitiu o recurso especial interposto, fls. 84/91, transitou em julgado em 27.11.2014, certidão de fl. 92, enquanto o processo para o reconhecimento da caducidade da marca teve início em 2006, conforme se pode inferir da contestação ao reconhecimento da caducidade acostado às fls. 31/36. Neste contexto, quando iniciado o processo administrativo para o reconhecimento da marca KI DELICIA, o interesse da Unilever era legítimo, na medida em que a tese por ela defendida acerca da semelhança ideológica das marcas não havia sido judicialmente rejeitada. Ocorre, contudo, que a decisão administrativa que concluiu pela caducidade da marca foi proferida em 23.06.2015, data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, o que foi noticiado ao INPI pela autora. Neste contexto caberia ao INPI reconhecer a perda superveniente da legitimidade da Unilever para a formulação do pedido administrativo com base nos fundamentos apresentados, o que não foi sequer considerado pela autoridade administrativa. Não se nega que a Unilever poderia fundamentar, (e ter reconhecida), a legitimidade de seu interesse em qualquer motivo elencado pelo Manual de Marcas como alega em sua contestação, mas se de modo expresso afirma que seu interesse decorre da identidade ideológica de sua marca, KIBON, com a marca da autora, KI DELICIA, e, existindo decisão judicial transitada em julgado rejeitando a nulidade da segunda marca em razão da possibilidade de convivência de ambas pela inexistência de qualquer forma de colidência entre elas, o interesse da Unilever no reconhecimento da caducidade se esvai. Em outras palavras, se a Unilever fundamentou seu interesse unicamente na identidade ideológica das marcas e essa identidade, ou qualquer outra forma de colidência, é afastada por decisão judicial transitada em julgado, a perda superveniente do interesse processual é nítida, devendo ser reconhecida pela autoridade administrativa. No que tange ao mérito da decisão administrativa, fls. 74/75, teve o seguinte fundamento: (...) A titular do registro se manifestou contra o pedido de caducidade mediante petição n.º 18060122440, de 10.11.2006, porém não comprovou, de forma incontestada, o uso da marca KI DELICIA, conforme se depreende da publicação na RPI n.º 1989 em 17.02.2009. Analisando o Certificado de Registro de Marca n.º 816678731, fl. 26, infere-se que as letras K e I, maiúsculas, aparecem grafadas de forma estilizada vasada, estando a palavra delicia gravada em minúsculas, na posição diagonal, dentro da letra K. Observo, ainda, que o registro foi concedido sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos. As notas fiscais apresentadas pela autora como prova do uso da marca ao INPI, fls. 44/63, emitidas ao longo dos anos de 2001 a 2005, (período analisado para concluir pela caducidade do registro), apresentam logo diferente, ou seja, a expressão KIDELICIA é grafada em sequência, sem espaços, com todas as letras maiúsculas salvo o i, grafado em minúsculo, o K apresenta uma barra extensa abaixo do nome, acima vem a especificação sorvetes em letras maiúsculas de forma em tamanho menor e, abaixo, a expressão em letras cursivas minúsculas é mais que gostoso. Muito embora a estética seja diferente, os elementos nominativos KIDELICIA permanecem idênticos e em destaque. Em sua petição inicial, fl. 14, a autora apresenta precedente, decisão proferida pelo próprio INPI referente à marca CASA NOBRE na qual, muito embora o signo distintivo fosse diferente, a caducidade foi rejeitada em razão do elemento nominativo manter-se em uso nas notas emitidas. Em sua contestação, o INPI cita expressamente a resposta apresentada por sua Diretoria de Marcas acerca da consulta formulada, fls. 140/141. Restou consignado: (...) No nosso entender essa mudança não alterou essencialmente o caráter distintivo da marca, uma vez que o termo NOBRE, principal da marca, manteve-se sem alterações significativas. Devemos ressaltar que a utilização da figura da dobradiça não influencia na comprovação do uso da marca CASA NOBRE, uma vez que a referida figura não consta do registro original. Ressaltamos que, apesar dessa alteração, é evidente a identificação que o sinal utilizado na comprovação derivou originalmente do concedido (...). Diferentemente, com relação ao registro da autora, verificamos uma alteração significativa que modificou essencialmente o caráter distintivo da marca KIDELICIA. (...) As notas fiscais utilizadas na contestação apresentam a expressão KIDELICIA impressa em sua parte superior, entretanto, esta se distancia graficamente daquela constante no certificado de registro, alterando seu caráter distintivo original. (...) Em suma, entendeu a autoridade que a marca Casa Nobre não apresentou diferenças significativas na forma de sua grafia, tendo sido mantida a forma gráfica da palavra NOBRE, com o acréscimo da imagem de uma dobradiça e o deslocamento da palavra casa para o lado da palavra nobre com a letra c em maiúscula. De fato, no caso da autora houve significativa mudança na forma de grafia da expressão KI DELICIA, nuclear da marca. Ocorre que esta é uma diferença muito sutil e técnica. Para fins de proteção da marca, o que deve preponderar é o reconhecimento desta perante o consumidor e o mercado e, sob este ponto de vista, em ambos os casos, Casa Nobre e KIDELICIA, as formas gráficas apresentadas ao INPI diferem significativamente daquela originariamente registrada. Observe-se que o elemento casa em uma consta em letras minúsculas, de tamanho reduzido, sobre a sílaba bre, enquanto na outra consta ao lado da palavra Nobre, com letra C maiúscula de mesmo tipo e tamanho, com uma dobradiça acima. Ora tais marcas não são idênticas, fl. 140, longo disso. O mesmo acontece com a marca registrada pelo autor, fl. 141. Nesse ponto, cabe ao órgão técnico adotar um parâmetro equânime para evitar subjetividades indesejadas, ou se exige que a marca se mantenha idêntica ao que foi originalmente registrado, ou se aceitam alterações desde que o núcleo distintivo, seja uma expressão ou palavra, seja uma imagem, se mantenha. O que não se mostra razoável são decisões tão díspares emitidas por um mesmo órgão técnico, sobre uma mesma questão. Nesse ponto observo que se o magistrado tem sua independência funcional, que lhe assegura o livre convencimento (com exceções pertinentes em nossa legislação como súmulas vinculantes e regimes de repercussão geral), isto se deve ao fato de que julga como representante de um órgão independente. Porém, o sistema recursal possibilita a uniformização da jurisprudência, de tal forma a evitar que uma mesma lei seja interpretada de forma diferente para fatos iguais. No caso do INPI a situação é a mesma, pois uma decisão por ela emitida para o caso de um administrado, não pode ser diferente da emitida para outro, quando a situação fática for a mesma, de forma a ter-se no âmbito da autarquia, uma jurisprudência administrativa também uniforme, em homenagem ao princípio da isonomia. Em síntese, as marcas KIBON e KIDELICIA não são colidentes conforme decidido na sentença proferida nos autos da ação n.º 0010465-02.2000.402.5101, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 75/92), na qual foi reconhecida a possibilidade de convivência dessas duas marcas, bem como reconheceu que as autoras daquele feito (Indústrias Gessy Lever e Unilever NV), não possuem o direito à invalidação da marca KI DELICIA, pertencente à Autora, o qual não tem potencial de causar confusão entre os consumidores da marca KIBON, utilizada pela corre Unilever. Assim, por todo o exposto, julgo procedente o pedido, para anular o ato administrativo do INPI que extinguiu o registro n.º 816678731 da marca KI DELICIA, utilizada pela Autora, o qual deve ser reativado. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pelas rés INPI e Unilever, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre as mesmas. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023982-32.2015.403.6100 - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM/PROCESSO Nº 0023982-32.2015.403.6100AUTORES: ERICK JORGE VIANA DO CARMO, GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO, LEOPOLDINA BERGEL, LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA, MAISA ELIZABETE DE PAULA, MARCELO FERREIRA PINTO, MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA, MONICA MARIA MELONI SICOLI, SILVIA KADLUBA ANTUNES, TULIO FERREIRA ASTONI e VALTER RUIVO DA SILVA RÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º:

2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer os autores que este Juízo declare o direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, de forma que a Ré seja condenada ao reajuste de todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas. Aduz, em síntese, que foram publicadas as leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em que a primeira concedeu revisão geral de 1% para todos os servidores da União e a segunda conferiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no valor de R\$ 59,87. Afirma, contudo, que ambas as leis possuem natureza de revisão geral e, portanto, a lei 10.698/2003 feriu o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, dado que outorgou revisão geral de remuneração com distinção de índices entre as carreiras do serviço público federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/139. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 179/211, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 213/240. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise inicialmente a questão da prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C. STJ. Questão de fundo. Requer a parte autora que esse juízo reconheça a natureza de revisão geral de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei 10.698/2003. O instituto da revisão geral de remuneração tem sede constitucional, consoante preceito o art. 37, X da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada modificação de remuneração, a depender do Poder da República a que se refira, deverá ser proposta pelas pessoas/entes que a Constituição indica, conforme se depreende do próprio art. 37, X combinados com artigos 51, IV; 52, XIII; 61, I, II, e 96, II, b; 127, 2º todos da CF/88. Desse modo, para atingir todos os servidores da União, a vantagem concedida pela Lei 10.698/2003 só poderá assumir a forma de revisão geral anual, uma vez que a Constituição não atribuiu ao chefe do executivo os poderes para desencaixar o processo legislativo envolvendo a remuneração que atinja todos os servidores do ente federado que não seja a dita revisão geral anual. Como revisão geral anual, não deveria haver distinção de índices, logo, ao estabelecer um valor nominal para todas as remunerações do serviço público federal, feriu-se, ao ver desse juízo, o disposto na Constituição, caso em que a interpretação dessa revisão deveria se feita no sentido de utilizar o maior índice verificado, que resultou da aplicação do valor de R\$ 59,87 em relação à menor remuneração à época de sua concessão, ou seja, a remuneração das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar), apurando-se dessa forma o percentual que deveria ter sido contemplado a todos os servidores. Não obstante, essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou em sede de reclamação, Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira decisão adotada pelo próprio C. STJ, após a decisão do E. STF: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egregia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator... EMEN: (EDAGRESP 201102744698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0026420-31.2015.403.6100 - ALESSANDRA FERMINO X ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA X DEBORA ARNS WANG X EUNICE ABDALLA MEDEIROS X EVANDRO GARCIA DALL OCA X LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA X MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO X TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22º VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0026420-31.2015.403.6100AUTORES: ALESSANDRA FERMINO, ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA, DEBORA ARNS WANG, EUNICE ABDALLA MEDEIROS, EVANDRO GARCIA DALL OCA, LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA, MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA, PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO e TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer os autores que este Juízo reconheça o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente ao mesmo percentual que correspondeu aos servidores públicos federais com menor remuneração, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, com efeitos financeiros desde 01/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público federal, se posterior a essa data. Aduz, em síntese, que foram publicadas as leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em que a primeira concedeu revisão geral de 1% para todos os servidores da União e a segunda conferiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no valor de R\$ 59,87. Afirma, contudo, que ambas as leis possuem natureza de revisão geral e, portanto, a lei 10.698/2003 fêri o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, dado que outorgou revisão geral de remuneração com distinção de índices entre as carreiras do serviço público federal. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 40/168. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 177/199, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 202/258, em que o autor requereu a antecipação da tutela. Tutela antecipada indeferida às fs. 262/262v. Os autores alegaram fato novo às fs. 264/266. Instadas as partes a se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas, requereram os autores a juntada de documentos (fs. 272/273). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decida. Análise inicialmente a questão da prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C.STJ. Questão de fundo. Requer a parte autora que esse juízo reconheça a natureza de revisão geral de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei 10.698/2003. O instituto da revisão geral de remuneração tem sede constitucional, consoante preceito o art. 37, X da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Do texto transcrito acima, verifica-se que o legislador constitucional assegurou aos servidores públicos, além da alteração da sua remuneração pela concessão de aumentos, revisão geral anual que visasse recompor as perdas inflacionárias do período, objetivando manter o poder aquisitivo dos salários em face da corrosão da moeda pela inflação. Ainda, garantiu que não houvesse distinção de índices, o que é lógico, uma vez que o propósito da medida é proteger a remuneração do servidor dos fenômenos inflacionários e não conceder ganho real com aumento de salário. A Lei 10.697/2003 concedeu revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do seu art. 1º. A Lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com filcro no seu artigo 1º, de forma que foi incluído na remuneração o valor nominal de R\$ 59,87. Para entendermos a natureza da vantagem concedida pela Lei 10.698/2003, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da iniciativa de lei para propor situações que envolvam revisão geral anual e aquelas atinentes ao aumento da remuneração dos servidores públicos. A lei ora questionada foi proposta pelo Presidente da República e atingiu todos os servidores da União. Do conjunto normativo constitucional, o chefe do Executivo, de fato, terá poderes para propor a revisão anual, já que se trata de índice único aplicável a todos os servidores, porém a modificação de remuneração, a depender do Poder da República a que se refira, deverá ser proposta pelas pessoas/entes que a Constituição indica, conforme se depreende do próprio art. 37, X combinados com artigos 51, IV; 52, XIII; 61, I, II, a; 96, II, b; 127, 2º todos da CF/88. Desse modo, para atingir todos os servidores da União, a vantagem concedida pela Lei 10.698/2003 só poderá assumir a forma de revisão geral anual, uma vez que a Constituição não atribuiu ao chefe do executivo os poderes para desencadear o processo legislativo envolvendo a remuneração que atinja todos os servidores do ente federado que não seja a dita revisão geral anual. Como revisão geral anual, não deveria haver distinção de índices, logo, ao estabelecer um valor nominal para todas as remunerações do serviço público federal, fêri-se, ao ver desse juízo, o disposto na Constituição, caso em que a interpretação dessa revisão deveria ser feita no sentido de utilizar o maior índice verificado, que resultou da aplicação do valor de R\$ 59,87 em relação à menor remuneração à época de sua concessão, ou seja, a remuneração das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar), apurando-se dessa forma o percentual que deveria ter sido aplicado a todos os servidores, tal como pretendido na petição inicial. Não obstante, essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou em sede de reclamação, Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira decisão adotada pelo próprio C. STJ, após a decisão do E. STF ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento inapropriado instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. ..EMEN{EDAGRESP 201102744698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB}.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono os autores nas custas e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE REPOUSO VIVA BEM LTDA. - ME(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)
22º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº. 0000674-30.2016.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALREU: CASA DE REPOUSO VIVA BEM LTDA - MEDESPACHOCConvertido em Diligência. Apresente o subscritor da petição de fl. 99 instrumento de procaução ou subestabelecimento com poderes para requerer a extinção do feito. Manifeste-se a parte Ré acerca do acordo noticiado pela CEF à fl. 99. Após, se em termos e em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-13.2016.403.6100 - ANA LUCIA TOGNOLLI X FLAVIA JOLY KEMPE X JAIR RODRIGUES MARIA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELSON LUIS SANTANDER X PATRICK SEIXAS LUPINACCI X SILVIA RODRIGUES BORBA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22º VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0001477-13.2016.403.6100AUTORES: ANA LUCIA TOGNOLLI, FLAVIA JOLY KEMPE, JAIR RODRIGUES MARIA, LUIS AUGUSTO DO PRADO, MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA, NEIDE DE ASSIS AMORIM, NELSON LUIS SANTANDER, PATRICK SEIXAS LUPINACCI e SILVIA RODRIGUES BORBARÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer os autores que este Juízo declare o direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, de forma que a Ré seja condenada ao reajuste de todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas. Aduz, em síntese, que foram publicadas as leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em que a primeira concedeu revisão geral de 1% para todos os servidores da União e a segunda conferiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no valor de R\$ 59,87. Afirma, contudo, que ambas as leis possuem natureza de revisão geral e, portanto, a lei 10.698/2003 fêri o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, dado que outorgou revisão geral de remuneração com distinção de índices entre as carreiras do serviço público federal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 44/114. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 182/299, impugnando, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 307/322. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decida. Da Impugnação à Justiça Gratuita O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fl. 120), sendo interposto Agravo de Instrumento desta decisão, ao qual foi negado provimento. Inclusive, os autores procederam ao recolhimento das custas (fls. 138/140). Questão de fundo Requer a parte autora que esse juízo reconheça a natureza de revisão geral de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei 10.698/2003. O instituto da revisão geral de remuneração tem sede constitucional, consoante preceito o art. 37, X da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Do texto transcrito acima, verifica-se que o legislador constitucional assegurou aos servidores públicos, além da alteração da sua remuneração pela concessão de aumentos, revisão geral anual que visasse recompor as perdas inflacionárias do período, objetivando manter o poder aquisitivo dos salários em face da corrosão da moeda pela inflação. Ainda, garantiu que não houvesse distinção de índices, o que é lógico, uma vez que o propósito da medida é proteger a remuneração do servidor dos fenômenos inflacionários e não conceder ganho real com aumento de salário. A Lei 10.697/2003 concedeu revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do seu art. 1º. A Lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com filcro no seu artigo 1º, de forma que foi incluído na remuneração o valor nominal de R\$ 59,87. Para entendermos a natureza da vantagem concedida pela Lei 10.698/2003, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da iniciativa de lei para propor situações que envolvam revisão geral anual e aquelas atinentes ao aumento da remuneração dos servidores públicos. A lei ora questionada foi proposta pelo Presidente da República e atingiu todos os servidores da União. Do conjunto normativo constitucional, o chefe do Executivo, de fato, terá poderes para propor a revisão anual, já que se trata de índice único aplicável a todos os servidores, porém a modificação de remuneração, a depender do Poder da República a que se refira, deverá ser proposta pelas pessoas/entes que a Constituição indica, conforme se depreende do próprio art. 37, X combinados com artigos 51, IV; 52, XIII; 61, I, II, a; 96, II, b; 127, 2º todos da CF/88. Desse modo, para atingir todos os servidores da União, a vantagem concedida pela Lei 10.698/2003 só poderá assumir a forma de revisão geral anual, uma vez que a Constituição não atribuiu ao chefe do executivo os poderes para desencadear o processo legislativo envolvendo a remuneração que atinja todos os servidores do ente federado que não seja a dita revisão geral anual. Como revisão geral anual, não deveria haver distinção de índices, logo, ao estabelecer um valor nominal para todas as remunerações do serviço público federal, fêri-se, ao ver desse juízo, o disposto na Constituição, caso em que a interpretação dessa revisão deveria ser feita no sentido de utilizar o maior índice verificado, que resultou da aplicação do valor de R\$ 59,87 em relação à menor remuneração à época de sua concessão, ou seja, a remuneração das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar), tal como pretendido na petição inicial. Não obstante, essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou em sede de reclamação, Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira decisão adotada pelo próprio C. STJ, após a decisão do E. STF ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento inapropriado instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento

dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. ..EMEN:(EDAGRESP 201102744698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-96.2016.403.6100 - ALIAN LOPES RODRIGUES X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CARLY DEA RUSSO ROSA X CLAUDIO DA SILVA X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JOANITA GONCALVES MACEDO X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MAJEL LOPES KFOURI X NATHALIA COSTA DE VITA CACIIVILANI(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) TIPO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0005830-96.2016.403.6100AUTORES: ALAN LOPES RODRIGUES, ANDERSON MOREIRA LUGAO, CARLY DEA RUSSO ROSA, CLAUDIO DA SILVA, JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, JOANITA GONCALVES MACEDO, LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO, MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE, MAJEL LOPES KFOURI e NATHALIA COSTA DE VITA CACIIVILANI: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer os autores que este Juízo declare o direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, de forma que a Ré seja condenada ao reajuste de todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas. Aduz, em síntese, que foram publicadas as leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em que a primeira concedeu revisão geral de 1% para todos os servidores da União e a segunda conferiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no valor de R\$ 59,87. Afirma, contudo, que ambas as leis possuem natureza de revisão geral e, portanto, a lei 10.698/2003 feriu o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, dado que outorgou revisão geral de remuneração com distinção de índices entre as carreiras do serviço público federal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 19/90. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 158/192, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e, no mérito, alegando a prescrição do fundo de direito e pugrando pela improcedência do pedido (fs. 158/192). Réplica às fs. 198/232. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Impugnação ao Valor da Causa A Ré, muito embora alegue que o montante atribuído à causa é diminuído, não traz qualquer elemento de prova nesse sentido. De fato, em sua contestação não apresentou cálculos, nem mesmo uma análise, ainda que superficial, dos documentos que permitisse concluir pela inadequação deste montante. Da Prescrição do Fundo de Direito. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C.STJ. Questão de fundo. Requer a parte autora que esse juízo reconheça a natureza de revisão geral de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei 10.698/2003. O instituto da revisão geral de remuneração tem sede constitucional, consoante preceito do art. 37, X da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Do texto transcrito acima, verifica-se que o legislador constitucional assegurou aos servidores públicos, além da alteração da sua remuneração pela concessão de aumentos, revisão geral anual que visasse recompor as perdas inflacionárias do período, objetivando manter o poder aquisitivo dos salários em face da corrosão da moeda pela inflação. Ainda, garantiu que não houvesse distinção de índices, o que é lógico, uma vez que o propósito da medida é proteger a remuneração do servidor dos fenômenos inflacionários e não conceder ganho real com aumento de salário. A Lei 10.697/2003 concedeu revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do seu art. 1º. A Lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com fulcro no seu artigo 1º, de forma que foi incluído na remuneração o valor nominal de R\$ 59,87. Para entendermos a natureza da vantagem concedida pela Lei 10.698/2003, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da iniciativa de lei para propor situações que envolvam revisão geral anual e aquelas atinentes ao aumento da remuneração dos servidores públicos. A lei ora questionada foi proposta pelo Presidente da República e atingiu todos os servidores da União. Do conjunto normativo constitucional, o chefe do Executivo, de fato, terá poderes para propor a revisão anual, já que se trata de índice único aplicável a todos os servidores, porém a modificação de remuneração, a depender do Poder da República a que se refira, deverá ser proposta pelas pessoas/entes que a Constituição indica, conforme se depreende do próprio art. 37, X combinados com artigos 51, IV; 52, XIII; 61, 1º, II, a; 96, II, b; 127, 2º todos da CF/88. Desse modo, para atingir todos os servidores da União, a vantagem concedida pela Lei 10.698/2003 só poderá assumir a forma de revisão geral anual, uma vez que a Constituição não atribuiu ao chefe do executivo os poderes para desencadear o processo legislativo envolvendo a remuneração que atinja todos os servidores do ente federado que não seja a dita revisão geral anual. Como revisão geral anual, não deveria haver distinção de índices, logo, ao estabelecer um valor nominal para todas as remunerações do serviço público federal, feriu-se, ao ver desse juízo, o disposto na Constituição, caso em que a interpretação dessa revisão deveria ser feita no sentido de utilizar o maior índice verificado, que resultou da aplicação do valor de R\$ 59,87 em relação à menor remuneração à época de sua concessão, ou seja, a remuneração das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, tal como pretendido na petição inicial. Não obstante, essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou em sede de reclamação, Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira decisão adotada pelo próprio C.STJ, após a decisão do E.STF ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. ..EMEN:(EDAGRESP 201102744698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-17.2016.403.6100 - DENILSON BORGES LOPES SANCHES X GISLAINE HIRATA ISHIBA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X LINDA LESSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PATRICIA VICHI ANTUNES X RAQUEL CRUZ SANTOS X RUTH LIMA VILLAR X SERGIO CARDOGNA DE SOUZA X VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) TIPO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0006178-17.2016.403.6100AUTORES: DENILSON BORGES LOPES SANCHES, GISLAINE HIRATA ISHIBA, ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA, LINDA LESSA, MARIO IVO CAMARAO DOS REIS, PATRICIA VICHI ANTUNES, RAQUEL CRUZ SANTOS, RUTH LIMA VILLAR, SERGIO CARDOGNA DE SOUZA e VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer os autores que este Juízo declare o direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, de forma que a Ré seja condenada ao reajuste de todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas. Aduz, em síntese, que foram publicadas as leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em que a primeira concedeu revisão geral de 1% para todos os servidores da União e a segunda conferiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no valor de R\$ 59,87. Afirma, contudo, que ambas as leis possuem natureza de revisão geral e, portanto, a lei 10.698/2003 feriu o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, dado que outorgou revisão geral de remuneração com distinção de índices entre as carreiras do serviço público federal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/100. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 134/174, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 238/288. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise inicialmente a questão da prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C.STJ. Questão de fundo. Requer a parte autora que esse juízo reconheça a natureza de revisão geral de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei 10.698/2003. O instituto da revisão geral de remuneração tem sede constitucional, consoante preceito do art. 37, X da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Do texto transcrito acima, verifica-se que o legislador constitucional assegurou aos servidores públicos, além da alteração da sua remuneração pela concessão de aumentos, revisão geral anual que visasse recompor as perdas inflacionárias do período, objetivando manter o poder aquisitivo dos salários em face da corrosão da moeda pela inflação. Ainda, garantiu que não houvesse distinção de índices, o que é lógico, uma vez que o propósito da medida é proteger a remuneração do servidor dos fenômenos inflacionários e não conceder ganho real com aumento de salário. A Lei 10.697/2003 concedeu revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do seu art. 1º. A Lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com fulcro no seu artigo 1º, de forma que foi incluído na remuneração o valor nominal de R\$ 59,87. Para entendermos a natureza da vantagem concedida pela Lei 10.698/2003, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da iniciativa de lei para propor situações que envolvam revisão geral anual e aquelas atinentes ao aumento da remuneração dos servidores públicos. A lei ora questionada foi proposta pelo Presidente da República e atingiu todos os servidores da União. Do conjunto normativo constitucional, o chefe do Executivo, de fato, terá poderes para propor a revisão anual, já que se trata de índice único aplicável a todos os servidores, porém a modificação de remuneração, a depender do Poder da República a que se refira, deverá ser proposta pelas pessoas/entes que a Constituição indica, conforme se depreende do próprio art. 37, X combinados com artigos 51, IV; 52, XIII; 61, 1º, II, a; 96, II, b; 127, 2º todos da CF/88. Desse modo, para atingir todos os servidores da União, a vantagem concedida pela Lei 10.698/2003 só poderá assumir a forma de revisão geral anual, uma vez que a Constituição não atribuiu ao chefe do executivo os poderes para desencadear o processo legislativo envolvendo a remuneração que atinja todos os servidores do ente federado que não seja a dita revisão geral anual. Como revisão geral anual, não deveria haver distinção de índices, logo, ao estabelecer um valor nominal para todas as remunerações do serviço público federal, feriu-se, ao ver desse juízo, o disposto na Constituição, caso em que a interpretação dessa revisão deveria ser feita no sentido de utilizar o maior índice verificado, que resultou da aplicação do valor de R\$ 59,87 em relação à menor remuneração à época de sua concessão, ou seja, a remuneração das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, tal como pretendido na petição inicial. Não obstante, essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou em sede de reclamação, Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira decisão adotada pelo próprio C.STJ, após a decisão do E.STF ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista

pessoal do Relator. ..EMEN3(EDAGRESP 201102744698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB:.)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado os benefícios da justiça gratuita, conforme restou decidido no AI 0009422-18.2016.403.0000 (fls. 229/233v). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-57.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE ANDRE PATRICIO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL.1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0012739-57.2016.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO REG _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, José André Patrício, a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.282.133-7, que teve início em 20.07.2000.O benefício foi concedido ao autor mediante comprovação do exercício de atividade laborativa em condições especiais, (apresentação de Perfil Profissional gráfico Previdenciário - PPP - Processo Administrativo Concessório, com a averbação do tempo correspondente nas empresas São Paulo Indústria Gráfica Editora S.A (17.01.1974 a 27.05.1982) e Editora Parna (01.03.1983 a 28.04.1995).A concessão do benefício foi reanalisada na via administrativa, tendo o Grupo de Trabalho da Auditoria Regional/ INSS São Paulo, constatado a existência de indícios de irregularidades, o que culminou com o seu cancelamento.Afirma que o segurado, na tentativa de restabelecer sua aposentadoria, ingressou com ação perante o Juizado Federal Cível da Terceira Região, autos n.º0009799-16.2007.403.6301, julgada improcedente, por ter o juízo ratificado as conclusões dos órgãos administrativos.Assim, propõe a presente ação para que a quantia percebida pelo réu a título de aposentadoria seja ressarcida ao erário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao réu, fl. 27, assistido pela Defensoria Pública da União.O réu contestou o feito às fls. 29/34. Preliminarmente arguiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegou a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, o que obstaria a pretensão do autor.O INSS apresentou réplica às fls. 37/49.Instadas as partes a especificarem provas, fl. 129, nada foi requerido, fl. 130 e 135.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da demanda.O INSS alega a imprescritibilidade da presente ação, em razão de sua natureza ressarcitória. Invoca, para tanto, a regra contida no parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 5ª A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.A questão foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 699069 em 16.06.2016, que estabeleceu: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5ª, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, tem-se o reconhecimento da prescrição. No que tange ao prazo prescricional aplicável, há farta jurisprudência entendendo que, por se tratar de uma ação que busca evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público, aplicar-se-ia a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, mantendo-se uma equivalência, verdadeira paridade, entre o prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública e aquele que corre a favor dela.Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece de maneira clara, expressa e objetiva que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer dívida ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Em outras palavras, tudo o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público, e não contra. Como no caso dos autos o ente público figura como credor, entende este juízo que a regra especial prevista no Decreto 20.910/32 não é aplicável. A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal. Não obstante, como se verá adiante, verifica-se também a ocorrência do prazo prescricional quinquenal.O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento do benefício previdenciário mensal, entre dezembro de 2000 a junho de 2005 (conforme documento de fl. 122/124 dos autos). Em 10/12/2007, ou seja, dois anos e meio após a data de pagamento do último benefício, o réu foi notificado acerca do valor a ser ressarcido (doc. fl. 86/87), o que teve o condão de suspender a fluência do prazo prescricional em razão do recurso apresentado em 13/12/2007 (doc. fl. 88/89.) Registre-se que a ação judicial proposta pelo réu perante o JEF, distribuída em 13.03.2007, encerrada em 28.08.2008, data do trânsito em julgado (fls. 68/69), não teve o condão de suspender a prescrição porque foi julgada improcedente e não houve a concessão de liminar impedindo a cobrança. A cobrança administrativa teve início apenas em 30.05.2012, conforme se infere da correspondência enviada ao réu em 31.05.2012, fls. 47/48 do arquivo PACC42.117.133-7.vol2.pdf, que lhe concedeu prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita ou pagamento (conforme também 102/103 dos autos).Decorrido o mencionado prazo, conforme termo de fl. 49 do mesmo arquivo, foi emitida GPS no valor do débito enviada ao réu pelo correio, que dela tomou conhecimento em 25.06.2012, fls. 52/58. Não tendo sido efetuado o pagamento o INSS a propôs a presente ação em 07/06/2016, ou seja, quatro anos após o envio da GPS. Assim, somando-se os prazos de dois anos e meio contados da data do último débito até a primeira notificação do réu, mais quatro anos contados da data do envio da GPS até a data da propositura desta ação, conforme acima exposto, tem-se a fluência do prazo prescricional de seis anos e meio. Neste contexto, quer se adote o prazo prescricional quinquenal por analogia ao Decreto 20.910/32, ou o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil (que é o entendimento do juízo), conclui-se pela ocorrência da prescrição nestas duas hipóteses. Casos semelhantes ao presente já foram apreciados em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em dezembro de 2009, devendo ser este o marco inicial da contagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período janeiro a agosto de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 04.05.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VI - A notificação administrativa efetuada em 2011 não se revela suficiente para interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal. VII - Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que a parte ré foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (União). VIII - Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015. (Ap 00065663620154036105; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189790; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018. .FONTE. REPUBLICAÇÃO: Data da Decisão 22/05/2018; Data da Publicação 30/05/2018)Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição da presente ação de cobrança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0015155-95.2016.403.6100 - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X BEXS BANCO DE CAMBIO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENAI)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0015155-95.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S.A e BEXS BANCO DE CÂMBIO S/AReg. N.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S.A e BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 142/149, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão quanto à pendência de decisão pelo próprio STF, que reconheceu a repercussão geral do tema.Intimada, a União apresentou contrarrazões, alegando a falta dos pressupostos recursais e a constitucionalidade da cobrança prevista no artigo 1º da LC 110/01.É a síntese das alegações.A sentença proferida foi bastante clara, encontrando-se fundamentada em jurisprudência dos tribunais superiores.Ademais, muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, (RE 878.313/SC), não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria, conforme previsto no art. 1.035, 5º, do CPC.Neste contexto, a argumentação desenvolvida pela parte autora demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À míngua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

Expediente Nº 11600

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081120-60.1992.403.6100 (92.0081120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1)) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSIMO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 521, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 509 para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, CDAs 80.6.97.000877-54 e 80.6.97.015470-40, à disposição do Juízo do SAF das Fazendas Públicas - Comarca de Cotia, vinculada ao processo nº 0008504+35.1997.8.26.0152.

Após, dê-se ciência ao Juízo da Penhora e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente Fatima Pedreira da Cruz Tiburcio do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Considerando que o ofício requisitório referente ao exequente Mario Sasaki encontra-se à disposição do Juízo, providenciem os sucessores para a habilitação de herdeiros. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fl. 262 - Acolho a penhora no rosto dos autos, requerida pela 1ª Vara de Miracatu/SP. Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Proceda as anotações de praxe.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pagamento do ofício requisitório para o exequente Esequiel Gomes encontra-se à disposição do Juízo, providenciem os sucessores a habilitação de herdeiros.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos extratos encontram-se juntadas às fls. 942/943.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056417-60.1995.403.6100 (95.0056417-3) - EDISON LOPES X ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X MANOEL HERMINIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA CRISTINA PASCOALIM X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA ROSA SERAFIM X MILMA PIRES DE MELO MIRANDA X TEREZINHA COSTA JACINTHO X SANTINA RODRIGUES MOCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDISON LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 11602**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0024540-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo do CPC.

Quando do término do acordo, deverá a parte exequente, informar à este Juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024856-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY DE ASSIS PEREIRA X RODRIGO SERZEDELLO PEREIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 11586**ACAO CIVIL PUBLICA**

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Res. 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007733-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018558-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020844-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) - SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

Intime-se a parte apelante, ora ré, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Expeça-se a certidão de inteiro teor para registro da penhora. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007862-70.1999.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 843, 850 e 852, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, o Exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 858. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 386, aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DOS SANTOS MENDES - MT20357/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo n. 0027017-71.2018.4.03.6301 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído (5019204-26.2018.4.03.6301).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SANDRA RODRIGUES DA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré cumpra o item 2-b da sentença proferida na ação de divórcio n. 0015655-17.2011.8.26.0050, no que tange à exclusão de seu ex-cônjuge, Sr. **Jairo Eli Pinto**, do contrato de financiamento imobiliário.

Narra a autora ter se divorciado do ex-cônjuge em 2010, sendo proferida, em maio de 2012, a sentença do divórcio que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, em que se decidiu, quanto à partilha dos bens, que o imóvel localizado na Rua Praia Corvaca, 56, Jardim Lucinda, São Paulo-SP, objeto de financiamento junto à CEF, lhe caberia exclusivamente, com assunção dos encargos do financiamento exclusivamente pela autora, determinando-se à credora efetivas a exclusão do ex-cônjuge do contrato, sem prejuízo das condições ali pactuadas quando da negociação original.

Relata que, nada obstante tenha desde então incessantemente procurado a CEF para cumprimento do quanto determinado, a instituição financeira não atendeu à determinação judicial até o momento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo Juízo corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 282.058,04 e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federal de São Paulo, conforme decisão ID 975669, pp. 1-3, aditada conforme ID 9756670, p. 1.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A autora pretende com a presente ação determinação para que a CEF efetue o adiantamento do contrato de financiamento habitacional, transferindo a titularidade somente para o seu nome, tal como foi determinado por sentença proferida pela Justiça Estadual em sede de processo de divórcio.

Entretanto, a partilha de bens em processo de separação ou divórcio não guarda qualquer relação com o mútuo assumido pelos ex-cônjuges perante a instituição financeira, não tendo o condão de alterar ou inovar o contrato.

Assim, qualquer determinação judicial em processo de partilha que busque alteração do contrato assumido pelos ex-cônjuges exige, necessariamente, a integração da instituição bancária à lide, sob pena de tornar-se nula.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL E PRESTAÇÕES ATRIBUÍDAS À AGRAVADA, EX-ESPOSA DO AGRAVANTE. EMBORA O ACORDO SEJA VÁLIDO PERANTE ESSAS PARTES, NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE NÃO HOUVE SUA ANUÊNCIA NESSE SENTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão que rejeitou pedido liminar para exclusão do nome do autor do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, diante da ausência de anuência do banco nesse sentido. 2. O acordo de partilha de bens celebrado por ocasião do divórcio entre os litigantes, onde ficou atribuído à agravada e ré a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de compra e venda, é válido perante essas partes, não podendo ser oposto contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, se não anuiu à transferência da dívida. 3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, nem gravame de difícil reparação, diante dos fatos apresentados, conclui-se que não há como se admitir, o pedido pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2019549-74.2014.8.26.0000-SP, 12.03.2014).

“SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS NÃO IMPLICA EM NOVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP DEVE SER INFERIDO EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO PRINCIPAL. 1 - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeira da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedentes. 2 - A partilha de bens em processo de separação ou divórcio, por si só, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CAIXA, que dele não participou. 3 - O pedido formulado em relação ao reajuste de prestações se deu de forma genérica, requerendo o respeito aos reajustes praticados para a categoria profissional do “mutuário” e a manutenção da relação prestação/renda inicialmente fixada, impõe-se, portanto, a análise do cumprimento do PES/CP no que concerne aos índices concedidos à categoria profissional do mutuário principal. 4 - É impertinente qualquer consideração sobre os índices ou percentual da renda aplicados à categoria da autora JANETE (pensionista), impondo-se a improcedência do pedido de depósito de prestações correspondente a 28% (vinte e oito por cento) sobre o seu rendimento bruto. 5- Da análise da Planilha de Evolução do Financiamento e dos índices efetivamente aplicados à categoria profissional do mutuário principal, resta demonstrado o descumprimento do PES/CP pela CEF, impondo-se a revisão das prestações cobradas. 6 Recurso improvido.”

(TRF-2, apelação cível n. 288429-RJ, autos n. 2002.02.01.021607-1, p. DJU 06.07.09)

A Caixa Econômica Federal, no caso, é credora no contrato de financiamento, de modo que qualquer alteração contratual, a princípio, só pode ser efetivada com a sua concordância, e diante do atendimento das garantias necessárias para tanto, já que é de seu interesse diligenciar de modo a garantir o recebimento da quantia disponibilizada por meio do mútuo concedido.

Com efeito, a obrigação de pagamento dos encargos do financiamento foi assumida solidariamente pelos mutuários, com o comprometimento da renda de ambos, e para que a titularidade do contrato passe a ser assumida por apenas um dos contratantes, fundamental que se demonstre a capacidade da respectiva renda pelo pagamento integral da dívida, dentro dos parâmetros normativos estabelecidos, além da regular adimplência contratual e, preferencialmente, idoneidade cadastral.

Assim, à míngua de comprovação de que a Caixa Econômica Federal tenha aceitado a alteração contratual proposta, e considerando que, a princípio, a credora não está obrigada a aceitar modificação do contrato com a exclusão de quaisquer dos devedores originais do mútuo habitacional, afigura-se inviável o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Vislumbrando, todavia, que, diante das circunstâncias do caso, a empresa pública pode demonstrar interesse na resolução amigável da questão, **cite-se**, devendo a ré informar seu interesse na conciliação em sua contestação.

Defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID 9756665).

Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016528-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 9705772), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 14146.55281.181116.1.2.03-0081, n. 19762.10053.181116.1.2.02-9071, n. 28287.94460.181116.1.2.02-9950, n. 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e n. 39601.27062.181116.1.2.03-3651, e efetive todos os atos necessários para o pagamento dos valores pleiteados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de reter ou promover a compensação de ofício do crédito reconhecido com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles que foram objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 18.11.2016, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.948.159,27.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9408599).

O sistema PJe não apontou suspeitas de prevenção.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 9418974).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9560372).

Notificada (ID 9464068), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9760343), sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Resalta que em caso de deferimento do pleito da impetrante, o processo seguirá para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux publ. DJe 18.12.2009).

De sua parte, compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, toma-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vencidos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vencidos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vencidos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício ou, mais especificamente, a sua imposição ao contribuinte.

Isso porque, em atenção ao preceito inerente do sistema jurídico positivo de que as normas sejam conservadas em sua acepção mais ampla cabível, a compensação de ofício de débitos parcelados desprovidos de garantia é autorizada, desde que esteja de acordo o contribuinte.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a imposição de sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos pedidos de restituição da impetrante estão aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números 14146.55281.181116.1.2.03-0081, 19762.10053.181116.1.2.02-9071, 28287.94460.181116.1.2.02-9950, 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e 39601.27062.181116.1.2.03-3651, em 30 (trinta) dias, e que, existindo crédito em favor do contribuinte, abstenha-se de compensá-lo de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, ainda que objeto de parcelamentos desprovidos de garantia, promovendo os atos de sua atribuição necessários à restituição do montante nos 30 (trinta) dias subsequentes à análise conclusiva, notadamente, a comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, comprovando o cumprimento das determinações nos presentes autos, dentro de seus respectivos prazos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019168-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEPAV PHARMA LIMITADA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do do RE 240.785 e do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal mencionados dizem respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não podem ser considerados como fundamento para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CSLL e o IRPJ incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe lembrar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Verifico nesta fase inicial que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado**, por meio do presente processo, considerando que deduz pretensão para que seja “*reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de IRPJ e da CSLL, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS[...]*”, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados; e

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ANTONIO LIAN** contra ameaça de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar imposto de renda nos termos da ADI RFB n. 1/2016 no momento da conversão de suas aplicações financeiras para o regime de “*Investimento 4373*”, especialmente, “*(i) liberando os responsáveis tributários de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda; (ii) liberando as instituições financeiras que realizarão as operações simultâneas de câmbio necessárias para a formalização do Investimento 4373, de exigirem comprovação do recolhimento do imposto de renda; bem como (iii) afastando a inscrição do tributo em Dívida Ativa da União e execução pela Fazenda Nacional*”.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança “*para reconhecer o direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre os investimentos do Impetrante no momento de conversão para o regime de Investimento 4373, permitindo que tais investimentos sejam tributados somente se, e quando, as respectivas rendas forem efetivamente realizadas*”.

Informa o impetrante, em síntese, que após ter morado no Brasil durante toda a sua vida, mudou-se para o exterior no ano-calendário de 2017, com saída definitiva do país em 23.12.2017, conforme Recibo de Comunicação de Saída Definitiva nº 1802289092, transmitida ao Fisco em 28.02.2018, e que, mantendo investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, tendo perdido a condição de residente para fins fiscais, deverá passar a manter suas aplicações financeiras registradas nos termos da Resolução CMN n. 4.373, de 29.09.2014 (“Investimentos 4373”).

Esclarece que, para operacionalização da migração de seus investimentos da condição de detidos por residente, para detidos por não residente, serão efetuadas operações simbólicas de câmbio por uma instituição financeira.

Afirma que a Receita Federal do Brasil, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo n. 1/2016, adotou o entendimento de que os potenciais ganhos de capital acumulados pelo portfólio do investidor até a data da migração devem ser tributados, no momento da perda da condição de residente.

Sustenta, porém, que a interpretação do Fisco incorre em indevida tributação de ganhos de capital fictos e ainda não realizados, em ofensa à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e à legislação tributária em geral, que determinariam a incidência do imposto apenas sobre a renda realizada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.300.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 8800808).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 8829796).

Notificadas (ID 8855989 e ID 9202508), as autoridades vinculadas à DERPF e à DEINF prestaram informações (ID 9052038 e ID 9159291).

Em suas informações, a DERPF discorre sobre o fato gerador do imposto de renda, tanto pode ser a disponibilidade *de fato* quanto a *de jure* das rendas e proventos de qualquer natureza, destacando que, em regra, aplica-se o regime de caixa (disponibilidade econômica/*de fato*) às pessoas físicas e, da competência, às pessoas jurídicas (disponibilidade jurídica/*de jure*), porém que, nos termos do artigo 116, do Código Tributário Nacional, a lei pode fixar um marco temporal distinto, desde que mantida a materialidade do fato gerador.

Assim, aponta que a incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho ocorre anualmente, sempre no último dia do ano, ainda que os rendimentos sejam auferidos mensalmente.

Conclui que a lei pode definir como marco temporal da incidência de IR uma data fixa (e.g. 31 de dezembro), utilizar a data da ocorrência da operação econômico-financeira (e.g. resgate do investimento) ou da alteração da condição jurídica do contribuinte (e.g. aquisição da condição de residente no exterior).

Esclarece que, nos termos do artigo 16, § 1º e 89, inciso II, do Regulamento de Imposto de Renda — 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, os contribuintes que optam pela expatriação, devem pagar o imposto de renda calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual, proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação do ano-calendário, o que se aplica apenas aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva, destacando que a legislação é silente quanto ao que deve ocorrer com os rendimentos sujeitos a regimes próprios de tributação, como é o caso dos rendimentos de aplicações financeiras nessa situação.

Relata que, por tal razão, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo — ADI da RFB nº 1/2016, determinando que, os rendimentos auferidos até o **dia anterior ao da aquisição da condição de não residente** devem ser retidos pelo responsável tributário ou apurado e recolhido na forma da legislação vigente pelo contribuinte ou seu representante legal, a depender da aplicação financeira estar sujeita ou não à tributação mediante retenção na fonte.

Sustenta que tal interpretação nada mais é do que a aplicação do princípio da tributação proporcional ao tempo em que a pessoa residiu no país, conforme previsto no RIR/1999, e que não enseja fato gerador fictício, porquanto incidiria apenas sobre os rendimentos efetivamente auferidos, ainda que sujeitos, em regra, à tributação em momento posterior por ocasião do resgate.

Entende que isso é necessário, porque no momento em que o contribuinte muda de residente para não residente, ocorre mudança no regime de tributação de investimentos, e permanecendo o posicionamento do impetrante como residente, haveria o risco de evasão de tributo, porque todos os rendimentos já obtidos de investimentos até o momento da saída do país passarão a ser tributados sob regime mais benéfico ("regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida"), concluindo pela ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da ADI RFB nº 1/2016.

Aduz o Delegado da DERPF, ainda, que o **impetrante não apresentou Declaração de Saída Definitiva (DSD) à Receita Federal dentro do prazo regulamentar**, acarretando a submissão de seus rendimentos ao regime aplicado aos residentes no Brasil pelos primeiros 12 meses após a saída, nos termos dos artigos 10, § 2º, e 11, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 208/2002.

A DEINF, por sua vez, arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por ter jurisdição fiscal apenas sobre as instituições financeiras e assemelhadas com sede no Estado de São Paulo.

No mérito, informando que a política cambial brasileira, cujas normas e diretrizes ficam a cargo do Conselho Monetário Nacional — CMN, assevera que, como cabe ao Banco Central do Brasil — BCB manter tanto o funcionamento do mercado de câmbio, quanto a estabilidade das taxas cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos, é necessário que exerça controle sobre o fluxo de capitais estrangeiros no país, sujeitando a registro no BCB as aplicações do investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais brasileiros e as respectivas transferências, no módulo Portfólio do Registro Declaratório Eletrônico (RDE).

Esclarece que, quando o capital estrangeiro já se encontra internalizado, a sua conversão em investimentos nos mercados financeiro e de capitais brasileiros se dá por meio de operações simultâneas de câmbio (arts. 1º, 3º e 7º, I, Resolução BCB 4.373/14; arts. 18, VI, 22-A, I, 108-A e 108-B, Circular BCB 3.689/13) e que tais operações simultâneas de câmbio são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, sujeitas à comprovação do recolhimento dos tributos incidentes (art. 30, *caput* e § 5º, Circular BCB 3.691/13).

Aponta que, no caso, a regularização do registro do investimento no BCB exige a realização de duas operações simultâneas de câmbio, tanto da remessa ao exterior referente à baixa do investimento do residente, quanto a internalização, do mesmo valor, para integrar investimento estrangeiro em portfólio.

Faz considerações sobre o fato gerador do imposto de renda similares às apresentadas pela DERPF, salientando que não é necessária a realização da renda para que se considere ocorrido o fato gerador do IR, mas apenas o acréscimo patrimonial, apresentando como exemplo o IR sobre fundos de investimentos, em que a disponibilidade jurídica da renda se caracteriza para o cotista pela valorização contábil de suas cotas.

Assim, sintetiza a autoridade "o fato gerador do imposto de renda acompanha a geração dos resultados, mas não depende, necessariamente da sua realização".

Exemplifica tais casos em que a tributação independe da alienação do investimento com os seguintes casos consolidados nos artigos 7º, inciso I, e 9º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015: "(i) da alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo (incidência no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição), (ii) do "comecotas" nas aplicações em fundos de investimento de curto prazo (incidência semestral nos meses de maio e novembro de cada ano), (iii) da incidência no fim de cada período de carência para resgate de cotas no caso de fundos com prazo de carência de até 90 dias."

Ressalta a preocupação da legislação em fazer incidir o imposto de renda em caso de alteração do regime de tributação, independentemente de alienação do investimento, seja em caso de transformação do fundo de investimento, seja na transferência de cotista para outro fundo com tributação menor.

No que se refere ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2016, salienta que os investimentos financeiros mantidos no Brasil pelo ex-residente devem ser transferidos para contas específicas de não residentes, com características e regulação próprias, e que a legislação tributária prevê regime especial de tributação para os investidores estrangeiros que não residam em países com tributação favorecida, beneficiando-os com redução da alíquota do imposto de renda ou com a isenção total do imposto em diversas espécies de investimentos, conforme consolidado nos artigos 88 e seguintes da IN RFB nº 1.585/2015.

Assim, argumenta que o ADI RFB nº 1/2016 tem por intuito apenas evitar que os contribuintes, por meio de planejamento tributário, aproveitem reduções e isenções concedidas a não residentes para evitar a incidência tributária sobre os rendimentos auferidos enquanto eram residentes, similarmente ao que ocorre nas situações que implicam alteração do regime de tributação em caso de transformação de fundo de investimento ou transferência de cotista de um fundo para outro.

Conclui que, com podem existir rendimentos auferidos na qualidade de residente e de não residente, sujeitos a regimes distintos, considera-se realizada a parcela dos rendimentos auferida antes da saída definitiva do país, substanciada na **diferença positiva entre o valor do investimento na data anterior à alteração da condição do contribuinte e o valor originalmente aplicado (custo de aquisição)**, representando uma disponibilidade jurídica de renda ao investidor, que dispõe de um valor maior do que o originalmente investido.

Alegoricamente, relata que é como se o investidor residente alienasse seu investimento e logo em seguida, o produto dessa venda fosse reinvestido na condição de não residente, pois, ainda que as operações cambiais sejam meramente simbólicas, seriam operações efetivas para fins fiscais, fazendo com que a mudança de regime de tributação do investimento delimite o aspecto temporal do fato gerador, caso o valor reinvestido como não residente seja maior do que aquele originariamente aplicado como residente.

Transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos que entende semelhantes, nos quais a realização de operações simbólicas de câmbio foi entendida como fato gerador para o imposto de renda sobre ganho de capital (AMS 346429, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 03.06.2015 e AMS 298202, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 16.11.2011).

Pugna pela denegação da ordem

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9324998).

Pela petição ID 9329831, o impetrante manifestou-se acerca das informações das autoridades impetradas, asseverando, inicialmente, que diversamente do alegado pela DERPF, entregou tempestivamente tanto sua Declaração de Saída Definitiva, em 30.04.2018, quanto sua Comunicação de Saída Definitiva, em 28.02.2018.

Indica que a própria autoridade vinculada à DERPF teria admitido que somente a lei pode determinar um momento específico para ocorrência do fato gerador e que a lei seria silente quanto ao que ocorre no momento da alteração da condição de não residente no Brasil.

Sustenta que Ato Declaratório Interpretativo não é lei, portanto não pode inventar um momento de ocorrência de fato gerador inexistente na legislação tributária, e que, referindo-se ao "*princípio de tributação proporcional no tempo*", o princípio constitucional da legalidade se sobreporia a qualquer "princípio criativamente imaginado" pela autoridade fiscal.

No que toca aos argumentos da DEINF, afirma que houve confusão por parte da autoridade entre o fato gerador do imposto de renda, que é o auferimento do rendimento, e o do Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade câmbio (IOF-câmbio), que pode ser a realização de operações de câmbio, ressaltando que na alteração da condição do investidor, os ativos não deixam de pertencer ao titular em nenhum momento.

Aduz que as hipóteses em que o imposto de renda é cobrado antes da alienação do investimento não foram criadas por ato interpretativo, mas por lei, e que, ainda assim sua legalidade e constitucionalidade seria questionável.

Entende que os precedentes apresentados pela DEINF se referem a casos completamente distintos do discutido nos autos, aduzindo que "*conversão de empréstimo de não-residente em capital em sociedade brasileira não tem qualquer relação com a situação ora analisada*".

Arremata sua peça com o argumento de que "*a conclusão da d. Autoridade Coatora de que o Impetrante dispõe de um maior valor do que aquele originalmente investido quando se torna não residente nos levaria a crer que nós, residentes para fins fiscais, também deveríamos ser tributados todos os dias, sempre que nossas ações em bolsa se valorizarem, independentemente de sua alienação, e ainda que seus valores de mercado posteriormente despenquem. Todos os meses teríamos que recolher imposto de renda sobre ganhos não realizados*", reiterando o pedido inicial.

Instrui sua manifestação com recibo da entrega de DSD em 30.04.2018 (ID 9331053) e extrato da Comunicação de Saída Definitiva do País (ID 9331056).

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Preliminarmente afasta-se qualquer debate sobre a questão do contribuinte ter ou não apresentado as declarações, diante dos documentos carreados aos autos.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu à União o **poder de legislar e de instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conferindo, no seu artigo 146, inciso III, alínea "a", à lei complementar**, a função de estabelecer **normas gerais em matéria de legislação tributária**, inclusive de definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes desse imposto.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.66), definiu, no *caput* e incisos I e II do artigo 43, como elemento material do fato gerador do Imposto de Renda a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida esta como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda**.

Previu, o Código Tributário Nacional, desta forma, **como hipótese de incidência** do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza**, sujeitando esta aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica a um acréscimo patrimonial formador de um sinal presuntivo de riqueza.

E, não se questiona que este acréscimo patrimonial pode ser aferido dentro de um determinado período - caso de incidência periódica do imposto de renda, que permanece sendo anual - **ou no exato momento da percepção econômica ou jurídica da renda, quando a incidência, na espécie, é instantânea**, caso do IR retido na fonte.

De fato, uma interpretação que considerasse que a incidência do imposto sobre a renda só poderia ser periódica, dando-se oportunidade para a dedução dos custos para a obtenção da renda em determinado período, implicaria em afastar a cobrança do imposto fonte, quer como antecipação (hipótese consolidada pelo § 7º, do art. 150, da C.F./88 — EC 3/93) quer, com maior motivo, como incidência isolada e definitiva, sob o argumento de que não se tendo verificado um “real acréscimo patrimonial” que tampouco teria havido o fato gerador.

Tradicionalmente no Brasil, em alguns tipos de tributação na fonte, como no caso do rendimento enviado para o exterior pelo responsável tributário para pagamento de serviços recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, **independentemente do local de execução dos serviços**, diante da impossibilidade de tributação pelo Fisco brasileiro com base na verificação do real acréscimo patrimonial do contribuinte, admite-se a tributação da renda instantânea ou tributação isolada e definitiva da renda, que, no caso, apenas se identifica, economicamente, com mera receita, pois geralmente, o contribuinte estrangeiro, ocorrendo o fato gerador do Imposto de Renda no exterior, pode deduzir daquele a parcela paga ao Fisco brasileiro, sendo então tributado no exterior, pela receita líquida ou lucro.

Isto demonstra que nosso Direito Tributário sempre admitiu, em casos especiais, que, em se verificando a impossibilidade de uma aferição do real acréscimo patrimonial ocorrido, a incidência do Imposto de Renda, na prática, sobre as receitas e não sobre o acréscimo patrimonial efetivo ou realizado, por assim dizer.

A esse respeito, em trabalho sobre o tema “*Fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*”, GILBERTO DE ULHÔA CANTO, ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ (in Pesquisas tributárias nº 11 - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo, CEU/Resenha Tributária, 1986, páginas 11 e 12) assim opinaram:

“Em tese, parece-nos que alguns casos de tributação na fonte, comportam a cobrança de uma alíquota prevista em lei sobre um rendimento tomado como base de cálculo representativa de um acréscimo patrimonial, pois o arbitramento é facultado pelo art. 148, do CTN, quando não for possível a apuração da base real. Ora, essa é a situação quando, por exemplo, se trate de rendimento auferido por beneficiado residente domiciliado no exterior, pois a autoridade tributária brasileira não pode compeli-lo a exteriorizar todos os elementos que, segundo a nossa lei, conduzem à apuração do seu acréscimo patrimonial efetivo.”

O artigo 110 do Código Tributário Nacional, a seu turno, estatui que “*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*”.

Como regra geral, a Constituição Federal utiliza o conceito de renda e proventos **como acréscimo patrimonial**, conceito esse que varia entre dois parâmetros: um deles como renda líquida ou lucro líquido, nos termos da lei comercial e noutro, como incidência sobre receita bruta, nas hipóteses em que, havendo disponibilidade de renda, pela ocorrência da existência de rendimento, não haja possibilidade de o fisco quantificar, esse acréscimo.

E, dispondo independentemente a incidência do imposto da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, a Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001, introduziu dois parágrafos no artigo 43 do CTN.

No plano de limitação de validade e eficácia de normas sobre tributação relacionada com a renda no contexto internacional, **(independentemente das convenções para evitar tributação)** estados soberanos ora se inspiram no princípio da territorialidade, ora no da universalidade. Na territorialidade se adota o critério da fonte produtora da renda, onde se dá a prestação do serviço correspondente e da fonte pagadora da renda e, no da universalidade, o critério da residência ou da nacionalidade.

Dentro do princípio da territorialidade da tributação, a lei impositiva de determinado Estado alcança, na descrição de suas hipóteses de incidência, apenas as rendas decorrentes de serviços prestados em seu território (critério da fonte produtora da renda, ou seja, onde a renda foi gerada) e/ou as rendas pagas a partir do seu território (critério da fonte pagadora da renda, ou seja, o lugar de origem dos fundos remuneratórios dos serviços).

Pela tributação com base na renda mundial do contribuinte (“*worldwide income taxation*”) sob o princípio da universalidade, a lei do Imposto de Renda atinge a totalidade dos rendimentos auferidos por seus nacionais, qualquer que seja o local de seu domicílio (critério da nacionalidade) ou, ainda, atinge a totalidade dos rendimentos auferidos no país de seu domicílio (critério da residência).

Em relação às pessoas físicas, na incidência do imposto de renda sobre os domiciliados o Brasil adota-se o princípio da universalidade segundo o critério do domicílio. Já para os não domiciliados no país, adota-se o princípio da territorialidade que leva em conta a fonte produtora do serviço, ou seja, se este se der no país, ou da fonte pagadora da renda aqui se encontrar.

No que toca às pessoas jurídicas, acolhia, em relação às de seu território, o princípio da territorialidade, isto é, a fonte produtora da renda (se no Brasil), até o início da vigência da Lei n. 9.249, de 26.12.1995, e, quanto às estrangeiras, ainda adota os critérios da fonte produtora da renda ou da fonte pagadora do rendimento (quando da remessa de receita do Brasil para o estrangeiro domiciliado no exterior, tendo, por exemplo, o serviço sido lá prestado, mas fonte pagadora situada no Brasil).

A partir de 1º de janeiro de 1996, com o início de eficácia da Lei n. 9.249/1995, com a consequente adoção da sistemática de tributação em bases universais, levando em conta o domicílio ou a residência do contribuinte, a norma do artigo 63, da Lei n. 4.506/1964, tomou-se incompatível com o novo sistema, daí a sua revogação.

Os preceitos dos artigos 25, 26 e 27 desta lei tiveram como declarado escopo contido na Exposição de Motivos, **estabelecer tratamento isonômico entre as pessoas físicas e jurídicas**, assim como as normas posteriores dos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 9.430/1996, do artigo 1º da Lei n. 9.532/1997, do artigo 3º da Lei 9.959/2000, inclusive o artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.2001, ao alterarem o critério de apuração do Imposto sobre a Renda das empresas domiciliadas no País, abandonando-se assim o princípio da territorialidade com base no critério de fonte de produção da renda (no qual a tributação compete ao país em que o rendimento é produzido) para adotar o princípio “*worldwide taxation*”, com base no critério do domicílio (no qual a tributação compete ao país onde a empresa tem sua sede, independentemente do lugar onde os rendimentos foram produzidos).

Disponibilidade econômica de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza, compreendidos como outros acréscimos patrimoniais (proventos de aposentadoria, ganhos de capital, doações, etc.) nos termos do *caput* do artigo 43 do Código Tributário Nacional, **constitui percepção efetiva do rendimento em dinheiro**.

Portanto, assiste total razão à autoridade fiscal ao afirmar que o Ato Declaratório Interpretativo ADI RFB n. 1/2016, ao determinar que os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da condição de não residente devem ser retidos pelo responsável tributário ou apurado e recolhido pelo contribuinte na forma da legislação vigente, dependendo da aplicação encontrar-se sujeita, ou não, à tributação na fonte nada mais fez do que estabelecer a tributação proporcional ao tempo em que o contribuinte residiu no país, sem estabelecer um fato gerador fictício como afirma o impetrante.

Atente-se, por oportuno, que o Impetrante tinha conhecimento antecipado da sujeição dos ganhos de capital de suas aplicações financeiras serem aferidos no momento da conversão para o regime de investimento 4373, ou seja, de não residente no país, inclusive favorecido em relação ao residente.

A rigor, a operação questionada nada mais representa que uma mudança de posição do investidor de residente para não residente, necessariamente implicando, inclusive, em operação cambial, através da qual se líquida o investimento no mercado financeiro de um residente para convertê-lo (em idênticas condições) ao de qualquer pessoa não residente no país e que aqui resolve investir.

De fato, intenta o Impetrante a criação de um regime de tributação híbrido através do qual possa se favorecer como residente e como não residente. Atente-se que compõe seu pedido a “liberação das instituições que irão realizar as operações de câmbio necessárias para a formalização do investimento 4373 de exigirem a comprovação de recolhimento do imposto de renda”.

Ora, se o investimento for convertido em moeda estrangeira a fim de transformá-lo em Investimento 4373 o investimento não será pelo seu valor histórico da aplicação original, mas o real e efetivo correspondente ao momento da conversão naquele a incluir os ganhos de capital sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Não se visualiza, desta forma, a alegada criação de uma nova hipótese de incidência (antes da alienação), mas a simples ocorrência de fato imponderável do Imposto de Renda, legalmente previsto.

Longe isto se encontra de equivaler a uma tributação de residentes, diariamente, pela valorização de suas ações em bolsa de valores, mas uma efetiva operação de resgate para troca de posição.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** por não verificar presentes os requisitos de concessão.

Oficiem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão bem como da petição ID 9329831 e dos documentos que a instruem, especialmente o recibo de entrega da DSD (ID 9331053).

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOMES & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei n. 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.128,80.

Junta documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9758932).

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".*

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "*RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".*

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "*PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."*

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "*ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)*

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019242-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COPAG.COM – COMÉRCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 9764350).

O sistema PJe apontou a suspeita de prevenção em relação ao processo n. 5019246-75.2018.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção relacionada ao processo n. 5019246-75.2018.4.03.6100, tendo em vista que trata de tributos distintos (IRPJ e CSLL) daqueles discutidos na presente demanda, não se vislumbrando conexão, contingência ou repetição de pedido. Anote-se.

Antes da análise do pedido de medida liminar, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial a fim de:

(a) **atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, momento considerando a pretensão de reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores que reputam pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insistam na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprovar o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as referidas determinações, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO COMUM

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL SERVICOS S.C. LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em inspeção. Converteo o julgamento em diligência. Considerando que os valores depositados em juízo foram transferidos à parte autora e que nada foi requerido com relação a honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021667-17.2004.403.6100 (2004.61.00.021667-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretária a determinação proferida na parte final do despacho de fl. 763. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Fls. 166: Ciência à Autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para carga e manifestação.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020735-43.2015.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA(SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A -

Considerando a interposição de apelação adesiva pela PETROBRAS (fls. 303/308), abra-se vista ao Autor para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 997).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019632-64.2016.403.6100 - TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 187/189.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Cumprida às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-16.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-76.2015.403.6100 ()) - JOSEPH LUIS FELIPPE(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 149/155: Considerando a interposição de apelação pela União, abra-se vista ao Autor para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000019-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000019-8) - RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZIAD HALIM EL KHOURY X BILAL MOHAMAD HABBOUB(SP175189 - VALDIR CAETANO DECARO) X ANNE KARINE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 781/782: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado BILAL MOHAMED HABBOUB, CNPJ 112.016.708-61, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.434,60 em 06/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas BacenJud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)/extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Fl. 830: Dê-se vista à União (PFN) por 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Autora para manifestação, em igual prazo, acerca dos valores apontados pela União Federal.

Por derradeiro, volte concluso para decisão acerca da destinação dos depósitos vinculados aos autos da ação cautelar 0003360-44.2006.4.03.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 238/242.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUcoes LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR EMPREENDIMENTOS E PRODUcoes LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Fls. 233/236: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.489.796,37 em 02/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas BacenJud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos autos e sistema processual.

Caso a consulta retorne negativa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente.

Diante do(s) resultado(s) das diligências, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)/extinção, conforme o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIELZA PINTO PEREIRA

Fls. 93/94: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.509,09 em 03/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos autos e no sistema processual. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud requiera a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)/extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014803-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014803-1) - FERNANDO NETTO BOITEUX(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X FERNANDO NETTO BOITEUX X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 0,5 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a APELADA ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

Expediente Nº 3841

MONITORIA

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que, de acordo com a ficha cadastral de fls. 142/145, desde 24 de maio de 2011, a Sra. Mara Lucia Franckini não pertence ao quadro societário da empresa executada, tomo sem efeito a citação da pessoa jurídica, certificada à fl. 496. Expeça-se mandado para citação da pessoa jurídica na figura de quaisquer de seus representantes legais -, Srs. Elisabete Gregório Ortega, Gilberto Paz Ortega, Robson Cleber Sato ou Tadao Sato -, nos seguintes endereços: (i) Travessa Afelandra, 13, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 03411-030; e (ii) Rua Cel. Benedito F. de Souza, 112, São Mateus, São Paulo/SP, CEP: 03953-060. Int.

MONITORIA

0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e SieI, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0002084-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINÉ) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Cumpra a exequente o determinado à fl. 124, no prazo de 15 (quinze) dias, face ao lapso temporal transcorrido sem manifestação, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0002811-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo nos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos fíndos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-50.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-78.2015.403.6100 ()) - PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Diante da extinção da Execução de Título Extrajudicial n. 0009513-78.2015.403.6100, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. A verba sucumbencial foi fixada no âmbito da Execução de Título Extrajudicial e deverá ser executada naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009513-78.2015.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015873-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100 ()) - ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BARBARA LICIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o parcelamento do valor da dívida, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento de excesso de execução e, consequentemente, a exclusão de multa, juros e correção monetária de toda a dívida ou, subsidiariamente, a exclusão de multa, juros e correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida assinado pela Embargante em 04 de agosto de 2011 (fls. 17/18). Alega a Embargante que, na data de assinatura do referido instrumento particular de confissão de dívida, peticionou ao Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, pleiteando a diminuição do valor da parcela mensal proposta pela Embargada para quitação da dívida, por motivos de saúde e em razão de dificuldades financeiras, mas que não obteve resposta por parte da OAB. Com a inicial, a Embargante depositou a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida, excluídos os valores referentes a multa, juros e correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida (fl. 16). Além disso, vieram os demais documentos (fls. 17/40). Regularmente intimada, a OAB apresentou Impugnação (fls. 43/44v.), requerendo a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 50) e retomaram sem a realização de audiência (fl. 51v.). A Embargante demonstrou a realização dos depósitos referentes ao parcelamento proposto (fls. 49, 53, 55, 57, 59 e 62). Posteriormente, a Embargada apresentou planilha atualizada do débito e requereu a expedição de ofício de transferência dos valores depositados em juízo (fl. 68/69). O ofício de transferência foi expedido no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n. 0017016-87.2014.403.6100, apenas. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 70), a OAB requereu o julgamento antecipado de lide (fl. 71), ao passo que a Embargante quedou-se inerte (fl. 72). Convertido o julgamento em diligência para que a parte Embargante promovesse a regularização de sua representação processual (fl. 73). Cumprida a determinação (fls. 74/75), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Quanto ao pedido de parcelamento e de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária não previstos no instrumento particular de confissão de dívida (fls. 17/18) - e com relação aos quais houve pagamento parcelado -, os presentes Embargos não têm como prosseguir, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o interesse processual. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). No presente caso, constata-se a inadequação da via processual eleita. Afinal, da análise do artigo 916, 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual [a] opção pelo parcelamento (...) importa renúncia ao direito de opor embargos, depreende-se que os Embargos à Execução não se caracterizam como via processual adequada para a discussão do pleito de parcelamento do débito, que deve ser realizado nos próprios autos da Execução de Título Extrajudicial. Considerando que a Embargante efetuou o pagamento parcelado de toda a dívida, excluindo somente os valores de multa, juros e correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida (planilha apresentada à fl. 12), têm-se que a Embargante reconheceu como devidos os valores referentes a multa, juros e correção monetária não previstos naquele instrumento particular, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para a apreciação de questões relacionadas a valores que a própria Embargante pretende satisfazer. Como

esclarece o caput do artigo 916 do CPC, o pedido de parcelamento pressupõe o reconhecimento do crédito do Exequente por parte do Executado, situação que, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva processual e, em especial, à vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impõe o reconhecimento da ausência de interesse processual para a oposição de Embargos à Execução com relação aos valores que o Executado manifesta a intenção de quitar. Por sua vez, quanto ao pedido de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida (fls. 17/18) - e com relação aos quais não houve pagamento parcelado -, passo ao exame do mérito. De acordo com a Embargante, [...] se tomarmos as decisões dos nossos Tribunais e as compararmos com a condenação que fora imposta, sem maiores dificuldades, constataríamos que foi além daquele parâmetro seguido pelos Órgãos Colegiados cuja a lição é cediça de que a ação de execução não pode lesar tanto a embargante a ponto de ter prejudicada por completo sua subsistência, sob pena de injustiça. (fl. 11). Da leitura da inicial, percebe-se que as pretensões da Embargante foram apresentadas de maneira genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica. A mera alegação da adoção de patamares elevados, sem a indicação dos valores entendidos como devidos e a ausência de apontamento de cláusulas ou disposições abusivas, obstam a apreciação do pedido atinente ao excesso de execução. Diante de todo o exposto(a) quanto ao pedido de parcelamento e de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária não previstos no instrumento particular de confissão de dívida, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil(b) quanto ao pedido de parcelamento e de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos oferecidos. Por consequência, considerando os valores depositados em juízo e levantados pela OAB, condeno a Embargante ao pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 4.775,98 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado para setembro de 2017. Sem custas, por disposição do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0017016-87.2014.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desamparamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000102-40.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3)) - DJAIR DIAS BARBOSA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA E SP259351 - THAIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Embargante sua relação de parentesco com a Sra. Nely Lengler de Cesaro, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento com sua filha, se for o caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019136-07.1994.403.6100 (94.0019136-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-54.1995.403.6100 (95.0042042-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X RUI DE CARVALHO BENEDITO X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 229 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.540.017,23 em 04/2015, fls. 250). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotores em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) X FRANCISCO SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) Vistos em sentença. Como é cediço, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783 do CPC, necessário que seja acompanhada do demonstrativo de evolução do contrato e do demonstrativo de evolução do débito. Tendo em vista que a parte exequente, apesar de regularmente intimada para apresentar planilha de evolução do débito (fl. 142), apresentou, pela terceira vez, somente a planilha de evolução do contrato (fls. 150/158, 64/72, 44/55), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 485, inciso IV, e 798, inciso I, b, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tomo sem efeito a penhora de fl. 97. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0003712-50.2016.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009729-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA(SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA) X ALEX SANDRO REIS DE SOUZA(SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA) X VLADIANY ALENCAR LIMA(SP369908 - FABRICIO PRUDENCIA DA SILVA)

Fls. 225-314: Acerca da exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO(SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA E SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI)

Vistos em sentença. A exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito, informação de novação da dívida ou, até mesmo, cópia do acordo para ser homologado por este Juízo. No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (fl. 129), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, já recolhidas à fl. 22. Em atenção ao princípio da causalidade (uma vez que movimentou a máquina judiciária e, posteriormente, obteve seu crédito pela via extrajudicial), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação, não afasta a incidência do referido dispositivo legal. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução nº 5016162-03.2017.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021517-16.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

Vistos em sentença. Fls. 93/95: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 89, que determinou a suspensão do processo até decisão a ser proferida no RE n. 636.886. Alega a embargante contradição na referida decisão, uma vez que o presente feito não trata de ação de ressarcimento ao erário, mas sim de ação de cobrança de penalidade pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União ao executado. Manifestação do embargado (fl. 97). É o relatório, decidido. Assiste razão à embargante. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a União Federal pretende a execução da obrigação de pagar

quantia certa no valor de R\$ 50.000,00, resultante de multa imposta ao executado pelo acórdão n. 1542/2014 do Tribunal de Contas da União, por omissão no dever de prestar contas. Já o citado RE 636.886 refere-se à reparação aos cofres públicos de valores indevidamente apropriados, a partir da condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União. São situações diferentes: o referido RE cuida da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário; já a presente demanda trata da execução da aplicação de multa por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Verifica-se, portanto, que as decisões do TCU podem resultar em imputação de débito ou de multa. No primeiro caso, é evidente a natureza civil: ressarcimento do dano. No segundo, fica caracterizado o caráter punitivo. Afasta-se, portanto, a imprescritibilidade (RESP 894.539/PI, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009). No caso, a decisão do TCU foi proferida na sessão de 15/04/2014, data que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A presente ação de execução, por sua vez, foi ajuizada em 30/09/2016. Não houve, portanto, prescrição da execução da dívida. Como não houve oferecimento de garantia, o pedido de efeito suspensivo dos embargos foi indeferido à fl. 78. Considerando, ainda, que a União Federal não concordou com a possibilidade de parcelamento do débito - já que não são aplicáveis ao presente débito os parcelamentos previstos na legislação - a execução deve prosseguir em seus trâmites normais. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar o prosseguimento do feito. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. P.R. Retifique-se. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023916-18.2016.403.6100 - TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME/SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de exigir contas proposta por TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação dos documentos que deram origem aos descontos na conta bancária [conta corrente n. 154-9, agência 4169] da Requerente. Alega a Autora ter firmado um contrato de empréstimo bancário com a instituição financeira ré e que, ao analisá-lo mais detalhadamente, notou que os valores cobrados não condiziam com a realidade. De acordo com a Autora, na cobrança das parcelas referentes ao empréstimo, não há discriminação dos encargos e taxas aplicadas. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 44/47v.), esclarecendo que a Autora possui dois contratos de empréstimo vinculados à conta corrente indicada. Em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial, pela ausência de especificação das razões pelas quais exige a prestação de contas e pela falta de indicação dos valores que considera incorretos, e a carência da ação, pela ausência de interesse processual e pela inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Além disso, apresentou documentos (fls. 48/80). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 86) para que a parte autora se manifestasse, considerando a documentação juntada pela parte ré e a finalidade da ação de exigir contas. Em resposta, a Autora aduziu (fls. 88-90) que [a] Requerida deixou de juntas os documentos requisitados conforme requerimento apresentado na exordial, quais seja, as contas detalhadas referentes a cada prestação exigidas no contrato de empréstimo bancário (agência 4169, conta corrente nº 153-0). É o breve relato. Como é cediço, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, detalhadas nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil. A primeira fase objetiva o reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas, enquanto a segunda fase destina-se à análise das contas prestadas. Caso o réu apresente as contas no prazo de contestação, passa-se imediatamente à segunda fase, já que houve o reconhecimento, por parte do réu, da obrigação de prestar contas. No presente caso, entendo que a instituição financeira ré, ao ter apresentado as contas exigidas pela parte autora, acabou reconhecendo que tinha a obrigação de apresentá-las, apesar de ter contestado o pedido referente à primeira fase da ação. Ao contrário do alegado pela Autora, considero que a CEF apresentou às fls. 73/77v. contas detalhadas referentes a cada prestação exigida nos contratos de empréstimo, discriminando os valores referentes aos encargos incidentes sobre cada parcela (juros remuneratórios, atualização monetária, juros moratórios, IOF, etc). Diante do exposto, tendo em vista que a própria instituição financeira ré apresentou as contas exigidas pela parte autora, reconhecendo que tinha a obrigação de fazê-lo, considero que a primeira fase da presente ação de exigir contas encontra-se superada, restando prejudicada a contestação da CEF. Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contas apresentadas pela instituição financeira ré, nos termos do artigo 550, 2º e 6º, do CPC. No mesmo prazo, esclareça qual o número da conta corrente relacionada à demanda (154-9, como indicado na inicial, ou 153-0, como indicado às fls. 88-90)Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005782-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005782-3) - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP19842 - DANIEL CALIXTO E SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com a decisão de fls. 176/180v., com a inclusão dos valores referentes às despesas com gás, por tratar-se de questão preclusa. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Fls. 347-350: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a incorreção dos valores apresentados para execução. Os impugnantes afirmam que foram elaboradas duas memórias de cálculo pela CEF (fls. 334 e 335/336), estando apenas uma delas -, a de fls. 335/336 -, em conformidade com a sentença de fls. 283/293, que determinou a atualização do saldo devedor mediante a aplicação, a partir de 10 de março de 2010, de taxa de juros de 3,40% a.a., calculada de forma simples, ou seja, sem capitalização. Em resposta (fls. 352/354), a CEF rebateu as alegações dos impugnantes e requereu a improcedência do pleito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 357/361), que apurou como devido o valor de R\$ 22.848,34 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), posicionado para novembro/2013. A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 373/374v e fls. 378/379), com o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria. Houve interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 386/391), sob a fundamentação de irregularidade da impugnação, na medida em que o juízo não tinha sido previamente garantido. Os executados realizaram o depósito judicial (fls. 395/397) do valor fixado na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 399/402), sob o fundamento de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimada, a CEF apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 413/420), no valor de R\$ 36.315,80 (trinta e seis mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), posicionado para maio/2015. A quantia foi novamente impugnada pelos executados (fls. 423/430), que pleitearam a adoção dos cálculos que haviam sido elaborados pela Contadoria. Os executados requereram, ainda, a concessão de efeito suspensivo à impugnação e a aceitação, como garantia, do valor depositado em juízo em conjunto com uma quota correspondente a 50% da motocicleta de propriedade do corréu Edson. Por fim, pediram a condenação da CEF em litigância de má-fé. O efeito suspensivo pleiteado pelos impugnantes foi indeferido (fl. 431). Houve pedido de reconsideração por parte dos executados (fls. 432/437). Na decisão que apreciou o pedido de reconsideração (fls. 440/440v.), esclareceu-se que: [e]mbora a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013514-10.2014.4.03.000/SP não tenha sido expressa nesse sentido, implicitamente a sentença de fls. 373/374 restou anulada. Além disso, restou consignado como valor indicado pela CEF aquele apontado às fls. 414/420 (R\$36.315,80) correspondente ao mesmo valor anteriormente apresentado (R\$30.301,45), só que, agora, corrigida a dívida para maio/2015, bem como já ter havido a impugnação pelo executado (fls. 347/350). Na mesma oportunidade, aceitou-se a garantia oferecida, deferiu-se a suspensão da execução e determinou-se o retorno dos autos à Contadoria. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 456/459) seguindo os termos do contrato firmado entre as partes, apurando como devido o valor de R\$ 28.544,00 (vinte e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), posicionado para julho/2014. Os impugnantes discordaram dos cálculos (fls. 465/466), alegando que não foram elaborados em conformidade com a sentença. A CEF também impugnou os cálculos e solicitou esclarecimentos à Contadoria (fls. 467/468). Os autos retornaram à Contadoria, que ratificou o parecer anterior (fl. 474). Os impugnantes, por sua vez, reiteraram (fls. 478/486) a manifestação de fls. 465/466. Foi proferido despacho (fl. 487), esclarecendo que os cálculos efetuados pela contadoria não são representativos do julgado, vez que os critérios por eles adotados não refletem [...] a decisão no que concerne ao afastamento da Cláusula 11 do contrato e da taxa de juros de 3,40% considerando-se os termos a quo e ad quem indicados, os quais devem ser observados, INDEPENDENTEMENTE DO FATO DE O CONTRATO HAVER SE ENCERRADO EM 2008. Na mesma oportunidade, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com a sentença de fls. 283/293. No novo parecer (fls. 492/495), ao refazer os cálculos, a Contadoria concluiu que, diante do depósito efetuado pela parte executada, restava, em favor da instituição financeira, um saldo devedor no valor de R\$ 948,21 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), posicionado para setembro/2017. Os executados (fls. 507/511) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, reiteraram o pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé, requereram a procedência da impugnação e pleitearam o levantamento da penhora sobre a motocicleta após o pagamento do saldo devedor. A exequente, por sua vez, impugnou os novos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 515/521). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 283/293 julgou parcialmente procedente a ação monitoria, determinando a atualização do saldo devedor mediante a aplicação de taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). Após o trânsito em julgado, a parte exequente promoveu a execução da quantia de R\$ 30.301,45 (trinta mil, trezentos e um reais e cinco centavos), posicionada para abril/2013, enquanto os executados pugnaram pelo reconhecimento do valor de R\$ 23.354,06 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), para a mesma data. A Contadoria obteve, com a realização de cálculos que levaram em consideração os parâmetros fixados no título judicial, montante correspondente a R\$ 22.575,78 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), também posicionado para abril/2013 (fl. 494). Tendo em vista, no entanto, o depósito efetuado pela parte executada, a Contadoria indicou o valor de R\$ 948,21 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) como correspondente ao saldo devedor posicionado para setembro/2017. Para a obtenção do valor indicado, a Contadoria realizou a atualização do montante devido até a data de efetuação do depósito pelos impugnantes. Depois, deduziu a quantia depositada, obtendo o saldo devedor, que foi atualizado. Partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, reputo que o valor apresentado pela Contadoria é representativo da decisão exequenda (que determinou a atualização do saldo devedor mediante a aplicação de taxa de juros de 3,40% a.a., calculada de forma simples) e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, cumpre ressaltar que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Diante dessa premissa, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pelos impugnantes, uma vez que a CEF não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir. Desse modo, deixo de condenar a CEF ao pagamento de multa processual. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelos executados e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$ 948,21 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada para setembro de 2017. Em virtude da sucumbência ínfima dos impugnantes, condeno a parte exequente, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 772,57 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para abril de 2013, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o valor pretendido pela parte exequente, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Efetuado o pagamento do saldo devedor pelos executados, defiro o levantamento da restrição imposta sobre a motocicleta por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 443). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A G S BANDEIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré, nos termos do artigo 513, 2º, do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze dias), o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Vistos em sentença. Fl. 252: HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que “as 8 (oito) CDA’s que atualmente maculam a buscada certidão encontram-se devidamente parceladas antes das indevidas e ilegais inscrições em dívida ativa”. Alternativamente, visa a obter provimento que determine que “sejam baixadas e anuladas as inscrições de n. 80.7.17.020827-19, 80.61.14.04887-68, 80.2.17.010597-84, 80.3.17.001097-50, 90.6.17.040888-49, 80.7.17.020828-08, 80.3.17.001098-31 e 80.6.17.040889-20, para que as mesmas constem na fase administrativa com exigibilidade suspensa”.

Narra a impetrante, em suma, que ao pleitear a renovação de sua CND foi surpreendida com a sua negativa, o que não poderia ocorrer, isso porque todos os débitos que estão a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal estariam parceladas em razão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 09/11/2017.

Para possibilitar referida adesão, afirma haver desistido do Programa de Regularização Tributária - PRT, introduzido pela Medida Provisória n. 766/2017, e migrado para o PERT. Assevera que “os débitos ilegalmente inscritos em dívida ativa estavam e estão parcelados pelo PERT junto à Receita Federal, cujo pagamento das parcelas encontra-se em dia e o seu andamento aguardando consolidação”.

No entanto, alega que todos os débitos “migrados” de um parcelamento para outro foram indevidamente inscritos em dívida ativa em 22/12/2017 – 13 (treze) débitos, no total. Inconformada, afirma que, em 04/07/2018, ingressou com treze “pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União”. Em 26/07/2018, alega que “houve o ‘resultado da análise’ da buscada CND e, para a surpresa da impetrante, das 13 (treze) CDA’s que anteriormente obstruíam a emissão da CND, restaram 8 (oito) CDA’s que impedem a emissão da CND”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 9684423).

Emenda à inicial (ID 9688701).

É o breve relato.

ID 9688701: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar pericúmulo do direito, o que não ocorre no presente caso.

De acordo com a própria impetrante, referidos débitos estão inscritos em dívida ativa desde 22/12/2017 e somente agora, em 27/07/2018 – data da distribuição da ação - a impetrante alega *periculum in mora*.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, tratando-se de situação de evidente ilegalidade - como alega a impetrante -, a mera notícia levada ao conhecimento da autoridade dará a esta a oportunidade de correção do ato objurgado sem a necessidade de qualquer provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que “as 8 (oito) CDA’s que atualmente maculam a buscada certidão encontram-se devidamente parceladas antes das indevidas e ilegais inscrições em dívida ativa”. Alternativamente, visa a obter provimento que determine que “sejam baixadas e anuladas as inscrições de n. 80.7.17.020827-19, 80.61.14.04887-68, 80.2.17.010597-84, 80.3.17.001097-50, 90.6.17.040888-49, 80.7.17.020828-08, 80.3.17.001098-31 e 80.6.17.040889-20, para que as mesmas constem na fase administrativa com exigibilidade suspensa”.

Narra a impetrante, em suma, que ao pleitear a renovação de sua CND foi surpreendida com a sua negativa, o que não poderia ocorrer, isso porque todos os débitos que estão a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal estariam parcelados em razão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 09/11/2017.

Para possibilitar referida adesão, afirma haver desistido do Programa de Regularização Tributária - PRT, introduzido pela Medida Provisória n. 766/2017, e migrado para o PERT. Assevera que “os débitos ilegalmente inscritos em dívida ativa estavam e estão parcelados pelo PERT junto à Receita Federal, cujo pagamento das parcelas encontra-se em dia e o seu andamento aguardando consolidação”.

No entanto, alega que todos os débitos “migrados” de um parcelamento para outro foram indevidamente inscritos em dívida ativa em 22/12/2017 – 13 (treze) débitos, no total. Inconformada, afirma que, em 04/07/2018, ingressou com treze “pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União”. Em 26/07/2018, alega que “houve o ‘resultado da análise’ da buscada CND e, para a surpresa da impetrante, das 13 (treze) CDA’s que anteriormente obstruíam a emissão da CND, restaram 8 (oito) CDA’s que impedem a emissão da CND”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 9684423).

Emenda à inicial (ID 9688701).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9710411). Dessa decisão, a impetrante formulou pedido de **reconsideração**, sob a alegação de “*fato novo*” e de **urgência** na análise do pedido de liminar (ID 9732742).

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a alegação da impetrante no sentido de que “*tem o prazo até sexta-feira (dia 03/08/2018) para a apresentação da CND e, com isso, assinar um importante contrato com a referida empresa (PETRONECT, empresa pública de economia mista)*”, **reconsidero a decisão de ID 9710411 e passo a analisar** o pedido de liminar.

Alega a impetrante, em suma, que os 8 (oito) débitos tributários que impedem a expedição de CND foram **INDEVIDAMENTE** inscritos em dívida ativa da União em 22/12/2017.

Sustenta que tais CDA's referem-se a débitos parcelados pelo **Programa Especial de Regularização Tributária – PERT**, instituído pela Lei n. 13.496/2017, **de modo que estão com a exigibilidade suspensa** e não poderiam constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Pois bem

Em seu pedido de reconsideração, a impetrante aduz a presença de “**fato novo**” que teria ocorrido na data de ontem (31/07/2018). Refere-se a um despacho administrativo proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional “*reconhecendo a ilegalidade das inscrições*”.

Na verdade, não se trata propriamente de “fato novo”, uma vez que referido despacho administrativo, emanado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, foi proferido em **19/03/2018**, por meio do qual a autoridade competente propõe “*o cancelamento das inscrições relativas aos processos 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15, com o posterior encaminhamento dos mesmos a esta EPAR/DICAT/DERAT/SP para controle e manutenção até a consolidação dos débitos no parcelamento PERT, que ocorrerá em momento futuro*”. O despacho de encaminhamento ocorreu em **29/05/2018**.

Note-se que a impetrante **não juntou** referido despacho administrativo quando da distribuição de sua petição inicial, trazendo somente agora – por ocasião do pedido de reconsideração - referida informação, já que na data de ontem (31/07/2018) “*útilmente junto à Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal a fim de verificar se as 08 (oito) CDA's impeditivas de sua CND foram baixadas*” e teve acesso ao aludido despacho que **reconheceu serem indevidas as inscrições** relativas aos processos 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15.

Diante desse cenário, tendo em vista que a própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP **RECONHECEU** que “*os débitos controlados pelos processos 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15 se enquadram dentre os passíveis de consolidação no PERT e a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior à inscrição em DAU, tem-se que as citadas inscrições em DAU foram INDEVIDAS*”, o pedido de liminar merece acolhimento, sem maiores digressões a respeito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar os débitos a que se referem os **Processos Administrativos ns. 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15** (CDA's ns. 80.7.17.020827-19, 80.61.14.04887-68, 80.2.17.010597-84, 80.3.17.001097-50, 90.6.17.040888-49, 80.7.17.020828-08, 80.3.17.001098-31 e 80.6.17.040889-20) como óbices para a emissão ou renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

5818

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014327-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos seguintes documentos:

1. matrícula atualizada do imóvel objeto da diligência deprecada (avaliação e hasta pública);

2. demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo;

No silêncio da Exequente, devolva-se independentemente de cumprimento.

Informe-se ao Juiz Deprecado e às partes a disponibilidade de datas para a realização de hasta pública somente a partir de março de 2019, conforme calendários anexos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010163-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, à fl. foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl.), em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a Executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007620-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C S INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018806-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI, JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES

DESPACHO

Verifico que a parte executada foi devidamente citada (ID 4261070), razão pela qual, reconsidero o despacho ID 9739877.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018510-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDMETAL.SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA, WAGNER BALBINO ALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018053-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017181-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP, GERIVALDO RIBEIRO, PRISCILA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico tratar-se a ação principal de ação monitória (art. 700 e seguintes, do CPC).

Assim sendo, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 do CPC, embargos à ação monitória.

Dessa forma, recorro o despacho ID 9709002 e determino, a fim de não causar prejuízo à embargante, o traslado da inicial e documentos que a instruem para os autos da ação monitória n. 5023431-93.2017.4.03.6100.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

A ECT ao fundamento de excesso de execução impugna os cálculos apresentados pela Exequente e apresenta, nos termos do CPC, art. 535, §2º, o valor que entende correto (ID 8616384).

Assim, efetivamente considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnação (**RS 65.771,25 em maio/2018**), torna-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor, e seu respectivo levantamento, nos termos do art. 535, §4º do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I) *Na execução contra a Fazenda Pública a expedição de ofício precatório em relação ao valor incontroverso é admitida pela jurisprudência pátria, e não se confunde com fracionamento de precatório vedado pelo art. 100, §8º, da Constituição Federal.* II) In casu, a agravante pretende a expedição de precatório no valor de R\$ 325.333,16, montante que a própria executada entende como devido, conforme cálculos apresentados. Destaque-se que, apesar de os embargos à execução terem sido definitivamente julgados, há recurso extraordinário em agravo de instrumento interposto pela executada, pendente de julgamento, em face da decisão que homologou o cálculo de liquidação, no qual se discute apenas a incidência de juros de mora. III) Dessa forma, não há óbice a expedição de ofício precatório no que se refere aos valores incontroversos, a considerar aqueles constantes dos cálculos da própria Fazenda executada. IV) Agravo de instrumento provido. (AI 00049824720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça adotam entendimento pacífico de que *é possível a expedição de precatório para a execução de valores incontroversos, sem que haja violação ao texto constitucional.* II - No mesmo sentido estabelecem o atual art. 535, §4º, do CPC e o Enunciado da Súmula nº 31, da Advocacia Geral da União, in verbis: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública". III - Recurso provido. (AI 00247269120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. *A jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos. A existência de valor incontroverso, admitido pelo próprio devedor, configura crédito líquido, certo e exigível.* Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. Agravo de Instrumento provido para determinar que o Magistrado dê seguimento aos atos necessários à expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. (AI 00032523020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019296-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

O instrumento público de procuração apresentado (ID 9774607) estava fora de seu prazo de validade na data do substabelecimento de poderes ao patrono (ID 9775103).

Assim, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017029-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos (n. 001795074.2016.4036100), o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a DPU, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DECISÃO

LETÍCIA BARROS MARTINS VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, mas que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, vencidas após fevereiro de 2015.

Afirma, ainda, que tentou negociar a dívida ou aumentar o prazo do financiamento, mas não obteve sucesso.

Alega que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, mas que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora, nem acerca da realização do leilão, designado para o dia 16/12/2017.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria.

Acréscita que discutirá o contrato e a consolidação da propriedade, com a emenda da inicial, no prazo de 30 dias.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão marcado para o dia 16/12/2017, suspendendo-se os efeitos da consolidação. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações em atraso. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela até a vinda da contestação e da realização da audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora foi intimada para purgar a mora e sobre a realização do leilão.

Não foi possível a conciliação entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 14ª e 15ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ficou, ainda, demonstrado que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito (Id 4046955 – p. 4). Tal fato é incontroverso.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em retomada do pagamento das prestações, pagamento do débito, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento."

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que de nada adiantaria o depósito judicial dos valores atrasados, eis que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Intime-se a parte autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Com a emenda, intime-se a CEF para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025469-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9513852. Mantenho a sentença de Id 8970887 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré nos termos do artigo 331 §1º, do NCPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 dias, a contrafé necessária à instrução do mandado, composta por cópias da inicial, sentença, apelação e deste despacho.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, quanto ao alegado pelos autores na manifestação de ID 9523912, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetidos, os autos, à Contadoria Judicial, foi apurado o montante de R\$ 15.554,55, atualizado para março de 2018.

Verifico que o valor apurado é igual ao montante indicado pela CEF.

Assim, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 15.554,55, para março de 2018.

Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela CEF, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão.

Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida.

Publique-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 9016580, item c. Intime-se, a CAIXA, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, apresentando o Termo de Quitação para cancelamento da hipoteca, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012251-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, acerca da manifestação do INSS de ID 9551262, para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014316-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014913-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012525-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELSON PAULO CORREIA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006364-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, MATHILDE APPARECIDA CORRADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Realizada a penhora on line de valores de titularidade dos executados, houve manifestação (ID 8765202) dos mesmos, alegando que o valor fixado no acórdão proferido deve ser rateado entre os réus, nos termos do art. 23 do artigo CPC, bem como do artigo 87 do atual diploma legal. Por fim, juntam o comprovante de pagamento do valor remanescente que entendem como devido para totalizar a quantia de R\$ 5.000,00.

Da análise dos autos, verifico assistir razão aos executados.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 210 do documento de ID 5085428, fixou honorários de R\$ 5.000,00 a serem pagos pelos autores. A decisão transitou em julgado.

Assim, como não constou expressamente que a sucumbência deveria ser arcada por cada um dos réus, cabe a cada um o pagamento proporcional ou apenas a uma parte arcar com todo valor fixado.

Ademais, a União Federal, em sua petição inicial, requereu a intimação da parte autora para pagamento do débito.

Assim, dê-se ciência à União Federal, acerca dos bloqueios realizados pelo Bacenjud, bem como pelo recolhimento de ID 8765202.

Nada mais sendo requerido, transiram-se os valores bloqueados, expedindo-se ofício de conversão em renda.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes. Foi apurado o montante de R\$ 102.037,72, para junho de 2018.

Intimadas as partes, apenas a União Federal se manifestou, concordando com o cálculo.

Entretanto, da análise dos cálculos judiciais, verifico que os valores apresentados não estão para a mesma data. E, ainda, não restou claro o valor apresentado pelo autor de R\$ 126.972,37.

Assim, determino que os autos retornem à Contadoria Judicial, para que sejam apresentados valores para a mesma data, a fim de possibilitar a fixação de honorários para a presente fase. Deverá, ainda, esclarecer e ratificar, se for o caso, o montante apresentado pelo autor.

Prazo: 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

A parte autora, inicialmente, pediu a intimação da ECT para pagamento do valor de R\$ 534,79.

A ECT, na petição ID 9135148, apresentou impugnação, questionando apenas a inclusão de juros de mora no valor de R\$ 10,84.

A parte autora concordou com o valor indicado pela ECT (ID 9453298).

Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 523,95 (julho/18), tendo em vista a concordância da parte autora.

Por fim, deixo de fixar, em favor da ECT, honorários advocatícios, haja vista que a diferença entre os valores indicados é irrisória.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018854-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROVITAL DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS PARA COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, para apuração do IRPJ e da CSLL, inclui os valores do Pis, da Cofins e do ICMS.

Sustenta que tal inclusão é indevida, eis que tais tributos não acrescentam valor ao patrimônio da empresa, não compondo sua receita bruta.

Sustenta, ainda, que todos os tributos indicados incidem sobre o consumo, devendo ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido, incidentes sobre o ICMS, o Pis e a Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS, do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que estes não constituem receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS, do Pis e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

“TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.

3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.

5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido

6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.”

(AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS, o Pis e a Cofins devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019054-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

PLENA ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas.

Afirma, ainda, que, nos termos da Lei nº 12.973/14, deve incluir os valores do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, o que entende ser indevido.

Sustenta que tais valores não consistem em faturamento ou em receita e que houve o indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, suspendendo sua exigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “
(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-87.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

UMBERTO CAVALLARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Pintassilgo, Chácara 32, Quadra 1, nº 286, em Itupeva/SP, em 11/07/2003, bem como ter vendido o mesmo a Antonio Bauab, em 05/07/2012.

Afirma, ainda, que a residência, edícula e casa do caseiro foram construídas antes de 2002 e que realizou somente reparos e manutenção, no período de 01/06/2006 a 01/12/2006, consertando portas e janelas, pintura, jardinagem e promovendo a regularização do imóvel junto à Prefeitura de Itupeva/SP, com obtenção do “habite-se”, em 15/03/2007.

Alega que, em julho de 2010, teve início o procedimento fiscal nº 0812400.2010.00510-6, referente às contribuições previdenciárias do período de 03/2007 a 06/2010, com relação ao imóvel da Rua Pintassilgo, 186, em Itupeva/SP, com cadastro no CEI nº 70.001.435802/64.

Alega, ainda, que apresentou os documentos que possuía referentes ao imóvel localizado no nº 286, exceto os referentes à construção, que foi anterior à sua aquisição, tendo comprovado o pagamento da contribuição social, por meio de certidão negativa de débitos.

Acrescenta que o endereço constante do procedimento fiscal está errado, eis que o nº 186 foi atribuído tão somente para instalação de energia elétrica na casa do caseiro e recebimento de correspondências, não tendo sido objeto de obra nova ou de reforma.

Aduz que também houve divergência da área construída, tendo sido calculada a contribuição social sobre área maior do que a correta.

Em consequência, prossegue, foram lavrados os autos de infração nºs DEBCAD 37.300.389-7, COMPROT 19311.000518/2010-48; DEBCAD 37.300.390-0, COMPROT 19311.000519/2010-92; DEBCAD 37.300.391-9, COMPROT 19311.000520/2010-17, no valor total de R\$ 70.950,10.

Afirma que interpôs recurso administrativo e que a ré não promoveu nenhum ato no sentido de impulsionar os processos entre 2011 e 2018.

Afirma, ainda, que o pedido de cancelamento da matrícula no CEI nº 70.001.35802/64 foi indeferido e houve inscrição em dívida ativa da União.

Sustenta que as CDAs nºs 373003897, 373003919 e 373003900 não gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que o objeto da fiscalização está equivocado, já que o endereço está errado, assim como o período de apuração entre 03/2007 e 06/2010.

Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos tributários, eis que o projeto de regularização do nº 286 está datado de agosto de 2006 (CEI nº 60.001.70176/61) e que as edificações do nº 186 existiam antes de 2003, para instalação da energia elétrica, mas os lançamentos dos autos de infração foram consolidados somente em 15/09/2010.

Sua notificação, prossegue, ocorreu em 20/09/2010, além do prazo decadencial de cinco anos.

Defende, ainda, a existência de prescrição intercorrente nos processos administrativos em questão (COMPROT 19311.000518/2010-48; COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17), eis que ficaram sem movimentação no período de 18/08/2011 até 21/03/2018, ou seja, por mais de cinco anos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja decretada a prescrição dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos COMPROT 19311.000518/2010-48, COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17, bem como a desconstituição dos créditos tributários representados pelas certidões da dívida nº 373003897, 373003919 e 373003900 e o cancelamento da inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 70.001.435802/64. Alternativamente, pede que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, inicialmente ajuizado perante uma das Varas de Execuções Fiscais, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, em sede de tutela, obter cancelamento ou a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, sob o argumento de que os lançamentos foram indevidos e que houve a decadência e a prescrição intercorrente para cobrança dos valores.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União.

No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário, nem de prescrição e de ausência de causa interruptiva do seu prazo.

Com efeito, apesar de o autor ter apresentado os autos de infração, não é possível afirmar, nesse juízo sumário, se houve ou não erro no lançamento ou se houve ou não interrupção do prazo prescricional.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9711773 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015295-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARREIRO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CE16897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9744364 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 13.319,90 como aditamento da inicial. Retifique a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Publique-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal para a remessa dos autos ao Juizado.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEBIADES HERNANDES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS TEREK - SP127658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALCEBIADES HERNANDES GODOY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor ser portador de cardiopatia, cegueira de um olho e carcinoma de pele, doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, além de diabetes mellitus do tipo II e ter sofrido dois acidentes vascular cerebral.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS, a título de aposentadoria, bem como pela Fundação Cesp, a título de complementação de aposentadoria.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a não proceder aos descontos de Imposto de Renda na fonte, bem como para devolver os valores descontados nos últimos cinco anos.

O autor emendou a inicial para apresentar laudo médico provisório e esclarecer que não requereu administrativamente a isenção do imposto de renda.

A tutela de urgência foi deferida bem como os benefícios da justiça gratuita.

O autor se manifestou juntando relatório médico emitido pelo INCOR e informou que os rendimentos depositados em 28/06/2018 ainda foram alvos de retenção do imposto de renda. Pediu o cumprimento da tutela deferida (Id. 9118402).

Citada, a ré manifesta desinteresse em contestar o feito e reconhece a procedência do pedido. Afirma que eventuais valores passíveis de repetição serão objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, na ocasião do cumprimento de sentença (Id. 9481267).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que o autor tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, pelo autor, a título de aposentadoria e de complementação da aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Em consequência, o autor tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.

(...)

4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.

6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrêgia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

(...)

(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria e de complementação da aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condeno a ré à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria, bem como pela Fundação Cesp, a título de complementação de aposentadoria, desde 15/05/2013, em observância à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos termos acima expostos.

Sem condenação em honorários, conforme art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19, §2º da mesma Lei.

Custas “ex lege”. P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018979-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI ROMÃO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LEVI ROMÃO FERREIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL para a anulação dos Autos de Infrações e multas juntados aos autos, o cancelamento dos débitos e pontos lançados em sua CNH, condenando a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Os Autos de Infração juntados com a inicial foram emitidos pelo DSV - Departamento de Operação do Sistema Viário, SMTT - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (ambos órgãos municipais), pelo Departamento de Estradas de Rodagem (autarquia estadual) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal.

Trata-se de pedidos distintos, cada um voltado a réu diferente, sendo diferentes os juízos competentes para apreciação dos mesmos, o que torna impossível sua cumulação no mesmo processo, nos termos do art. 292 do CPC.

Verifico que a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos referentes aos Autos de Infração lançados pelos órgãos Municipais e Autarquia Estadual é da Justiça Estadual. É de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, apenas o pedido referente aos Autos de Infração lançado pelo DNIT - Autarquia Federal.

Por esta razão, determino a exclusão das seguintes partes: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e ESTADO DE SÃO PAULO, **bem como todos os documentos a elas relacionados, os quais deverão ser indicados pelo autor.**

Em razão desta determinação, deverá o autor emendar a inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com relação apenas aos Autos de Infração lançados pelo DNIT, esclarecendo ao juízo porque a ação foi movida em face da União e não do DNIT.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLA JEANNY FUSCA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO para que seja declarada nula a decisão administrativa exarada nos autos do processo n.º 23313.000453.2017-64, que tramitou junto ao IFSP e que indeferiu o pedido da requerente à licença para acompanhamento de cônjuge, reconhecendo, por consequência, o direito da requerente à licença para acompanhar cônjuge e condenando a requerida a efetivar a licença da requerente para acompanhar cônjuge, com exercício provisório junto à Academia da Força Aérea, sediada em Pirassununga/ SP, adotando todas as medidas necessárias à efetivação de referida medida.

Pelo réu foram arguidas, na Contestação (Id 5546053), as preliminares de Ilegitimidade Passiva e Litisconsórcio Passivo Necessário da União, refutadas em Réplica pela autora (Id 81222).

No Id 9098175, foram juntados Ofícios referentes ao cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

É o relatório, decido.

Tendo em vista que, conforme informado na Contestação e demonstrado no Processo Administrativo nº 23313.000453/2017-64, a decisão final de indeferimento do exercício provisório solicitado pela autora foi dada pelo Ministério da Educação, determino a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação.

Intimem-se as partes e cite-se a União.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019267-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, ANDRE SEITI TAKEDA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 9523301)

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Na petição de Id. 9251271, a CEF requer a penhora de imóvel, bem como de dois veículos.

Assim, defiro a constrição dos veículos indicados junto ao Renajud. Caso reste positiva, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Em relação ao imóvel de matrícula n. 119.015 junto ao 10º CRI de São Paulo, verifiquo se o mesmo imóvel descrito como residência da executada na procuração de Id. 1384681.

Assim, tendo em vista que pode tratar-se de bem de família, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se possui interesse na constrição do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL HUMANO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, ADRIANA MARQUES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 9083427).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016977-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO - ME, DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 9429548).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA - EPP, FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 4464800).

Defero o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada, a parte embargante pediu Bacenjud (Id. 9322851).

Defero o pedido de penhora online de valores de propriedade da CEF até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A embargada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014273-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVLG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, PALOMA BARSÍ MARIOTTI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 9334322).

Defero o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022382-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVAIL GUALBERTO CARDOSO FRUTAS - ME, RIVAIL GUALBERTO CARDOSO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud.

Defero o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013187-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019344-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Cruzeiro do Sul Educacional S/A, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que foi aprovada em 273º lugar no concurso para provimento do cargo de professora de educação infantil, cujo resultado foi homologado em 23/02/2018.

Afirma, ainda, que foi nomeada para o cargo em 01/08/2018 e que a investidura no mesmo depende da comprovação do certificado de conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia.

Alega que está, atualmente, no último semestre do Curso de Pedagogia, na modalidade EAD – Educação a Distância, devendo colar grau no final de dezembro de 2018.

Alega, ainda, que possui média 8,0, que finalizará seus créditos neste semestre e que o curso não exige a apresentação de TCC, razão pela qual requereu a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação das provas das disciplinas do semestre.

Acrescenta que, por se tratar de curso a distância, a matéria das disciplinas está gravada e só precisa ser adiantada para ela.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada recusou o adiamento das disciplinas, o que viola a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já que o ano letivo regular é independente do civil e da possibilidade de abreviação da duração dos cursos (art. 47 da Lei nº 9.394/96).

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a antecipação da conclusão do curso de Pedagogia, disponibilizando-se as seis aulas restantes no ambiente do aluno, com a realização das provas finais das disciplinas cursadas e do estágio do semestre, para agosto de 2018, com a imediata expedição da certidão de colação de grau, no caso de sua aprovação. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmada por ela, ficará impedida de assumir o cargo no qual foi aprovada em concurso público, por não ter concluído o último semestre do Curso de Pedagogia, realizado à distância. Pretende, para tanto, que a autoridade impetrada disponibilize antecipadamente as aulas faltantes e antecipe as provas finais, para obtenção do certificado de conclusão do curso.

Embora a impetrante afirme que o artigo 47 da Lei nº 9.394/96 permite a abreviação da duração dos cursos, entendo que este não se aplica ao caso dos autos, já que não é possível, da análise dos autos, aferir se a impetrante obteve “extraordinário aproveitamento nos estudos”.

Ora, cabe à autoridade impetrada analisar as condições necessárias para a antecipação de todo o conteúdo das disciplinas de um semestre, a fim de atender ao pedido da impetrante.

Não é, pois, possível obrigar a Universidade a conceder a antecipação de um semestre e da colação de grau à impetrante, somente porque ela foi aprovada no concurso público.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.

Ademais, a impetrante, ao se inscrever no referido concurso, tinha conhecimento da necessidade de comprovação da conclusão do Curso de Pedagogia.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014408-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAPILE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por José Papile em face da União Federal, visando a sustação dos efeitos do protesto nº 77470, lavrado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Pirajuí/SP.

O feito foi inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, que deferiu a liminar para sustar o protesto em questão (Id 8827417 – p. 17/20).

O feito foi posteriormente redistribuído a este Juízo, que manteve a decisão liminar.

Não foi apresentado recurso contra a referida decisão.

Assim, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, a tutela deferida torna-se estável.

Diante do exposto, reconheço a estabilidade da liminar, extinguindo o feito, nos termos do artigo 304, § 1º do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALD COLOMBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Id 9386448. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença foi omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, que consignou que os honorários advocatícios são indevidos.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES LOUREIRO, JOSE ANTONIO MARINHO NETO, FERNANDO ABE OHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES ("DEMAC/BHE"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste, em 15 dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões da União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 9778961. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao deixar de observar que compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Procurador da Fazenda Nacional figurar no polo passivo da demanda.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade indicada como coator, o Delegado da Receita Federal, mas, manteve sua indicação, o que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Balresca

Expediente Nº 7084

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP327732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTEF FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADI E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP2282828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO E SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP380516 - AMANDA FERREIRA CAMPOS E SP217366E - YGOR REGIANI) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DE SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DE SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO(SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP146445 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA) X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO) X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAL E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANIA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BLAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI) X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT) X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPEROTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - LORRA RICCA DE WEBER) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOMÉ FLORES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FERNANDES DE SOUSA) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP2234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATHIELE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LÜSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN) X JOSE SETTI DIAZ(SP20797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP2229399E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUAN CORRAL(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHEZ E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Autos nº 0001071-40.2016.403.6181Fls. 6227/6228 - Pugna a defesa constituída do correu JONNY MUNETOSHI SUYAMA a substituïça das testemunhas Leticia Souza, Solange Ribeiro e Luana Ribeiro pelas testemunhas indicadas.Fls. 6364/6365 - Cintia Aparecida Anhesini peticionou, fornecendo os endereços atualizados das testemunhas MONICA PATTE ALVES DE FREITAS e ADRIANO MELO RAMOS. Fls. 6376/6377 - A defesa constituída de CAMILLA TOSTES COSTA salientou a imprescindibilidade da oitiva de quatro testemunhas arroladas, comprometendo-se a trazer a testemunha CAROLINA TOSTES COSTA na data a ser designada para sua oitiva, independentemente de intimação. Postula, contudo, pela intimação judicial das demais testemunhas, indicando o endereço destas. Fls. 6378/6381 - Requer o correu BRUNO VAZ AMORIM autorização judicial para se ausentar desta Subseção Judiciária, pelo período de 28 de julho de 2018 a 03 de agosto de 2018, para empreender viagem ao exterior. Fls. 6382/6383 - A empresa TAKEDA PHARMA LTDA. interpôs recurso de apelação, contra a decisão proferida às fls. 5973/6001, a qual indeferiu o pedido de reconsideração da medida cautelar imposta. Fls. 6384/6386 - Marco Antonio Haider Michaluate opôs embargos declaratórios, aduzindo, em síntese, omissões na decisão proferida, uma vez que não houve designação pelo juízo de data para a oitiva de suas testemunhas de defesa, afirmando, ainda, restar obscura tal decisão se referida ação restará suspensa em relação ao correu até o exame dos embargos declaratórios anteriormente opostos.Fls. 6387/6388 - JOSE SETTI DIAZ opôs embargos declaratórios, afirmando que o juízo deixou de designar data e hora para a coleta dos depoimentos das testemunhas por ele arroladas, residentes nesta capital e nas cidades de Brasília e Campinas. Fls. 6390/6391 - TANIA REGINA GUERTAS peticionou, fornecendo os endereços das testemunhas SANDRA MARIA CAROLINE GOTTSCHALK, ANTONIO CARLOS COELHO PESSANHA, BIA HAUPTMANN e MARCO AURELIO LOFRESE JUNIOR, desistindo da oitiva das testemunhas SILVANA CONRADO e MAIRA VOIVODIC. Peticiona, ainda, às fls. 6402/6406, requerendo nova cópia de todas as mídias das interceptações telefônicas, tempo hábil para a verificação da integridade destas e consagra o cerceamento de defesa. Fls. 6392/6401 - Peticiona o Condomínio Edifício Le Corbusier, requerendo, em síntese, seja afastado o sequestro que recaiu sobre a unidade 22, liberando-se referido imóvel para que seja procedida a penhora necessária à quitação das taxas condominiais em atraso. Fls. 6413/6449 - Peticiona ALBANO LOPES NETO, requerendo vista dos autos para extração de cópia, aduzindo, em síntese, ter sido iniciado no curso do inquérito policial. E o relato essencial.Fundamento e deciso. 1) Por primeiro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 6392/6401, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos presentes autos, na modalidade de PETIÇÃO. Advirta-se que o condomínio responsável protocolou seus pedidos no incidente que ora determino a formação, para não procrastinar, ainda mais, o andamento da presente ação penal. 2) Homologo a substituição das testemunhas Leticia Souza, Solange Ribeiro e Luana Ribeiro, arroladas pelo correu JONNY MUNETOSHI SUYAMA, pelas testemunhas indicadas à fl. 6228. 3) Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema interno de controle de oitivas de testemunhas. 4) Procede, ainda, a anotação do endereço da testemunha ADRIANO MELO RAMOS, constante da petição de fls. 6364/6365.5) Anote-se, também, que a testemunha CAROLINA TOSTES COSTA, arrolada pela corré Camilla Tostes Costa comparecerá na data a ser designada para sua oitiva, independentemente de intimação.6) A testemunha MONICA PATTE ALVES DE FREITAS, também arrolada pelo Parquet Federal, será inquirida na data de 20 de setembro de 2018,

consoante já liberado nos autos. 7) Prejudicado o pedido de autorização de viagem formulado pelo corréu BRUNO VAZ AMORIM, porquanto já apreciado nos autos 0008216-50.2016.403.6181. 8) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARIA VOIVODIC e SILVANA CONRADO, arroladas por TANIA REGINA GUERTAS. Anote-se na planilha de controle de testemunhas. Requite-se a devolução do mandato de intimação 8103.2018.01585 (fl. 6302), independentemente de intimação. Em face do fornecimento dos endereços, expeça-se o necessário para a inquirição das testemunhas de Tania Regina Guertas nos dias já consignados nos autos. No tocante à testemunha ANTONIO CARLOS COELHO PESSANHA, adite-se, caso necessário, a carta precatória 363/2018/JNU. Nesse passo, readequou a pauta de audiências, informando que a inquirição de ANTONIO CARLOS COELHO PESSANHA foi redesignada para o dia 31 de outubro de 2018. 9) Com o fim de evitar procrastinações desnecessárias nos autos, determino sejam providenciadas cópias da denúncia ofertada pelo órgão ministerial (fls. 3058/3226), de fls. 3227/3228 (substabelecimento da empresa TAKEDA PHARMA LTDA.), da decisão de recebimento desta (3313/3353), petições de fls. 3572, 5046/5061, 5462/5463, manifestação ministerial de fls. 5465/5468, decisão de fls. 5973/6001, embargos declaratórios de fls. 6165/6169, decisões de fls. 6207/6220, 6223/6224. Desentranhe-se a petição de fls. 6382/6383, certificando-se. Após, remeta tais peças ao SEDI, para que sejam redistribuídas, por dependência ao presente feito, com PETIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DIREITO. Com a formação dos autos, venham conclusos para o exame do recurso de apelação interposta pela empresa TAKEDA PHARMA LTDA. Fica a defesa constituída da empresa TAKEDA PHARMA LTDA., desde já, informada a protocolizar suas manifestações nos autos apartados que serão formados para este fim. Com o intuito de se evitar ainda mais tumultos nos autos, QUALQUER PETIÇÃO VINCULADA A ESTE FEITO DEVERÁ SER Imediatamente Reportada Ao Juízo, PARA A DELIBERAÇÃO DE EVENTUAIS FORMAÇÕES DE AUTOS APARTADOS. 10) Passo ao exame dos embargos declaratórios opostos pelo corréu MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE, já consignando a inexistência de omissões, obscuridades ou contradições na decisão outrora proferida nos autos. O exame dos embargos declaratórios opostos anteriormente por sua defesa constituída, que versam, em apertada síntese, ser direito subjetivo do corréu a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, foi postergado para após a manifestação ministerial. Uma vez apresentada a proposta de suspensão pelo Parquet Federal, há a necessidade de se designar audiência própria, em data diferenciada das já marcadas nos autos, para a apresentação de tal proposta a qual, caso aceita, acarretará a suspensão da ação penal quanto ao beneficiário até o cumprimento integral das condições. Desse modo, resta evidente que o curso desta ação penal SOMENTE será suspenso em relação ao corréu, na hipótese de aceite de eventuais condições impostas pelo Ministério Público Federal para os fins do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas arroladas pelo corréu MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE somente serão inquiridas, caso o Ministério Público Federal entenda não ser possível a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ou, ainda, que o corréu não aceite as condições indicadas na audiência a ser designada. Além disso, consoante expressamente explicitado na decisão anteriormente proferida, as datas para as oitivas das demais testemunhas arroladas pelos acusados serão oportunamente deliberadas nos autos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios apresentados pelos corréus MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE e JOSÉ SETTI DIAZ, ressaltando, uma vez mais, para que fique devidamente esclarecido, que as inquirições das demais testemunhas arroladas pelos corréus, as quais não constaram expressamente da decisão que readequou a pauta de audiências será objeto de deliberação do juízo em momento oportuno. 11) Quanto à petição da defesa constituída da corré TANIA, de fls. 6402/6406, a qual salienta, em síntese, ainda haver nos autos áudios com problemas de gravação, observo que o áudio 20687318.wav, constante do primeiro período de interceptação telefônica, contém ligação entre ARLÍCIO e sua filha LARISSA DEAN CAVALCANTE SANTOS, ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:56:47. Tal áudio indica conversa entre tais interlocutores, com duração de 1 minuto e 49 segundos, sendo certo que o arquivo constante da mídia digital traz todo o conteúdo. No tocante ao áudio 20688732.wav, do primeiro período da interceptação telefônica, observa-se a mesma situação, qual seja, a ligação envolvendo ARLÍCIO e sua filha LARISSA tem duração de 2 minutos e 51 segundos e o arquivo constante da mídia digital de fl. 119 contém apenas 0:37 segundos. Contudo, ainda que tais áudios não tenham sido integralmente gravados para a mídia digital, certo é que os interlocutores não são mencionados nos autos, não foram denunciados pelo órgão ministerial e, ainda, depende-se do início de tais gravações, que os temas tratados pelos interlocutores são alheios aos fatos criminosos narrados nos autos. Ressalte-se, ainda, que o segundo áudio (20688732.wav) foi considerado irrelevante pelos agentes policiais, tendo sido apostado no campo comentários a sigla NDR, que significa NADA DIGNO DE REGISTRO. Inócuo qualquer comentário acerca do áudio 20688792.wav, já que tal ligação sequer foi completada. Eventuais falhas existentes nos áudios 20687793.wav e 20687794.wav (ligação telefônica envolvendo Zuleika e Tamires) não merecem qualquer apreciação do juízo, uma vez que tais arquivos consubstanciam repetições da ligação constante do áudio 20687792.wav, o qual consta integralmente da mídia de fl. 6189. Passo ao exame dos áudios constantes do 4º período de interceptação telefônica, quais sejam, 20706847.wav, 20705308.wav, 20705148.wav, 20701503.wav, 20705515.wav e 20705512.wav, indicados pela defesa como portadores de falhas que impedem a sua total reprodução. Por primeiro, os áudios 20706847.wav e 20701503.wav não foram encontrados pela Secretária, apesar de procurados em todas as mídias digitais relativas às interceptações telefônicas, razão pela qual deixo de me pronunciar a respeito. Nesse passo, verifico que o áudio 20705308.wav também foi ignorado pelos agentes policiais, por seu conteúdo irrelevante às investigações, recebendo, desse modo, a anotação NDR, que significa NADA DIGNO DE REGISTRO. Por sua vez, o áudio 20705148.wav recebeu a anotação de ligação repetida, e, ainda que não tenha sido integralmente gravado na mídia, é fácil concluir se tratar de ligação realizada pela corré TANIA para o Salão Harmonia, com o objetivo de marcar manicure e pedicure. Abstenho-me de tecer comentários acerca da irrelevância deste áudio para este feito. Nos mesmos moldes, o áudio 20705515.wav, com anotação de ligação repetida, contendo a conversa da corré TANIA, com a vendedora Vanessa, sobre um vestido estampado, visto anteriormente pela corré e sua filha. Além disso, o áudio 20705512.wav não é relevante para o exercício da defesa da corré, por se tratar de ligação não completada, justificando, desse modo, ficar mudo após 0:02 segundos de gravação. Observo, nesse momento, que o áudio 20660730.wav, de fato, inicia no meio da conversa travada entre Antonio Bellini e HNI, sendo certo que a corré TANIA sequer é mencionada em tal áudio, razão pela qual as assertivas de sua defesa constituída não possuem qualquer respaldo. Ressalto, desse modo, que todos os registros telefônicos encontram-se nos autos, constatando, ainda, que as ligações telefônicas que serviram de alicerce ao relatório final da autoridade policial e ao oferecimento da denúncia por parte do Parquet Federal encontram-se integralmente transcritas. Da simples leitura das explanações acima, denota-se que a defesa da corré TANIA tece alegações de cerceamento de defesa, sem qualquer fundamento, razão pela qual, uma vez mais ressalto que o cerceamento de defesa não pode ser confundido com o abuso do direito de defesa, com requerimentos probatórios destinados tão somente a procrastinar o final da ação penal. Ressalto, nessa toada, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 35754/SP já se pronunciou acerca da inexistência de cerceamento de defesa, violação ao contraditório e paridade de armas, por não ter a defesa acessado a íntegra da antes da resposta à denúncia. Confira-se: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO, FRAUDE À LICITAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. JUNTADA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. 2. Embora a íntegra do procedimento referente à quebra do sigilo telefônico tenha sido arquivada ao feito em tela no decorrer da instrução criminal, o certo é que não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo. 3. Os recorrentes tiveram acesso ao inteiro teor das interceptações telefônicas, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas obtidas antes da prolação de sentença, o que revela a inexistência de mácula a contaminar o feito. 4. Recurso improvido. ...EMEN: (RHC 201300482740, JORGE MULLI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 31/03/2015 ..DTPB:). Contudo, verifico que as dificuldades narradas pela defesa podem ser resultado de problemas técnicos ocorridos ao longo da interceptação telefônica e, por tal razão, devem ser esclarecidas Policia Federal. Determino, nesse passo, que a Secretária entre em contato com a autoridade policial responsável pelo inquérito policial, encaminhando cópia da petição de fls. 6390/6391 para que preste os devidos esclarecimentos acerca dos áudios cujo conteúdo integral não constem das mídias acostadas no Apenso VI. Requite-se, ainda, seja providenciada, com a devida urgência, a juntada do conteúdo integral da ligação ocorrida no dia 22/02/2016, às 17h18m56s, entre ANTONIO BELLINI e HNI 12. Quanto às diversas petições apresentadas pelas defesas, conforme já reiteradamente deliberado nestes autos, a fim de se evitar gastos desnecessários de tempo e dos escassos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional, os nobres advogados têm o dever de agir com lealdade processual, evitando o protocolo de petições desnecessárias, em duplicidade, endereçadas a autos diferentes, refileando, ainda, pleitos já decididos nos autos (preclusos, portanto) e pedidos de esclarecimentos pomposos do juízo, acerca de detalhes processuais amplamente conhecidos. Relembro, por derradeiro, que este juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. Logo, não mais serão toleradas nos autos manifestações que demonstrem a nítida intenção de procrastinar o desenvolvimento regular da presente ação penal. 13. Intime-se com urgência, restando, desde já, consignado que o presente feito ficará à disposição das defesas, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta decisão. 14. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre o teor dos embargos declaratórios opostos pelos corréus MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE e JUAN CURRAL, apresentando, se for o caso, a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. No mesmo prazo, deverá o órgão ministerial se manifestar sobre a resposta encaminhada pelo Ministério da Cultura, acostada às fls. 6304/6309, complementada às fls. 6370/6375, requerendo o que de direito no prazo já consignado. 15. Providencie, por fim, a Secretária a substituição das mídias digitais de fl. 422, do Apenso VI, já que as existentes nos autos estão apresentando problemas no acesso de seus conteúdos, certificando-se. 16. Postergo, por ora, o exame da petição de fls. 6413/6449. Cumpridas integralmente as determinações acima, após o retorno destes do órgão ministerial, venham conclusos para a apreciação do pedido formulado por ALBANO LOPES NETO. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTIÇA PÚBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUH E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO) X MAURO SABATINO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUH E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUH E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSI E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIA DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) Autos nº 0010730-49.2011.403.6181Fls. 2744/2746: Peticiona a defesa constituída de LI QI WU requerendo autorização para viagem, sem mencionar o início e fim do período de ausência, salientando que o condenado possui fortes vínculos com o país. Ressalta exigir qualquer ato concreto que justifique a medida cautelar de proibição de viagem, pelo período de 20 dias, mediante o compromisso de comunicar ao juízo e devolver o passaporte no prazo de 03 (três) dias após seu retorno. Juntou os documentos de fls. 2747/2774. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou a inviabilidade de se apreciar o pedido, já que o requerente não apresentou as passagens aéreas correspondentes. Com a apresentação da reserva da parte aérea (fls. 2781/2782), o órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado por LI QI WU não merece deferimento, uma vez que o peticionário não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a imprescindibilidade de sua ausência, sendo certo tratar-se de estrangeiro, condenado por delito de natureza grave, à pena de CINCO (05) ANOS e QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO e OITENTA e SEIS (186) DIAS-MULTA, em regime inicial semiaberto. Limitou-se a tecer comentários acerca da fragilidade das fronteiras terrestres existentes no Brasil, sem, contudo, esclarecer a necessidade de se ausentar por 20 (vinte) dias do território nacional. Depreende-se, no entanto, dos documentos acostados pelo requerente (folder de fls. 2769/2774), que o motivo da viagem seria participar do INDIA'S MOST HAPPENING OPTICAL EVENT, o qual ocorrerá no período de 18 a 29 de agosto de 2018, na cidade de Chennai, Índia. Entretanto, a passagem aérea acostada às fls. 2781/2782 demonstra que o requerente permanecerá na cidade de Roma, Itália, por 08 (oito) dias, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Vê-se, ainda, que o pedido formulado às fls. 2744/2746 menciona a necessidade de o requerente se ausentar do Brasil por 20 (vinte) dias, sendo certo que a passagem aérea demonstra que este permanecerá fora do território nacional no período de 16 de agosto de 2018 a 29 de agosto de 2018, ou seja, 14 (quatorze) dias. Por derradeiro, ainda que o requerente houvesse trazido aos autos documentos aptos a demonstrar a necessidade de sua saída do território nacional, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, já que o requerente foi condenado no presente feito, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado, ressaltando que a defesa constituída do requerente poderá formular novo pedido de autorização de viagem perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência, o item 06 da decisão de fls. 2706 e verso. Após, conforme já determinado no item 07 da mesma decisão, remeta-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-16.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALYTA KAREN SOARES DA SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THALYTA KAREN SOARES DA SILVA como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 342, 1º, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 28 de janeiro de 2016. A denúncia foi recebida por decisão datada de 24 de abril de 2017 (fl. 370). Regularmente citada (fl. 412), a ré apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 417/425 e documentos), alegando ausência de materialidade e de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2018, às 16:30hrs, para realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 26 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)

ACÃO PENAL Nº 0004544-97.2017.403.6181 FL117: Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2018, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas e do interrogatório da acusada MARIA. Ressalta-se que as testemunhas de defesa serão ouvidas, por meio do sistema de videoconferência com este juízo. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

CONCLUSÃO Em 16 de julho de 2018, faço conclusos estes autos a MM^a Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppl Analista Judiciária - RF 7387 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CEZAR DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017 (fls. 53/541). O réu foi citado pessoalmente (fl. 112 verso), e a defesa constituída do réu compareceu aos autos, juntando instrumento de procuração, bem como resposta à acusação, querendo a decretação de nulidade do feito, pugnano pela inépcia da inicial, bem como falta de provas da materialidade e autoria. Arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Não assiste razão à defesa de PAULO. De início consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. Não merece prosperar a alegação de defesa de que a denúncia é inepta, pois a presente ação seria reiteração de processo que já julgado pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Isto porque não há que se falar em bis idem, pois o processo mencionado pela defesa foi anulado pelo fato de que não havia a constituição definitiva do débito, o que não impede que após a constituição definitiva, o parquet federal ofereça nova denúncia, tendo em vista o fato novo. Ademais, o parquet federal não está limitado a oferecer a denúncia nos mesmos termos da anterior, conforme pretende fazer crer a defesa. De fato, assiste razão à defesa ao alegar que a eventual condenação do acusado no presente processo não pode ser superior a pena já aplicada no processo anulado. Isto porquanto em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus indireta, uma vez anulada uma decisão em face de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em novo julgamento, agravar a sua situação. Todavia, em que pese a pena não poder ser agravada, não há que se falar em vedação ao parquet federal de acrescentar na peça acusatória causa de aumento (art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90) que não estava prevista na denúncia referente ao processo anulado. É que no nosso sistema processual penal, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitação legal, assim, é totalmente possível que o magistrado reconheça inclusive a mencionada agravante de ofício, cuja descrição encontra-se de forma implícita na peça acusatória, não gerando qualquer prejuízo para a defesa do acusado ou para acusação. Além disso, imperioso consignar que as causas de aumento não pertencem ao tipo penal, razão pela qual não necessitam sequer fazer parte da imputação. Outrossim, melhor sorte não assiste a defesa ao alegar nulidade da ação, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência do débito. Isto porque eventuais vícios na regularidade do débito, constituição do crédito tributário e do auto de infração são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal inquirir-se na matéria. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Destaco, ainda, que o argumento de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar. Isso porque conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. 1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria incurrir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. 2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa. 6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Agravo regimental improvido (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA.) (grifos nossos). Ademais disso, em recente decisão proferida em 24 de fevereiro de 2016 ao analisar o Recurso Extraordinário nº 601.314, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciou o tema 225 de repercussão geral e fixou a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Finalmente, ressalto que a alegação da defesa de inocência e ausência de dolo do acusado não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa do réu apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de novembro de 2018, às 15:00, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado. Ressalto que a testemunha de defesa residente em Mogi das Cruzes/SP será ouvida através do sistema de videoconferência com este juízo. Por fim, determino que a secretaria deste juízo altere no sistema judiciário a informação de sigilo total dos autos, para apenas sigilo de documentos. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal DATA Em 01 de agosto 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Jud. - RF _____

Expediente Nº 7691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012008-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF (fls. 250/251), designo o dia 22 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo do acusado NIZAR MHAMED DIB HACHEN, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP224326E - VICTOR EDUARDO SILVA)

Vistos.

Diante da resposta manifestada pela testemunha Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes, DESIGNO o dia 05 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 09:45 HORAS, para audiência de sua inquirição como testemunha arrolada pela defesa de Tatiana Arana de Souza Cremonini, bem como para, logo em seguida, ser realizado o interrogatório dos acusados.

Dê-se baixa na audiência designada para o dia 09 de agosto, mantendo-se as demais audiências.

DESIGNO, outrossim, o dia 21 DE AGOSTO DE 2018, às 13:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Andreia Martins Rio Corral e Adriana Prado de Souza, que retornam de viagem. Expeça-se a intimação com a observação da data de retorno.

Em razão da certidão negativa de intimação da testemunha Gilmar José Joaquim da Silva às fls. 3250, que pela segunda vez não foi localizado e não possui aparente vínculo com o endereço declinado, INTIMO a defesa do réu JOSÉ GERALDO CASAS VILELA para justificativa do endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, e 81, 2º, ambos do Código de Processo Civil, em aplicação analógica ao processo criminal. No mesmo prazo deverá declinar eventual outro endereço da testemunha, sob pena de preclusão.

Em razão da certidão negativa de intimação da testemunha José Antônio Barros Munhoz às fls. 3253, INTIMO a defesa da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI para fornecer endereço correto, no prazo de 5 (cinco) dias, com justificativa sobre o novo endereço fornecido, sob pena de preclusão.

Em virtude da reiterada ocorrência de intimações negativas em razão de mera grafia incorreta no número do logradouro do domicílio da testemunha informado pela defesa (ex. fls. 3192 x 3240, fls. 3135 x 3201), INTIMO, outrossim, a defesa da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI para que desde logo verifique eventual incorreção nos endereços já declinados ou a serem declinados, a fim de evitar nova expedição de mandados e designação de audiências, igualmente sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, e 81, 2º, ambos do Código de Processo Civil, em aplicação analógica ao processo criminal.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10969

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 178 que autorizou a beneficiária a se ausentar do país no período de 05/08/2018 a 09/09/2018. Fls. 185/187: Defiro. Tendo em vista que a defesa de Zou Aiping Soares juntou comprovante de comparecimento trimestral à CEPEMA com data de 23/07/2018, portanto, antes de sua viagem, e que o próximo comparecimento se dará em outubro de 2018.

Expediente Nº 10970

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUMWKA EVERGREEN OKOLO X JESSE CHINONYE OKOLO X ANTHONY CHUCKWUDURO OKOLO X MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X FRANCO DERLIS(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

1) Recebo o recurso interposto pelo acusado FRANCO DERLIS, já apresentadas as suas razões de apelação às fls. 667/690.2) Intime-se a defesa de ANTHONY CHUCKWUDURO para apresentar recurso, no prazo legal.3) No tocante a Mustapha Aboubakar Swidio, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença, extraindo-se cópias do pedido de restituição e das demais peças e autuando-as em apartado.4) Após, ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso.5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.6) Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6816

INQUERITO POLICIAL

0005011-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LEOPOLD MUKEBEZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

ATENÇÃO DEFESA DE ERICK LEOPOLD MUKEBEZI. PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS 0005011-42.2018.403.6181 E 0006639-66.2018.403.6181, TENDO EM VISTA A BAIXA DO SIGILO DOS AUTOS*****

Vistos em Sentença .

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 27/06/2018 em face de DÉBORA GOMES, brasileira, recepcionista, portadora do RG n. 47.021.936-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 077.461.846-93, HECTOR MAURÍCIO TACHA BERNAL, colombiano, comerciante, portador do passaporte AQ716754 e ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, tanzaniano, portador do CPF n. 239.610.228-10, com incursos nas sanções dos artigos 33, caput cc art. 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque aos 13/04/2018, na agência/posto DHL Postnet-Passagens Web, em São Paulo, teriam remetido e exportado substância entorpecente identificada como cocaína, por via postal, com destino à África do Sul, Consta, ainda, que os denunciados teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas. Consta, por fim, que na ocasião da abordagem policial, aos 27/04/2018, quando os denunciados compareceram à empresa DHL Express do Brasil para retirada da encomenda contendo droga, Erick apresentou como documento de identidade o CPF n. 239.610.228-10 que posteriormente, mediante exame papiloscópico Erick já estava anteriormente cadastrado no sistema como Antonio Simião Chivambo, nacional de Moçambique, não se tendo certeza sobre sua real identidade. Na cota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal informou ter extraído cópia dos presentes autos para dar continuidade às investigações quanto ao suposto delito de uso de documento falso ou falsificação de documento, por Erick Leopold Mukebezi e requereu a) o desapensamento do Inquérito Policial n. 0878/2017-2, autos n. 0007306-52.2018.403.6181; e b) a decretação da prisão preventiva do denunciado HECTOR, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois haveria risco de fuga. As fls. 175/176, antes de analisar o recebimento da denúncia e o pedido de decretação da preventiva de Hector Maurício Tacha Bernal, este Juízo determinou o desapensamento definitivo dos autos n. 0007306-52.2018.403.6181 (IPL n. 0878/2017-2), por se tratar de fatos distintos realizados em lugar e datas diferentes da apurada nestes autos, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal para esclarecer ter oferecido denúncia por tráfico ilícito de entorpecentes vinculada aos autos que têm por objeto o uso de documento falso/falsificação de documento; ter extraído cópias para apurar fatos objeto dos autos n. 0005011-42.2018.403.6181, cujos supostos originais dos documentos encontram-se acostados a estes autos; bem como se manifestar sobre a documentação apresentada pela Embaixada da República Unida da Tanzânia e a manutenção da prisão preventiva de Erick Leopold Mukebezi/Antonio Simião Chivambo, decretada nos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/181, informando ter oferecido nova denúncia nos autos n. 0007307-37.2018.403.6181, em que se apura o delito de tráfico internacional de drogas ocorrido, fatos do dia 27/04/2018 e, diante das informações da Embaixada da República da Tanzânia de que ERICK LEOPOLD MUKEBEZI é nacional tanzaniano, requereu a) o desmembramento dos presentes autos (n. 0005011-42.2018.403.6181) do Inquérito Policial n. 0007307-37.2018.403.6181, pois não mais se justificaria o andamento de ambos em conjunto, uma vez que haveria indícios de que ERICK LEOPOLD MUKEBEZI seja a verdadeira identidade do denunciado; b) o encaminhamento desses autos n. 0005011-42.2018.403.6181, IPL n. 0353/2018-2, à Polícia Federal, para serem juntadas às cópias encaminhadas por meio do Ofício n. 9304/2018-GABPR7-DPA, como apenso ao referido IPL, a fim de se apurar o uso de documento falso em nome de ANTONIO SIMIÃO CHIVAMBO por parte de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI em diversos procedimentos/processos perante à polícia e à Justiça; c) juntada dos depoimentos de Fernando Cesar Carvalhosa de Mello (fl. 03) e de Marcelo Sant Anna Simões (fl. 05) e cópia da resposta da Embaixada da República Unida da Tanzânia de fl. 174 aos autos n. 0007307-37.2018.403.6181, a fim de instruir a denúncia oferecida naqueles autos; d) a manutenção da prisão preventiva de ERICK, porque este, por diversas vezes se apresentou como ANTONIO SIMIÃO CHIVAMBO, é condenado por tráfico internacional de drogas e tem em seu desfavor processo de expulsão. É a síntese do necessário. Decido: Trata-se de imputação de delito de tráfico internacional de drogas, o que justifica a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, diante da internacionalidade do delito. Verifico que o representante do Ministério Público Federal ofereceu a presente denúncia por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, objeto do IPL n. 0347/2018, nos presentes autos (IPL n. 0353/2018-2), em que se apura o suposto uso de documento falso/falsidade de documento por parte do denunciado Erick Leopold Mukebezi, o qual também se apresenta como Antonio Simião Chivambo. Embora o IPL n. 0347/2018, Inquérito Policial n. 0007307-37.2018.403.6181, tenha sido distribuído por dependência aos presentes autos, estando a ele vinculado, era o caso de oferecimento da denúncia no IPL n. 0347/2018 (autos n. 0007307-37.2018.403.6181), uma vez que o objeto da Inicial acusatória se restringe à prática dos supostos crimes da lei 11.343/06, ali investigados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou ter oferecido nova denúncia nos autos n. 0007307-37.2018.403.6181, conforme cópia acostada às fls. 183/184, com mesmo teor da denúncia oferecida nos presentes autos, bem como requereu o desmembramento dos feitos, para que corram em separado. Assim, tendo em vista que a denúncia ora oferecida não guarda relação com o objeto de investigação do presente Inquérito Policial, e é idêntica a apresentada nos autos n. 0007307-37.2018.403.6181, verifico ser o caso de seu não recebimento nestes autos. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 167/168, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta, por não guardar relação com os fatos investigados nestes autos. Sobre a prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor de Erick Leopold Mukebezi/Antonio Simião Chivambo, não assiste razão ao Ministério Público Federal, pois entendo ser o caso de sua revogação, em especial por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, nos termos do que prevê o artigo 10 do CPP. Erick Leopold Mukebezi/Antonio Simião Chivambo foi preso em flagrante delito aos 27/04/2018, houve relaxamento do flagrante aos 03/05/2018, por não ter ocorrido efetiva comunicação da prisão ao juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como prevê o artigo 306, mas, na ocasião, foi decretada a prisão preventiva do denunciado, em audiência de custódia, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, por haver efetiva dúvida sobre a identidade civil do preso, bem como em razão de possuir antecedente criminal por tráfico de drogas, por risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública. A documentação apresentada pela Embaixada da República Unida da Tanzânia à fl. 174 esclarece ser Erick Leopold Mukebezi cidadão daquele país, confirmando seus dados pessoais. Já havia documento semelhante nos autos à fl. 122, juntado aos 05/06/2018 pela autoridade policial. E ainda que não haja retorno da Embaixada da República Unida da Tanzânia sobre o passaporte apresentado ser verdadeiro, sabe-se que Erick Leopold Mukebezi se apresentava como Antonio Simião Chivambo, possuindo identificação civil e criminal aparentemente falsa, conforme Boletim de Identificação Criminal de fls. 17/18, já que apurado no Laudo de Perícia Papiloscópica n. 144/2018-NID/DREX/SR/PF/SP de fls. 09/11 que as digitais de ERICK e ANTONIO teriam partido da mesma pessoa. No entanto, até o presente momento, não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 10 do CPP, o qual, inclusive pleiteou o retorno dos autos para

continuidade das investigações, de modo que entendo ter ocorrido excesso de prazo da prisão preventiva, além de não mais verificar, por ora, elementos a manutenção da custódia cautelar de ERICK pelo crime investigado nesses autos. Ao que parece Erick Leopold Mukubezi é o verdadeiro nome de Antonio Simião Chivambo e, portanto, não há indícios da prática de crime de uso de documento falso/ falsificação de documento público realizado aos 27/04/2018, na ocasião do flagrante. O que se verifica é a existência de materialidade para o crime de uso de documento falso/falsificação de documento de Erick Leopold Mukubezi perante a Polícia Federal se apresentando como Antonio Simião Chivambo, com o passaporte n. AD020266, supostamente expedido pela República de Moçambique, como na solicitação de refúgio de fl. 36, datada de 19/01/2017, perante a Justiça Estadual, nos autos da Ação penal já em curso (fl.60/63) e junto ao Ministério da Justiça, que editou portaria de expulsão em seu desfavor, conforme informado às fls. 136/137. Logo, a princípio, se justifica a competência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo para apuração dos fatos, portanto, não há necessidade de remessa de cópia dos depoimentos de Fernando Cesar Carvalhosa de Mello (fl. 03) e de Marcelo Sant Anna Simões (fl. 05), bem como da resposta da Embaixada da República Unida da Tanzânia de fl. 174 aos autos n. 0007307-37.2018.403.6181, a fim de instruir a denúncia oferecida naqueles autos. Encaminhem-se os presentes autos à Polícia Federal, a fim de que a eles sejam juntadas as cópias encaminhadas pelo Ministério Público Federal, por meio do Ofício n. 9304/2018-GABPR7-DPA, como apenso ao referido IPL, a fim de se apurar o uso de documento falso em nome de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI em outros procedimentos e/ou processos perante a polícia e a Justiça, conforme requerido pelo Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2018.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 27/06/2018 em face de DÉBORA GOMES, brasileira, recepcionista, portadora do RG n.47.021.936-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.077.461.846-93, HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL, colombiano, comerciante, portador do passaporte AQ716754 e ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, tanzaniense, portador do CPF n.239.610.228-10, com incursos nas sanções dos artigos 33, caput cc art. 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, aos 13/04/2018, na agência/posto DHL Postnet - Passagens Web, em São Paulo, os denunciados Hector, Debora e o denunciado que se identificou como Erick Leopold Mukubezi teriam remetido e exportado substância entorpecente identificada como cocaína, por via postal, com destino à África do Sul. Consta, ainda, que os denunciados teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas. Consta, por fim, que na ocasião da abordagem policial, aos 27/04/2018, quando os denunciados compareceram à empresa DHL Express do Brasil para retirada da encomenda contendo droga, Erick apresentou como documento de identidade o CPF n.239.610.228-10 que posteriormente, mediante exame papiloscópico Erick já estava anteriormente cadastrado no sistema como Antonio Simião Chivambo, nacional de Moçambique, não se tendo certeza sobre sua real identidade. Na cota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal informou ter extraído cópia dos presentes autos para dar continuidade às investigações quanto ao suposto delito de uso de documento falso ou falsificação de documento, uma vez que ainda não haveria nos presentes autos confirmação da real identidade do denunciado identificado como Erick Leopold Mukubezi e requereu a) o desamparamento do Inquérito Policial n.0878/2017-2, autos n.0007306-52.2018.403.6181, uma vez que apura fatos diversos praticados em local e data distintos aos dos presentes autos; b) a decretação da prisão preventiva do denunciado HECTOR, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois haveria risco de fuga. Decido. Verifico que o representante do Ministério Público Federal ofereceu a presente denúncia por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, objeto do IPL n.0347/2018, nos presentes autos (IPL n.0353/2018-2), em que se apura o suposto uso de documento falso/falsidade de documento por parte do denunciado Erick Leopold Mukubezi, o qual também se apresenta como Antonio Simião Chivambo. Embora o IPL n.0347/2018, Inquérito Policial n.0007307-37.2018.403.6181, tenha sido distribuído por dependência aos presentes autos, estando a ele vinculado, era o caso de oferecimento da denúncia no IPL n.0347/2018 (autos n.0007307-37.2018.403.6181), uma vez que o objeto da Inicial acusatória se restringe à prática dos supostos crimes da lei 11.343/06, ali investigados. Ademais, verifico que o suposto original do passaporte da Tanzânia de Erick Leopold Mukubezi encontra-se acostado à fl. 124 e o documento apresentado à autoridade policial na ocasião da prisão em flagrante resta juntado à fl. 08, de modo que a suposta materialidade delitiva está vinculada aos presentes autos, que tem como objeto exclusivamente o uso de documento falso. Além disso, Erick Leopold Mukubezi/Antonio Simião Chivambo encontra-se preso preventivamente pelo uso de documento falso nestes autos n.0005011-42.2018.403.6181 (fls. 80/86), embora também esteja preso preventivamente pelo tráfico ilícito de entorpecentes, objeto dos autos n.0007307-37.2018.403.6181 (IPL n.0347-2018-2), conforme decisão proferida no Pedido de Busca e Apreensão n.0006639-66.2018.403.6181 (fls. 14/18) vinculado a ambos Inquéritos Policiais. A extração de cópias efetuada pelo representante do Ministério Público Federal para apurar o uso de documento falso/ falsidade de documento em outros autos, quando os fatos já são objetos do presente IPL, pode vir a ocasionar bis in idem, além do que a prisão preventiva decretada em desfavor de Erick Leopold Mukubezi/Antonio Simião Chivambo, nestes autos (n.0005011-42.2018.403.6181), terá perdido seu fundamento. Por fim, verifico que foi juntado aos autos, após oferecimento da denúncia, comunicação eletrônica da Embaixada da República Unida da Tanzânia, esclarecendo que Erick Leopold Mukubezi é nacional Tanzaniense, confirmando os dados pessoais constantes no passaporte apresentado pelo referido denunciado, embora não tenha esclarecido se o referido documento é materialmente verdadeiro. Assim, antes de analisar a denúncia de fls. 167/168 e o pedido de decretação da preventiva de Hector Maurício Tacha Bernal, determino: I - o desamparamento definitivo dos autos n.0007306-52.2018.403.6181 (IPL n.0878/2017-2) do presente Inquérito Policial, por se tratar de fatos distintos realizados em lugar e datas diferentes da apuração nos presentes autos. Após, encaminhem-se os referidos autos com urgência ao Ministério Público Federal. II - o retorno de todos os autos com urgência ao Ministério Público Federal (0007306-52.2018.403.6181, n.0005011-42.2018.403.6181 e 0006639-66.2018.403.6181), para que se manifeste sobre: a) ter oferecido a presente denúncia por tráfico ilícito de entorpecentes vinculada aos autos que têm por objeto o uso de documento falso/falsificação de documento; b) ter extraído cópias para apurar fatos objeto dos autos n.0005011-42.2018.403.6181, cujos supostos originais dos documentos encontram-se acostados a estes autos; c) a documentação apresentada pela Embaixada da República Unida da Tanzânia; d) a manutenção da prisão preventiva de Erick Leopold Mukubezi/Antonio Simião Chivambo, decretada nos autos n.0005011-42.2018.403.6181. São Paulo, 04 de julho de 2018. Por ora, restitua-se os autos à autoridade policial a fim de que esclareça a pertinência da busca e apreensão requerida na representação constante do relatório de fls. 68/71, em relação aos fatos investigados nestes autos, diante da informação da existência do IPL 347/2018-2, instaurado especificamente para apuração do delito de tráfico de drogas. Diante da natureza da medida representada, todavia, decreto o Sigilo Total do feito. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006639-66.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-42.2018.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SIGILO DOS AUTOS*****
 Vistos em inspeção. Fls. 25/29: De-se vistas com urgência ao Ministério Público, para manifestação, juntamente com os inquéritos policiais conexos, autos 0005011-42.2018.403.6181; 0007307-37.2018.403.6181; 0007306-52.2018.403.6181. Tendo em vista o cumprimento da busca e apreensão deferida por este juízo, de-se baixa no sigilo deste processo, bem como dos inquéritos conexos supra-referidos, intimando-se oportunamente e com urgência, a defesa constituída nos autos do IPL 0005011-42.2018.403.6181 acerca das decisões proferidas naqueles autos, bem como na presente busca e apreensão. São Paulo, data supra *****
 Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão distribuído em 06/06/2018 por dependência ao Inquérito Policial nº 0005011-42.2018.403.6181 (IPL n. 0353/2018-2), em trâmite neste Juízo. O referido inquérito policial foi instaurado a partir da prisão em flagrante delito de ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO, em 27/04/2018, pelo uso de documento falso (art. 304 do CP), em contexto relacionado à suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que está sendo investigada no IPL n. 0347/2018-2 (cuja distribuição por dependência ao Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.403.6181 será oportunamente determinada). Em sede policial, foram apensados aos Autos n. 0005011-42.2018.403.6181 (IPL n. 0353/2018-2), os IPLs n. 0116/2018-2 (Apenso I), n. 0878/2018-2 (Apenso II) e n. 0347/2018-2 (Apenso III), todos entregues pessoalmente neste Juízo, pela Autoridade Policial, juntamente com o Ofício n. 8860/2018-DRE/SR/DPF/SP, que veicula duas representações formuladas a partir do desdobramento das investigações conduzidas no bojo do IPL n. 353/2018, a primeira, no sentido da expedição de mandado de busca e apreensão no endereço situado à Rua 4 de Agosto, n. 16, Bairro Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04053-060 (residência vinculada aos investigados), e, a segunda, no sentido da decretação da prisão preventiva de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI. Conforme já mencionado, este Juízo, por despacho em petição, determinou fosse o Ofício n. 8860/2018-DRE/SR/DPF/SP distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0005011-42.2018.403.6181 (IPL n. 0353/2018-2), retomando-me conclusos os presentes autos. Em síntese do necessário, após descrever o contexto das investigações levadas a efeito em todos os inquéritos já referidos [Autos n. 0005011-42.2018.403.6181 originados a partir do IPL n. 0353/2018-2; IPL n. 0116/2018-2 (Apenso I), IPL n. 0878/2018-2 (Apenso II) e IPL n. 0347/2018-2 (Apenso III)], a Autoridade Policial sustenta que: I) após pesquisas nos sistemas e bancos de dados disponíveis, foram encontradas diversas ocorrências relacionadas a ERICK LEOPOLD MUKEBEZI e ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO, todas elas mencionadas nas Certidões nº 14/2018 e 15/2018 do Projeto Faro Fino (fls. 26/28 e 50/54 dos Autos n. 0005011-42.2018.403.6181), não havendo certeza, até o presente momento, de qual seria a verdadeira identidade de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI ou ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO; II) o mesmo já foi preso por tráfico de drogas pelo DENARC, da Polícia Civil, em 2009 (Processo n. 0004347-14.2009.8.26.0050 - 16ª Vara Criminal de São Paulo/SP) e também foi inculcado por tráfico internacional de drogas por esta DRE/SR/PP/SP, no bojo do IPL n. 161/2016, confirmando ao menos uma das diversas postagens de encomendas contendo drogas para o exterior vinculadas ao preso; III) o preso responde a processo de expulsão do país perante a DELEMG/SR/PP/SP, não possui renda comprovada, não possui endereço fixo, não possui identidade confirmada e foi reconhecido em diversas imagens de câmeras de segurança de agências postais efetuando remessa internacional de drogas camufladas em objetos lícitos; IV) o passaporte de Moçambique utilizado por ERICK LEOPOLD ou ANTONIO SIMÃO, em nome, deste para adentrar no Brasil, foi comprovado como sendo falso; V) o preso tem comportamento arredo, desrespeitoso perante os policiais, debochado e dissimulado, tendo causado alvoroço no interior da delegacia, gritando a todo instante e se recusando a colaborar com o mínimo de civildade; VI) o preso se recusa a fornecer material gráfico para fins de perícia, fingindo-se de esquecido a todo tempo e respondendo de forma evasiva às perguntas formuladas mesmo na entrevista policial, tendo optado por permanecer em silêncio em seu interrogatório policial; VII) DÉBORA GOMES, namorada do preso, admitiu em seu depoimento prestado no bojo do IPL n. 347/2018-DRE/SR/PP/SP que ANTONIO SIMÃO ou ERICK LEOPOLD traficava drogas e que ela e o namorado residem juntos, tendo, porém, ambos informado, àquela ocasião, como endereço, locais nos quais não residem, fato confirmado após diligências realizadas, que ainda levaram à localização do endereço atual de DÉBORA GOMES e ANTONIO SIMÃO ou ERICK LEOPOLD (Rua 4 de Agosto, nº 16, Bairro Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04053-060). A Autoridade Policial, considerando a hipótese da provável existência de uma organização criminosa voltada à remessa de cocaína da América do Sul para Europa, Ásia e América do Norte, com a atuação de diversos integrantes, cuja identificação e individualização ainda demandam maiores investigações, e que contaria com a participação de ERICK LEOPOLD, representa pela: I) expedição de Mandado de Busca e Apreensão no endereço da atual residência de DÉBORA e ERICK LEOPOLD, onde pretende colher novos dados e apreender outros bens relacionados à prática dos crimes investigados (provas documentais ou materiais, incluindo drogas, armas, produtos químicos destinados à preparação e adulteração de entorpecentes, etc.); e, II) expedição de Mandado de Prisão Preventiva do investigado ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, tendo em vista seu envolvimento com a prática do crime de tráfico internacional de drogas e associação ao tráfico há anos, ressaltando que, caso não ocorra sua prisão, ele continuará a aliciar outras pessoas e a praticar remessa de drogas pelos Correios, o que se mostra extremamente danoso à sociedade, além de haver risco de fuga do investigado, pois não se sabe, ainda, sua verdadeira identidade, além de estar sendo submetido a processo de expulsão do país, sendo certo, também, que debá-lo em liberdade fatalmente levará ao cometimento de outros crimes (fl. 02/08). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável aos pedidos, ante o caráter de imprevidibilidade dos mesmos para a presente investigação (fl. 09). Decido. Ambas as medidas pleiteadas pela Autoridade Policial, com aprovação do Ministério Público Federal, comportam deferimento. Verifico haver fundadas razões suficientes para autorização da medida de busca e apreensão domiciliar, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, a qual se reveste de caráter de imprevidibilidade, não só para formação de um conjunto probatório seguro, mas principalmente para comprovação da autoria delitiva. Presentes estão o *fumus boni iuris* e o periculum in mora que autorizam a realização da medida cautelar pleiteada. É certo que já há no Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.403.6181 (IPL n. 0353/2018-2) indícios consistentes do envolvimento tanto de DÉBORA GOMES quanto de ERICK LEOPOLD ou ANTONIO SIMÃO na prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes e de seu relacionamento como namorados/comviventes, pois ambos compareceram, na data de 27/04/2018, juntamente com HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL, para retirar encomenda anteriormente postada para a África do Sul contendo cocaína em seu interior, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/20 daqueles autos, tendo sido feita, na ocasião, a comunicação da prisão de ERICK LEOPOLD/ANTONIO SIMÃO à namorada DÉBORA GOMES (fl. 20), reforçada pelas diligências policiais realizadas no bojo do IPL n. 347/2018, em particular, pelo teor interrogatório de fls. 22/23, no qual DÉBORA admite ter um relacionamento amoroso com ERICK LEOPOLD/ANTONIO SIMÃO, que teria lhe pedido para remeter para o exterior a encomenda contendo droga camuflada em seu interior, o que ela teria recusado, mas se ofereceu para arrumar terceiro que o fizesse mediante paga (HECTOR), estando os três cientes de que havia droga no interior da referida encomenda. HECTOR admitiu a mesma dinâmica dos fatos, embora tenha afirmado desconhecimento quanto à existência de entorpecente (fl. 32/33). Ademais, há, também, o Laudo de fls. 59/62 do IPL n. 347/2018 que atesta que a substância apreendida é cocaína (199g de massa líquida) e há, ainda, no Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.403.6181, comprovante atual (maio/2018) de endereço em nome de DÉBORA GOMES, com a indicação do imóvel em relação ao qual a Autoridade Policial pretende obter mandado de busca e apreensão, que foi entregue ao Juízo pela Defesa de ANTONIO SIMÃO ou ERICK LEOPOLD, por ocasião da audiência de custódia realizada em 03/05/2018, a fim de comprovar seu endereço fixo, mediante afirmação de coabitação com a namorada DÉBORA (fl. 84 daqueles autos). Por outro lado, o periculum in mora mostra-se presente na necessidade em obter, com urgência, demais elementos para comprovação da autoria delitiva e informações sobre provável organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. É o quanto basta ao deferimento da medida de busca e apreensão. De outra parte, igual

sorte merece o requerimento de decretação da prisão preventiva de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, que também se apresenta como ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO. A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 4/12 e 15/16 relacionados à remessa da encomenda por intermédio da empresa DHL, pelo Auto de Apreensão de fl. 14, pelo Laudo Pericial de fls. 57/62 que atesta ser cocaína a substância apreendida e examinada (199g), bem como pelos depoimentos de DÉBORA GOMES (fls. 22/23) e HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL (remetente - fls. 32/33). No tocante à autoria por parte de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, que também se apresenta como ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO, há, como analisado anteriormente, indícios consistentes de seu envolvimento na prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, bem como no alciamento de terceiros para a participação da empreitada, já que, na data de 27/04/2018, compareceu à empresa DHL, juntamente com HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL e DÉBORA GOMES, para retirar encomenda anteriormente postada para a África do Sul contendo cocaína em seu interior, ocasião em que foi preso em flagrante pelo uso de documento falso, conduta apurada nos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181, sendo que DÉBORA, ao ser interrogada em sede policial, admitiu ter um relacionamento amoroso com ERICK LEOPOLD/ANTONIO SIMÃO, e afirmou que ele teria lhe pedido para remeter para o exterior a encomenda contendo droga, o que ela teria recusado, quando então se ofereceu para arrumar terceiro que o fizesse mediante paga (HECTOR), e garantiu que os três estavam cientes de que havia droga no interior da referida encomenda. HECTOR, por sua vez, admitiu a mesma dinâmica dos fatos, embora tenha afirmado desconhecimento quanto à existência de entorpecente (fls. 32/33). Ademais, a par dos diversos envoltivos com o tráfico ilícito de entorpecentes referidos no Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.4.03.6181 (relatados nas informações acerca do Projeto Faro Fino), há também indícios de seu envolvimento nos fatos investigados no IPL n. 0878/2017-2 (cuja distribuição por dependência ao Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.4.03.6181 será oportunamente determinada), sendo razoável, diante desse contexto de múltipla reiteração específica de conduta delitiva, com alciamento de terceiros e suspeita de participação em organização criminosa, inferir que haveria grave risco à ordem pública se ERICK LEOPOLD MUKEBEZI permanecesse livre, o que não se pode permitir. Sua prisão também é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a instrução processual, uma vez que ainda permanece indefinida sua real identidade civil (art. 313, parágrafo único, do CPP). Com efeito, verifica-se que ele se apresenta com diferentes identidades, de acordo com sua conveniência (ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO, e, ainda, supostamente, MOHAMED S. e JOHN JOSHUA (cf. IPL n. 0878/2017), agindo com ousadia ao providenciar documentos distintos e exibí-los perante autoridades brasileiras (executivas, judiciárias e policiais) e internacionais (há registro de vistos no passaporte AD020266 - fl. 56, embora o Serviço Nacional de Imigração, em Moçambique, tenha informado ao Itamaraty não existir nenhum passaporte com tal seriado, pois todos lá emitidos iniciam com números e no meio possuem duas letras - fls. 58/59, todas dos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181), com diferentes qualificações e em diversas ocasiões, tais como, processos-crime, inquéritos, solicitação de refúgio, serviço de imigração, entre outras já documentadas nos autos referidos, além de ter deliberadamente declinado, em sede policial, endereço residencial que não era seu, conforme relatado pela Autoridade Policial, não havendo sequer indicação precisa que exerça atividade remunerada lícita. O delito de tráfico ilícito de drogas possui pena máxima superior a 4 anos (artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006), o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do CPP. Deixo de aplicar quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porque não se mostram adequadas e suficientes à garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual, sendo imprescindível, nesse momento, sua segregação cautelar. Esclareço que a prisão preventiva a ser decretada em razão do suposto envolvimento de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, que também se apresenta como ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO, no tráfico ilícito de drogas, é autônoma em relação à prisão preventiva decretada por este Juízo, no bojo dos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181, pela suposta prática do crime de uso de documento falso. Diante de todo o exposto: I) DECRETO, com fulcro nos artigos 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a PRISÃO PREVENTIVA de ERICK LEOPOLD MUKEBEZI, nacionalidade: Tanzânia, filho de Leopold Mukebesi e de Winnie Mukebesi Leopold, nascido em 01/09/1983, CPF nº 239.610.228-10, passaporte AB904530 Tanzânia (que também se apresenta como: ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO, nacionalidade: Moçambique, filho de Simão Chivambo e de Winnie Chivambo, nascido em 15/05/1982, CPF nº 283.103.708-00, passaporte AD020266 Moçambique), e, II) DEFIRO, com fulcro no artigo 240, 1º, alíneas e e h, do Código de Processo Penal, o requerido pela autoridade policial e determino a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, com prazo de 60 (sessenta) dias, a ser cumprido no endereço localizado na Rua 4 de Agosto, n. 16, Bairro Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04053-060, visando a apreensão de bens relacionados à prática dos crimes investigados (provas documentais ou materiais, incluindo drogas, armas, produtos químicos destinados à preparação e adulteração de entorpecentes, etc.), bem como dispositivos móveis e eletrônicos tais como celulares, tablets, notebooks, pen-drives, etc., que possam ter informações relevantes para a investigação. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva, providenciando a Secretaria os lançamentos e comunicações pertinentes. Expeça-se, também, o correspondente Mandado de Busca e Apreensão, encaminhando-o ao Departamento de Polícia Federal para fins de cumprimento, juntamente com os presentes autos, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF. Deverá a Autoridade Policial, a quem couber o cumprimento da diligência, adotar as cautelas de estilo, realizando a ação policial com a máxima discricionariedade, evitando-se desnecessários constrangimentos. Tão logo do efetivo cumprimento à medida cautelar, deverá ser apresentado relatório circunstanciado a este Juízo. Autorizo, desde logo, o acesso ao conteúdo dos computadores, smartphones, celulares e mídias (em geral), que porventura vierem a ser apreendidos no local da diligência, inclusive em nuvem, e conteúdo de acesso remoto. Autorizo também análise e, se necessário, pericia, visando à obtenção de elementos relacionados à prática delitiva investigada. Cumpra-se. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10, que atesta a indevida substituição, promovida em sede policial, do original do Relatório Policial já apresentado a este Juízo e regularmente juntado aos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181 às fls. 68/71 - documento que motivou, inclusive, a prolação da decisão judicial de fls. 73 daqueles autos -, ainda que tenha sido realizada com a finalidade de corrigir equívoco da peça anterior, jamais poderia ter sido efetivada sponte própria, sem que houvesse o indispensável requerimento a este Juízo voltado a obter autorização para o desentranhamento do documento e eventual representação de outro com redação alterada, fica, nestes termos, advertida a Autoridade Policial a não mais assim proceder. Tendo em vista, ainda, que a referida conduta irregular restou devido e imediatamente apurada e esclarecida nestes autos, não tendo resultado maiores prejuízos, este Juízo entende suficiente a presente advertência como forma de restabelecer a ordem do feito e evitar a reiteração da conduta indevida. Intime-se da presente advertência a Autoridade Policial subordinada do Relatório de fls. 68/71, certificando-se nos autos. Constatado nestes autos o cumprimento das medidas ora deferidas, providencie-se o traslado de cópia da certidão de fl. 10, dos documentos de fls. 11/13, da certidão de intimação da Autoridade Policial e desta decisão ao Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.4.03.6181, certificando-se em ambos os feitos. Encaminhem-se os IPLs n. 0878/2017-2 e n. 0347/2018-2 ao SEDI, para distribuição por dependência ao Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.4.03.6181. Restitua-se o IPL n. 0116/2018-2 (Apenso I - Volume I) à Autoridade Policial para que esclareça as razões que levaram à conclusão pela existência de conexão entre os fatos investigados no referido expediente com os fatos investigados no Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.4.03.6181, que resultou seu arremate em sede policial. Tendo em vista que o nome ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO está registrado no banco de dados da Receita Federal (CPF nº 283.103.708-00), bem como nos sistemas da Polícia Federal (cf. item 3 da Informação de fls. 50/54 dos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181), no passaporte nº AD020266 Moçambique (fl. 105v dos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181), no Processo n. 00043347-14.2009.8.26.0050 (fls. 108/110 dos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181), e na Solicitação de Refúgio (fl. 111 dos Autos n. 0005011-42.2018.4.03.6181), encaminhem-se os autos do Inquérito Policial n. 0005011-42.2018.4.03.6181 ao SEDI, para a correção da atuação quanto ao nome do investigado: ANTONIO SIMÃO CHIVAMBO. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007135-95.2018.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.4.03.6181) - JUSTIÇA PÚBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA/SP348207-DEOLANA BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ/SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO/SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA Pires de Campos E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO/SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA X EDIVALDO DOS SANTOS/SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0015510-22.2017.4.03.6181 (Orellana Brabo), movida em face de 1) Edivaldo dos Santos, 2) Francisco Carlos Batista Leonez, 3) Jarbas de Oliveira da Anúnciação, 4) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 5) Wagner Rogério de Souza e 6) Wellington Tomaz do Carmo, qualificadas nos autos, incurso nos artigos 33 e c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c. c. 4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013. A denúncia de fls. 215/847 e o aditamento à denúncia de fls. 1610/1628 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls. 1630/1673). O acusado 1) Edivaldo dos Santos foi citado pessoalmente às fls. 2073/2076 e por intermédio de defensora constituída nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000859-48.2018.4.03.6181, às fls. 2157/2203, apresentou resposta escrita, sustentando a inépcia da denúncia, por ser obscura, genérica e omissa, não descrevendo todas as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado. Requeveu a declaração de nulidade da interceptação telefônica, em razão de ausência do objeto investigado, de decretação genérica de quebra de dados cadastrais. Asseverou a ausência de indícios mínimos de autoria. Requeveu a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas. O acusado 2) Francisco Carlos Batista Leonez constituiu defensor às fls. 2085 (declaração de pobreza às fls. 2086), foi citado pessoalmente às fls. 2468/2471 e fls. 2521 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 2213/2219, asseverando ausência de indícios de autoria e de dolo. Não arrolou testemunhas. O acusado 3) Jarbas de Oliveira da Anúnciação foi citado pessoalmente às fls. 2513 e preso em 03/04/2018 (fls. 2493). Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 2587/2589, por intermédio de defensor constituído (fls. 4561 dos autos 0010474-96.2017.4.03.6181), requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustentou ainda a ausência de indícios mínimos de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais três testemunhas. A acusada 4) Karen Daniele Rodrigues de Souza teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar (fls. 1691/1693). Constituiu defensora às fls. 1695. Foi citada pessoalmente às fls. 2231/2233 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 2242/2251, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas por inexistência de investigação prévia, renovações dos monitoramentos por mais de um ano e ausência e transcrições das interceptações. Asseverou ainda a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e ausência de individualização das condutas imputadas à acusada. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais quatro testemunhas. O acusado 5) Wagner Rogério de Souza foi preso preventivamente em 12/04/2018 (fls. 2528), foi citado pessoalmente às fls. 2541/2543. Constituiu defensor às fls. 2601. Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 3025/3044, asseverando a ocorrência de falta de justa causa e ausência de indícios de autoria, não havendo como imputar o crime de tráfico internacional de drogas ao acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas. O acusado 6) Wellington Tomaz do Carmo foi citado pessoalmente às fls. 2073/2075, afirmando não possuir condições para constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 2206), que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 2208/2211, tomando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa constituída posteriormente ratificou os termos da resposta às fls. 2881. Este Juízo determinou o desmembramento do feito na decisão de fls. 2982/2991. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2998/3007, afastando as alegações defensivas e requerendo o prosseguimento do feito. As fls. 3019/3024 o acusado Francisco Carlos Batista Leonez, cuja prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, requereu seja autorizado seu retorno às suas funções de estivador no Porto de Santos. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar as alegações e requerimentos formulados pelas defesas dos acusados, bem como a manifestação ministerial de fls. 2998/3007. Das interceptações telefônicas 1 - Não se vislumbra qualquer nulidade nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo e realizadas no bojo dos autos 0010185-03.2016.4.03.6181. 2 - As alegações defensivas que afirmam a nulidade do monitoramento telefônico e telemático por terem eles durado mais do que os quinze dias prorrogáveis, prazo estabelecido na Lei nº 9.296/96, não encontram respaldo no entendimento dos Tribunais Superiores. Embora seja matéria ainda em discussão em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE nº 625.263/PR), é certo que a complexidade dos fatos investigados e a própria extensão e ramificação da organização criminosa justificam sucessivas renovações das medidas. É de se ressaltar ainda que a necessidade das prorrogações dos monitoramentos foi devidamente justificada a cada renovação, havendo menção, inclusive, de elementos novos, colhidos em cada último monitoramento, conforme se depreende das decisões de fls. 320/324, fls. 644/648, fls. 868/872, fls. 1086/1091, fls. 1293/1298, fls. 1616/1623, fls. 2096/2103, fls. 2326/2331, fls. 2628/2634, fls. 3017/3024, fls. 3363/3369, fls. 3819/3828, fls. 4227/4235, fls. 4715/4722, fls. 5169/5176, fls. 5681/5688, fls. 6023/6030, fls. 6268/6275, fls. 6509/6515, fls. 6718/6726, fls. 7020/7026 e fls. 7425/7430 dos autos 0010185-03.2016.4.03.6181. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada Operação Termópilas, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (grifo acrescido) (STF, HC 132111 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/06/2017) 3 - As defesas dos acusados também afirmaram a ausência de indícios prévios de participação e a ausência de ocorrência concreta da prática de crimes, qualificando a interceptação realizada por este Juízo como pré-delitual de prospecção. Tal afirmação não contém o mínimo de sustentação nas investigações firmadas nos autos, até porque o crime de organização criminosa e alguns núcleos do crime de tráfico de drogas são de caráter permanente. Primeiramente, é preciso salientar que o pedido inicial da medida de interceptação telefônica veio instruído com descrição das investigações que até aquele momento haviam sido encetadas pela Polícia Federal, a partir de notícia criminosa originada do DEA - Drug Enforcement Administration, a qual se encontra acostada aos autos às fls. 64/68. Conforme detalhado pela autoridade policial às fls. 03/32 dos autos 0010185-03.2016.4.03.6181, foi elaborada informação policial de fls. 33/68, com base nos dados repassados pelo DEA, e produzida pelo escritório de inteligência desta Delegacia Especializada a partir do emprego de técnicas investigativas e de inteligência policial, dentre as quais consulta a banco de dados, entrevistas veladas, coleta de apontamentos transmitidos por fontes humanas, compartilhamento de informações com outras unidades da Polícia Federal e com outros

órgãos de segurança pública. Verifica-se tanto da representação policial como dos documentos que a instruem que foram realizadas diligências possíveis para a coleta da maior quantidade de informações sobre os fatos criminosos, contudo, conforme expressamente justificado pela autoridade policial, é certo que os métodos investigativos convencionais mostram-se ineficazes no que se refere à efetiva interceptação das partidas (remessas) de drogas realizadas pelos grupos criminosos. (...) Nessa fase de investigação, a aplicação de métodos investigativos convencionais como a oitiva dos suspeitos e/ou de pessoas a eles ligadas, ou mesmo a decretação da medida cautelar de busca e apreensão, dentre outras, tenderia a produzir resultados opostos aos desejados, haja vista que, se forem informados de que estão sendo vinculados a atividades ilícitas, os investigados negarão de plano seu envolvimento e adotarão, de imediato, ações tendentes a acobertar, escamotear e proteger seu agir delituoso, bem como ocultar a origem dos bens obtidos com o produto do crime, dificultando sobremaneira, quando não inviabilizando por completo, a produção das provas necessárias ao esclarecimento da verdade. Frise-se que já havia indícios de que remessas de drogas ocorridas antes do início das investigações teriam sido realizadas pelo grupo criminoso, não se podendo falar em qualquer pré-delitualidade, conforme indicação de eventos de fls.34/35 dos autos 0010185-03.2016403.6181. Ademais, a efetiva ocorrência de remessa, logo após o início das interceptações telefônicas, só comprova que os dados coletados de forma preliminar e que subsidiaram as medidas de monitoramento foram bem investigados. 4 - Alegam também os acusados que não houve a fixação de raio de atuação na realização das interceptações telefônicas, afirmando que a medida não repousava sobre fato delituoso certo e determinado. Tal afirmação não se verifica nos autos, haja vista que desde o início, a autoridade policial, por meio de suas representações e este Juízo, por meio de suas decisões, estabeleceu o objeto de investigação, qual seja, organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, por meio de remessas de cocaína em contêineres e navios que partiam de portos brasileiros, em especial o Porto de Santos/SP, com destino à Europa. Ademais, não há de se falar em generalidade da medida, diante do desvendamento, durante as investigações, de várias células criminosas que se interligavam por meio de seus membros. 5 - Não prosperam ainda as alegações defensivas acerca da necessidade de transcrição integral dos áudios, haja vista que já foi pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores que tal necessidade não existe, bastando a existência da transcrição dos diálogos mencionados na denúncia, bem como o acesso direto aos diálogos (áudios). Nesse sentido: INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida. (grifo acrescido) (STF, Inq 4023/AP, 2ª Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 01/09/2016) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, momento daqueles que em nada se referem aos fatos, porquanto a Lei n. 9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido. É necessário, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se transcrevam, de forma satisfatória, aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia e que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Precedentes. 2. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. 3. No caso, o tribunal de origem salientou que os diálogos degravados, em nenhum momento, tiveram os seus conteúdos impugnados pela defesa. Destacou inclusive que as partes tiveram acesso integral ao resultado das investigações e das escutas concretizadas, pelo que é evidente que a defesa teve plena possibilidade de responder às imputações feitas ao paciente. 4. Se a defesa e o Ministério Público tiveram acesso integral ao resultado das investigações e ao conteúdo das escutas telefônicas efetivadas, a paridade de armas foi absolutamente observada. No mais, o contraditório se fez ao longo da instrução criminal. 5. Habeas corpus não concedido. (grifos acrescidos) In casu, o Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia, apresentou Anexo (Volume 3 dos presentes autos), contendo todas as transcrições dos diálogos mencionados na denúncia. Além disso, basta verificar nos autos da interceptação telefônica n.º 010185-03.2016.403.6181 a existência da transcrição dos diálogos considerados importantes, cuidado repetido na documentação que instruiu a representação pelas buscas e apreensões e prisões nos autos 0010474-96.2017.403.6181. Além disso, encontram-se nos autos os áudios dos diálogos captados durante a interceptação telefônica, disponibilizados às partes por meio dos CDs contidos nos autos da interceptação telefônica e por meio de arquivos gravados em HD. 6 - Também não há qualquer irregularidade na quebra de sigilo de dados deferida por este Juízo, consistente na concessão de senhas aos policiais. Como se observa das decisões proferidas por este Juízo nos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, há uma série de limitações impostas aos dados cadastrais que poderiam ser acessados, dados estes cuja obtenção, na maior parte dos casos, poderia ser realizada diretamente pela autoridade policial, conforme autorização dos artigos 15 a 17 da Lei n.º 12.850/2013. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEVADA. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DIVERSAS ILEGALIDADES AFASTADAS. WRIT CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA. I - A reforma do CPP - Código de Processo Penal, modificando a sistemática anterior, permite que o magistrado, quando do recebimento da resposta à acusação, - até mesmo -, absolve o réu sumariamente em algumas situações (CPP, artigo 397). II - É incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. III - Os dados expressamente autorizados pela autoridade impetrada de serem obtidos por solicitação verbal dos agentes, assim como a autorização para o delegado diretamente excluir números dos monitoramentos, não estão incluídos no conceito de sigilo das telecomunicações e são exclusivos quanto aos fatos investigados naquele incidente, cujo processo de quebra, diga-se, já estava instalado e encontrava-se em curso. IV - Quanto aos extratos parciais de contas o E. Superior Tribunal de Justiça já sinalizou que, tal como ocorre com os dados cadastrais, não estariam abrangidos no conceito DE SIGILO, afastando-se, pois, a reserva constitucional daquela natureza, e não se sujeitando à disciplina da Lei 9.296/1996. V - A Lei 12.995/2014, denominada Marco Civil da Internet, em seu art. 10, disciplina que os sigilos previstos na Constituição referem-se ao conteúdo da comunicação e seus acessórios, não se referindo aos dados cadastrais que, inclusive, podem ser requisitados por autoridades administrativas detentoras de autoridade para tanto. VI - A Lei de Organização Criminosa (12.850/2013) também estatui em seu artigo 3º que, entre os meios de obtenção de prova, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais (inciso IV). VII - Não se verifica ilegalidade a ser corrigida no que concerne à concessão de senhas para acesso aos policiais federais. Em primeiro plano, as senhas são individualizadas, pessoais e intrasferíveis para os policiais que se encontram atuando na investigação. Outro ponto cardinal é que a extensão das informações cingidas aos referidos acessos não estão sujeitas ao sigilo constitucional. VIII - O tema da nulidade da interceptação, em razão da concessão do período de trinta dias ininterruptos, não é tema que guarda harmonia na doutrina e jurisprudência pátrias. IX - Não obstante as controvérsias, a E. Turma julgadora entendeu que, uma vez autorizada a interceptação, e a despeito do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), justifica-se a flexibilização do período legal de quebra em situações excepcionais e motivadas, em caso de necessidade da investigação. (precedentes do E. STF e EJT). X - Quanto à existência de períodos sem mandato, - ausência de identificação de interlocutores -, trata-se de tema que não pode ser subtraído da apreciação, a priori, da primeira instância, local onde se desvelou toda a condução da prova, produzida sob a presidência do i. Delegado de Polícia Federal, em especial porque é sensível à atividade policial desenvolvida na referida técnica de investigação. XI - As discussões quanto à legalidade dos monitoramentos eletrônicos, seus respectivos períodos, renovações e fundamentações para autorização, assim como o tópico da investigação versus denúncia anônima, são matérias que foram extensamente tratadas no juízo singular de maneira particular na decisão que analisou, e afastou, boa parte das alegações preliminares dos investigados. XII - A prova acostada não se resume às interceptações autorizadas, mas revela, também, estar embasada em provas pessoais, provas documentais, fotos, no Relatório de Inteligência, outros circunstanciados etc, além de estar à disposição das respectivas defesas para consulta. XIII - As interceptações telefônicas não restam isoladas, estão lastreadas em denso conjunto probatório, o que confirma, até o momento, a linha investigativa travada na polícia, além do que, do que se entretece, também que sempre se encontraram disponíveis para a consulta da defesa os autos de nº 00070986820144036000, onde tramitou o pedido de interceptação telefônica, o qual contém os autos circunstanciados policiais e demais ações investigativas empreendidas. XIV - Condições subjetivas favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, estando presentes as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, se for o caso. XV - Writ conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (grifo acrescido) (TRF3, HC 69659, 11ª Turma, Rel. Desemb. Federal Cecilia Mello, e-DJF3 01/03/2017) Das alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa? - As defesas dos acusados afirmaram a inépcia da denúncia por ausência de descrição dos fatos, por falta de individualização da conduta e responsabilidade objetiva, ou seja, por se mostrar genérica, obscura e omissa. Todavia, conforme expressamente reconhecido na decisão que recebeu parcialmente a denúncia, não é o que se vê da exordial ofertada, a qual imputou de forma detalhada os atos de traficância em que, em tese, cada acusado participou, indicando ainda a atuação em cada um deles, preenchendo satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal Tal se dá tanto em relação à imputações de práticas dos crimes de tráfico internacional de drogas, como o de organização criminosa. As alegações defensivas no sentido de que estariam ausentes os elementos para a configuração do crime de organização criminosa não prosperam, haja vista que as condutas imputadas refletem o crime tipificado no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, pelo menos em tese. Eventual ausência de elementos deverá ser verificada durante a instrução processual, uma vez que, ao menos de forma indiciária e suficiente para a deflagração da ação penal, foram constatados: a pluralidade de agentes (4 ou mais pessoas), ordenação estruturada e com divisão de tarefas (ainda que de forma informal), voltada para a prática de crimes, in casu, de tráfico internacional de drogas. Da alegação de ausência de autoria delitiva, de justa causa e do 18 - As defesas dos acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leoz, Wagner Rogério de Souza e Jarbas de Oliveira da Anuniação sustentaram a ausência de indícios de autoria a justificar o recebimento da denúncia. Contudo, a decisão que recebeu a denúncia especificou os elementos que justificaram a deflagração da ação penal, não só em relação à materialidade delitiva, como também em relação a cada um dos acusados. A propósito, cumpre salientar, que nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societatis, não sendo suficientes as alegações firmadas pelas defesas, as quais dependem de instrução probatória. Ademais, não é demais repetir que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos acusados, não bastando meras alegações desacompanhadas de comprovação. 9 - Assim, ausentes causas o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. 10 - Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 11 - Designo o dia 17 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Thiago Ekert Alpiste, agente da Polícia Federal. 12 - Designo o dia 19 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Gustavo Simões de Barros, escrivão da Polícia Federal. 13 - Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Fernando Garcia Maciel Cardoso, agente da Polícia Federal. 14 - As demais oitivas serão eventualmente designadas após a manifestação das defesas acerca das testemunhas, conforme determinado no próximo item 17. 15 - Deturmo seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. 16 - Expeçam-se cartas precatórias, se necessário, para realização das oitivas das testemunhas, preferencialmente por videoconferência. 17 - Considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, no qual alguns dos acusados encontram-se presos, deturmo a intimação das defesas dos acusados Edivaldo dos Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Jarbas de Oliveira da Anuniação e Wagner Rogério de Souza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo abonatórias, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Havendo a insistência na oitiva de forma expressa e fundamentada, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação, com exceção das testemunhas funcionárias públicas, as quais serão requisitadas pelo Juízo. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. 18 - Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, formulado pelo acusado (6) Edivaldo dos Santos (fls.2202), vez que, caso seja de interesse da defesa, poderá acostar aos autos a documentação pertinentes, não necessitando de intervenção judicial para a obtenção de tais dados. 19 - Fls.3019/3024: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado pelo acusado Francisco Carlos Batista Leoz. 20 - Oficie-se à autoridade policial responsável pelas investigações, requisitando, com a máxima urgência, os laudos periciais relativos ao celular Motorola IHD758Q81 e HD Seagate 9VYF88GG, apreendidos com o acusado Jarbas de Oliveira da Anuniação e encaminhados ao SETEC/NUCRIM para realização de perícia. Intimem-se os réus, preferencialmente por teleaudiência no caso do réu preso, e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação dos estabelecimentos prisionais dos réus presos para o comparecimento nas audiências designadas.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 5086

INQUÉRITO POLICIAL

0004967-91.2016.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Ficam intimados os defensores do Banco Santander Brasil SA acerca do prazo de 15 dias assinalado na presente decisão: Fls. 295. Trata-se de pedido formulado pelo Banco Santander para que os autos do presente inquérito policial fossem desarquivados e fosse autorizada a realização de vistas e extração de cópias. O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pleito (fls. 304). Decido. A presente investigação foi instaurada a partir de Relatórios de Inteligência Fiscal-RIF remetidos pelo COAF (fls. 06 e seguintes e 80 e seguintes) que apontaram fatos que poderiam representar eventual delito de lavagem de capitais. Considerando que as transações financeiras atípicas notificadas foram realizadas por intermédio de contas bancárias mantidas junto ao banco peticionário, haveria a possibilidade de ser atribuída responsabilidade penal a gestores ou funcionários do banco que fossem considerados envolvidos nos ilícitos, inclusive com repercussões de na esfera cível (com imputação de responsabilidade patrimonial). Desta forma, há justificativa para os pleitos de vista e obtenção de cópias do conteúdo das investigações. Ante tais fundamentos, DEFIRO o pedido, autorizando a consulta e extração de cópias em Secretaria. Os autos ficarão disponíveis para tal finalidade durante 15 dias contados a partir da intimação do banco. Intime-se a instituição financeira a respeito da presente decisão por meio de publicação em nome do subscritor de fls. 295, o qual poderá ser registrado no sistema processual para tal fim, sendo seu nome excluído posteriormente. Decorrido o prazo deferido para consulta, tornem o arquivo. .

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046373-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4) - CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEXEIRA)

Vistos A UNIÃO interps Embargos de Declaração (fls.522/523) da sentença de fls.517/519, sustentando omissão no julgado quanto ao fato de que, após imputação dos pagamentos realizados pela Embargante, restou saldo devedor, de modo que o pedido não poderia ter sido julgado procedente para reconhecer a incerteza e ilíquidez do título. Além disso, arguiu omissão acerca do fato de que a Embargante foi quem deu causa ao erro na apuração da dívida, pois cometeu diversos erros nos recolhimentos considerados, razão pela qual não se poderia condenar a União em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na sentença, cuja fundamentação foi bastante clara para reconhecer nulidade do título executivo e condenar a Embargada em honorários advocatícios. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006702-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MARCOS ALIPERTI MAMMANA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0043347-35.2006.403.6182. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 485). Após impugnação e saneamento do feito com deferimento de perícia (fls. 510/515), a Embargada informou que o Embargante aderiu à modalidade de liquidação do crédito executado prevista na Lei 13.340/2016 e regulamentada pela Portaria PGFN n.º 967/2016. Requeru, pois, a intimação do Embargante para comprovar a desistência dos Embargos (fl. 518). Deferiu-se o pedido, intimando-se o Embargante, que informou ter requerido, nos autos da Execução Fiscal, a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida pelo programa de regularização de débitos fiscais instituído pela Lei 13.340/16. Requeru, então, a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários e custas (fls. 522/523). Determinou-se nova intimação do Embargante para desistir dos presentes Embargos (fl. 524). O Embargante reiterou os termos da petição anterior (fls. 525/526). Tendo em vista que o art. 5º da Portaria PGFN 967, de 13/10/2016 determina que, para o pagamento nos termos do programa de regularização fiscal previsto na Lei 13.340/16, é necessário que o devedor desista das ações impugnando a dívida, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentam, determinou-se nova intimação do Embargante, a fim de atender ao requerido. Determinou-se, também, a intimação da Embargada para esclarecer se de fato houve isenção dos honorários (fl. 527). O Embargante não se manifestou, enquanto a Embargada esclareceu que houve quitação da dívida de acordo com a previsão legal, não incluindo o montante correspondente ao encargo legal (fls. 529/532). É O RELATÓRIO. DECIDO. A confirmação pela Embargada de que houve quitação da dívida nos termos do disposto na Lei 13.340/2016 e Portaria PGFN n.º 967/2016 permite concluir que o Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c. do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 12 da Lei 13.340/2016. Traslade-se para os autos da execução fiscal, a qual também é extinta nesta data, sendo lá determinadas as providências necessárias ao levantamento das constrições em desfavor do Executado. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032628-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO ajuizou estes Embargos em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.0515334-23.1993.403.6182, nos quais também são executados, por dívida de contribuição previdenciária, MATARAZZO S.A. PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI. Alegou 1) ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez não foram comprovados os requisitos do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, afirmou que, embora tenha sido incluída na Certidão de Dívida Ativa, não lhe foram imputados atos com excesso de poderes ou infração legal no processo administrativo que deu origem ao crédito tributário. Portanto, nesse caso, incumbia à Exequente fazer prova, na Execução, da conduta dolosa ou culposa relacionada ao inadimplemento da obrigação tributária. Ressaltou que o art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade objetiva dos sócios administradores pelos débitos de contribuições previdenciárias foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), de modo que não serviria de fundamento para responsabilizá-la. Destacou, também, que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização do sócio administrador, consoante Súmula 430 do STJ. Além disso, sustentou 2) prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, diante do decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da Execução, em 14/10/1993 e sua citação, em 30/11/2011. Por outro lado, mesmo que se entenda que a Execução não foi ajuizada contra a Embargante, sendo o caso de redirecionamento, também teria ocorrido prescrição, consoante jurisprudência majoritária do STJ e TRF, em razão do decurso de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 26/10/1993, e sua citação. Anexou cópias da Execução (fls. 30/405). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 413). A Embargada apresentou impugnação (fls. 415/418). Observou que, conforme fls. 326/328 da Execução, a questão da responsabilidade da Embargante pelo débitos executados já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027176-7, cujo seguimento foi negado mediante decisão ainda sem trânsito em julgado. A Embargante não teria trazido nenhum fato novo, a fim de ensejar a reanálise da matéria nestes Embargos. No mérito, afirmou que o redirecionamento na Execução à Embargante foi motivado pela dissolução irregular da empresa executada, constatada mediante diligência realizada por Oficial de Justiça (fl. 201), hipótese que autoriza a responsabilidade do sócio administrador, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ. Quanto à ausência de defesa prévia na esfera administrativa, ponderou que a Embargante figura no título executivo em razão da responsabilidade solidária preconizada no art. 13 da Lei 8.620/93. No tocante à prescrição, afirmou que não se verificou inércia para redirecionamento, pois a executada foi citada, houve penhora de bens e foram praticados diversos atos para formalização da garantia, tomando-se possível a inclusão da Embargante no polo passivo somente após constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, em 28/06/2010, marco inicial da contagem do prazo prescricional, de acordo com jurisprudência mais recente do STJ. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl.420). A Embargante não requereu outras provas, porém acrescentou que a questão da prescrição para citação do sócio corresponsável que consta da CDA, não foi objeto de apreciação no Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.027176-7, o que inclusive deu ensejo à interposição de Recurso Especial (fls. 421/440). A Embargada também informou não pretender produzir outras provas (fl. 442). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante consta do título executivo como corresponsável (CDA - fls. 36/41), o que, a princípio, geraria presunção de sua legitimidade passiva na Execução Fiscal, incumbindo-lhe provar que não praticou atos com excesso de poderes ou infração legal a justificar sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, conforme precedente em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.104.900-ES). Este, inclusive, foi o entendimento deste juízo ao rejeitar a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Embargante (fls. 327/331). No entanto, na impugnação, a Embargada esclareceu que a Embargante constava da Certidão de Dívida Ativa como corresponsável com base no art. 13 da Lei 8.620/93, sem que houvesse prévia apuração de atos com excesso de poderes ou infração legal no processo administrativo originário da inscrição em Dívida Ativa, requisitos para configuração da responsabilidade tributária solidária do sócio, prevista no art. 135, III, do CTN. Com efeito, o art. 13 da Lei 8.620/93 não poderia servir de fundamento para inclusão de sócio no título executivo, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, formal e materialmente, por dispor sobre matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, da CF/88) e não desrespeitar os princípios da liberdade de iniciativa (art. 5º, XIII e 170, Parágrafo único, da CF/88), responsabilizando objetivamente os sócios por débitos da pessoa jurídica, sem prova de dolo ou culpa na sua administração. No entanto, a responsabilidade da Embargante subsiste em razão da constatação de sua dissolução irregular, a partir de diversas diligências realizadas nos autos da Execução Fiscal, que permitem inferir que a Executada encontra-se inativa e seu patrimônio confunde-se com o de outras empresas do grupo MATARAZZO, impedindo ou dificultando a ação do Fisco na tentativa de receber seus créditos. Nesse sentido, verifica-se que a Executada, inicialmente denominada MATARAZZO S/A INDÚSTRIAS TERMOPLÁSTICOS foi incorporada por S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, como se infere a partir do traslado de sentença proferida em Embargos de Devedor, autos nº. 94.0504629-2 (fl. 57). Seu domicílio fiscal é Rua Joli, nº 273, Brás, CEP 03016-020 (fls. 44 e 126), que na verdade é a residência da Executada (fl. 207). Logo, trata-se de endereço para correspondências, não se confundindo com o estabelecimento industrial da Executada. Logo após ser citada, a empresa executada teve máquina penhorada na Rua da Estação s/n, Ermelino Matarazzo (fls. 51/55), podendo-se presumir que ali se encontrava seu estabelecimento. Além disso, após ser incluído no polo passivo, o corresponsável LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI indicou à penhora imóvel de propriedade da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (fls. 111/119 e 135/168). A descrição do imóvel, na matrícula 2.865 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, não deixa dúvidas de que nele se encontrava o estabelecimento industrial da executada: o imóvel situado no perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com uma área total aproximada de 119.391,91 (cento e dezenove mil, trezentos e oitenta e um metros e oitenta e um centímetros quadrados), que, tomando-se por referência a frente da indústria da requerente S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, ou seja, a PRAÇA COMENDADOR ERMELINO MATARAZZO (...). Referido imóvel foi arrematado em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A. (R-13 da matrícula, fl. 167), razão pela qual a Exequente o recusou para garantia da dívida, requerendo a penhora de veículo do sócio (fls. 170/171 e 178). Tendo em vista que já havia alienado o veículo, o coexecutado LUIZ HENRIQUE ofereceu bem móvel (desfibrador) à penhora, que se encontrava na Rua da Estação, s/n, Ermelino Matarazzo. Em diligência no local, no dia 3 de dezembro de 2009, o Oficial de Justiça constatou que se tratava do estabelecimento de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A, proprietária do imóvel (matrícula 113.800 do 12º CRI/SP), bem como que os bens ali encontrados, inclusive o ofertado à penhora, já haviam sido penhorados para garantia de diversas Execuções Fiscais movidas em face de diversas empresas do grupo econômico MATARAZZO, sendo de difícil alienação. Tais fatos evidenciam que a indústria executada foi desativada sem que se tivesse instaurado o processo regular de liquidação, por meio de processo falimentar. Assim, subsiste a responsabilidade da Embargante em razão da dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ. Quanto à prescrição para redirecionamento, operou-se a preclusão consumativa, pois já havia sido alegada em Exceção de Pré-Executividade, tendo sido rejeitada por este Juízo (fls. 327/331 e 337). Além disso, a matéria foi submetida ao Tribunal, diante da interposição de Agravo de Instrumento (A.I. 027176-12.2012.4.03.0000/SP), com os seguintes fundamentos: Tratando-se de prescrição intercorrente para inclusão dos corresponsáveis tributários, a jurisprudência deste e de diversos Tribunais entendem, com fundamento no princípio da actio nata, que o prazo prescricional intercorrente deve ser contado a partir em que nasce a pretensão, até porque não restaria evidenciada a desídia da Fazenda Nacional em momento anterior, condição indispensável para a caracterização da prescrição intercorrente. Observe-se: AGRAVO LEGAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO : INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - Al: 33763 SP 0033763-50.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA) No caso dos autos, verifica-se que o nascimento da pretensão surgiu com a notícia de dissolução irregular da sociedade executada, conforme se depreende da Certidão exarada por Oficial de Justiça, de fl.133 dos autos executórios, o que ocorreu em 03/12/2009. Assim, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados (08/08/2010). Nesse contexto, inócua a prescrição intercorrente. (Decisão publicada no DJe em 02/03/2016) Exauridos os recursos em 2ª Instância, a Embargante ainda interps Recursos Especial, o qual foi sobrestado em 13/07/2017, por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional, por se tratar de matéria pendente de julgamento no REsp 1.201.993/SP, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73. Portanto, está preclusa a alegação de prescrição para redirecionamento, de modo que a solução da controvérsia deverá ocorrer com o julgamento do citado recurso repetitivo, de observância obrigatória pelos Juizes e demais Tribunais, conforme art. 927, III, do CPC/2015. Nesse sentido, dispõem os artigos 505 e 507 do CPC/2015: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Em consequência, falta interesse processual em rediscutir a prescrição para redirecionamento nestes Embargos, impondo extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Diante do exposto, quanto à ilegitimidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em relação à prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da preclusão consumativa, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c/c 505 e 507 do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73. Traslade-se a presente sentença para a execução, desapensando-se oportunamente e observando que as providências relativas à conversão em renda do crédito penhorado no rosto dos autos da ação 04034321-52.1999.826.0053, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública Estadual de São Paulo, deverão aguardar trânsito em julgado no Recurso Especial no Agravo de Instrumento 027176-12.2012.4.03.0000/SP. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031914-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-19.2017.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos CLARO S.A. ajuizou esses Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº0026859-19.2017.403.6182. Após a distribuição e decisão determinando-se a juntada de documentos essenciais (fls.33), o Embargante desistiu da presente ação (fl. 34/35). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020694-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6)) - ETE SEMER(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ETE SEMER em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula 78.728 do 13º CRI/SP, mediante compromisso particular de compra não registrado, celebrado em 29/07/1993 e quitado em 1998, antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0015475-21.2001.403.6182. Juntou procuração e documentos e recolheu as custas. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 81), deferindo-se a prioridade na transição do feito, em razão da idade da Embargante. Em manifestação, a embargada concordou com a desconstituição da penhora, porém pugnou pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ter dado causa à construção, por não ter providenciado a transferência do imóvel para seu nome, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Resto comprovado nestes autos que o bem penhorado na execução fiscal nº 0015475-21.2001.403.6182 (fls. 62/69) já havia sido prometido à venda à embargante mediante instrumento particular firmado em 29/07/1993 (fls. 18/43), ratificado em 02/09/1994 (fls. 44/48). O preço ajustado foi quitado em 29/10/1998 (fls. 50/60). Todavia, a transferência do imóvel não foi registrada na matrícula respectiva, fato que acarretou a construção judicial realizada na execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Nesse contexto, reconheceu a embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o referido imóvel, dado que os documentos constantes dos autos demonstram que este de fato é de propriedade do embargante, embora registrado em nome do executado. Desse modo, a questão que se apresenta controversa diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, na espécie, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação em ação judicial não levada a registro. Nesse mesmo sentido, precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; Edcl nos Edcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalizadas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Assinado, nesse ponto, que a embargante não apresentou qualquer justificativa para não ter providenciado o registro da aquisição do bem, não sendo crível que as exigências de tal Cartório tenham ensejado uma demora de mais de dois anos para a efetuação do registro. Ao revés, diante de tal situação, e não havendo demonstração do contrário, as regras da experiência (art. 375 do CPC) demonstram que a demora deveu-se a desinteresse do embargante na realização do registro da alienação. Assim, condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$60.000,00), a ser devidamente atualizado), nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º do CPC DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I e III, a, do CPC, para determinar o levantamento da construção incidente sobre o imóvel localizado à rua Francisco Leão, nº. 469, nesta capital, matriculado sob o nº 78.728 do 13º Cartório de Registro de Imóveis, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0015475-21.2001.403.6182. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0661220-68.1984.403.6182 (00.0661220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SPI64625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra o ESPÓLIO DE EMÍLIO GUERRA e LEILA RENY BECHARA GUERRA. O ESPÓLIO DE EMÍLIO GUERRA interps Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls.143/145). O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo nº.2003.03.00.070626-6 para reconhecer a prescrição (fls.320, 324/327 e 330/413), sendo certo, ainda, que o Colendo STJ não conheceu do Recurso Especial interposto pela União (fls.417/418), certificando-se o trânsito em julgado em 20 de abril de 2018 (fls.419-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de inadmissão do Agravo no REsp interposto pela União, restou mantido o V. Acórdão do TRF3 que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a prescrição, razão pela qual é a exequente carecedora da ação. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0514748-15.1995.403.6182 (95.0514748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCADINHO NISHIDA LTDA. A requerimento da exequente a execução foi suspensa, em razão do valor do débito, nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (fl.40). Após intimação da Exequente, que ocorreu em 21/02/2003, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.43). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 29/01/2018, para juntada de petição da executada (fls.44). Foi determinada a intimação da Executada sobre o desarquivamento, bem como da Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.45). A Executada após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.46/55). Intimada, a exequente informou inexistir causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente (fls.57/61). É o relatório.DECIDO. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 2003 e o desarquivamento apenas em 2018 (fl.53). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida

Ativa.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei n.9.289/96).Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca.Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0544081-07.1998.403.6182 (98.0544081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXITO COML/ LTDA X VANESSA FARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

VistosEXITO COMERCIAL LTDA opôs Declaratórios (fls.210/211) da sentença de fls.208 e verso, sustentando omissão ou erro material no tocante à autorização de levantamento de saldo em depósito em favor dos executados, uma vez que a conversão e apropriação dos valores pela Exequerente teria sido integral. Alega enriquecimento ilícito por parte da Exequerente, bem como omissão quando não se decidiu pela reparação do direito dos embargantes reaverem conversão a maior. Sustenta, ainda, omissão quanto a ausência de determinação de baixa do nome dos executados na Dívida Ativa. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na sentença, da qual restou, de forma clara e fundamentada pela extinção do feito em razão do pagamento, bem como pelo levantamento do saldo em depósito em favor dos executados. Cumpre observar que não existe omissão ou erro material no comando que determina a expedição de Alvará em favor dos executados, considerando a existência de saldo em depósito no montante de R\$6.490,01, atualizado em 09/05/2016, conforme extrato de 189. É certo, também, que a inscrição em Dívida Ativa encontra-se extinta por pagamento, conforme extrato da PGFN de fls.200, inexistindo, nesse sentido, qualquer outra providência na esfera administrativa. Por fim, a baixa na distribuição do feito ocorrerá com o trânsito em julgado, conforme dispositivo da sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0560039-33.1998.403.6182 (98.0560039-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de Contribuições Previdenciárias do período de 10/1995 a 07/1997. Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo (fls.39/48), a execução foi remetida ao arquivo em 24/09/2003, sem baixa na distribuição, com fundamento no art.792, caput do artigo CPC (fl. 50). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 15/05/2018, para juntada de petições da Executada (fl. 51/54 e 55/59). Intimada, a exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento em 15/04/2005 e que existiram outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente de forma expressa, requerendo a não condenação em honorários, com base no artigo 19, 1º, da Lei n.10.522/02 (fl.61 e ss.). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 24/09/2003, em razão da suspensão da exigibilidade (parcelamento). A exclusão do parcelamento se deu em abril de 2005, conforme informa a própria Exequerente. Os autos foram desarquivados em maio de 2018 (fls. 50 verso). Assim, considerando a data da exclusão do parcelamento (04/2005), quando reiniciou o prazo prescricional, verifica-se que os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao quinquênio legal, tendo em vista a data do desarquivamento em maio de 2018. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a exclusão do parcelamento, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025662-59.1999.403.6182 (1999.61.82.025662-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X MERCADINHO NISCHIDA LTDA X HUGO BARBOSA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MERCADINHO NISHIDA LTDA e posterior redirecionamento em face de HUGO BARBOSA FILHO e JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 07/06/2005 (fls.52) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. A execução fiscal foi desarquivada em janeiro de 2018, para juntada de petição da executada (fls.54). Foi determinada a intimação da Executada sobre o desarquivamento, bem como da Exequerente para se manifestar nos termos do artigo 40 da LEF (fls.55). Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade, na qual sustentou prescrição intercorrente (fls.56/61). Intimada (fls.62), a exequente sustentou incoerência de decadência e prescrição, alegando que o lançamento, bem como o ajustamento, ocorreram dentro do quinquenal legal. No tocante à intercorrente, sustentou que não teria sido regularmente intimada da decisão de arquivamento. Requerer o regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decadência não ocorreu, pois a autuação e notificação do lançamento ocorreram em 1998, sendo certo, ainda, que o crédito restou definitivamente constituído com o decurso de prazo para recurso na esfera administrativa em novembro de 1998 (fls.83). Prescrição também não ocorreu, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em maio de 1999, com a citação em outubro do mesmo ano (fls.05). Logo, o ajustamento não foi extemporâneo (Resp.1.120.295). Por outro lado, merece acolhimento a sustentação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequerente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomenciará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 07/06/2005, ocasião em que requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.52). É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º do artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O Juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequerente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequerente foi identificada da suspensão da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034222-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARILENE DE OLIVEIRA ROSSI(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO) X SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA X GLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.209 e ss.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fls.80, 144 e 145 em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0016288-82.2000.403.6182 (2000.61.82.016288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKA ENGENHARIA LTDA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse

sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0016564-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIEGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018760-56.2000.403.6182 (2000.61.82.018760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OROPLAST COML/ E INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018869-70.2000.403.6182 (2000.61.82.018869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTAL EUSTAQUIO SC LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019809-35.2000.403.6182 (2000.61.82.019809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMMERGUT MOBILIARIO INDL/ E COML/ LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021431-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEIMPORT ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021560-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022872-68.2000.403.6182 (2000.61.82.022872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCM INSTALACOES ESPECIAIS LTDA(SP058787 - VERA LUCIA DE CARVALHO NETTO COSTA)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
O(a) Exequente noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022935-93.2000.403.6182 (2000.61.82.022935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDEA CONSTRUTORA LTDA X MARCO AURELIO COSTA CASTALDI(SP062375 - NILZA MORBIN)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023508-34.2000.403.6182 (2000.61.82.023508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTE INDL/ E COML/ LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023811-48.2000.403.6182 (2000.61.82.023811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVEMA REPRESENTACOES LTDA(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023891-12.2000.403.6182 (2000.61.82.023891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023946-60.2000.403.6182 (2000.61.82.023946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRIBEX AUTO PARTES LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024418-61.2000.403.6182 (2000.61.82.024418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDTUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024966-86.2000.403.6182 (2000.61.82.024966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025137-43.2000.403.6182 (2000.61.82.025137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIFEL TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025643-19.2000.403.6182 (2000.61.82.025643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLOPE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTDA(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025712-51.2000.403.6182 (2000.61.82.025712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAGNER INVESTIMENTOS LTDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente noticiou a fs. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025921-20.2000.403.6182 (2000.61.82.025921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILLO RODRIGUES ALVES PROMOCOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0026017-35.2000.403.6182 (2000.61.82.026017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ FAFER LTDA(SP038562 - ALFREDO GOMES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043592-56.2000.403.6182 (2000.61.82.043592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SABA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE SABA X ANDREA CARLA SABA KALLAS X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO SABA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE SABA, com posterior redirecionamento em face de ALEXANDRE JOSE SABA, ANDREA CARLA SABA KALLAS e THIAGO PHILIPPE PROCOPIO SABA.O coexecutado ALEXANDRE JOSÉ SABA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade de citação e prescrição (fs.111/119).Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Contudo, sustentou ser indevida a condenação em honorários, pois quando do ajuizamento a prescrição ainda não havia se consumado e a demora na citação seria responsabilidade do executado que teria se esquivado. Por fim, no caso de condenação, requereu a aplicação do artigo 90, º, 4º, do CPC, tendo em vista a reconhecimento do pedido (fs.121/122).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016 e o ajuizamento ocorreu em 30 de agosto de 2000. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056486-88.2005.403.6182 (2005.61.82.056486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X YURI EFRAIM RODOSLI X PAULO VITOR CHIRI X CARLOS NUNES X KAREEN RAJAH RODOSLI X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X ADRIANA RODOSLI(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA e, como corresponsáveis, PERFIL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, YURI EFRAIM RODOSLI, PAULO VITOR CHIRI, CARLOS NUNES, KAREEN RAJAH RODOSLI, PAULO ALAIN RODOSLI, DANIEL GUSTAVO RODOSLI, ADRIANA RODOSLI e ROWEN JAMES RODOSLI.ROWEN JAMES RODOSLI apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva pelo fato de não integrar o quadro societário da empresa executada. Após manifestação pela exequente, foi determinada sua exclusão do polo passivo, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em R\$700,00 (fs. 141/164).A execução foi garantida com penhora sobre os imóveis de matrículas n.º

60.787 e 64.703 do 2º CRI/SP (fls. 296/315).KAREEN RAJAH RODOSLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 222/225), alegando ilegitimidade passiva, pelo fato de nunca ter sido sócia da empresa executada, prescrição e impenhorabilidade do bem de família.DANIEL GUSTAVO RODOSLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 259/266), alegando ilegitimidade passiva, pelo fato de nunca ter sido sócio da pessoa jurídica executada, bem como prescrição e nulidade da citação por edital.Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu que a prescrição do crédito executado, uma vez que a última notificação no processo administrativo deu-se em 18/09/2000, porém a execução fiscal foi ajuizada mais de cinco anos depois, em 26/10/2005, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário executado (fls. 280/295).É O RELATORIO. DECIDO.Acolho as exceções de pré-executividade apresentadas, pois, da mesma forma que ROWEN JAMES RODOSLI, os exipientes nunca foram sócios da empresa executada, conforme ficha da JUCESP fls. 269/278. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva e determino ao SEDI a exclusão de KAREEN RAJAH RODOSLI e de DANIEL GUSTAVO RODOSLI do polo passivo. No mais, diante do reconhecimento da prescrição (fl. 280), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, soposou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016 e o ajuizamento ocorreu em 26 de outubro de 2005. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados de Kareen e no mesmo valor em favor do advogado de Daniel, considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Independente do trânsito em julgado, tendo em vista que a exequente reconheceu a prescrição do crédito executando, expeça-se mandado de cancelamento da penhora e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de KAREEN e DANIEL do polo passivo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida, com isenção de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 12 da Lei 13.340/2016 e 90, 3º do CPC (fls. 284/293). Requereu, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Goiocê - PR, a fim de que sejam levantadas as hipotecas sobre os imóveis de matrículas 492 e 820, bem como para a Comarca de Goiocê, a fim de que seja baixada a penhora no rosto dos autos n.º 0000535-45.2003.8.16.0084.Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento dos débitos executados, sem que lhe fossem imputados quaisquer ônus, que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da Execução Fiscal (fls. 302/305).É O RELATORIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, pois tal verba é substituída pelo encargo legal de 20% previsto do Decreto-Lei 1.025/69, com fundamento no art 1º, IV, do DL. 2.952/83, art. 64, 2º da Lei 7.799/89 e 57, 2º, da Lei 8.383/91, integrando o título executivo, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 3/4. Logo, em princípio, o pagamento abrangeria principal e encargo legal. No entanto, de acordo com documentos de fls. 288/289 e 304/305, o executado efetuou o pagamento mediante adesão a parcelamento, nos termos da Lei 13.340/2016, que lhe isentou do encargo legal.Quanto às despesas com custas processuais, pode-se aplicar por analogia o art. 90, 3º, do CPC, que isenta as partes do pagamento em caso de transação efetuada antes da sentença. É certo que Execução Fiscal não se confunde com processo de conhecimento, o que, em tese, afastaria a aplicação do referido dispositivo legal. No entanto, a defesa do Executado é apresentada, em regra, por ação autônoma de conhecimento, os Embargos, sendo certo que, no caso, os Embargos opostos pelo Executado (0006702-93.2015.403.6182). Assim, interpretando a norma de acordo com os fins a que se destina, entende-se também aplicável na hipótese de Execução Fiscal com Embargos de Devedor pendentes de julgamento. Reconheço, pois, a isenção das partes das custas processuais.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Goiocê-PR, a fim de que se proceda ao cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário n.º 0000535.45.2003.8.16.0084, bem como para cancelamento das hipotecas sobre os imóveis de matrículas n.º 492 e 820, referentes às cédulas hipotecárias n.º 96/70461-6 e 96/70460-8 (fls. 147/151 e 157/162).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046250-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA X VALDEMAR LUIZ FOLTRAN X DAURA DIAS DE MORAES FOLTRAN(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após solicitação de transferência de numerário penhorado no rosto dos autos n.º 0021064-27.1993.403.6100 (fls. 149/152), a executada informou pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 153/155).Intimada, a exequente confirmou o pagamento e desistiu da penhora no rosto dos autos, informando que já havia requerido o aproveitamento do numerário disponível vinculado ao processo 0021064-27.1993.403.6100 para aproveitamento noutra execução fiscal (fls. 156/164). É O RELATORIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Tomo sem efeito determinação anterior de transferência de numerário disponível no processo n.º 0021064-27.1993.403.6100, em curso perante a 17ª Vara Cível. Comunique-se ao Juízo Cível.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006499-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANJA SAITO LTDA.A Executada após exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência, uma vez que o crédito executando estaria sendo cobrado na execução fiscal 0043551-40.2010.403.6182, também em trâmite na 1ª Vara (fls.75/82). Juntos documentos (fls.83/149).A Exequente requereu a suspensão do feito por 120, a fim de diligenciar junto à Receita Federal acerca da duplicidade da inscrição (fls.151/153). Posteriormente, pedidos de dilação de prazo foram reiterados pela Exequente (fls.155/157, 159/162 e 163/164). Por fim, a Exequente confirmou que já havia ajuizado, em 19/10/2010, a Execução Fiscal n.º 0043551-40.2010.403.6182, para a cobrança do crédito executando, requerendo a extinção da presente Execução (fls.173/174).É O RELATORIO.DECIDO.Verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente Execução e a de n.º 0043551-40.2010.403.6182 (fls.174), ajuizada em 19/10/2010, antes da presente execução, (18/01/2011).Pelo exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 337, 1º a 3º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Condeno a exequente no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

002144-14.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)

Vistos Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA.A Executada após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, falta de interesse de agir na presente execução fiscal de ressarcimento de benefício previdenciário supostamente recebido em fraude pela executada, pois a dívida não se subsume à hipótese do art.39 da Lei n. 4.320/64, não possuindo certeza e liquidez, devendo ser objeto de ação de conhecimento. Sustenta, também, prescrição do crédito. Requer reconhecimento da nulidade do título executivo (fls.79/94).O INSS apresentou impugnação (fls.107/114), sustentando a validade do título, na medida em que constituído em prévio processo administrativo, no qual foi assegurada ampla defesa e contraditório, sendo a dívida de natureza não-tributária passível de cobrança em execução fiscal, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 6.830/80, 3º, 2º da Lei 4.320/64 e art.115 da Lei 8.213/91, 3º, alterado pela Lei 13.494/2017.É O RELATORIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifico que sua extinção é de rigor.Em sede de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de ressarcimento de benefício previdenciário recebido em fraude, à falta de lei expressa autorizativa, exigindo-se cobrança por meio de ação judicial de conhecimento:RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRECORRENTE : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Resp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; Resp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; Resp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art.154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Como se vê, mesmo que, em regra, a dívida ativa nasça certa e líquida, créditos advindos de responsabilidade civil decorrente de fraude no recebimento de benefícios previdenciários somente recebem tais atributos após acerto judicial. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza.Por fim, a alteração legislativa trazida pela Lei nº.13.494/2017, não retroage para atingir situações anteriores à sua vigência (25/10/2017), conforme entendimento do Egrégio TRF3 nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas.(TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 / SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Data do Julgamento: 20/02/2018).Nesses termos, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 485, IV do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, soposou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 03 de setembro de 2004. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequente em

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento de eventual penhora, tendo em vista que não consta dos autos a existência de averbação do ato deprecado a fls. 75. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048952-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA ALDIFER LTDA - ME(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X ALEX BRAZ REIGADO

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0055221-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFIDENCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI SILVA DE ANDRADE X WALDIR DA SILVA CAVASSINI(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FERNANDA SILVA DE ANDRADE

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004839-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU BEZERRA NETO(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045901-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMERICANPHONE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES) X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005676-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br),

constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 198/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Independente do trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança 67/86, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009484-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISIDRO BALERONI(RJ078884 - ANA CRISTINA GONCALVES ADERALDO)

Vistos.Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de ISIDRO BALERONI, para cobrança de anuidades de 2011,

2012, 2013 e 2014. O Executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/47). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de recursos para arcar com custas e honorários sem

prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Alegou que foi aprovado em concurso para Petrobrás e desde 2005 exerce suas atividades profissionais no Rio de Janeiro, possuindo CREA/SP com visto no RJ

conforme CONFEA (5061900220/D) e o visto no CREA/RJ. Atendendo à norma interna da Petrobrás, recolhe anuidade para órgão do Rio de Janeiro. Salientou que, segundo informações extraídas da página eletrônica

do CREA/SP, nesse caso, facultar-se ao profissional recolher as anuidades no local de registro ou no Estado no qual estiver atuando. Logo, ao optar por pagar na capital fluminense, atuou licitamente, sendo certo que está

em dia com as anuidades, consoante certidão expedida pelo CREA-RJ. Além disso, segundo tela impressa da página eletrônica da Exequeute, sua situação está junto àquele órgão está regular. Intimada a se manifestar

sobre a exceção de pré-executividade, a Exequeute requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, renunciando à intimação pessoal e ao prazo recursal da decisão que deferisse o pedido (fl.

49). Instada novamente a se manifestar sobre a exceção, em respeito ao art. 10 do CPC (contraditório substancial), a exequeute quedou-se inerte (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a pedido da

Exequeute, declarando extinta a execução, em razão do cancelamento da dívida, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após

apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Tal regra também está

prevista no art. 85, 10 do CPC: Nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso, foi a Exequeute quem deu causa à cobrança indevida, pois, tal como comprovado

pelos documentos de fls. 20/47, desde 2005 sua carteira profissional junto ao CREA/SP tem visto do CREA do Rio de Janeiro, estado no qual o Executado passou a exercer suas atividades profissionais e recolher as

respectivas anuidades. Assim, condeno a Exequeute em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º a 5º e 10, do CPC. No entanto, tendo em vista que, na

primeira oportunidade que teve para se manifestar, a Exequeute comunicou o cancelamento da dívida, sendo certo que desde 19/06 o Executado já dispunha de certidão de regularidade fiscal (fls. 25/26), reduzo os

honorários à metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016825-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044915-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO PAULILLO DEL VALHE(SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado informa pagamento da dívida e requer a extinção do feito, bem como a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de anotação naquele órgão. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls.31). O Juizado Especial Cível desta Subseção comunicou decisão na demanda nº 0021195-04.2018.4.03.6301, que indeferiu tutela de urgência para exclusão do cadastro de inadimplentes em virtude do pagamento da dívida executada, haja vista que a execução fiscal estava, na época, suspensa com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido sentido por parte da Exequente. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao SERASA para exclusão da anotação em desfavor do Executado. Comunique-se ao Juizado Especial Cível. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019336-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO OURINHOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 158/161. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo o cancelamento da apólice de seguro garantia de fls. 75/89, bem como do respectivo endosso de aumento da importância seguradora de 145/156. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513178-57.1996.403.6182 (96.0513178-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640641-55.1991.403.6182 (00.0640641-6)) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032003-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032003-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013079-9)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049166-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049166-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027186-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027186-3)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042593-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X LAWRENCE HUANG

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051027-13.2002.403.6182 (2002.61.82.051027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098347-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098347-1)) - METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0)) - YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037979-45.2006.403.6182 (2006.61.82.037979-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027196-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027196-0)) - WALDELURDES DARIA DA COSTA(SP168022 - EDGARD SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILLOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALDELURDES DARIA DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X MARCOS TRANCHESI ORTIZ X FAZENDA NACIONAL X FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023923-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) - FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026005-69.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) - JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARIANO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO GASPARIANO BITENCOURT COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008246-24.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPLEXO LOGÍSTICO, INDUSTRIAL ALFANDEGADO LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030092-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) - FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SPI30933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-53.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMELO ROS SANCHEZ(SPI307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON) X SANDRA REGINA ROS ESCANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033724-97.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-45.2013.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051218-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-89.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014464-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5)) - TATU FILMES LTDA(SPO51798 - MARCIA REGINA BULL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SPI29696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X MARCIA REGINA BULL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026989-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0)) - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032932-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0)) - RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SPI111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO COMUM

0032155-22.2017.403.6182 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de garantir os débitos objeto do processo administrativo nº 13851.000136/2006-44, mediante seguro garantia, apólice nº 02-0775-0387777, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal. Após reatratado do indeferimento da inicial, verificou-se que a apólice apresentada preenchia os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 para garantir os débitos do processo administrativo indicado, faltando apenas a comprovação do registro da apólice e a apresentação de certidão de regularidade da Seguradora junto a SUSEP (fls. 71/72). Intimada, a Requerente providenciou os documentos faltantes, razão pela qual este Juízo declarou os débitos garantidos pelo seguro contratado, a fim de que não servisse de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN (fls. 73/78). Citada, a Requerida confirmou a idoneidade do seguro apresentado para garantia dos débitos do processo administrativo nº 13851-000.136/2006-44, informando não ter interesse na contestação da demanda ou da decisão que deferiu a tutela de urgência. Contudo, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da demanda (fls. 80/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação da Requerida equivale ao reconhecimento do pedido, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Além disso, não houve resistência ao pedido pela Requerida. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do E.TRF3-PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaziou-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extra-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incolegível falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:7/05/2017) (Destaque) Portanto, a

Requerente deve recolher o valor de custas finais (fls. 48/49), não havendo, contudo, condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043904-75.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) - ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPÓLIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0041663-70.2009.403.6182. Alega nulidade da atuação fiscal, pois não teria ocorrido acréscimo patrimonial não declarado, não se justificando o arbitramento de imposto de renda. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em razão da garantia integral da dívida por penhora em dinheiro (fl.373). A embargada apresentou impugnação (fls.374/380). Facultou-se prazo para especificação de provas (fls.381). Deferiu-se prova pericial, nomeando-se perito e indicando-se questões judiciais (fls. 387). Após intimar o Embargante para depositar o valor arbitrado a título de honorários periciais (fl. 400), verificou-se que o espólio autor estava representado por inventariante dativo, situação que impõe a ciência de todos os herdeiros da demanda em curso, determinando-se diligências para intimação (fl. 401). Enquanto ainda se ultimavam as diligências para ciência de todos os interessados (fls. 402/422), o Embargante noticiou o parcelamento da dívida e requereu a intimação do inventariante dativo para comprovar o parcelamento, suspendendo-se o andamento do processo até final pagamento. Entrementes, na Execução Fiscal, em consulta ao sistema e-CAC, constatou-se que a dívida foi paga mediante parcelamento, razão pela qual o processo foi extinto, nesta data, nos termos do art. 924, II, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento da dívida, o que levou à extinção da execução fiscal, devida de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em que pese o pagamento efetuado após o ajuizamento dos embargos, sem condenação do embargante em honorários, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para os autos da Execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022394-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054264-50.2005.403.6182 (2005.61.82.054264-6)) - EDISON DE LIMA SOARES(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos EDISON DE LIMA SOARES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0054264-50.2005.403.6182, juntamente com EMPREITEIRA SOARES E BRITO S C LTDA. Alegou ilegitimidade passiva, já que se encontra no polo passivo da execução por força do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF; impenhorabilidade do imóvel de matrícula 187.186 do 12º CRI/SP; e inexistência de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n.º 187.187 do 12º CRI/SP. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.71). A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios para a execução, diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento baseou-se em decisão do STF proferida em 2010, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconhecida a ilegitimidade do Embargante, resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas. Cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido no tocante à ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, como acima exposto. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre imóvel de matrícula 187.186 do 12º CRI/SP. Nada a determinar em relação ao imóvel de matrícula 187.187, já que, embora requerida a declaração de ineficácia da alienação e penhora, de fato não se deferiu nenhuma medida constritiva em relação ao bem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055795-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055795-2)) - WASHINGTON ONOFRE DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WASHINGTON ONOFRE DE SOUZA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0055795-40.2006.403.6182, originariamente proposta contra SAIMAITEC TRADING LTDA. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, porque não figurava como sócio da empresa executada quando de sua dissolução irregular, bem como prescrição para redirecionamento, uma vez que foi determinada sua inclusão no polo passivo em 2009, mais de cinco anos depois de sua retirada da sociedade, em 2000. Alegou, também, impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de sua residência, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Por fim, aduziu, genericamente, que faltaria liquidez ao título executivo, tendo em vista que não se fez acompanhar de memórias descritivas dos valores dos débitos. Requereu assistência judiciária gratuita, acostando declaração de hipossuficiência. Deferiu-se a gratuidade da Justiça, recebendo-se os embargos com efeito suspensivo (fl.83). A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva da Embargante, tendo em vista que os fatos geradores dos créditos exequendos ocorreram em 03/97 e 04/97, e a dissolução irregular, em 29/06/2007, de modo que, como o Embargante permaneceu na sociedade de 30/09/1997 a 21/06/2000, não poderia ser responsabilizado. Requereu isenção de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, reconhecendo a ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois a Embargada deu causa ao redirecionamento indevido da Execução ao Embargante, sendo certo que poderia ter verificado antes, mediante consulta aos registros da JUCESP, que ele não foi sócio da empresa executada na época dos fatos geradores nem na data da presunida dissolução irregular da empresa. Não se aplica ao caso a isenção prevista no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, pois as matérias em relação às quais se autoriza a Fazenda Nacional a reconhecer o pedido, isentando-se de honorários, dizem respeito a questões controvertidas de direito, objeto de teses pacificadas na jurisprudência, não a questões de fato, cuja solução demanda unicamente a correta avaliação da prova. Assim, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º e 5º do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, na presente data, sobre R\$86.609,22 (valor atualizado obtido a partir de planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), restando líquidos os honorários devidos, nesta data, no valor de R\$8.660,92. Independente do trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento das constrições sobre os imóveis do Embargante (matrícula n.º 8.733 do 1º CRI de São Bernardo do Campo - SP e 20.385 do 1º CRI de Guarulhos - SP), bem como remeta-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de WASHINGTON ONOFRE DE SOUZA do polo passivo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0672644-73.1985.403.6182 (00.0672644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA PRECIMAX LTDA e PAULO BUENO RODRIGUES. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 30/04/2004 (fls.92) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. A execução fiscal foi desarquivada em maio de 2017, para juntada de exceção de petição dos patronos da Executada, noticiando rescisão contratual (fls.93/96). Foi determinado à Secretária, que processasse às devidas anotações, bem como, à Exequente, que se manifestasse sobre o disposto no artigo 40 da LEF (fls.97). A exequente informou o crédito encontrava-se parcelado, inexistindo prescrição intercorrente (fls.98/99). Foi determinado à Exequente que esclarecesse a data de adesão ao parcelamento, a fim de possibilidade análise conclusiva acerca da prescrição intercorrente (fls.100). A Exequente reiterou sua manifestação pela incoerência da prescrição intercorrente, quer porque não teria sido regularmente intimada do arquivamento, mediante vista dos autos, quer porque o crédito encontra-se parcelado (fls.111/112). Juntou documentos (fls.113/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico que a decisão de fls.100, por um lapso, não foi assinada. Assim, ratifico a decisão, assinando-a nesta data. Recomendo à Secretária que observe a regularidade formal das decisões antes de cumprí-las. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.92, a exequente foi intimada da suspensão da execução em 30/04/2004. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretária, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. O acordo de parcelamento celebrado entre as partes em 2014 não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0673347-04.1985.403.6182 (00.0673347-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653453-76.1984.403.6182 (00.0653453-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP036155 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.273/281 dos autos da execução fiscal nº.0653453-76.1984.403.6182 (em apenso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004235-26.1987.403.6182 (87.0004235-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NAGIB ABSSANRA E CIA LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conclusão do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029607-74.1987.403.6182 (87.0029607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011350-64.1988.403.6182 (88.0011350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARTE MERCANTIL E IMPO/ LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 497/498. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 146 e 481). P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0520930-17.1995.403.6182 (95.0520930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0518231-19.1996.403.6182 (96.0518231-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0526540-29.1996.403.6182 (96.0526540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0505262-35.1997.403.6182 (97.0505262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequirente foi intimada em 17/04/2001 (fls. 13) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 13-verso). A execução fiscal foi desarquivada em dezembro de 2017, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente sustentava prescrição intercorrente (fls. 14/37). Intimada (fls. 38), a exequirente sustentou inexistência da prescrição intercorrente, porque não teria sido regularmente intimada da decisão de arquivamento (fls. 39/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 13, a exequirente foi intimada da suspensão da presente execução em 17/04/2001. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encorados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O Juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequirente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequirente foi identificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conclusão do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0518260-35.1997.403.6182 (97.0518260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição

intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuntamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526632-70.1997.403.6182 (97.0526632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 24/05/2004 (fls.36) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. A execução fiscal foi desarquivada em dezembro de 2017, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a exequente sustentava prescrição intercorrente (fls.37/56). Intimada (fls.57), a exequente sustentou inoccorrência da prescrição intercorrente, porque não teria sido regularmente intimada da decisão de arquivamento (fls.58/61). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.36, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 24/05/2004. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuntamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0537432-26.1998.403.6182 (98.0537432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECORD IND/ DE GUARDA CHUVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEHUDA RIBAK X ZWI TABACNIK(SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RECORD INDÚSTRIA DE GUARDA CHUVAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JEHUDA RIBAK e ZWI TABACNIK. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.196 e ss.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuntamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.16). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068458-65.1999.403.6182 (1999.61.82.068458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIMAX COML/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra DISTRIMAX COMERCIAL LTDA. A Executada peticionou a fls.08/20, sustentando, em síntese, pagamento integral, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Requeveu a extinção do feito e condenação da Exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documento (fls.21/33). A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.35 e ss.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que a execução foi suspensa em 2000, com fundamento no artigo 20 da MP Nº.1973/63 e os autos remetidos ao arquivo. Contudo, em que pese o desarquivamento apenas em 2018, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a extinção do crédito se deu por pagamento, após quitação do parcelamento, conforme esclarece a Exequente a fls.35 e ss. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuntamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0065560-45.2000.403.6182 (2000.61.82.065560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M V GOUVEIA ROLDAO X MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M. V. GOLVEIA ROLDAO e MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.59 e ss.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuntamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.20). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023261-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuntamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0057224-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057224-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP em face de HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - MASSA FALIDA executado após Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº.0026809-08.2008.403.6182, julgados procedentes (fls.56/58). O Egrégio TRF3 deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária (fls.61/68), certificando-se o trânsito em julgado em 28 de maio de 2018 (fls.69).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é o exequente carecedor da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls.16).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015672-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96; P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004920-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DYNAMIC ENGLISH SCHOOL S/C LTDA ME X ANA FELICIA SANCHES(SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004975-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.332/334).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96;

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br),

constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.71/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o

trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial em favor da parte executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003672-42.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO X FRANCISCO JOSE GONCALVES MEIRELLES

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036475-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 137 e ss. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da

Exequente. Declaro insubsistente a penhora sobre faturamento (fls.64). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl.136, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se

a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta

sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a), ficando autorizado o recibo no

rodapé. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0036746-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKE FIRM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA ME(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP411656 - IGOR TRESSOLDI WEIS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição

intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º,

inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição

intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento

indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à

exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017500-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA B.M. LTDA-EPP(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.92. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da

União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.125 em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a

inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta

sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta

bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0058364-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO LOPES

BEZERRA(SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.75/79. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.70 em favor do(a) Executada que sofreu

bloqueio em sua conta bancária. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta

nº.00000008193, agência 5027 - Banco do Brasil, de titularidade do executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária (fls.49), ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.40 e ss.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038839-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)
 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra AMICO SAÚDE LTDA.A Executada peticionou, sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento integral do crédito exequendo em 31/08/2015, antes do ajuizamento da execução fiscal, que teria ocorrido em 30/05/2016. Requeru a extinção do feito e condenação da Exequente nos ônus sucumbenciais (fls.06/10). Juntou documentos (fls.11/22).A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.40 e ss.É O RELATÓRIO. DECIDO.Principalmente, cumpre observar que, quando do ajuizamento, em 27/08/2015 (fls.02), o título era líquido, certo e exigível, já que a executada efetuou o pagamento em 31/08/2018.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0058618-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
 Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPORTE CLUBE PINHEIROS, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob n.º80 7 16 021579-89.Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por medida liminar concedida no MS n.º.5005649-73.2017.4.03.6100. No mérito, sustentou nulidade do título, pois teria crédito a compensar, reconhecido nos autos do MS n.º.0024252-18.1999.4.03.6100, embora não tenha sido homologado administrativamente o pedido de compensação formulado. Requeru a suspensão do feito e, após manifestação da exequente, extinção da presente execução pela nulidade do título (fls.59/71). Juntou documentos (fls.72/166).Intimada, a Exequente sustentou incabível alegar compensação em sede de exceção, bem como que a decisão nos autos do MS, suspendendo a exigibilidade, foi proferida após o ajuizamento da presente execução. Requeru o não conhecimento da exceção e a suspensão do feito até julgamento definitivo do MS n.º.5005649-73.2017.4.03.6100 (fls.168/170). Juntou documentos (fls.171/172).Considerando a suspensão da exigibilidade após ajuizamento da execução, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do MS (fls.173).A Executada informou que a inscrição foi extinta pela autoridade administrativa. Requeru a extinção do feito (fls.234/237). Juntou documentos (fls.238/282).A Exequente confirmou a extinção por cancelamento, requeiro a extinção do feito (fls.284). Juntou documentos (fls.285/286).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º.80 7 16 021579-89, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 APELAÇÃO: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$1.580.141,54, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?idi=706>) e salário mínimo (R\$954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 19/21/2017), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos:1) 10% sobre R\$ 190.800,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.080,00;2) 8% sobre R\$ 1.389.341,54 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$111.147,32;Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R\$130.227,32 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, reduzo a verba honorária à metade, ou seja, R\$65.113,66 (sessenta e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC).Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001247-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.40 e ss.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (fl. 76), mediante decisão com trânsito em julgado em 21/05/2007 (fl. 122).Em 16/05/2017, os patronos da Executada até a publicação da decisão final condenatória, FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE e OUTROS, requereram o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, mediante intimação para pagamento de R\$14.318,51 a título de honorários advocatícios (fls. 172/175).Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 177/180). Arguiu, preliminarmente, prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado sem que fosse requerido cumprimento da decisão condenatória, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94 e 206, 5º, do Código Civil. Alegou excesso de execução, pois o valor da causa não foi corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, anexando cálculos e indicando que o valor correto seria R\$11.260,14.A Exequente sustentou a não ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que se instaurou a fase de cumprimento de sentença com o despacho de 15/06/2007, cuja publicação se deu em nome da nova advogada da empresa executada, que requereu a execução dos honorários. Intimada, a Fazenda Pública opôs Embargos à Execução, os quais foram extintos, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade da exequente, já que não havia atuado no processo antes da decisão final no Tribunal, de sorte que os honorários eram devidos aos antigos patronos, ora exequentes, cujo mandato foi revogado, sem prejuízo do recebimento das verbas de sucumbência por sua atuação no feito. Ressaltou que foram intimados a se manifestar nos Embargos somente em 11/09/2015, de modo que não se pode dizer que o processo de Execução permaneceu paralisado por cinco anos. Impugnou, também, os cálculos apresentados pela Fazenda Pública (fls. 184/191).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à exequente quanto à ocorrência de prescrição para cobrança dos honorários de sucumbência.A execução foi extinta em 01/03/2001, sendo fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito executado (fl. 47).No julgamento de Apelação da União, em 07/08/2002, o E.TRF reduziu os honorários para 10% sobre o valor da causa (fl. 76).A empresa executada, até então representada pelos advogados ora exequentes apresentou Recurso Especial (fls. 79/90), que não foi admitido pela Vice-Presidência, conforme decisão em 17/04/2007, publicada em 08/05/2007 (fls. 109/111).Apenas em 17/05/2007, os exequentes comunicaram a revogação do mandato pela executada, ou seja, um dia antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 116/122).Assim, os exequentes tomaram ciência da decisão final que fixou definitivamente os honorários de sucumbência devidos pela FAZENDA NACIONAL, sendo certo que poderiam, desde o trânsito em julgado, dar início ao cumprimento de sentença.Além disso, tão logo os autos foram recebidos do Tribunal, este Juízo despachou nos autos, em 15/06/2007, determinando a intimação da parte interessada para requerer o que fosse de direito, no prazo de cinco dias. O despacho foi publicado em 05/07/2007 (fl. 123), instando os ora exequentes a dar início à fase de cumprimento de sentença. No entanto, eles ficaram inertes.Portanto, decorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão final no processo, em 18/05/2007, sem que os procuradores que atuaram em prol da executada requeassem seu cumprimento, consumou-se a prescrição para a cobrança dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.906/94.Ressalto que o fato de ter sido iniciada e processada execução dos honorários por nova procuradora da empresa executada, a partir de julho de 2007, não interrompeu nem suspendeu o prazo prescricional, mesmo porque, tal como reconhecido na sentença que extinguiu os Embargos à Execução opostos (fls. 170/171), a parte exequente era ilegítima. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 513 c/c 771, Parágrafo único c/c 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos honorários apontado pela executada, nos termos do art. 85, 2º, I, do CPC.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019611-46.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls.182). Após tentativas de penhora, a Exequente desistiu da execução (fl. 229).É O RELATÓRIO.DECIDO.Homologo o pedido da Exequente, declarando extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-86.2011.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-18.2011.403.6500 () - CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CBPO ENGENHARIA LTDA.

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017640-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017640-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559371-62.1998.403.6182 (98.0559371-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO X INSS/FAZENDA
 Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório

do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067313-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X MARCIANO BAGATINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009924-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICA SOARES MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP68313

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0021835-44.2016.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000187-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X MILTON ROMERA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMANN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DAVID TRAVESSO NETO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

RELATÓRIO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 2224/2229, alegando contradição na decisão, posto que: (a) a sentença deveria ter aplicado a jurisprudência do STJ anterior à alteração da redação do art. 31 com alterações da Lei nº 9.711, de 1998; (b) a sentença teria assumido que o lançamento feria o princípio do contraditório e ampla defesa, mas, na verdade, a embargante teria se insurgido contra a violação ao art. 148 do CTN, posto que não foi aberta oportunidade para manifestação sobre o valor arbitrado ao final.FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos tão somente para pontuar o seguinte.Quanto ao item (a), a embargante se insurge contra o seguinte parágrafo:De se registrar que a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Fisco deveria primeiramente fiscalizar o prestador de serviço e não diretamente o tomador. Entretanto, tal jurisprudência era baseada na redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91 que previa a solidariedade, tratamento que se alterou, como se disse, a partir da edição da Lei 9.711/98, incidente à época dos fatos geradores; janeiro de 1998 a fevereiro de 1999 e de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.Com efeito, o que ficou escrito alhures foi um argumento de reforço para demonstrar que mesmo antes da alteração redação do art. 31 da Lei 9.711/98, o tomador do serviço já era responsável pelo recolhimento do tributo e, já nessa dinâmica, o que o Superior Tribunal de Justiça era a a responsabilidade tributária solidária entre tomador e prestador de serviços.Por tanto, antigamente, segundo o Superior Tribunal de Justiça, caberia o Fisco atuar o prestador e depois o tomador. Contudo, no caso dos autos, em momento algum foi controvertido nos autos que os tomadores deveriam ter sido fiscalizados. Na verdade, o ponto controvertido é que não foi comprovado o recolhimento pelos tomadores e, não comprovado tal recolhimento, o tomador responde pelo pagamento do tributo.Por tanto, o que consta na sentença em nada altera o resultado do julgamento, ao contrário do que alega a embargante.Quanto ao item (b), nada a aclarar, na exata medida em que a embargante tão somente pretende rediscutir o mérito da sentença, posto que ficou bem claro na decisão que o Fisco adotou procedimento regular na medida em que concedeu oportunidade para a embargante se manifestar sobre o lançamento por arbitramento, que mesmo assim, não apresentou os documentos requisitados pelo Fisco.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039455-21.2006.403.6182 (2006.61.82.039455-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP271973 - NATALIA GOTO MARTINELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) RELATÓRIOJOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 5016, referentes ao salário-educação devidos nas competências de junho de 1997, dezembro de 1998, junho e dezembro de 1999, junho e dezembro de 2000 e junho e dezembro de 2001.Registre-se que por força do art. 16, 1º e 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi sucedido pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, inclusive o salário-educação, o que justifica a mudança no polo da execução e dos presentes embargos.Outrossim, deve ser salientado que as matérias tratadas nos presentes embargos foram articuladas por meio de exceção de pré-executividade (fls. 21/38), que restou rejeitadas, porquanto os fatos trazidos pela ora embargante necessitavam de dilação probatória (fls. 166).A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título porque a dívida seria decorrência de equívoco da própria embargante quando apresentou informações ao Fisco, e que o erro já teria sido corrigido antes da inscrição em dívida. Segundo narra a inicial, a embargante teria deduzido valores divergentes do número de alunos efetivamente cadastrados na modalidade indenização no período compreendido entre o segundo semestre de 1997 e o segundo semestre de 2001.Requer a extinção da execução.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/114).Em adendo à inicial, a embargante também alega a ocorrência de decadência, posto que, por se tratar de salário educação, deveria ser aplicado o art. 150, 4º do Código Tributário Nacional e, portanto, o termo inicial do prazo decadencial se iniciaria a partir do fato gerador, logo o débito referente ao mês de dezembro de 1998 não seria mais exigível.O Juízo recebeu os embargos às fls. 231, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando que o prazo decadencial deve ser contado da entrega da declaração ou do primeiro dia do ano seguinte daquele em que houve o fato gerador. Ademais, alega que a embargante retificou as informações somente após a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, requereu prazo para se manifestar sobre eventual pagamento. (fls. 234/236).Em

manifestação de fls. 268/269, a embargada informa que os pagamentos efetuados já haviam sido apropriados ao sistema e que já fora reconhecida administrativamente a competência de junho de 1997 havia decaído. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - PROVA PERICIAL. Há pedido de produção de prova pericial contábil às fls. 289/299. A prova se presta a provar fatos e não direito em tese. No caso dos autos, conforme parecer do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de fls. 278 e 282, que foram levados em consideração os pagamentos feitos pela embargante, porém, não haveria como verificar a integralidade do pagamento já que a embargante teria pago o principal mais encargos com aplicação de multa menor (10%), quando, em realidade, deveria aplicar a multa maior (30%), referente a débitos que já se encontram em fase de execução fiscal, com base no art. 7º da MP nº 1.571/97, art. 12 da Lei 9.639/98 e art. 35, III, alínea a da Lei 8.212/91 com redação introduzida pelo art. 1º da Lei 9.528/97. Pois bem. Os pontos controversos da demanda são os seguintes: (a) se o pagamento foi ou não anterior à inscrição em dívida ativa; (b) se foram levados em consideração as retificações e pagamentos feitos pela embargante e; (c) se o pagamento realizado após a retificação quita os débitos. Quanto ao item a, despicienda é a pericia, já que a mera conferência da data da inscrição e da data do pagamento é suficiente para resolver a questão. Quanto ao item b, a embargada afirma que os pagamentos foram levados em consideração e o único empecilho atualmente seria o percentual da multa. Por fim, no que se refere ao item c, a embargante afirma que o percentual da multa teria que ser 30% e não 10% como foi feito, logo, como se trata de mero cálculo aritmético, desnecessária pericia contábil, já que a Fazenda tem meios para realizar operação tão simples. Por esses motivos, indefiro o pedido de prova. MÉRITO. I - DECADÊNCIA. Conforme despacho decisório de fls. 193, foi reconhecida expressamente pela autoridade fiscal a decadência da contribuição referente à competência de junho de 1997, portanto, resta a declaração de tal ocorrência. Quanto aos demais períodos, não ocorreu a decadência, porque, no caso concreto, o lançamento de ofício foi feito pela autoridade fiscal, cuja notificação ocorreu em 03/08/2004. Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, logo, o prazo decadencial do crédito restante mais antigo, isto é, dezembro de 1998, ocorreu somente no dia 31 de dezembro de 2004, não havendo que se falar em decadência. II - PAGAMENTO E RETIFICAÇÃO. Salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, não se trata de outra fonte para a seguridade social, mas de contribuição cuja finalidade é o financiamento do ensino fundamental. A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933/RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudence no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 4.222/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. A regra matriz de incidência tributária do salário-educação está prevista no art. 15 da Lei 9.424/96. O sujeito passivo, na condição de contribuinte, são as empresas. Não há distinção quanto ao ramo de atividade, sendo indistintamente aplicável a todas elas, sejam industriais, comerciais, de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza. Inclusive as sociedades sem fins lucrativos enquadram-se no conceito de empresa para os fins de incidência da contribuição, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O fato gerador do tributo é o pagamento/credito de remuneração aos segurados empregados, sendo a base de cálculo o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, exclusivamente aos segurados empregados, conforme art. 12, I, da Lei 8.212/91, sobre o qual incidirá a alíquota de 2,5%. Com o advento da Lei nº 11.457/07, o sujeito passivo da contribuição passou à União em lugar do INSS, sendo a Receita Federal do Brasil competente para as atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições. Como mencionado alhures, os pontos controversos da demanda são os seguintes: (a) se o pagamento foi ou não anterior à inscrição em dívida ativa; (b) se foram levados em consideração as retificações e os pagamentos feitos pela embargante e; (c) se o fato pago quita os débitos. Quanto ao tempo do pagamento, a embargante realizou as retificações e pagamentos no dia 31/05/2005, conforme comprovantes de fls. 70/114, ou seja, após a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 01/03/2005 (fls. 5 dos autos da execução fiscal). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2005, ou seja, um dia após os pagamentos. Contudo, para a baixa no sistema após o pagamento de uma DARF, normalmente, há um transcurso de 3 (três) a 5 (cinco) dias. Nessa ordem de ideias, seria impossível ao sistema da Receita dar baixa no pagamento no exíguo prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Assim, o ajuizamento da execução foi justificado, já que pendia contra a embargante crédito tributário definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa. Esse fato deve ser levado em conta para fixação de honorários. Quanto ao reconhecimento das retificações e pagamentos, de fato, a embargante efetuou as devidas apropriações, de forma que o sistema FNDE e PLENUS computaram tais receitas conforme parecer do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de fls. 278 e 282. Resta saber apenas se houve ou não quitação do débito. Segundo os mesmos documentos de fls. 278 e 282, o único motivo pelo qual não foi possível analisar a quitação, segundo o FNDE, é que o percentual da multa teria que ser 30% e não 10% como foi feito pela embargante. Por sua vez, a Fazenda Nacional, embora haja insistido na higidez dos débitos, sequer apresentou o novo valor devido, descontados os pagamentos efetuados. De certo que o cômputo dos pagamentos efetuados no valor da execução não compromete a liquidez do título, nem tampouco requer a substituição da CDA. Contudo, cabe à executante apresentar novos cálculos levando em conta os pagamentos realizados, mesmo porque é seu ônus comprovar o fato impeditivo ou modificativo do embargante nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Não o fez. Tem-se nos autos, um título que não representa mais o valor da execução e, como a Fazenda não se desincumbiu de apresentar novo valor devido, devem ser levados em consideração os valores apresentados pelo embargante, que comprovou nos autos as retificações e pagamentos. Sendo assim, declaro pagos os créditos tributários e extinta a dívida. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência do crédito tributário referente ao salário-educação da competência de junho de 1997 e, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os pagamentos feitos e extinguir a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC. Pelo princípio da causalidade, registre-se que cabe ao embargante o ônus da sucumbência, na medida em que deu causa a uma execução fiscal ajuizada regularmente. Portanto, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021007-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021007-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9)) - CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. e JURANDIR MAFRA opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 8 03 603 105634-26. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ausência do processo administrativo que deu lastro às CDAs; (b) nulidade das CDAs, sob o fundamento de que as certidões seriam omissas quanto a dados e informações o que impossibilitaria a apresentação de uma defesa completa; (c) iliquidez do título executivo; (d) prescrição do crédito tributário, porque o crédito em cobro teria sido constituído por DCTF no ano de 1998 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004; (e) impenhorabilidade dos bens dos sócios e ilegalidade do redirecionamento posto não ter ocorrido dissolução irregular; (f) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/114). O Juízo recebeu os embargos às fls. 116/117, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Contudo a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento que determinou o recebimento com efeito suspensivo (fls. 205/213). Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 135/150). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. II - A CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA (...). 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS (...). 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelarante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) III - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR: A decisão de inclusão dos sócios tem natureza de decisão interlocutória, desafia recurso de agravo, cujo prazo de interposição é de 10 (dez) dias, no caso, da juntada aos autos do mandado cumprido. É certo, porém, que a inclusão pode ser combatida por meio de embargos à execução, mas desde que não tenha ocorrido alguma forma de preclusão

anterior. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, possível a análise da legitimidade. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.209/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideiração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afirmando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideiração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideiração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão dos sócios, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre fevereiro a novembro de 1998. Em análise ao extrato da junta comercial, bem como de cópias extraídas do site da JUCESP (fls. 32/34), verifica-se que a FRANCISCO RICCI é sócio-administrador da executada desde 21/10/1997 e JURANDIR MAFRA, desde sua fundação, e não se retiraram formalmente da sociedade até a presente data, não tendo formalmente dela se retirado até os dias atuais, o que implica dizer que agiu na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 25/04/2005 (fls. 24). Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, embargante é, em tese, responsável, não havendo que se falar em sobreestamento já que é indiscutível que estava presente na sociedade, na condição de sócio-administrador, tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. Portanto, é legítima a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo. V - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos no dia 27/09/1999 (data da entrega da declaração conforme fls. 151). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Não ocorreu, portanto, prescrição. VI - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. Um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, são veiculados por ato do Poder Executivo e não estipulados previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua vinculação ao índice, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável coansente já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicadamente restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; Edecl no AgRg nos Edecl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; Edecl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos Edecl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicadamente, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceleste, o R. art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucumbente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 25/11/2009). A constitucionalidade e legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, Dje 01/07/2009). DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Devo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, caso que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0018558-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018558-2) DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007742-2) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. RELATÓRIO IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAA S/A após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 8 2 07 013846-79, 8 0 3 07 000529-55 e 8 0 4 07 000425-40. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando pagamento conforme comprovantes de fl.43/59. Instruem a inicial prolação e documentos (fls. 02/61 e 64/193). O Juízo recebeu os embargos às fls. 194/194v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada afirmou que dos três débitos cobrados na execução fiscal, dois deles já foram pagos e cancelados. Quanto ao terceiro débito, requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar sobre eventual pagamento (fls. 197/197v). Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial (fls. 201/202). Por fim, a exequente informa que a última CDA fora cancelada por pagamento, explicando que a execução teria sido causada por culpa da própria parte embargante que informou ao fisco débitos da matriz, mas teria realizado o pagamento em nome dos CNPJs da filiais e, por esse razão, deveria ser condenada em honorários advocatícios, a despeito da extinção da execução (fls. 204). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme comprovantes de pagamento e com a confirmação da exequente, houve de fato pagamento dos créditos tributários em cobro, o que leva à extinção da execução

fiscal.Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento.No caso dos autos, porém, conforme documento de fls. 205, a inscrição em dívida justifica-se pelo fato da embargante ter feito as DCITFs em nome da matriz, mas os pagamentos foram atribuídos aos CNPJs das filiais.Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução da CDA nº 80.2.07.013846-79 foi a própria embargante, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inválida, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGRÉSP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGRÉSP n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celebração objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito embargado, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)6. De rigor a procedência dos embargos. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo a execução fiscal nº 0007742-57.2008.403.6182.Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/R5, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sujeito a remessa necessária.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027462-39.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523662-68.1995.403.6182 (95.0523662-0)) - FUAD AJAJ(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

RELATORIOFUAD AJAJ após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL,ajuizada para haver débito inscrito sob n° 80 6 95 005321-00, que trata de execução de multa tributária em face da executada originária COLINA AUTOMÓVEIS LTDA.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento do sócio-administrador da executada originária.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/12).O Juízo recebeu os embargos às fls. 22/22v, com efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 136/160). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo teor judicialIII - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional;(b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por auto de infração com notificação no dia no dia 06/02/1992, conforme a CDA em cobro (fls. 03 dos autos da execução fiscal).Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/1995, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, data a partir das quais se encontra aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócuinidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal.6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis.7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu no dia 07/07/2000, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 39 dos autos da execução fiscal.Em 14/02/2002, a exequente requereu a citação dos sócios-administradores (fls. 41 dos autos da execução fiscal). Por fim, a citação se deu no dia 30/08/2002, dentro, portanto o prazo prescricional.Portanto, não ocorreu a prescrição.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão de eventuais responsáveis por ilegitimidade ativa e, também, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, porque atestada a alegação de decadência.Defiro prioridade de tramitação por se tratar de maior de sessenta anos. Anote-se.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064767-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033889-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033889-4)) - CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATORIOCID LAURO CELIDONIO após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL,ajuizada para haver débito inscrito sob n° 80 8 07 000111-80, cujos créditos dizem respeito a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo ao ano de 2012.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva, posto que a propriedade do imóvel objeto do tributo seria de Joaquim Celidônio Gomes dos Reis, seu ascendente, porém, por um erro teria preenchido a declaração do ITR como se proprietário fosse; (b) iliquidez do título executivo posto que o ITR teria sido lançado sem levar em conta a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel e, por consequência, a isenção inerente prevista no art. 10, 1º, II, a da Lei 9.393/1996.Requer ainda a extinção da execução com fundamento na iliquidez do título executivo.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/305).O Juízo recebeu os embargos às fls. 307/307v, sem efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 309/313v). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.I - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCALo fato gerador do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel definido como fora da zona urbana do Município.Por sua vez, o contribuinte do imposto predito é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizável fora da zona urbana do Município.Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor venal.Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Por sua vez, a lei ordinária que cria os elementos essenciais do tributo - Lei Federal 9.393/96 - não contraria a lei complementar.Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.No caso dos autos, irrelevante a alegação de que a propriedade do imóvel pertence a um terceiro, posto que está comprovado nos autos que o embargante (a) é o declarante do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; (b) se comporta como dono do imóvel (possuidor de fato), já que recebeu intimação do documento chamado Malha Fiscal ITR a fim de prestar esclarecimentos sobre o lançamento do tributo (fls. 320 e 332); (c) prestou efetivamente esclarecimentos na esfera administrativa, contestando não apenas a falta de legitimidade para ser contribuinte do tributo, mas apresentando laudo técnico para fazer jus à isenção pela presença de área de preservação permanente (fls. 333/337); (d) é herdeiro de parte ideal do imóvel, pois é filho de Lauro Celidônio Gomes dos Reis, por sua vez, filho de Joaquim, apontado proprietário do imóvel, já falecido; (e) é administrador de fato e encontra-se na posse direta do imóvel, conforme expressamente assumido e que se encontrava da posse direta do imóvel desde a morte do então proprietário (fls. 361/362).Portanto, caracterizada a posse direta, irrelevante a propriedade do imóvel e, portanto, o embargante, possuidor que é, é o contribuinte do imposto em questão e, portanto, tem legitimidade passiva para a execução embargada. Nesse sentido, julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMBIENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 47/97. ILEGALIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RESTRICIDA.A. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução

Normativa SRF n. 47/97, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/97, passou a estabelecer que, no momento da entrega da declaração anual pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais. 2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, em vigor à época, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Assim, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. 3. Não obstante seja inexistente a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, deve ser considerada íntegra a atuação e consequentemente a própria execução fiscal quanto à área de reserva legal da qual a embargante não fez qualquer prova de averbação no respectivo registro imobiliário para fins de gozo da isenção. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234228 - 0012486-25.2011.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. II - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR EM RAZÃO DA PRESENÇA DE APP ante a presença de área de preservação permanente ou de reserva legal no imóvel rural, determina expressamente o art. 10, 1º, inciso II, alínea a da Lei 9.393/96 a redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as (áreas) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013) (...) Com o advento da MP n.º 2.166-67/2001 introduziu o 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, e, conforme a jurisprudência, pôs fim à obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (ADA) para fruição do benefício fiscal em referência. Ademais, quanto à necessidade de averbação, há que se registrar que somente no caso de reserva legal, exige-se tal dever, nos termos do art. 16, 8º do antigo Código Florestal (vigente à época do fato gerador). Contudo, não há tal necessidade em caso de área de preservação permanente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural. 4. O 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências previstas no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, consequentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) No caso dos autos, o embargante apresenta laudo particular de perito engenheiro agrônomo que, após estudo de imóvel em questão conclui que ali praticamente a totalidade do imóvel é enquadrada como área de preservação permanente (fs. 284), revelando ainda que a região apresenta sérios problemas para implantação de culturas devido a sua localização estar inserida na Serra do Mar (fs. 282). Com efeito. Do total da área do imóvel, isto é, dos 1.694,00 ha, são consideradas áreas de preservação permanente o total de 1.450,00 ha, sendo área tributável de 244 há, possuindo 239 ha de área aproveitável (fs. 298). O laudo comprova as alegações do autor. Aliado a isso, a embargada não apresentou qualquer contraponto ao laudo apresentado, simplesmente juntando aos autos conclusões administrativas que não se referem ao laudo apresentado. Também assim, não requereu pericial (fs. 394). Dessa forma, não havendo controvérsia quanto ao laudo apresentado, cabe ao juiz a livre apreciação da prova, inclusive de laudos produzidos unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMs - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial. 3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e admite prova em contrário. (...) (REsp 1178414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/10/2010) A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Contudo, o laudo apresentado pelo embargante é suficiente para ilidir a presunção citada, de forma que deve ser acolhido para extinguir a execução fiscal por insubsistência do título. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa n.º 80 8 07 000111-80, que instrui a EXECUÇÃO FISCAL nº 0033889-57.2007.403.6182. Em decorrência, DECLARO EXTINTA a execução por falta de título executivo. Condono a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sujeito a remessa necessária. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047489-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-25.2016.403.6182) - AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA. opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal 0017523-25.2016.403.6182. A parte embargante alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa além da nulidade do título. Foi fixado prazo para a comprovação da existência de garantia e demonstração da data do início do prazo para embargar, para assim aferir a tempestividade (folha 122). Após publicação não houve manifestação da parte embargante (folha 122). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, com a petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da constrição patrimonial - eis que ali se desencadeia o prazo para embargar. Não se pode, a pretexto de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, descumprir aquela regra especificamente aplicável às execuções fiscais. É valioso observar que, pelo feito executivo, aquele que se afirma credor tem o objetivo de conseguir a satisfação de seu sustentado crédito e, à míngua de garantia, a execução não tem efetivo proveito, resultando na impertinência da invocação dos apontados princípios constitucionais. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado ao inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022553-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-14.2016.403.6182) - AGUEDA NICARETTA MACHADO(SP340867 - ELLEN MARCHETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO AGUEDA NICARETTA MACHADO opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal 0046475-14.2016.403.6182. A parte embargante alegou, preliminarmente, carência da ação. No mérito pugnou para declaração de inexistência do débito fiscal. Foi fixado prazo para a comprovação da existência de garantia e demonstração da data do início do prazo para embargar, para assim aferir a tempestividade (folha 67). Após publicação não houve manifestação da parte embargante (folha 122). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, com a petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da constrição patrimonial - eis que ali se desencadeia o prazo para embargar. Não se pode, a pretexto de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, descumprir aquela regra especificamente aplicável às execuções fiscais. É valioso observar que, pelo feito executivo, aquele que se afirma credor tem o objetivo de conseguir a satisfação de seu sustentado crédito e, à míngua de garantia, a execução não tem efetivo proveito, resultando na impertinência da invocação dos apontados princípios constitucionais. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado ao inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0550941-24.1998.403.6182 (98.0550941-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X CELIA SILVEIRA CORREA(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP026114 - NIRCLÉS MONTICELLI BRENDA E SP155542 - VERIDIANA RIBAS FUTURO SILVA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Parte Executada: IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA. E CELIA SILVEIRA CORREA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011474-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011474-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP353903A - SANDRA FERRAZ DA SILVA)

Parte Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Parte Executada: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0033710-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL de Farmácia do Estado de São Paulo Parte Executada: Drogaria São Paulo S.A. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 7, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0004048-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CATALDO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CONSTRUTORA CATALDO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0050888-12.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LYFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre a afirmação de pagamento, apresentada pela parte exequente, considerando em especial a anterior sustentação de prescrição. Depois, devolvam-se em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056269-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIGAR SOLUCOES EM EVENTOS E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL L(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: LIGAR SOLUÇÕES EM EVENTOS E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

EXECUCAO FISCAL

0023599-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER WYSK KOCH(SPI07742 - PAULO MARTINS LEITE E SPI07735 - MARCOS PAES MOLINA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: WALTER WYSK KOCH.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral pagamento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (fls. 611/616, pleito que contou com a concordância da exequente. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007998-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Nestes autos de Execução Fiscal, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 8 e seguintes), ali sustentando que o crédito exequendo seria objeto de demanda intentada perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde teria havido depósito correspondente à sua integralidade. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente asseverou que o crédito tratado aqui não seria objeto da demanda que se desrola no referido Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. A despeito de tal afirmação, apresentando cópias que parecem ser relativas a mensagens eletrônicas emitidas por um Técnico em Regulação que integra seus quadros, sendo que ali consta:Conforme histórico abaixo, detectamos que na comunicação inicial da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região que representa a ANS nos autos do processo 0021510-29.2013.403.6100 fomos informados que os dois depósitos realizados nos autos haviam sido em face apenas de 4 GRUs:45.504.034.341645.504.034.039545.504.034.422845.504.039.9055No cálculo dos dois depósitos (R\$ 96.445,88 e de R\$ 24.256,49) em face das GRUs acima houve um grande valor excedente e superior ao devido, tal cálculo foi informado à Procuradoria para registro nos autos da ação 0021510-29.2013.403.6100.Considerando agora a informação apresentada nos autos da execução fiscal 0007998-87.2014.403.6182 que além das GRUs acima também foi objeto do depósito a GRU 455040389661/CDA 10311-04, PA n. 33902.388.355/2012-57, (no valor principal de R\$ 40.379,14) refizemos os cálculos para todas as GRUs.Conforme planilha em anexo foi verificada a insuficiência do depósito.Por esta razão não está suspensa a exigibilidade no momento para nenhuma das GRUs, conforme relatório do CADIN também em anexo.DELIBERAÇÕES Causa estranha e aparente afirmação de que o objeto de determinada demanda tenha sido identificado a partir do que teria sido afirmado em feito diverso. Por ora, contudo, deve ser conferida oportunidade para que a parte executada se manifeste - de modo especial dizendo sobre a suficiência ou insuficiência dos depósitos efetivados. Também é conveniente que traga os documentos que tiver e que sejam aptos a demonstrar suas afirmações. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, sempre mantendo o caráter de urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021046-16.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Parte Exequente: MUNICIPIO DE SAO PAULOParte Executada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade alegando, em síntese, a impenhorabilidade de seus bens e requerendo que fosse determinada nova citação nos termos da execução contra a Fazenda Pública (folhas 06/09). A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A destituição da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue a execução dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0046325-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Parte Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: UNILEVER BRASIL LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0068033-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: HAMBURG SUD BRASIL LTDA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou apólice de seguro garantia, vindo, posteriormente, noticiar o adimplemento do crédito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n.9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Defiro à parte executada o desentranhamento da apólice relativa ao seguro garantia, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027176-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SPI20132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO) RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, tendo CENTREVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

como parte executada. A peça vestibular foi protocolizada em 16 de junho de 2016 (folha 2), sendo que a correspondente citação foi ordenada em 15 de maio de 2017 (folha 6). A citação postal foi efetivada em 9 de junho de 2017 (folha 7) e, depois, em 26 de setembro de 2017, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 9 e seguintes), onde sustentou que efetivara o pagamento em 31 de março de 2017. Pugnou, naquela defesa, pela condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios - considerando que teria demorado a informar o recebimento do crédito e, ainda, por ter deixado de alertar a parte executada quanto à existência do feito executivo. Pediu, também, na mesma oportunidade, a concessão de tutela de urgência para expedir ofício com a finalidade de obter a supressão de restrições de crédito, em decorrência da dívida aqui tratada. Depois, a parte executada tomou para pedir o recolhimento do mandado expedido para constrição de seus bens, em vista do pagamento (folha 38). Tendo oportunidade para manifestar-se (vista efetivada em 24 de janeiro de 2018), a parte exequente limitou-se a informar a satisfação integral do seu crédito (protocolo de 6 de fevereiro de 2018). FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. A parte exequente não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como pretende a parte executada. É assim porque o pagamento se deu após o ajuizamento que, então, foi adequado e oportuno. Nem mesmo se pode atribuir demora a reconhecer o pagamento, eis que assim foi feito, pela parte exequente, na primeira oportunidade em que lhe coube manifestar-se nestes autos. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Solicite-se, da Ceuni, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução do mandado voltado para a constrição de bens, independentemente de cumprimento. Não há constrições a serem resolvidas. Indefero o pedido de tutela de urgência, relativo à supressão de registros de negativação, eis que tais apontamentos, se existem, não decorreram de providência deste Juízo e nem resulta de comportamento submetido à jurisdição que aqui se presta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino que a Secretária deste Juízo confira e regularize a numeração sequencial das folhas destes autos, que apresenta erro logo após o número 40. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0035244-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO DE PAULA JACINTO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP345205 - ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MAURÍCIO DE PAULA JACINTO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

0553812-52.1983.403.6182 (00.0553812-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DE SERVICIO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE SEGUNDO TORQUATO DA SILVA X ELIDE NOVELLA BARNI(SP051878 - EBE GALLO QUINTEIRO)

Preliminarmente, ante a procedência dos Embargos à Execução 200661820415628 da coexecutada Elide Novella Barni, bem como o pedido da exequente no penúltimo parágrafo de fl. 202, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de ELIDE NOVELLA BARNI e JOSÉ SEGUNDO TORQUATO DA SILVA.

Expeça-se do Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 29789-7, em favor da coexecutada supra mencionada, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretária.

Após, dê-se nova vista ao exequente para comprovar documentalmente a responsabilidade tributária das pessoas indicadas na petição de fls. 196/202, bem como sobre a incidência do 48 da Lei 13.043/2014 no presente caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547833-21.1997.403.6182 (97.0547833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ PAULINO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apresentado pela exequente (fl. 137/138), sob pena de prosseguimento do feito, intimando-o da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 107.459 no 7º C.R.L. de São Paulo (fls. 109/110). Int.

EXECUCAO FISCAL

0048056-60.1999.403.6182 (1999.61.82.048056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Deiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0023468-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLASTEC-REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X JOAO PAULO PINTO DEL MAR X LUIZ EDUARDO COSTA SOARES

Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fl.146 que determina a intimação da apelante para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes.

Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou as partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.

Por estas razões, mantenho o despacho de fl.146.

Para dar prosseguimento ao feito, considerando a negativa do apelante à virtualização dos autos, intime-se o apelado/executado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.Int.

EXECUCAO FISCAL

0046498-43.2005.403.6182 (2005.61.82.046498-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDNEI DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

003314-76.2006.403.6182 (2006.61.82.03314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados Zuleika Bastos Cordeiro e Carlos Alberto Cordeiro, objetivando a modificação da decisão de fl. 131, que deferiu a inclusão no polo passivo dos responsáveis que exerceram poderes gerenciais na empresa executada. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a manutenção da decisão embargada. (fl. 50 verso). Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Inicialmente os embargantes foram incluídos no polo passivo, conforme decisão proferida em 03/05/2010 (fl. 42). Apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 48/68), impugnada pela Fazenda Nacional às fls. 98/99. No dia 14/12/2011, foi proferida decisão que determinou a exclusão dos embargantes do polo passivo, em face da impossibilidade de responsabilização solidária, bem como pela inexistência de comprovação da dissolução irregular (fl. 101). Após a realização de diligência efetuada por oficial de justiça, na qual a empresa executada não foi localizada (fl. 117), a Fazenda Nacional tornou a requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, desta vez com base na prescrição de dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ (fls. 119/120), o que foi deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 131, objeto dos presentes embargos de declaração. In casu, assiste razão aos embargantes. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a responsabilização tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Os débitos em cobro nestes autos se referem ao período de 01/01/2001 a 01/09/2002. De fato, a constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 17/09/2015 (fl. 117), sendo que os embargantes figuram como sócios na ficha cadastral de fls. 110/112. Todavia, este juízo ao deferir a inclusão, com base na dissolução irregular, não analisou a existência atenuada de alegada existência de sentença judicial determinando a exclusão dos embargantes do quadro societário da empresa executada. Por meio dos documentos anexados aos autos (fls. 75/81), verifico que os excipientes ajuizaram a ação ordinária 11963499, distribuída à 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em face da empresa executada e dos sócios Antonio da Cunha Lima e Oneida Alves de Lima, na qual pleiteavam a condenação dos réus a serem compelidos a assinar instrumento particular de alteração de contrato da sociedade comercial por quotas limitada, bem como a providenciar o registro da referida alteração na Junta Comercial do Estado de São Paulo e a fazer a transferência do certificado de propriedade de veículo para o nome dos autores, sob pena de não o fazendo, a sentença produzir os efeitos de declaração de vontade, ou, alternativamente, a declaração de dissolução parcial da sociedade comercial, desde 05/02/1999, com o rescesso dos autores. A sentença foi proferida no dia 13/12/2000, e julgou procedente a ação ordinária, para declarar dissolvida parcialmente a sociedade comercial, e condenar os réus a pagar aos autores os haveres a serem apurados, corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, em regular execução de sentença, por arbitramento, com fundamento no art. 606 do CPC. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 75/81). Tanto os requerentes, quanto os requeridos, recorreram da sentença supramencionada por meio de apelação. Ambos os recursos tiveram seus provimentos negados (fls. 83/86). Interpuseram, ainda, recursos especiais, em face do acórdão, sendo que o recurso dos embargantes não foi conhecido, ao passo que foi dado provimento ao recurso dos demais sócios para declarar a sucumbência recíproca e condenar as partes a ratear, proporcionalmente, o valor das despesas processuais, dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, permitiida a compensação (fls. 88/96). Conforme consulta ao sítio do STJ, verifico que o acórdão transitou em julgado no dia 11/09/2007. Destarte, considerando a existência de decisão judicial, proferida em 13/12/2000 e transitada em julgado, que julgou procedente o pedido sucessivo de dissolução parcial da sociedade comercial, desde 05/02/1999, entendo que os excipientes não podem ser responsabilizados pelos débitos em cobro nestes autos, uma vez que à época do fato gerador do débito mais antigo (01/01/2001) já não faziam mais parte do quadro societário da empresa executada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para incluir a fundamentação supra na decisão de fl. 131 e indeferir o requerimento de inclusão dos sócios Zuleika Bastos Cordeiro e Carlos Alberto Cordeiro no polo passivo destes autos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 131, em relação aos demais responsáveis que exerceram poderes gerenciais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TAMBORA SA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1) Fls. 2330/2336- Defiro a suspensão por 90 dias. 2) Após 15/06/2018 tomem os autos para a parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043551-74.2009.403.6182 (2009.61.82.043551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fl. 118: intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente. Prazo: 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049779-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTTUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SOP92752 - FERNANDO COELHO ATHE)

Fl. 230: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070571-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X PAULO PAES DE CAMARGO X RUBENS TERCIANO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por TECADISA PECAS PARA TRATORES - EPP (fls. 206/221) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. A exceção manifesta-se pelo reconhecimento da decadência dos débitos inscridos na CDA nº 80.7.11.018776-60, referentes aos períodos de 1996 e 1997, e reconhecendo a prescrição dos débitos oriundos da declaração nº 000000200607545574 (período de 2005), inseridos na CDA nº 80.4.10.047562-40. Em relação aos demais débitos, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Decadência. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso dos autos, a dívida refere-se a débitos de IRPJ, SIMPLES NACIONAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS/PASEP do período de 01/08/1996 a 01/01/2006. Conforme documentos de fl. 154, verifico que os débitos foram constituídos por meio de declarações entregues nas seguintes datas: 26/05/1997 (ano calendário 1996); 28/05/1998 (ano calendário 1997); 29/10/1999 (ano calendário 1998); 29/06/2000 (ano calendário 1999); 28/06/2001 (ano calendário 2000); 29/05/2002 (ano calendário 2001); 24/05/2003 (ano calendário 2002); 31/05/2004 (ano calendário 2003); 31/05/2005 (ano calendário 2004); 31/05/2006 (ano calendário 2005) e 30/05/2007 (ano calendário 2006). Destarte, em que pese à manifestação da exequente, não houve decurso do prazo decadencial para nenhum dos débitos em cobro. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, conforme supramencionado, a contagem da prescrição iniciou-se nos dias 26/05/1997; 28/05/1998; 29/10/1999; 29/06/2000; 28/06/2001; 29/05/2002; 24/05/2003; 31/05/2004; 31/05/2005; 31/05/2006 e 30/05/2007. Todavia, não se pode olvidar a existência de adesão da parcelamento, com opção em 26/07/2003 e exclusão em 01/04/2007, conforme relatório da Receita Federal de fl. 150. Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENDO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 01/04/2007, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Oportuno ressaltar que, no momento da adesão ao parcelamento (26/07/2003), a prescrição já estava consumada para os débitos referentes aos períodos de 1996 e 1997, porquanto já decorrido o prazo quinquenal, uma vez que foram constituídos em 26/05/1997; 28/05/1998. Conforme reconhecido pela exequente, também restaram alcançados pela prescrição os débitos referentes ao período de 2005, porquanto decorrido prazo superior entre sua constituição (31/05/2006) e o ajustamento da execução fiscal (06/12/2011 - data à qual retroage a data do despacho de citação, conforme REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). No que tange aos demais débitos, não há que se falar em prescrição, considerando que para os débitos parcelados o início do prazo de prescrição ocorreu no dia 01/04/2007, ao passo que, para o débito do período de 01/01/2006, o prazo teve início no dia 30/05/2007. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial da dívida em relação aos períodos de: 01/08/1996, 01/10/1996, 01/11/1996, 01/05/1997, 01/07/1997, 01/09/1997, 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997, inscridos na CDA nº 80.7.11.018776-60 (fls. 116/133); bem como para os períodos de apuração de 01/01/2005, 01/03/2005, 01/11/2005 e 01/12/2005, contidos na CDA nº 80.4.10.047562-40 (fls. 18/25). Dou a coexecutada TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP por citada, na data do protocolo da exceção de pré-executividade (16/11/2017). Intime-se a exequente para que promova a retificação das CDAs 80.7.11.018776-60 e 80.4.10.047562-40, nos termos acima. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Cumpridas as determinações, intimem-se os executados da juntada da nota CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Não é caso de nova oportunidade para apresentação de embargos, pois o prazo para tanto sequer se iniciou, dado não haver, ainda, garantia à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021206-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.116/134),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº0016027.58.2016.403.6182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061105-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito, depositados nas contas 402230-2, 402228-0 e 402229-9, imputando-se à inscrição nº 8041204289239.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006080-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos em Decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE COMERCIAL PETIT BEBE LTDA nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (fls. 24/29).Sustenta ausência de interesse de agir da exequente e alega que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005. DECIDO.Por primeiro, verifico que a falência da executada foi decretada em 14/09/2012 (fls. 30/31) e, portanto, a ela se aplica a Lei nº 11.101/2005. Do interesse de agir.Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso. Nesse sentido, cito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº.6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir. Da incidência de juros de moraNo que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013

FONTE_REPUBLICACAO:..)Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido.APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afirma-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajustamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amígdia construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente: 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.AC 0005639320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 171857, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, executando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, fará incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.2. [...].7. Recurso especial interposto pela União provido.(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...].2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016).Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)[...]3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal que se dá provido. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015).Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 0045723-87.2010.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP. Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de sua administradora judicial.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012334-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Diga o exequente sobre os honorários advocatícios. Após, cls.

EXECUCAO FISCAL

0057987-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066469-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024605-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSH BRASIL SERVICE e HOLDING LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027900-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 35/39) oposta por GWI ASSET MANAGEMENT S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que realizou parcelamento, já quitado, da dívida perante a exequente. Desta forma, requer a extinção em face da nulidade do débito, ou, alternativamente, a suspensão da demanda até que o parcelamento seja devidamente homologado. DECIDO. A exceção confirmou a existência do parcelamento e requereu a suspensão do feito executório (fl. 66) A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção do feito executório ajuizado anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 27/09/2017, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 14/11/2017 (fls. 61/62), bem como tendo em vista que até o presente momento a exequente não confirmou o pagamento integral do débito, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028273-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029286-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP134021 - WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/26) oposta por LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal. A exceção manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, requereu o indeferimento (fls. 46/47). Todavia, confirmou a existência do parcelamento. Informa que o pedido de inclusão da dívida ocorreu em 09/11/2017, mesma data mencionada pela excipiente (fls. 36 e 49 verso) DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de inexigibilidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Parcelamento A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). No caso concreto, considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 19/10/2017, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 09/11/2017, REJEITO a exceção de pré-executividade, porém SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de extinção do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 1769

EXECUCAO FISCAL

0568189-28.1983.403.6182 (00.0568189-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO POLITECNICO DE SAO PAULO SC LTDA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X MARCELO FRANCISCO ANTUNES X LUIZ ALBERTO FAVRET(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO

Fl. 247: prejudicado o pedido, uma vez que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor foi depositado em favor do beneficiário, conforme extrato de fl. 245.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 243. Int.

EXECUCAO FISCAL

0450668-81.1991.403.6182 (00.0450668-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A COTONIFICIO PAULISTA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LETTE FILHO)

Considerando que a execução foi garantida por meio depósito efetuado na agência 265 da Caixa Econômica Federal (fl.13), oficie-se para conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta 535.019-3, mediante guia própria.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509492-62.1993.403.6182 (93.0509492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X MARIO ENOCH RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO X GINO SCHIAZZA X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO)

Fls. 222/223: prejudicado o pedido, uma vez que o valor a que se refere a petição foi convertido em favor do exequente, ocasionando a extinção da execução fiscal. E o valor levantado por meio de Alvará de

Levantamento, refere-se ao saldo remanescente após a conversão, uma vez que o valor penhorado era maior do que o crédito tributário. Portanto, nada a decidir.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507372-41.1996.403.6182 (96.0507372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fl.249, intime-se o executado para cumprimento do determinado no último parágrafo da decisão de fls. 247/248. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510712-90.1996.403.6182 (96.0510712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o executado para que indique a exata localização do imóvel penhorado neste feito, trazendo aos autos o croqui do referido bem, no prazo de trinta dias.

A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos, fatos não comprovados neste feito. Assim sendo, determino a exclusão do coexecutado ISMAEL ROSAN do polo passivo da execução. Ao Sedi para as providências necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002128-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002128-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045146-26.2000.403.6182 (2000.61.82.045146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN ASSES COM/ TREINAM EMPR(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048306-20.2004.403.6182 (2004.61.82.048306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015859-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015859-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 41/42: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009108-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FERNANDO ALBIERY GODOY X ALBERTO SOLERA NETO X EDUARDO NISMURA

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito, imputando-se ao DEBCAD 60.186.481-6

Com a resposta, dê-se nova vista para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDRAZZI X PEDRO MARTINS DA SILVA X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X MARCOS NEGREIROS VICENTE X FRANK PETER GUNDLACH X JUAN JOSE AGUILAR CAMIN X NEIVA AMORIM DE SOUZA CARMO X JAVIER LUIS DALY ARBULU X MILAN JOSEPH TURK JUNIOR X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIOSA HIDALGO X ALBERTO MORIANA RIVAS X LYNN PATRICIA MEPHAM X HERMANN OVE SCHWARZ CORNILS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 545/547, 563/567 e 569/570: Verifico que as partes divergem sobre os requisitos e condições do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. No entanto, anoto que extrapola a competência deste juízo a decisão deste tema, devendo o executado discutir em ação própria se possui ou não direito de efetuar apenas o pagamento do valor principal com o depósito judicial realizado nestes autos, podendo pagar as demais verbas com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa. Em não havendo ação própria com decisão judicial em sentido diverso, cabe a este juízo impulsionar o feito executivo com base no decidido pelo órgão competente a fls. 548,

onde há a indicação de que a consolidação do parcelamento foi rejeitada. Diante do exposto, DEFIRO o quanto pleiteado as fls. 547, verso e determino a conversão complementar em renda à parte exequente do depósito de fls. 440, no valor de R\$89.153,30 para a data de 30/09/2008 devidamente atualizado. Após diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREENVILLE ASSESSORIA, NEGOCIOS, SERVICOS E PARTICIPAC(S)P130798 - FABIO PLANTULLI)

Preliminarmente, diante da informação da incorporação da executada (fl.131) remetam-se os autos ao Sedi para alteração da denominação social para constar o nome da incorporadora STVD HOLDINGS S/A. Intime-se o executado para que informe a este Juízo se foi providenciado o depósito do valor penhorado na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 141. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042803-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042803-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.159. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006503-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando a mudança do patrono da executada informada às fls. 82/83, intime-se o peticionante de fls. 95/99 (cumprimento de sentença) para que esclareça o seu pedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037545-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI)

Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 46567-6, imputando-se à inscrição nº 80211047880-85, código da receita 3551.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033602-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante do provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, determino a intimação do mesmo para que se manifeste sobre a documentação juntada pela exequente às fls. 49/53 e 55/69. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035279-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPACOES E GERENCIAMENTO LT(SP099338 - LIGIA CIOLA)

Fl.102: intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente ou apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis indicados para penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048596-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA. - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 79/80: indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que superam o valor das custas judiciais.

1 - Quanto ao bem oferecido à penhora pelo executado, diante da discordância da exequente, por ora, defiro o pedido deduzido e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das FILIAIS da executada NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACÃO A LASER LTDA. ME, citado(s) nos autos às fls 60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007611-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEREDAS GADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108961 - MARCELO PARONI)

Expeça-se Ofício Requisiitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.70. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia. Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039729-04.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 92/93: intime-se o executado para regularização da garantia neste feito, nos termos requeridos pelo exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035535-24.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SERASA S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 154/156, informando que a apólice de seguro apresentada nos autos da ação ordinária nº 0010867.41.2015.403.6100 atende suficientemente os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e que a referida ação discute a inscrição que embasou a presente execução, suspendo o curso deste feito até o julgamento definitivo do processo mencionado, que se encontra tramitando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do recurso de apelação interposto. Desnecessário o traslado da apólice para este feito, por tratar-se de documento digital e no caso de liquidação da garantia em razão do improvimento da ação, poderá ser realizada naquele feito mesmo e o valor convertido à inscrição a que se refere, acarretando a extinção da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036213-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta 58837-9, nos termos requeridos pela exequente na petição de fls.30/31. Com a resposta, dê-se nova vista para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069994-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Diante da aceitação da Carta de Fiança pelo exequente (fl.171), intime-se o executado para os fins do art. 16 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041650-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016582-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Digam as partes sobre a verba honorária em 05 dias. Após, cl.

EXECUCAO FISCAL

0024156-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAOS A OBRA ENGENHARIA LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024578-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025501-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TACITO EDUARDO GRUBBA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026962-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028241-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029071-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R.LOPES SASSO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030827-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0558213-69.1998.403.6182 (98.0558213-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

Tendo em vista o depósito referente ao pagamento da Requisição de pequeno valor, intime-se o exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fornecer os dados da conta bancária para a qual os valores poderão ser transferidos ou, em caso de expedição de Alvará de Levantamento, a informar os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, devendo, neste caso, agendar data para retirada da guia em Secretaria. Int.

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0518922-04.1994.403.6182 (94.0518922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036331 - ABRAO BISKIER)

A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante disso, defiro o pedido da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003339-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IELENI INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: 1 - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; 11 - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito essencialmente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apeação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) de período em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência toma o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificável para a falta. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apeação desprovida. (AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apeação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n. 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidades, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. - Apeação desprovida. (AC 00070034120104036109, JUIZÁ CONVOCADA SIMONE SCHRÖDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas não foram integralmente recolhidas quando do ajuizamento do feito, de modo que seriam devidas em razão de que a entidades como a exequente (conselhos profissionais) não se aplica a isenção do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0010843-83.2000.403.6182 (2000.61.82.010843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V C I COML/ ELETRONICA E REPRESENTACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil

(Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010849-90.2000.403.6182 (2000.61.82.010849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANARI TRANSPORTES LTDA ME
Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010858-52.2000.403.6182 (2000.61.82.010858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIWI COML/ LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010947-75.2000.403.6182 (2000.61.82.010947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICOLA FRANLAR LTDA
Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-27.2000.403.6182 (2000.61.82.010989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELOI DO CARMO MAGALHAES REPRESENTACAO E CURSOS
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011106-18.2000.403.6182 (2000.61.82.011106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FIBRAS SINTETICAS SAO RAFAEL LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011131-31.2000.403.6182 (2000.61.82.011131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUDI SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA - ME
Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011170-28.2000.403.6182 (2000.61.82.011170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011210-10.2000.403.6182 (2000.61.82.011210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARMIENTO TRADUCOES E CONSULTORIA S/C LTDA
Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de renúncia. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011301-03.2000.403.6182 (2000.61.82.011301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIBO CARIOCA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011322-76.2000.403.6182 (2000.61.82.011322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEG COM/ DE MOTORES ELETRICOS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012486-76.2000.403.6182 (2000.61.82.012486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012496-23.2000.403.6182 (2000.61.82.012496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALBENCOR PROCEDIMENTOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012518-81.2000.403.6182 (2000.61.82.012518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MAXQUIMICA IMPORTADORA LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os

requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012611-44.2000.403.6182 (2000.61.82.012611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ IMPORT E EXPORT GOLDENKAR LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012856-55.2000.403.6182 (2000.61.82.012856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRADOSS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012868-69.2000.403.6182 (2000.61.82.012868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSISTENCIA TECNICA MICHELETTI S/C LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012874-76.2000.403.6182 (2000.61.82.012874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALETAO DO BOSQUE RESTAURANTE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012906-81.2000.403.6182 (2000.61.82.012906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODENET TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012910-21.2000.403.6182 (2000.61.82.012910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRAFORT EMPREITEIRA BRACO FORTE S/C LTDA ME

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013118-05.2000.403.6182 (2000.61.82.013118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEED MODAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013149-25.2000.403.6182 (2000.61.82.013149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUILENE ALVES DA SILVA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013230-71.2000.403.6182 (2000.61.82.013230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE SCALFO NETTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013285-22.2000.403.6182 (2000.61.82.013285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KI ART MARMORES E GRANITOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013305-13.2000.403.6182 (2000.61.82.013305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA 137 LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013477-52.2000.403.6182 (2000.61.82.013477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOCALI REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013630-85.2000.403.6182 (2000.61.82.013630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO YOSHIOMI SEO ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013634-25.2000.403.6182 (2000.61.82.013634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ INSTALADORA C S LTDA ME

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013637-77.2000.403.6182 (2000.61.82.013637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MENDES BEZERRA ME

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013642-02.2000.403.6182 (2000.61.82.013642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-57.2000.403.6182 (2000.61.82.013703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GYM LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013745-09.2000.403.6182 (2000.61.82.013745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LY ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013914-93.2000.403.6182 (2000.61.82.013914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N C G IND/ E COM/ DE PECAS PARA FOGAO LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013939-09.2000.403.6182 (2000.61.82.013939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBIATA MONTADORA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022182-39.2000.403.6182 (2000.61.82.022182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO CAHETMEL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022782-60.2000.403.6182 (2000.61.82.022782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO HORTO FLORESTAL S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022844-03.2000.403.6182 (2000.61.82.022844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUCTO COMUNICACAO VISUAL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022886-52.2000.403.6182 (2000.61.82.022886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023101-28.2000.403.6182 (2000.61.82.023101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOMI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023247-69.2000.403.6182 (2000.61.82.023247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELESTEN IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023290-06.2000.403.6182 (2000.61.82.023290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELLIM COML/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023294-43.2000.403.6182 (2000.61.82.023294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C E L L CENTRO DE ENSINO DE LINGUAS LATINAS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023376-74.2000.403.6182 (2000.61.82.023376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMABELLY VIDEO LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023380-14.2000.403.6182 (2000.61.82.023380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEG SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023537-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS E BOUTERIAS CEARA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023590-65.2000.403.6182 (2000.61.82.023590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATELIER COM/ DE TECIDOS LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023623-55.2000.403.6182 (2000.61.82.023623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROVHER COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023624-40.2000.403.6182 (2000.61.82.023624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRITS LOCAÇÃO DE SERVICOS S/C LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023627-92.2000.403.6182 (2000.61.82.023627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIA DE ARTE COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023628-77.2000.403.6182 (2000.61.82.023628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIA DE ARTE COM/ DE ROUPAS LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023654-75.2000.403.6182 (2000.61.82.023654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUVI CORRETORA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023677-21.2000.403.6182 (2000.61.82.023677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAC MO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023693-72.2000.403.6182 (2000.61.82.023693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAIN STORM CONSULTORIA LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023825-32.2000.403.6182 (2000.61.82.023825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNO PLANEJ ARQUIT CONS E CONSTRUCOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023835-76.2000.403.6182 (2000.61.82.023835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINTERLAVOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023926-69.2000.403.6182 (2000.61.82.023926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO GUERREIRO AUTO POSTO LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de renúncia.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023965-66.2000.403.6182 (2000.61.82.023965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO VIDAS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023991-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO MINAS COM/ DE FERROS E DERIVADOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024050-52.2000.403.6182 (2000.61.82.024050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024359-73.2000.403.6182 (2000.61.82.024359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS DE CARNES RODRIGUES E GOMES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024416-91.2000.403.6182 (2000.61.82.024416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIGRAV COM/ DE PLACAS E GRAVACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024419-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDTUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024588-33.2000.403.6182 (2000.61.82.024588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUTDYO HAUSS COM/ EXTERIOR LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024609-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON ART IND/ E COM/ LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024612-61.2000.403.6182 (2000.61.82.024612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARDELLA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E CONS GERAL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024616-98.2000.403.6182 (2000.61.82.024616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALEOTEVE MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os

requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024620-38.2000.403.6182 (2000.61.82.024620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DAS TINTAS LTDA(SP047209 - JOSE DO CARMO DAQUINO ICASSATI) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024656-80.2000.403.6182 (2000.61.82.024656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KNOWWARE CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024693-10.2000.403.6182 (2000.61.82.024693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LMY & LMY CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024703-54.2000.403.6182 (2000.61.82.024703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JJS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024740-81.2000.403.6182 (2000.61.82.024740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOLEDO TIEZZI ARQUITETOS S/C LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024766-79.2000.403.6182 (2000.61.82.024766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFETARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024770-19.2000.403.6182 (2000.61.82.024770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDREA ALBANO DOS SANTOS PEREIRA Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024772-86.2000.403.6182 (2000.61.82.024772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART ACAD ASSESSORIA DE MICRO INFORMATICA LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024775-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R M DECORACAO PROMOCIONAL S/C LTDA Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024848-13.2000.403.6182 (2000.61.82.024848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE PAPEL TRANSPARENTE CELOPAPEL LTDA Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024902-76.2000.403.6182 (2000.61.82.024902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB IND/ IMP/ E EXP/ LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024910-53.2000.403.6182 (2000.61.82.024910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ROSSI IMOBILIARIA LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024925-22.2000.403.6182 (2000.61.82.024925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIMO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil

(Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024964-19.2000.403.6182 (2000.61.82.024964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024972-93.2000.403.6182 (2000.61.82.024972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOEL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024975-48.2000.403.6182 (2000.61.82.024975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDEN BIT AUTO PECAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025016-15.2000.403.6182 (2000.61.82.025016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JSF REPRESENTACOES S/C LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025017-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JSF REPRESENTACOES S/C LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025047-35.2000.403.6182 (2000.61.82.025047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESSION AIR COMPRESSORES PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025071-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZINCO IND/ DE PIGMENTOS LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025097-61.2000.403.6182 (2000.61.82.025097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIRED IMP/ EXP/ E COM/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025113-15.2000.403.6182 (2000.61.82.025113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULA FERRARI & CIA/ LTDA ME

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025232-73.2000.403.6182 (2000.61.82.025232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELOSO CAMPOS & ASSOCIADOS CONSULT E EVENTOS S/C LTDA

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento decorreu de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025364-33.2000.403.6182 (2000.61.82.025364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWEET FACTORY DE SAO PAULO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025378-17.2000.403.6182 (2000.61.82.025378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASAO ROUPAS FEITAS E ARTIGOS DA EPOCA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025401-60.2000.403.6182 (2000.61.82.025401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRALLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil

(Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025415-44.2000.403.6182 (2000.61.82.025415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBUQUERQUE RIBEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA SEG LTDA Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025464-85.2000.403.6182 (2000.61.82.025464-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUARTE E LIMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025473-47.2000.403.6182 (2000.61.82.025473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EQUIBOMBAS LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025508-07.2000.403.6182 (2000.61.82.025508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025564-40.2000.403.6182 (2000.61.82.025564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALFORM COM/ EXTERIOR LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025570-47.2000.403.6182 (2000.61.82.025570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYRES IMP/ E EXP/ LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025708-14.2000.403.6182 (2000.61.82.025708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025859-77.2000.403.6182 (2000.61.82.025859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025918-65.2000.403.6182 (2000.61.82.025918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANNABLUME EDITORA COMUNICACAO LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025938-56.2000.403.6182 (2000.61.82.025938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMEIRO PASSO ESCOLAS REUNIDAS S/C LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025958-47.2000.403.6182 (2000.61.82.025958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHISCO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025991-37.2000.403.6182 (2000.61.82.025991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTIFIO MANUFATURA DE FIOS TEXTIS LTDA ME Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026064-09.2000.403.6182 (2000.61.82.026064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei nº 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL nº 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei nº 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei nº 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a retroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Nem se alegue que a Lei nº 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizaria a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 000701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) de período em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixaram de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC nº 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI Nº 11.254/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP nº 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo tem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida. (AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas não foram integralmente recolhidas quando do ajuizamento do feito, de modo que seriam devidas em razão de que a entidades como a exequente (conselhos profissionais) não se aplica a isenção do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo. No entanto, considerando que o não recolhimento acarreta a inscrição em dívida ativa (art. 16 da Lei nº 9.289/96) e que a Portaria MF nº 75/2012 determina a não inscrição em dívida de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), restam as custas dispensadas no presente caso. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050665-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050665-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER FREITAS DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027516-73.2008.403.6182 (2008.61.82.027516-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE PEDRO
Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008278-34.2009.403.6182 (2009.61.82.008278-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-79.2009.403.6182 (2009.61.82.009342-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELITA BARBOSA DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028509-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS SOBRAL DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028171-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032216-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011100-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA HELENA ARAUJO MELLO MEDEIROS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060325-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAXLASER CLINIC LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058029-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA ALVES DE SOUZA VALENCIA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064905-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIO EQUILIBRIO FCIA MANIP LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067768-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCELE DANILIAUSKAS LESSA PIRES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070222-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X IZABEL MARIA CORTE REAL FELIPE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029438-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056106-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070445-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JACQUELINE DOS SANTOS
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071533-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRIS SIMONE FRANCO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008884-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GORETE ALVES DO NASCIMENTO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033365-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO CARLOS LIBORIO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036533-55.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIAMANTINO LUIS P BRISO FILHO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050699-92.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MATHEUS
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062025-49.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA CRISTINA BAPTISTA PIRES
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006427-76.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAVESP ASSESSORIA E PROJETOS TECNICOS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010584-92.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLANWORK PLANEJAMENTO E ORCAMENTO DE OBRAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033606-82.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVALDINA DE SOUZA E SILVA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 004697-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

REPRESENTANTE: DANIEL BISCONTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, DANIEL BISCONTI - SP248714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009263-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033488-77.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENEN INST. NAC. DE BENEF(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENEN INST. NAC. DE BENEF. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033488-77.2015.403.6182. Alega, em síntese, que os créditos tributários que embasam o executivo fiscal seriam indevidos, ante a imunidade tributária a que teria direito, nos termos do art. 195, 7, da Constituição Federal. Menciona a Embargante que teria ajuizado Ação Declaratória, autuada sob n. 0030141-74.2004.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, também com o fito de ser reconhecida a imunidade tributária a que teria direito, nos termos do art. 195, 7, da Constituição Federal. Relata que a sentença de procedência obtida naquela ação foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação, após o qual ajuizou sucessivas Ações Cautelares (n. 0032020-34.2014.403.0000, n. 0012954-34.2015.403.0000, e n. 0003453-22.2016.403.0000), visando à atribuição de efeito suspensivo aos respectivos e sucessivos interpostos nos autos daquela ação principal, até que, em 10/03/2016, teria sido deferido o pedido liminar por meio da última ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, requer a imediata extinção da execução fiscal objeto destes embargos ante a suspensão da exigibilidade do crédito ou, subsidiariamente, a suspensão do feito executivo e destes embargos até o julgamento final da referida ação declaratória ou, ainda, o processamento destes embargos com suspensão da execução e posterior procedência do pedido aqui postulado. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Declaratória n. 0030141-74.2004.403.6100 em 27/10/2004 (fl. 60), na qual, como afirmado pela própria Embargante, requer dentre outros pedidos, o cancelamento dos créditos tributários discutidos nesta demanda em razão da alegada imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7, da Constituição Federal. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríple identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríple identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríple identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 1ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17) PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2014 PÁGINA:88.) Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Cumpre ressaltar que a questão específica da alegada existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em razão da liminar deferida nos autos ação declaratória 0030141-74.2004.403.6100 já restou apreciada e afastada por decisão proferida às fls. 223/223-v da execução fiscal n. 0033488-77.2015.403.6182. No entanto, o referido feito executivo, garantido por meio de seguro garantia e respectivo endosso encartados respectivamente às fls. 199/215 e 299/303 daqueles autos e acolhidos por este Juízo na decisão de fl. 325/328, permanecerá suspenso até que haja o trânsito em julgado da decisão no sobredito processo de conhecimento, conforme já determinado na execução à fl. 438. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0033488-77.2015.403.6182. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034426-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058082-63.2012.403.6182 ()) - TECPACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) TECPACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0058082-63.2012.403.6182. Juntou documentos (fls. 13/73). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). Em seguida, os patronos da Embargante renunciaram ao mandato outorgado (fls. 76/78). Devidamente intimada a constituir novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 90), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 93-v. É o relatório. Decido. Verificada a irregularidade da representação processual, é possível a concessão de prazo para sanar o vício, nos termos do art. 76, do CPC/2015: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; No caso dos autos, a Embargante passou a não estar devidamente representada, pois os patronos inicialmente constituídos renunciaram ao mandato outorgado (fls. 76/78). Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, ela deixou o prazo transcorrer sem manifestação, isto é, não sanou o vício que impede o regular prosseguimento da ação. Nesse contexto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, pois está ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a necessidade da parte estar representada por advogado em juízo. Acerca do tema,

confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. 1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1592204/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorário ante a previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs 8041204944-01 e 80612022460-73. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0058082-63.2012.403.6182, desamparando-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020891-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-31.2017.403.6182 () - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) CINEMARK BRASIL S.A. opôs embargos de declaração, às fls. 119/120, em face da sentença de fls. 116/117, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, em razão da desistência da ação para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).Requer a reconsideração da sentença apenas quanto ao seu fundamento, maculado por erro material, já que o Embargante, além de ter desistido dos presentes embargos à execução fiscal, teria manifestado renúncia expressa ao direito sobre o qual eles se fundam, o que ensejaria a extinção da ação com resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 0008730200054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE: REPUBLICACAO:)).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.Isto porque, conquanto a Embargante tenha requerido, na petição de fl. 115, a desistência dos Embargos à Execução apresentados, com a renúncia ao direito sobre o qual ele se funda, a fim de possibilitar a inclusão do débito ora em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Medida Provisória n. 783/2017, verifico que, na procuração acostada à fl. 60, não consta os poderes específicos para o patrono desistir da ação, tampouco para renunciar ao direito sobre o qual ela se funda. Portanto, tal ato é ineficaz, nos termos do art. 105, do CPC/2015. E justamente por tal motivo é que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão da falta superveniente de interesse processual, e não pela desistência ou renúncia.Confirma-se o exerto esclarecedor da sentença impugnada:A adesão da embargante a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cedo, a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável e irrevogável dos valores em execução.É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida; contudo, como já salientado, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o processamento do feito. (fls. 116/116-v).Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se inserem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011183-31.2017.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021592-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057634-51.2016.403.6182 () - MARIA APARECIDA BATISTA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) MARIA APARECIDA BATISTA opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0057634-51.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 07/20). Em despacho de fl. 21, determinou-se que a Embargante apresentasse aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, bem como providências a juntada da cópia da petição inicial e das CDAs da referida execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito. A determinação supra foi reiterada, nos termos do despacho de fl. 24.A Embargante recolheu parcialmente as custas judiciais (fl. 26), bem como requereu a suspensão do feito ante a inclusão do crédito em acordo de parcelamento. É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não previu na decisão no prazo assinalado. Esclareça-se, por oportuno, que a intimação ocorreu por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do advogado indicado pela Embargante (fl. 21 e 24), em estrito cumprimento ao disposto no art. 321 do CPC.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, sob aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil 3. Não provimento do agravo retido e da apelação.(TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016).AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, e poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Ademais, verifico que inexiste no caso ao menos garantia parcial da execução, impondo-se também por este motivo a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Iso porque, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, a segunda é especial.Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.)O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confirma-se o teor da norma (g.n.):Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.):Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa: na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.Cumprir registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.Por fim, convém esclarecer, ainda, que o crédito questionado foi objeto de parcelamento, que configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos.Neste sentir, tenho que a adesão ao parcelamento demonstra que a lei perdeu seu objeto, pois a Embargante, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a superveniente ausência de interesse de agir.Assim, conquanto não tenha havido no caso dos autos renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, é certa a ausência de interesse processual superveniente da Embargante, de forma que esta demanda não pode persistir, uma vez que a confissão do débito é incompatível com a pretensão de impugná-lo.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Diploma Legal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0057634-51.2016.403.6182, desamparando-os. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-40.2017.403.6182 () - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se e regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032112-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) - FERNANDA SCARANO LOCCHI LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) FERNANDA SCARANO LOCCHI LIBERATI opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade.Aduz, entre outros argumentos, que o bem imóvel de matrícula n. 87.208 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo se trata de bem de família e, portanto, é impenhorável. Alega, ainda, ilegitimidade e prescrição do crédito. Juntou documentos

(fls. 12/101). Indeferido o pedido de justiça gratuita, intimando-se, por conseguinte, a Embargante para recolher as custas (fl. 102), noticiu esta a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/116). À fl. 117 foi trasladada cópia de decisão proferida na execução fiscal n. 0032628-91.2006.403.6182 desconstituindo a penhora sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão proferida nos autos da referida execução fiscal, houve a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 87.208, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para a formalização da construção, não sendo possível imputar à Embargada eventual ilicitude pelo aludido ato construtivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0032628-91.2006.403.6182. Ante o indeferimento da antecipação de tutela requerido em sede de agravo, conforme decisão juntada à fl. 118, intime-se a Embargante para que promova o recolhimento das custas, considerando o valor correto da causa. Tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011991-67.2017.40.03.0000, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036844-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032254-3)) - MARIA NILCE LEME BACCIOTTI X JOSE BACCIOTTI - ESPOLIO X RAFAEL EDUARDO BACCIOTTI X MARI LEILA BACCIOTTI CANDIDO (SP180241 - RAUL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, às fls. 84/85, em face da sentença de fls. 75/76, objetivando o saneamento de contradição e erro material consistente na imposição de condenação da Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios por decorrência do acolhimento dos presentes embargos de terceiro. Sustenta, em síntese, que, tendo reconhecido a procedência do pedido, concordando com o levantamento da penhora nos presentes autos, deveria ter sido aplicado o disposto no 4º, art. 90, do Código de Processo Civil de 2015. Instada a se manifestar, a parte Embargante nada alegou (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAOO:). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargada. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, uma vez que a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios teve como fundamento a preexistência dos nomes dos embargantes nas matrículas dos imóveis indicados para fins de penhora. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi contraditória, tampouco houve erro material no ponto ora suscitado. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031922-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6)) - MANOELA SCHULZE X RODRIGO SCHULZE (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL MANOELA SHULZE e RODRIGO SHULZE opuseram embargos de declaração, às fls. 93/94, em face da sentença de fl. 90, objetivando o saneamento de erro e contradição consistente na ausência de imposição de condenação da Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios por decorrência do acolhimento dos presentes embargos de terceiro. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAOO:). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelos Embargantes. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão que deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios se deu em razão de esta não ter dado causa à propositura deste feito já que a indicação do bem objeto da construção foi feita pelo executado nos autos da execução fiscal n. 0040952-65.2009.403.6182. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi contraditória no ponto ora suscitado. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034299-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0)) - WILSON DRAGONETTI JUNIOR (SP363146 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA WILSON DRAGONETTI JUNIOR opôs embargos de declaração às fls. 98/103 contra a sentença proferida às fls. 94/94-v, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por força do indeferimento da petição inicial em razão da ausência de recolhimento de custas judiciais. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois não houve, em eventual decisão interlocutória, tampouco na sentença embargada, pronunciamento deste Juízo quanto aos pedidos de diferimento do pagamento das custas ao final ou de parcelamento de tal encargo, com fundamento no art. 98, 6º do CPC/2015. Ao final, requer a concessão de novo prazo para pagamento das custas, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso visando à suspensão da hasta pública do imóvel cuja construção é objeto destes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAOO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão do não atendimento ao prazo que foi concedido ao Embargante para emendar a inicial e efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas é que o processo foi extinto. Confira-se o excerto esclarecedor da sentença impugnada. Conforme se observa nos documentos de fls. 49/93, a parte autora, devidamente intimada para emendar a exordial da presente demanda, cumpriu apenas uma parte do que lhe foi determinado, deixando de comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia pela falta do recolhimento da taxa judiciária. (fl.94) Cumpre ressaltar que, conquanto o Embargante tenha alegado que já na petição inicial havia pedido para o diferimento do pagamento das custas ao final ou de parcelamento de tal encargo, uma simples leitura da exordial (fls. 02/15) atesta o contrário. Nada obstante, válido lembrar que o art. 98, 6º do CPC/2015 é aplicável tão somente aos beneficiários da Justiça Gratuita, o que não é o caso dos autos, bem como não há previsão legal para o diferimento de pagamento de custas judiciais iniciais ao final, devendo o ato ser devidamente cumprido nos termos do disposto no art. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0055188-61.2005.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007289-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - HELIO CARVALHO DE JESUS X ZELIA OLIVEIRA VIANA (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) HELIO CARVALHO DE JESUS e ZELIA VIANA DE JESUS opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que por ordem deste Juízo na Execução Fiscal n. 0007289-13.2018.403.6182, teria sido decretada a indisponibilidade do imóvel de matrícula 56.975, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Salto, a fim de garantir o pagamento do débito executado naquele feito. Alega que em 12/09/1995 adquiriram por meio de compromisso particular de compra e venda o referido imóvel da empresa Exponente Comercial e Construtora LTDA., sendo que somente em 23 de fevereiro de 2018 firmaram com a alienante o instrumento público de venda e compra no Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Pirapitingui. Juntos documentos (fls. 11/32). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido, ocasião em que foi deferido o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a liminar no tocante ao cancelamento da indisponibilidade questionada (fl. 32). Contestação às fls. 34/35, na qual a Embargada não se opôs à liberação dos bens constritos. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente ao imóvel de matrícula n. 56.975 - CRI de Salto/SP. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem, uma vez que não tendo sido a venda averbada na matrícula do imóvel, não era possível a Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0073582-87.2003.403.6182. Advindo o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026422-66.2003.403.6182 (2003.61.82.026422-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA X ALADIO GONCALVES DA SILVA X JOSE GONCALVES DA SILVA X ALBINO GONCALVES SILVA X ALCIDES VENANCIO X GILSON DE MIRANDA VALLE X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X SABINO GONCALVES DA SILVA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP063469 - EBENEZER MOREIRA VITAL E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Ante o decisorio proferido às fls. 291/327 pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo IVAN BRISOLLA LEITE do pólo passivo deste feito. Requeira o referido coexecutado excluído o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-59.2004.403.6182 (2004.61.82.004828-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA X ERNESTO PASSACANTANDO NETO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em inspeção.

Previamente à apreciação do pleito da exequente de fls. 269/277, determino a intimação da penhora de ativos financeiros de fl. 208, da empresa executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, bem como a expedição de mandado de intimação para ERNESTO PASSACANTADO NETO, acerca da penhora on line de fl. 205.

Antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais das contas de fls. 205/207.

No mais, concedo vista dos autos para a exequente, conforme requerido às fls. 286/288, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038923-18.2004.403.6182 (2004.61.82.038923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MARCELO RODRIGUES com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. Após diversas diligências negativas na busca da satisfação do crédito, a União requereu fosse oficiado o Sisbanc para fins de bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida (fls. 46/48). O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 64/65, tendo sido posteriormente reiterado, na cota de fl. 105. Cumprida a ordem de bloqueio, a diligência restou infrutífera (fl. 109). Foi, ainda, deferida a penhora livre de bens (fls. 119), não tendo sido encontrado nenhum penhorável (fl. 128), razão pela qual posteriormente foi decretada a indisponibilidade de bens (fls. 137 e 167). Em seguida, a Exequente noticiou que a parte executada era titular de dois CPFs (128.555.478-73 e 224.849.888-85), tendo sido um cancelado por fraude (CPF n. 224.849.888-85), oportunidade em que requereu o bloqueio de ativos financeiros de Marcelo Rodrigues através de seu CNPJ como empresário individual e CPF decretado nulo pela Receita Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O presente caso envolve duplicidade de CPFs, fraude esta praticada pelo executado, constatada em decorrência da verificação de algumas informações em comens vinculadas aos referidos cadastros: ambos os CPFs coexistentes se referem à mesma pessoa - MARCELO RODRIGUES, com a mesma data de nascimento e endereço. Assim, a Receita Federal concluiu, ante outros indícios, que o executado teria abandonado o uso de seu CPF originário (128.555.478-73), o qual ostenta dívida milionária perante o Fisco, passando a utilizar um novo CPF, criado em 28/03/2000. Com seu novo CPF, abriu contas bancárias, adquiriu cartões de crédito, além de ter aberto uma empresa individual, passando, a figurar também como sócio de três outras sociedades. Destaque-se, ainda, que até o título de eleitor do executado se encontra vinculado ao CPF criado posteriormente, o qual não possui veículos vinculados, bens - renavam, estando a situação fiscal sem quaisquer pendências. Em resumo, vinculado ao CPF originário constam somente empresas já baixadas por inapetência ou falência e as dívidas fiscais que o executado se farta ao pagamento. Assim, ante os fatos acima apurados, o segundo CPF do executado foi declarado nulo pela Receita Federal, tendo sido determinada a atualização dos dados do CPF n. 128.555.478-73 com a inserção do número do título de eleitor, nome da mãe e naturalidade (fl. 221). Desta feita, com relação ao pedido de bloqueio utilizando o número do CPF decretado nulo pela Receita Federal do Brasil (fl. 223), havendo possibilidade de nulidade decretada não ter ensejado a automática extinção de contas bancárias vinculadas ao CPF anulado por fraude, se mostra viável a diligência requerida pela Exequente, sobretudo porque as medidas constritivas levando em conta o CPF atualmente válido foram negativas. De outro bordo, cabível também o deferimento da medida pleiteada pela Exequente com relação ao BACENJUD em face do patrimônio do empresário individual, uma vez que não há distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares do empresário. Ante o exposto, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, utilizando o CPF anulado por fraude (CPF n. 224.849) e CNPJ da parte executada como empresário individual (CNPJ n. 14.492.469/0001-08), observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 205, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao (à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se a presente, após intime-se o (a) Exequente, mediante vista pessoal. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto sigredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual a capa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0038891-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038891-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X GILVAN BASILIO DA SILVA X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILENDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A X DEBRASA X AGRIHOLDING S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP203862 - ARIONES PEREIRA GOMES NETO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA/INSS inicialmente contra EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA. com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. Houve reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão de diversas empresas e pessoas físicas no polo passivo da presente execução (fls. 1381/1385), tendo sido determinado na decisão, entre outras providências, a intimação do Banco Itaú, por meio de ofício, para que bloqueasse valores encontrados no Fundo Jacumã de Investimentos e Participações. Em seguida, a empresa Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, autorizada pela CVM, e administradora do Fundo Jacumã, veio requerer o reembolso das despesas incorridas em sua função de administradora do Fundo (fls. 1645/1652). A apreciação do pedido foi postergada, ocasião em que se determinou que a referida administradora apresentasse extratos bancários que comprovassem os investimentos e saldo do fundo, além de indicar os cotistas, a origem do dinheiro, e prazo de liquidação, devendo, ainda, cumprir a ordem de tornar indisponíveis as quantias encontradas (fls. 1767/1770). A referida administradora, em cumprimento a ordem, apresentou as informações requeridas (fls. 1788/1790), juntando documentos de fls. 1791/1941. Em petição de fls. 2190/2191, a União requereu fosse a Oliveira Trust intimada para que informasse a viabilidade da liquidação dos valores encontrados, tendo a empresa, às fls. 2217/2219, confirmado a sua possibilidade. Em seguida, a União concordou com a liquidação do Fundo (fls. 2280/2281), e que o acerto de contas, com eventual amortização em prol da administradora, fosse realizado sob o crivo judicial. O beneficiário do Fundo, cujos cotistas são seus filhos - José Pessoa de Queiroz Bisneto -, não se opôs à liquidação em discussão (fl. 2283). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a possibilidade de liquidação do Fundo Jacumã, conforme orientação da sua administradora (fls. 2217/2219), bem como requerimento da União (fls. 2280/2281), e concordância de seu investidor (fl. 2283), DETERMINO que seja realizada a liquidação dos valores aptados no Fundo Jacumã, que, em seguida deverá ficar a disposição de uma conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF Agência 2527, por ocasião da transação. Postergo, por ora, o pedido de compensação das despesas realizadas pela empresa administradora. INTIME-SE, por meio de seus advogados constituídos (fls. 1803/1804), a empresa Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A para que promova a dita liquidação. Publique-se e após promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0024352-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE)

Vistos em inspeção.

Determino a intimação da penhora dos ativos financeiros de fls. 137, 158 e 159, na pessoa do advogado regularmente constituído.

No tocante ao coexecutado ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, citado por edital (fl. 149), determino a expedição de edital para intimação do mesmo, acerca da penhora de ativos financeiros de fl. 163.

Fls. 166/190: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhorar, avaliar e registrar a metade ideal de propriedade do coexecutado ALGIRDAS ANTONIO BALSE CIVIUS, dos imóveis de matrículas nºs 27.375 32.770, ambos da Comarca de Praia Grande - SP (fls. 175/178).

Resultando positiva a diligência supra, expeça-se mandado de nomeação de depositário do referido coexecutado acerca da penhora acima determinada, a ser cumprido no endereço de fl. 86.

Ressalto que tanto a carta precatória quanto o mandado acima mencionado deverão ser instruídos com cópia da petição da exequente de fls. 166/190.

Oportunamente, intime-se o coexecutado da referida penhora na pessoa de seu advogado regularmente constituído, após o esgotamento de todas as diligências supra determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-49.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDGARD CORREA JUNIOR(SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA)

Por ora, regularize o Executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 93, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/85.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0074456-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROHIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ME(SP320207 - THIAGO MELO TEIXEIRA MESQUITA) X MILTON JOSE MITIDIERI FILHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/59 por PROHIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ME, em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito, ou subsidiariamente, a sua suspensão, bem como condenação da Exequente em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a Excepta limitou-se a requerer a suspensão do feito em razão do parcelamento, juntando documento (fls. 89/90).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 13/11/2013 (fls. 53 e 61), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14/12/2011 (fl. 02).

Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa apenas suspensiva, e não extintiva, da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo.

Portanto, em face da notícia de parcelamento da dívida, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a avença foi firmada após a propositura da demanda judicial.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041355-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA PAULISTANA DE SERVICOS E OBRAS LT(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/43 por CONSTRUTORA PAULISTANA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA., na qual alega unicamente a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 53/54. Em suma, a Excepta alega não ter consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente a dois acordos de parcelamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decisão. Assevera apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, constanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolração do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: PARA CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ: 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons DI Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi constituído através da entrega da declaração pelo contribuinte em 15 de junho de 2007 e 22 de junho de 2007, datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 17 de outubro de 2007, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 25 de julho de 2008 (fl. 58). Em seguida, em 16 de junho de 2010, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, acordo rescindido ante a constatação da ausência de pagamento de 03 parcelas, tendo sido a última realizada em 28 de fevereiro de 2011. De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 17/10/2007, voltando a fluir em 2008, dado o cancelamento administrativo do acordo em 25/07/2008, tendo havido nova interrupção em 16/06/2010, ante a inclusão do crédito em novo parcelamento, rescindo por ausência de pagamento, sendo que a última parcela paga se deu em 28/02/2011 (fl. 58). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 03/07/2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 19 de dezembro de 2012 (fl. 31), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 75/77, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037599-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA SIMONE SEITZ ERNST(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 29/33, sustentando, em síntese, a decadência do crédito tributário em cobro. Antes de apreciado o argumento trazido na exceção de pré-executividade, a Executada noticiou a existência de parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, oportunidade em que ressaltou que, ainda que superada a tese apresentada na exceção, não poderá ser condenada ao ôms de sucumbência (fls. 86/88). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls.29/33). Assim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0025772-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPRDATA INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/43. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos em inspeção.

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 82 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No tocante à alegação de que há causa suspensiva da CDA nº 80.3.14.000102-10, verifique que, a despeito das alegações da parte executada, a Fazenda Nacional confirma que não houve parcelamento do débito referente à CDA nº 80.3.14.000102-10 (fls. 72/73 e 89), logo, deve a presente prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando:

- que a parte executada foi citada;
- a manifestação do(a) Exequente de fl. 88;
- os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 89. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretária a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecem em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se a presente, publique-se e, após, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

025282-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da petição de fl. 10 possui(em) poderes de representação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

EXECUCAO FISCAL

0038847-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE)

Inicialmente, observe a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 25/26) não é original.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada daquela apresentada em instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 18 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a ordem supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063007-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE026901 - CYRO REGIS QUEIROZ ALENCAR) X CAROLINA DE MORAIS PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º da Lei n. 12.514/11, assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas. Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, e/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida. (AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de uma anuidade referente ao ano de 2013 e uma multa eleitoral referente ao exercício de 2014, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades. Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, acima transcrito. A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa. Custas parcialmente recolhidas à fl. 09. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, ficando dispensada a intimação da parte executada, pois não está representada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005613-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 86/88 contra a sentença proferida às fls. 81/83, que extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, em razão do pagamento de parte do débito, e com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito restante. Sustenta, em síntese, a existência de erro material e contradição, pois a sentença embargada, ao passo que condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deixou de considerar que quem deu causa ao ajuizamento da demanda teria sido a Executada, que preencheria equivocadamente os DARF's e somente requereu a sua correção em momento posterior ao ajuizamento da execução. Juntou documentos (fls. 89/90). Instada a se manifestar, a Executada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 93/96). É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE: REPUBLICACAO.). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Na decisão questionada, houve a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, em razão do pagamento de parte do débito, e com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito restante. Na referida sentença, restou consignado que, a despeito das alegações do executado, restou demonstrado pela exequente que o pagamento correto de parte do débito (CDA nº 80.6.15.068697-80) só foi levado a efeito em data posterior ao ajuizamento da demanda, que, portanto, foi devido (fl. 81-v). Por outro lado, pontuou-se que o executado foi obrigado, em razão da propositura da ação, a contratar advogado para sua defesa, para só então obter o cancelamento da maior parte do débito (CDAs nºs 80.6.15.072397-04 e 80.7.15.018041-05) pela exequente. Nem se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência, diante da informação prestada à fl. 75, ou seja, que o cancelamento do débito teria antecedido o protocolo da exceção de pré-executividade. (fl. 81-v). Isto porque, em momento anterior à prolação da sentença, na oportunidade em que se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, a Embargante se limitou a pugnar pela sua não condenação em honorários advocatícios apenas porque a Executada teria dado causa ao ajuizamento da demanda ou porque o cancelamento ter-se-ia dado em momento bem anterior à constituição de advogado por parte da Executada, silenciando na ocasião a respeito do motivo específico do cancelamento administrativo (fls. 75-75-v). Por sua vez, também não havia nos documentos acostados às fls. 76/78 qualquer menção ao alegado erro imputável ao contribuinte, sendo que só agora, por ocasião da oposição dos presentes embargos, é que a Exequente apresentou documentos novos visando à eventual comprovação tardia de suas novas alegações (fls. 86/90). Aliás, conforme afirmado pela própria Exequente em sua resposta à exceção (fl. 75) e comprovado pelos documentos por ela mesma acostados

às fls. 76/77, as inscrições já estavam canceladas por decisão administrativa desde 06/2016 e 07/2016, todavia não requereu a extinção da presente execução naquela época, vindo a fazê-lo apenas quando compelida por este Juízo após a apresentação da exceção de pré-executividade pela Executada, que se viu obrigada a contratar advogado para a defesa de seu direito. No caso, portanto, verifico a intempestividade das alegações, porquanto a matéria deveria ter sido objeto de questionamento na primeira oportunidade, isto é, quando dada oportunidade da Embargante se manifestar sobre as alegações do Exipiente, especialmente quanto ao fundamento para o cancelamento do débito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060879-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A opôs embargos de declaração às fls. 140/145 contra a sentença proferida às fls. 138/138-v, que homologou a desistência da execução e extinguiu o processo sem resolução do mérito fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada, ao passo que condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deixou de indicar a dispensa da remessa necessária prevista pelo art. 496, 3º, do CPC/2015. Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 149/150), bem como, ato contínuo, interps recurso de apelação (fls. 151/160). É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, uma vez que na sentença de fls. 138/138-v consta omissão na parte do dispositivo apenas no que toca à dispensa da remessa necessária. Com efeito, o art. 496, 3º, do CPC/2015 elenca as hipóteses em que a sentença proferida contra a União não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto pelo caput do referido dispositivo, in verbis (g.n): Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal (...); 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso dos autos, verifico que a condenação da União, ora Exequente, está restrita ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais restaram fixados em 2,5% do valor atribuído à presente execução (fl. 138-v). Logo, observando-se o valor da causa e o valor do salário-mínimo, conclui-se que a sentença impugnada não está sujeita à remessa necessária prevista no referido dispositivo legal. Destarte, o acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão verificada e complementar o dispositivo apenas quanto à dispensa da remessa necessária é medida que se impõe. Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fls. 138/138-v, devendo o dispositivo ser complementado nos seguintes termos. Onde se lê: Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80 (...). Desta forma, fixo os honorários advocatícios em favor da executada em 2,5% do valor atribuído à presente execução, com arrimo no artigo 85, 3º, inciso III c.c. o artigo 90, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Leia-se: Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80 (...). Desta forma, fixo os honorários advocatícios em favor da executada em 2,5% do valor atribuído à presente execução, com arrimo no artigo 85, 3º, inciso III c.c. o artigo 90, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. No mais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDAS S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, às fls. 65/67, em face da sentença de fls. 60/62, objetivando o saneamento de omissão consistente na imposição de condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta, em síntese, que, deveria ter sido aplicado o art. 19 da Lei 10.522/02, que prevê que não haverá condenação em honorários quando a Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, inclusive em sede de embargos à execução e exceção de pré-executividade. Desta feita, tendo reconhecido a procedência do pedido, não deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários. Subsidiariamente, requereu a aplicação do disposto no 4º, art. 90, do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios se pautou na sua própria inércia, uma vez que mesmo tendo cancelado administrativamente o débito antes da citação da executada, deixou que se desenrolasse um processo judicial, fazendo com que esta contratasse advogado, para só então, noticiar o cancelamento neste feito. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omnia in puncto ora suscitado. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010438-51.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIO BRUZA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 15). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

EXECUCAO FISCAL

0027905-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERNON CALCADOS LTDA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) No caso em apreço, vê-se no relatório da Receita Federal (fls. 73/76), apresentado pela própria parte Executada, que o crédito tributário exigido nesta execução foi gerado em razão de erro de fato na informação prestada, pelo contribuinte, na DCTF. Neste contexto, incabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto quem deu causa indevida à demanda em razão do erro apontado foi a própria contribuinte, ora Executada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011537-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)) - LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 158.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051830-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A. busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 66, com trânsito em julgado às fls. 75. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 72/74, 78/80 e 90/92. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 82), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 96. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Executado, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 97-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado,

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO ajuizada por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido liminar de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a anulação do auto de infração nº 2670144 e a respectiva penalidade de multa imposta. Postula, em sede de tutela provisória de urgência, provimento judicial para suspender a exigibilidade da multa imposta no referido auto de infração e determinar a imediata sustação do protesto do respectivo título, através de mandado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, bem como o levantamento da inscrição da autora na dívida ativa e nos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento definitivo da ação. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Consoante decisão proferida no ID nº 1725385, por parte do Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo-SP, houve a admissão do depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (ID nº 1590593) e determinada a suspensão da exigibilidade até a solução final da demanda. Restou consignado que a suspensão da exigibilidade restringir-se-ia aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em seguida, foi determinado ao réu que adotasse imediatamente as providências necessárias à sustação do protesto (indicado nos autos – ID nº 1422180), bem como exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do mencionado protesto.

No ID nº 2410859, foi proferida decisão por parte do Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo-SP declinando da competência em favor deste Juízo Federal, prevento em razão do ajuizamento da demanda fiscal nº 5007102-57.2017.4.03.6100.

O processo foi redistribuído para este Juízo Federal especializado, conforme ID nº 1425703.

Determinei à autora a complementação da garantia apresentada, com amparo no poder geral de cautela, para a inclusão do valor correspondente ao encargo legal, consoante informado no ID nº 4858355.

A determinação foi cumprida, conforme verificado em última manifestação apresentada pelo réu no ID nº 9074326.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Em um primeiro momento, ante a suficiência do depósito efetuado pela autora nos autos, conforme indicado no ID nº 9074326, suspendo a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 2670144, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, com fundamento no art. 297, *caput*, do CPC.

Em relação aos pedidos de exclusão do nome da autora para fins de baixa ou suspensão do protesto, bem como quanto aos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, tal qual o SERASA, entendo que não compete esta providência a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Passo ao exame dos pleitos remanescentes.

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Logo, por tal razão, é vedado a este Juízo processar e conhecer dos pedidos formulados na quadra da ação manejada pela autora.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.” (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto).

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo, tampouco conexão nos termos do § 2º, I, do art. 55 do CPC.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido perante o E. TRF da 3ª Região – SP/MS, nos termos do art. 108, I, e, da CF/88.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-32.2007.403.6182 (2007.61.82.000749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 292 e 294 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034782-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)) - B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 316/320 e 366/368 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026165-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-20.2010.403.6182 ()) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 760/2: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044748-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182 ()) - JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito

principal.

2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de imóvel que integra o patrimônio da parte embargante, cuja tese fundamental diz com a inoponibilidade, em seu desfavor, da obrigação exequenda, tudo levando à certeza sobre a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pela parte embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo sentido a discussão sobre a corresponsabilidade atribuída àquela parte.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, quando menos no que toca ao bem penhorado em desfavor do embargante.

8. É o que determino.

9. Outras providências poderão ser tomadas nos autos principais a pedido da União.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

11. Para fiel cumprimento do presente decism, traslade-se cópia para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022849-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182 () - JOAQUIM TEIXEIRA ALVES X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de imóvel que integra o patrimônio da parte embargante, cuja tese fundamental diz com a inoponibilidade, em seu desfavor, da obrigação exequenda, tudo levando à certeza sobre a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pela parte embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo sentido a discussão sobre a corresponsabilidade atribuída àquela parte.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, quando menos no que toca ao bem penhorado em desfavor do embargante.

8. É o que determino.

9. Outras providências poderão ser tomadas nos autos principais a pedido da União.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

11. Para fiel cumprimento do presente decism, traslade-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0093038-28.2000.403.6182 (2000.61.82.093038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCAL INCORPORACOES S A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOAO JULIO CESAR VALENTINI X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

1. Uma vez que até a presente data o coexecutado João Julio Cesar Valentini deixou de indicar bens à penhora, determino o cumprimento da decisão de fls. 720, itens I.3, II e III. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Fls. 724/5: Ficam os credenciados autorizados a retirarem os autos da Secretaria em carga. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cumpra-se, com urgência, o item I, expedindo-se, na sequência, intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0046533-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80703008906-77, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

2. Deve-se prosseguir a presente demanda apenas em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 800003930635 e 800003954738, contudo, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.

5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

1. Fls. 499/513: Prejudicado, em face da conversão em renda da quantia depositada já efetivada em favor da União (fls. 453/6), não havendo qualquer valor depositado pendente de levantamento.

2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. Intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0033070-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A(MG075230B - CLAUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA) X AVELINO COSTA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

I. Fls. 790/800: Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II. Fls. 804/805:

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

III.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

VI.
Intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Haja vista o retorno da carta precatória n. 179/2017 sem o devido cumprimento, indique a executada a correta localização dos bens penhorados. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Ocorrendo a referida indicação, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, substituição do depositário e promoção do leilão. Para tanto, expeça-se mandado ou edital, conforme necessário.

3. Restando inerte a executada, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

5. Na ausência de manifestação, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010402-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA. X ANTONIO FRANCISCO SERAFIM X MATHEUS SERAFIM(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

I) Fls. 178, pedido de penhora de ativos financeiros em relação aos coexecutados SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA e MATHEUS SERAFIM:
1. Indeferido o pedido. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

II) Fls. 178, pedido de penhora de ativos financeiros em relação aos coexecutados ANTONIO FRANCISCO SERAFIM:

1. Uma vez
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANTONIO FRANCISCO SERAFIM (CPF/MF nº 718.275.608-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 167.249,86, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

III) Fls. 183:

1. Haja vista a alegação da exequente de que a conversão em renda de fls. 110/1 não teria sido realizada nos código receita cabível, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que sejam efetivadas as providências requeridas pela Fazenda Nacional às fls. 183. Instrua-se com cópias de fls. 107/111, 183/5v e da presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Efetivada a operação, dê-se vista à parte exequente para que faça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0048035-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Fls. 239/2: Fiquem os credenciados autorizados a retirarem os autos em carga.
 2. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055746-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MELO CABELEREIRA(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)

Chamo o feito.

1. Diante do silêncio da parte executada em fornecer os dados bancários necessários para a devolução dos valores constritos, considero plausível que se efetive tal providência mediante transferência daqueles valores para conta de titularidade da pessoa física empresária individual (CPF/MF 038.501.898-30). Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Tudo efetivado, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 414.

EXECUCAO FISCAL

0055797-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

1. Diante do parcelamento informado pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já prejudicada a exceção oposta, desde que nada mais seja requerido, e suspenso o curso da presente execução até o término do parcelamento, nos termos do art. 922, CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0063795-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA INSOLVENTE DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

1. Fls. 21/3: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 45ª Vara Cível - Foro Central Cível para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 1058092-91.2013.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada (fls. 13).
4. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de Insolvência Requerida pelo Devedor, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0007080-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC NINA CONFECOES EIRELI - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0020910-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

I. Publique-se a decisão de fls. 89 com o seguinte teor:

1. Noticiada a deflagração de parcelamento do crédito exequendo, é cabível o pedido de suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, ouvindo-se, no lugar disso, a exequente.

2. Abra-se vista em seu favor, para manifestação em trinta dias sobre o status do crédito.

Acaso desconfirmado o indigitado parcelamento, deverá exequente pronunciar-se em termos de prosseguimento.

3. Indefero a tomada de medida tendente ao levantamento de restrições em órgão como a Serasa, assim procedendo, de um lado, porque o fato virtualmente implicativo de tal levantamento (o suposto parcelamento) não se encontra indviduosamente atestado, e, de outro, porque tal providência compete ao devedor, munido, quando e se for o caso, da decisão judicial que reconhece extinta ou suspensa a exigibilidade do crédito gerativo da restrição.

4. Intimem-se.

II. Fls. 91 verso:

1. Defiro, uma vez que o parcelamento foi rescindido (fls. 91/97). Comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0010345-48.2014.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, livre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0027859-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO RODRIGO SILVA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Haja vista a informação contida às fls. 94/5, postergo a análise da exceção apresenta. Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente (90 dias).

Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca dos fatos alegados pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0036646-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPTOSERV LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0057371-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFOR LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Vistos, em decisão. A exceção oposta pela executada às fls. 30/5 veicula dupla tese. Quanto ao crédito inscrito sob o número 80.6.14.120535-06, diz a executada que o quitou. Sobre o outro crédito a que o caso se refere (inscrito sob o número 80.6.16.048088-40), diz incidente a figura da prescrição. Recebida, indigitada defesa foi alvo de manifestação produzida pela União às fls. 76 e verso, tendo sido confirmado, nesse ensejo, o pagamento do crédito a que se refere a Certidão 80.6.14.120535-06, recusando-se, no mais, a alegada prescrição do crédito pertencente à Certidão 80.6.16.048088-40, uma vez constituído por declaração prestada pela executada menos de cinco anos antes do ajuizamento. Pois bem. Pelo que constam dos autos, mormente a partir dos documentos juntados após a manifestação da União, a exceção oposta é parcialmente procedente. Está atestado, com efeito, o pagamento do crédito de que cuida a Certidão de Dívida Ativa 80.6.14.120535-06, evento que, tendo ocorrido após o ajuizamento, faz incensurável a conduta processual da União, rechaçando, mesmo reconhecida a procedência da exceção nesse parte, a imputação dos ônus sucumbenciais em seu desfavor. Nesse ponto, destarte, a exceção é procedente, mas apenas para reconhecer a extinção do aludido crédito, descartada qualquer consequência processual desfavorável à União. No mais, porém, a exceção improcede. É que entre a constituição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 80.6.16.048088-40, evento verificado em 01/10/2013, e o cite-se (04/05/2017), menos de cinco anos teria transcorrido. Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 30/5, fazendo-o para julgar extinta a execução relativamente ao que crédito de que cuida a Certidão de Dívida Ativa 80.6.14.120535-06. Anote-se junto ao Sedi. Dê-se regular prosseguimento ao feito no que tange à Certidão de Dívida Ativa remanescente, a de número 80.6.16.048088-40, intimando-se a executada, por seu patrono, a cumprir ou garantir o cumprimento da correlata prestação, no prazo de cinco dias. No eventual silêncio da executada, tornem conclusos para exame do pedido deduzido às fls. 76 verso in fine. Registre-se como interlocutória que, examinando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025519-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES SC - E(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Após o retorno do AR, positivo ou negativo, e na ausência de prestação de garantia ou de manifestação da parte executada que gere a necessidade de apreciação judicial, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, Lei n. 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Em caso de divergência da parte exequente, com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão - não será conhecida, nesse contexto, eventual manifestação que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedindo o arquivamento provisório antes mencionado.

CAUTELAR FISCAL

0049709-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARRROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X V T C COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Fls. 1022/4: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicinda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 275). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, defiro o requerido pela exequente às fls. 328/v. Assim:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO (CPF/MF nº 635.625.968-04) e DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA (CPF/MF 273.186.048-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 27.711,45, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).

6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total

ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.

11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005015-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-88.2016.403.6182 ()) - CLAUDIO RODRIGO SILVA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, proposta por Claudio Rodrigo Silva na intenção de anular as Retificações da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2006.

Contudo, o crédito a que se reporta o requerente encontra-se consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa números 80.1.11.087425-03 e 80.1.14.030391-92 que já se encontram em cobro através da execução fiscal número 0027859-88.2016.403.6182 (protocolada em 21/06/2016).

Assim, antes de analisar o cabimento da presente demanda, intime-se o requerente para que, em querendo, promova a adequação de sua pretensão jurídica (aditando sua peça inicial) ao meio de defesa adequado - Lei 6.830/80 (embargos à execução fiscal). Prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0027859-88.2016.403.6182.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045613-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045613-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-24.1999.403.6182 (1999.61.82.001091-9)) - RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013301-68.2003.403.6182 (2003.61.82.013301-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7)) - SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004456-13.2004.403.6182 (2004.61.82.004456-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027129-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027129-0)) - PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006621-28.2007.403.6182 (2007.61.82.006621-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056286-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056286-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005023-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-64.2011.403.6182 ()) - ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 180.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018929-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7)) - GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DICTINO ALVAREZ NUNEZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0001091-24.1999.403.6182 (1999.61.82.001091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027129-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO X LUIS CARLOS GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027798-87.2003.403.6182 (2003.61.82.027798-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027129-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027129-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO X LUIS CARLOS GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Nos termos do art. 152, II do CPC, fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a Apólice de Seguro Fiança desentranhada nos termos da sentença proferida nestes autos de fls. 136/137.

EXECUCAO FISCAL

0047244-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Fl. 173: deverá a executada Amélia Yochiko Natsumeda indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 1.561,91 para a conta indicada, atualizados para a data do depósito (conta de origem nº 2527.635.00018816-8). O valor residual, bem como o montante depositado na conta nº 2527.635.00056481-0 deverão ser convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

I.

EXECUCAO FISCAL

0063521-36.2004.403.6182 (2004.61.82.063521-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO PIRES X ANTONIO PIRES(SP165395 - WILSON SILVA JUNIOR E SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 166/167: defiro parcialmente. Tendo em vista que já houve intimação do executado João Carlos da Conceição Pires acerca do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado naquela instituição por transferência BACENJUD pelo ID nº 072012000008377239.

Sem prejuízo, proceda o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome de Antonio Pires (CPF nº 011.139.208-7) até o valor indicado pela Fazenda.

Restando a diligência frutífera, integral ou parcialmente, intime-se a defesa constituída acerca da penhora realizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente em termos de prosseguimento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027773-69.2006.403.6182 (2006.61.82.027773-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0004563-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0020509-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESTE-COR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA E SP358721 - FRANCISCO ELDER TORRES PAZ)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.

2- Intime-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 52.

3- Na hipótese de ausência de manifestação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento da execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048651-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAGA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X NEIDE ALBERNAZ ELIAS BERTRAND

Dê-se ciência à parte executada acerca dos documentos apresentados pela Exequente

EXECUCAO FISCAL

0033523-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte executada acerca dos documentos apresentados pela Exequente

EXECUCAO FISCAL

0048036-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.029861-29, acostada à inicial. No curso da ação, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução foi proposta enquanto os débitos estavam incluídos em parcelamento. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição exequenda (fls. 188/193). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026966-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELPAULISTANA ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA(RJ103996 - PEDRO LUIZ PIRES VAZ)

1 - Cadastre-se o advogado indicado à fl. 15 no sistema de acompanhamento processual.

2 - Providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

- 3 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.
- 4 - Sem prejuízo do cumprimento, considerando que o executado não formulou qualquer requerimento, considerando a citação positiva e decorrido o prazo para pagamento deverá a Secretaria-A -Proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.
- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.
- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.
- B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.
- C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.
- D - O executado que optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.
- Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.
- E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.
- F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.
- Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 4.
- 5 - Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.
- 6 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.
- I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052456-73.2006.403.6182 (2006.61.82.052456-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Não procedam as alegações formuladas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 43/45.

A citação já se realizou, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil vigente à época (fl. 12). Na ocasião a executada opôs embargos à execução, já apreciados e com decisão transitada em julgado. Não há que se falar em realização de nova citação.

Providencie a executada o pagamento da quantia indicada no ofício requisitório de pequeno valor.

I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008644-70.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DE C I S Ã O

A Anatel opôs embargos de declaração em que alega a ocorrência de contradição na decisão de ID 9372923. Sustenta que, embora tenha sido concedido prazo para análise da apólice de seguro garantia, foi deferida desde já a tutela de urgência para anotação em seu sistema de que os débitos não impeçam a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por parte da Requerente. Aduz que após a análise das cláusulas e da suficiência do valor oferecido, a apólice de seguro garantia não poder ser aceita nos termos em que emitida.

Em resposta, a Requerente refutou os argumentos apresentados, requerendo a rejeição dos embargos de declaração, haja vista a inexistência de contradição na decisão embargada.

DECIDO.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Cumprido observar que o deferimento da tutela de urgência obedece uma sequência lógica e está condicionado a regularidade da apólice de seguro garantia ofertada nos autos.

Ademais, conforme consignado expressamente na decisão, no caso de aceitação da apólice, a anotação da garantia no sistema da Requerida deve limitar-se aos débitos discutidos nesta ação, portanto, eventual emissão de CPEND está condicionada a inexistência de outros óbices em nome da Requerente.

Como se vê, não há qualquer vício a ser sanado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Intime-se a Requerente para que proceda a adequação da apólice do seguro garantia, nos termos da manifestação da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do endosso, intime-se a Requerida, por mandado, para manifestação do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em caso de aceitação da garantia, deverá cumprir integralmente o determinado na decisão de ID 9372923.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013218-73.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DAVID DANIEL MANTOVANI

DE S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 355/361, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 267/274, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 227/234, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILJENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONTSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 1.084, 1.087, 1.098 e 1.165. Às fls. 1.185/1.363 a parte exequente apresentou cálculo referente à atualização dos cálculos e requereu expedição de requisitório complementar. A Contadoria Judicial procedeu à conta de apuração de saldo remanescente, visto que a conta homologada foi em 07/1998 e o ofício precatório expedido em 06/06/2000 (fls. 1.374/1.378). O saldo remanescente foi pago conforme extratos de Precatórios de fls. 1.649/1.678 e 1.814/1.821; Guias de Retirada de fls. 1.728/1.759; Comprovante de Levantamento de fls. 1.830/1.859. Às fls. 1.931/1.934, houve decisão determinando a devolução dos valores pagos a maior aos sucessores de Ulysses Ghedini, Martin Martz e Louis Auguste Besse e os respectivos valores referentes aos honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de parcelamento, com a concordância do INSS, desde que corrigidos monetariamente. Os exequentes comprovaram a devolução dos valores apontados pela Contadoria, para os sucessores de Ulysses Ghedini e Martin Martz, conforme Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 1.960/1961, 1.965/1978; 1.983/1996; 2.003/2.009; 2013/2019; 2.025/2.031 e 2.034/2.040. Com relação ao sucessor de Louis Auguste Besse, a parte informou que todas as tentativas de localizar a sucessora de Louis (Maud Avronsart Besse) foram negativas (fl. 2002). Houve despacho (fl. 2020) deferindo a providência insculpida no artigo 854 do CPC, diante da inércia da parte autora Maud Avronsart Besse (sucessora de Louis Auguste Besse). Contudo, a Secretária informou (fls. 2.041/2.044) que o benefício da requerida havia sido cancelado em 31/05/2010 por suspeita de óbito, restando prejudicado o cumprimento no que tange ao disposto no artigo 854 do CPC, com relação a Maud Avronsart Besse. Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção, os exequentes, bem como o INSS nada requereram, conforme certidão de fl. 2.045 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Consta-se que os sucessores de Ulysses Ghedini e Martin Martz, bem como o(s) patrono(s) das referidas partes realizaram os depósitos, comprovando a devolução dos valores pagos a maior aos referidos exequentes. Com relação à sucessora Maud Avronsart Besse, diante das informações veiculadas nos autos e da não manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente ao principal e aos valores complementares, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3) - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento ou o trânsito em julgado dos embargos 0008244-80.2014.4.03.618, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do comunicado de fls. 567/585.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requisitórios conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento das requisições de pagamento ou a baixa dos autos virtuais no. 50080574520184036183 (embargos 00010278320144036183 digitalizados no PJe), devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 539 e Precatório de fl. 543. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 544 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 367 e Precatório de fl. 370. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 371 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 230/231 e Precatório de fl. 235. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 236 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 715/716 e Precatório de fl. 720. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 721 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$119.129,45 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária corretos. Apresentou cálculo atualizado até 04/2016 no valor de R\$83.211,32 (fls. 215/223). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$118.118,30 para 04/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 242/245). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 249), ao passo que o INSS discordou; reiterou os valores apresentados na impugnação e requereu a aplicação da Lei 11.960/09 (fl. 250). A fl. 251 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Houve reconsideração do despacho de fl. 251, com o pedido de devolução dos autos da contadoria judicial (fls. 253/255). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 160/162, que transitou em julgado: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Ainda, o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo, de acordo com o julgado, no montante de R\$118.118,30 para 04/2016, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 242/245, no valor de R\$118.118,30 (cento e dezoito mil, cento e dezoito reais e trinta centavos) atualizados para 04/2016, sendo o valor principal R\$107.470,86 e os honorários advocatícios R\$10.647,44. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 159 e Precatório de fl. 182. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 183 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 398 e Precatório 402. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 403 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 271 e Precatório de fl. 276. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 281 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 195 e Precatório de fl. 199. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 200 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$185.913,77 para 01/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que não há atrasados a serem pagos, pois, no acórdão transitado em julgado, o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença (NB 545.733.232-9) com DIB em 01.10.2011. A autora, desde 27.03.2014, já recebe administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi convertido, em 30.08.2016, em aposentadoria por invalidez. Quanto ao período de 01.10.2011 a 27.03.2014, a autora permaneceu trabalhando e recebendo salário, portanto, não há atrasados a serem pagos. (fls. 275/291). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, informando que não há atrasados a serem pagos no período de 01/10/2011 a 26/03/2014, eis que consta no CNIS (fls. 256/259) que a autora recebeu normalmente remuneração salarial. Informou, ainda, que caso fosse devido o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado, a conta da exequente não ultrapassa o limite do julgado (fls. 302). Intimada as partes, a exequente concordou com o parecer da contadoria que considerou que os cálculos apresentados pela autora estão em consonância com o julgado e não ultrapassam seus limites (fl. 305); ao passo que o INSS reiterou integralmente a impugnação, afirmando que não é devido o benefício na constância de remuneração salarial, como é a situação aqui referida (fl. 306). É o relatório. Decido. O INSS alega que a segurada exerceu atividade laborativa ininterrupta junto ao empregador Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, no período relativo aos valores atrasados (10/2011 a 03/2014), conforme CNIS de fls. 258/259, e, portanto não há diferenças a receber, vez que o recebimento de salário é incompatível com o recebimento de auxílio-doença, tendo em vista seu caráter substitutivo da renda. A parte exequente afirma que recebeu complementações ao benefício previdenciário pagas pela empresa SENAC a título de direito previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, no período de 07/2014 a 02/2016 apenas. Quanto ao período anterior (01/10/2011 a 27/03/2014), a autora afirma que permaneceu à disposição da empresa, no andar térreo, em cadeira de rodas, sem condições de exercer a atividade que antes desempenhava. O artigo 46 da Lei nº 8.213/91 aponta que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor. O fato de a parte autora ter tido vínculo empregatício posterior à fixação da incapacidade não significa que estava capaz para o trabalho. Ademais, é notório que muitas pessoas exercem atividades laborais sem condições físicas e psíquicas para tanto, por absoluta necessidade de obter recursos para sua sobrevivência e de sua família. Entretanto, conforme comprovam CNIS de fls. 258/259, a autora obteve a mesma remuneração no período de 01/10/2011 a 27/03/2014, diferentemente do período (07/2014 a 02/2016) em que recebeu complementação ao auxílio-doença (holerites fls. 224/243), paga pelo empregador, com base em contrato de acordo coletivo (fls. 170/191). É de se perceber que o exercício de atividade laborativa no período em que constatada a incapacidade não retira do segurado o direito ao benefício previdenciário, conforme Súmula nº 72 da TNU. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual, embora reconhecido o direito da parte autora ao benefício em apreço, devem ser excluídas da condenação as competências em que houve a percepção de valores a título de salário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VÍNCULO DE EMPREGO, IMPOSSIBILIDADE. I. Inicialmente, anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, 3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela

parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 20/01/2017 e o termo inicial da condenação foi fixado em 16/08/2012, sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e registares da Lei nº 8.213/91.3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 108/113, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Com relação à perícia, o sr perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 14/07/2011, eis que portadora de policitemia hipoxêmica, DPCO e epilepsia. Afirmando ser inviável a submissão da parte autora a procedimento de reabilitação. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa (16/08/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos (07/07/2016), conforme corretamente explicitado em sentença.4. Conforme extrato do CNIS de fls. 188/201, observa-se que a parte autora manteve vínculo de emprego (entre 07/2012 à 03/2013 e mais adiante, em 07/2014 à 11/2014) exatamente durante o período em que o benefício foi estabelecido em sentença, o que demonstra que não estaria efetivamente inapta ao labor durante o período.5. O benefício de auxílio-doença é substitutivo de renda e, portanto, incompatível com o recebimento de salário em período concomitante, razão pela qual deve cessar com o retorno ao trabalho, conforme disposto no art. 47 da Lei 8.213/91.6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.7. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), bem como dos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela parte autora.8. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279413 - 0037802-90.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.I- In casu, conforme parecer técnico elaborado (fls. 25v/27), afirmou o Perito que o início da incapacidade ocorreu em 9/9/15, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (23/10/15), como determinado pela r. sentença.II- O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para provar a própria subsistência não afasta a conclusão de que o demandante é portador de incapacidade total e temporária. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora recebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista a incompatibilidade legal entre a concessão de benefício por incapacidade e o exercício concomitante de atividade laborativa.III- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.V- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293990 - 0004805-20.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 212 e Precatório de fl. 222. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 224 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 221 e Precatório de fl. 225. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 226 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 214 e Precatório de fl. 218. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 219 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MONCAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$58.349,26 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que deve ser utilizado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança TR, ou seja, a Lei 11.960/09. Apresentou cálculo atualizado até 07/2016 no valor de R\$51.970,61 (fls. 322/347).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer constatando que o valor pleiteado não excede os seus limites, considerando a atualização para julho/2016 (fl. 358).Intimada as partes, o impugnado concordou com o parecer da contadoria (fls. 364/365).O INSS discordou dos cálculos e reiterou os termos da impugnação (fl. 366).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor constituído num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária.No que tange aos seqüências legais, verifica-se que a decisão de fls. 364/267 determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.O título executivo, de forma genérica, determinou o uso da lei de regência. Dessa forma, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.A Contadoria Judicial observou os índices de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF e, analisando a conta do autor de fls. 314/319, constatou que o valor pleiteado não excede os limites do julgado (fl. 358).Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 310/318, no valor de R\$58.349,26 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) atualizados para 07/2016, sendo o valor principal de R\$52.767,51 e o valor dos honorários de R\$5.581,75.Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES X MARIA GOMES TEILHEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada dos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 160 e Precatório de fl. 164. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 165 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$177.720,96 para 01/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o Despacho Decisório nº 1/DIBEN/DIRAT/PFE/INSS na evolução da RMI devida, vez que o índice utilizado para cálculo do teto é o da data da DIB e não de 05/92. Afirma, ainda, que foram apuradas diferenças antes da DIB da pensão por morte, bem como a exequente não aplicou a TR na correção monetária dos atrasados a partir de 07/2009, desrespeitando a Lei 11.960/09. Alega que nada é devido a título de atrasados (fls. 195/206).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 211/218 no valor de R\$100.359,80 para 01/2017.Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 221/226), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, visto que não foi seguido o critério do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, bem como não aplicou a Lei nº 11.960/09 na correção monetária dos atrasados (fls. 230/238).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor constituído num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR. Ainda, alega a Autarquia que a parte não faz jus às revisões das ECs 20/98 e 41/03, pois o salário de benefício correspondeu à média dos salários na época da concessão. Contudo, não procede a manifestação da Autarquia.O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. A apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. Ademais, tanto na sentença (fls. 75/81), quanto na decisão (fls. 132/134) foi exposto o seguinte fundamento:No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR) é igual a R\$2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003..No que tange à correção monetária, verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fls. 132/134): A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.O julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e

aos juros de mora na fase do precatório. Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em dezembro de 2015, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer. O Contador Judicial apresentou seus cálculos, conforme o julgado, nos termos do Manual aprovado pela Resolução 267/2013, no montante de R\$100.359,80 para 01/2017. Informou que a divergência com a conta da parte autora refere-se ao termo inicial das diferenças devidas (fls. 211/218). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 211/218), no valor de R\$100.359,80 (cem mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) atualizado para 01/2017, sendo o valor do principal R\$94.297,60 e o dos honorários R\$6.062,20. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte exequente pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 250 e Precatório de fl. 256. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 257 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 316). Após, considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários (contrato fls. 308/309). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$85.599,40 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou a Lei 11.960/09, visto que o v. acórdão de fls. 183/189 manteve a sentença de fls. 151/156 neste tópico. Apresentou cálculo atualizado até 09/2016 no valor de R\$59.869,33 (fls. 230/234). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$58.893,23 para 09/2016 (fls. 239/244). Intimada as partes, o impugnado não concordou com os cálculos da contadoria, por entender que deve ser usada a tabela de correção do CJF em vigor (fls. 250), ao passo que o INSS concordou com referidos cálculos (fl. 251). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. Na sentença de fls. 151/156, ficou estabelecido que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em recurso, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, no qual constou, no tópico CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (fl. 187): No tocante à correção monetária e aos juros de mora, mantenho os critérios fixados pela r. sentença de primeiro grau, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 07 de abril de 2016 e com trânsito em julgado em 05/07/2016, que manteve a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, nos termos do julgado, no montante de R\$58.893,23 para 09/2016, na forma da Resolução 134/2010, com o qual concordou o INSS. Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. I. Os documentos acostados nas citadas fls. 196/208, com exceção do demonstrativo de cálculo da fl. 197, elaborado pela própria parte embargada, não se referem ao autor da ação de conhecimento em apenso, mas sim a outros segurados, de modo que tais extratos não se prestam a comprovar eventual equívoco da contadoria quanto ao valor do salário-de-contribuição de dezembro/1980 utilizado na apuração da renda mensal inicial, no presente caso. II. Ademais, a própria relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador (Monofil Cia. Industrial MonoFilamentos), que instruiu o processo administrativo de concessão do benefício, indica que o salário-de-contribuição do mês de dezembro/1980 correspondeu a Cr\$ 87.359,48 (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e oito centavos), ao invés do valor de Cr\$ 93.706,00, apontado pela ora apelante. III. Saliente-se, ainda, que não houve qualquer discussão na ação cognitiva em apenso acerca do montante correspondente ao salário-de-contribuição do mês de dezembro, tampouco se insurgiu a parte embargada no sentido da majoração da mencionada importância, motivo pelo qual deve a execução se restringir aos limites da condenação proferida no título executivo. IV. Considerando que a formação do título executivo ocorreu em data posterior ao início de vigência do atual Código Civil, entendo que a fixação da taxa de juros no percentual de 6% (seis por cento) decorreu de uma opção do magistrado, prolator da r. decisão exequenda, a partir de um determinado juízo de valor. Nesse caso, a alteração do percentual dos juros fixado no r. julgado dependeria de iniciativa da parte, por meio do recurso cabível na fase cognitiva, sem o qual a aplicação do antigo percentual restou resguardada pela coisa julgada. V. O fato de os cálculos elaborados pela contadoria judicial apresentarem valor inferior aos da conta do INSS, por si só, não constitui óbice para a sua adoção, seja porque, tal cálculo é o que espelha o título executivo, seja porque não houve qualquer oposição ao seu acolhimento pela própria Autorquia, em razão, inclusive, da observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público. VI. Deve a execução prosseguir pelo cálculo das fls. 174/185 dos autos, no valor de R\$ 1.677,46 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), para julho/2006. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1300718 - 0000548-71.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo, às fls. 239/244, no valor de R\$58.893,23 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) atualizados para 09/2016, sendo o valor principal R\$53.046,42 e os honorários advocatícios R\$5.846,81. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de fls. 312/313. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado, na qual o INSS alegou ocorrência de coisa julgada referente ao feito que tramitou na 8ª Vara Previdenciária (ação nº 0004825-43.2000.403.6183). Houve decisão, às fls. 552/553, afastando as arguições do INSS e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da conta apresentada pela parte exequente. Cálculos da Contadoria às fls. 557/569. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 573/574); o INSS o impugnou, indicando que não foi observada a TR na atualização do débito desde 07/2009. Apresentou cálculo no valor de R\$251.805,50, para 06/2016, já incluso os honorários advocatícios (fls. 586/639). Às fls. 642/653 a parte exequente concordou integralmente com as informações e os valores apresentados pelo réu às fls. 586/639. É o relatório. Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 586/639, no valor de R\$251.805,50 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos) atualizado para 06/2016, sendo o valor principal R\$228.427,23 e os honorários advocatícios R\$23.378,27. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha fornecida pelo empregador (Condomínio Chácara Anália Franco), detalhando os salários recebidos e contribuições previdenciárias recolhidas referente ao período de 1993, conforme solicitado pelo INSS à fl. 300. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 409 e Precatório de fl. 413. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 415. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 218 e Precatório de fl. 222. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 223 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924,

inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JORGE MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$116.127,65 para 03/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou atrasados a maior porque não aplicou a Res. 134/2010 no que diz respeito à correção monetária, visto que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Alega que o valor devido é de R\$86.488,87 para 03/2017 (fls. 262/270). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou demonstrativo no montante de R\$116.165,27 para 03/2017, concluindo que o cálculo do exequente está em consonância com o julgado e não ultrapassa seus limites. (fls. 275/279). Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 283); ao passo que o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 284). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado dispôs que a atualização dos atrasados deve ser nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. É premente que se deixe claro que, para a fase de conhecimento, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. A Contadoria Judicial analisou as contas apresentadas e constatou que a conta apresentada pela parte exequente está em consonância com o julgado e não ultrapassa seus limites. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 252/259), no valor total de R\$116.127,65 (cento e dezesseis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para 03/2017, sendo o valor principal R\$105.570,59 e os honorários advocatícios R\$10.557,06. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 3224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-09.2015.403.6183 - GERALDA MARIA OTONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009812-97.2015.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO SVAIZER

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho retro, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010642-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, 168186 - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido desta ação, diante do requerimento administrativo de aposentadoria por idade e o pedido judicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Ainda, diante do pedido de justiça gratuita, junte aos autos declaração de hipossuficiência.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8837277 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Reconsidero a primeira parte do item 1 do despacho ID 9018001, tendo em vista a existência de cópia da cédula de identidade e do CPF nos documentos juntados pela parte autora (ID 9550222 – pág. 12), bem como desnecessária a juntada da declaração de hipossuficiência uma vez que as patronas do autor têm poderes para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme procuração ID 8829458 – pág. 1.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID 9550219, para cumprimento da última parte do item 1 do despacho ID 9018001, trazendo aos autos o comprovante atualizado de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PANSERA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8837961 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Reconsidero o item 1 do despacho ID 9019300 em relação à juntada da declaração de hipossuficiência, tendo em vista que as patronas do autor têm poderes para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme procuração ID 8829858 – pág. 1.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID 9550226, para cumprimento do item 1 do despacho ID 9019300, trazendo aos autos cópia do documento de identidade e do CPF e comprovante atualizado de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em que conste o local que foi assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 9129032), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9615775:

Esclareça a parte autora a divergência encontrada no valor atribuído à causa, tendo em vista que no Sistema PJe – 1º Grau consta o valor de R\$ 199.411,03 e na petição inicial, o valor de R\$ 26.236,00.

Tendo em vista que a parte autora assinou o instrumento de mandato (ID 7016660 – pág. 1) e a declaração de hipossuficiência (ID 7016660 – pág. 2), esclareça a autora se já possui capacidade plena para os atos da vida civil. Em caso negativo, cumpra a autora o despacho ID 8934811, apresentando a certidão provisória ou definitiva atualizada de curatela, regularizando sua representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização da certidão de hipossuficiência – Id n. 9704764, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO MIGUEL CAOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 9012786, juntando aos autos instrumento de mandato assinado pelo autor, eventuais documentos médicos que comprovem a alegação de incapacidade, bem como cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ser concedido judicialmente.

Forneça ainda a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.
São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, LAVINIA VITORIA DA SILVA FRIED, ENZO GABRIEL DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição 9744496 como emenda à inicial.
Cumpra a parte autora integralmente o item 1 do despacho ID 9640534, regularizando a representação processual da coautora FLAVIA DA SILVA FRIED, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a qualificação da outorgante, nos termos do artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

Int.
São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com a assinatura da outorgante;
- b) junte nova declaração de hipossuficiência com a assinatura da declarante;
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;
- d) junte a certidão de óbito de Ricardo Gonçalves e
- e) emende a petição inicial, indicando o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto no inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.
São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 9454178 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5611666.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora à juntada de outros documentos médicos que comprovem a alegada doença.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de setembro de 2018, às 14:00 horas, Av. Alberto Binyngton, n. 1213 Vila Maria - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 9432780 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5376351.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de agosto de 2018, às 14:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR LOBO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9545548 do SEDI, presente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0760854-63.1986.403.6183, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM SLONZON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9599111 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011699-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO LATOH
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9653024 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011970-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9717678 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9718434 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a íntegra dos despachos proferidos nos Id's 2388900, 3086746 e 5380497, juntando cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do processo nº **0018998-54.2005.6100**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAIDE NOGUEIRA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9136901 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9165480 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012032-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9719456 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id n. 9606252 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRITO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 9719497 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE PEREIRA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JANETE PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico que a parte autora é professora do ensino fundamental no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social, conforme CNIS anexo. Ademais, relata a ocorrência de acidente de trabalho, com emissão de CAT.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. **Decido, fundamentando.**

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULARN.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. *Verbete sumular 15/STJ.*

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas *determinadoras* de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar *modificações*, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.”

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje de 27/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º e/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, Dje d 26/4/2007)

Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidentário. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidentário, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda (concessão de auxílio doença acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em razão do vínculo estatutário da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012040-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ABREU ADORNI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011938-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.774,00 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O processo inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa (Id n. 5526579 – pág. 94/95).

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão de prevenção constante do Id n. 6775231, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora (Id n. 5526579 – pág. 03).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves – CRM/SP 47696.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 15h00min, no consultório na Avenida dos Autonomistas, 896, Torre 2/Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação do INSS (Id n. 5526579 – pág. 26/34).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 8962808.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2018, às 13:00 horas, Av. Alberto Binyngton, n. 1213 Vila Maria - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO VANNUCCI MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREO VIEIRA COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9637653, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO MIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros do “de cujus” Sr. Dino Cibella.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOELLY RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: AURIANNE BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada (Id n. 5217165 – pág. 06) em nome do segurado Wellington Ribeiro dos Santos.

Com a juntada, manifeste-se o INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ FERNANDES, ALIPIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8670003: Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal dos autores.

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO CEFALONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9553528: Mantenho a decisão Id n. 9136300, por seus próprios fundamentos. Ademais as questões envolvendo a apuração da nova RMI serão analisadas por ocasião do eventual cumprimento de sentença.

Id n. 9656502 e 965503: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada do processo administrativo NB 070.975.357-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048, VIVIANE DIB JORGE - SP192377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9445821: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 7219294 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento.

Defiro, contudo, o pedido da produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Intime-se à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de produção da prova testemunhal tendo em vista o laudo médico pericial e os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Judicial (Id n. 4314397 e n. 8306526).

Ademais, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 9342966: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCH LIMA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns informados na exordial tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 9363420 por seus próprios fundamentos.

Indefiro também o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

38. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do formulário constante do Id n. 6802205 – pág.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CHICON LOCKEMANN
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

A contestação do INSS foi apresentada enquanto o processo tramitava no Juizado Especial Federal de São Paulo - Id n. 8672023 – pág. 103/108.

Indefiro o pedido do autor de produção da prova pericial médica na especialidade ortopédica tendo em vista o laudo médico produzido no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dessa forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro, por ora, o pedido de expedição do ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASMIN LARISSA SILVA DOS SANTOS, JEAN VITOR SILVA FREIRE
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, promova a parte autora à juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) da falecida Sra. Erica Verusca dos Santos Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 9068630, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 9756574), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PORFIRIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 6610139: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 7715103: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informado separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 8024121: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informado separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 3947803: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informado separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007605-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA BEIRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9192854 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9353753 e seguinte: Diante da opção da parte autora pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos valores da condenação, consoante requerido no ID 9353753.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA HONORATO MARZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9624463 e seguinte: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA MARIA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9137318 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5075449: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9251760: Ciência à parte exequente.

ID 5095980: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE KENSHITI TUGUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5538256: Ciência à parte exequente.

ID 3319789: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9182450 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5086260: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI BUTTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9190560: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005262-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RUTH DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9291996 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO MASAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o subscritor do pedido de habilitação a qualificação da requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado dê vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDO MOURA MANTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8242993, 8243353, 8243359, 8244038, 8244039, 8693461 e 8693469: Verificando a planilha ID 8244039, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 7529167 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Atente-se, ainda, sobre o percentual fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ID 4169240, pág. 09.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9150441: Ciência à parte exequente.

ID 5167759: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 9376351: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9350343 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9383900 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9216988: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008876-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDENICE ROZENDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7050744 e 8992242 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007578-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO HORTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9151135 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9161776 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005228-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCELIA FERNANDES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9335987 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9022765 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 8581747: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006901-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9025410 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIR GARCIA VOLCOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9013632: Ciência à parte exequente.

ID 4189704: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9126487 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9091349 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5026606: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9126489 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5072564: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005965-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9182419 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9205913: Ciência à parte exequente.

ID 7222659: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9206177: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES SALGADO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. *Cláudio Luiz Lopes*, ocorrido em 20/01/2006.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 7060653), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 8188890).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (Id 8825208 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 8958859).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. *Cláudio Luiz Lopes*, ocorrido em 20/01/2006.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo benefício previdenciário (Id 8825219, p. 1/3). Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0015365-72.2009.4.03.6301, foi julgada improcedente (Id 8825221, p. 1/3). Houve a interposição de recurso nominado e, posteriormente, de embargos de declaração, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Id's 8825225, p. 1/2; 8825230, p. 1/2), cujo acórdão transitou em julgado no dia 1 de setembro de 2015 (Id 8825223, p. 1).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, c

síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/085.047.554-6, com DIB em 18.04.1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados p

artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 6939645.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – ID 7466604.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescriç

pel

Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da prese

ação, 26.04.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pe

EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao t

descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicaç

esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-c

contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente supera

por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidot

entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefi

mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCI
REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO
NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espéc
decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito
determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciár
limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor a beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado de ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constituinte tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/085.047.554-6 – DIB 18.04.1989), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, des quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500825-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HETOR NALIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/074.449.799-0, concedido em 01.04.1982 (ID 4356238).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 4378701.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 4612506, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 4720630.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30.01.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 42/074.449.799-0, teve início em 01.04.1982, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não fez jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PICELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/077.454.752-9, concedido em 03.05.1985 (ID 4847374).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 5153705.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 5339774, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 5432811.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02.03.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente à suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/077.454.752-9, teve início em 03.05.1985, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELICE FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 239.081,94 (duzentos e trinta e nove, oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada das peças que compõem o título exequendo (Id 7188349), a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação das rés.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de converter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

Almeja o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1971 a 10/12/1976 (Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes), 13/12/1976 a 01/11/1977 (Não identificado), 07/03/1983 a 31/01/1984 e 02/05/1984 a 14/03/1986 (Templo das Mágicas Comércio e Indústria Ltda.) e 24/05/1988 a 02/03/1995 (Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.).

E esclarece, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em 12/07/2016 (NB 41/179.180.141-0), contudo, sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.115.104-9, desde 23/07/2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2076461).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de Id 2302805 pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica Id 2535693.

Juntada do procedimento administrativo NB 46/134.568.089-6 (Id 3347733).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 08/02/1971 a 10/12/1976 (Price Waterhousecoopers), 13/12/1976 a 01/11/1977 (Não cadastrado) e 07/03/1983 a 31/01/1984 e 02/05/1984 a 14/03/1986 (Templo das Mágicas Comércio e Indústria Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta da contagem de tempo anexado ao Id 3347775, p. 33/37, e carta de exigência Id 3347775, p. 45. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 24/05/1988 a 02/03/1995 (Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 24/05/1988 a 02/03/1995 (Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), sob o argumento de que exerceu a função de *impressor*.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 24/05/1988 a 02/03/1995 deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a função de *impressor off-set*, conforme atesta o Laudo Técnico Pericial de Id 2055610, p. 06, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5.

Por tanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período acima e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3347775, p. 33/37), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.115.104-9, em 23/07/2014, possuía **38 (trinta e oito) anos e 08 (oito) dias de serviço**, conforme tabela abaixo:

Anotações			Fator	Tempo até 23/07/2014 (DER)
Price waterhousecoopers	08/02/1971	10/12/1976	1,40	8 anos, 2 meses e 4 dias
Não cadastrado	13/12/1976	01/11/1977	1,40	1 ano, 2 meses e 27 dias
IOB informações	01/12/1977	01/03/1978	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
Cia Rossi Automóveis	15/03/1978	02/10/1978	1,00	0 ano, 6 meses e 18 dias
Artes Gráficas Malex	02/01/1979	16/10/1979	1,00	0 ano, 9 meses e 15 dias
Artes Gráficas Malex	01/11/1979	17/10/1980	1,00	0 ano, 11 meses e 17 dias
Artes Gráficas Malex	01/11/1980	11/09/1981	1,00	0 ano, 10 meses e 11 dias
De Sa Copiadora	07/10/1981	04/01/1982	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Artes Gráficas Malex	02/02/1982	07/06/1982	1,00	0 ano, 4 meses e 6 dias
Apoko 3 Gráfica	03/09/1982	01/03/1983	1,00	0 ano, 5 meses e 29 dias
Templo das Mágicas	07/03/1983	31/01/1984	1,40	1 ano, 3 meses e 5 dias
Templo das Mágicas	01/02/1984	14/02/1984	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
Templo das Mágicas	02/05/1984	14/03/1986	1,40	2 anos, 7 meses e 12 dias
Servicentro Copias S.C.	01/04/1986	13/02/1987	1,00	0 ano, 10 meses e 13 dias
Carioca Artes Gráficas	01/03/1987	04/07/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
Gráfica Pallamin Ltda.	04/08/1987	10/09/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
Datawill Artes Gráficas	06/11/1987	14/02/1988	1,00	0 ano, 3 meses e 9 dias
Gráfica Luzane Ltda.	04/04/1988	23/05/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 20 dias
Lombardi Serviços Gerais	24/05/1988	02/03/1995	1,40	9 anos, 5 meses e 25 dias
Union Maracatins Copias	01/05/1996	08/10/1998	1,00	2 anos, 5 meses e 8 dias
Print Claro Gráfica	01/10/2003	01/01/2004	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia

Artes Gráficas Guarani	22/12/1969	06/02/1970	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
Centro Acadêmico Escola	07/02/1970	05/02/1971	1,00	0 ano, 11 meses e 29 dias
Imãos Sedoni Ltda.	10/10/1978	13/11/1978	1,00	0 ano, 1 mês e 4 dias
G7 Gráfica e Editora	01/07/2005	26/08/2005	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias
Dirce Vega da Silva	02/04/2007	31/10/2007	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia
Happy Graphic	16/10/2008	10/03/2009	1,00	0 ano, 4 meses e 25 dias
NB 31/537.885.463-2	30/10/2009	30/10/2012	1,00	3 anos, 0 mês e 1 dia
NB 31/602.234.027-0	07/06/2013	30/04/2014	1,00	0 ano, 10 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total
Até 16/12/98 (EC 20/98)	32 anos, 8 meses e 21 dias
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	32 anos, 8 meses e 21 dias
Até a DER (23/07/2014)	38 anos, 0 mês e 8 dias

Assim deve o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/02/1971 a 10/12/1976 (Price Waterhousecoopers), 13/12/1976 a 01/11/1977 (Não cadastrado) e 07/03/1983 a 31/01/1984 e 02/05/1984 a 14/03/1986 (Templo das Mágicas Comércio e Indústria Ltda.) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a especialidade do período de 24/05/1988 a 02/03/1995 (Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.115.104-9, desde a DER de 23/07/2014, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: IVO CAITANO DOS REIS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/11/2004, NB 42/136.827.051-1.

Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria desde 19/11/2004.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinação para que o autor especificasse os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (Id 3142825), o que foi providenciado pela parte por meio do Id 3280471.

Cópia do Procedimento Administrativo NB 42/145.089.721-2 juntado Id 3280484

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3589581).

Juntada do Procedimento Administrativo NB 42/136.827.051-1 (Id 3673591).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (Id 4071448).

Houve réplica (Id 4652119).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **09/06/1988 a 31/12/1997** (Editora Abril S.A.), bem como do reconhecimento dos períodos comuns de **14/01/1975 a 15/03/1975** (Suvitex Com. Construção Ltda.) e **03/11/1987 a 19/05/1988** (13 Transportes Gerais Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial e os períodos comuns acima destacados, conforme consta da contagem de tempo de contribuição anexada ao Id 3280484, p. 29/30. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento das especialidades dos períodos de trabalho de **23/11/1977 a 04/06/1982 (Construtora Guaranta As)**, **09/08/1982 a 22/07/1986 (Condomínio Edifício Olivetti)** e **01/01/1998 a 30/08/2015 (Editora Abril S.A.)**.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidas as especialidades dos períodos de trabalho de **23/11/1977 a 04/06/1982** (Construtora Guaranta As), **09/08/1982 a 22/07/1986** (Condomínio Edifício Olivetti) e **01/01/1998 a 30/08/2015** (Editora Abril S.A.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de trabalho de **19/11/2003 a 30/12/2003** deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 88,08 dB, conforme atestam o Formulário e o Laudo Técnico individual anexados aos Id's (3673675, p. 28/29 e 30/31), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Por outro lado, os períodos entre 23/11/1977 a 04/06/1982 (Construtora Guaranta Sa), 09/08/1982 a 22/07/1986 (Condomínio Edifício Olivetti) e 01/01/1998 a 18/11/2003 e 31/12/2003 a 30/08/2015 (Editora Abril S.A.) não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *funileiro*, *faxineiro* e *operador de acabamento I* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1977 a 04/06/1982 (Construtora Guaranta Sa), 09/08/1982 a 22/07/1986 (Condomínio Edifício Olivetti) e 01/01/1998 a 18/11/2003 e 31/12/2003 a 30/08/2015 (Editora Abril S.A.).

- Conclusão -

Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 09/09/2007 - NB 42/145.089.721-2 (Id 3673675, p. 61), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias** de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo:

Anotações			Fator	Tempo até 09/09/2007 (DER)
Condomínio Edifício	01/01/1974	31/03/1974	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Cromeação União Ltda.	17/06/1974	02/10/1974	1,00	0 ano, 3 meses e 16 dias
Suvitex Com Construção	14/01/1975	15/03/1975	1,00	0 ano, 2 meses e 2 dias
Condomínio Ed. Itapema	01/06/1975	31/07/1977	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dia
Construtora Guaranta Sa	23/11/1977	30/06/1982	1,00	4 anos, 7 meses e 8 dias
Condomínio Ed. Olivetti	09/08/1982	22/07/1986	1,00	3 anos, 11 meses e 14 dias
13 Transporte Gerais	03/11/1987	19/05/1988	1,00	0 ano, 6 meses e 17 dias
Editora Abril S.A.	09/06/1988	31/12/1997	1,40	13 anos, 4 meses e 20 dias
Editora Abril S.A.	01/01/1998	18/11/2003	1,00	5 anos, 10 meses e 18 dias
Editora Abril S.A.	19/11/2003	30/12/2003	1,40	0 ano, 1 mês e 29 dias
Editora Abril S.A.	31/12/2003	09/09/2007	1,00	3 anos, 8 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total
Até a DER (09/09/2007)	35 anos, 1 mês e 14 dias

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/06/1988 a 31/12/1997 (Editora Abril S.A.), bem como do reconhecimento dos períodos comuns de 14/01/1975 a 15/03/1975 (Suvitex Com. Construção Ltda.) e 03/11/1987 a 19/05/1988 (13 Transportes Gerais Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Editora Abril S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9487611 e seguinte: Ciência à parte exequente

ID 5002184: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9125148 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5002410: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9205944: Ciência à parte exequente.

ID 8351456 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006021-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 8989059 e seguinte: Ciência à parte exequente.

2. ID 9199127 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY EUGENIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8344646 e 8344650: Verificando as planilhas ID 2785451 e 8344650, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 7064300 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9207186 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 9785868: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Em consulta ao extrato do CNIS, anexado a este despacho, verifico que o autor faleceu em 07.04.2018.

Desse modo, promova o Patrono da parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como regularize o polo ativo, habilitando os eventuais sucessores do autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MARCELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgado em diligência

Em consulta ao extrato do CNIS, anexado a este despacho, verifico que o autor faleceu em 24.01.2018.

Desse modo, concedo ao Patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como regularize o polo ativo, habilitando os eventuais sucessores do autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. .

Após, se em termos, abra-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005813-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 7644148: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informado separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010329-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA HELENA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DESPACHO

ID 9419638:

Cumpra a impetrante adequadamente o primeiro parágrafo do despacho ID 9329897, tendo em vista que seu nome permanece incorreto, bem como cumpra integralmente o segundo parágrafo do referido despacho, promovendo a regularização de seu nome na Receita Federal, comprovando-se nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 32/617.482.072-0, cessado em 24.08.2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psicológicas, que o tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 4401274).

Laudo pericial ID 5321913.

Diante das conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo ID 5827679.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (ID 8106186).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta ofertada (ID 8405302).

Noticiada a implantação do benefício requerido (Id 7044144).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré foi apresentada nas seguintes condições, em síntese:

“a) o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 31/617.482.072-0, com termo inicial em 25.08.2017 (dia seguinte à cessação administrativa), e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de DOZE meses, a contar da data da eventual homologação do acordo, nos termos da conclusão do laudo pericial ID 4026786. O benefício teria DIP administrativa de implantação em 01.05.2018, com renda mensal de R\$ 3.670,41;

b) o pagamento de R\$ 28.030,57 em 04/2018 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria.”

Os cálculos do acordo constam na p. 03, do ID 8106186.

O autor manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (ID 8856559).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS (Id 8106186).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com apreciação do seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 28.030,57 (vinte e oito mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos) a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados, corrigidos para **abril de 2018**, conforme discriminado no Id 8106186, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA CARDOSO, ROBERTA APARECIDA PIRES, VERA LUCIA GOMES, ROBERTA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 21.697,07 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Sustentam, em síntese, que são herdeiros do beneficiário Sr. Antonio Jacob Pires, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.524.411-1, deferido em 05/11/1995, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de pensão por morte, cessado em virtude do falecimento de seu instituidor.

Desse modo, constato que os autores-herdeiros não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II, parágrafo único, e 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2344429.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2943844.

Houve réplica – Id 3336007.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presunida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.03.1992 a 15.12.1998 (Empresa de Segurança Itatiaia Ltda.) e de 21.12.1998 a 29.03.2017 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos autos (Id's 2125647, fl. 05 e 2125612) atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.04.2017 – NB 46/181.052.949-0, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Empresa de Segurança Itatiaia		12/03/1992	15/12/1998	6	9	4
Brink's Segurança e Transporte		21/12/1998	29/03/2017	18	3	9

Tempo total :				25	0	13
Conversão:	1,0			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	13

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **12.03.1992 a 15.12.1998** (Empresa de Segurança Itatiaia Ltda.) e de **21.12.1998 a 29.03.2017** (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor SIDINEI QUEIROZ NERY, desde **03.04.2017 – NB 46/181.052.949-0**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LIA TERESINHA HERRERA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais, **de forma legível** e em ordem cronológica, incluindo as cópias de fls. 54/56, 64/66, com vistas a permitir a análise do feito, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 01 de Agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 8408562, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta contradição “quanto à análise da especialidade do período laborado pelo embargante em que exerceu as atividades de técnico de percíveis” (Id 8645991).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 8645991) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 8404593, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória ao exigir que o PPP esteja subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho ou esteja acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão (Id 8565318).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 8565318) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEMI MARIA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDRÉIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 9331355 e os documentos juntados pela impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Penha de França, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.434.607-5, protocolado em 9 de maio de 2018. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RIZZO DE OLIVEIRA - SP293525

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 9215162 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se a Advocacia-Geral da União e mantendo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 5511081 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8837271 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Reconsidero o item 1 do despacho ID 9014240, tendo em vista a existência de cópia da cédula de identidade e do CPF nos documentos juntados pela parte autora (ID 9550245 – pág. 11), bem como desnecessária a juntada da declaração de hipossuficiência uma vez que as patronas do autor têm poderes para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme procuração ID 8829274 – pág. 1.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição juntada no ID 9410809.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS SCAPOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição juntada no Id n. 8801588.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id n. 9468259: Concedo o prazo requerido.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição juntada no Id n. 9039318.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011963-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8161365 como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.
Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.
Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.
De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.
Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Intime-se.
São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO - SP338228, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante do Laudo juntado – Id n. 9701386.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id n. 9489661: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.

Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral (Id n. 9701386), entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 15 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 9637743.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 9701384.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/606.511.903-6, cessado em 12/07/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, cardíaca e pulmonar, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *motorista*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id's 4442941 e 4676703).

Foram apresentados quesitos pela parte autora (Id 4520416).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 8730776).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende da CTPS acostada aos autos (Id 4305036, p. 4/12), assim como do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios durante os anos 1974 a 2014, além do que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/553.097.968-4 (de 04/09/2012 a 19/02/2013), 31/600.721.345-9 (de 20/02/2013 a 08/06/2014) e 31/606.511.903-6 (de 09/06/2014 a 12/07/2017).

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor “*é portador de cardiopatia grave, com antecedentes de episódios de precordialgia intensa em 2001, 2005 e 2007 que foram caracterizadas como infartos agudos do miocárdio, sendo necessária a realização de angioplastia e colocação de stent coronariano*” (Id 8730776, p. 9).

Destacou o Nobre Expert que “*posteriormente, em 14 de agosto de 2012 o periciando evoluiu com novo episódio de dor precordial de forte intensidade, ficando caracterizada uma dissecação de aorta, demandando 2 procedimentos cirúrgicos sequenciais no intervalo aproximado de 6 meses, com a realização de colocação de uma endoprótese em segmento de aorta ascendente*”, esclarecendo que desde então “*permanece em acompanhamento cardiológico regular e em uso de diversas medicações de controle, evoluindo com dificuldade de controle pressórico e com dispnéia aos moderados esforços*” (Id 8730776, p. 9).

Acrescentou, por fim, que o autor “*também é portador de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, associada a uma mononeuropatia do membro superior esquerdo, sempre abordada conservadoramente através de fisioterapia e do uso de medicação sintomática, cursando com limitação funcional*” (Id 8730776, p. 9).

Concluiu, assim, que “*considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças, tanto a cardíaca quanto a ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, iniciada quando o autor passou a receber auxílio-doença previdenciário em 2012*” (Id 8730776, p. 10).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 2012, ano em que manteve vínculo empregatício com a empresa Antunes & Salomani Transportes Rodoviários EIRELI e recebeu o auxílio-doença NB 31/553.097.968-4 (de 04/09/2012 a 19/02/2013), de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Expert, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, em 12/07/2017, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.511.903-6 ao autor **SILVIO ROBERTO FURLANI, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/603.815.505-1, cessado em 22.12.2016.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 8448611).

Foram apresentados quesitos pela Autarquia-ré (Id 8619756).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439331).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que os dois primeiros requisitos estão devidamente preenchidos, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/603.815.505-1 durante o período de 23.10.2013 a 22.12.2016.

Quanto à existência de incapacidade para o trabalho, o Perito Judicial atestou, em perícia médica realizada em 12.07.2018, que o autor é portador de discopatia lombar e seqüela de lesão de manguito rotador, em ombro esquerdo, razão pela qual está total e temporariamente incapacitado para o desempenho das funções de mecânico montador (Id 9439331, fl. 25).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o douto Perito fixou a data de início da incapacidade em 18.10.2013. Esclareceu, ainda, que o autor pode ser reabilitado para o exercício de atividades profissionais mais leves, devendo ele ser reavaliado em 06 meses a partir da data da perícia (Id 9439331, fl. 25).

Considerando que os documentos médicos juntados aos autos corroboram os argumentos trazidos pelo Perito Judicial, constato a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, em 22.12.2016, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/603.815.505-1 ao autor **EDVALDO ALVES DE ABREU**, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 7507647).

Foram apresentados quesitos pela Autarquia-ré (Id 8495262).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439333).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que os dois primeiros requisitos estão devidamente preenchidos, visto que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/176.222.517-6 durante o período de 14.01.2014 a 15.02.2017.

Quanto à existência de incapacidade para o trabalho, o Perito Judicial atestou, em perícia médica realizada em 12.07.2018, que a autora é portadora de seqüela de luxação tíbio-társica em tomzelo direito, e está incapacitada, de modo total e temporário, para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza (Id 9439333 – fl. 03).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o douto Perito fixou a data de início da incapacidade em 14.01.2014. Esclareceu, ainda, que a autor pode ser reabilitado para o exercício de atividades profissionais mais leves, devendo ser reavaliada em 06 meses a partir da data da perícia (Id 9439333 – fl. 03).

Considerando que as conclusões exaradas no laudo pericial corroboram as alegações tecidas na inicial, constato a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, em 15.02.2017, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/176.222.571-6 à autora CELIA BRAZ DA SILVA, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.941.387-8, cessado em 30.10.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica que o tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 8188601).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439337).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que os dois primeiros requisitos estão devidamente preenchidos, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/612.941.387-8 durante o período de 14.01.2016 a 30.10.2016.

Quanto à existência de incapacidade para o trabalho, o Perito Judicial atestou, em perícia médica realizada em 15.07.2018, que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, e está incapacitado, de modo total e temporário, para exercer sua atividade habitual de serralheiro (Id 9439337 – fl. 03).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o douto Perito fixou a data de início da incapacidade em 16.06.2016. Esclareceu, ainda, que a autor pode ser reabilitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, devendo ser reavaliado em 06 meses a partir da data da perícia (Id 9439337 – fl. 03).

Considerando que as conclusões exaradas no laudo pericial corroboram as alegações tecidas na inicial, constato a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, em 15.02.2017, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.941.387-8 ao autor ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Ademais, diante das conclusões exaradas no laudo pericial, esclareça o autor se possui interesse na realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 9212429, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8779729 – págs. 44/45 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 180.146,10 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), haja vista decisão ID 8779728 – págs. 46/48.

Promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, se o caso, ou recolha as custas necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X FABIO CARNEIRO DE MENDONCA X MARCELO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPETTO X ORLANDO CATUCCI X CELSO CATUCCI X REGINA MARIA CATUCCI GIKAS X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1) - ANA PAULA DE DEUS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005148-2) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011021-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011021-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-82.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001002-6)) - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CUENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHY PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTTEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARMASSI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NUNES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009631-0) - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENOQUE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010932-1) - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA REGINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0) - BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0) - MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004343-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004343-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 -

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FATIMA PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAYR ROGERIO MACAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITA FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIO FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do documento de identidade;
- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009614-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção trata de homônimo da parte autora, onde figura o senhor Carlos Alberto de Almeida, CPF nº 122.624.628-10.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVENS GARCIA RIBOLDI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON VALENTE ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a presente demanda versa sobre FGTS contra a Caixa Econômica Federal, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALY MOHAMED ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença, proposto por ROSA CHIANTERA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.890.246-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.985.268-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando que o pedido de desistência da parte autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP3980083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9671352: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JÚZEA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgrG nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 9671355, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9526649. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA MAXIMO REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCHESIN PACINI
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Se prejuízo, apresente no mesmo prazo documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ILTON XAVIER
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito ID nº 9774616.

Ficam mantidos os termos do despacho ID nº 8374957.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora afirma, em diversas oportunidades, ser portadora de enfermidades relacionadas ao sistema venoso, havendo ainda documento médico que evidencia ter hipertensão arterial sistêmica (fl. 94).

Assim sendo, reputo imprescindível a realização de perícia na especialidade clínica médica. Agende-se, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011666-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALDA PAIVA PINHO, LUIZ GONZAGA PAIVA PINHO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 33.480,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010739-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir dos processos físicos nº 0002069-02.2016.403.6183 e 0004963-24.2011.403.6183, em que são partes Armando Alves da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada a estes autos das peças principais (inicial, sentença, recursos, decisões, cálculos e trânsito em julgado) do processo nº 0006119-90.2011.403.6104, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de Santos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018010-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0057886-51.2017.403.6301 apontado no documento ID de nº 9540943.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cumpra-se adequadamente a decisão de fl. 85, notificando a **Junta de Recursos da Previdência Social**, considerando que a notificação foi feita a pessoa diversa, a qual apresentou todas as informações constantes nos autos.

Retifico, de ofício, nesse sentido, a autoridade coatora impetrada.

Cumpra-se e tornem, então, os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial atribuindo o valor causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012297-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MARTINHO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 9795171, uma vez que são distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente em seu nome, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 9778299, uma vez que distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABURO MIYAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD HARRY POMMERENING
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 21/151.734.967-0 e NB 42/078.691.744-0.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 9569226, a sua representação processual, juntando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicia".

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/171.038.222-5.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, § 1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de realização de perícia social para avaliação funcional e de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora na especialidades ORTOPEDIA e OFTALMOLOGIA.

Agendem-se as perícias nas especialidades acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DO ESPIRITO SANTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vida aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE SENA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-95.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-76.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA NAIZER

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as testemunhas a serem ouvidas residem nos Municípios de Peruibe e Hortolândia.

Assim, retifico o despacho ID nº 9619028, para que as Cartas Precatórias sejam expedidas para as Comarcas de Peruibe e Hortolândia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 9220458.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP237366, JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que esclareça desde quando pretende a concessão do benefício por incapacidade, já que o restabelecimento do auxílio doença NB 31/175.141.554-3 já foi objeto de análise nos autos do processo nº 0001369-26.2017.403.6301, com trânsito em julgado em 03-05-2018.

Consigno que, *a priori*, é necessário que a autarquia ré tenha conhecimento de eventual mudança na situação fática da autora, o que deveria ser feito através de novo requerimento administrativo. Se assim não fosse, quanto à concessão do benefício por incapacidade, não haveria pretensão resistida por parte da autarquia ré.

Assim, é necessário que a parte autora adeque seu pedido, demonstrando que, após a mudança da situação fática, houve a formulação de novo pedido administrativo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8341397: Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 77.266,98.

No caso em tela verifico ser necessária a realização de perícia médica indireta do "de cujus" para fins de verificação de sua incapacidade laborativa.

Assim, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 08-10-2018 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora se o caso em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DOMINGOS DUARTE AVINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.767.189 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 116.454.428-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), dentre outras enfermidades a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/607.204.754-1, cessado pela autarquia previdenciária em 24-06-2015. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/31^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 31 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/607.204.754-1 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 29/31).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DOMINGOS DUARTE AVINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.767.189 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 116.454.428-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DO CARMO DE ASSIS - SP409135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011063-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$311.389,92 (trezentos e onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), consoante fls. 26.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde o requerimento administrativo em 18/01/2018).

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.633,60 (mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 18/01/2018 e ajuizou a ação em 18/07/2018, há 6 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 29.404,80 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos).

Não há dívidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.404,80 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos). e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Por fim, apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENAUER MELCHIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9763604: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-74.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9660105: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 46/142.432.426-0.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9592440: Manifêste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008169-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO ARAUJO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.782,90 (Setenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.231,13 (Sete mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.014,03 (Setenta e oito mil, quatorze reais e três centavos), conforme planilha ID n.º 9596374, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9448851: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9764879: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9764238: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria

questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição

de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não

impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da

matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se

cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de

índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a

quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada

estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EResp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9758877: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatível por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Deste modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevinha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSTURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo incluiu a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, confida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JÚZIA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatível. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intinem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9760593: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil". In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários juntado no documento ID n.º 9760804, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9759561: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria

questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição

de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não

impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da

matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se

cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de

índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a

quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada

estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários juntado no documento ID n.º 9759708, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012004-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SATURNO FARIA LOPES

SUCEDIDO: LOURIVAL LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9748217: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N.º 6185

PROCEDIMENTO COMUM

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Informe a parte autora acerca do andamento do processo de investigação de paternidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010821-94.2015.403.6183 - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro tomo sem efeito o despacho de fl. 619.

Prossiga-se nos autos virtuais, remetendo-se o presente feito ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em razão da necessidade de realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
 2. Exerceu ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
- Designo o dia 01/10/2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Travessa Sinhá Moça, 65, Jardim Conquista, CEP 08344-000, São Paulo/SP (informado à fls. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.
- Consigo que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.
- Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.
- Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-vista à parte autora do ofício de fls. 291/303, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 361, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FABIO DE ALMEIDA. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 394/397. Vieram oposições aos cálculos pela exequente (fls. 401/403). A executada concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 411). Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 402. Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos. Tomem, então, os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELLA FRACASSO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ESTELLA FRACASSO LOBO E OUTROS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 297/299. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 388. Tomem os autos conclusos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que legitimaram o parecer de fl. 388. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Tomem, então, conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO COMUM

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de Fls. 690/692.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação do cálculo apresentado pela parte autora (fls. 355/359), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 252/253: Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação pelo INSS com o pagamento do complemento referente a 02/2018 a 06/2018.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-78.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MURARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fundo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-98.2016.403.6183 - BIAGIA BONANNO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, 1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 29-09-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Lino Coutinho, 301, apto 81, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04207-000 (informado à fls. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. MAURO MENGAR, especialidade ORTOPEDIA.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 11-09-2018 às 08:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP, , devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. .PA 1,05 No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? .PA 1,05 b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?.

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto? .PA 1,05 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas. .PA 1,05 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? .PA 1,05 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? .PA 1,05 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? .PA 1,05 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação? .PA 1,05 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA.

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? .

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? .

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: .

Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100 p.

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária.

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:.

7.1 Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não emergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 362/363: Considerando a virtualização do processo que está em fase recursal para envio ao Tribunal (processo n.º 5010861-83.2018.4.03.6183), bem como que houve o devido protocolo de petição de igual teor no sistema PJE, aguarde a parte autora a apreciação do pedido no processo digital.

Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 337.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008158-75.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-30.2012.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR

FURTADO SURIANI) X LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2) - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ CARDOSO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 258/312. Em sua impugnação de fls. 315/339, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A exequente manifestou-se, reiterando os cálculos originalmente apresentados (fls. 341/342). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil foi apresentado às fls. 344. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 346. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 347/331). A autarquia previdenciária reiterou a impugnação anteriormente apresentada (fl. 352). À fls. 353/353 verso, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial firm de que apresentasse os cálculos que embasaram o parecer de fl. 344, o que foi cumprido às fls. 355/364. As partes foram intimadas (fl. 366). Mais uma vez, o exequente manifestou concordância (fls. 367/368). Por seu turno, a autarquia previdenciária sustentou a necessidade de aplicação da Lei n.º 11.960/09 quanto aos consectários legais (fls. 370/372 verso). Considerando a ausência de fixação dos critérios a serem adotados para fins de evolução do crédito da parte exequente, decidiu-se à fl. 373 pela aplicação da Resolução n.º 267/2013. Intimada, a parte exequente concordou (fl. 374), enquanto a devedor reiterou manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 235/237, optou por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios fossem fixados no momento da execução do julgado. Em cumprimento à determinação superior, este Juízo fixou os consectários legais (fl. 373), nos seguintes termos: Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Não há notícia de interposição de recurso contra referida decisão, de modo que a questão resta preclusa (art. 505, CPC). Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 344 e 356/364), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 109.470,18 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta reais e deztoito centavos) para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ CARDOSO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 109.470,18 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta reais e deztoito centavos) para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4) - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE IRAN COELHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 247/255. Em sua impugnação de fls. 257/266, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A exequente manifestou-se, reiterando os cálculos originalmente apresentados e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 269/271), pedido este indeferido pela decisão de fls. 272/273. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos foram apresentados às fls. 274/286. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 346. A parte exequente requereu a homologação dos cálculos originalmente apresentados pela autarquia previdenciária executada (fls. 291/310). A parte executada, por seu turno, apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A decisão superior de folhas 186/190 verso, fixou os consectários legais nos seguintes termos: Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater a art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 274/286), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 384.054,41 (trezentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE IRAN COELHO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 384.054,41 (trezentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 494/497: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010892-04.2012.403.6183 - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 342/343: Anote-se a prioridade de tramitação.

Fls. 345/350: A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 345/350.

Cumpra a parte apelante o despacho de fl. 340, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1320/1321), bem como do despacho de fl. 1322 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou acordo entre as partes, o qual resultou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acrescida de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 221.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fundo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Fls. 150/152: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 149.

Sustenta o embargante a existência de erro material no que tange à decisão que concedeu prazo ao apelado - ora recorrente - para virtualização do processo físico no sistema PJE para cumprimento da Resolução 142/2017 e remessa do feito ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia federal.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Cumpra ressaltar, que a Resolução 142/2017 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Referida resolução em seu artigo 5º determina que decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência, nos exatos termos da decisão proferida às fls. 149.

O artigo 6º da citada resolução, esclarece ainda que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Portanto, não ocorrerá o trânsito em julgado da r. sentença.

No tocante a gratuidade de justiça, fica assegurada à parte hipossuficiente, nos termos da resolução e do artigo 198 do Código de Processo Civil, a disponibilização gratuita de equipamentos para digitalização e inserção de

documentos no sistema PJE.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMAN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELJANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANNETTI X JOSE ROBERTO GIOVANNETTI X CESAR STRAUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADORA PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGNACIO PAULO FUMANI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSWALDO FIDALGO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASSO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTHOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 552/575: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 173 e 175), bem como dos despachos de fls. 174 e 176, e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARLI FERREIRA PIMENTEL, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 261/265.Em sua impugnação de fls. 268/289, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 295/312. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 313.A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, questionando acerca da RMI adotada pelo contador (fls. 314/321).A autarquia previdenciária também discordou dos cálculos, pugrando pela aplicação da TR (fls. 323/325).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl. 326), que prestou esclarecimentos e apresentou novos cálculos às fls. 328/332.Ciente, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 335). A autarquia previdenciária reiterou os cálculos apresentados (fl. 336).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 261/265. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 268/289).Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua inestrinista observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 211/213, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls.328/332), conclui-se que eles trazem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 126.103,85 (cento e vinte e seis mil, cento e três reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARLI FERREIRA PIMENTEL.Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 126.103,85 (cento e vinte e seis mil, cento e três reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003156-9) - ARMANDO SOARES SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intim-se.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO COMUM

0018812-35.1989.403.6183 (89.0018812-7) - VICTORIO DE FRAIA X ZULEIKA DE FRAIA BERALDI X OSWALDO ANTONELLO X GERALDO DAVID BUENO GOMES X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X MARIANA SGRÖI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGRÖI X ROSA MARIA SGRÖI X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPÇAO X ERNESTA BOTTASSI X INGO WILHELM SCHUTZ X ALBERTINA RUA SOUZA X LELIO LUCCHETTI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos, em despacho.

FLS. 559/575: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 299/300: Considerando o decurso de tempo sem resposta, apresente a parte autora cópia integral e legível dos cálculos da parcela incontroversa apresentados nos autos dos Embargos à Execução de n 0003474-10.2015.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

FL 197/201: Manifeste-se as parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-83.2017.403.6183 - NATAL DE JULIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos/esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DALANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte co-autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante Luzinete de Souza Santos o pedido de fls., carreado aos autos: instrumento de procuração original, documento pessoal (RG) e comprovante de endereço com CEP.

Após remetam-se os autos ao INSS para análise do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, considerando o informado às fls. 512/514 quanto a divergência de documento da co-autora CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, OFICIE-SE, com urgência, ao E. TRF3 - Divisão de Precatório - a fim de que proceda com o cancelamento/estorno de valores do ofício requisitório 20180009254 (fls. 474 e 504).

Providencie a co-autora CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS a juntada aos autos de documento oficial com foto e número do CPF, remetendo-se com o cumprimento os autos ao SEDI para as retificações pertinentes no pólo ativo da ação.

Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007058-4) - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVICE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento 5010113-10.2017.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6189**PROCEDIMENTO COMUM**

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA X THEODORO X TEREZINHA SILVA BIOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação de fls. 2959/2960, quanto a não localização dos credores dos precatórios/RPVs estornados (fls. 2951), aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 0029848-22.2014.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que indeferiu a devolução das parcelas recebidas a título de tutela antecipada.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fl. 329: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 386/387: Defiro o pedido pelo prazo requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 173: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do contador judicial de fls. 157/158.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO X ANA CANDIDA MARCHINI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 166/167. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da referida petição, tendo em vista que diz respeito a pessoa não integrante do polo ativo ou passivo da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Vistos, em despacho.

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da curadora CRENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO.

Após oficie-se ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a curatela existente no feito, nos termos da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA X MARIA JOSE FERREIRA FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X VALDENIR FERREIRA DE JESUS X EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Observo a presença de erro material no número do processo indicado na ata de audiência do Juízo deprecado de fl. 402. Com efeito, a ato processual se refere ao feito de nº 5004424-53.2016.8.13.0114.

Não obstante, intimem-se os patronos Dra. LETICIA GARCIA BRANDÃO OAB/MG 124788 e Dr. WILSON CARDOSO BRANDÃO, OAB/MG 56855 para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fl. 402 no sentido que não representam mais os corréus WEMERSON DE SOUZA FERREIRA E THARLISSON DE SOUZA FERREIRA, comprovando documentalmente eventual renúncia ou destituição.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-98.2016.403.6183 - JACSON GOMES DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desistência do INSS de interpor recurso de apelação (fl. 133), certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012959-73.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRA0(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

FL.387: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006066-1) - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 603/604: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 340/348: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 702/715: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6191**PROCEDIMENTO COMUM**

0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada acerca da expedição da certidão de inteiro teor solicitada.

Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES X KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 27 de setembro de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e

oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONESE(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-75.2016.403.6183 - EVALDO MARTINS DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 19-11-2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5024821-65.2017.4.03.0000, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com a anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015096-62.2010.403.6183 - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMUNDO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1415893-1416024).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1475849).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 4013580).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3113649-3113656).

Réplica (Id 4658556).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3113649-3113656).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 51.291,18 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.694,57, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.380,11, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 51.291,18, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERIO CURVELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERIO CURVELO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1410185-1410230).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1474509).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 1958724 e 4243709).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3724478-3724489).

Réplica (Id 4879285-4879318).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3724478-3724489).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 159.636,84 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5,300,53, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.060,11, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 159.636,84, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA

CLEA THEREZA AMBIEL NOERNBERG ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2108915-2109163).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2233196).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3768468-3768496).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 4268196-4268216).

Réplica (Id 5056428).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3768468-3768496).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 110.585,12 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 08/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.542,67, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 110.585,12, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CASCARDI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE CASCARDI BRANDÃO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte.

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183).

A inicial e documentos (Id 1762165-1762224).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1792664).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3469835-3473301).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 4268377-4268397).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 02/02/2001.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3469835-3473301).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 107.006,68 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 4.233,03, para 06/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2,143,29, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/117.869.448-5), pela revisão do benefício originário (NB 42/088.382.140-0), evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 107.006,68, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE BIGATAN

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HENRIQUE BIGATAN ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1946033-1946080).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2023628).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3549994-3550039).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 4268516-4268538).

Réplica (Id 4477103).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3549994-3550039).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 11.142,44 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 07/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 11.142,44, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-29/2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JORGE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO JORGE FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1150255-1150553).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1907638).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3548468-3548478).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 4250543).

Réplica (Id 4720623).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3548468-3548678).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cz\$ 460.330,68 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 04/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cz\$ 460.330,68, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA

MARIA APPARECIDA DA COSTA E SILVA ABU JAMRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte.

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1401336-1401643).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1473934).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3113459-3113470).

O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição, improcedência do pedido (Id 4240642-4240647).

Réplica (Id 4358985).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 06/12/2003.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3113459-3113470).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCr\$ 1.938,70 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.531,20, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/131.858.863-1), pela revisão do benefício originário (NB 42/085.954.572-5), evoluindo o salário de benefício de NCr\$ 1.938,70, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABEL DE OLIVEIRA ROCHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1148616-1148658).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1707577).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3447354-3447357).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 4435359-4435360).

Réplica (Id 5100243-5100260).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3447354-3447357).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 115.430,00 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.832,60, para 04/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.142,02, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 115.430,00, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO SALANDIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSWALDO SALADIM ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1284752-1284897).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2157576).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3745227-3745237).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 4435363-4435364).

Réplica (Id 5056089).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3745227-3745237).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 229.648,39 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.244,94, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.903,10, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 229.648,39, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO AISUQUE TAMACHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011051-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar: ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LISBOA ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ANTONIO LISBOA DE SANTANA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.824.316-3, requerida em 03/03/2016, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural e insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-75.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPON

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do companheiro, Sr. Manoel Jesus de Oliveira**, falecido em 12/08/1995, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o segurado (NB 21/149.784.608-8 – DER 30/01/2010 - fls. 49).

Esclareceu ter os filhos em comum, Anderson Granjeiro de Oliveira e Allan Granjeiro de Oliveira, percebidos o benefício até completarem 21 anos.

Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 151/151), a parte autora apresentou o rol às fls. 152/153.

Converto o julgamento em diligência

Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, apresentar provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

No silêncio da parte autora, tomemos os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VALENTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ademais, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALTON RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEVALTON RODRIGUES NOVAIS, nascido em 21/07/1960, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/180.924.912-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/12/2016, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Alpargatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988), Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996), Graber Sistema De Segurança (06/04/1996 a 31/03/1999), Engeseg Empresa De Vigilância Computadorizada Ltda (16/04/1999 a 24/01/2000), Protege S/A (10/04/2000 a 22/12/2009), Transvip (01/02/2012 a 06/07/2013) e Embrasil (01/07/2013 a 05/07/2016).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora, razão pela qual os requisitos para a concessão da tutela não estão presentes, no momento.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009263-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIVAL RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 71671,82.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINEDA SILVA - SP55226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SÁ FREIRE DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material, consoante certidão de pesquisa negativa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, consta neste processo como exequente-embargada a Dra. Marlene Ricci, OAB/SP n. 65.460, titular de crédito autônomo alusivo aos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento. Além da advogada em causa própria, deverão constar no sistema processual, para fins de intimação, a Dra. Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, OAB/SP n. 101.934, e a Dra. Sandra Regina P. Martins, OAB/SP n. 75.726.

Aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Em análise ao sistema processual desta Justiça Federal da Terceira Região, constatei a inexistência de prevenção destes autos com aquele relacionado na certidão lançada pelo SEDI.

Petição ID 4447418: Anote-se.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo como exequentes-embargados apenas e tão somente **Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira**, cujos créditos foram objetos de requisições já pagas, sem prévio julgamento dos embargos à execução em apenso. Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifestem-se sobre os pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando se foram habilitados pensionistas e, nesta última hipótese, se ainda estão auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008825-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Em análise às petições (IDs 4986087, 4985978, 4984916, 4986587, 4987940 e 4988233), constatei a inexistência de prevenção.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, nos termos do artigo 12º, item I, b, intímam as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados, cujos créditos já foram equacionados nos autos de embargos à execução em apenso, mas suas requisições não foram pagas pela União Federal, quais sejam:

Ana Maria de Carvalho Miranda, Geraldo Nicolussi, João do Amaral Bueno, Luiz Silva Santos, Maria de Nazareth Seoane, Maria do Céu de Souza, Nair Graça Possate, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva (sucédida por Virgínia da Silva Felipe, Eliza da Silva Sartori e Maria Aparecida Menderico da Silva - fls. 13982/13983) e Waldemar Ferreira Marques (sucédido por Marilena Alves de Oliveira Marques - fls. 13983).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifestem-se quanto aos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009018-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

As **Petições ID 9115928, ID 9115932 e ID 9115930** foram anexadas nestes autos indevidamente, por constar LORIDES BONASSI E OUTROS, visto que LORIDES BONASSI é exequente neste processo. Contudo, referem-se, respectivamente, a pedidos de habilitações dos herdeiros de MANOEL MACHADO, MARIA DE NAZARETH SEOANE e PASCHOAL DELLA MÔNICA. Destarte, com o desmembramento acima referido, tais exequentes passaram a integrar o polo ativo dos processos nº **5008880-19.2018.403.6183 (processo digital nº 34)**, **5008825-05.2017.403.6183 (processo digital nº 05)** e **5000453-33.2018.403.6183 (processo digital nº 29)**, respectivamente. Assim, proceda-se a retirada das petições, riscando-as deste processo, anexando-as aos processos mencionados.

Petição ID 4900153: O executado informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo como exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986); Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889); Alvine Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183); Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVAL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614); Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812); Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763); Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980); Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148); Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009070-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVINE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIZ, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVAL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986); Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889); Alvisé Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183); Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHABEL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614); Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812); Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763); Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980); Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148); Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009317-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO GUIMARAES, LUCINDA TAVARES GUIMARAES, ANGELO PIRES CORREA, BEATRIZ DOS REIS CORREA, ANNA ATUA TE CORAINI, IVONE CORAIN PITORI, ANNA VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, ADILBERTO VERTA GOMES, ANTONIO CESARIO, MARIA COSTA CEZARIO, ANTONIO DE CARVALHO, ADELIA BERNARDO DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, DULCE FREIRE BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS VALERIO, JACYRA DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ENA DOS SANTOS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVANI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Ângelo Guimarães por LUCINDA TAVARES GUIMARÃES (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 6879/6910); Ângelo Pires Correa por BEATRIZ DOS REIS CORREA (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 9329/9340); Anna Atuate Coraini por IVONE CORAIN PITORI (fls. 12657/12668); Anna Verta Gomes por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADÉLIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALES GOMES, SONIA GONZALES GOMES RODRIGUES e ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 10160/10197); Antonio Cesario por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565); Antonio de Carvalho por ADÉLIA BERNARDO DE CARVALHO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 7945/7963); Antonio de Souza Barbosa por DULCE FREIRE BARBOSA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5488/5519); Antonio de Souza Junior por ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fls. 8228/8256); Antonio dos Santos Valério por JACYRA DOS ANTOS VALÉRIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9198/9242); Antonio Fernandes Rodrigues por ENA DOS SANTOS FERNANDES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5041/5055); Antonio Joaquim dos Santos por ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e AVANI DOS SANTOS (fls. 4566/4599).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009420-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCAPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Petição ID 4881340: Os executados informam que não cumprirão a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Aristides Goes Moreira por REYSMARY LOPES MOREIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295); Arthur Nazario por ROSE MARY SOLO E ROSELI SOLO DA SILVA, (fls. 3069/3080); Arthur Rodrigues por MARIA JOSE RODRIGUES SILVA (fls. 12841/12849); Artur Andrade por ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9296/9328); Ary Penelas Baeta por ADELINA PRIETO BAETA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3261/3280); Ary Plaza por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878); Augusto Correa por NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA; Augusto Januzzi por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5133/5163); Augusto Luiz Scarpato por DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCAPARO LOPES (fls. 3309/3338); Aurora Alonso Couto por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fls. 9050/9060); Aurora Arias Esteves por ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fls. 2948/2966);

Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISaura Nascimento Boucault, Fábio Nascimento Boucault, Flávio Nascimento Boucault Fabiana Nascimento Boucault, Raquel Boucault, Berenice Pipino Boucault, Katia Patricia Boucault de Miranda, Wagner Carlos Boucault, Marcelo Francisco Boucault e Sérgio Ricardo Boucault (fls. 12403/12477); Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, **ONÍVIA CARDOSO**, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISaura Maurício Cardoso, Marcia Cardoso Ohira e Waldir Cardoso (fls. 3987/4083); Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13360/13382); Benigno Álvares Gomes por NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997); Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980); Bento Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11041/11071); Bernardino Vaz por YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ e ATAIR VAZ (fls. 7927/7944).

Considerando que a exequente-embargada **ONÍVIA CARDOSO** também consta no polo ativo do processo digital nº 2 (desmembrado nº 5007895-84.2017.403.6183), **intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Após, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009641-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISaura Nascimento Boucault, Fábio Nascimento Boucault, Flávio Nascimento Boucault, Fabiana Nascimento Boucault, Raquel Boucault, Berenice Pipino Boucault, Katia Patricia Boucault de Miranda, Wagner Carlos Boucault, Marcelo Francisco Boucault, Sérgio Ricardo Boucault, Oswaldo Cardoso, Onívia Cardoso, Maria Helena de Abreu Cardoso, Reginaldo Cardoso, Regina Helena Cardoso Marques, Arlete Lopes Cardoso, Verônica Lopes Cardoso, Valeria Lopes Cardoso, Isaura Maurício Cardoso, Marcia Cardoso, Waldir Cardoso, Octavina Fonseca de Alcântara, Neide Fernandes Alvares, Marcia Cristina Alvares, Marcineide Alvares da Costa, Marcelo Alvares, Antonia Ferreira Alvares, Marlia Maria Alvares Gentil, Marcia Maria Alvares, Mara Maria Alvares, Rivaldo Guimarães, Wilma Rodrigues Macedo, Yara Vaz Teixeira, Newton Vaz, Atair Vaz

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANDLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISaura NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOUCAULT, WAGNER CARLOS NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT e SERGIO RICARDO BOUCAULT (fls. 12403/12477); Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, **ONIVIA CARDOSO**, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISaura MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO OHIRA e WALDIR CARDOSO (fls. 3987/4083); Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13360/13382); Benigno Álvares Gomes por NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997); Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980); Bento Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11041/11071); Bernardino Vaz por YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ e ATAIR VAZ (fls. 7927/7944).

Considerando que a exequente-embargada **ONIVIA CARDOSO** também consta no polo ativo do processo digital nº 2 (desmembrado nº 5007895-84.2017.403.6183), **intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias**.

Após, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tomem conclusos nos Embargos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009805-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Candido Augusto de Freitas por ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS (fls. 11435/11465); Carlos Gomes Ribeiro por EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO (fls. 7485/7503); Carlos Mattos Borges por CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO (fls. 8469/8502); Carlos Mendes por LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO (fls. 6762/6798); Carlos Moraes por DEOLINDA CABRAL MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8101/8116); Carmem Duclos ou Carmem Duclos Fortes por FLAVIO FORTES e NELSON FORTES (fls. 13764/13778); Carmen Amado Fernandes por CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ ZORAIDE FERNADNES DE MOURA, MARLENE FELIZ PEREIRA, DULCE FELIZ RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES (fls. 12732/12814); Carmen Gomes Pinheiro por LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES e LUIZ ROMAN ALVARES FILHO (fls. 8194/8212); Casimira de Jesus Mendes por ELVIRA DE JESUS SILVA (sucessão por testamento, fls. 8396/8401); Cipriano Moraes por MARILDA APARECIDA MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9037/9049); Cleto Fernandes da Paixão por ZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA (fls. 9448/9468); Clodoaldo Maciel da Silva por JOANNA MACIEL DA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11363/11379); Conceição Granja Gonçalves por ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES (fls. 3147/3196); Custódio Horácio Teixeira por ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA (fls. 12718/12731).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009824-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLINDA FERRARI VENANCIO, ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGU ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGENES MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Dalmo Venâncio por DARLINDA FERRARI VENANCIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493); Deolinda Motta Barbosa por ANTONIO PINTO BARBOSA e NILZA BARBOSA SIQUEIRA (fls. 9799/6829); Deolindo Rodrigues Fontes por MARICELIA LEAL SENA FONTE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783); Deusdedit Alves por MARIA ALVES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320); Diamantino Ferreira Soares por ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES (fls. 8428/8451); Dirce Ferreira Horta por MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANÇA, LUIZ CARLOS HORTA e AMERICO HORTAS FILHO (fls. 6549/6578); Dirceu dos Santos por CLEUZA DE SANTANA SANTOS (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462); Dirceu Pupo por ELZA RIBEIRO LEAL PUPO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067); Domingos Gallego Prezado por NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fls. 11381/11402); Doperon de França Duque por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342); Dorival Silva por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fls. 6404/6418); Durvalina Maria de Jesus Nascimento por IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (FLS. 13383/13421).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009947-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Edmundo Ferreira por FLÁVIO FERREIRA (fls. 12693/12716); Eduardo Fonseca por LÉA GUERRA FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4708/4733); Egidio da Silva Madeira por SILVIAMADEIRA LISBOA e SILVIO DA SILVA MADEIRA (fls. 4807/4830); Elvira Vivian Martins por WILLIAM VIVAN MARTINS, WHITNEY VIVAN MARTINS e JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS (fls. 9502/9519); Emília de Jesus Peralta por ALICE DE JESUS PERALTA (aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 7974 e 7986); Emília Domingues Bruno por APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI (fls. 5662-A/5670-B).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

EXEQUENTE: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Emília Botaro Figueira por IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIO RELVA FIGUEIR A, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO (fls. 9751/9816); Emílio Veiga Sotelo por **SERAFIM VEIGA SOTELO** (fl. 9494/9501); Erineu González por ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES (fls. 11830/11855); Escolástica Silva Navarro por MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES (por testamento, conforme fls. 7518/7530).

Considerando que o exequente-embargado **SERAFIM VEIGA SOTELO** também consta no polo ativo do processo digital nº 2 (desmembrado nº 5007895-84.2017.403.6183), **intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias**.

Após, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

EXEQUENTE: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, AMELIA FERREIRA MOREIRA, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímam as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Felipe Ramos por REGINA STELLA RAMOS ROSARIO e ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM (fls. 11218/11226); Felix de Oliveira Jor (Junior) por OLGA COSTA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 6108/6122); Flavia de Souza Paula por DELMA APARECIDA PAULA BASTOS e SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (fls. 8353/8361 e 13040/13079); Francelino Tavares por JOSEFA CONCEIÇÃO DE JESUS TAVARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4647/4662); Francisco Antonio Marques por FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES e PATRICIA ORLANDI MARQUES (fls. 6519/6548); Francisco da Costa Henriques por ALICE HENRIQUES FRANZIN e CARLOS DA COSTA HENRIQUES (fls. 7182/7190); Francisco da Paixão por MARIA ROBERTO DA PAIXÃO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5748/5769); Francisco Delgado por ZILDA RODRIGUES DELGADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8732/8760); Francisco Pinto Moreira por AMÉLIA FERREIRA MOREIRA e PAULO SERGIO PINTO MOREIRA (fls. 9158/9197, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 91164/9165); Frederico Granado Castro por MARIA CESPEDES GRANADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7210/7222).

Assim, guarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANT ANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímam as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Geraldina Francisca da Silva por ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA REIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (fls. 10118/10097); Geraldo Antonio dos Santos por ZILDA LUCIANA DOS SANTOS (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91); Geraldo Francisco Dias por MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS (fls. 6419/6438); Geraldo Lucas Gonzaga por DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ (fls. 9521/9566); Gilberto Martins Barros por CARMEN GOMES DE BARROS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838); Gina Chaves por CARLOS ALBERTO CHAVES (fls. 3638/3645); Glenio Costa por EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862); Guilherme Antunes por NILSA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES (fls. 8452/8468 e 12252/12267); Guilherme Mario Folgosi por GINA MARIA BERTELO FOLGOSI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA AVOTS, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANCI, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Helena Oliveira Moreira por MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e NICIELMA MOREIRA AVOTS (fls. 3603/3623); Helio Veiga Garcia por DINA PORTOS GARCIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319); Herminia Salina Gaviglia por ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA (fls. 7379/7408); Hermínio Alonso por ELISABETH NOLMAR ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834); Horacio Marcelino Assunção por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO (fls. 5520/5563); Idevaldo José Angrisani por INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANCI (fls. 8503/8515); Irineu Pinto por HILDA PRADO PINTO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642); Isaura Grazioli Pessini por DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI (fls. 5788/5811); Ivo Soares por EVANNY RABESCO SOARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540); Ivory dos Santos Carvalho por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIR CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RUDNEY DOMINGUES BARIA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Jandyra dos Santos Machado por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973); Jayme Carvalho por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIR CARVALHO (fls. 13568/13598); João Batista Lancelote por NOEMIA AMRIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384); João Bolchhi por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039); João de Souza por **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES**, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12696); João Domingues Martins por **RUDNEY DOMINGUES BARJA** (fls. 3002/3019); João dos Santos por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174); João Faria por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227); João Felipe dos Santos por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433).

Considerando que o exequente-embargado **RUDNEY DOMINGUES BARJA** também consta no polo ativo do processo digital nº 2 (desmembrado nº 5007895-84.2017.403.6183) e que a exequente-embargada **IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES** também consta no processo digital nº 24 (desmembrado nº 5000349-41.2018.403.6183), **intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias**.

Após, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES NASCIMENTO, JOAO CARLOS GOMES, JOAO SERGIO LEMOS, MARGARDA MARIA LEMOS MORENO, JOSE CARLOS MUZACO, FRANCISCO DE CASSIO MUSA CO, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA, CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA, NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH, CLEIDE FERREIRA DURAN, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS, IVANILDE MIGUEL SIMOES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA, NEIDE MIGUEL, ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO, VICENTINA CASTRESANA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

João Fernandes Gomes por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550); João Lemos por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231); João Musaco tão somente por JOSE CARLOS MUSACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258); Joaquim Ferreira (procuração de fl. 445) por SIDNEIA FERREIRA DE ANDR ADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649); Joaquim Ferreira (procuração de fls. 446) por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457); Joaquim Maria Rodrigues por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702); Joaquim Martins por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193); Joaquim Miguel por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973); Joaquim Nilo dos Santos por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925); Jose Alonso por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELINDA DE FREITAS, MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO, ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO, JUREMA MARTINS COELHO, MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO, LEONOR DUARTE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO, EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA, EDNELSON SANTOS MORAES, MARIA DA SILVA XAVIER, ORINDA PINOTTI LUIS, WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DA SILVA DUARTE, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS, SONIA BENEDITA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Jose Alves Gomes por CARMELINDA DE FREITAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492); Jose Augusto Francisco por MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997); Jose Benedito Coelho por JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO (fls. 9089/9122); Jose Carrera Fernandes por MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO (fls. 10078/10092); José de Freitas por LEONOR DUARTE DE FREITAS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683); José dos Santos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 9839/9852); José Ferreira de Castro por DOLORES COSTÓDIO DA SILVA CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901); José Francisco de Moraes por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fls. 10493/10523); José Francisco Xavier por MARIA DA SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881); José Luiz Seone por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880); José Manoel Duarte por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fls. 9853/9916).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJANIRA JULIA DE SOBRAL, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA, CLARICE AGUIAR NAVARRO, RENATO SIMOES, OSCAR SIMOES, ROBERTO SIMOES, ALICE LANG SIMOES SANTOS, MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO, SILVIO MARTINEZ PAULO, W ALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE PIRES, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE, TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDRELL OLIVEIRA TRINDADE, DIRCE VAZ LOUSADA, MARIA DE LOURDES YANES BAPTISTA, SHIRLEY LUCRECIA YANES DOS SANTOS, SONIA YANES MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ, LIDIA TABOSA RODRIGUES, ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO, HELENA DA SILVA IRINEU REPRESENTANTE: MARIA HELENA SANTOS, JULIA DE OLIVEIRA

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTO MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEA DAL MAX NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímam as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Manoel Alvarez por HERMELINDA ASSUMPCÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770); Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637); Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALHO CRESPO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725); Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531); Manoel Martinho por IOLANDA GIROTTO MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489); Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757); Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574); Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímam as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Maria I Chacon Carezzato ou Maria Isabel Chacon Carezzato por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399); Maria Jose Simões por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137); Maria Julia Machado Moraes por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367); Marieta Mendes Fabri por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343); Mario Fernandes Couto por MARIA APPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório; Mathilde Zuim Pereira por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904); Mauro Martorelli por CRAINIS ALVES MARTORELLI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707); Maximiano Alves por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260); Miguel Diegues Alonso por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882); Miguelina Cândida Diegues por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3682).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSE LUIZ DIAS SOANE, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENA YDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSE TAVARES, JOAO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FARIA, SILVIA LIMA TADEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nelson Martinez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088); Ney Duclos por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fls. 8894/8915); Odair Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998); Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001); Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101); Olímpia Soanes Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299); Olinda dos Santos Mender ico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355); Olívia da Assunção Tavares por GUILERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429); Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157); Oscar Pontes Schimidt Ou Oscar Pontes Schimidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428); Oscar Possatti por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196); Osvaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040); Osvaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tomem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

aqv

EXEQUENTE: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSE LUIZ DIAS SOANE, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSE TAVARES, JOAO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FARIA, LÍVIA LIMA TADEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nelson Martínez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088); Ney Duclos por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fls. 8894/8915); Odaltir Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998); Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001); Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101); Olímpia Soanes Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299); Olinda dos Santos Menderico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355); Olívia da Assunção Tavares por GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429); Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157); Oscar Pontes Schmidt Ou Oscar Pontes Schmidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428); Oscar Possatti por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196); Oswaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040); Oswaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tomem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ NASCIBENE DELLA MONICA, JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Petição ID 9375672: Manifestem-se os executados acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PACHOAL DELLA MONICA sucedido por INEZ NASCIBENE DELLA MONICA.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Paschal DellMonica ou Paschoal DellMonica ou Paschoal Della Mônica por INEZ NASCIBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196); Paula Conceição Prado por JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190); Paulo Alves Ribeiro por MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435); Pedro Arnaldo da Silva por MARIA XAVIER DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520); Pedro Rittes por NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549); Pillara Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freixo por JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784); Pompeu Lopes Gomes por NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVARIZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Renato Cerca por WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR (estes, aqui, na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, juntamente com sua irmã ELIZANGELA, que passa a ser detentora de 62,5% - sessenta e dois virgula cinco por cento do presente crédito de seu pai Renato Cerca) (todos também sucedem Leontina da Silva Pinto, Galdêncio Cerca e Sebastiana Cerca) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6937/6971); Renato da Silva Pena por LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8010/8063); Rita Pinto de Oliveira por JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (fls. 11905/11953); Rosaura Alvarez Salgado por BERNARDA ALVARES LOZADA (por testamento, fls. 5452/5470); Rubens Anhas por IVONE HONORIO ANHAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6317/6334); Rubens Teixeira Guimarães por MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 8161/8168).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tomem conclusos nos Embargos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GUTIERREZ POZZI, CLAUDIO JOSE POZZI, MARCIANA ALVES DOS SANTOS, ROGERIO ALVES DOS SANTOS, MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA, NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA PEREIRA, CARLA BARBOSA DA CRUZ, JOSEFINA BENEDETI, CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA, MARLENE RODRIGUES LOPES, MARIA ALEXINA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Santo Pozzi por MARIA GUTIERREZ POZZI e CLAUDIO JOSE POZZI (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6999/7030); Saturnino Jose dos Santos por MARCIANA ALVES DOS SANTOS e ROGERIO ALVES DOS SANTOS (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4521/4565); Sebastiana Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Galdêncio Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Galdêncio Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Galdêncio Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Galdêncio Cerca) - (fls. 10733/10819); Sebastião Barbosa tão somente pelos sucessores de Isabel Correa Barbosa NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 5309/5369); Sebastião Octavio Benedeti por JOSEFINA BENEDETI (fls. 11350/11357); Sergio Franco de Oliveira por CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 3771/3800); Sílvio Rodrigues por MARLENE RODRIGUES LOPES (fls. 13429/13437); Sólton de Souza Nunes por MARIA ALEIXINA NUNES (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 13100/13112).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NELSON ROSATTI, ANTONIO ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Theofilo Alves dos Santos por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861); Thereza Anna Coradi Rosati por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428); Vicente Geronimo de Queiroz por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385); Waldemar Amaral por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921); Waldemar Honório por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477); Walter Dias Cordeiro por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232); e Walter Santoro por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235).

Assim, aguarde-se o desmembramento dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (processo físico) e a distribuição no PJE dos Embargos decorrentes do desmembramento.

Proceda a Secretaria diligência junto ao SEDI, no sentido de implementar a distribuição dos Embargos à Execução, referentes a este processo. Com a distribuição, tornem conclusos nos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MANZANO - SP278604
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intim-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISEUDA LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora os descontos mencionados na inicial, bem como manifeste-se sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS e Superintendente da Receita Federal do Brasil Da 8ª Drf - Sao Paulo, não possuem personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017308-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 0001554-85.2017.403.6100.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019028-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A GILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade em Barueri, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Federal Distribuidor da 44ª Subseção Judiciária, em Barueri-SP.**

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019004-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YASUHIKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de se constar todas as filiais indicadas na petição inicial.

Considerando a procuração sob o id 9723083, onde não menciona o CNPJ/MF nº 25.278.459/0001-82, como pessoa jurídica outorgante ao substabelecimento sob o id 9718144:

Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a **regularização de sua representação processual, com poderes de outorga, nos termos do art. 12, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária – Anexo II**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008904-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME, FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID n. 9271825.
2. Certifique-se, nos autos nº 0020664-07.2016.403.6100, que houve digitalização dos autos no sistema PJe, para julgamento da apelação.
3. Intime-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013459-65.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0012129-89.2016.403.6100, a distribuição deste processo no sistema PJe.
2. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013496-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA, REGINALDO CARLOS GALDINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIROR GUEOGJIAN - SP247162

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIROR GUEOGJIAN - SP247162

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIROR GUEOGJIAN - SP247162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0014261-22.2016.403.6100, a distribuição deste processo no sistema PJe.
2. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013979-25.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0009179-10.2016.403.6100 a distribuição deste processo no sistema PJe.
2. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009190-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

O embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade ativa da CEF, pois o contrato de abertura de crédito foi celebrado com o Banco PanAmericano. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a improcedência da ação por cobrança excessiva, em razão da abusividade da cláusula que estabelece a Comissão de Permanência a 0,6% ao dia, além da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, aduz a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e Taxa de Gravame, sendo vedado o anatocismo, requerendo a descaracterização da mora do devedor. Além disso, requer a realização de prova pericial. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e foi concedida justiça gratuita (ID 1744084).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnando pela rejeição liminar ante a não apresentação de memória de cálculo (ID 2091528).

O embargante reiterou a inicial, requerendo a remessa dos autos ao setor de cálculos da Justiça Federal (ID 2744219).

É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, o embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. A notificação de cessão de crédito e constituição em mora (ID 1728978 – Pág. 24) indica a cessão de créditos do Banco PanAmericano à Caixa Econômica Federal, bem como alerta que todo e qualquer valor devido com atraso superior a 3 parcelas (como é o caso dos autos) será objeto de ação judicial promovida diretamente pela CEF, em razão da cessão de crédito informada ao embargante, o que torna esta instituição financeira parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Veículos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O embargante limitou-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da embargada e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com o embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, não sendo necessária a realização de prova pericial.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula.

De igual forma, o demonstrativo de débito demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios a partir do inadimplemento do embargante (ID 1728978 – Pág. 26/27).

Assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de *ilegalidade* da cobrança da Tarifa de Cadastro e da Taxa de Gravame, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança das taxas supramencionadas nos extratos juntados aos autos.

Quanto à abusividade da cláusula que estabelece a Comissão de Permanência a 0,6% ao dia, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que a Comissão de Permanência não é cumulada com outros encargos.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, o que não descaracteriza a mora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017051-20.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EMBARGADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0000566-64.2017.403.6100 a distribuição deste processo no sistema PJe.
 2. Retifique a Secretaria a autuação para constar como embargante Costec Confecções Ltda - ME e Elaine Cristina da Silva e como embargada a Caixa Econômica Federal.
 3. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.
 4. Havendo concordância ou ausente manifestação da embargada no prazo fixado, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0012115-57.2006.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO TENORIO BOLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, com o intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do autor não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGMAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 2127430: manifeste-se o autor acerca de eventual interesse na desistência da ação, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGULLERA - SP348408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Reconheço presentes os requisitos do litisconsórcio passivo necessário.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, para inclusão da empresa **S RIBAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ILUMINAÇÃO LTDA – ME** no polo passivo.

Após, cite-se. No silêncio, conclusos para extinção do processo.

Int.

São Paulo, 01/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão id. 9737505, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 01/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018257-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS, LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0034418-31.2007.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FATIMA DE LIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Após, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 02/08/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GISELE DELARA MOREIRA LIMA RAMON

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9368

MANDADO DE SEGURANÇA

0009907-22.2014.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/620: Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo do despacho proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.004.472 SP (fl. 610) e da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.901 PARANÁ (fls. 612/620), com prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro o aditamento da exordial.

Inclua-se a filial no pólo ativo. Retifique-se o registro.

No mais, excluo da cobertura da medida liminar as seguintes verbas: "aviso prévio indenizado" e "remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente".

Por fim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante sobre a questão processual suscitada pela autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019238-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASSA YOSHI SAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.
Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.
Notifique-se.
Após, novamente conclusos.
Int.
São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013962-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCUOTTE NETO, IVA CAMARA BEZERRA E SILVA, LOURIVAL LUCAS VIEIRA, JOSE ELIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores, em 5 (cinco) dias, o desmembramento da petição inicial, de modo a figurar somente um exequente em cada processo, sob pena de extinção.
No presente feito, permanecerá somente o exequente DOMINGOS PASCUOTTE NETO.
As petições de desmembramento deverão ser distribuídas à esse Juízo, por dependência a este feito.
São Paulo, 2 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10364

EXECUCAO PROVISORIA

0007391-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI)

Folhas 78 - Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão de LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES fora desta Subseção Judiciária, determino a expedição de carta precatória ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Bragança Paulista para realização da necessária audiência de custódia.
A carta precatória com as cópias indispensáveis e eventuais documentos solicitados pelo MM. Juízo Deprecado.
Oportunamente, com a confirmação da transferência do sentenciado para a instituição em que irá iniciar o cumprimento da pena, encaminhem-se estes autos fisicamente ou, em não sendo possível, por meio eletrônico, situação em que estes autos serão sobrestados em secretaria até o retorno da ação penal para apensamento e arquivamento conjunto.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Observo que no momento de cadastramento e distribuição do processo, a parte autora indicou como representante da União Federal a Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, a Procuradoria competente para representar a União na presente ação é a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região AGU/PRU.

Assim, determino a retificação da autuação para fazer constar como ré a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região e, considerando a informação prestada pela corre ANTT (ID 9642645), expeça-se novo mandado para citação e intimação da União Federal na pessoa da AGU/PRU, a ser cumprido no 7º andar do edifício localizado na Av. Paulista, 1374, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01301-100, para cumprimento da decisão ID 8274952.

Outrossim, diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente ID 9642645, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação supra, dê-se nova vista à exequente.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de “ação revisional de débito fiscal com pedido de tutela de urgência”, por meio da qual D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, pretende a revisão do débito fiscal relativo à CDA nº 80 4 16 063296-34.

Alega a ilegalidade do débito inscrito na CDA e contesta os juros incidentes.

Em sede de tutela pede a suspensão da exigibilidade da referida CDA, até que o valor seja retificado pela ré, bem como o cancelamento dos protestos dela advindos.

Por fim, pede a concessão dos efeitos da gratuidade da justiça.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Infere-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das “Varas Federais não especializadas”, cuja competência é residual, e não das “Varas Especializadas” deste “Fórum de Execuções Fiscais”.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. “A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta” (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. – DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável, hipóteses que não se vislumbram no presente caso.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para ao SEDI para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de “ação revisional de débito fiscal com pedido de tutela de urgência”, por meio da qual D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. pretende a revisão do débito fiscal relativo à CDA nº 80 4 16 063296-34.

Alega a ilegalidade do débito inscrito na CDA e contesta os juros incidentes.

Em sede de tutela pede a suspensão da exigibilidade da referida CDA, até que o valor seja retificado pela ré, bem como o cancelamento dos protestos dela advindos.

Por fim, pede a concessão dos efeitos da gratuidade da justiça.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Infero-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das “Varas Federais não especializadas”, cuja competência é residual, e não das “Varas Especializadas” deste “Fórum de Execuções Fiscais”.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo nominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo nominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável, hipóteses que não se vislumbram no presente caso.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para ao SEDI para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005839-81.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Consoante manifestação favorável do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (ID 3391037), verifico que a apólice do seguro garantia judicial e respectivo endosso de foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se a oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 28.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008609-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HARANAKA TRENCH - SP375050
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte embargante.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009985-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITE CONFECCAO LTDA - ME (CNPJ Nº 07.728.357/0001-30)

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executado(s) e co-executado(s) acima relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

EXECUÇÃO FISCAL acima, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.465,42, em 10/2016, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 98, Livro 1040.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MM. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

DE C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Subseção Judiciária de Santa Maria, tendo sido distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Santa Maria, sob o nº 5006596-77.2012.4.04.7102.

Após a regular citação da parte executada, veio aos autos notícia, confirmada pela parte exequente, de que o crédito tributário em execução foi parcelado, o que culminou na suspensão do processo.

Nada obstante, diante da rescisão do parcelamento, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito com a penhora de valores de propriedade da parte executada, por meio do sistema BACENJUD.

Antes de apreciar tal requerimento, o Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Santa Maria, em decisão um tanto heterodoxa, considerando o quanto decidido em outra ação (a Execução Fiscal nº 5002692-10.2016.4.04.7102), determinou a intimação da exequente para que esclarecesse se tinha interesse na manutenção da presente execução fiscal naquela Subseção Judiciária ou se preferia que os autos fossem redistribuídos à Seção Judiciária de São Paulo.

Com a aquiescência da parte exequente, a presente execução fiscal foi redistribuída à Subseção Judiciária de São Paulo, por determinação do Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Santa Maria.

É o relato do necessário. D E C I D O.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, é de clareza cartesiana ao determinar que a execução fiscal seja proposta no domicílio do devedor.

Ainda que alterado o domicílio, posteriormente à propositura da execução fiscal, tal fato não desloca a competência do Juízo (Súmula nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Destacamos

Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária Do Rio Grande do Sul – Subseção Judiciária de Santa Maria – 4ª Vara Federal de Santa Maria, operou-se o fenômeno da “perpetuo jurisdictionis”, não se admitindo a alteração da competência já fixada. Eventual mudança de domicílio da parte executada, não tem o condão de abalar a competência já fixada no exato momento da distribuição da ação.

No caso dos autos, a parte executada foi citada no endereço da Rua Heitor da G. Fernandes, 477, Camobi, Santa Maria, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça a quem tocou o cumprimento do mandado de citação (evento 7). Tal fato indica que à época da propositura da demanda o seu domicílio localizava-se em Santa Maria.

Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013026-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de apreciar PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (ID 4509837), apresentado em caráter incidental, por meio da qual NESTLE BRASIL LTDA. pretende seja determinada, sem a prévia oitiva da parte adversa, “a suspensão do título PROTESTADO, referente aos processos 8074/2015, 7076/2015 e 17356/2014 a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo”.

Para tanto, a parte executada apresenta a apólice de seguro garantia nº 069982018000207750034935, emitida por Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A (ID 4509865).

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela parte executada, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa.

Todavia, considerando que a parte exequente é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possam albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como a sustação de protesto, por si só não são suficientes para concessão de tutela “inaldita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de periclitamento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada de caráter incidental, apresentado pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001826-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5000172-51.2016.4.03.6182, sob a alegação de excesso de execução.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009388-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE(97) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
APELANTE: BASF SA
Advogados do(a) APELANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343,
MARCOS ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os acórdãos proferidos no agravo nº 5003068-18.2018.4.03.0000 (Id. 8840688) e no Conflito de Competência 5003267-40.2018.4.03.0000 (Id. 8839889), para que requeram o que de direito.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013202-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que a aceitação pela exequente da apólice de seguro garantia ofertada pela apete executada, entendo que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral. Intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3885

EXECUCAO FISCAL
0007814-45.1988.403.6182 (88.0007814-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X
JANETTE BARIATTO ANDRADE FONTES X JORGE RIBEIRA LAVANDENZI(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO)

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519155-98.1994.403.6182 (94.0519155-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO X PAULO CESAR CANDIDO(SP379012 - CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLLO) REPUBLICAÇÃO. Processo nº 0519155-98.1994.403.6182 Conclusão certificada à fl. 320, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual houve o deferimento de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos da decisão de fls. 298/298v. Das medidas ali determinadas, somente a tentativa de bloqueio de ativos financeiros foi efetivada, sem sucesso, conforme se vê às fls. 305/306. Na sequência houve a publicação da referida decisão e, logo em seguida, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 307v. e 308). Ao devolver os autos, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fl. 309). Por sua vez, o executado Paulo César Candido informou que foi impedido de ter vista dos autos após a publicação da decisão de fl. 298, em virtude de terem sido os mesmos remetidos à exequente. Requer a devolução do prazo para eventual recurso. Decido. Com razão o executado. De fato, conforme se verifica dos autos, estes foram remetidos à Fazenda Nacional ainda durante o prazo de que dispunham os executados para eventual recurso (fls. 307v. e 308), razão pela qual defiro o pedido de fls. 311/315 e determino a devolução do prazo aos executados, cuja contagem terá início com a intimação dos mesmos, através de seus advogados, da presente decisão. Por outro lado, diante da manifestação da exequente à fl. 309, declaro prejudicado o cumprimento das demais determinações de fls. 398/398v. e, uma vez decorrido o prazo de que dispõem os executados, determina a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se tão somente os executados, tendo em vista a expressa renúncia da exequente, manifestada à fl. 309.

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATAN AEL MARTINS E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA)

1. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de nº 0020228-50.2011.403.0000 (fls. 5569/5575), cumpra-se o determinado pelo E. TRF 3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas RM PETRÓLEO LTDA (CNPJ nº 04.141.127/0001-08), FAP S/A (CNPJ nº 00.429.644/0001-08), GAPSA PARTICIPACOES S/A (CNPJ nº 00.434.692/0001-86), BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (CNPJ nº 02.984.006/0001-99) e STORAGE PETROLEO LTDA (CNPJ nº 01.927.984/0001-13), identificadas às fls. 1002/1006 destes autos.
 3. Após, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 5. Intimem-se as partes executadas do teor da decisão de fls. 5491/5492.
 6. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 5491/592 e termo de fl. 5493 para a execução fiscal 0580531-80.1997.403.6182, em trâmite nesta Vara, para que lá seja anotada a penhora no rosto dos autos.
 7. Fls. 5511/5526: defiro o pedido de vista por 5 dias, nos termos do art. 107, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o comprovado interesse jurídico do peticionário nesta execução fiscal.
 8. Fls. 5529/5532, 5566/5567 e 5568: anote-se.
 9. Ato contínuo, não havendo ulteriores requerimentos, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, anotando-se as cartas precatórias devolvidas às fls. 5494/5510, 5527/5528, 5533/5537, 5538/5545 e 5546/5565.
- Teor da decisão de fls. 5491/5492: Trata-se de execução fiscal inicialmente proposta contra Hubras Produtos de Petróleo LTDA, com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa (CDA nº 80695002931-99 e 80796000807-04), que perfazem a importância de R\$ 194.730.362,60, conforme extrato de fls. 5489/5490. Nos termos da petição de fls. 5488/5488v, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0580531-80.1997.403.6182, em trâmite também neste Juízo, uma vez que foram penhorados quatro bens imóveis, avaliados em R\$ 16.075.900,00, valor este que supera a dívida no referido feito. Ressaltou que se trata de pedido de reforço de penhora, não havendo que se falar em liberação das penhoras já constantes nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme já relatado na decisão de fls. 3738/3753, dos 131 imóveis de titularidade da empresa executada, somente 11 encontram-se garantindo a presente execução. Os outros 78 foram alienados após a citação da empresa, configurando fraude à execução, o que motivou a declaração de ineficácia das alienações, conforme a referida decisão. Assim, até o presente momento o débito em cobrança ainda não se encontra integralmente garantido. Por sua vez, na execução fiscal nº 0580531-80.1997.403.6182, foi declarada a ineficácia das alienações dos imóveis registrados sob as matrículas 389.866, 389.867, 389.868 e 389.869, no 11º Cartório de Registro de Imóveis, e, por conseguinte, determinou-se a realização da penhora sobre os mesmos (fls. 2.098/2.111 - EF nº 0580531-80.1997.403.6182). Cada um dos bens foi avaliado em R\$ 4.018.975,00, conforme laudos de avaliação acostados às fls. 2.127/2.140 do referido feito executivo. Consta, no entanto, que a executada interps agravo de instrumento, no TRF da 3ª Região, com pedido de efeito suspensivo, em 17 de julho de 2017 em face da decisão que declarou a ineficácia das alienações, e, em seguida, determinou a penhora dos bens (fls. 2.161 - EF nº 0580531-80.1997.403.6182). Porém, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme decisão de fls. 2174/2176 - EF nº 0580531-80.1997.403.6182. Não consta, ainda, nenhuma informação de que o agravo interposto teve efeito suspensivo concedido no Tribunal, razão pela qual se encontra em vigor a decisão atacada, na qual se determinou a penhora dos referidos imóveis. Logo, não há óbice algum a que se determine a penhora no rosto dos autos 0580531-80.1997.403.6182, a fim de que seja reforçada a penhora já existente na presente execução, uma vez que, por ora, o que se verifica é que há excesso de penhora na EF nº 0580531-80.1997.403.6182, já que a dívida lá atualizada em 05/2017 era de R\$ 5.216.265,88, sendo que os imóveis penhorados totalizam a quantia de R\$ 16.075.900,00. Assim, tendo a penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do Código de Processo Civil, por objetivo, arrecadar bens do devedor na existência de crédito a ser por ele recebido em outro processo, a medida se mostra pertinente ao caso em análise, pois como já afirmado, há excesso de valores bloqueados em outra execução em curso, enquanto a presente não se encontra integralmente garantida, sendo plenamente possível e viável a referida forma de constrição. Diante da notícia de excesso de penhora em processo executivo contra a mesma devedora e não havendo garantia integral dos débitos em execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0580531-80.1997.403.6182, em trâmite neste Juízo, no valor que superar a dívida atualizada no feito sobre o qual recairá a constrição (R\$ 10.859.634,10). PROCEDA a Secretaria ao termo de penhora e anotações no processo mencionado. Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0534179-98.1996.403.6182 (96.0534179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA - CNPJ 43.488.923/0001-47

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00060496-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 806961155360.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

5. Quanto ao depósito efetivado na conta 2527.005.86404176-6, converta-se em favor da Justiça Federal, por meio de GRU, utilizando-se o código 18710-0.

6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0521006-36.1998.403.6182 (98.0521006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

1. Fls. 241/246: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 38/40, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 826.018,98, atualizado até 17/05/2018, que a parte executada VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - (CNPJ nº 61.303.509/0001-06), devidamente citada (fl. 37), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

000753-50.1999.403.6182 (1999.61.82.000753-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANHA KUSHIDA) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JAMEL FARES X NASSER FARES

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo dos coexecutados NASSER FARES e ADIEL FARES (fls. 452/482), o que supre a necessidade de sua citação, resta prejudicada a determinação de fls. 181.No mais, trata-se de analisar o que se chamou de QUESTÃO DE ORDEM com pedido de tutela da evidência, por meio da qual os coexecutados acima nomeados pretendem a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, bem como a declaração da iliquidez e inexigibilidade do título executivo que estriba a inicial, tudo sem a prévia oitiva da parte exequente.Pois bem, considerando os argumentos trazidos pelos coexecutados NASSER e ADIEL às fls. 452/482 em cotejo com a fundamentação das decisões de fls. 181 e 388/393, bem como, com a presunção de higidez que milita em favor da Inscrição em Dívida Ativa; entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 311, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, Daniel Mitidiero asseverou em obra coletiva da qual fez parte6. Momento. Como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente - que normalmente pressupõe o seu exercício. (Breves comentários ao novo código de processo civil - coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] - 3. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - p.883/884)Desta forma, antes de apreciar os requerimentos de fls. 452/482, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação (artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 245/246: inicialmente, verifico que, dos depósitos feitos relativos à arrematação, foram transformados em renda os de fls. 117/118 e 127/128 (fls. 170/171), restando o de fls. 115/116, não convertido.

Desta feita, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.26122-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 320089584.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 244.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017808-14.1999.403.6182 (1999.61.82.017808-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.016,62, atualizado até 11/09/2017, que a executada GRANDEGIRO ATACADO LTDA (CNPJ nº 47.618.970/0001-19), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0035249-71.2000.403.6182 (2000.61.82.035249-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDREA A F BALI) X COML/ ARLINDO COLACO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Trata-se de analisar o que se chamou de QUESTÃO DE ORDEM com pedido de tutela da evidência (fls. 124/154), por meio da qual os coexecutados NASSER FARES e ADIEL FARES pretendem a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, bem como a declaração da iliquidez e inexigibilidade do título executivo que estriba a inicial, tudo sem a prévia oitiva da parte exequente.Pois bem, considerando os argumentos trazidos pelos coexecutados NASSER e ADIEL às fls. 124/154 em cotejo com o fato de seus nomes constarem da Inscrição em Dívida Ativa em execução, bem como, com a presunção de higidez que milita em seu favor; entendo que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 311, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, Daniel Mitidiero asseverou em obra coletiva da qual fez parte6. Momento. Como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente - que normalmente pressupõe o seu exercício. (Breves comentários ao novo código de processo civil - coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] - 3. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - p.883/884)Desta forma, antes de apreciar os requerimentos de fls. 124/154, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação (artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X RENATO LUTFALLA SRUR(SP090006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS para a cobrança de crédito tributário relativo a contribuição previdenciária.

O feito tramitou regularmente, até que, em dezembro de 2014, a executada principal veio aos autos informar que havia parcelado o débito objeto dessa execução, amparada pela Lei n. 12.865/13; informou, ainda, que, autorizada pela Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, teria utilizado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados (fls. 763/765).

No despacho de fl. 796 a exequente foi intimada, pela primeira vez, para manifestar-se sobre a alegação de quitação do débito, ocasião em que requereu a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias (fl. 797). Transcorrido prazo superior ao requerido, a exequente foi novamente intimada a manifestar-se, tendo se limitado a requerer a concessão de novo prazo, dessa vez, de 30 dias (fl. 801v.).

Pela terceira vez, a exequente foi intimada a manifestar-se conclusivamente sobre a situação do crédito objeto dessa execução (fl. 805), tendo novamente requerido a prorrogação do prazo, agora por 60 dias (fl. 805v.).

É certo que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Por outro lado, também é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Se é certo que as alegações do executado não são, por si só, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação da exequente que, instada a fazê-lo, permanece inerte por período superior a três

anos.

Instaurada fundada dívida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível.

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve manifestação conclusiva da situação do crédito tributário relativo à certidão de dívida ativa nº 35.004.199-7, correspondente ao Processo Administrativo nº 18186.732850/2014-19, em cobrança neste feito, determino a expedição de Ofício à DIDAU/PRFN 3ª REGIÃO (Divisão de Dívida Ativa da União), localizada à Alameda Santos, nº 647 - térreo - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01419-001, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da análise do processo administrativo supramencionado, servindo a presente decisão como ofício, que deve ser instruído com cópia das fls. 763/786, 796/800, 801/804, 805/805v.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062970-56.2004.403.6182 (2004.61.82.062970-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X JU TIEN LEE(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO E SPO21800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Fls. 172/175: Mantenho a decisão exarada às fls. 170/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando, outrossim, que não foram apresentados elementos novos que tivessem o condão de alterar o convencimento judicial ali exposto.

Cumpra-se a decisão de fls. 170/171.

EXECUCAO FISCAL

0016305-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016305-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA VICHIER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0045090-17.2005.403.6182, conforme cópias trasladadas às fls. 45/56. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 24/25). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.896.339,66, atualizado até 03/10/2017, que a parte executada WAGNER RENATO DE OLIVEIRA (CPF nº 849.750.168-34), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. Deixo de conferir prazo para embargos à execução, uma vez que estes já foram opostos em oportunidade anterior (autos nº 0010293-78.2006.403.6182).
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo sem manifestação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre imóvel (decisão de fl. 297 e petição de fl. 307).

EXECUCAO FISCAL

0037634-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037634-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal para a cobrança de débitos relativos a IPTU.

Citada, a executada efetuou depósito do débito em cobrança, no valor de R\$ 932,96, na conta nº 2527.005.00.037.463-8 (fl. 39). Decorrido o prazo sem oposição de embargos, o valor foi convertido em renda em favor da exequente e recolhido aos cofres municipais, conforme manifestação de 13/08/2009 (fls. 51/54).

Instada a se manifestar quanto à quitação do débito, a exequente informou a existência de saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 694,17, atualizado para outubro/2009, na conta nº 2527.005.44132-7. Intimada, a executada efetuou novo depósito em juízo à fl. 65.

As fls. 73/74, informa a exequente que a dívida objeto da presente execução foi incluída no programa de parcelamento incentivado, celebrado em 01/1/2010, o que motivou o pedido de extinção formulado pela CEF, à fl. 93. A executada requereu, ainda, autorização para levantamento do valor depositado para garantia do juízo, independentemente de alvará ou ofício.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 96).

A execução foi extinta pela sentença de fls. 98, transitada em julgado em 27/02/2018 (fl. 101), que determinou a liberação do valor depositado em favor da CEF, conforme guias de fls. 39 e 65.

À fl. 100, reitera a executada o pedido de levantamento do valor depositado nos autos.

É a síntese do processado.

Decido.

Defiro o requerido pela executada à fl. 93. Assim, encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que esta tome as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.44132-7 e eventual saldo remanescente que possa existir na conta nº 2527.005.00.037.463-8, uma vez que os valores lá depositados já foram convertidos em renda em favor da exequente, devendo a CEF, posteriormente, comunicar este Juízo o cumprimento da presente determinação.

Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a mesma com as cópias que se fizerem necessárias, especialmente da guia de fls. 65.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0018084-59.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0050140-77.2012.403.6182 (fls. 45/56), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 44/45). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020624-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAZS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Executado: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 01.349.764/0001-50

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Considerando o teor do ofício de fl. 250, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00017924-0, nos moldes da petição apresentada pela exequente (fls. 246/247), cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

Seguem anexos, outrossim, cópia da guia de depósito de fl. 169, bem como do ofício de fl. 250.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, se houver.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027595-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS BONIN(SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

FL. 132: Conforme comprovante e certidão de fls. 131 e 142/143, as restrições que recaíram sobre o veículo placas EBM3296 já foram retiradas, não havendo outra providência a ser adotada por este Juízo. Intime-se, pela imprensa, o requerente de fl. 132. Inclua-se no sistema.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado negativo da penhora dos veículos (fls. 104/105), devendo expressamente se manifestar sobre a restrição de fl. 143.

Na ausência de manifestação, determino a retirada da restrição dos veículos e a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0022769-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

1. Fls. 191/193: indefiro o pedido de responsabilização e bloqueio de ativos financeiros da depositária Maria Serra De Oliveira. Isso porque, não obstante o Código de Processo Civil prever que o depositário infiel responderá pelos prejuízos a que der causa, é entendimento dos tribunais que a execução fiscal não é o meio adequado para averiguar a culpa do depositário e proceder à sua responsabilização.
2. Neste sentido, colaciono recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:
3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD. 4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201600285677, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016).
4. Por outro lado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 169/172, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 198.563,88, atualizado até 03/10/2017, que a parte executada DS GALVANOPLASTIA LTDA (CNPJ nº 53.034.708/0001-20), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
7. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 7.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 7.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, excepa-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
8. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0061874-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA EPP(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CRUZ

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 128.339,56, atualizado até 09/11/2017, que a parte executada AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA EPP (CNPJ nº 02.926.496/0001-54), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, excepa-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes. PA 1,5 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0053522-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JFS COMERCIO DE GAS LTDA.(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

1. Aceito a conclusão nesta data.
2. Fls. 73/74: tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014032-07.2017.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão deste Juízo de fl. 54, prossiga-se na execução, nos termos da referida decisão.
3. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito.
4. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor indicado pela exequente, que a parte executada JFS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. (CNPJ nº 05.967.957/0001-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
8. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0013240-61.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006100-39.2014.403.6182 (fls. 14/32), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 07). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056114-61.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

1. Fls. 64/68: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.
2. Em não havendo manifestação da parte executada no prazo legal, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041371-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YUNIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP346653 - COLUMBANO FEIJO)

F(s). 216/217 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0034282-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente de fl. 40 verso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034301-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA EIRELI - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 40.121,00 atualizado até 23/11/2017 que a parte executada NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA EIRELI - EPP (CNPJ nº 54.210.430/0001-67), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0053804-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Fls. 87/94: Indeferido o pedido de suspensão da execução, uma vez que ausente qualquer das situações previstas no art. 151 do CTN. Por outro lado, considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$3.857.944,95, atualizado até junho/2017, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da matriz e da(s) filial(is) discriminado(s) às fls. 112/117, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) Dos valores bloqueados;

b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e

c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória.

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0001144-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARA MARIA FONTANA D AVILA DE MORAES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

Fls. 55/56: o pedido de desbloqueio dos valores constritos nestes autos por meio do sistema BACENJUD já foi apreciado, e indeferido, por este Juízo na decisão de fls. 35/36. Desta maneira, como a executada não trouxe aos autos nenhum fato novo, não há nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado às fls. 35/36. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081549-28.1999.403.6182 (1999.61.82.081549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 67/68 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, intíme-se a exequente para comprovar a baixa na CDA referente a este feito. Com o trânsito em julgado da sentença e comprovando a exequente a extinção da CDA em seus registros, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intímem-se.

Expediente Nº 3886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003664-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003664-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0)) - NATURA COML/ EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 201/235: Manifeste-se a embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036214-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1)) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

240/247: Prejudicado. O Pedido de levantamento de depósito judicial ou conversão em renda deve ser direcionado à execução fiscal à qual o depósito está vinculado. Vale ressaltar que a decisão à qual o peticionário faz menção foi proferida nos autos da execução principal. Intíme-se, após, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047758-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-61.2009.403.6182 (2009.61.82.041101-6)) - ROMANO MANCUSI SOBRINHO(SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 107/110: Intíme-se o embargante para que complemente a documentação comprobatória de residência, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067786-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-12.2010.403.6182 ()) - SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 367-verso: Intíme-se a embargante para que complemente a digitalização do feito, conforme requerido. Prazo: 15 dias. Cumprido, dê-se nova vista à embargada para conferência. Após, prossiga-se nos termos da decisão à fl. 354/355.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019881-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062350-92.2014.403.6182 ()) - AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

Intíme-se a embargante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 18, devendo colacionar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal principal, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020072-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-90.2015.403.6182 ()) - CASTOR & LEO ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 144/148: Prejudicado. O pedido de desistência destes embargos já foi homologado nos termos da sentença proferida à fl. 141, já transitada em julgado. Intíme-se, após, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032423-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-60.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intíme-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intíme-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033234-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021098-12.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intíme-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intíme-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059094-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-36.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059095-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-21.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).

3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:

- 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
- 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
- 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059813-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019235-21.2014.403.6182 () - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061653-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503621-51.1993.403.6182 (93.0503621-0)) - JOSE CAETANO BERALDO FILHO(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018638-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020063-46.2016.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024183-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182 () - ELIZABETH JACOMELLI(SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EXECUCAO FISCAL

0020779-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI)

Fl. 235: Intime-se a executada para que providencie a juntada de Instrumento de Mandato em nome de Marco Aurélio Louzinha Betoni, OAB/SP 345.544, para fins de regularização de sua representação processual. Prazo: 15 dias.

Após, prossiga-se com a intimação da União, nos termos da decisão à fl. 232.

Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 729 dos embargos à execução fiscal em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509381-10.1995.403.6182 (95.0509381-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506203-24.1993.403.6182 (93.0506203-2)) - TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSS/FAZENDA X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.411,26, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada MARIA HELENA E SILVA (CPF nº 462.835.108-25) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554002-24.1997.403.6182 (97.0554002-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525358-08.1996.403.6182 (96.0525358-5)) - FREIO DE OURO LTDA(SP007126 - WALDEMAR LAUER E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X FREIO DE OURO LTDA X VINCENZO CUONO

Inicialmente, ratifico os termos do despacho à fl. 316.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.373,16, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada VINCENZO CUONO (CPF nº 608.314.728-04) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048523-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048523-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025674-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025674-0)) - MOTOACTION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MOTOACTION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME.

Inicialmente, retifique-se o nome da empresa executada, devendo constar MOTOACTION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, por correio eletrônico.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.242,92 atualizado até 10/2016 que a parte executada MOTOACTION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 64.994.426/0001-05, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038497-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0)) - PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.086,31, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada PASY IND. E COM. DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (CNPJ nº 60.675.048/0001-21) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001138-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015900-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO BEER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

3. Em igual prazo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02670155320044036301 e 00814588520074036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011707-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO PELANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0118124-90.2004.403.6301 e 0020298-93.2006.403.6301), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos documento/extrato do INSS no qual conste o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referida informação propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 9209808 / 9209809**: Ciências às partes.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEROSLAVO ZACHARKIV

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 9209845 / 9209846**: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011680-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR FILARDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0002061-98.2012.403.6301);
- b) instrumento de mandato e demais documentos relacionados ao presente feito, considerando a juntada de documentos de MUNIR MANDO, estranho aos autos (ID 9631943 e seguintes).

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora visa ao reconhecimento de períodos comuns, constantes na CTPS, a fim de preencher a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Nota-se, contudo, que um dos vínculos pretendidos, de 01/01/1996 a 28/06/1997 (id 3553339, fl. 92), foi digitalizado nos autos eletrônicos fora da sequência dos demais períodos anotados na CTPS id 3553339, fls. 67/68, impedindo a este juízo saber se o lapso supramencionado se refere à autora ou a outro empregado.

Assim, a fim de que não haja dúvidas de que todos os vínculos anotados na CTPS se referem à autora, intime-se a segurada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia integral das carteiras de trabalho, na sequência cronológica das anotações.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENE APARECIDA BEZERRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem, revogando o despacho ID 4758241, porquanto o presente feito não se trata de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.
2. Recebo a(s) petição(ões) ID 4384788 como emenda(s) à inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana, regularizando, outrossim, a petição ID 8863339.
4. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão de períodos especiais em comum. Atribuiu à causa o valor de R\$ 331.878,92, retificando-o posteriormente para R\$ 66.375,72 (ID 1716404) e R\$ 52.870,68 (ID 4384788).
5. O benefício foi concedido em 07.07.2015 (DIB) e o ajuizamento deste feito ocorreu em 30.05.2017.
6. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida no que tange ao valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o solicitado pela contadoria (ID 9383546).
7. Após o cumprimento do item 6, retomemos autos à contadoria judicial para que apure o valor da causa.
8. Deverá a contadoria observar que as parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA X VANESSA PRISCILLA DA SILVA MARCHINI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PRISCILLA DA SILVA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5) - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RATI MANMATH RAO PEERUPALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-73.2011.403.6183 - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada,devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

Expediente Nº 15031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO E SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL ALVARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009625-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) - DJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KELLY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-09.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011600-3)) - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

Expediente Nº 15032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X LARISSA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/395: Por ora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em sede de embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento 5004920-14.2017.403.0000, que acolheu em parte os mesmos, devolve-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se seus cálculos de liquidação de saldo remanescente de fls. 387/388 deverão prevalecer, caso contrário, apresente, em 10 (dez) dias, novos cálculos, nos termos da decisão suprarreferida.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Primeiramente, não obstante o causídico Dr. ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB/SP 255.022 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, mantenha o cadastro do nome do mesmo no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada.

Fls. 203/287: Requer o subscritor da petição de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 184 (20170040152) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 191) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

No mais, cumpra a Secretária a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 199, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MGI24196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/302 Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, cumpra a Secretária a determinação constante do despacho de fl. 281, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X DIVA AUGUSTO BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 925.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275: Não há razão no requerido pelo autor em fls. supracitadas, tendo em vista que, conforme verifica-se na tabela do E. TRF-3 juntada em fl. 276, o valor referente ao mesmo ultrapassa o limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 265, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam autos de cumprimento de sentença (fls. 162/168) que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário do autor (NB 31/068.189.172-6) e, conseqüentemente, do NB 32/109.732.096-8, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados pelo réu, diante da atual situação fática, já com a transformação administrativa do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de julho/1998. Não obstante a informação da AADJ/SP de fl. 224, no tocante a revisão dos benefícios supracitados através de determinação constante da Ação Civil Pública, verifica-se que consta ainda pendente a questão afeta aos valores atrasados.

Sendo assim, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 238/271, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em fls. 274/279, por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, informe a PARTE AUTORA se seus cálculos de fls. 238/271 deverão prevalecer ou apresente a parte autora novos cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS X CARMEM LUCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se seus cálculos de liquidação de fls. 339/366 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PORTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Tendo em vista a determinação expressa contida no V. Acórdão do E. TRF-3 em fl. 149 (sétimo parágrafo) que determinou que os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no 11 do artigo 85, do CPC, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 198, no que tange à verba honorária sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/turbulado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no que concerne ao devido valor de RMI do autor e à multa por litigância de má-fé consoante o v. Acórdão de fls. 186/188, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/418: Nada a decidir, tendo em vista as disposições constantes da decisão de fls. 407.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo comprovante de levantamento do depósito noticiado em fl. 412.

Int.

Expediente Nº 15034

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/411: A questão inserida na petição de fls. supracitadas é estranha aos autos e não tem conteúdo jurisdicional que, como regra, reclame a intervenção judicial.

Não há relação com o impulso oficial ao regular andamento da demanda.

Não obstante, e embora não tenha chegado a conhecimento desta magistrada o relatado incidente, não se impede que haja ciência por cota.

Têm os servidores orientação a permitir a ciência por cota e que, na atual situação/fase desta demanda, mesmo sem qualquer manifestação, o ofício requisitório seria expedido.

A ciência, aferida pela decisão, é dada nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Há que se ponderar ainda que, o tratamento diferenciado, quando há, a Advocacia Pública em face da Advocacia Privada, se faz por força de lei, e a manifestação por cota que, se faz para agilizar o trâmite dos processos, até pelo volume dos mesmos, o que, ao inverso, aos advogados atrapalharia a celeridade no atendimento ao balcão.

O comando natural, o que se espera do Código de Processo Civil, é que haja manifestação por petição, situação esta, aliás, já a caminho da extinção, diante do advento dos processos digitais.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 404.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

Expediente Nº 15038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 465/466, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, nos Embargos à Execução, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (fl. 450), a qual, nas informações e cálculos de fls. 460/463 apurou o valor de R\$ 259,23 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) com data de competência Maio/2018.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte autora, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Intime-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Intime-se o executado para juntar documentos comprobatórios de suas alegações, conforme manifestação da Exequente. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500775-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007759-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007104-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009186-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DIAS, ROBERTO FERREIRA VILLANOVA

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-10.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-33.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005917-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009101-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELI CUSMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0042968-41.1999.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0042968-41.1999.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação da autuação para fazer constar como classe processual "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL". A seguir, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal Titular da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens (ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

Processo n.º 5001662-74.2017.403.6182

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Executado: T A Z AUTO CENTER LTDA - ME

CNPJ/CPF n.º: 02.263.327/0001-81

CDA(S) n.º: 122920

Valor da dívida: R\$ 4.252,62 - Calculada em 07/02/2017

Natureza: Taxa de Fiscalização Ambiental

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc. Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 2 de agosto de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDERSON DE ASSIS SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Em face da regularidade do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-77.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006587-16.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-71.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO DEASSIS PEREIRA GOMES

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 8657424) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 8651633) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2980

EXECUCAO FISCAL
0504613-61.1983.403.6183 (00.0504613-0) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SOB RASIN IND/ COM/ LTDA X MARIA CANDIDA HORTE REICHERT X JAIR ROMANI HORTA(SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA)

Fl. 256/257: Verifico que não foi proferida sentença neste feito, mas nos embargos à execução nº 2004.61.82.047891-5. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele processo.
Diante do exposto, cumpra-se o determinado à fl. 247, item II.
Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11899

PROCEDIMENTO COMUM
0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Aguarda-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067098-81.1999.403.0399 (1999.03.99.067098-8) - MARIA TITOV DE ROBIC X ANDRE RICARDO ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Aguardar-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4) - JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000317-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000317-0) - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005870-5) - JOSE MARIA BARROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 a 342: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 130 a 142), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/94: vista à parte autora.2. Após, remetam-se os autos ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA X MARIA BARBOSA BATISTA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHLAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BERTHOLDT BEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11900

PROCEDIMENTO COMUM

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-58.2012.403.6183 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 305/306: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-94.2017.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se a sentença de fls. 606... Vistos etc.Ciência dos alvarás de levantamento expedidos em favor do Dr. Leonardo Esteban Mato Neves da Fontoura, representante da Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a execução fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7) - FRANCISCO ROMULO RABELLO X FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Torno sem efeito o despacho de fl. 379.2. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3) - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
1. Fls. 345/346: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 405 a 424, no valor de R\$ 74.564,01 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)
Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 42/413: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELO RAYMUNDO FIGUEIREDO GIOIA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **1 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183
AUTOR: VITORIA SOUSA LEITE
REPRESENTANTE: REIJANE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Vitória Sousa Leite, menor representada por sua genitora, a Sra. Reijane Lopes de Sousa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão, registrado sob o NB 25/179.105.114-3, decorrente da prisão de Edmilson Leite, genitor da autora, o qual veio a ser preso em 28/10/2016.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Isso porque não há prova inequívoca do atual recolhimento à prisão do pretenso instituidor do auxílio-reclusão, requisito imprescindível para a concessão do benefício almejado. Ademais, a última informação existente nos autos é relativa a dezembro de 2016 (Id. 803056 - Pág 1).

Converto o julgamento em diligência e concedo o **prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. **Edmilson Leite**, assim como certidões mais recentes que comprovem em que regime cumpre pena, bem como as datas de progressão para regime semi-aberto e aberto, se for o caso.

Após, com a juntada, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal. No silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008794-48.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: CASSIA RAIMUNDA TOLEDO ROSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba**, para redistribuição.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012011-02.2018.4.03.6183

AUTOR: IRINEU MANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-04.2018.4.03.6183

AUTOR: TAKUGI HATORI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-87.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira/SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012244-96.2018.4.03.6183

AUTOR: EUCLADIO LUIZ DORO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo, para redistribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBINO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto, para redistribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012311-61.2018.4.03.6183
 AUTOR: NATALINI LUNGATTO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS não impugnou a execução, homologo os cálculos do autor (documento ID 2591867).

Diante do requerimento apresentado, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição**,

- o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente,

Cumprida a determinação supra:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-48.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São José dos Campos**, para redistribuição.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-39.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROSA IGLESIAS ELVIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarém do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Jose dos Campos**, para redistribuição.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-34.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOCORRO POSSIDONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício indeferido onde conste a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.

Intimem

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO COMUM
0003069-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003069-3) - SHINYA OGATA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SHINYA OGATA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018. No caso em tela, o patrono da parte autora petição (fls. 402), dando início à execução de verbas sucumbenciais, não obstante a opção do autor pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa - NB 41/122.372.449-0, por entender ser o que melhor atende seus interesses. Intimado, o INSS reafirmou a pretensão da parte autora (fls. 429/434). É o breve relatório. Razão assiste ao INSS. Considerando que a parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma ídnea, dos efeitos financeiros de duas concessões. Além do mais, a decisão monocrática de fls. 363/368, condena o INSS ao pagamento de 10%, como honorários de sucumbência, a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. A opção pela manutenção de benefício, concedido na esfera administrativa, após a propositura da ação, implica na inexistência de parcelas vencidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 15/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005214-0) - IRIS PEREIRA SILVA X VANTUIR JOSE SILVA X JOSE APARECIDO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IRIS PEREIRA SILVA, VANTUIR JOSÉ DA SILVA E JOSÉ APARECIDO SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018. Os autores opuseram os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 586/591 e 600/601 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. No que se refere ao pedido de 01/09/1972 a 01/05/1975, frise-se que já foram analisados todos os documentos e reconhecido o período de 01/09/1972 a 31/08/1974, em sede de embargos de declaração, conforme consta às fls. 600/601. Quanto ao período de 01/09/1974 a 01/05/1975, não há documentos hábeis a comprovar a atividade exercida pelo autor. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003988-0) - ANGELO GONCALVES BARBOSA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANGELO GONÇALVES BARBOSA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018. ANGELO GONÇALVES BARBOSA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 409/413, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Frise-se que consta expressamente na decisão da 13ª Junta de Recursos que não existia tempo de atividade comum para fosse possível a conversão do período de 19/02/75 a 01/04/87 e de 14/04/87 a 29/05/98 (fls. 87/88). O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): EMILIO CABRAL DOS REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 97). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 102/110). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (f. 157/168). Ante o requerimento da parte autora, foi determinada a realização de exame pericial, referente ao tempo de atividade no período de 13/07/1982 a 11/11/1988, sendo expedida carta precatória à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Cumprida a diligência, o laudo foi juntado aos autos às fls. 255/302, sendo dada ciência às partes (fl. 307). O autor apresentou sua manifestação (fls. 311/316) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 317). A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 322/379). O INSS nada requereu (f. 380). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 372/374), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autora, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 08/12/1988 a 01/11/1991. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o §º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n.º 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Aflostou-se, desse modo, a incidência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento linear dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n.º 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Resp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da primeira parte de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão de tempo de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 000261488201204036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na external2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Acumuladores Prestolite LTDA (de 13/07/1982 a 11/11/1988) e Auto Com e Ind. Acil LTDA (de 01/02/1993 a 15/02/2010).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:- Acumuladores Prestolite LTDA (de 13/07/1982 a 11/11/1988)Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 34), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 346/348), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de ajudante geral (de 13/07/82 a 30/04/87), de inspetor de qualidade jr (de 01/05/1987 a 30/11/1987) e de inspetor de qualidade (de 01/12/1987 a 11/11/1988), sem indicação de exposição a agentes nocivos. Ante o requerimento da parte autora, foi determinada a realização de exame pericial junto à empresa, para verificação da especialidade do período. Conforme laudo pericial (fs. 255/302), tanto para a função de ajudante geral, quanto para a de inspetor de qualidade, o trabalhador se encontrava exposto ao agente nocivo químico de chumbo e ácido sulfúrico de forma habitual e permanente.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.4 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.II - Auto Com e Ind Acil LTDA (de 01/02/1993 a 15/02/2010)Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 51/52), formulário (fs.) e laudo técnico (fs.), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de Auxiliar de Produção, Montador Produção, Calibrador Produção, Soldador Mig e Soldador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A).Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.Ressalta que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/529.613.258-7, no período de 27/03/2008 a 27/04/2008), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regimento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(grifos nosso)Dessa forma, os períodos de 01/02/1993 a 26/03/2008 e de 28/04/2008 a 15/02/2010 devem ser considerados como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Acumuladores Prestolite 1,0 13/07/1982 11/11/1988 2314 23142 Magnesia S.A. 1,0 08/12/1988 01/11/1991 1059 10593 Auto Com e Ind ACIL 1,0 01/02/1993 26/03/2008 5533 553334 Auto Com e Ind ACIL 1,0 28/04/2008 15/02/2010 659 659Total de tempo em dias até o último vínculo 9565 9565Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 15/02/2010.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 08/12/1988 a 01/11/1991.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Acumuladores Prestolite LTDA (de 13/07/1982 a 11/11/1988) e Auto Com e Ind. Acil LTDA (de 01/02/1993 a 26/03/2008 e de 28/04/2008 a 15/02/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 152.709.340-6), desde a data do requerimento administrativo (15/02/2010);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017867-47.2010.403.6301 - AGOSTINHO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): AGOSTINHO INACIO DE SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 166/193).Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como julgou o pedido procedente, conforme sentença de fs. 218/223.Interposto recurso nominado pelo INSS, a este foi dado provimento, tendo a Turma Recursal retificado o valor da causa, reconhecido a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, anulando a sentença e determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Na decisão foi mantida a sentença concedida em sentença (fs. 267/269). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, sendo ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, assim como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 285). O Autor regularizou sua representação processual (fs. 291/293).Em 01/03/2018 foi realizada audiência nos autos da carta precatória nº 30/2016, expedida à comarca de Raul Soares/MG, para oitiva da testemunha arrolada (fs. 315/338).Instados a apresentar manifestações, a parte autora apresentou a petição de fs. 341/342 e INSS nada requereu (fl. 343).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fs. 46/48), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido no(s) período(s) de 01/01/1966 a 31/12/1966. Além disso, todos os seguintes períodos de tempo de atividade comum de 01/12/1970 a 01/03/1971, de 19/03/1971 a 14/03/1972, de 04/05/1972 a 01/10/1975, de 17/11/1975 a 27/08/1977, de 01/11/1977 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 23/08/1983, de 01/12/1983 a 25/04/1984, de 03/07/1984 a 09/09/1987, de 10/09/1987 a 26/11/1987, de 10/01/1988 a 10/05/1989, de 14/08/1989 a 07/05/1990, de 26/06/1990 a 24/08/1990, de 10/12/1990 a 17/11/1992, de 18/03/1993 a 14/03/1994, de 04/04/1994 a 31/01/1995, de 01/08/1995 a 16/01/1996, de 01/03/1996 a 28/03/2000, de 02/10/2000 a 06/06/2002, de 09/12/2002 a 17/02/2003, indicados na fl. 04 da petição inicial, visto que foram reconhecidos administrativamente. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Foram Deprénde-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANO/ARTIGO 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência

Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora cabia ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 3. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do (s) período(s) de atividade(s) rural(is); de 01/01/1967 a 15/08/1970. Inicialmente, observo que o INSS computou o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, em 02/12/1970. Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou: 1) declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, na qual consta que o Autor exercia atividade rural na propriedade rural do Sr. João Teixeira de Carvalho, nomeada Sítio Barrinha e localizada em Vermelho Novo, no período de 26/06/1966 a 15/08/1970, capinando e plantando produtos como feijão, milho, arroz e café (fls. 20); 2) escritura de compra e venda do imóvel rural em nome do Sr. João Teixeira de Carvalho, datado de 20/06/1966 (fls. 21/22); 3) certidão de casamento do Autor, celebrado em 05/04/1966, em Vermelho Novo, constando sua profissão como lavrador (fl. 37); 4) certidões de nascimento das filhas Maria Aparecida (nascida em 26/12/1966), Maria da Glória (nascida em 21/10/1967), Dalva Lúcia (nascida em 26/12/1968) e Maria de Lourdes (nascida em 22/02/1970), que embora não indiquem a profissão do autor, consta que as filhas nasceram no distrito de Vermelho Novo, localizado no município de Raul Soares/MG (fls. 84/88). Em 01/03/2018 foi realizada audiência, na comarca de Raul Soares/MG, em decorrência da carta precatória nº 30/2016, na qual foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora (José Geraldo Perazzo Moreira). O depoente relatou informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter trabalhado na lavoura, na propriedade rural localizada no distrito de Vermelho Novo, tendo morado naquele local até alguns anos depois de ter casado. No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o período de trabalho rural ao menos no período de 01/01/1967 a 15/08/1970. Ademais, verifica-se dos documentos apresentados nos autos, acima relacionados, que não há como negar trataram-se de documentos contemporâneos, ao menos no que se refere à certidão de casamento do autor e das certidões de nascimento das suas filhas, nos anos de 1966, 1967, 1968 e 1970. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, isto somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Assim, tenho que o período de 01/01/1967 a 15/08/1970 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistiu a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46/48), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 30 anos e 02 meses, tempo suficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 26 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Cumum Convertido 1) ATIVIDADE RURAL 1,0 01/01/1966 15/08/1970 1688 16882 CELETE 1,0 01/12/1970 01/03/1971 91 913 COOP CENTRAL DE LATICÍNIOS 1,0 19/03/1971 14/03/1972 362 3624 CIPLACENTRO 1,0 04/05/1972 01/10/1975 1246 12465 CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA 1,0 17/11/1975 27/08/1977 650 6506 ARTUSI S/A 1,0 01/11/1977 30/09/1980 1065 10657 ARTUSI S/A 1,0 01/10/1980 23/08/1983 1057 10578 LAS VEGAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA 1,0 01/12/1983 25/04/1984 147 1479 IPE - EMP IMOBILIÁRIOS LTDA. 1,0 03/07/1984 09/09/1987 1164 116410 FACULDADES METR UNIDAS ED LTDA. 1,0 10/09/1987 26/11/1987 78 7811 NADELCO INTERNACIONAL LTDA 1,0 10/01/1988 10/08/1989 579 57912 A COLAMARIN COM E IND LTDA 1,0 14/08/1989 07/05/1990 267 26713 ARTUSI S/A 1,0 26/06/1990 24/08/1990 60 6014 TECNOPLAST IND E COM LTDA 1,0 10/12/1990 17/11/1992 709 70915 ALPHA SERVICOS GERAIS LTDA 1,0 18/03/1993 14/03/1994 362 36216 COND PARQUE RESIDENCIAL IGUARE 1,0 04/04/1994 31/01/1995 303 30317 COND EDIFICIOS VERA I E VERA II 1,0 01/08/1995 16/01/1996 169 16918 COND PORTAL DO TATUAPE 1,0 01/03/1996 16/12/1998 1021 1021 Tempo computado em dias até 16/12/1998 11018 11018 19 COND PORTAL DO TATUAPE 1,0 17/12/1998 28/03/2000 468 46820 VILLAGGIO DI ROMA RESIDENCIAL 1,0 02/10/2000 06/06/2002 613 61321 COND EDIFICIO SOLAR DEL REY 1,0 09/12/2002 17/02/2003 71 71 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1152 1152 Total de tempo em dias até o último vínculo 12170 12170 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 3 mês(es) e 26 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho rural exercido no período de 01/01/1966 a 31/12/1966, assim como tempo de atividade comum urbana os períodos: de 01/12/1970 a 01/03/1971, de 19/03/1971 a 14/03/1972, de 04/05/1972 a 01/10/1975, de 17/11/1975 a 27/08/1977, de 01/11/1977 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 23/08/1983, de 01/12/1983 a 25/04/1984, de 03/07/1984 a 09/09/1987, de 10/09/1987 a 26/11/1987, de 10/01/1988 a 10/08/1989, de 14/08/1989 a 07/05/1990, de 26/06/1990 a 24/08/1990, de 10/12/1990 a 17/11/1992, de 18/03/1993 a 14/03/1994, de 04/04/1994 a 31/01/1995, de 01/08/1995 a 16/01/1996, de 01/03/1996 a 28/03/2000, de 02/10/2000 a 06/06/2002 e de 09/12/2002 a 17/02/2003, indicados na fl. 04 da petição inicial, visto que foram reconhecidos administrativamente. No mais, confirmo a tutela deferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade rural, laborado pela parte autora no período de 01/01/1967 a 15/08/1970; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.558.881-8), desde a data do requerimento administrativo (11/04/2006); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando deixada cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013259-35.2011.403.6183 - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA **EMBARGADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º** _____/2018 **ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 174/176 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, no que se refere aos documentos apresentados para comprovação do período rural. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 26/07/2018. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-63.2013.403.6183 - JOSE CONTREIRA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE CONTREIRA CELESTINO **EMBARGADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º** _____/2018

INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 312/319, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega o Embargante que não foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício concedido sob o argumento de que o autor já está recebendo benefício de prestação continuada. No entanto, segundo alega a parte autora, ora embargante, a autarquia ré desconta mensalmente o valor correspondente à cobrança de valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício NB 42/131.543.224-0, que foi cancelada por determinação da sentença embargada. Requer assim manifestação acerca da abstenção da cobrança da referida dívida. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos. Assiste razão à embargante quanto à omissão alegada. Considerando que o INSS vem efetuando descontos no salário-de-benefício referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/154.590.268-0, o que foi confirmado em consulta ao HISCREWEB, e que a sentença embargada determinou o cancelamento da cobrança indevida, em virtude da boa-fé do autor, cabível a concessão de tutela antecipada somente para que o INSS deixe de efetuar os descontos mensais mencionados. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Concedo parcialmente a tutela antecipada somente para determinar o cancelamento dos descontos efetuados pela autarquia ré no salário-de-benefício referente ao NB 42/154.590.268-0, correspondentes à cobrança de valores recebidos pelo autor de boa-fé, como pagamento do benefício cessado NB 42/131.543.224-0. Expeça-se o necessário para cumprimento. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C. São Paulo, 30/05/2018. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): VANDERLEI LOPES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO ARegistro nº _____/2018.A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal - SP, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 73/75)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.77/92).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a expedição de ofício à empresa empregadora. (fls. 104)Laudo técnico juntado pela CPTM às fls. 107/126 pela CPTM.O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 146/189.É o Relatório.Passo a Decidir.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador aI - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa Buchal Ind. Com. de Artefã (de 14/01/1978 a 07/03/1986) e CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos de São Paulo-SP (de 26/07/1986 a 30/08/2013).1) Buchal Ind. Com. de Artefã (de 14/01/1978 a 07/03/1986): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou apenas a notação do vínculo empregatício em sua CTPS (fl. 48), em que consta que exerceu o cargo de auxiliar geral. Ressalta que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (auxiliar geral), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período 2) CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos de São Paulo-SP (de 26/07/1986 a 30/08/2013): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 48), Formulário (fl. 56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/60), em que consta que o autor exerceu os cargos de artefice eletricitista, artefice de manutenção, eletricitista de manutenção e técnico de manutenção.Quanto ao período de 26/07/1986 a 31/12/2003, consta no Formulário que o autor esteve exposto a energia elétrica, de modo habitual e permanente. Porém em sua conclusão, há a informação de que a preponderância de tensões era menor que 250 Volts, ou seja, em intensidade inferior ao previsto no decreto.Em relação ao PPP às fls. 58/60, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico, de forma habitual e permanente, no período de 01/06/2004 a 09/11/2012. Contudo, não há informação sobre quais os tipos de agentes químicos a que o autor esteve exposto, motivo pelo qual, não há como identificar se, de fato, o autor esteve exposto aos elementos químicos especificados nos Decretos.Além disso, o laudo técnico juntado pela própria empresa CPTM é controverso em relação às informações contidas nos documentos anteriores. Isso porque o perito concluiu que o autor, no período de 26/07/1986 a 31/12/2003, não esteve exposto a nenhum agente físico ou biológico no ambiente de trabalho, que fosse prejudicial à saúde, entretanto, esteve exposto de modo eventual aos agentes químicos.Assim, embora o PPP afirme que a exposição ao agente químico ocorria de forma habitual e permanente, o laudo técnico é expresso ao mencionar que a exposição era apenas eventual. Além disso, nada consta em relação à exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões acima de 250 volts.Diante das informações divergentes e imprecisas dos PPP e do Formulário apresentados em relação ao laudo técnico, emitido pela própria CPTM, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal]

PROCEDIMENTO COMUM

0029516-04.2013.403.6301 - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: AURELINA TAVARES BARROS, DENNIS DE ARAUJO BARROS E DANILO DE ARAUJO BARROSSENTEÇA TIPO MRegistro nº _____/2018O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 915/920 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infrinvente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalta que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A):ANTONIO FRANCISCO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de trabalho exercido em atividade rural, desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (fls. 148/150)Os autos foram então distribuídos para o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 173/179). A parte autora apresentou Réplica às fls. 183/188.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 205)Este Juízo ratificou todos os atos praticados anteriormente e determinou a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. (fl. 208)Carta precatória cumprida às fls. 218/227 e 232/288.Intimada, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 294/455 E o Relatório. Passo a Decidir.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe foi introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.Do Período Rural requerido no caso em concreto.No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 08/10/1970 a 08/10/1978 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Declaração de exercício de atividade rural (fl. 16), emitida em data posterior (22/03/2006) ao período de labor rural pleiteado; 2 - Fichas de inscrições emitidas pelo estabelecimento escolar Ginásio Estadual de Tupãssi (fl. 38/40), em que consta que seu pai Pedro Francisco exercia a profissão de lavrador; 3 - Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 53/54), datado de 05/03/2010. Trata-se de documento extemporâneo, pois se refere a período de trabalho rural 08/10/1970 a 08/10/1978, mas foi emitido apenas em 05/03/2010; 4 - Certificado de Alistamento Militar (fl. 56), datado em 22/02/1974, em que consta que o autor exerceu a profissão de lavrador; 5 - Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, em 21/12/1976 (fls. 58/59); 6 - Certidão emitida pelo Departamento da Polícia Civil do Paraná, informando que na época do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade, em 16/05/1975, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 60).Além disso, apresentou documentos emitidos por particulares, não contemporâneos ou em nome de seu irmão Valentim Francisco, que não podem ser utilizados como início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural pelo autor.Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória.A testemunha Licontino Gonçalves informou que conheceu o autor em 1970, quando a família do autor (quatro irmãos, pai e mãe) arrendou 6 alqueires do seu terreno. Disse que o contrato de arrendamento era de 8 anos (de 1970 a 1978) e em troca da utilização da terra, a família do autor deixou a plantação de café ao sair de lá. A família plantava café, soja, e não tinha funcionários. Ary Nunes da Silva informou que vacinava as vacas da região de Tupassí, inclusive as que o autor possuía em seu terreno arrendado. Disse que o conheceu em 1970 e que a propriedade arrendada era pequena, trabalhava com os irmãos e não tinha funcionário.Theobaldo lappe informou que conheceu o autor em 1975, no qual possuía um sítio de 10 alqueires na cidade de Tupassí. Disse que o autor trabalhava na lavoura com a família, não possuía empregados e nem maquinário. Plantavam milho, feijão arroz, e possuía algumas vacas. Sendo assim, pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 22/02/1974 a 16/05/1975 como tempo de atividade rural.Da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, em sendo reconhecido o período de 22/02/1974 a 16/05/1975 como tempo de atividade rural, o autor, na data do requerimento administrativo (04/08/2009) teria o total de 28 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 22/02/1974 16/05/1975 449 4492 BARSA PLANETA 1,0 23/11/1978 02/05/2003 8927 89273 FACULTATIVO 1,0 01/07/2003 28/02/2006 974 974Total de tempo em dias até o último vínculo 10350 10350Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 4 mês(es) e 2 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, somente para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 22/02/1974 a 16/05/1975, devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018857-20.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: Carlos Roberto Dias EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO MR Registro nº _____/2018 Carlos Roberto Dias opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 345/351 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação. Ademais, constou expressamente na sentença que a prescrição atinge apenas as parcelas que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Por fim, indefiro o requerimento de fls. 361/363 para intimação da parte autora, a fim de prestar esclarecimentos sobre eventual recebimento de complementação da aposentadoria pelo Estado, pois tal questão encontra-se superada em fase de julgamento da demanda e não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a possibilidade ora questionada pela União, bem como não cabe a este Juízo diligenciar quanto a isso neste momento. Intimem-se. São Paulo, 25/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP15308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2018 DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Réu efetue o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 11/05/2010 a 30/11/2012. Alega a autora que em virtude de problemas psiquiátricos recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/300.338.440-8, de 21/09/2006 a 01/02/2007, NB 31/570.463.649-3, de 13/04/2008 a 09/09/2008 e o NB 31/532.570.412-1, de 11/10/2008 a 28/04/2010. Aduz que em 11/05/2010, por continuar incapaz para suas atividades laborativas, requereu novo benefício NB 31/540.850.303-4, tendo sido indeferido pelo INSS. Argumenta que no período de 11/05/2010 a 30/11/2012 deixou de receber o benefício de auxílio-doença, mesmo estando totalmente incapacitada. Afirma que em virtude de estar passando por dificuldades financeiras, retornou ao trabalho em 01/12/2012, entretanto, em 19/11/2013 requereu novamente o benefício de auxílio-doença NB 31/603.579.748-6, tendo sido deferido o seu pleito. Sustenta que está totalmente incapaz para o trabalho desde o primeiro requerimento administrativo, em 21/09/2006, razão pela qual requer o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 11/05/2010 a 30/11/2012 que não foi concedido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, bem como indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, sob o fundamento de que é duvida da parte interessada a obtenção das provas, salvo se comprovada a impossibilidade (fl. 84). A parte autora apresentou petição de fls. 85/152. Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 85/152 como aditamento à inicial e afastou a prevenção (fl. 153). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 158/164). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (fl. 165). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 166). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 169/185). Este Juízo determinou a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo em vista que a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal foi em 2008 (fl. 193). O INSS nada requereu (fl. 199). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 208/222. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 223). A autora apresentou petição de fls. 225/253, requerendo a juntada dos documentos médicos solicitados pela perita e a dilação de prazo para apresentar os outros prontuários médicos requeridos. Este Juízo deferiu o pedido da autora (fl. 256). A parte autora apresentou petição de fls. 257/305, requerendo a juntada dos prontuários e relatórios médicos. O INSS nada requereu (fl. 306). Este Juízo determinou que a perita prestasse esclarecimentos acerca da documentação juntada pela parte autora (fl. 307). Foi anexado aos autos o relatório médico de esclarecimentos da perita às fls. 308/310, em que esta ratificou o seu laudo anterior, no sentido de não reconhecer o período de incapacidade pleiteado na inicial. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita (fl. 311). A autora apresentou petição de fls. 312/319, 320/329 e 330/334, requerendo a juntada de novos documentos médicos para comprovação do alegado. Este Juízo intimou novamente a perita para prestar esclarecimentos (fl. 335). O relatório médico de esclarecimentos da perita foi juntado aos autos às fls. 336/338, tendo a perita, diante dos documentos médicos apresentados, reconhecido a existência de incapacidade da autora apenas no período de 14/04/2010 a 04/10/2010. Dada ciência as partes da juntada do laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às fls. 340/342. O INSS nada requereu (fl. 343). É o Relatório. Decido. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença no período de 11/05/2010 a 30/11/2012, sob o fundamento de que nessa época estava totalmente incapaz para as suas atividades laborativas, contudo o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo NB 31/540.850.303-4 (DER 11/05/2010). O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no

artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita, na especialidade psiquiátrica, após a realização da perícia e análise dos documentos médicos juntados pela parte autora posteriormente, constatou incapacidade total e temporária, no período de 14/04/2010 a 04/10/2010, período em que fez tratamento psiquiátrico regular, conforme documentos médicos do Dr. Oswaldo Luiz Giometti. A perita acrescentou ainda que: Não há como reconhecer incapacidade a partir de 04/10/2010. Mesmo a passagem pelo médico em 11/01/2012 não deixa claro o que vem ocorrendo com ela, mas deixa claro que está trabalhando informalmente. Em relação aos documentos previamente apresentados ainda fica em aberto o período entre 04/10/2010 a 30/11/2012. Em que pese a perita não ter fixado a data de início da incapacidade, pelas conclusões da perícia e pelos documentos médicos apresentados, fixo a DIH em 14/04/2010, quando iniciou o tratamento psiquiátrico regular. Verificada a incapacidade da parte autora no período acima descrito, passo a analisar os demais requisitos. No que tange ao período de incapacidade pretérito, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/532.570.412-1 no período de 11/10/2008 a 28/04/2010. Pois bem. Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência da autora para o período de incapacidade pretérito, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora até 28/04/2010. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, fixada a data de início da incapacidade em 14/04/2010, quando a autora ainda recebia o benefício NB 31/532.570.412-1, faz jus a Sra. Dinah ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade constatado pela Perícia Judicial e não pago pelo INSS, correspondente ao período de 29/04/2010 (data posterior a cessação do auxílio-doença) até 04/10/2010. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/532.570.412-1, cessado em 28/04/2010), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade pela perícia, em 04/10/2010. Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período de 29/04/2010 a 04/10/2010, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no 14º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. São Paulo, 25/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-46.2014.403.6183 - JOSE DOMINGUES BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSE DOMINGUES BORGES RELU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 112). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 123/125). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 137/140) e juntou também documentos a petição de fls. (fls. 150/173). Oficiadas as empresas apresentadoras para apresentar laudos técnicos, estas apresentaram os documentos de fls. 180/186 e 194/211. As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (f. 213) e INSS nada requereu (f. 214). Por fim, a parte autora informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.852.706-6, requerido em 08/08/2017. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1. ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas sentenças de julgados abaixo transcritas: RECURSOS ESPECIAIS - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apeção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊ DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento

das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Emenda. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original).2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo prescrição resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIL. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELRETE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.2. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20/05/88 a 09/05/2010), GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA (de 01/10/1991 a 06/08/1999), Graber sistema de Segurança (de 18/11/1999 a 31/10/2003) e Protege S.A. (de 11/11/2003 a 03/09/2007). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20/05/88 a 09/05/1990); Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 38), formulário DIRBEN - 8030 (fls. 61) e laudo técnico (fls. 62/64), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, constando como fator de risco acidente típico. Ressalto que no formulário consta informação acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revolver calibre 38 durante todo o período de trabalho. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 20/05/88 a 09/05/1990, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial. II - GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA (de 01/10/1991 a 06/08/1999); A parte autora juntou PPPs (fl. 65), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Ressalto que no PPP consta, nas descrições da atividade, a informação de que o autor prestava serviço de vigilância, portando arma de fogo, revolver calibre 38. Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 01/10/1991 a 06/08/1999 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. III - Graber Sistema de Segurança (de 18/11/1999 a 31/10/2003); Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 30) e PPP (fls. 67/68), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, constando como fator de risco acidente por arma de fogo. Ressalto que no PPP consta informação acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revolver calibre 38 durante todo o período de trabalho. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 18/11/1999 a 31/10/2003, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial. IV - Protege S.A. (de 11/11/2003 a 03/09/2007); Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 38), PPP (fls. 69/70) e laudo técnico (fls. 181/182), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de inspetor de vigilância, constando como fator de risco ruído, abaixo de 70 dB(A). Consta no PPP as seguintes descrições das atividades exercidas pelo Autor: Inspeção e trabalho de equipe de vigilantes, na ação de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, visitando os postos de serviços, verificando e orientando acerca do cumprimento das características do contrato e procedimentos de segurança estabelecidos; registrar as ocorrências identificadas. O laudo técnico de fls. 181/182 confirmou as informações presentes no PPP. Conforme as descrições das atividades, resta claro que o Autor exercia atividade eminentemente administrativa, gerindo e organizando o trabalho da equipe de vigilância, não desempenhando atribuições próprias de vigilante, ainda que o PPP indique que durante suas atividades o ele portava revolver calibre 38. Destaco que o laudo apresentado é expresso em indicar que as atividades desempenhadas pelo Autor tinham caráter administrativo, desempenhando apenas esporadicamente rondas. Portanto, não é possível o enquadramento do período como tempo de atividade especial. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 104/107), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 01 mês e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BONFIGLIOLI COM E CONSTRUTORA S/A 1,0 16/03/1974 30/04/1977 1142 11422 ADRA MOVEIS ESTOFADOS LTDA 1,0 27/10/1977 30/01/1982 1557 15573 NÃO CADASTRADO 1,0 01/09/1982 30/05/1983 272 2724 SEBIL SERVICOS ESP 1,0 03/11/1987 25/12/1987 53 535 PIREZ SERVICOS DE SEG E TRANSP 1,4 20/05/1988 09/05/1990 720 10086 BERTEL EMPR DE SEGURANCA 1,0 05/10/1990 24/09/1991 355 3557 GP - GUARDA PATRIMONIAL SP 1,4 01/10/1991 16/12/1998 2634 3687 0 8075 8 GP - GUARDA PATRIMONIAL SP 1,4 17/12/1998 06/08/1999 233 3269 VIGOR EMPRESA DE SEG E VIG LTDA 1,0 23/08/1999 17/11/1999 87 8710 GRABER SIST DE SEG LTDA 1,4 18/11/1999 31/10/2003 1444 202111 PROTEGE S/A PROT E TRANSP 1,0 11/11/2003 03/09/2007 1393 139312 ASUCOOPE 1,0 01/02/2008 31/08/2008 213 21313 31/532.134.485-6 1,0 16/09/2008 30/01/2009 137 13714 31/534.632.644-4 1,0 19/03/2009 19/05/2009 62 6215 RECOLHIMENTO 1,0 01/09/2009 30/11/2009 91 9116 RECOLHIMENTO 1,0 01/01/2010 31/05/2010 151 15117 RECOLHIMENTO 1,0 01/08/2010 31/08/2010 31 3118 RECOLHIMENTO 1,0 01/10/2010 31/10/2010 31 3119 RECOLHIMENTO 1,0 01/12/2010 28/02/2011 90 9020 NEO - PACK - IND E COM LTDA 1,0 02/05/2011 16/08/2013 838 838Tempo computado em dias após 16/12/1998 4801 3361 Total de tempo em dias até o último vínculo 4801 12709 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 7 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s), totalizando 11 ano(s), 0 mês(es) e 17 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 1 mês(es) e 26 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 16/08/2013. Conflito noticiado pela parte autora (fls. 215), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.852.706-6, desde 08/08/2017. Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 16/08/2013 (NB-42/158.446.403-5), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisado o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20/05/88 a 09/05/1990), GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA (de 01/10/1991 a 06/08/1999), Graber sistema de Segurança (de 18/11/1999 a 31/10/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/158.446.403-5), desde a data do requerimento administrativo (16/08/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-32.2014.403.6183 - CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fl. 157/168). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fl. 176/213) e juntou novos documentos (fl. 214/226). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 228). O Autor requereu a utilização da prova emprestada, apresentada às fls. 251/302. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua

permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houver sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afístou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/08/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo filar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inválvel, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Itau Grafica Ltda (de 18/04/1989 a 11/03/1996), Interprint Ltda (de 11/08/1997 a 01/07/2010) e Thomas Greg & Sons (de 05/09/2011 a 21/10/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: - Itau Grafica Ltda (de 18/04/1989 a 11/03/1996), Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 62) e Perfil Fotográfico Previdenciário (fls. 214/215), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de encadernador oficial e operador de máquina de acabamento. O PPP não indica os agentes nocivos aos quais o Autor estaria exposto em suas atividades, constando na observação final que não existem registros da época da atividade, sendo preenchido de acordo com a descrição do cargo (fl. 215). No entanto, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar, ao menos até 28/04/1995. De fato, a atividade encontra enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: 2.5.5. COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETRO TIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM

GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas (negreite).Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 18/04/1989 a 28/04/1995.No entanto, o período de 29/04/1995 a 11/03/1996 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.II- Interprint Ltda (de 11/08/1997 a 01/07/2010)Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 71) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 76/78), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de operador produção e operador de máquina, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), nos períodos de 04/08/2005 a 22/01/2007 e de 22/05/2010 a 01/07/2010.Observo que, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, para que a atividade fosse considerada especial, o limite da intensidade de ruído era de 90 dB(A), e no caso concreto o documento indica que os valores sempre foram inferiores àquela intensidade. No entanto, o Autor apresentou também laudo técnico elaborado no processo trabalhista nº 1000842-90.2013.5.02.0465 (fls. 251/265), que teve como reclamante Maria Izabel dos Santos, e, como reclamada, a empresa Interprint Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que a reclamante, que exercia atividades similares às desempenhadas pelo Autor, estava exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,1 dB(A) e a agente químico de hidrocarbonetos, pol dB(A) e álcool isopropílico para a limpeza dos equipamentos, de forma habitual e permanente. No laudo, também em razão da inexistência de proteção individual para o uso do produto químico, o perito entendeu que a insalubridade verificada seria de grau médio, com base na Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 11. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 11/08/1997 a 01/07/2010, por exposição ao agente químico, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Além disso, os períodos de 04/08/2005 a 22/01/2007 e de 22/05/2010 a 01/07/2010, em razão das informações presentes no PPP específico do Autor devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.III- Thomas Greg & Sons (de 05/09/2011 a 21/10/2013)Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 71), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98/100), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de operador de acabamento, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,3 dB(A), de forma habitual e permanente.Dessa forma, o ondo tempo deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 24 meses de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 BOMBRI 1,0 24/01/1985 04/11/1988 1381 13812 ITAU GRAFICA LTDA 1,0 18/04/1989 28/04/1995 2202 22023 INTERPRINT LTDA 1,0 11/08/1997 01/07/2010 4708 47084 THOMAS GREG & SONS 1,0 05/09/2011 21/10/2013 778 778Total de tempo em dias até o último vínculo 9069 9069Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.4. APOSENTADORIA POR TEMPO.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem - e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 103/104), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 11 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 38 anos e 7 meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 ITU IND MADEREIRA 1,0 01/07/1979 12/12/1979 12 122 FABRICA DE MOVEIS SANTO ANTONIO 1,0 01/03/1980 12/05/1980 73 733 GRAFICA MECALTA 1,0 03/05/1982 23/01/1985 997 9974 BOMBRI 1,4 24/01/1985 04/11/1988 1381 13815 ITAU GRAFICA LTDA 1,4 18/04/1989 28/04/1995 2202 30826 GLOBAL SERV 1,0 22/04/1997 31/08/1997 132 1327 INTERPRINT LTDA 1,4 11/08/1997 16/12/1998 493 690Total computado em dias até 16/12/1998 5290 6921 8 INTERPRINT LTDA 1,4 17/12/1998 01/07/2010 4215 59019 DESAFIO RECURSOS HUMANOS 1,0 09/03/2011 04/09/2011 180 18010 THOMAS GREG & SONS 1,4 05/09/2011 21/10/2013 778 1089Tempo computado em dias após 16/12/1998 5173 7171Total de tempo em dias até o último vínculo 10463 14092Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 21/10/2013, data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Itau Grafica Ltda (de 18/04/1989 a 28/04/1995), Interprint Ltda (de 11/08/1997 a 01/07/2010) e Thomas Greg & Sons (de 05/09/2011 a 21/10/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.984.582-3), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2013);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-63.2014.403.6183 - EVANALDO FERREIRA MORENO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EVANALDO FERREIRA MORENO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo em 31/08/2006. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal, que deferiu a gratuidade da justiça.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que expediu ofício à empresa Volkswagen do Brasil, solicitando laudo técnico que embasou a elaboração do PPP. (fls. 119)Laudo técnico juntado às fls. 125/128.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.137/145).O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação.A parte autora apresentou réplica (fl.152/201) e requereu o recebimento da prova emprestada acostada às fls. 218/234. É o Relatório.Passo a Decidir.Mérito:Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento susmado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo

supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O nível jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que distingam ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desafiável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interposto desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97/b superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003/c e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 31/08/2006). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/60), em que consta que o autor exerceu o cargo de soldador de produção. Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A) no período de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/07/1997 a 30/06/1998; na intensidade de 89 dB(A) no período de 01/07/1998 a 31/03/2005 e na intensidade de 90,9 dB(A) no período de 01/04/2005 a 31/08/2006, ou seja, superior ao limite legal. O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, juntado pela própria empresa, corroborou com as informações contidas no PPP e descreve a atividade do autor: trabalha em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda - CO2/MIG MAG para soldar partes e componentes da carroceria e suspensão. Em que pese não constar no PPP e no laudo técnico que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Além disso, o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, nos autos nº 1002138-91.2015.502.0461 (fls. 218/232), solicitando seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Civil - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1002138-91.2015.502.0461, perante o r. Juízo 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, às fls. 218/232, como prova emprestada nos presentes autos. Pois bem. Verifico que, no referido laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, analisou a função soldador de produção, análoga à função exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/08/2006. Ao analisar o exercício da atividade de soldador/montador de produção junto à empresa Volkswagen do Brasil, o Sr. Perito atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita ao agente nocivo ruído (fumos metálicos compostos de carbono, silício, manganês e outros componentes de liga metálica, bem como óleos, graxas e solventes), inclusive ressaltou que a exposição a esses agentes ocorria em grau máximo, de forma habitual e permanente. Observo que não foi mensurado o ruído pelo perito no laudo apresentado. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/08/2006, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, bem como e nos termos do código 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/08/2006 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (31/08/2006) teria o total de 28 anos e 06 meses de tempo de atividade especial, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Data Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 03/03/1978 05/03/1997 6943 69432 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 06/03/1997 31/08/2006 3466 34666 Total de tempo em dias até o último vínculo 10409 10409 Total de tempo em anos, meses e dias 28 anos(s), 6 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2006, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, devendo o INSS proceder sua averbação. 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.070.429-6) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (31/08/2006); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e

corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Custas na forma da lei.P. R. I. São Paulo, 15/06/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008681-24.2014.403.6183 - HAMILTON RAPANELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): HAMILTON RAPANELLI;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 205/231).A parte autora apresentou réplica (fls. 238/246). Oficiada as empresas empregadoras para apresentarem laudos técnicos, apenas a empresa Futura Superabrasivos apresentou os documentos de fls. 277/325. A empresa Sangio Indústria e Comércio LTDA não foi localizada no endereço fornecido pela parte autora, sendo determinada a apresentação de novo endereço (fl. 342).Tendo em vista que a parte autora apresentou o mesmo endereço indicado anteriormente, para o qual já havia sido expedido ofício, tendo resultado em negativa de entrega, não foi expedido novo ofício. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 180/183), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 22/10/1979 a 17/12/1979 e de 17/02/1986 a 26/10/1989.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito:Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (g) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo filar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02?2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de

uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97(b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003(c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Luidarte Ind de Vidros (de 01/03/1975 a 07/02/1977), Daiwa Sangyo Ind e Com (de 29/08/1983 a 16/01/1986), Diamango Diamantes Industriais (de 04/06/1990 a 05/03/1997) e Futura Superbrasil LTDA (de 01/12/1999 a 10/07/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Luidarte Ind de Vidros (de 01/03/1975 a 07/02/1977): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 69) e formulário (fl. 139), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de aprendiz de vidreiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 73 dB(A) e calor de 23,7 °C. Quanto aos agentes nocivos ruído e calor, não é possível o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, visto que os valores indicados são abaixo dos limites legais para o período. No entanto, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, diante da atividade como vidreiro. II - Daiwa Sangyo Ind e Com (de 29/08/1983 a 16/01/1986): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 76) e formulário DSS 8030 (fls. 150), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de torneiro, em setor de usinagem, com trabalho mecânico e retífica, bastando ferro e cobre. Indica que havia exposição a agentes nocivos, mas não apresenta intensidade e nem laudo técnico. Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. IV - Futura Superbrasil LTDA (de 01/12/1999 a 10/07/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 83 e 92) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de máquina III, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 a 90 dB(A), assim como aos agentes nocivos químicos de poeira respirável. Oficiada, a empresa apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fl. 277/325), onde consta imprecisões na elaboração do PPP, visto que no cargo em que o autor exercia suas atividades, havia risco de exposição de ruído a intensidades que chegavam a 99 dB(A), valor superior ao indicado no documento de fls. 101/102 e bem superior ao limite legal. Além disso, o estudo indica que para os setores de usinagem, havia a exposição a agentes nocivos químicos de hidrocarbonetos. Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído em alta intensidade. Assim, restou claro que ele exercia suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Além disso, o período também deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 28 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, fixando, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme indicado na seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Luidarte Ind de Vidros 1,0 01/03/1975 07/02/1977 710 710 02 ZF do Brasil 1,0 22/10/1979 17/12/1979 57 573 Daiwa Sangyo Ind e Com 1,0 29/08/1983 16/01/1986 872 872 4 Union Carbide do Brasil 1,0 17/02/1986 26/10/1989 1348 1348 8 Diamango Diamantes Industriais 1,0 04/06/1990 05/03/1997 2467 2467 6 Futura Superbrasil 1,0 01/12/1999 10/07/2013 4971 4971 1 Total de tempo em dias até o último vínculo 10425 10425 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s) Portanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 166.031.358-6), desde a data de sua concessão em 30/07/2013 (DIB). Dispositivo. Posto isto, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 22/10/1979 a 17/12/1979 e de 17/02/1986 a 26/10/1989. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Luidarte Ind de Vidros (de 01/03/1975 a 07/02/1977), Daiwa Sangyo Ind e Com (de 29/08/1983 a 16/01/1986), Diamango Diamantes Industriais (de 04/06/1990 a 05/03/1997) e Futura Superbrasil LTDA (de 01/12/1999 a 10/07/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/166.031.358-6) em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. C. São Paulo, 26/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-72.2014.403.6183 - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO/SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): HELENA MARIA MARCIANO DI RADO/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por Helena Maria Marciano Di Rado, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Cleomar Di Rado, ocorrido em 21/06/2014, conforme certidão de óbito (fl. 27). Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que o Sr. Cleomar não possuía a qualidade de segurado na data do óbito, sendo constatado que seu último vínculo de trabalho havia cessado em 30/03/2010 (fl. 58/60); que o seu estado opoeste incapaz para suas atividades habituais desde a data da cessação do vínculo de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até a data do óbito. Desta forma, teria mantido a qualidade de segurado, sendo devida a concessão de pensão por morte à autora. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fls. 212/213, mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 215/216). O r. Juízo determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 226/229). Foi realizada a perícia médica indireta, na especialidade clínica geral e oncologia, cujo laudo foi juntado às fls. 238/241. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 243/244, sendo os autos remetidos à perita, para apresentação de esclarecimentos (fl. 246). Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra apto ao seu julgamento, uma vez que o INSS não foi regularmente intimado acerca do laudo médico elaborado pela perita judicial (fls. 238/241), assim como acerca dos seus esclarecimentos (fl. 246). Posto isto, converto o julgamento do feito em diligência e determino que se abra vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-83.2015.403.6183 - MAURO DA SILVA/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): MAURO DA SILVA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicadas na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fl. 342/351). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fl. 356/361). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 362). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 209/210), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/08/1982 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que

fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator). A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso interpretativo não caracterizado. Ausência de similitude fático-jurídica. Jurisprudência firmada no mesmo sentido do acórdão embargado. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, dá parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistem similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ? 1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is). Soc. de Fundições Gerais S/A (de 01/02/1980 a 09/05/1980) e FEPASA/CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos (de 06/03/1997 a 30/10/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Soc. de Fundições Gerais S/A (de 01/02/1980 a 09/05/1980) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou apenas cópia da CTPS (fl. 28), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de aprendiz fundidor moldador. No entanto, deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idoneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. II - FEPASA/CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos (de 06/03/1997 a 30/10/2014) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81/86), formulário DIRBEN-8030 (fls. 73) e laudo técnico (fls. 74/80), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de técnico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), no período de 02/08/82 a 31/05/2004, na intensidade de 108,5 dB(A), no período de 01/06/2004 a 02/02/2012 e na intensidade de 92,50, no período de 03/02/2012 a 01/07/2014 (data de emissão do PPP). Além disso, constou nos documentos, que o autor esteve exposto aos agentes químicos de graxa, óleo e solventes, de forma habitual e permanente. Ressalto, no entanto, que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/502.910.768-8 (de 17/04/2006 a 13/07/2006) e NB 31/138.816.684-1, (de 16/08/2005 a 15/09/2005), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regime: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nosso) Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 15/08/2005, de 16/09/2005 a 16/04/2006, de 14/07/2006 a 30/10/2014 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 15/08/2005, de 16/09/2005 a 16/04/2006, de 14/07/2006 a 30/10/2014 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 31 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 02/08/1982 05/03/1997 5330 53302 CPTM 1,0 06/03/1997 15/08/2005 3085 30853 CPTM 1,0 16/09/2005 16/04/2006 213 2134 CPTM 1,0 14/07/2006 30/10/2014 3031 3031 I total de tempo em dias até o último vínculo 11659 11659 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 11 mês(es) e 2 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 31/10/2014. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo

Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 02/08/1982 a 05/03/1997. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos (de 06/03/1997 a 15/08/2005, de 16/09/2005 a 16/04/2006, de 14/07/2006 a 30/10/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/171.233.160-1) em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-71.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.739.865-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Afirma, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/606.739.865-0 no período de 27/06/2014 a 05/09/2014. Contudo, alega que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais, em virtude das sequelas deixadas pelo Acidente Vascular Cerebral - AVC que sofreu. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fs. 64/64-verso). A parte autora interps agravo de instrumento em face da decisão de fs. 64/64-verso (fs. 69/81). O Desembargador Fausto De Sanctis, com flúcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fs. 84/85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fs. 88/96). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 98). A parte autora apresentou réplica (fs. 106/113) e requereu a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e cardiologia (fs. 114/116). Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e cardiologia (fs. 117/118). O laudo médico pericial na especialidade cardiologia foi anexado aos autos às fs. 126/141, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade do autor e sugerido a realização de perícia na especialidade neurologia. A parte autora requereu a juntada de documentos médicos (fs. 142/144). A parte autora apresentou petição de fs. 145/148 requerendo a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. À fl. 149, o médico perito, especialista em neurologia, informou que a parte autora não compareceu à perícia médica. Intimado por este Juízo a se manifestar acerca do pedido de desistência do autor (fl. 150), o INSS apresentou petição de fs. 152/152-verso, afirmando que concorda com o pedido desde que haja a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação e de todos os consectários legais decorrentes do presente processo, inclusive aos danos morais almejados. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado por este Juízo (fl. 156-verso). Às fs. 159/160, a parte autora reiterou o seu pedido de desistência da ação, sem, contudo, se manifestar expressamente sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o Relatório. Decido. Embora regularmente intimado, o autor não compareceu à perícia médica na especialidade neurologia, previamente agendada por este Juízo. Ademais, não justificou a sua ausência e posteriormente requereu a desistência do feito, por ausência de interesse. Contudo, intimada para se manifestar se renunciava ao direito ao qual se funda a ação, a parte autora se manteve inerte. Assim, diante da ausência de manifestação expressa da parte autora quanto a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, deixo de analisar o pedido de desistência formulado pelo autor e passo a julgar o processo no estado em que se encontra. Dada a imprevidibilidade da prova pericial para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com flúcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-16.2015.403.6183 - JOAO MARQUES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO MARQUES DE ANDRADE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018JOÃO MARQUES DE ANDRADE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fs. 201/209 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. No que se refere ao período de 19/03/1987 a 02/12/1998, frise-se que já foi reconhecido administrativamente, conforme exposto na própria petição inicial, bem como já foi computado na tabela de cálculo de tempo especial constante da sentença como período incontroverso. Quanto aos honorários fixados, trata-se de discordância quanto ao posicionamento do Juízo, diante da sucumbência de ambas as partes. Em relação ao tempo final de incidência dos juros de mora, não há qualquer omissão a ser sanada, sendo que eventual questão controversa deve ser tratada em fase de execução da sentença. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 26/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-65.2015.403.6183 - CARLOS BERNARDO DOS SANTOS X CLAUDENE FATIMA DE JESUS SANTOS X BRUNA DE JESUS SANTOS X CLEBER BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CLAUDENE FÁTIMA DE JESUS SANTOS, CLEBER BERNARDO DOS SANTOS E CARLOS BERNARDO DOS SANTOS (SUCESSORES HABILITADOS DE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 172.591.086-9), com reconhecimento de períodos especiais, desde a data da DER (19/03/2015). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, por ausência de reconhecimento dos períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 155). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fs. 164 e seguintes), ao qual foi negado seguimento (fl. 181). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 183/189). A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo (fs. 194/274) e réplica (fs. 283/292), bem como informou não ter interesse na produção de outras provas (fs. 293/294). Foi noticiado o óbito do autor (fl. 297) e homologada a habilitação dos sucessores (fl. 330). Ciente de todo o processado, o INSS nada requereu (fs. 331). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial de períodos laborados para as seguintes empresas elencadas a seguir: 1 - Joly Miruna Ltda (de 16/05/1977 a 30/12/1980), Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda (de 02/02/1982 a 18/05/1987), Pauliscar Distribuidora de Veículos Ltda (de 01/06/1987 a 14/08/1987), Clecar Distribuidora de Veículos Ltda (de 03/09/1987 a 22/10/1987), Amazonense Comércio de Autopeças e Serviços Ltda ME (de 01/12/1987 a 25/03/1988), Lok Auto Brasileira de Veículos Ltda ME (14/04/1988 a 21/12/1988), Comercial Pereira Barreto S/A (de 19/09/1991 a 05/06/1992), Sinal Distribuidora de Veículos Ltda (de 03/11/1992 a 19/07/1994) e Distribuidora de Veículos Al Car Ltda (de 01/08/1994 a 27/04/1995); para comprovação da especialidade desses períodos o autor apresentou, somente com base na CTPS, onde consta que exerceu a função de mecânico em todas as empresas mencionadas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo observo que a função exercida pelo autor (mecânico), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Especificamente quanto à empresa Sinal Distribuidora de veículos Ltda apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 200/201), onde não consta qualquer informação de exposição a agente nocivo. Assim, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou PPP que comprovasse a sua exposição, durante a atividade laborativa, a algum agente nocivo elencado nos referidos Decretos, razão pela qual não é possível reconhecer os períodos como atividade especial. 2 - Mais Distribuidora de Veículos S/A (de 01/04/2005 a 01/06/2006): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 76/77), onde consta que exerceu a função de mecânico de autos e estava exposto a ruído na intensidade de 84 d(B)A, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Além disso, consta que estava exposto a derivados de hidrocarbonetos aromáticos, decorrente do manuseio de óleos minerais e solventes. Tal exposição ocorria de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição das atividades. Assim, reconhecido a especialidade do período de 01/04/2005 a 01/06/2006, nos termos do código XIII, anexo II do Decreto 3.048/99.3 - Nova Distribuidora de Veículos Ltda (de 21/08/2006 a 10/07/2008): a fim de demonstrar o exercício da atividade especial a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 79/80), em que consta que exerceu a função de mecânico, com exposição a ruído na intensidade de 79,7 d(B)A, portanto abaixo do limite de tolerância, não caracterizando a atividade especial por tal agente. No entanto, consta também exposição a óleos lubrificantes, o que ocorreu de modo habitual e permanente, conforme se pode concluir pela análise da descrição das atividades. Dessa forma, reconhecido o período de 21/08/2006 a 10/07/2008 como especial, nos termos do código XVII, anexo II do Decreto 3.048/99.4 - CMI Comércio de Veículos Ltda (de 13/08/2008 a 25/04/2014): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 81/82), onde consta que exerceu a função de mecânico e estava exposto, de

modo habitual e permanente a graxa, óleo, bem como a ruído na intensidade de 83 dB(A). Verifica-se que o ruído está abaixo do limite de tolerância e que não houve especificação a qual tipo de óleo o autor estava exposto, para possibilitar a análise do rol de agentes nocivos, pois de forma genérica não há tal previsão. Já quanto ao agente graxa, há previsão legal expressa quanto a sua classificação como agente nocivo, bem como considero que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente pela descrição das atividades do autor. Portanto, reconheço o período de 13/08/2008 a 25/04/2014 como especial, nos termos do código XIII, anexo II do Decreto 3.048/99. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas: Mais Distribuidora de Veículos S/A (01/04/2005 a 01/06/2006), Nova Distribuidora de Veículos Ltda (21/08/2006 a 10/07/2008) e CMI Comércio de Veículos Ltda (de 13/08/2008 a 25/04/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-62.2015.403.6183 - VALDENICE GONCALVES FERREIRA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): VALDENICE GONCALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por VALDENICE GONCALVES FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.168.598-3, DER 05/07/2017) ou aposentadoria por invalidez. As fls. 55/55-verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi designada por este Juízo a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e oncologia (fl. 71). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 83/90. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico, requerendo que a perita prestasse esclarecimentos (fls. 92/94). A perita ratificou o laudo médico apresentado (fl. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Compulso os autos, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Analisando o laudo médico pericial, a médica perita concluiu pela incapacidade total e permanente da autora e afirmou que a data de início da incapacidade foi em 2007, quando sofreu o acidente vascular que resultou na seqüela motora de seu membro superior esquerdo. afirmou ainda que não foram apresentados documentos que demonstrem o dia e mês do referido acidente vascular. No intuito de verificar se a autora preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência, é fundamental saber com precisão a data em ocorreu o citado acidente vascular na parte autora. Ademais, é necessária a comprovação do vínculo de emprego da autora como empregada doméstica de Raíma Souza de Andrade, conforme consta em sua CTPS (fl. 31). Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a data do acidente vascular sofrido pela autora, mencionado no laudo médico pericial como sendo a data de início da incapacidade. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, diante da necessidade de comprovação do vínculo de emprego da autora, designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consgiro, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. São Paulo, 26/07/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-17.2015.403.6183 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2018
INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 209/2015, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Alega o Embargante que consta na sentença que ele já vem recebendo benefício de prestação continuada, porém que tal afirmação é equivocada, pois o benefício foi cancelado a pedido, sem recebimento de qualquer valor. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar tal contradição, bem como para que a condenação seja ao pagamento das prestações vencidas desde a DER e não das diferenças, já que nada recebeu quanto ao benefício cancelado. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos. Este Juízo partiu de premissa equivocada de que o benefício concedido em 27/05/2013 estava vigente. No entanto, de fato verifica-se que foi cancelado a pedido do autor e que não houve recebimento de parcelas referentes a ele, conforme consulta ao CNIS, sistema TERA e HISCREWEB. Assim, a sentença deve ser retificada neste ponto. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 01/04/1998 a 07/05/2007 e de 05/12/2007 a 12/03/2013, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 05/03/1986 a 10/09/1997, trabalhado na empresa MRS Logística S/A; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial; 3) condenar, também, o réu, ao pagamento das prestações vencidas desde 27/05/2013 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observação do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-47.2015.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/EMBARGADO: JOSE GOMES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2018
INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 219/221, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi contraditória quanto à qualidade de segurado do autor em 18/03/2013, em razão da fundamentação que indicou o inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91; que há contradição quanto ao benefício a ser concedido, uma vez que constou na fundamentação que a parte autora teria direito ao auxílio-doença, desde 11/10/2013. Por fim, o Réu alega omissão quanto sua manifestação feita às fls. 175/183, entendendo que os autos teriam que ser remetidos à perita para esclarecimentos quanto às supostas contradições presentes nos quesitos 03, 05 e 06. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que não há omissão quanto às alegações presentes na petição de fls. 192/193, quanto à existência de coisa julgada em relação ao processo 0049305-57.2011.403.6301, uma vez que a questão foi expressamente foi tratada na sentença, sendo analisados neste processo apenas períodos de incapacidade posteriores àquela primeira demanda. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve contradição e omissão quanto aos demais pontos destacados pela parte embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) In casu, conforme laudo médico elaborado pela perita em clínica médica (fls. 179/183), o Autor está incapaz de forma total e permanente para atividade habitual, tendo sido fixada a data da incapacidade em 18/03/2013. Muito embora o perito especialista em ortopedia tenha fixado o início da incapacidade para 01/04/2008 (fls. 162/174), deverá ser considerada como data de início da incapacidade 18/03/2013, visto que restou verificada a existência de coisa julgada com o processo nº 0049305-57.2011.403.6301, como indicado anteriormente. Muito embora o embargante alegue contradição nos quesitos 03, 05 e 06 (fls. 192/193), em análise conjunta deste, com tudo relatado no tópico VII. análise e discussão dos resultados, resta claro a conclusão da perita quanto a incapacidade total e permanente para função que o Autor desempenhava (pedreiro), em razão de agravamento pulmonar, não havendo possibilidade de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, pois é trabalhador braçal, com baixa escolaridade e idade avançada. Portanto, neste caso específico não há necessidade de novos esclarecimentos pela perita. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, constato que os últimos vínculos de trabalho do Autor foram nos períodos de 02/07/2001 a 06/05/2004 e de 01/09/2008 a 30/09/2008, e que ele foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.788.261-5 (de 23/01/2006 a 15/03/2007) e NB 31/532.488.211-5 (de 11/02/2008 a 12/09/2011). Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pelo perito no dia 18/03/2013, verifico que nesta data o Autor não estava mais trabalhando, tendo mantido a qualidade de segurado, pois estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, cumulado com o 2º, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, o Autor comprou, com cópia de anotação em CTPS (fl. 24), consulta de habilitação para segurado desempregado no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 28) e consulta ao sistema CNIS (fls. 25/27), o último vínculo de trabalho do autor cessou em 06/05/2004, estando desempregado desde então. É claro que diante da necessidade de trabalhar para manutenção do seu sustento e de sua família é possível que o Sr. José Gomes dos Santos tenha feito bicos. Contudo, constata-se que o Autor não estava desempregado voluntariamente, razão pela qual entendo pela necessidade de aplicação da regra estabelecida no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo. Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.666.422-6, desde seu requerimento administrativo em 11/10/2013. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. (São Paulo, 31/07/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA (SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): FABIO NUNES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º ____/2018
FABIO NUNES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/611.068.701-8 tendo a Autarquia Ré deferido o benefício. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o benefício, pois o autor ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborativas. Afirma que requereu a reconsideração da decisão de cessar o benefício, contudo o INSS indeferiu o seu pedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 71/71-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 74/93). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 94). A parte autora apresentou réplica, apresentou documentos médicos e requereu a realização de perícia médica (fls. 95/107). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologista (fl. 108). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 116/122. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 123), tendo o autor apresentado petição de fls. 124/125, afirmando que se encontra totalmente incapaz para o trabalho e requerendo a procedência da ação. O INSS nada requereu (fl. 126). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do

contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individuais, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. L. São Paulo, 26/07/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

002897-75.2015.403.6301 - NORMA RODRIGUES DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA X NORMA RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NORMA RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 Trata-se de ação proposta por NORMA RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA, os dois últimos representados pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Elias Atanásio da Silva, ocorrido em 03/09/2009. Alega a parte autora que em 01/11/2013 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/166.976.606-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que não restou comprovado que o marido e genitor dos autores, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social. Argumenta que o falecido segurado, na data do óbito, era empregado da empresa João Henrique Rizzato, conforme sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício no período de 10/06/2000 a 03/09/2009. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 420/421). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu a antecipação de tutela requerida, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte a parte autora (fls. 429/429-verso). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 451/455). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 456). A parte autora apresentou réplica (fls. 460/497) e especificou as provas a produzir (fls. 498/503). O INSS nada requereu (fl. 504). O MPF se manifestou às fls. 509/511, opinando pela procedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e defiro a gratuidade da justiça. Afasta a prevenção apontada à fl. 427, tendo em vista se tratar do mesmo processo. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fatos alegados pela parte autora podem ser comprovados por prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidões de casamento e de nascimento anexadas à petição inicial, que comprovam que os autores são esposa e filhos do falecido segurado. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, a parte autora aduz que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, pois foi proposta reclamação trabalhista em face de João Henrique Rizzato e Sermatux Grun Equipamentos Elétricos Ltda., tendo sido reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo de trabalho do Sr. Elias Atanásio da Silva com o primeiro reclamado, no período de 10/06/2000 a 03/09/2009 (data do óbito). Verifico na cópia da sentença trabalhista anexada aos autos (fls. 127/129) que aquele Juízo reconheceu a existência da relação de emprego do falecido Elias Atanásio da Silva com João Henrique Rizzato, e que a sua extinção ocorreu devido ao óbito do trabalhador. Aquele Juízo determinou a devida anotação na CTPS do falecido, com datas de admissão e desligamento respectivamente em 10/06/2000 a 03/09/2009, na função de pedreiro e com salário de R\$ 850,00 (fl. 501). Ademais, conforme se verifica às fls. 326/328, restou comprovado que a ação trabalhista nº 0002137-87.2010.5.02.0077 transitou em julgado em 12/09/2011, não tendo sido reformada a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância. Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença trabalhista, temos que ficou comprovado que na data do óbito o Sr. Elias Atanásio da Silva estava laborando para o Sr. João Henrique Rizzato. Na hipótese vertente, questionável a qualidade de segurado do falecido Sr. Elias Atanásio da Silva, eis que judicialmente reconhecido o seu vínculo de trabalho nos autos da ação trabalhista nº 0002137-87.2010.5.02.0077, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Frise-se que, quando não tenha a Ato de Previdência Social figurado como parte/interviente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria. Portanto, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, os autores Gustavo e Gabriel fazem jus à pensão por morte NB 21/166.976.606-0, com início na data do óbito (03/09/2009), pois a autora era menor de 18 anos na data do requerimento administrativo. Portanto, a parte autora faz jus à pensão por morte NB 21/157.352.949-1, com início na data do óbito (23/06/2011), para os autores GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA e GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA, pois ambos eram menores de 18 anos na data do requerimento administrativo. Quanto a autora NORMA RODRIGUES DA SILVA, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 01/11/2013, uma vez que o requerimento ocorreu após 30 dias do óbito, conforme legislação vigente à época. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/157.352.949-1 a autora NORMA RODRIGUES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2013) e aos autores GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA e GABRIEL NATAN RODRIGUES DA SILVA, desde a data do óbito (03/09/2009), devendo o INSS proceder à sua implantação, salientando que quanto aos autores Gustavo e Gabriel o benefício deve ser mantido ativo até que completem 21 anos; 2) Pagar a autora Norma as diferenças vencidas desde a data do requerimento, e aos autores Gustavo e Gabriel, desde a data do óbito, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. L. C. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-43.2016.403.6183 - FRANCISCA RAMOS BRAZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCA RAMOS BRAZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por FRANCISCA RAMOS BRAZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/107.583.823-9), concedido em 01/05/1997 e cessado em 11/05/2010, após revisão administrativa. Em decisão de fl. 220 foi afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 202 e concedida a gratuidade da justiça. Foi designada, por este Juízo, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 222). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 234/241. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 246/257). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico, concordando com seu teor (fls. 264/267) e o INSS nada requereu (fl. 268). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Analisando os dados da Autora no sistema do CNIS, verifica-se que para o NIT 1.208.719.592-9, não existem períodos de contribuição anteriores à 27/12/1993, data do primeiro benefício concedido à demandante (NB 31/063.671.074-2). Conforme consta na revisão cadastral realizada pelo INSS, no momento da concessão do referido benefício de auxílio-doença, originário ao benefício de aposentadoria por invalidez tratado nestes autos, foram considerados vínculos de trabalho presentes no cadastro do NIT 1.065.384.082-6, de titularidade da Sra. Francisca dos Santos e não da Autora. No intuito de verificar se a autora preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência, é fundamental saber quais períodos de contribuição efetivamente pertencem à Autora, uma vez que relatada a confusão existente entre os dois números de cadastro, não restou verificado no sistema do INSS a regularidade da questão. Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentos para comprovação dos seus períodos de contribuição, em especial cópia integral e legível de sua CTPS e extrato de FGTS. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-89.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO MAGNANI (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO PAULO MAGNANI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme

indicados na inicial. Além disso, destaca que os salários de benefícios decorrentes de seu auxílio acidente não foram contabilizados para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 113/123) e juntou também documentos à petição de fls. 124/152. A parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Passo a Decidir. Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais como aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg nos REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): YGA Industrial e Comercial LTDA (de 05/02/1990 a 19/02/2001). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 52) e laudo pericial (fls. 80/98) elaborado nos autos do processo nº 188/03, que tramitou na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, o qual resultou na concessão do benefício de auxílio acidente ao Autor. Consta nos documentos, que o Autor exerceu a função de chefe de planejamento de controle de produção. Conforme o laudo, emitido por perito médico, designado por aquele Juízo, traz, em sua conclusão, que o Autor sofreu perda auditiva, sendo sugerida a existência de nexo causal entre ela e a atividade profissional desempenhada, em razão do exame audiométrico elaborado, tratando-se de perda de audição induzida por ruídos. O documento dá conta que o Autor exercia suas atividades no setor de PCP (Planejamento de Controle de Produção), prestando serviços nas áreas produtivas da empresa, sendo verificada a exposição a agente nocivo ruído em intensidades que caracterizavam o risco potencial de perda auditiva (fl. 88). Conforme o documento, o autor seria portador de perda auditiva sensorial bilateral de 18,09%, irreversível e de curso profissional, fazendo jus ao auxílio acidente, visto que a patologia seria parcialmente incapacitante. Assim, o laudo é conclusivo acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, em razão do agente nocivo ruído, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, inporta consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de

trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. Art. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º), (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Assim, diante da análise conjunta dos documentos, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 05/02/1990 a 19/02/2001, por exposição a ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/163.282.245-5), desde a data de sua concessão em 27/11/2012 (DIB). Quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para inclusão dos salários-de-benefício decorrentes do auxílio-acidente NB 94/155.933.565-0, concedido através do processo que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, o artigo 31 da Lei 8.213/91 é expresso neste ponto, in verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Já o artigo 29 da mesma Lei, em seu 5º, assim estabelece, quanto ao cálculo do salário de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, o INSS deverá proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB 42/163.282.245-5), de modo a incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo da referida aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) YGA Industrial e Comercial LTDA (de 05/02/1990 a 19/02/2001), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, assim como devendo considerar no cálculo da renda mensal inicial a inclusão dos salários-de-benefício decorrentes do auxílio-acidente NB 94/155.933.565-0, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-75.2016.403.6183 - ISRAEL RAFAEL BARRETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ISRAEL RAFAEL BARRETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2018 INSS
opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 101/107, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi contraditória, pois na fundamentação reconheceu como especial o período laborado na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda de 14/03/2008 a 07/04/2014 e no dispositivo constou como reconhecido o período de 14/03/2008 a 05/05/2014. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos. A contradição alegada pelo INSS decorre de erro material quanto à referida data lançada na sentença. Observo, ainda, que a tabela de contagem de tempo de contribuição também possui erros materiais, que devem ser corrigidos. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, bem como de ofício reconhecer erros materiais na tabela de contagem de tempo, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/02/1995 a 14/04/1995 e de 14/03/2008 a 07/04/2014, o autor, na data do requerimento administrativo, teria de 29 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Com Convertido 1 Vagalume Comercial S/A 1,0 09/06/1980 18/08/1980 71 712 Massa Faldia Panificadora Flor de Vila Augusta Ltda 1,0 01/11/1980 01/11/1982 731 731 Massa Faldia Panificadora Flor de Vila Augusta Ltda 1,0 01/09/1983 10/03/1984 192 1924 Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda 1,0 14/04/1984 20/06/1984 68 685 Panificadora Vilela Ltda ME 1,0 01/03/1985 07/07/1985 129 1296 Silvanos Paes e Doces Ltda 1,0 01/09/1985 10/03/1986 191 1917 Silvanos Paes e Doces Ltda 1,0 30/03/1986 17/09/1986 172 1728 Silvanos Paes e Doces Ltda 1,0 01/11/1986 17/01/1987 78 789 São Paulo Transporte S/A 1,0 23/01/1987 29/05/1989 858 85810 Comercial e Importadora Bejjamim S/A 1,0 11/09/1989 29/11/1989 80 8011 Barros e Steffen Ar Condicionado Ltda 1,0 30/11/1989 26/12/1989 27 2712 Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 1,4 24/01/1990 13/03/1991 414 57913 Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda 1,4 08/05/1991 03/06/1994 1123 157214 Graber Sistemas de Segurança Ltda 1,4 09/02/1995 14/04/1995 65 9115 Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 1,0 16/10/1995 13/02/1996 121 12116 Alvorada Segurança bancária e patrimonial Ltda 1,0 23/05/1996 30/06/1996 39 3917 Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda 1,0 23/08/1996 31/01/1998 527 5277 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4886 5527 18 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/09/1999 28/02/2001 547 54719 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/08/2001 10/04/2003 618 61820 Homens de Preto Segurança e Vigilância Ltda 1,0 16/04/2005 30/04/2005 15 1521 Salvaguarda Serviços Auxiliares Ltda 1,0 01/05/2005 06/12/2005 220 22022 Fortes Segurança e Vigilância Ltda 1,0 15/12/2005 31/07/2006 229 22923 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/08/2006 31/05/2007 304 30424 Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/06/2007 13/03/2008 287 28725 Power Segurança e Vigilância Ltda 1,4 14/03/2008 07/04/2014 2216 310226 Power Segurança e Vigilância Ltda 1,0 08/04/2014 05/05/2014 28 287 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4464 5351 Total de tempo em dias até o último vínculo 9350 10878 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos pedidos de 24/01/1990 a 13/02/1991 e de 08/05/1991 a 03/06/1994, bem como julgo PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como tempo especial o período de 09/02/1995 a 14/04/1995, laborado na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda e o período de 14/03/2008 a 07/04/2014, laborado na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 26/07/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-14.2016.403.6183 - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE FELICIO DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2018 JOSE FELICIO DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 149/153, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com a averbação dos períodos de tempo de atividade comum indicados na fl. 07 da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com a averbação dos seguintes períodos de tempo de contribuição: 1) de 29/08/1967 a 06/10/1967 (Cosmo Engenharia S.A.); 2) de 13/10/1967 a 05/02/1968 (Cia Construtora Pedemerais S/A); 3) de 12/03/1973 a 07/04/1973 (Comercial Construtora STECCA); 4) de 02/05/1973 a 30/09/1973 (Condomínio do Bloco); 5) de 29/01/1975 a 30/04/1976 (Ed Paula); 6) de 27/07/1976 a 26/08/1976 (Cond. Ed. Azal e Branco); 7) de 01/09/1976 a 21/09/1976 (Cond. Ed. Oleo Duarte e Luce Duarte); 8) de 06/08/1981 a 01/10/1982 (Cond. Ed. Santo André); e 9) de 05/05/1983 a 12/05/1983 (Cond. Ed. Jardim da Grã). Pretende, por fim, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 117, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela provisória. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugna pelo improcedência do pedido (fls. 124/135). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 142/147). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme documentos apresentados (fl. 139/140), restou comprovado que vem recebendo remuneração e aposentadoria com renda abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. I. Renúncia e concessão de nova aposentadoria Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por idade e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendessem. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislator. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no

âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem um correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulos trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Sem permissão da desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo modificado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, impôs desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgométrica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguiu o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a inopropriedade dos pedidos formulados pela parte autora. 2. Revisão do benefício atual em sua inicial, a parte autora pretende, também, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 2.1. Do Tempo Comum Urbano O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressaltou que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressaltou, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2.2. Quanto ao Caso Concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) comum(s): 1) de 29/08/1967 a 06/10/1967 (Cosmo Engenharia S.A.); 2) de 13/10/1967 a 05/02/1968 (Cia Construtora Pedemerais S/A); 3) de 12/03/1973 a 07/04/1973 (Comercial Construtora STECCA); 4) de 02/05/1973 a 30/09/1973 (Condomínio do Bloco); 5) de 29/01/1975

a 30/04/1976 (Ed Paula); 6) de 27/07/1976 a 26/08/1976 (Cond. Ed. Azul e Branco); 7) de 01/09/1976 a 21/09/1976 (Cond. Ed. Oleo Duarte e Luce Duarte); 8) de 06/08/1981 a 01/10/1982 (Cond. Ed. Santo André); e 9) de 05/05/1983 a 12/05/1983 (Cond. Ed. Jardim da Grécia).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:Para a comprovação dos vínculos de trabalho, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho nº 04927, série 200 (fls. 20/36), cópia da Carteira de Trabalho nº 78936, série 002-PB (fls. 38/59) e sua continuação (fls. 61/69), nas quais constaram as anotações de todos os vínculos discutidos. Destaque-se que para as atividades referentes aos períodos de 06/08/1981 a 01/10/1982 e de 05/05/1983 a 12/05/1983, constou anotação em ambas as carteiras. Quanto ao vínculo de 29/08/1967 a 06/10/1967 (Cosmo Engenharia S.A.), a CTPS (fl. 22) apresentada dá ensejo a dúvida, uma vez que o documento apresenta rasura nas datas de entrada e saída. Dessa forma, não há como averbar o referido período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o período de trabalho acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Entretanto, quanto aos demais períodos, as anotações nas CTPS encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e as anotações obedecem à ordem cronológica. Observe que, dos vínculos discutidos na presente ação, na relação do CNIS constou apenas a data de início (06/08/1981) do período trabalhado para o Condomínio Ed. Santo André, conforme pesquisa de fl. 80v. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todos os períodos, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados os seguintes períodos para apuração de seu tempo total de contribuição: de 13/10/1967 a 05/02/1968 (Cia Construtora Pedemerais S/A); de 12/03/1973 a 07/04/1973 (Comercial Construtora STECCA); de 02/05/1973 a 30/09/1973 (Condomínio do Bloco); de 29/01/1975 a 30/04/1976 (Ed Paula); de 27/07/1976 a 26/08/1976 (Cond. Ed. Azul e Branco); de 01/09/1976 a 21/09/1976 (Cond. Ed. Oleo Duarte e Luce Duarte); de 06/08/1981 a 01/10/1982 (Cond. Ed. Santo André); e de 05/05/1983 a 12/05/1983 (Cond. Ed. Jardim da Grécia). Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade comum, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 41/141.708.734-7), desde a data de sua concessão em 22/05/2006 (DIB). Uma vez que nos autos do processo administrativo de concessão do benefício não constaram os documentos aptos à comprovação de todos os vínculos discutidos no presente feito, os valores atrasados são devidos desde a data do pedido administrativo de revisão, presente à fl. 116. Isso porque o INSS apenas tomou conhecimento da pretensão e da existência dos vínculos a partir desta data. 3. Dano Moral Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido como o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª Tur. Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora nos períodos: de 13/10/1967 a 05/02/1968 (Cia Construtora Pedemerais S/A); de 12/03/1973 a 07/04/1973 (Comercial Construtora STECCA); de 02/05/1973 a 30/09/1973 (Condomínio do Bloco); de 29/01/1975 a 30/04/1976 (Ed Paula); de 27/07/1976 a 26/08/1976 (Cond. Ed. Azul e Branco); de 01/09/1976 a 21/09/1976 (Cond. Ed. Oleo Duarte e Luce Duarte); de 06/08/1981 a 01/10/1982 (Cond. Ed. Santo André); e de 05/05/1983 a 12/05/1983 (Cond. Ed. Jardim da Grécia). 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde 11/05/2016, data da requerimento administrativo de revisão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 11/05/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 31/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-64.2016.403.6183 - ANTAO DE OLIVEIRA/SP332292 - OSVALDO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTAO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fls. 196). A parte autora apresentou petição à fl. 201, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 203). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 205/208). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 214), a parte autora apresentou réplica (fls. 216/220). Para comprovação do período laborado para a empresa Agro Indústria Pitu S.A., em 24/10/2017 foi realizada audiência neste Juízo para oitiva de Vera Regina Marciano Bodra e Maria de Fátima de Oliveira Monteiro (fls. 226/231). Além disso, em 14/12/2017 foi realizada audiência nos autos da carta precatória nº 23/2017, expedida à comarca de Vitória de Santo Antão/PE, para oitiva das testemunhas Genaro Feijó Melo e Maria Euda de Oliveira (fls. 234/239). Com a juntada da carta precatória cumprida, as partes foram intimadas, tendo a parte autora apresentado suas alegações finais (fls. 246/253). Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 254). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 179/180), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): Carnicelli Ind de Metais LTDA (de 01/06/84 a 31/12/88), Eletrometalurgia Santa Marta LTDA (de 24/04/89 a 31/12/91), Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto LTDA (de 17/11/92 a 31/12/93) e Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (de 24/06/95 a 04/12/98). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observe, também, o disposto no artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviam de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregados, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): 1 - período(s) de atividade(s) urbana(s) comum (s): Agro Indústria Pitu S.A. (de 10/01/71 a 21/05/79), Carnicelli Ind de Metais LTDA (de 01/01/89 a 07/03/89), Eletrometalurgia Santa Marta LTDA (de 01/01/92 a 07/04/92), Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto LTDA (de 01/01/94 a 08/12/94), Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (de 05/12/98 a 31/07/06) e Unileste Engenharia S/A (de 01/08/06 a 15/12/11). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - Agro Indústria Pitu S.A. (de 10/01/71 a 21/05/79) Inicialmente, observe que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade referente ao vínculo. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 25/33), na qual consta a anotação do vínculo, com início em janeiro de 1971, mas parcialmente legível quanto à data de saída. No entanto, consta a notação das alterações salariais do vínculo, para os anos de 1972 até 1979 (fl. 33), assim como anotação de férias nestes períodos (fl. 36). Observe que a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Nestes autos foi realizada audiência em 24/10/2017, na qual foi ouvido o depoimento do autor, assim como oitiva de Vera Regina Marciano Bodra e Maria de Fátima de Oliveira Monteiro, como informantes, visto que elas são, respectivamente, cunhada e irmã do autor. Em seu depoimento o Autor afirmou que desde criança trabalhou na roça, no Engenho Cacinba, em Vitória de Santo Antão - PE, para Indústria Pitu, que trabalhava na parte da lavoura, no plantio e carregando caminhão e descarregando; que apesar de ter começado muito novo, em certa época, em razão da mudança da lei, a empresa precisou registrar seus funcionários; que trabalhou com carteira assinada de 1971 a maio de 1979, tendo depois dessa data passado a morar e trabalhar em São Paulo; disse que o salário era pago semanalmente, tendo direito a férias e a 13º salário. A Informante Vera Regina disse que nunca morou em Vitória de Santo Antão e morava com o irmão do autor em São Paulo, sabendo do trabalho do Sr. Antão apenas através do que seu esposo falava. Disse que os irmãos do Autor trabalhavam na Pitu. Não soube informar detalhes sobre o trabalho. A Informante Maria de Fátima disse que é irmã do autor, tendo nascido em Pernambuco, em Vitória de Santo Antão e que teve 12 irmãos. Que todos trabalhavam na roça, com o pai, no engenho de Cacinba, no canavial, para a empresa Pitu; que o Autor começou a trabalhar muito novo, ainda criança, pois era levado pelo pai para trabalhar no engenho. Acha que a partir dos 14 ou 15 anos o Autor passou a receber salário. Em 14/12/2017 foi realizada audiência, na comarca de Vitória de Santo Antão/PE, em decorrência da carta precatória nº 23/2017, na qual foram colhidos os depoimentos de Genaro Feijó Melo, como testemunha e Maria Euda de Oliveira, como informante, por ser irmã do Autor, conforme consta na carta precatória de fls. 234/239. Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter trabalhado na lavoura no período de 1971 a 1979, para a empresa Pitu, no engenho Cacinba. No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o período de trabalho rural ao menos no período de 10/01/71 a 21/05/79. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. II - Camicelli Ind de Metais LTDA (de 01/01/89 a 07/03/89): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 30), na qual consta a anotação do vínculo, com início em 01/06/84, mas sem indicar data final do vínculo. Conforme contagem do INSS, a Autarquia reconheceu o período de 01/06/84 a 31/12/88. O Autor juntou também extratos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 88/135), o qual não indicam remunerações ou vínculo com a empresa no ano de 1989. Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. III - Eletrometalurgia Santa Marta LTDA (de 01/01/92 a 07/04/92): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 46), na qual consta a anotação do vínculo, com início em 24/04/89 e final em 07/04/92. Além disso, na CTPS consta anotação das alterações salariais do vínculo, para os anos de 1991 a 1992 (fl. 49) e a anotação obedece à ordem cronológica. Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. IV - Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto LTDA (de 01/01/94 a 08/12/94): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 55), na qual consta a anotação do vínculo, com início em 17/11/1992 e final em 08/12/94. Além disso, na CTPS consta anotação das alterações salariais do vínculo, para os anos de 1993 a 1994 (fl. 58) e a anotação obedece à ordem cronológica. Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. V - Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (de 05/12/98 a 31/07/06): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 65), na qual consta a anotação do vínculo, com início em 24/06/1995 e final em 31/07/2006. Além disso, consta no CNIS o recolhimento de contribuições desde 24/06/1995 a 01/02/2003, assim como constam nos autos extratos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 88/135), os quais indicam remunerações recebidas da empresa para os anos de 1999 a 2004 e última remuneração em julho de 2006. Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. VI - Unileste Engenharia S/A (de 01/08/06 a 15/12/11): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 65), na qual consta a anotação do vínculo, com início em 01/08/2006 e final em 15/12/2011. Além disso, na CTPS consta anotação das alterações salariais do vínculo, para os anos de 2007, 2008, 2009 (fl. 68), anotação de férias para de 2008 a 2013 (fl. 70). Além disso, consta no CNIS o recolhimento de contribuições desde setembro de 2007 a dezembro de 2011, assim como constam nos autos extratos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 88/135), os quais indicam remunerações com a empresa para os anos de 2006 a 2011. Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado o período de 01/08/06 a 05/06/2009, data do requerimento administrativo, para a contagem de tempo do benefício NB 42/149.072.162-0. Destaca que não há como reconhecer períodos posteriores a esta data, uma vez que a presente demanda refere-se ao NB 42/149.072.162-0, com DER em 05/06/2009, não tendo a parte autora indicado outros requerimentos administrativos posteriores, sendo o Autor, neste ponto, carecedor de ação, por ausência de interesse de agir. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 179/180), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Agro Ind Pitu 1,0 10/01/1971 21/05/1979 3054 30542 Ind Brasileira de filtros 1,0 21/06/1979 05/02/1981 596 5963 Tusa Transportes 1,0 15/04/1981 13/07/1981 90 904 Não cadastrado 1,0 03/08/1981 14/08/1982 377 3775 Sabo Ind e Comercio 1,0 03/08/1982 08/11/1982 98 986 Branco Ind e Com 1,0 22/11/1982 22/02/1983 93 937 Não Cadastrado 1,0 03/03/1983 18/11/1983 261 2618 Camicelli Ind de Metais 1,0 01/06/1984 31/12/1988 1675 16759 Eletrometalurgia Sta Marta 1,0 24/04/1989 07/04/1992 1080 108010 Galvanoplastia Eletrolítica 1,0 17/11/1992 08/12/1994 752 75211 CBPO 1,0 24/06/1995 16/12/1998 1272 12722 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9348 9348 12 CBPO 1,0 17/12/1998 31/07/2006 2784 278413 Unileste Eng S/A 1,0 01/08/2006 05/06/2009 1040 10402 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3824 3824 Total de tempo em dias até o último vínculo 13172 13172 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição, os períodos laborados para: Camicelli Ind de Metais LTDA (de 01/06/84 a 31/12/88), Eletrometalurgia Santa Marta LTDA (de 24/04/89 a 31/12/91), Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto LTDA (de 17/11/92 a 31/12/93), Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (de 24/06/95 a 04/12/98) e Unileste Engenharia S/A (de 06/06/2009 a 15/12/11). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Agro Indústria Pitu S.A. (de 10/01/71 a 21/05/79), Eletrometalurgia Santa Marta LTDA (de 01/01/92 a 07/04/92), Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto LTDA (de 01/01/94 a 08/12/94), Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (de 05/12/98 a 31/07/06) e Unileste Engenharia S/A (de 01/08/06 a 05/06/2009); 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.072.162-0), desde a data do requerimento administrativo (05/06/09); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respectada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-56.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO BIZARI(SPI57737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BIZARI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2018 INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 177/185, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi contraditória omissa quanto à inclusão do período de 22/12/76 a 05/03/97 como reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto temporariamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve contradição quanto ao ponto destacado pela embargante. Verifico que o período indicado não foi reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS, visto que não constou na contagem de fls. 47/78. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia de Engenharia da Tráfego - CET (de 22/11/76 a 20/03/2007). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 142/144), formulário DSS-8030 (fls. 36) e laudo técnico (fls. 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar técnico especialista, analista de transporte de tráfego e analista de sinalização Jr, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,2 dB(A) para o período de 22/11/1976 a 05/03/1997 e de 82 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 30/12/2007. Além disso, para todo o período consta que o Autor estava exposto a risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts. Consta no Laudo Técnico que o autor exercia as seguintes atividades: Desenvolve suas atividades nas vias públicas do município de São Paulo, utilizando o sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária e distribuidora de eletricidade. Executa a manutenção preventiva e corretiva de semáforos, fazendo ligações, instalando semáforos, caixa de controladores, equipamentos eletrônicos de sinalização e implantação de novos semáforos, bem como a montagem elétrica de semáforos. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos documentos que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 22/11/76 a 20/03/2007 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Além disso, o período de 22/11/76 a 05/03/97, também deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do alto agente agressivo ruído. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. 1. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 22/11/76 a 20/03/2007 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 30 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Companhia de Engenharia de Tráfego 1,0 22/12/1976 20/03/2007 11046 11046 Total de tempo em dias até o último vínculo 11046 11046 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 2 mês(es) e 28 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 20/03/2007. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia de Engenharia da Tráfego - CET (22/11/76 a 20/03/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/142.641.646-3) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respectada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. (...) P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-86.2016.403.6183 - CELSO NATALINO ANDRE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): CELSO NATALINO ANDREREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fl. 79/86). Instado a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fl. 88/90). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 92). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assentiu permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20

ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descacoto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Civil - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Tomi Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do (s) período(s) de atividade(s) especial(is): CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 06/03/1997 a 23/09/2010).Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 53/55), formulário DSS-8030 (fl. 61), laudo técnico (fl. 62/63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 66/67), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitista de manutenção I e eletricitista de manutenção II.Observo que no formulário e no laudo, ambos elaborados em dezembro de 2003, constou expressamente que o Autor trabalhava com risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts. No entanto, o PPP, tratando dos períodos de trabalho posteriores a 31/12/2003, não indica que o trabalhador estaria em risco de exposição a eletricidade, limitando-se a descrever as atividades do autor seriam relacionadas a linhas aéreas de alta tensão, sem especificar a tensão da eletricidade existente. Observo que a função de eletricitista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Destaco que não há como reconhecer a especialidade do período em razão de exposição a agentes químicos, visto que o PPP não indica os compostos químicos aos quais o trabalhador estaria exposto, nem se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, por estar indicado no laudo de fl. 63, emitido em 31/12/2003, que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do S. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 18 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 05/03/1985 31/12/2003 6876 6876 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 6876 6876 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 9 mês(es) e 28 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 06/03/1997 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.947.497-8), desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): WILSON FERREIRA DE ARAUJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO ARegisto nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 377/384).Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 408/421). O INSS nada requereu (fl. 430).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 101 e 400/403), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 24/03/86 a 31/10/89.No entanto, quanto aos demais períodos pleiteados, verifico o interesse de agir, visto que eles fizeram parte do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.075.225-7, conforme documentos presentes nos autos.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades

prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 1º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO: Quanto à matéria, observe, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizas e martelos pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade.2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.1.2. AGENTE NOCIVO RUIDO: No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dúbio interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduz para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, de 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): São Paulo Transporte S.A. (de 01/11/1989 a 20/12/1993), Masterbus Transportes LTDA (de 18/11/1994 a 31/12/1999), Viação Vila Formosa LTDA (de 03/01/2000 a 05/04/2003) e VIP Transportes Urbanos LTDA (de 12/05/2003 a 06/03/2015). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - São Paulo Transporte S.A. (de 01/11/1989 a 20/12/1993) Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 63/64), no qual consta que ele exerceu cargo de fiscal de tráfego, no período de 01/11/1989 a 20/12/1993, sem indicar agentes nocivos. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 212/225), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes Rodoviários de São Paulo e, como reclamado, a empresa VIP - Transportes Urbano LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em

condições insalubres. Consta no item 6.2, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, que os motoristas e cobradores estavam expostos ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. No entanto, o período de 01/11/1989 a 20/12/1993 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que no PPP constou expressamente que o autor não exercia atividade de motorista ou cobrador de ônibus para transporte coletivo, não sendo possível verificar a especialidade do período, apenas com os documentos apresentados, principalmente porque os laudos extraídos de processos trabalhistas não trataram de paradigmas que desempenhava a mesma função que o Autor. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. II - Masterbus Transportes LTDA (de 18/11/1994 a 31/12/1999). Para comprovação da atividade especial, o Autor apresentou apenas anotação da sua CTPS (fl. 309), onde consta que ele exercia atividade de cobrador. No entanto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, visto que no período era exigida a apresentação de formulário contendo a descrição das atividades desempenhadas, assim como laudo técnico. No entanto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, visto que no período era exigida a apresentação de formulário contendo a descrição das atividades desempenhadas, assim como laudo técnico. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. III - Viação Vila Formosa LTDA (de 03/01/2000 a 05/04/2003). Para comprovação da atividade especial, o Autor apresentou apenas anotação da sua CTPS (fl. 42), onde consta que ele exercia atividade de cobrador. No entanto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, visto que no período era exigida a apresentação de formulário contendo a descrição das atividades desempenhadas, assim como laudo técnico. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. IV - VIP Transportes Urbanos LTDA (de 12/05/2003 a 06/03/2015). Da mesma forma que no item 1, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Apresentou também perfil profissiográfico previdenciário (fs. 74/78), no qual consta que nos períodos de 12/05/2003 a 05/02/2015, data da emissão do documento, o autor exerceu cargo de motorista de ônibus urbano, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A), e agente nocivo calor, na intensidade de 26,16 IBUTG. Inicialmente observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontram-se em intensidade inferior ao considerado como nocivos, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, para a comprovação da habitualidade de permanência. No entanto, como já explanado no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatados no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fs. 212/250, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 12/05/2003 a 05/02/2015, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, o período de 06/02/2015 a 06/03/2015 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 400/403), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 06 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 OTROM TRANSPORTES 1,0 29/06/1981 18/08/1981 51 51 CALÇADO CLOVIS 1,0 01/10/1984 19/11/1985 415 4151 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,4 24/03/1986 31/10/1989 1318 18452 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,0 01/11/1989 20/12/1993 1511 15113 BRICK CONSTRUTORA LTDA 1,0 18/11/1994 16/12/1998 1490 1490 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4785 5313 4 BRICK CONSTRUTORA LTDA 1,0 17/12/1998 31/12/1999 380 3805 TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL 1,0 03/01/2000 05/04/2003 1189 11896 VIP TRANSPORTES URBANO LTDA 1,4 12/05/2003 05/02/2015 4288 60037 VIP TRANSPORTES URBANO LTDA 1,0 06/02/2015 06/03/2015 29 29 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5886 7602 Total de tempo em dias até o último vínculo 10671 12915 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 4 mês(es) e 10 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 24/03/86 a 31/10/89. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (de 12/05/2003 a 06/02/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.075.225-7), desde a data do requerimento administrativo (06/03/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000456-25.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

2018 FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fs. 149/154, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à análise da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/02/2010, em razão da exposição a solventes (hidrocarbonetos), conforme laudo juntado às fs. 50/75. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Volkswagen do Brasil (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 02/02/2010). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 88/92). Consta no PPP que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto para a época (90dB). Quanto ao período de 19/11/2003 a 02/02/2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 82dB(A) a 84,3dB(A), também abaixo do limite legal para o período (85dB). Assim, não há como reconhecer a especialidade desses períodos em razão do agente nocivo ruído. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação no PPP dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava com exposição a agente químico de hidrocarbonetos (solvente), apresentando laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0002992-04.2011.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fl. 51/75). Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0002992-04.2011.4.03.6183, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho,

ao analisar o exercício de empregado paradigma em atividade de montador de produção, atestou a insalubridade da atividade em grau médio, por manuseio a agentes químicos de hidrocarbonetos (solventes).No entanto, apenas o setor 1318-central elétrica/painel (gol/saveiro/Santana) analisado pelo perito judicial corresponde com o período de 01/09/1992 a 30/04/1998 laborado pelo autor. Os demais setores (prensas e chicotes) em que o autor laborou não correspondem com os analisados nesse laudo técnico, motivo pelo qual não há como considerar os demais períodos para reconhecimento da atividade especial.Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/04/1998, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agente agressivo hidrocarbonetos. DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 30/04/1998, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (02/02/2010) teria o total de 16 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à conversão em aposentadoria especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SOBREAL INVICTA 1,0 01/08/1980 07/03/1986 2045 20452 VOLKSWAGEN 1,0 03/02/1987 05/03/1997 3684 36843 VOLKSWAGEN 1,0 06/03/1997 30/04/1998 421 421 Total de tempo em dias até o último vínculo 6150 6150 Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s) 10 mês(es) e 2 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil (de 06/03/1997 a 30/04/1998), devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado.Condenado, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. (...)Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-43.2016.403.6183 - WALTER MONSON TIOSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A):WALTER MONSON TIOSSI JUNIORREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 176.905.469-0) desde a DER em 30/05/2016.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 116 e 126)Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 139/148).A parte autora apresentou réplica (fl.157/159).É o Relatório. Passo a Decidir.Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assin permeancia até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado a contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Turma, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 000238122200504036002, REO - Recexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APRELREEX 00391066620134039999, APRELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inibir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.AGENTE NOCIVO RUIDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afístud-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele

que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos autos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Resp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decida, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, dentro do limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: Companhia Piratininga de Força e Luz (de 06/03/1997 a 01/12/2003), Rodrinar S/A (de 01/10/2004 a 01/04/2010) e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 05/10/2011 a 24/02/2014). 1) Companhia Piratininga de Força e Luz (de 06/03/1997 a 01/12/2003): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29), onde consta que exerceu o cargo de operador de estação e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts. Além disso, no laudo técnico das condições ambientais - LTCAT, emitido pela própria empresa, o perito ressaltou que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, com risco à sua integridade física (fls. 132/133). Assim, o período de 06/03/1997 a 01/12/2003 enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 2) Rodrinar S/A (de 01/10/2004 a 01/04/2010): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33), em que consta que o autor exerceu o cargo de conferente de carga e descarga, com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 92dB(A). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 3) CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 05/10/2011 a 24/02/2014): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), emitido em 24/02/2014, onde consta que exerceu o cargo de técnico de subestação e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts. Além disso, no laudo técnico, emitido pela própria empresa, o perito concluiu que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, de forma habitual e permanente, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts. (fls. 134/136). Dessa forma, o período de 05/10/2011 a 24/02/2014 enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (30/05/2016), teria o total de 20 anos 02 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CPFL 1,0 28/01/1986 05/03/1997 4055 40552 CPFL 1,0 06/03/1997 01/12/2003 2462 24623 CTEEP 1,0 05/10/2011 24/02/2014 874 8744 Total de tempo em dias até o último vínculo 7391 7391 Total de tempo em anos, meses e dias 7391(s) e 26 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados nas empresas Companhia Piratininga de Força e Luz (de 06/03/1997 a 01/12/2003) e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 05/10/2011 a 24/02/2014), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 07/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-12.2016.403.6183 - WALTER FERNANDES BONIFACIO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WALTER FERNANDES BONIFACIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, bem como a exigibilidade do débito referente aos valores recebidos, no período de 26/03/2008 a 01/02/2016. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o CD-rom de fl. 59, juntado pelo autor, não contém mídia com cópia integral do processo administrativo NB 41/146.062.501-0, DER em 26/03/2008, documento essencial para análise do pedido da parte autora. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 41/146.062.501-0, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 31/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-38.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2018. JOSE ANTONIO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 261/262, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) por a(s) empresa(s) Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/02/1986 a 07/04/1998) e Sea Automação S/A (de 01/04/2002 a 28/04/2015) devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 171.714.367-6, desde a data da citação (09/09/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença; (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a alteração do benefício e a tutela específica concedida nos presentes Embargos. P. R. I. C. São Paulo, 07/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-18.2016.403.6183 - FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUSA; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO ARegistro nº ____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade comum e especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Este Juiz concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 69) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 79/89). A parte autora apresentou Réplica (fls. 98/100). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988,

originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de regulamentação específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDOSO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recusa da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir da data 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EDcl 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado na empresa O Estado de São Paulo (de 01/09/2000 a 20/03/2016). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35) em que consta que o autor exerceu os cargos de impressor junior e impressor of, com exposição ao agente nocivo ruído e químico. Consta no PPP que a intensidade do ruído era de 82 dB(A) e de 81,2dB(A), ou seja, inferior ao limite legal. Porém, verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (cadmio, chumbo e cromo). Inclusive, o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 74/76) esclarece que a exposição a esses agentes nocivos, nas funções em que o autor exercia, ocorriam por 6 horas contínuas, ou seja, de forma habitual e permanente. Assim, o período de 01/09/2000 a 20/03/2016 deve ser reconhecido, nos termos dos códigos 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e dos códigos 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em sendo reconhecido o período de 01/09/2000 a 20/03/2016 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (14/06/2016) teria o total de 35 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir. Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido LOYAL SERVIÇOS 1,0 20/01/1988 30/11/1988 316 3162 DCI EDITORA 1,0 23/02/1989 25/09/1995 2406 24063 ESTADO DE SP 1,0 28/09/1995 31/07/1996 308 3084 ESTADO DE SP 1,4 01/08/1996 31/08/2000 1492 20885 ESTADO DE SP 1,4 01/09/2000 20/03/2016 5680 79526 TEMPO EM BENEFÍCIO 1,0 01/07/2003 31/01/2003 31 31 Total de tempo em dias até o último vínculo 10233 13102 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 10 mês(es) e 14 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado na empresa O Estado de São Paulo (de 01/09/2000 a 20/03/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.173.771-6), desde a data do seu requerimento (14/06/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de

determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006599-49.2016.403.6183 - LUCIA JOANA BARBOSA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LUCIA JOANA BARBOSA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018LUCIA JOANA BARBOSA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/554.228.651-4. Aduz que em razão de um acidente ocorrido em 05/11/2012, em sua residência, sofreu uma grave lesão no ombro esquerdo, tendo passado por intervenção cirúrgica em na época. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 08/03/2013. No entanto, alega ser incapaz de forma parcial e permanente. O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (fl. 69). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 80/91). A tutela provisória foi concedida para implantação do benefício de auxílio-acidente (fls. 97/98). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 103/108). Determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação (fl. 111/113). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, os prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 05/11/2012, conforme relatório médico. Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme cópia da CTPS acostada aos autos pela autora, na data da incapacidade estabelecida pelo perito judicial (05/11/2012), a autora estava trabalhando na empresa Atlântico Sul Segurança Vigilância Eireli, bem como foi concedido auxílio-doença em 17/11/2012, cessado em 08/03/2013. A informação confere com o indicado no sistema do CNIS (fls. 29/32). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência do autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito a Autora estava trabalhando, conforme conta na cópia da CTPS anexada aos autos e no CNIS. Assim sendo, não há dúvidas quanto a tais requisitos. No entanto, a incapacidade da parte autor, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decora, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme se verifica no laudo médico pericial, a Autora foi vítima de um acidente, no dia 05/11/2012, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/554.228.651-4 em 09/03/2013. DISPOSITIVO-Posto isso, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde 09/03/2013, data posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/554.228.651-4. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.L.C. São Paulo, 23/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-15.2016.403.6183 - NICODEMOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NICODEMOS RODRIGUES DO NASCIMENTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial. Além disso, requer que sejam computadas contribuições recolhidas como contribuinte individual. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 93. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/123). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu (fl. 135). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher as suas cotas as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu,

ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDOSO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerando o tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 3. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Hararanga Beneficiamento de Peças LTDA (de 17/11/2009 a 28/11/2014); e período(s) de atividade(s) comum(s): de 14/05/1976 a 17/04/1979, de 01/12/2014 a 28/02/2015 e de 01/05/2015 a 31/05/2015. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Hararanga Beneficiamento de Peças LTDA (de 17/11/2009 a 28/11/2014) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 57), Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (fl. 64), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de Operador Junior e Operador Senior, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 87 dB(A), assim como aos agentes nocivos calor, de 23,5 ° IBUTG, de forma habitual e permanente. Quanto ao agente nocivo calor, observo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que a intensidade indicada não ultrapassa os limites indicados na NR-15. Por outro lado, o documento indicou a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade que enseja o reconhecimento. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. II - vínculo não cadastrado no período de 14/05/1976 a 17/04/1979: Ressalto que a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades exercidas nos períodos, não indicando, sequer, qual o nome da empresa em que parte autora trabalhou, nem informações acerca da atividade desempenhada; O Autor se limitou a indicar que o vínculo não constou no CNIS, como período como tempo de atividade comum. Em análise ao referido cadastro, verifico que lá constou apenas o início do vínculo em 14/05/1976, indicando como empregador o CNPJ 62.232.830/0001-00 e rubrica Não Cadastrado. Observo constar nos autos cópia da CTPS do autor, mas nenhuma das anotações se refere aos períodos analisados neste tópico. Além disso, na contagem de tempo para a concessão do benefício do autor, o INSS não reconheceu o período, nem como tempo de atividade comum. Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercidos em condições especiais ou como tempo comum, uma vez que não é possível concluir apenas pela declaração apresentada, que de fato o vínculo existiu. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente tanto para o reconhecimento como tempo de atividade especial, quanto para tempo de atividade comum. III - Reconhecimento de contribuições como contribuinte facultativo (competências de 01/12/2014 a 28/02/2015 e de 01/05/2015 a 31/05/2015): Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou os comprovantes presentes às fls 32/35, onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.065.082.717-9. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, todas as contribuições discutidas foram efetivamente recolhidas e dentro do período correto, não existindo dúvida quanto à questão. Atendendo para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de os comprovantes de recolhimento efetuados nos períodos controvertidos terem sido apresentados pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências de 01/12/2014 a 28/02/2015 e de 01/05/2015 a 31/05/2015 pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O caso com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea

anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 70/71), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 15 anos, 10 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 2 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:
Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Epico Decorações 1,0 17/09/1979 23/01/1980 129 1292 Metalurgia Segre Ltda 1,0 14/03/1980 11/03/1981 363 3633 Ind Metalurgicas Piazza 1,0 03/08/1981 14/01/1986 1626 16264 Cesar Ind e Comercio LTDA 1,0 16/04/1986 13/06/1986 59 595 Amo S.A. 1,0 01/07/1986 22/05/1987 326 3266 Aparehos Veterinarios Hoppner 1,0 15/07/1987 06/04/1992 1728 17287 Itaesbra Ind Mecanica 1,0 08/02/1993 28/05/1997 1571 1571Tempo computado em dias até 16/12/1998 5802 5802 8 Ind Metalurgica Veneziana 1,4 01/06/1999 23/04/2008 3250 45509 Hararangua Beneficiamento 1,0 17/11/2009 28/11/2014 1838 183810 contribuinte facultativo 1,0 01/12/2014 25/08/2015 268 26811 contribuinte facultativo 1,0 01/05/2015 31/05/2015 31 31Tempo computado em dias após 16/12/1998 5387 6687Total de tempo em dias até o último vínculo 11189 12489Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 2 mês(es) e 10 dia(s)Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 14 ano(s), 1 mês(es) e 11 dia(s) de tempo de contribuição, o que deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s), totalizando 19 ano(s), 9 mês(es) e 3 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 7 mês(es) e 22 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Por tanto, a parte autora não fez jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, de 01/12/2014 a 28/02/2015 e de 01/05/2015 a 31/05/2015, como contribuinte facultativo; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hararangua Beneficiamento de Peças LTDA (de 17/11/2009 a 28/11/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): BIBIANO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhos em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 107/116). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fs. 132/134). O INSS nada requereu. Em 14/06/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fs. 140/145). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fs. 82/83), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 18/12/1992 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Trataremos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento simulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator). A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº

2.172.797 e 3.048.799, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171.797; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171.797, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já suscitado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 3. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): I) Fer Estamparia Ferramentaria (de 06/03/1997 a 19/04/2013) e do(s) período(s) de atividade(s) rural(is): de 02/12/1976 a 30/12/1981. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Fer Estamparia Ferramentaria (de 06/03/1997 a 19/04/2013) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 89/92), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído contínuo, na intensidade de 80,7 dB(A) no período de 18/12/1992 a 06/12/2001, e de inferior a 80dB(A), nos demais períodos posteriores (de 07/12/2001 a 31/12/2012). Além disso, o documento indica a exposição ao agente nocivo calor, em intensidade de 25° IBUTG no período de 07/12/2001 a 31/12/2005, de 23,3° IBUTG no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 20,5° IBUTG nos demais períodos. Por fim, apesar do documento possuir campos para preenchimento indicando agentes químicos de graxa e óleo mineral, não há indicação de concentração, composto químico verificado e nem de habitualidade e permanência. Não há como reconhecer a especialidade do período em razão do agente nocivo ruído, uma vez que as intensidades indicadas após 1997 são inferiores aos limites estabelecidos na legislação. Também não há como computar o tempo pleiteado como especial em razão dos agentes nocivos calor e químicos, uma vez que não há indicação de habitualidade e permanência. Além disso, a intensidade de calor indicada, para atividade desempenhada pelo autor, não ultrapassa o limite legal. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. II - Atividade rural (de 02/12/1976 a 30/12/1981) Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fls. 30), em 27/03/1982, já na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Visando comprovar a atividade rural, o Autor se limitou a apresentar: 1) Declaração do sindicato (fl. 59), constando atividade do Autor na propriedade rural Chapada da Pedra, de propriedade de Plácido Antonio da Silva, em Alegrete do Piauí - PI, como comodatário; 2) Certidão do registro do imóvel e escritura de venda e compra do imóvel rural, em 1976 (fl. 61/62); 3) Declaração do proprietário do imóvel de que o Autor desenvolveu atividade rural na sua propriedade, em comodato, no período de 1976 a 1981 (fl. 63); 4) Histórico escolar do Autor, da escola municipal João J. de Araújo, em Alegrete do Piauí, referente aos anos de 1976, 1977, 1978 e 1981. Documento emitido em 2012 (fl. 65/66); 5) Certidão do registro de casamento dos pais do Autor, celebrado em 27/09/1950, constando que o Sr. José Abílio da Silva exercia profissão de lavrador - Documento emitido em 20/03/1990 (fl. 93). Em 14/06/2018 foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e das testemunhas arroladas por ele (Apolônio Francisco da Silva, Maria da Conceição Almeida e Ribamar Dinis Sobrinho). Em seu depoimento, o Autor informou que frequentou a escola apenas no primário, da 1ª à 4ª série; que trabalhava na propriedade rural com sua família, composta por seus pais e dez irmãos. A testemunha Apolônio Francisco da Silva disse que conhece o Autor desde que tinha 10 anos de idade, que aquele trabalhava na propriedade rural com a família e que estudou na escola da região até à 4ª série primária. Afirmou que o autor ficou em Alegrete até completar 20 anos de idade e depois foi morar em São Paulo, tendo o deponente ido morar em São Paulo em 1988, após a mudança do Autor. A testemunha Maria da Conceição Almeida, em seu depoimento, afirmou que nasceu e morou na zona rural e que conhece o autor desde seus 10 anos de idade; que veio para São Paulo depois dele, tendo este saído de lá aos 20 anos de idade. A última testemunha, o Sr. Ribamar Dinis Sobrinho, afirmou que conhece o Autor desde muito jovem e que trabalharam juntos por algumas vezes na roça. Explicou que na região não havia efetivamente uma escola, mas sim um professor que dava aula aos garotos da região. Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar o período de tempo rural alegado, principalmente em razão das contradições verificadas em face dos fatos alegados. Ademais, verifica-se que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Alegrete do Piauí foi preenchida em nome do próprio autor, indicando que desempenhava sua atividade rural na propriedade de terceiro, em regime de comodato, quando deveria estar em nome do seu genitor, uma vez que em 1976 o Autor era menor de idade. Além disso, há contradição entre as informações presentes no histórico escolar de fls. 65/66 e os depoimentos das testemunhas, uma vez que elas afirmaram que em regra as aulas não eram dadas em uma escola, mas que um professor é que se deslocava até as propriedades rurais para ensinar aos jovens. Assim, além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram suficientes para complementar a pouca documentação apresentada. Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Portanto, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 18/12/1992 a 05/03/1997. No mais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-69.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): RAIMUNDO NONATO DE PAULAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 27. A petição de fls. 28/29 foi recebida com emenda à inicial, assim como foi indeferida a tutela de urgência (fl. 31). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido (fls. 35/49). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 52/58). É o Relatório. Decido. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. E, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento do divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, ao mesmo tempo caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislator. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou essencial, ou não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador

finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebível e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adquearam seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007218-76.2016.403.6183 - PAULO CESAR CILLI NOGUEIRA/SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): PAULO CESAR CILLI NOGUEIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 101/110). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 117/118). O INSS nada requereu (fl. 119). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012)0046729-7 (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir da data 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EREsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BMK Pro Indústria Gráfica (de 05/11/1982 a 13/10/1986) e Tyco Electronics Brasil LTDA (de 01/06/1987 a 17/04/2016). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: - BMK Pro Indústria Gráfica (de 05/11/1982 a 13/10/1986): para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 54), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 72/73), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de controle de qualidade e operador de microfilmagem, em setor de gráfica, sem indicação de agentes nocivos, em razão da empresa não possuir registros ambientais ao período. No entanto, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar. De fato, a atividade encontra enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: 2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADENAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, feizadores, titulistas. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, em razão da categoria profissional. II- Tyco Electronics Brasil LTDA (de 01/06/1987 a 17/04/2016): para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 54), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 68/71), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vendedor interno e analista fiscal, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores a 70 dB(A), assim como ao agente nocivo calor, em temperatura abaixo de 23º IBUTG. Ressalta que não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído e calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.3. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 90), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 00 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 1 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I BMK Pro Indústria Gráfica 1,4 05/11/1982 13/10/1986 1439 20142 Tyco Electronics Brasil 1,0 01/06/1987 16/12/1998 4217 4217 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5656 6232 3 Tyco Electronics Brasil 1,0 17/12/1998 18/01/2016 6242 6242 Tempo computado em dias após 16/12/1998 6242 6242 Total de tempo em dias até o último vínculo 11989 12474 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s) Destaca, ainda, que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 12 ano(s), 11 mês(es) e 7 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 2 mês(es) e 3 dia(s), totalizando 18 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 2 mês(es) e 3 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Além disso, na data do requerimento administrativo (16/03/2016) o autor não havia preenchido o requisito idade para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) BMK Pro Indústria Gráfica (de 05/11/1982 a 13/10/1986), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-51.2016.403.6183 - JESUS JORGE GUIMARAES(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JESUS JORGE GUIMARAES/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento de revisão (24/04/2013). Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 108) Devidamente citado, o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 119/128).É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. MéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ? 2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na MD Papéis Ltda. (de 06/03/1997 a 01/02/2008).Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39), em que consta que o autor exercera a função de operador de calandra, com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 83dB(A).Contudo, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-28.2016.403.6183 - ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2018ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 97. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 100/101), sendo o laudo foi anexado aos autos (fls. 119/129). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o

relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade atual para atividade laborativa habitual da parte autora, tendo sido, no entanto, verificada a sua incapacidade nos períodos de 07/02/2012 a 23/05/2012, de 02/01/2014 a 12/03/2014, de 14/04/2014 a 27/05/2014 e de 04/08/2015 a 14/12/2015. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000723-27.2016.403.6183 - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): OSEAS DE JESUS SANTANA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Registro nº _____/2018.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 85. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 123), sendo o laudo foi anexado aos autos (fls. 138/155). Em razão das informações presentes no laudo, foi determinada a realização de perícias nas especialidades de otorrinolaringologia (fl. 156) e clínica geral (fl. 161). Realizadas as perícias médicas, foram anexados aos autos os laudos periciais (fls. 157/160 e 163/165). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme todos os laudos médicos anexados ao processo, elaborados por profissionais especializados em clínica geral, psiquiatria e otorrinolaringologia, não restou caracterizada situação de incapacidade atual para atividade laborativa habitual da parte autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-81.2016.403.6183 - EDUARDO SILVA CORDEIRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): EDUARDO SILVA CORDEIRO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A.Registro nº _____/2018.A parte autora propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 177.344.191-1) desde a DER em 01/07/2016. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 90 e 94) Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 101/107). A parte autora apresentou réplica (fl. 136/138). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora uma vez que, conforme a informação extraída do Sistema CNIS, restou comprovada que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando e recebendo salário no valor acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Além disso, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituí-la a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 07/06/2016, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP. Para comparação da especialidade dos períodos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.58/61), emitido em 07/06/2016, onde consta que exerceu o cargo de eletricista e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente. Assim, os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 07/06/2016 enquadram-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/07/2016), teria o total de 25 anos 03 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido (ELETROPOLAU 1,0) 01/08/1990 05/03/1997 2409 24092 (ELETROPOLAU 1,0) 06/03/1997 31/07/2002 1974 19743 (ELETROPOLAU 1,0) 01/03/2003 07/06/2016 4848 4848 Total de tempo em dias até o último vínculo 9231 9231 Total de tempo em anos, meses e dias 25 anos, 3 meses e 9 dias (s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 01/03/2003 a 07/06/2016, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, devendo o INSS proceder sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.344.191-1), desde a data da DER (01/07/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos

termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 07/06/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-04.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM **EMBARGADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA TIPO** M Registro nº _____/2018. FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 176/180, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007546-06.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE ANTONIO DA SILVA **REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA TIPO** A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/01/2015). Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 61 e 64) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 67/74). A parte autora apresentou Réplica (fls. 86/91). O INSS nada requereu (fl. 92). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme informação do Sistema CNIS, restou comprovada que a parte autora, quando do ajuizamento, estava trabalhando, porém, vem recebendo salário abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interposto desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO

QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171.997; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de criar expectativas infindáveis no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa Zaraplast Ltda. (de 10/03/1987 a 14/04/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 02/07/2015).Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (fls.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.41/44 e 55/57), em que consta que o autor exerceu a função de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído e calor.Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades acima de 97 dB(A) no período de 10/03/1987 a 14/04/2003; acima de 87,db(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2011 e acima de 85db(A), no período de 01/01/2013 a 02/07/2015. Assim, conforme fundamentação supra, o autor esteve exposto acima do limite legal em todos os períodos.Além disso, o PPP (fls. 55/57) é expresso nas observações que as atividades do autor foram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. Quanto ao agente nocivo calor, a legislação aplicada ao caso são os Decretos nos 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social.Nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, a atividade desenvolvida pelo autor é classificada como trabalho moderado (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de trabalho contínuo, o limite de tolerância do calor é de 26,7 IBUTG. Assim, verifico que, em alguns períodos, as intensidades de exposição a que o autor esteve sujeito eram superiores ao referido limite, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo calor em tais períodos.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Dessa forma, os períodos de 10/03/1987 a 14/04/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 02/07/2015 devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído, bem como nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, em razão do agente nocivo calor.Da contagem para aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 10/03/1987 a 14/04/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 02/07/2015, o autor, na data do requerimento administrativo (02/07/2015) teria o total de 26 anos, 07meses e 06 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 ZARAPLAST 10 10/03/1987 14/04/2003 5880 58802 ZARAPLAST 10 01/01/2004 31/12/2011 2922 29223 ZARAPLAST 10 01/01/2013 02/07/2015 913 913Total de tempo em dias até o último vínculo 9715 9715Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 7 mês(es) e 6 dia(s)Dispositivo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados na empresa Zaraplast Ltda. (de 10/03/1987 a 14/04/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 02/07/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 174.718.981-0), desde a data do requerimento administrativo (02/07/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-13.2016.403.6183 - JOÃO BATISTA CANDIDO PINTO(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOÃO BATISTA CANDIDO PINTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2013).Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 36 e 77)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 80/86).É o Relatório.Passo a Decidir.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201220046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos autos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os autos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi

desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171.1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882.2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882.2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, inclusive o limite de 85 db. Precedentes.3. Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341222/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048.1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882.2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882.2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172.997 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.3 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882.2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171.997; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).2.2. Ao exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882.2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97(b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882.2003, isto é, 18/11/2003(c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na MD Papéis Ltda. (de 14/10/1996 a 15/03/2012). Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 22/23) e laudo técnico pericial (de 19/20), em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante de cabamento, ajudante de fabricação, operador de hidrapulper, preparador de massa e assistente máquina de papel, com exposição ao agente nocivo ruído. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 90,1 dB(A), no período de 23/10/1995 a 28/02/1997; e de 90,2 dB(A), no período de 01/03/1997 a 03/02/2012 (dados de emissão do PPP), de forma habitual e permanente. Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era superior a 90dB (até 18/11/2003) e 85 dB (a partir de 19/11/2003), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra. Além disso, o laudo técnico corroborou com as informações contidas no PPP. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 14/10/1996 a 03/02/2012 (data de emissão do PPP), nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido o período de 14/10/1996 a 03/02/2012 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (29/07/2013), tinha o total de 35 anos e 03 meses, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculo Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I COMPANHIA MELHORAMENTOS 1,0 13/01/1984 13/08/1993 3501 35012 GRAN PARK 1,0 09/04/1994 04/08/1994 118 1183 SELECENTER 1,0 06/09/1994 04/12/1994 90 904 SELECENTER 1,0 05/12/1994 04/03/1995 90 905 SELECENTER 1,0 06/03/1995 13/04/1995 39 396 WCA RECURSOS HUMANOS 1,0 04/05/1995 19/06/1995 47 477 WORK CONSTRUÇÃO 1,0 26/06/1995 23/10/1995 120 1208 MD PAPEIS 1,4 23/10/1995 13/10/1996 357 499 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5156 56179 MD PAPEIS 1,4 17/12/1998 03/02/2012 4797 671510 MD PAPEIS 1,0 04/02/2012 29/07/2013 542 542 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5339 7258 Total de tempo em dias até o último vínculo 10495 12875 Total de tempo em anos, meses e dias 35 anos(s), 3 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/10/1996 a 03/02/2012 laborado para a empresa MD Papéis Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.788.956-1), desde a data do seu requerimento (29/07/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto no Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-05.2016.403.6183 - ALEXANDRE GABAN(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ALEXANDRE GARBANREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fs. 76/81). O autor não apresentou réplica (fs. 99/106) e o INSS nada requereu (fl. 107). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita ao autor. Anote-se. Mérito DO TEMPO ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/08/1988 a 17/07/2007 e de 01/02/2008 a 26/12/2014, laborado na empresa Metalúrgica Brimac Ltda. A fim de comprovar a especialidade pretendida, apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 47/50). No primeiro, correspondente ao período de 01/08/1988 a 17/07/2007, consta que o autor exerceu as funções de aprendiz ajustador, mecânico ajustador e ferramenteiro, com exposição ao agente químico óleos minerais. Quanto a este agente químico, há previsão de nocividade no código 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99: extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. No caso concreto, não há informação sobre a habitualidade e permanência de tal utilização, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição da atividade desempenhada pelo autor. Já em relação ao período 01/02/2008 a 26/12/2014, consta no PPP de fs. 49/50 que o autor exerceu a função de ferramenteiro e estava exposto a óleos minerais, óleos, graxas e solventes. Da mesma forma, não há como presumir a habitualidade e permanência da utilização e exposição aos agentes químicos mencionados nesse segundo documento. Dessa forma, não restou demonstrada o exercício de atividade especial no período requerido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/07/2018 NLSN MARTINS LOPES JUNIOR/JUZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-24.2016.403.6183 - RITA LIMA CAIRES BERGAMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): EDNILZA CRUZ DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo em 19/10/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 106. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir, visto que a autora vem recebendo o benefício de aposentadoria especial desde 14/10/2016. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fl. 187/196). A parte autora apresentou réplica (fs. 215/219) e vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Verifico presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que pretende a concessão da aposentadoria especial desde a data do

requerimento administrativo em 19/10/2015. Por outro lado, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 110/111), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 07/03/88 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ACSC Hospital Santa Catarina (de 06/03/1997 a 19/10/2015). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35), emitido em 09/10/2015, onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem até 31/08/2004 e de enfermeira no período seguinte, com exposição ao agente nocivo biológico de bactérias e vírus. Segundo consta no PPP, a Autora sempre exerceu as atividades que incluíam prestar assistência direta a pacientes em ambiente hospitalar, em setores como centro obstétrico, UTI neonatal, berçário e Unidade de internação. Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem eram consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 28/04/1995, em razão da Lei nº 9.032/95. Após aquela data, se faz necessária a comprovação documental da efetiva exposição a agentes nocivos, através de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tendo em vista os documentos apresentados, deve ser computado como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/10/2015, visto que foram devidamente comprovados, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego. APOSENTADORIA ESPECIAL: Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de 30 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme indicado na seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Com Convertido 1 Hospital Moderno 1,0 23/02/1985 09/12/1987 1020 10202 ACSC Hospital Santa Catarina 1,0 07/03/1988 19/10/2015 10088 10088 Total de tempo em dias até o último vínculo 11108 11108 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 4 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, não se pode negar o direito da segurada em ver concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.680.729-6), desde a data do requerimento administrativo (19/10/2015). Conforme noticiado pela Autora (fls. 215/219), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial requerido em 14/10/2016. Diante de tal situação, é de se registrar o direito da Autora em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 19/10/2015, com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ser reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 07/03/88 a 05/03/1997. No mais, juro PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ACSC Hospital Santa Catarina (de 06/03/1997 a 19/10/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 175.680.729-6), desde a data do requerimento administrativo (19/10/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando vencida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

008008-60.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO/RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 193). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 197/206). A parte autora apresentou réplica (fls. 208/215). O INSS nada requereu (fl. 216). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito: DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDOSO: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em

que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGADOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressão previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perri, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) de 01/09/2004 a 18/06/2013, laborado na empresa Proema Automotiva S/A. Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 129/130), em que consta que exercia a função de almoxarife, exposto a ruído em intensidade de 87dB(A). Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-85.2016.403.6183 - DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A/Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.430.584-8, com reconhecimento de período especial e revisão do benefício com retroação da DIB à data da DER. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que após recursos administrativos, foi concedido com DIB em 26/02/2008. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 18). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 24/28). O autor manifestou-se às fls. 45 informando não ter interesse na produção e outras provas e o INSS nada requereu (fl. 46). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar/Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o autor pretende o reconhecimento de período especial, a fim de que a nova contagem de tempo possibilite a retroação da DIB à DER original. DO TEMPO ESPECIAL/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO/No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento simulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIARIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto, no caso em concreto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de 01/04/1974 a 11/04/1979, trabalhado na empresa Valeo Sistemas Automotivos e, conseqüentemente, a revisão do benefício concedido (NB 42/129.430.584-8) com DIB em 26/02/2008. A fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou formulário DSS 8030, onde consta que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado executando serviços tais como recebimento e distribuição e peças e materiais, auxiliando na organização do setor. Em que pese a informação e exposição a ruído na intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, a descrição das atividades realizadas indica que não havia habitualidade e permanência da exposição ao agente. Além disso, o laudo é extemporâneo (elaborado após 20 anos do período que se pretende comprovar), bem como o documento de fls. 193 do Processo Administrativo, fornecido pela empresa empregadora, consta informação de que ao longo dos anos, houve alterações no processo de produção. Frise-se que a possibilidade de enquadramento do referido período foi analisada exaustivamente na esfera administrativa, diante dos recursos interpostos, sendo que naquela esfera os motivos para a negativa da pretensão foram os mesmo aqui elencados. Foi oportunizada ao autor a apresentação de documentos que comprovassem suas alegações, porém não foram produzidas outras provas. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP, a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Assim, mantida a contagem administrativa, também não há que se falar em revisão do benefício para retroação da DIB. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora manter a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008443-34.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JUDITE DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTORA: MARIA APARECIDA JUDITE DA SILVAREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.830.248-4), desde seu requerimento administrativo em 05/12/2014. Em sua inicial, a parte autora requer a averbação de tempo de atividade comum, no período de 01/03/1982 a 31/03/1988, no qual teria trabalhado como empregada doméstica para Eponina Arroyo Khamasani. Refere que o período foi objeto da reclamação trabalhista nº 0002626-72.2012.5.02.0007, no qual foi homologado o acordo entre a autora e a reclamada, apenas para que fosse retificado para 01/03/1982, o início do vínculo de trabalho na CTPS. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade pretendido, converto o feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008633-94.2016.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REQUISITO nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fl. 71/80). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/93) e o INSS nada requereu (fl. 100). E o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito/Preende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a

redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Especial - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 29/04/1995 a 11/06/2007). Cumpre destacar que muito embora a parte autora tenha indicado no item do pedido, em sua petição inicial (fl. 14/15), que pretende ver reconhecido como tempo de atividade especial o período desde 06/03/1997 a 13/12/2006, verifica-se das demais informações presentes na petição que a demanda tem como fim a conversão do benefício em aposentadoria especial, em razão de todo o período de atividade especial desempenhado por a mesma empresa, desde 19/03/1979 a 11/06/2007. Assim, em consonância com a previsão do parágrafo 2º, do artigo 322, no Código de Processo Civil, passo a analisar especialidade no período de 29/04/1995 a 11/06/2007. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DIRBEN 8030 (fl. 31), laudo técnico (fl. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 60/61), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu cargo de engenheiro de manutenção, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Observe que no formulário e no laudo, ambos elaborados em junho de 2002, constou expressamente que o Autor trabalhava com risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts, até 05/03/1997. Já o PPP tratando dos períodos de trabalho posteriores aquela data, e indicando que o trabalhador estaria em risco de exposição à eletricidade em tensão acima de 250 volts, foi emitido apenas em 14/01/2016. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 29/04/1995 a 13/12/2006 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 27 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTEEP 1,0 19/03/1979 13/12/2006 10132 10132 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 10132 10132 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 8 mês(es) e 27 dia(s) No entanto, resta destacar que uma vez que o PPP apresentado nestes autos (fl. 60/61) foi emitido apenas em 14/01/2016, este documento não fez parte do processo administrativo, devendo as diferenças da revisão do benefício ser contabilizadas apenas a partir da citação e não a partir da concessão, como pretendido pelo autor. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP (de 29/04/1995 a 28/06/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/141.863.411-2) em aposentadoria especial; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeneo, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-63.2016.403.6183 - JOSE FELIX CARDOSO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE FELIX CARDOSO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER para 25/01/2016 e o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 82) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 85). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 88/95). A parte autora apresentou réplica (fls. 106/107). O INSS não requereu (fl. 108). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investidores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento de que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de

julgados abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Eva Regina, DJF 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF 3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506104/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010/Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original). 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo retenção residida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inerbida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF 3 CJ119/8/2009 p. 860). De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de comum QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Proteção S/A - Proteção e Transporte de Valores (de 29/04/1995 a 29/05/1995), Securitas Serviços de Segurança (de 19/06/1996 a 11/11/2005) e GP Guarda Patrimonial de SP (de 24/07/2007 a 25/01/2016). Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 30 e 44), Formulário DIRBEN (fl. 56) e Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls. 58/61), em que consta que, em todos os períodos, o autor exercia a função de vigilante. Verificamos, nas descrições das atividades, que o autor zelava pela segurança do patrimônio dos clientes, controlando a movimentação de pessoas, veículos e cargas, e portava arma de fogo (calibre 38), de modo habitual e permanente. Assim, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Dessa forma, os períodos de 29/04/1995 a 29/05/1995, de 19/06/1996 a 11/11/2005 e de 24/07/2007 a 25/01/2016 devem ser enquadrados, nos termos do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7. Da contagem para aposentadoria especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 29/05/1995, de 19/06/1996 a 11/11/2005 e de 24/07/2007 a 25/01/2016, o autor, na data da reafirmação da DER (25/01/2016), teria o total de 25 anos e 03 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I SE S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO 1,0 13/11/1989 05/06/1990 205 2052 SEPTMEM SERVIÇOS 1,0 16/12/1987 14/11/1989 700 7003 PROTEGE S/A PROTEÇÃO 1,0 15/10/1990 28/04/1995 1657 16574 PROTEGE S/A PROTEÇÃO 1,0 29/04/1995 29/05/1995 31 315 SECURITAS 1,0 19/06/1996 11/11/2005 3433 34336 GP GUARDA PATRIMONIAL 1,0 24/07/2007 25/01/2016 3108 31087 Total de tempo em dias até o último vínculo 9134 9134 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 3 dia(s) Disposto. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Proteção S/A - Proteção e Transporte de Valores (de 29/04/1995 a 29/05/1995), Securitas Serviços de Segurança (de 19/06/1996 a 11/11/2005) e GP Guarda Patrimonial de SP (de 24/07/2007 a 25/01/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da reafirmação da DER (25/01/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-38.2016.403.6183 - ODISSEU BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ODISSEU BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 92e 98) Devidamente citado, o INSS impugnou a gratuidade da justiça e no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 101/115). A parte autora apresentou réplica (fl. 125/127). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora uma vez que, conforme a informação extraída do Sistema CNIS, restou comprovada que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando e recebendo salário no valor acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE|Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 10/08/2015, laborado na empresa CTEEP-CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fls.42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.36/38), onde consta que exerceu os cargos de técnico eletrônico e técnico de manutenção e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts. Além disso, no laudo técnico emitido pela própria empresa, o perito concluiu que: O empregado exerce a atividade com exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, no período de 06/03/1997 a 19/02/2018, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida. (...) Assim, o período de 06/03/1997 a 10/08/2015 enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Da conversão em Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (29/12/2015), terá o total de 30 anos e 01 mês e 12 dias de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTEEP 1,0 12/07/1985 05/03/1997 4255 42552 CTEEP 1,0 06/03/1997 10/08/2015 6732 6732 Total de tempo em dias até o último vínculo 10987 10987 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/08/2015, trabalhado na empresa CTEEP-CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, devendo o INSS proceder sua averbação(2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.187.984-1) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (29/12/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, devo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 07/06/2018. NILSON LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008912-80.2016.403.6183 - EDSON EIGI SAKAI (SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A) EDSON EIGI SAKAI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.905.325-2) desde a DER em 23/05/2016. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 77 e 102) Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 105/110). A parte autora apresentou réplica (fl. 112/114). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE|Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo

de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do desacerdo do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Civil - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 14/04/2016, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/28), emitido em 14/04/2016, onde consta que exerceu o cargo de engenheiro e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente. Assim, o período de 06/03/1997 a 14/04/2016 enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (23/05/2016), teria o total de 29 anos 11 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ELETROPAULO 1,0 13/05/1986 05/03/1997 3950 39502 ELETROPAULO 1,0 06/03/1997 14/04/2016 6980 6980 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 11 mês(es) e 3 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 14/04/2016, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, devendo o INSS proceder sua averbação. 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.905.325-2), desde a data da DER (23/05/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 07/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-95.2016.403.6183 - SERGIO MADUREIRA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): SERGIO MADUREIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 92/101). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (f. 111/129). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 130). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricista, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Elettricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricista, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Civil - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na

carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO (de 06/03/1997 a 30/06/2016). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 20/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37/38), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de MECÂNICO PLENO, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO e OFICIAL DE MANUTENÇÃO, com risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts. Verifico que o PPP foi emitido em 23/06/2015. O autor apresentou também laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 1000701-04.2016.5.02.0712, que teve o autor como reclamante e a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo Metro, como reclamada (fls. 67/82). Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º) (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista, como prova emprestada nos presentes autos. Constatada-se, no laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, junto à empresa, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Conforme o laudo, (...) ficou constatada a manutenção em equipamentos energizados com 48 e 72 DC e 127, 220, 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominada de 3ª trilha), onde o reclamante faz a religação dos fios do trem quando este sai da manutenção e entra em área energizada. Expondo-se assim a área de risco. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, o período de 06/03/1997 a 12/04/2016 (data do requerimento administrativo) deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricitidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 12/04/2016 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 27 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido/1 CIA DO METROPOLITANO METRO 1,0 21/06/1988 12/04/2016 10158 10158 Total de tempo em dias até o último vínculo 10158 10158 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 9 mês(es) e 23 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 12/04/2016. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO (de 06/03/1997 a 12/04/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora (NB 46/177.585.591-8), desde a data de seu requerimento administrativo; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009117-12.2016.403.6183 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): PAULO SERGIO GONCALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31/03/2016). Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 93). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 96/115). A parte autora apresentou Réplica e laudos técnicos das empresas (fls. 122/130). O INSS não requereu (fl. 135). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme o Sistema CNIS, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o Rº do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão

legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Ecl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Marcatto Fortinox Industrial Ltda. (de 17/08/1987 a 01/11/1989) e AMBEV S/A (de 05/08/1991 a 31/03/2016). 1) Marcatto Fortinox Industrial Ltda. (de 17/08/1987 a 01/11/1989): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30), em que consta que o autor exerceu a função de torneiro mecânico Jr.. Consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químico (óleo e graxas) e ruído, na intensidade de 88dB(A), ou seja, superior ao limite legal da época. Além disso, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT (fls. 131/132) corroborou todas as informações contidas no PPP, bem como concluiu que a exposição do autor aos agentes agressivos ocorria de formas habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de de 17/08/1987 a 01/11/1989 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) AMBEV S/A (de 05/08/1991 a 31/03/2016): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.31/32), em que consta que o autor exerceu a função de técnico de manutenção. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 93,6 dB(A), ou seja, superior ao limite legal. Verifico que o Laudo Técnico das Condições Ambientais- LTCAT (fls. 133/134) corroborou com as informações do PPP, concluindo que o empregado ficou exposto de forma habitual e permanente no ambiente laboral em sua época a exposição do Agente Agressivo Ruído (99,1dB(A) - Laudo de 2016). Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 05/08/1991 a 31/03/2016 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/08/1987 a 01/11/1989 e de 05/08/1991 a 31/03/2016, o autor, na data do requerimento administrativo (31/03/2016) teria o total de 28 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 YAMAHA MOTOR DO BRASIL 1,0 24/06/1985 28/01/1987 584 5842 MERCATTO FORTINOX 1,0 17/08/1987 01/11/1989 808 8083 AMBEV SA 1,0 05/08/1991 31/03/2016 9006 9006 Total de tempo em dias até o último vínculo 10398 10398 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 5 mês(es) e 19 dia(s) Dispositivo/Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Marcatto Fortinox Industrial Ltda. (de 17/08/1987 a 01/11/1989) e AMBEV S/A (de 05/08/1991 a 31/03/2016), devendo o INSS proceder à sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (31/03/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-36.2017.403.6183 - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA/SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, o que foi deferido (fl. 131). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 133/159). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175/190 e 195/199), bem como o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO: que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Rektor): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e?c do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistisse similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EREsp nos REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO AO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.4V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171?97, isto é, até 05?03?97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06?03?1997 até a edição do Decreto n. 4.882?03, isto é, 18?11?2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19?11?2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.1 - Tri-set Representações Comerciais Ltda (de 10/11/1978 a 13/08/1979): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 31), onde consta que exerceu o cargo de ajudante geral. Não apresentou qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos, bem como o ruído exercido não está dentro das hipóteses de enquadramento por atividade profissional.Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.2 - Transcava Comércio de Terraplanagem Ltda (de 03/11/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 03/02/1984, 05/12/1984 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 31/07/1994): a fim de demonstrar a especialidade dos períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 31/32), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61), onde consta que exerceu as funções de ajudante geral, operador de máquina e operador de máquina de terraplanagem e que estava exposto a ruído, calor (sem informar a intensidade), agentes biológicos (sem informar quais agentes), poeiras e metano.Pois bem, na inicial o autor requer o reconhecimento da especialidade tanto pela categoria profissional, quanto pela exposição a agentes nocivos.Em relação a categoria profissional, o autor alega a equiparação da atividade desenvolvida por ele à de motorista e requer o enquadramento por atividade.A atividade profissional de motorista é prevista no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79: motorista de ônibus e caminhões de carga (de transporte urbano e rodoviário).A equiparação pretendida pelo autor como motorista até seria possível, mas desde que demonstrado o tamanho/capacidade do trator para equiparação ao motorista de caminhão de carga neste caso, o que não restou comprovado.Além disso, não foi comprovada a exposição a agentes nocivos como: vibração de corpo interior - VCI ou ruído, próprios dos transportes aos quais se pretende a equiparação.Frise-se que o PPP fez referência ao ruído e calor sem informar a intensidade de exposição. A referência a agentes biológicos sem especificação, aliada a descrição das atividades, também não permite o reconhecimento da especialidade por esse fundamento. No que se refere a poeiras, do mesmo modo tratou-se de descrição genérica. Por fim, quanto à exposição ao gás metano, não há informação quanto à habitualidade e permanência nem tão pouco se pode presumir-la.Dessa forma, não é cabível o reconhecimento da atividade especial nos períodos mencionados por ausência enquadramento da atividade profissional e pela não comprovação de exposição aos agentes nocivos na forma exigida em lei.No entanto, verifico que o período de 01/08/1992 a 31/07/1994 sequer foi reconhecido como comum pelo INSS. Considerando que a cópia da CTPS apresentada está legível e corretamente preenchida, bem como que o PPP fornecido pela empresa inclui tal período, considero demonstrado o vínculo empregatício do autor, motivo pelo qual o período de 01/08/1992 a 31/07/1994 deve ser reconhecido como tempo comum.3 - Heleno e Fonseca Construtiva S/A (de 01/07/1994 a 20/12/1995): a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 47), bem como formulário DSS 8030 (fl. 64), onde consta que o autor exerceu a função de operador de trator de lâmina e estava exposto a ruído, porém sem informação quanto à intensidade.Conforme já exposto, não se trata de enquadramento por atividade profissional, bem como não há comprovação de exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual tal período não será reconhecido como especial.4 - Construtora Gomes Lourenço Ltda (de 01/08/1996 a 05/03/1997 e 09/03/2004 a 09/03/2007): o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 47/49), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 69/70 e 82/83), onde consta que exerceu o cargo de operador e operador de máquinas e estava exposto a ruído 90 db(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades.Assim, reconhecemos os períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 09/03/2004 a 09/03/2007 como especiais, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.5 - CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda (de 20/08/2007 a 20/09/2012): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 49), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/89), onde consta que exerceu as funções de operador de máquina I e operador de motoniveladora. No período em que exerceu a função de operador de máquina (20/08/2007 a 01/12/2010), o autor estava exposto a ruído em intensidades superiores a 90 db(A), de modo habitual e permanente, de acordo com a descrição das atividades.No período de 02/12/2010 a 20/09/2012, em que o autor exerceu a função de operador de motoniveladora, esteve exposto a ruído e calor em intensidades abaixo dos limites de tolerância. Quanto à exposição a agente biológico e ao agente químico sílica livre cristalizada, a descrição das atividades realizadas e o local de trabalho não indicam uma efetiva exposição, menos ainda, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos e ao agente químico mencionado.Em relação à sílica especificamente, verifico que o Decreto 3.048/99, anexo II, código XVIII prevê que os trabalhos que contem o risco de exposição à sílica são: extração de minérios, decapagem, limpeza de metais, moagem, manipulação em indústria e vidros e porcelana, trabalho em pedreiras e construção e túneis, desgaste e polimentos de pedras, entre outras atividades, que não se enquadram ou se relacionam com a atividade desenvolvida pelo autor.Assim, deixo de reconhecer o período de 02/12/2010 a 20/09/2012 como especial.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, sendo reconhecido o período de 01/08/1992 a 31/07/1994 como tempo comum e os períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997, de 09/03/2004 a 09/03/2007 e de 20/08/2007 a 01/12/2010 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/04/2015) teria o total de 31 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Não cadastrado 1,0 01/09/1977 19/11/1977 80 802 TRI-SEC Representações Comerciais Ltda 1,0 10/11/1978 13/08/1979 277 2773 Transcava Comércio e Terraplanagem Ltda 1,0 03/11/1981 03/02/1984 823 8234 Transcava Comércio e Terraplanagem Ltda 1,0 05/12/1984 31/07/1992 2796 2796 Transcava Comércio e Terraplanagem Ltda 1,0 01/08/1992 31/07/1994 730 7305 Heleno e Fonseca Construtiva S/A 1,0 01/07/1994 01/12/1995 519 5196 Construtora Gomes Lourenço S/A 1,0 01/08/1996 05/03/1997 217 3037 Construtora Gomes Lourenço S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 6511 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6093 6180 8 Construtora Gomes Lourenço S/A 1,0 17/12/1998 04/10/2001 1023 2039 Construtora Gomes Lourenço S/A 1,0 02/09/2002 28/11/2002 885 8810 Construtora Anastacio Ltda 1,0 19/12/2002 28/01/2004 406 4060 11 Construtora Gomes Lourenço S/A 1,0 09/03/2004 09/03/2007 1096 153412 Construtora Gomes Lourenço S/A 1,0 10/03/2007 31/03/2007 22 2213 CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda 1,0 24/08/2007 01/12/2010 1200 168014 CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda 1,0 02/12/2010 20/09/2012 659 6597 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4494 5413 Total de tempo em dias até o último vínculo 10587 11593Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 8 mês(es) e 27 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE e peido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo comum o período de 01/08/1992 a 31/07/1994, trabalhado na empresa Transcava Comércio e Terraplanagem Ltda e como tempo de atividade especial os períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 09/03/2004 a 09/03/2007, trabalhado na empresa Construtora Gomes Lourenço S/A e de 20/08/2007 a 01/12/2010, trabalhado na empresa CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o

valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provimento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. São Paulo, 31/07/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-34.2017.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ADILSON DE ARAUJO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARregistro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde sua DER, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 273). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 276/281). A parte autora apresentou réplica (fls. 299/310). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, com comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem os assemlhados os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrente e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 1.2. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais com operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles

vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição de agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...). 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349/Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Empresa Paulista de Ônibus (de 20/01/1989 a 05/04/2003), E.A.V. Taboão (de 11/06/2003 a 29/08/2006) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 27/12/2006 a 11/09/2015). 1) Empresa Paulista de Ônibus (de 20/01/1989 a 05/04/2003): Para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou CTPS (fls.59), no qual consta que exerceu o cargo de cobrador. Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de cobrador de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pela empresa empregadora, qual seja, o de transporte coletivo. Contudo, não pode ser reconhecido como especial todo o período pleiteado, tendo em vista que o enquadramento como tempo especial em virtude da atividade profissional exercida pelo segurado se deu até 28/04/1995. Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial. Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo a partir de 29/04/1995, tais como formulário, PPP ou laudo técnico, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas até 28/04/1995. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 20/01/1989 a 28/04/1995, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 2) Empresa Auto Viação Taboão (de 11/06/2003 a 29/08/2006): Para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou a CTPS (fls.85) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 38), no qual consta que exerceu o cargo de motorista. Pela descrição das atividades verifico que o autor trabalhava como motorista de ônibus coletivo de passageiros. Apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. O laudo técnico foi elaborado em processo trabalhista (fls. 113/137), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e, como reclamado, a empresa Auto Viação Taboão Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas às do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Mesmo embora a autarquia não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autorquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem condição de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG.00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apelo, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 20115160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 11/06/2003 a 29/08/2006 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.3) Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 27/12/2006 a 11/09/2015): Para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou a CTPS (fls.85) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.41/42), no qual consta que exerceu o cargo de motorista, exposto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro. Como já explanado no item 2, mesmo decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatados no item 2, foi conclusiva quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 27/12/2006 a 11/09/2015, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.3. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 20/01/1989 a 28/04/1995, de 11/06/2003 a 29/08/2006 e de 27/12/2006 a 11/09/2015 como tempo de atividade especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/09/2015), tinha o total de 18 anos, 02 meses e 12 dias de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS 1,0 20/01/1989 28/04/1995 2290 2290 E.A.V. TABOÃO 1,0 11/06/2003 29/08/2006 1176 1176 VIA SUL TRANSPORTES 1,0 27/12/2006 11/09/2015 3181 3181 Total de tempo em dias até o último vínculo 6647 6647 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s) Disponível. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Empresa Paulista de Ônibus (de 20/01/1989 a 28/04/1995), E.A.V. Taboão (de 11/06/2003 a 29/08/2006) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (de 27/12/2006 a 11/09/2015), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de

Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-26.2017.403.6183 - LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO A/Registro nº _____/2018 Luiz Edmar Alves dos Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 314). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 335/344). A parte autora apresentou réplica (fls. 355/367). O INSS nada requereu (fls. 369). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 106/108), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 28/03/1988 a 28/04/1995. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto: Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividades especiais: 29/04/1995 a 01/12/2004, laborado na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. e de 04/01/2005 a 06/03/2015, laborado na empresa Viação Cidade Dutra Ltda. Para comprovar a atividade especial nesses períodos, a parte autora apresentou a CTPS (fls. 322) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 35 e 38), no qual consta que exerceu os cargos de cobrador de ônibus coletivo. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 41/51), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 52/103), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e, como reclamado, a empresa Viação Cidade Dutra Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerceu seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardada as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vitória de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: 09/12/2010) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco elétrica em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compilar a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco elétrico em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquisição do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os

salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petróbrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo Civil AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Restra clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Por fim, verifique que o PPP à fl. 38 foi emitido em 14/08/2014, motivo pelo qual o último período deve ser reconhecido apenas até tal data. Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigmático, entendendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos 29/04/1995 a 01/12/2004 e de 04/01/2005 a 14/08/2014 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (06/03/2015) teria o total de 26 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convencido 1 VIACÃO TANIA TRANSPORTES 1,0 28/03/1988 28/04/1995 2588 2588 2 VIACÃO TANIA TRANSPORTES 1,0 29/04/1995 01/12/2004 3505 3505 3 VIACÃO CIDADE DUTRA 1,0 04/01/2005 14/08/2014 3510 3510 Total de tempo em dias até o último vínculo 9603 9603 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 28/03/1988 a 28/04/1995, bem como o período de 29/04/1995 a 01/12/2004, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (06/03/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restra também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 07/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal.

PROCEDEMENTO COMUM

000190-23.2017.403.6183 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018) parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e o cômputo dos períodos constantes na CTPS =, bem como de recolhimentos. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 80). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido (fls. 83/102). A parte autora apresentou réplica (fls. 111/117) e o INSS nada requereu (fl. 122). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, quanto à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de períodos constantes da CTPS, bem o período de recolhimento de 01/05/2011 a 30/03/2012 elencados na fl. 03, verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a eles. DO TEMPO ESPECIAL Tratamentos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento esboçado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STJ. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ? 2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA.

NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE. Rel. Min. Teori Zavascki. DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 15?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o laudo submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem nas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas a seguir elencadas.1 - Elisabeth S/A Indústria Têxtil (de 03/08/1981 a 30/08/1993): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 60/61), onde consta que estava exposta a ruído na intensidade de 90 dB(A), sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, a qual não se pode presumir pela descrição das atividades. Apresentou, ainda, formulário (fl. 125) e laudo (fls. 125/128, onde consta que estava exposta a ruído de até 90 dB(A), ou seja, a exposição não era contínua, habitual e permanente a essa intensidade de ruído.Assim, deve reconhecer o período acima como especial.2 - Santo Amaro S/A Indústria e Comércio (de 12/05/1994 a 02/01/1995 e de 06/03/2000 a 04/04/2011: a fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 62/63), onde consta que estava exposta a ruído na intensidade de 91,8 e 92 dB(A), sem informação quanto à habitualidade e permanência, que também não se pode presumir pela descrição das atividades.O laudo apresentado posteriormente, às fls. 130/132, também não contém informação sobre habitualidade e permanência e se refere a período pretérito ao período que se pretende comprovar.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.DispositivoPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de: 19/11/1980 a 16/07/1981, 18/02/1994 a 19/03/1994, 03/01/1995 a 12/07/1995, 02/01/1996 a 30/01/1998, 03/08/1998 a 18/01/2000, 01/05/2011 a 30/03/2012 e 05/10/2012 a DER, quanto ao pedido de cômputo como tempo comum, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/07/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-52.2017.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS LIMA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ANTONIO DE FREITAS LIMA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 261).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 264/267).Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intinou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 273/284).O INSS nada requereu (fl. 285).É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarConsiderando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 54/55), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 23/11/1979 a 15/10/1985.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir o cumprimento de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO.Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizas e martelões pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, osos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição de vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...).2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): São Paulo Transportes S/A (de 16/10/1985 a 14/11/1985) e Expandir Empreendimentos e Participação (de 11/01/2006 a 03/11/2014)Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) São Paulo Transportes S/A (de 16/10/1985 a 14/11/1985): Conforme já explicitado em sede de preliminar, o INSS considerou como atividade especial o período de 23/11/1979 a 15/10/1985, conforme contagem de tempo às fls. 54/55.Sendo assim, para comprovação da especialidade do período faltante de 16/10/1985 a 14/11/1985, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) e Registro de Emprego (fls. 35), em que consta que o autor exerceu o cargo de auxiliar de operação.Contudo, não há nenhuma informação de que o autor esteve exposto a algum agente nocivo ou que laborou na função de motorista ou cobrador, durante esse período pleiteado.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito

(artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente. 2) Expandir Empreendimentos e Participação (de 11/01/2006 a 03/11/2014: em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. No entanto, quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 54/55) como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação da atividade especial exercida no período. Observo não constar nos autos, sequer cópia da CTPS da parte autora. Conforme já mencionado no relatório, em decisão de fl. 269 foi determinada a juntada de documentos para a comprovação da especialidade dos períodos de atividade discutidos (PPP e formulários), tendo a parte autora apresentado manifestação, informando que os documentos para a comprovação dos fatos alegados já se encontravam nos autos. Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem qualquer informação de sua CTPS ou PPP. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreta a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 23/11/1979 a 15/10/1985. No mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 07/06/2018. NILSON MARTINS JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000205-89.2017.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ORLANDO DOS SANTOS/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTEÇA TIPO AR Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 316/324). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 332/343). O INSS nada requereu (fl. 344). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a Lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratriz e marleteles pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratriz e marleteles pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, osos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349/Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regulamento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 1.2. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão prevista legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003.

IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.3. ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, sem perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...). - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigilante, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevem abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): São Paulo Transporte S.A. (de 24/08/1987 a 18/06/1993), Seg de Estab de Crédito Protec Bank (de 06/12/1994 a 07/03/1995), Viação Maranzal LTDA (de 16/02/1996 a 27/09/2002) e Viação Gato Preto (de 18/11/2002 a 09/02/2008 e de 07/07/2008 a 19/10/2015). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: - São Paulo Transporte S.A. (de 24/08/1987 a 18/06/1993): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37/38), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador de ônibus em transporte coletivo, no período de 24/08/87 a 18/06/1993, sem indicação de agentes nocivos. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 266/281), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 123/180), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins

previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 24/08/87 a 18/06/1993, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.II- Seg de Estab. de Crédito Protec Bank (de 06/12/1994 a 07/03/1995). Para comprovação da atividade especial, o Autor apresentou apenas anotação da sua CTPS (fl. 74), onde consta que ele exercia atividade de vigilante. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Muito embora a parte autora não tenha indicado na petição inicial que no referido período exercia atividade de vigilante, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento da atividade especial, uma vez que a atividade de vigilante, até 28/04/1995, era reconhecida como atividade especial por categoria profissional, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.III- Viação Marazul LTDA (de 16/02/1996 a 27/09/2002) Da mesma forma que no item 1, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Apresentou também perfil fisiográfico previdenciário (fls. 43/44), o qual consta que nos períodos discutidos o autor exerceu o cargo de cobrador, no período de 16/02/1996 a 27/09/2002, em transporte coletivo urbano (ônibus), com exposição aos agentes físicos de ruído, calor, frio, poeira e poluição. Observei que o documento não indica a intensidade do agente nocivo ruído. Inicialmente, observei que para os agentes nocivos presentes no PPP não há como reconhecer a especialidade do período, pois o documento não indica valores de intensidade, nem habitualidade e permanência. No entanto, como já explanado no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores como as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fls. 123/180, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 16/02/1996 a 27/09/2002, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.IV- Viação Gato Preto (de 18/11/2002 a 09/02/2008 e de 07/07/2008 a 19/10/2015). Da mesma forma que no item 1, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Apresentou também perfil fisiográfico previdenciário (fls. 54/58), no qual consta que nos períodos discutidos o autor exerceu os cargos de cobrador (de 12/11/2002 a 09/02/2008) e de motorista (de 07/07/2008 a 26/01/2015, data do documento), em transporte coletivo urbano (ônibus), sem indicação de qualquer agente nocivo para os períodos. No entanto, como já explanado no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/505.206.443-4 - de 18/03/2004 a 19/01/2005), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regimento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nossos) Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fls. 123/180, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 18/11/2002 a 17/03/2004, de 20/01/2005 a 09/02/2008 e de 07/07/2008 a 19/10/2015, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.3. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecidos os períodos laborados para CMTC (de 24/08/1987 a 18/06/1993), Sed de Estab. de Crédito Protec Bank (de 06/12/1994 a 07/03/1995), Viação Marazul LTDA (de 16/02/1996 a 27/09/2002) e Viação Gato Preto (de 18/11/2002 a 17/03/2004, de 20/01/2005 a 09/02/2008 e de 07/07/2008 a 19/10/2015), como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 24 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CMTC 1,0 24/08/1987 18/06/1993 2126 2126 2 Seg. Protec Bank 1,0 06/12/1994 07/03/1995 92 923 3 Viação Marazul LTDA 1,0 16/02/1996 16/12/1998 1035 1035 4 Viação Marazul LTDA 1,0 17/12/1998 27/09/2002 1381 1381 5 Viação Gato Preto 1,0 18/11/2002 17/03/2004 486 486 6 Viação Gato Preto 1,0 20/01/2005 09/02/2008 1116 1116 7 Viação Gato Preto 1,0 07/07/2008 19/10/2015 2661 2661 Total de tempo em dias até o último vínculo 8897 8897 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 4 mês(es) e 10 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CMTC (de 24/08/1987 a 18/06/1993), Sed de Estab. de Crédito Protec Bank (de 06/12/1994 a 07/03/1995), Viação Marazul LTDA (de 16/02/1996 a 27/09/2002) e Viação Gato Preto (de 18/11/2002 a 17/03/2004, de 20/01/2005 a 09/02/2008 e de 07/07/2008 a 19/10/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-72.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2018 JOSE ANTONIO DE LIMA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 233/240, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi contraditória quanto a fixação da data da DER e quanto a prescrição quinquenal, bem como que a r. sentença foi omissa quanto a análise do período de 22/09/1976 a 31/10/1976 e a condenação do INSS em danos morais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que não há omissão quanto a análise do período de 22/09/1976 a 31/10/1976, uma vez que a questão foi expressamente tratada na sentença, conforme se verifica à fl. 239. No que tange à alegação de contradição na aplicação da prescrição quinquenal, tampouco assiste razão à embargante. A sentença proferida apenas ressaltou no dispositivo que quando do pagamento dos valores atrasados, estes serão devidos desde a data da concessão do benefício e deverá ser respeitada a regra da prescrição quinquenal quando da elaboração dos cálculos. Quanto aos demais pontos destacados pela parte embargante, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição e omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial (de 01/11/1976 a 09/07/1985 e de 06/03/1997 a 14/07/2007), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/148.258.047-8), desde a data do requerimento administrativo (25/07/2008). DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autora quer a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 31/07/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000342-71.2017.403.6183 - JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 95/99). A parte autora apresentou réplica (fls. 107/109) e o INSS nada requereu (fl. 110). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 104) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.997,11 (três mil novecentos e noventa e sete reais e onze centavos). Portanto, vem receber valores mensais à cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Trataremos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era

prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 24/08/2016). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 38/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu cargo de engenheiro de manutenção, no período de 06/03/1997 a 28/02/2009, e de coordenador de manutenção e de substestações, no período de 01/03/2009 a 24/08/2016, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Apesar do PPP indicar que o autor se encontrava em risco de exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts, desde 06/03/1997, até a data da emissão do documento (24/08/2016), resta evidente, pelas descrições presentes no documento, que o risco existia apenas no cargo de engenheiro de manutenção. Ademais, após 01/03/2009 o autor passou a exercer cargo de coordenador, sendo responsável pela organização e planejamento das atividades, atividades eminentemente administrativas, não exercendo mais atividades direta de manutenção de equipamentos energizados, que justificasse o reconhecimento do período como tempo especial. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 28/02/2009 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. APOSENTADORIA ESPECIAL: Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 20 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Com Convertido 1 CTEEP 1,0 12/05/1988 28/02/2009 7598 7598 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 7598 7598 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 9 mês(es) e 20 dia(s) No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/178.247.899-7), desde a data de sua concessão em 14/09/2016 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP (de 06/03/1997 a 28/02/2009), devendo o INSS proceder à sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/178.247.899-7), desde a data de sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respectivamente a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-30.2017.403.6183 - NEILOR DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): NEILOR DE MAGALHÃES/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 179.322.432-0) desde a DER em 07/12/2016. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 140 e 150) Devidamente citado, o INSS impugnou a gratuidade da justiça e no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 155/167). A parte autora apresentou réplica (fl. 183/184). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora uma vez que, conforme a informação extraída do Sistema CNIS, restou comprovada que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando e recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE: Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta a tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima

Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 16/11/2016, laborado na empresa CTEEP-CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl.93) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.75/77), onde consta que exerceu os cargos de operador de estação, despachante de sistema e operador de estação, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts. Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia. Assim, o período de 06/03/1997 a 16/11/2016 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do inciso I.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/12/2016), teria o total de 28 anos 08 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTEEP 1,0 10/03/1988 05/03/1997 3283 3283 CTEEP 1,0 06/03/1997 16/11/2016 7196 7196 Total de tempo em dias até o último vínculo 10479 10479 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 8 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/11/2016, trabalhado na empresa CTEEP-CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, devendo o INSS proceder sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 179.322.432-0), desde a data da DER (07/12/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 07/06/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-15.2017.403.6183 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citados, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 91/97). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (f. 128/130). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 131). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fis. 101/109) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 59), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/02/91 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ? 1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Theori Zavaski, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para

85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NA CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, isto é, até o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta a tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 03/10/2016). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou o contrato do vínculo em sua CTPS (fl. 32/51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 28/30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de Técnico em Eletricidade, Técnico em Automação Pleno e Técnico sistema Elétrico Campo, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Consta no PPP que o Autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: Executar em equipe serviços de emergência, manutenção, restabelecimento, manobras, instalação de novos equipamentos e demais trabalhos afins nas seguintes subestações: AO SEP - Sistema Elétrico de Potência; Estações Retificadoras de corrente contínua, Estações transformadoras de distribuição, Estações de transição e banco de capacitores, Estações de operações de chaves e chaves religadoras da rede de distribuição primária, a fim de mantê-las em condições de funcionamento (...). Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 03/10/2016 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 03/10/2016 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Cumum Convertido Eletropaulo Metropolitana 1,0 31/07/1991 03/10/2016 9197 9197 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 9197 9197 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 5 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 04/11/2016. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/02/91 a 05/03/97. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 03/10/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.104.273-0), desde a data do requerimento administrativo (04/11/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-56.2017.403.6183 - ALTESSER JORGE MALESKI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ALTESSER JORGE MALESKI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 96/105). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (f. 112/114). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 115). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 72), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 23/01/1986 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não

nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Rsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Rsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no Rsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (Rsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposta a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaveracer a tese de que a supressão do agente eletricitário do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem

como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Por tanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is). Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo (de 06/03/1997 a 02/09/2016).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que seguePara a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 43/57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 85/89), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de Técnico em Eletricidade, Técnico Eletricista SR e Técnico sistema Elétrico Campo, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.Consta no PPP que o Autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: Executa tarefas de operação, inspeção e manutenção preventiva, corretiva e emergencial, comissionamento de equipamentos instalados no SEP, tais como transformadores de potência de alta tensão, disjuntores de alta e média tensão, banco de capacitores de alta e média tensão (...).Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 02/09/2016 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 02/09/2016 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 30 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:Nº Vínculos Fator Datas Inicial Eletropaulo Metropolitana 1,0 23/01/1986 Total de tempo em dias até o último vínculo Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 7 mês(es) e 12 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 23/09/2016.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 23/01/1986 a 05/03/1997.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo (de 06/03/1997 a 02/09/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício do autor em benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.605.205-6), desde a data da concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-11.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO SOARES X MADALENA GOMEZ IRALA SOARES(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARCOS ANTONIO SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu não foi intimado do despacho de fl. 190, que oportunizou a produção de provas às partes, bem como do despacho de fl. 201, que indeferiu o pedido do autor de produção de prova pericial, dê-se vista ao INSS de todo o processado. Após, retomem os autos conclusos para análise de eventual requerimento da Autarquia, ou no silêncio, para prolação da sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-32.2017.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANTONIO CARLOS DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão o benefício, em 25/07/2008. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicadas na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 141) Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 144/151). A parte autora apresentou réplica (fls. 161/163). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/1997 (Anexo IV) de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4.

Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 06/03/1997 a 01/06/2000), Medral Engenharia Ltda. (de 05/06/2000 a 31/08/2005) e Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda. (de 01/09/2005 a 07/09/2009).1) Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 06/03/1997 a 01/06/2000): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.134/135), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.Assim, o período de 06/03/1997 a 01/06/2000 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.2) Medral Engenharia Ltda. (de 05/06/2000 a 31/08/2005): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 136), onde consta que exerceu o cargo de técnico eletrotécnico e estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.Assim, o período de 05/06/2000 a 31/08/2005 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.3) Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda. (de 01/09/2005 a 07/09/2009): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 137/138), onde consta que exerceu o cargo de técnico pleno e que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente. Além disso, o PPP descreve as atividades como: executar ensaios físicos e elétricos, de forma habitual e permanente acima de 250 volts, em equipamentos que foram executadas manutenção.(...) Executar ensaios de isolamento, resistência de contato, tensão aplicada, tensão induzida, perdas a vazio, curto circuito no equipamento.Portanto, o período de 01/09/2005 a 07/09/2009 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.REVISÃO DO BENEFÍCIOAssim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial (de 06/03/1997 a 01/06/2000, de 05/06/2000 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 07/09/2009), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/149.238.722-6), desde a data da sua concessão (20/11/2009).DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 06/03/1997 a 01/06/2000), Medral Engenharia Ltda. (de 05/06/2000 a 31/08/2005) e Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda. (de 01/09/2005 a 07/09/2009), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido (NB 42/149.238.722-6), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. São Paulo, 07/06/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008392-57.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053860-25.2008.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MURILO RODRIGUES DE MARIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MURILO RODRIGUES DE MARIAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MRegistro n° _____/2018MURILO RODRIGUES DE MARIA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 51/55, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 26/07/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0000038-38.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-66.2016.403.6133 ()) - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
RESTAURACAO DE AUTOSAUTOR: ANTONIO RIBEIROREU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM EMPREGO DE SAO PAULOSENTENÇA TIPO B.Registro n° _____/2018Cuida-se de ação de restauração de processo originário de Mandado de Segurança nº 0003381-66.2016.403.6133, tendo como impetrante o Sr. ANTONIO RIBEIRO, em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, onde se pretendia a liberação do pagamento das últimas parcelas do seguro desemprego. Cumpridas as determinações constantes do despacho de fls. 4, houve manifestação das partes favorável à presente restauração, com a reprodução e juntada dos atos e documentos que estiverem em seu poder, às fls. 06/67, pelo impetrante e às fls. 70/93, pela União.O Ministério Público Federal juntou aos autos da presente restauração, cópia do parecer opinativo de fls. 96/97.Também foram juntados aos autos, pela própria secretaria deste Juízo, cópia da sentença proferida naqueles autos, extraída do livro de sentença (fl. 100/101v), assim como petição de apelação do impetrante (fls. 106/120).Destarte, merece a restauração ser julgada no presente estado, sendo desnecessária a realização de qualquer diligência, em razão dos documentos apresentados e de fato de que já houve sentença proferida nos autos.Assim, diante da exatidão e suficiência dos documentos constantes dos presentes autos, alçerçados pela manifestação favorável das partes, JULGO RESTAURADO o feito nº 0003381-66.2016.403.6133, com filio no art. 716 do Código de Processo Civil.Em face ao princípio da causalidade, deixo de condenar o Requerente ao pagamento das custas da restauração e honorários advocatícios, vez que o mesmo não foi responsável pelo extravio dos autos. Intime-se desta decisão em seu inteiro teor.Publique-se, registre-se e intimem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAN X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDREILINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X GERALDO BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENIZEO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X DECIO DE ALMEIDA ROSA X ELOISA DE ALMEIDA ROSA X ROBERTO DE ALMEIDA ROSA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA X CASSIA DE ALMEIDA ROSA BOZZOLLA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X ANA MARIA DO AMARAL VAZ X LAERTE DO AMARAL VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGLIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIZA CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 26/07/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SANTO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 31/07/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: JOAO CASALLEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B. Registro n° _____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 31/07/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER X PAULUS FRANCISCO COELHO LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X HELIO JOSE LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: HELIO JOSE LIMBERGEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

_____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001648-9) - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ NOBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LUIZ NOBERTO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 31/07/2018NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LAERCIO BEBIANO DE MATOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 25/07/2018NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 26/07/2018NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - TUYASI YOKOTOBİ X SUELI YOKOTOBİ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI YOKOTOBİ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: SUELI YOKOTOBİEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 15/06/2018NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004402-97.2011.403.6183 - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NESTOR BISPO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 275, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese.Passo a decidir: Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação.Ademais, após publicação do despacho de fl. 274, acerca do extrato de pagamento de precatório de fl. 273, transcorreu o prazo para manifestação, sob pena de extinção da execução.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011182-19.2012.403.6183 - IZAEŁ FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEŁ FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: IZAEŁ FRANCISCO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 15/06/2018NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011906-52.2014.403.6183 - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: OSWALDO JOAQUIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 15/06/2018NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL